



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2013 – São Paulo, segunda-feira, 30 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062924-92.2000.403.0399 (2000.03.99.062924-5) - AGUINALDO MODESTO X ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA X CASSIA APARECIDA RODRIGUES PIVETTA X DANIEL RAMOS DE LIMA X ELISEU OLIVENCIA RODRIGUES X FRANCISCA CORDEIRO GONCALVES X GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA X MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA X REGINA ANDREA FERREIRA LIMA X VALDIR DE MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante a certidão de fl. 369 que informa a não retirada dos alvarás de levantamento nºs 132/2012 (R\$ 76,20) e 133/2012 (R\$ 2.559,79) pelo advogado da parte autora, o Dr. PAULO CESAR ALFERES ROMERO e, uma vez esgotado o prazo de validade dos mesmos, cancelem-se-os. Intime-se novamente, via imprensa oficial, a parte autora para providenciar o levantamento do seu crédito no prazo de 15 dias, mediante a retirada de novos alvarás de levantamento, a serem expedidos, quando do comparecimento do advogado beneficiário supracitado em secretaria. Decorrido o prazo supra sem que o beneficiário providencie o levantamento, restará configurado o desinteresse da parte no recebimento do seu crédito e, assim, o crédito será devolvido à ré CEF, mediante alvará de levantamento a ser expedido em favor de um de seus procuradores habilitado nos autos. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0007209-32.2008.403.6107 (2008.61.07.007209-7) - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 115: Cancelem-se os alvarás de levantamento nºs 45 e 46/2012. Observe o advogado que o prazo de validade (60 dias) do alvará de levantamento foi fixado pela Resolução nº 110, de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Entretanto, para viabilização da retirada do alvará, determino a expedição de novo alvará na oportunidade em que o causídico comparecer nesta secretaria para retirá-lo. Int.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-58.2011.403.6107 - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003023-58.2011.403.6107AUTOR: WLADMIR RAMOS RASTEIRORÉU: IBAMADECISÃO Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a nulidade do auto de infração n 263771, série D (fl. 63). Às fls. 949/955 a parte autora requer a reapreciação do pedido de tutela antecipada, em que se requer o desembargo de obra localizada na rua Antônio Lino, bairro Jardim Sumaré, Araçatuba/SP, sob fundamento de que com a aprovação da Lei n 12.651/2012, denominada Novo Código Florestal Brasileiro, surgiu a possibilidade de regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam área de preservação permanente não identificadas como área de risco. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a concessão implicaria, ainda, na irreversibilidade do provimento antecipado, vedado pelo 2 do artigo 273, tendo em vista que as parcelas do benefício em tese recebidas, por possuírem caráter alimentar, não são passíveis de serem ressarcidas ao INSS, caso o pedido seja julgado improcedente. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de fls. 949/955. Ante a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 962/967, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, determino que seja expedido ofício ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Federal de Araçatuba, com cópia de fls. 883, 921, 930/934, 936/938, a fim de que seja instaurado inquérito policial para apuração de eventual cometimento de crime de desobediência, de falsa perícia, combinados com improbidade administrativa (fl. 963). Ainda, ante a conexão já reconhecida com os autos da ação civil pública n 0005293-65.2005.403.6107, e considerando que a perícia a ser realizada naqueles autos, em tese, abrange a área discutida nestes autos, determino a suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, IV, aliena a do Código de Processo Civil, a fim de se evitar eventual decisão conflitante. Portanto, postergo a apreciação das manifestações sobre o laudo produzido nestes autos para após da realização da perícia a ser realizada nos autos da ação civil pública. Por fim, com a devolução dos autos n 0005293-65.2005.403.6107, cujo extrato de pesquisa determino que seja juntado, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 842, apensando-se os feitos. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, bem como ao IBAMA.

MANDADO DE SEGURANCA

0000266-43.2001.403.6107 (2001.61.07.000266-0) - CLAUDIO TORREZAN(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIO TORREZANIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como dos v. acórdãos de fls. 258, 317, v, decisões de fls. 286, 291/296, 401-verso, 402/403, 407/411 e certidão de fls. 413. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1250/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0013398-94.2006.403.6107 (2006.61.07.013398-3) - MARIA GOMES FERREIRA(SP198087 - JESSE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA GOMES FERREIRAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 128/133, v.

acórdãos de fls. 147, 166-verso/167 e certidão de fls. 170. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 1249/13-ecp ao Ilmo Sr CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0000519-11.2013.403.6107 - SARA SARAIVA JORDANI ZAIA (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LINS-SP

Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante de fls. 112/121 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000271-45.2013.403.6107 - SHIRLEY DE OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO X ANDREA GONCALVES DA COSTA (SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 184/185: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio, será entendido que houve anuência com o valor depositado como sendo suficiente para pagamento dos honorários advocatícios. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7138

EXECUCAO DA PENA

0001373-75.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 21, determino. Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 17:00 horas, para a audiência admonitória. 1. Intime-se o réu CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA, portador do RG n. 7.102.111-5/SSP/SP, CPF/MF n. 797.872.908-72, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de Manoel de Almeida e Maria Aparecida Messias de Almeida, nascido aos 06/07/1956, natural de Assis, SP, residente na Rua Brasil, 610, em Assis, SP, acerca da audiência designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa estabelecida em 11 (onze) dias multa, no valor de 1/30, cada dia multa, do salário mínimo vigente no mês de julho de 2006, bem como a elaboração do cálculo da pena pecuniária de 28 (vinte e oito) cestas básicas, no valor de 100 (cem) reais, cada uma, corrigidas desde o mês da prolação da sentença (março/2009). 3. Publique-se, visando a intimação do dr. Marcos Emanuel de Lima, OAB/SP 123.124.4. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE (SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para apresentação das contrarrazões ao recurso do MPF.

0002033-16.2006.403.6116 (2006.61.16.002033-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NILTON CARLOS DE SOUZA (SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para **CONDENAR GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO** (brasileiro, médico, R.G. n. 3.647.107-7 SSP/SP, C.P.F. n. 557.674.949-91, filho de Osvaldo Farinazzo e de Ignez Maria Vidoto Farinazzo, nascido em Ibirarema/SP no dia 18/11/1945) à pena de 03 (três) anos de **RECLUSÃO**, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 216 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática de **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA** previsto no artigo 1º, incisos I e II, da lei Federal n. 8.137/90. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (Constituição Federal, artigo 15, inciso III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas respectivas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, o qual deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001165-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY

GONCALVES(MG095651 - WATSON SOUZA SILVA E MG043567 - JAIR ROBERTO MARTINS E MG081031 - ELIDIA LUISA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

1. OFÍCIO À DELEGACIA SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL EM ASSIS, SP;2. OFÍCIO AO DIPO 2.3 - SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES EM SÃO PAULO, SP;3. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO BELO, MG;4. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE, MG;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios.Considerando a manifestação ministerial de fl. 349, determino.1. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, CEP 19.800-010, tel. (18) 3302-9221, solicitando o envio das folhas de antecedentes criminais em nome de WESLEY GONÇALVES, portador do RG n. M-5.552.447/SSP/MG, CPF/MF n. 067.323.436-37, nascido aos 13/01/1975, natural de Campo Belo, MG, filho de Sebastião Gonçalves e Odete Alves do Couto Gonçalves, residente na Rua Professor José Florêncio, 68, Bairro Alto das Mercês, em Campo Belo, MG.2. Oficie-se ao DIPO 2.3 - Serviço Técnico de Informações, sito na Av. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, em São Paulo, SP, CEP 01.133-020, solicitando a certidão de distribuição criminal em nome do acusado Wesley Gonçalves, acima qualificado, bem como certidão explicativa dos IPL e/ou ações penais do que constar de seus apontamentos criminais.3. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campo Belo, MG, sito na Rua João Pinheiro, 254, Centro, CEP 37.270-000, tel. (35) 3831-9700, solicitando a remessa de certidão de distribuição criminal do acusado Wesley Gonçalves.3.1 Solicita-se, ainda, ao sr. Distribuidor as providências necessárias a fim de que sejam enviadas as certidões explicativas dos IPLs e/ou Ações Penais do que constar em nome do acusado, sendo mencionada a data do fato, o artigo incurso, da sentença transitada em julgado ou não, bem como do cumprimento da pena, se for o caso.4. Oficie-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, MG, solicitando a remessa de certidão de distribuição criminal do acusado Wesley Gonçalves.4.1 Do mesmo modo, solicita-se o envio de certidões explicativas do que constar em nome do acusado.5. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa junto ao SINIC e da certidão de distribuído do SEDI.6. Sem prejuízo, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as diligências que pretende sejam realizadas pelo Juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito. 7. Se nada for requerido pela defesa, aguarde-se a vinda aos autos das certidões solicitadas.8. APÓS, COM A JUNTADA DAS CERTIDÕES, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, iniciando-se pela acusação e depois à defesa, no prazo legal.9. De outro modo, sendo requeridas diligências pela defesa, tornem os autos conclusos.

0001106-11.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X DANIEL FERNANDO FERRI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

1. OFÍCIO À DELEGACIA SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL EM ASSIS, SP;2. OFÍCIO AO DIPO 2.3 - SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES EM SÃO PAULO, SP;3. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA, PR;4. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios.Considerando a manifestação ministerial de fl. 270, determino.1. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, CEP 19.800-010, tel. (18) 3302-9221, solicitando o envio das folhas de antecedentes criminais em nome de DANIEL FERNANDO FERRI, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 8.073.154-0, CPF/MF n. 008.503.009-08, filho de Edemir Aparecido Ferri e Clementina de Almeida Ferri, natural de Loanda, PR, nascido aos 01/08/1984, residente na Av. Londrina, 384, Centro, Loanda, PR, CEP 87.900-000.2. Oficie-se ao DIPO 2.3 - Serviço Técnico de Informações, sito na Av. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, em São Paulo, SP, CEP 01.133-020, solicitando a certidão de distribuição criminal em nome do acusado Daniel Fernando Ferri, acima qualificado, bem como certidão explicativa dos IPL

e/ou ações penais do que constar de seus apontamentos criminais.3. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Loanda, PR, sito na Rua Roma, 920, CEP 87.900-000, solicitando a remessa de certidão de distribuição criminal do acusado Daniel Fernando Ferri.3.1 Solicita-se, ainda, ao sr. Distribuidor as providências necessárias a fim de que sejam enviadas as certidões explicativas dos IPLs e/ou Ações Penais do que constar em nome do acusado, sendo mencionada a data do fato, o artigo incurso, da sentença transitada em julgado ou não, bem como do cumprimento da pena, se for o caso.4. Oficie-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, solicitando a remessa de certidão de distribuição criminal do acusado Daniel Fernando Ferri.4.1 Do mesmo modo, solicita-se o envio de certidões explicativas do que constar em nome do acusado.5. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa junto ao SINIC e da certidão de distribuído do SEDI.6. Sem prejuízo, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as diligências que pretende sejam realizadas pelo Juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito. 7. Se nada for requerido pela defesa, aguarde-se a vinda aos autos das certidões solicitadas.8. Após, com a juntada das certidões, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, iniciando-se pela acusação e depois à defesa, no prazo legal.9. De outro modo, sendo requeridas diligências pela defesa, tornem os autos conclusos.

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Considerando a certidão de fl. 609 dando conta acerca da não localização da testemunha Ademilson Domingos de Lima no endereço constante dos autos, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova pretendida.A defesa poderá apresentar o depoimento da referida testemunha por meio de declaração com firma reconhecida, no caso de tratar-se de testemunha meramente abonatória.

0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

1. OFÍCIO À 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Considerando a informação da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, dando conta que a testemunha de defesa Enzo Luis Nico Junior não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que, via telefone, foi informado por ela ao oficial de justiça que, por motivos de trabalho, estaria residindo no Município de Itaituba, na Floresta Amazônica cujo endereço não quis declinar, e sem previsão de retorno, dou por prejudicada a realização da audiência por videoconferência conforme determino.1. Oficie-se à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a devolução da carta precatória criminal n. 0006332-88.2013.403.6181, em razão da não localização da testemunha no endereço informado.2. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado de sua testemunha Enzo Luis Nico Junior ou se comprometer em apresentá-la independentemente de intimação perante este Juízo Federal de Assis, SP, no dia 20 de novembro de 2013, às 14 horas, para a realização de sua oitava, sob pena de preclusão da prova pretendida, e regular prosseguimento da instrução penal.2.1 Outrossim, a defesa poderá apresentar o depoimento da referida testemunha por meio de declaração com firma reconhecida, no caso de tratar-se de testemunha meramente abonatória. 3. Ciência ao MPF.

0000830-09.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BUENO MORAIS X JEFFERSON BUENO MORAIS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em que pese a manifestação ministerial de fl. 148, considerando que a defesa apesar de intimação não compareceu na audiência realizada perante o r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, há a possibilidade do ilustre causídico não comparecer no caso de nova audiência para a inquirição da testemunha de acusação e defesa Joel Moreira Ciccotti, ainda mais, que o ato será deprecado ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Natal, RN.O requerimento do órgão ministerial para nova inquirição da referida testemunha de acusação e defesa deu-se pelo fato de a defesa não ter sido intimada a tempo acerca da remessa da carta precatória em caráter itinerante pelo Juízo Federal de Marília, SP, ao Juízo Federal de Natal, RN, para acompanhar o cumprimento do ato deprecado, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.Há que ressaltar que a audiência foi acompanhada por defensor ad hoc.No caso concreto a nulidade é relativa, levando-se em consideração que o ato poderia ter atingido os interesses da defesa, até porque, a realização de nova inquirição da aludida testemunha não é garantia, por si só, de alcançar-se os efeitos pretendidos pela parte, haja vista que o ato poderia ser presidido por outro Magistrado e acompanhado por outro representante do órgão ministerial, com perguntas e reperguntas, podendo resultar-se em

nova forma de exposição dos fatos, a depender da linha de raciocínio seguida pelas partes presentes. Por essas razões, em homenagem ao princípio da celeridade processual, antes de decidir pela expedição de nova carta precatória conforme requerido pelo órgão ministerial, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse na reinquirição da testemunha de acusação e defesa Joel Moreira Ciccotti, ocasião em que poderá dentro do prazo assinalado consultar o teor do depoimento constante à fl. 144. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000553-56.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO MARQUES X FLAVIO COSTA MARTINS X LUCIANO VIEIRA JOVINO X CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA X ADICLERE DA SILVA CANDIDO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR E SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

À vista da informação de fl. 685, dando conta da impossibilidade de realização de escolta das rées presas, REDESIGNO a audiência designada para esta data para o próximo DIA 16 DE OUTUBRO DE 2.013, às 14h00. Expeça-se o necessário visando a realização do ato e intimação das partes e testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007767-93.2011.403.6108 - LUZIA FABIANA FABRIS(SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MENDES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RN004932 - WAGNER DE ANDRADE CAMARA)

Diante da certidão de fl. 154, nomeio em substituição ao patrono anteriormente constituído a Dra. CRISTIANE GARDIOLO, que deverá ser intimada pessoalmente acerca desta nomeação na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala comercial nº 230, Jardim Infante D. Henrique, Bauru/SP, fones: 3019-9424, 9714-4677, 8803-1119. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. supracitadas, servirá como Mandado/2013-SD01. Cumpra-se.

Expediente Nº 4089

CARTA PRECATORIA

0003085-27.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE RS X JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO SACOMANI(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X JOSE AUGUSTO RIBEIRO MARQUES(SP277429 - DANIELA BETT) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em 10 de setembro de 2013, às 15h15min, na sala de audiências da 1.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, foi iniciada audiência relativa ao processo em epígrafe. Estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, bem como as testemunhas Luciana Macedo, Ezequiel Bagnol Neto e Tiago Teixeira Bianconi. Ausentes os réus, bem como defensores constituídos pelos acusados, com base no princípio da ampla defesa nomeio para este ato como advogada ad hoc a Dra. Carmem Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887. Ausentes as testemunhas Marco Aurélio Bianco, embora intimado, bem como a testemunha Daniel Aparecido não localizado para intimação. Iniciados os trabalhos, foi(ram) colhido(s) o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Luciana Macedo, Ezequiel Bagnol Neto e Tiago Teixeira Bianconi, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 1.º do Código de Processo

Penal, conforme termo de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Considerando o fato de salvo melhor juízo os procuradores constituídos pelos acusados possuírem escritório neste município (confira-se fl. 02 e 02-verso), determino a intimação pessoal dos causídicos João Fernando Pesuto e Daniela Bett para que, em cinco dias, esclareçam se remanesce interesse na inquirição da testemunha Marco Aurélio Bianco e Daniel Aparecido, devendo caso positivo ser fornecido o endereço onde pode ser localizado a testemunha Daniel Aparecido. Na hipótese de desistência da oitiva das testemunhas antes mencionadas, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Arbitro honorários ao(s) defensor(es) ad hoc, nomeado(s) nesta audiência, em dois terços do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Sai o advogado intimado que, caso não seja inscrito no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá fazê-lo, através do site da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de ser devolvida a presente deprecata sem requisição dos honorários. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

EXECUCAO DA PENA

0004605-37.2004.403.6108 (2004.61.08.004605-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO OSVALDO BARBOSA(SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Intime-se o apenado para cumprir o restante da pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos previstos na audiência admonitória de fls. 126/126-verso, devendo se apresentar na Secretaria desta 1ª Vara, para assinar o termo de comparecimento, por mais dois meses.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005708-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002956-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002956-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Ante o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 476/477, expeça-se nova carta precatória para o fim de interrogatório da denunciada, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000290-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Solicite-se certidões de antecedentes dos denunciados no aditamento de fls. 374/376, junto à Justiça Estadual de Bauru e ao IIRGD. Sem prejuízo, intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0005278-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005278-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X FRANCISCO AMA NETO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0008892-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008892-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AILTON MARTINS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X GILSON

RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, já instruído com as razões (fls. 902/907). Intimem-se os defensores acerca da sentença condenatória e para contrarrazões ao recurso da acusação. Intimem-se, outrossim, os réus, pessoalmente, acerca da sentença condenatória. SENTENÇA DE FLS. 880/899: Vistos. JOSÉ AILTON MARTINS, EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO, GILSON RODRIGUES e AMARILDO APARECIDO MOREIRA foram denunciados como incurso nos artigos 180, caput, e 288, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal: Consta do inquérito policial supracitado que, no final da noite do dia 05 de outubro de 2009, no posto de serviços Bizungão, localizado no km 247 da Rodovia Castelo Branco, em Avaré/SP, JOSÉ AILTON MARTINS, EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO, GILSON RODRIGUES e AMARILDO APARECIDO MOREIRA foram flagrados associados em quadrilha, com o fim de transportar mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Consta ainda que, naquela data, efetivamente transportavam carga que sabiam ser produto de descaminho (fls. 02/23). Relataram os policiais civis da equipe Apolo 75 que receberam um informe apócrifo dando conta de uma carga de remédios roubados em um caminhão Mercedes-Benz modelo 1938S, que pernoitava no posto em Avaré/SP. Averiguando a notícia, os policiais, apoiados por outras equipes, deslocaram-se até o local indicado e, de fato, localizaram o caminhão de placas ATX-0116/Floraí/PR, com características semelhantes ao informado, e inquiriram e identificaram como responsáveis pela carga JOSÉ AILTON MARTINS, EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO e GILSON RODRIGUES. Além disso, quando da vistoria do caminhão, encontraram a carteira nacional de habilitação de AMARILDO APARECIDO MOREIRA, apontado pelos demais detidos como sendo o motorista do veículo. Já a carga, escondida sob grãos de milho, era de cigarros paraguaios desacompanhados de documentação fiscal. GILSON RODRIGUES assumiu ter comprado o caminhão e contratado os demais denunciados para fazer fretes de mercadorias ilícitas (fls. 21/23): Logo que entrou esse ano, eu deixei de trabalhar com carvão e, conversando com outras pessoas, resolvi entrar no negócio de trazer cigarro do Paraguai; Assim, eu passei a alugar caminhão; Com o passar o tempo, e como eu já conhecia o José Ailton, chamei ele para trabalhar comigo, depois de algum tempo, chamei o Edson e o Leandro para trabalhar comigo e com o José Ailton; Há a questão de dois meses, resolvi comprar um caminhão e, comprei um Mercedes Benz, placas ATX-0116-Floraí-PR, pelo preço de R\$ 50.000,00, dos quais faltam R\$ 15.000,00 para eu pagar; (...) a carreta é alugada (...); Eu não compro os cigarros, eu apenas faço o frete; Explique melhor?: Eu sou contratado para fazer o frete, por um sujeito a quem eu conheço apenas pelo apelido de Paraguai, mas não sei dizer, o nome dele, nem onde ele possa ser encontrado; o Paraguai, traz a carga até Umuarama-PR, onde me encontra e passa a carga para o meu caminhão; Dali, ele mesmo me diz onde eu devo entregar a carga de cigarros; (...) eu geralmente encontro a pessoa, na rodovia Castelo Branco, ou na rodovia Imigrantes, dali o sujeito sobe no caminhão e vai sozinho com o motorista até algum lugar que eu não sei dizer onde; (...) eu ganho R\$ 100,00 por cada caixa de cigarros, os quais são pagos pelo Paraguai em dinheiro; A escolta da carga era feita porque quem? Por mim, pelo José Ailton, pelo Leandro e pelo Edson, o Amarildo seguia sozinho no caminhão (...), cada um seguia no seu carro fazendo a escolta do caminhão e, o Edson estava junto comigo na S10; Quanto cada um dos senhores iria ganhar? R\$ 1.000,00 cada um; O motorista Amarildo iria ganhar R\$ 2.000,00; Quantos fretes de cigarros vindos do Paraguai o senhor fez na companhia de José Ailton, Leandro, Edson e Amarildo? Nós fizemos juntos cerca de uns sete fretes de cigarros trazidos do Paraguai (...). (negritos nossos) AMARILDO APARECIDO MOREIRA fugiu do local e não foi mais encontrado; mas num mesmo sentido foram as declarações dos outros investigados: aliaram-se, de modo contínuo, para o fim de transportar produtos introduzidos ilegalmente em território nacional (fls. 13/20). E, realmente, a dinâmica dos fatos grafada no Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/23 indica uma complexa operação de transporte de mercadorias descaminhadas - um caminhão abarrotado de caixas de cigarros, seguido por três carros batedores num grande percurso -, evidência do vínculo associativo permanente capaz de conceber, executar, gerir e organizar as atividades necessárias a uma manobra de tal envergadura. Ademais, ao serem interrogados pelo Delegado de Polícia Civil JAN ALEXANDRE CORREA PLZAK (fls. 13/23), os denunciados confirmaram que praticaram as mesmas condutas em, pelo menos, outras sete ocasiões, o que demonstra a estabilidade da organização criminosa. Sendo grande a quantidade de mercadorias apreendidas, ainda não foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, tampouco foi realizado o exame merceológico. Todavia, os Autos de Apresentação e Apreensão, de Depósito e de Constatação e Efetivação, acostados às fls. 34/38, 54/55, 108/109, 110/111 e 112/113, e o Termo de Constatação já firmado pela Receita Federal (fls. 147/163) bem dimensionam a materialidade delitiva: mais de cem mil maços de cigarros paraguaios. Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ AILTON MARTINS, EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO, GILSON RODRIGUES e AMARILDO APARECIDO MOREIRA como incurso no artigo 180, caput, e no artigo 288, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, requerendo seja instaurado o competente processo-crime, nos termos da cota em apartado. Recebida a denúncia em 23.10.2009 (fl. 206). Os acusados foram regularmente citados (fls. 345, 451, 484, 608 e 614) e ofereceram defesa prévia às fls. 222/259. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 302) e afastada a possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 552/552v),

foi produzida a colheita de prova oral, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação às fls. 438/440. Ademais, foram juntados laudos e outras provas documentais às fls. 307/311, 322/324, 353/364, 366/374, 462/465, 467/470, 474/475, 512/551 e 562/586. Os réus foram interrogados às fls. 441/442, 714/715, 786/787 e 799/800, à exceção de LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO que, devidamente citado e no gozo do benefício de liberdade provisória (fl. 182), mudou de endereço e não comunicou o Juízo, sendo decretada a sua revelia (fl. 750). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais (Ministério Público Federal, às fls. 807/810; Defesa, às fls. 813/878). O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento de estarem bem provadas a autoria e a materialidade delitiva. Postulou a condenação dos réus como incursos no artigo 180, caput, e 288, ambos do Código Penal, uma vez que, associados em quadrilha, transportaram mercadorias introduzidas clandestinamente no País. A defesa, em síntese, sustentou não haver provas suficientes para a condenação, bem como a não comprovação do dolo dos autores em praticar os delitos. Alegou, com relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, que a carga não pertencia aos réus. É o relatório. Os réus JOSÉ AILTON MARTINS, EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO, GILSON RODRIGUES e AMARILDO APARECIDO MOREIRA foram denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 180, caput, e no artigo 288, todos do Código Penal. Do exame do conjunto de provas coligidas aos autos, reputo bem comprovada a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Com efeito, o auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/23, o auto de exibição e apreensão de fls. 34/38, os autos de depósitos de fls. 54/44 e 112/113, o auto de levantamento de depósito para fins de substituição e atualização de fls. 108/109, o auto de constatação e efetivação de fls. 111/112 e os autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 322/324, 462/465 e 467/470 tornam certo que os réus realizavam o transporte da grande quantidade de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória da regular internação no país. Da mesma forma, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal anexado à fl. 322/324 evidencia a apreensão sobre a significativa quantidade de cigarros, que foram internadas de forma irregular no país. A mercadoria foi avaliada em R\$ 66.390,00 (fl. 324). A autoria delitiva também restou provada à saciedade. Os depoimentos prestados em juízo tornam certo que, na data dos fatos, os réus transportaram mercadorias ilícitamente internadas entre os Estados do Paraná e São Paulo. Rogério Ferreira Lima e Ricardo Costa (fls. 439 e 440), respectivamente agente de polícia e investigador lotados no DEIC de São Paulo, relataram que receberam informação de que um caminhão carregado de remédios roubados de uma indústria farmacêutica estaria em um posto de gasolina, na Rodovia Castelo Branco, em Avaré. Disseram que, após autorização do superior hierárquico, dirigiram-se ao local e encontraram o caminhão com o número de placa e modelo indicados na denúncia anônima. Explicaram que os funcionários do posto informaram que os responsáveis pelo caminhão estavam hospedados na pousada. Relataram que se dirigiram à pousada, onde encontraram os quatro batedores e que o motorista foi identificado pela carteira de habilitação encontrada dentro do caminhão, mas que ele não estava no local. Esclareceram que o caminhão estava carregado de cigarros de procedência paraguaia escondidos embaixo de uma camada de milho. Explicaram, ademais, que os batedores admitiram que sabiam a origem ilícita dos cigarros, mas não tinham informações sobre o proprietário da carga e o comprador, apenas que eram responsáveis pelo frete. O testemunho de Jan Alexandre Correa Plzak (fl. 438), delegado responsável pela formalização do flagrante, confirma o relatado pelas outras testemunhas. Ademais, asseverou que os réus presos em flagrante afirmaram que Gilson seria o responsável pela operação. Em juízo (fls. 441/442), GILSON RODRIGUES afirmou que foi contratado por Amarildo para fazer o serviço de escolta e que sabia que a mercadoria era contrabandeada. Relatou que atuou como batedor somente nesta vez e que não contratou ninguém para trabalhar na operação. Outrossim, explicou que utilizou o carro de sua irmã e que Edson o acompanhava no veículo. Asseverou, ainda, que ganharia mil reais pelo serviço e que apenas sabia que a entrega seria feita na Rodovia Castelo Branco. EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, por sua vez, afirmou em seu depoimento (fls. 714/715):... Que os fatos narrados na denúncia correspondem à verdade. O interrogando foi contactado pela pessoa de Amarildo Aparecido Moreira para entrar num negócio de transporte de cigarros oriundos do Paraguai. O interrogando aceitou a proposta, sendo que sua função seria a de batedor, ou seja, seria responsável por dirigir um veículo que iria na frente do caminhão que transportava cigarros, a fim de ver se existia fiscalização de policiais na rodovia. No momento em que prestou depoimento da delegacia de polícia, o interrogando afirmou que já havia participado de aproximadamente 07 viagens para transporte de cigarros, todavia somente falou isso para concordar com a pessoa de Gilson Rodrigues. Entretanto, o interrogando afirma que, na verdade, quando foi preso era a primeira vez em que estava participando do referido transporte. No dia dos fatos, o depoente se encontrou com as pessoas dos outros acusados, no município de Umuarama-PR, sendo que o caminhão já estava com a carga pronta para seguir viagem. O interrogando já conhecia as pessoas dos outros acusados, sendo que a maioria era motorista de caminhão, como o interrogando. Saíram de Umuarama 03 carros como batedores, sendo um VW Gol, conduzido por José Ailton Martins, um Ford Fiesta, conduzido por Leandro da Silva Raimundo, e uma S10, conduzida por Gilson Rodrigues, sendo que o interrogando estava na S10, em companhia de Gilson. O caminhão que seguiu atrás e que estava transportando os cigarros era conduzido por Amarildo Aparecido Moreira. O interrogando e os demais acusados partiram de Umuarama até Avaré-SP, onde pararam em um posto de gasolina, sendo que Amarildo ficou dormindo dentro do caminhão, e o interrogando e

demais acusados pernотaram em um hotel ao lado. Na ocasião, policiais chegaram ao local e efetuaram prisão de Amarildo, sendo que o mesmo indicou onde o interrogando e os demais acusados estavam, momento em que os policiais efetuaram as demais prisões. O interrogando recebia o valor de R\$ 1.000,00, que seria paga no final da viagem. Não sabe dizer o valor que os demais acusados receberiam. Não sabe dizer a quantidade de viagens que os outros acusados fizeram transportando cigarros do Paraguai. O interrogando sabia que os cigarros transportados eram produtos ilícitos, não possuindo documentos fiscais. Em juízo, JOSÉ AILTON relatou que (fls. 786/787): Lido o teor da denúncia, respondeu que não são totalmente verdadeiros; que eu fui convidado pelo Amarildo para levar o cigarro; foi a primeira vez que fui; Amarildo me convidou para levar o cigarro para São Paulo; ele me disse que tratava-se de milho e cigarro, como eu estava desempregado eu fui; que somente tive contato com Amarildo; que eu fui com um carro na frente como batedor, que Amarildo foi no caminhão; saí de Umuarama e Amarildo me ligou; eu já o conhecia pois eu trabalhava com carreta aí eu o conhecia da estrada; que saí de Umuarama e tinha como destino São Paulo; que somente foram presos eu o Gilson, o Leandro e o Edson; que estes outros estavam juntos mas em carros separados; todos estavam no mesmo comboio seguindo o caminhão; que eu receberia mil reais por isso; não cheguei a receber a quantia; que a carga não tinha nota fiscal. Por último, o réu AMARILDO, em seu depoimento em juízo (fls. 799/800), afirmou que realmente estava dirigindo o caminhão, mas que não sabia que estava carregado de cigarros. Disse que foi contratado pelo Nego para levar uma carga de milho de Umuarama até uma granja no interior do Estado de São Paulo, tendo como acompanhante o Calango. Explicou que quando pegou o caminhão, ele já estava carregado e que era o seu primeiro serviço. Asseverou que não conhece os demais réus e que somente soube que o veículo era acompanhado por batedores depois. Relatou que estava dormindo no caminhão quando seis policiais bateram e explicou que o caminhão estava carregado de milho, entregando a nota. Esclareceu que os policiais acharam cigarro escondido no milho e foi liberado após indicar que seu acompanhante estava hospedado no hotel. Ressaltou que não fugiu do local, mas que deixaram ir embora. Dessa forma, com exceção do depoimento do réu AMARILDO, todos os demais confirmam que os réus, na qualidade de motorista de caminhão e batedores, transportaram caixas de cigarros vindos do Paraguai, sabendo a origem ilícita do produto. Deste modo, tenho como bem comprovado que JOSÉ AILTON MARTINS, EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO, GILSON RODRIGUES e AMARILDO APARECIDO MOREIRA efetivamente transportavam coisa que sabiam ser produto de crime, incidindo, assim, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Por outro lado, no que tange ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, reputo não haver provas suficientes para a condenação. Com efeito, apesar de os réus GILSON, LEANDRO e EDSON terem afirmado na fase de inquérito policial que já haviam realizado outras viagens transportando caixas de cigarro de origem ilícita (fls. 13/23), outra foi a versão apresentada em juízo, onde sustentaram que, na verdade, era a primeira viagem realizada pelo grupo. Extremamente frágil, na verdade inexistente, prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática dessa ação pelos acusados. E conforme entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS., Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-

lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009) Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, que não permitem inferência no sentido da existência de vínculo permanente com o objetivo de cometer crimes, de rigor o não acolhimento dessa parte do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver os réus JOSÉ AILTON MARTINS, EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO, GILSON RODRIGUES e AMARILDO APARECIDO MOREIRA do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, e condená-los nas penas do artigo 180, caput, do mesmo diploma legal. Na forma do artigo 68 do Código Penal, realize a dosagem das penas. Verificando que os réus agiram de forma livre e consciente no intuito de transportar coisa que sabiam ser produto de crime, constando que os réus são primários, entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base, para cada um, em 1 (um) ano de reclusão em regime aberto. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, também não se encontrando evidenciadas causas especiais de aumento ou de diminuição, mantenho e torno definitivas as penas privativas de liberdade estabelecidas na primeira fase. Considerando os elementos antes analisados, condeno-os, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária no porte de 10 dias-multa, que deverão ser calculados a razão do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o que faço em coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação da pena corporal e por não haver nos autos prova de que ostentam situação financeira privilegiada. Diante de todo o exposto, ficam JOSÉ AILTON MARTINS, EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO, GILSON RODRIGUES e AMARILDO APARECIDO MOREIRA condenados ao cumprimento das penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. igo Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas a cada um dos réus por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Os critérios de cumprimento das penas restritivas de direito serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca do domicílio dos réus. Arcação os réus com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome dos réus JOSÉ AILTON MARTINS, EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO, GILSON RODRIGUES e AMARILDO APARECIDO MOREIRA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade, inclusive com relação a LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO, diante do estabelecido no artigo 313 do Código de Processo Penal em sua redação atual. P.R.I.C.O.

0007940-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JONATA DE JESUS PINTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

1. Acolho o parecer do Ministério Público Federal à fl. 595 para revogar a medida cautelar imposta ao réu JONATA DE JESUS PINTO. Intime-se o réu de que está dispensado de se apresentar mensalmente a este Juízo.2. Tendo em vista a declaração de FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, à fl. 592, de não possuir recursos financeiros para constituir advogado para recorrer da sentença condenatória, intím-se os advogados constituídos na procuração de fl. 193 para que esclareçam, em cinco dias, se continuam a representar referido acusado no presente feito, sob pena de nomeação de defensor dativo.

0005848-35.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X JOSE FELIPE GORNISKI(RS078831 - DIOGO FRANTZ E RS075548 - EDUARDO PIRES)

1. Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.2. As alegações preliminares da defesa não merecem acolhida.2.1. A denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos

acusados, a data e local dos fatos, bem como a forma de execução do fato delituoso, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, em inépcia da denúncia.2.2. O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é considerado uma modalidade de telecomunicação e a exploração dessa atividade depende, como regra, de autorização da Anatel, conforme art. 131 da Lei n 9.472/97 (A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias) e arts. 3º (O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.) e 10 (A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.) do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (anexo à Resolução n 272, de 9 de agosto de 2001, da Anatel).2.2.1. De se notar que, com a edição da Resolução n. 614, de 28 de maio de 2013, da Anatel, os referidos artigos do Regulamento de Serviço de Comunicação Multimídia tiveram a redação alterada (Art. 3º. O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à Internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.) (Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.), em nada modificando, contudo, a necessidade de autorização do Poder Público para a prestação do SCM.3. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.4. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8755

MONITORIA

0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006435-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006435-4) - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

CAUTELAR INOMINADA

0008839-28.2005.403.6108 (2005.61.08.008839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao

SEDI, para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 8765

ACAO CIVIL PUBLICA

0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTO X JORGE HIROFUMO OKAWA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Deliberação em audiência - fls. 388/390: Suspendo o curso do processo até 15 de abril de 2014, ou até nova manifestação das partes, sobre o cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, ou juntado o laudo pela CEF, venham os autos à conclusão.

MONITORIA

0004689-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

Deliberação em audiência - fls. 153/155: Os argumentos constantes dos embargos monitorios constituem matéria de direito, em sua ampla maioria. O único ponto agitado na peça de defesa, que mereceria dilação probatória seria aquele sobre uma pretensa ausência de demonstração do quantum debeatur. Todavia, verifico que a CEF fez juntar planilha de evolução contratual às fls. 31/35 e demonstrativo de cálculo, à fl. 30, documentos os quais, juntamente com o contrato de mútuo, permitiriam a quem sobre ele se debruçasse, conhecer a origem da dívida. Não merece guarida, pois manifesto o propósito protelatório, simples alegação genérica atinente à falta de demonstração do valor em cobrança. Frise-se, por fim, estar ao pleno alcance dos demandados o encaminhamento dos demonstrativos de cálculo a qualquer profissional com capacidade para analisar sua evolução. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, bem como a prova oral requerida à fl. 136, pois desnecessárias ao julgamento da lide. Abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 8767

ACAO PENAL

0002335-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002335-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Ante o quanto certificado à folha 483, homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Antonio carlos, Geraldo Luiz e Marcos R. Cancian.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8768

ACAO PENAL

0000711-48.2007.403.6108 (2007.61.08.000711-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Folha 252: Ante o silêncio em relação às testemunhas não ouvidas, Alex e Djalma, homologo sua desistência.Expeça-se Carta Precatória intimando a testemunha ANDERSON VASQUE BALBUÍNO para que compareça ao Fórum Federal em Lins/SP, para que seja ouvida pelo Juiz desta Vara Federal em Bauru/SP, através do Sistema de Videoconferência, em audiência a ser realizada no dia 12/12/2013, às 17:00h. Deverá ser utilizada a condução coercitiva da testemunha, se necessário, haja vista sua intimação (folha 212) e não comparecimento (folha 214) em audiência anteriormente deprecada àquela Subseção judiciária.Ainda, na mesma Carta Precatória, deverá o réu ser intimado acerca desta audiência, no endereço de folha 119, verso. Folha 252: solicite a Secretaria, através do meio eletrônico, juntando-se comprovante aos autos, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Se ainda não cumprida, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e reitere-se o pedido de informações. O advogado de defesa deverá acompanhar os andamentos da deprecada junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-33.2013.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU - COHAB - e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado perante o Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/55.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção com o feito n.º 0002317-58.2000.403.6108, a fl. 57.Traslado de cópia das principais peças e atos do feito n.º 0002317-58.2000.403.6108, fls. 59/117.Instado o polo autor a esclarecer a diferença entre ambos os feitos, fls. 118, veio aos autos a fls. 120/121, afirmando que no feito arquivado, não foi intimado e incluído no polo (sic, fls. 120, segundo parágrafo). Disse que continuou a efetuar os depósitos judiciais e que, como consequência, os requeridos fizeram o levantamento dos valores depositados sem abater do contrato financiado (sic, fls. 120, terceiro parágrafo).Intimado a emendar a inicial, fls. 122, apresentou o autor a peça de fls. 125/128.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.As cópias da inicial e da sentença, acostadas às fls. 59/112, referentes aos autos do processo n. 2000.61.08.002317-5 revelam que já houve manifestação do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, no que tange ao postulado na inicial deste feito e em seu adtamento, ou seja, alteração de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, relativo ao imóvel localizado na Rua Gustavo Soares Schroeder (antiga Rua B), 2-81, Conjunto Habitacional Bauru XXII, Bauru/SP (fls. 02, 39, 41, 59 e 111).Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada.Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida.Issso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários e sem custas, ante o pedido da assistência judiciária, fl. 30, item g, que ora se defere.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-40.2013.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Álvaro Jobal Salvaia Junior, às fls. 205/222, em face da sentença prolatada a fls. 198/201, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, do CPC, sob a alegação de haver obscuridade e contradição.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o art. 129, 6º, da Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, para que o contrato, lavrado na Bolívia, surta efeitos no Brasil perante terceiros, é necessário o registro, no Registro de Títulos e Documentos:Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975)...6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;Não se enquadrando nas hipóteses elencadas no art. 535, do CPC, conheço dos declaratórios e lhes nego provimento.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8876

ACAO PENAL

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Ante a informação supra e o contido à fl. 292, redesigno a audiência designada à fl. 281 para o dia 25 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas. Considerando-se que os réus deverão comparecer neste juízo para a audiência designada nos autos de nº 0012689-55.2012.403.6105, adite-se a precatória mencionada à fl. 292 para que sejam os réus intimados a comparecer neste Juízo na audiência supra designada, ficando prejudicada a determinação de audiência por meio de videoconferência. Proceda-se às intimações necessárias.

Expediente N° 8878

ACAO PENAL

0011403-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, se insistem na oitiva da testemunha comum José Eduardo Vicente, não localizada conforme certidões de fls. 148 e 160, e, em caso positivo, forneçam o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente N° 8879

ACAO PENAL

0014600-83.2004.403.6105 (2004.61.05.014600-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP157643 - CAIO PIVA)

Considerando a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 299, mantida a audiência designada para o dia 15 de abril de 2014, às 15:00 horas (fls. 311). Cumpra-se, tomando as providencias necessárias para a realização do ato. I.

Expediente N° 8880

ACAO PENAL

0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO/DECISÃO DE FL.299/299VERSO, CONSIDERANDO EQUIVOCO NO TEXTO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 26.09.2013 (CERTIFICADA À FL. 301): Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do reu Adilson Tomaz (fls. 284/297), nos termos da redação dos arts 396 eA materialidade delitiva está comprovada pela constituição definitiva do crédito tributário (fls. 68/69), não sendo exigível aguardar o fim da execução fiscal.A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de

imputação objetiva. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art 399 e seguintes do CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Intime-se e requirite-se. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 8881

ACAO PENAL

0009533-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA) X RODRIGO ROSOLEN X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)
DESPACHO DE FL. 212 - (...) Em relação à corrê Creusa Maria Lítrico, ante a aceitação da proposta de suspensão conforme audiência de fls. 195/197, desmembrem-se os autos em relação a mesma. Proceda-se a extração integral de cópia dos autos, distribuindo-se os novos autos por dependência a estes, excluindo-se, após, o nome da corrê deste processo. Os autos desmembrados em relação a corrê Creusa Maria Lítrico foi distribuído sob nº 0012653-76.2013.403.6105.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8623

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004545-29.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE TERESANI NETO(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)

1) Tendo em vista que o ato deprecado foi realizado há mais de três meses (em 12/06/2013), expeça-se ofício ao E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira solicitando providências no sentido de determinar a devolução da Carta Precatória, notadamente diante do fato de consistir o presente feito em ação incluída na Meta nº 18 do CNJ. 2) Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes a que sobre ela se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. 3) Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento prioritário.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0603500-97.1995.403.6105 (95.0603500-8) - ELIAS DIOGO TIBURCIO X IVONE MAZIERO DIOGO TIBURCIO(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP022407 - ROSELY ANDRADE MAZZOTINI) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

DESAPROPRIACAO

0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI)

1- Fls. 186/187:Indefiro o pedido de intimação da parte expropriante para complementação do valor depositado a título de indenização, conquanto a sentença prolatada às 178/179, verso fixou o valor da indenização devidamente atualizado pela Contadoria do Juízo (fl. 158/160) e, diante da consulta à conta judicial vinculada ao presente feito, o montante atualizado perfaz R\$ 55.582,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) - fl. 190.2- Dê-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 178/179, expedindo-se carta de adjudicação em favor da União.4- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 5- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intime-se e cumpra-se.

0013971-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GERCY GONCALVES DE AQUINO
Despacho de fls. 107: 1. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 406, reitere-se notificação por meio eletrônico ao Egr. Juízo da Comarca de Barueri-SP, nos termos do encaminhado à fl. 104.2. Cumpra-se.

MONITORIA

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-93.2000.403.6105 (2000.61.05.006053-4) - WALDIR MONTEIRO X REGINA CELIA PEREIRA MONTEIRO(SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY E SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada nos autos (processo administrativo) no prazo de 10(dez) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora esclarecer qual o interesse remanescente em cada um dos feitos (0002967-02.2009.403.6105 e 0008410-60.2011.403.6105) indicando de forma clara quais períodos de trabalho ainda pretende ver reconhecidos como especiais e a partir de qual DER prefere a concessão da aposentadoria, acaso seja procedente seu pedido.

0013556-19.2010.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 328/334, sustentando que a decisão é contraditória porque a verba honorária deveria ter sido fixada no percentual de 10% a 20% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º, do CPC, requerendo, ao final, que seja esclarecido se os patronos das demandadas realmente merecem receber apenas 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem acolhimento porquanto a sentença decidiu sem a incidência de qualquer contradição.Entendo que não é matéria de embargos de declaração a irresignação da embargante quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Com efeito, a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos

embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007798-25.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016027-71.2011.403.6105 - DULCE MARIA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 269/280, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0002700-47.2011.403.6303 - LUIS CARLOS SCABELLO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora esclarecer qual o interesse remanescente no feito, indicando de forma clara quais períodos de trabalho ainda pretende ver reconhecidos.

0009297-32.2011.403.6303 - DOUGLAS BONASSA RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo Réu no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002225-35.2013.403.6105 - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL Despacho de fls 185: Para melhor acomodação de pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro às 14:30 horas.

0009599-05.2013.403.6105 - NAIR VIANA DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Fls. 117: Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, eis que não se lhe aplicam as penas da confissão. Quanto ao pedido de prova testemunhal, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para que a autora especifique a pertinência da prova à comprovação do direito buscado nestes autos. 2. Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 118. 3. Fls. 119/129: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela ré, pois recurso impróprio a atacar decisão interlocutória. 4. Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de apresentação de cópia do processo administrativo da autora à AADJ, nos termos da decisão de fls. 110/111, por meio de correio eletrônico. 5. Int.

0011862-10.2013.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL De acordo com os documentos de fls. 27/34, encaminhados pela 4ª Vara Federal local, afasto a prevenção apontada com relação ao processo nº 0008088-69.2013.403.6105, diante da diversidade de objetos. Quanto ao valor atribuído à causa, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor da causa, juntando

cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida. Intime-se e cumpra-se.

0012377-45.2013.403.6105 - ANTONIO CONDECO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida. Cumpra-se.

0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008087-84.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Ascamp Indústria Metalúrgica Ltda-EPP, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS, porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Advoga, ainda, a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da legislação pertinente. Juntou documentos (fls. 21/31). Emenda da inicial às fls. 36/41. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/56) sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Conforme relatado, o que se busca nesta ação é provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua

(Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950,

Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 04.07.2013 (fls. 02) e o pedido de repetição cinge-se ao período correspondente ao cinco anos anteriores à data da propositura do feito. Assim sendo, não há falar em ocorrência de prescrição de eventuais valores recolhidos a maior, a título de PIS E COFINS, porquanto a ação foi proposta em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e o período que se pretende repetir está dentro do prazo prescricional de cinco anos. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p. 118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a

exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extintiva, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei n. 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar n. 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIn n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei n.º 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...)

(STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADI nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou

receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011656-93.2013.403.6105 - VALTER MAGALHAES(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Valter Magalhães contra ato atribuído ao Delegado de Polícia Federal em Campinas - SP, visando à concessão de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à renovação do porte funcional de arma de fogo do impetrante. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/28. O despacho de fls. 31 determinou a emenda da inicial para a correta identificação da autoridade impetrada, bem assim a dedução de pedido de gratuidade processual ou o recolhimento das custas processuais. Em cumprimento, o impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 32/52. É o relatório. Decido. Acerca da definição da competência para processar e julgar o mandado de segurança, preleciona Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. E prossegue asseverando que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65) Com efeito, nos termos do artigo 35, inciso XVIII, da Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, que aprova o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, Aos Superintendentes Regionais, no âmbito da área de atuação de cada Superintendência, incumbe [...] conceder porte federal de arma; Dessa forma, tendo em vista a sede administrativa da autoridade coatora, impõe-se o recebimento da emenda inicial e, como medida de economia processual, a determinação de remessa à Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Ante o exposto, recebo parcialmente a emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da atuação mediante a substituição do Delegado de Polícia Federal em Campinas - SP pelo Superintendente Regional de Polícia Federal em São Paulo, autoridade competente para a prática do ato impugnado, com sede funcional na capital deste Estado. Sem prejuízo, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de um dos Juízos Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado, determinando a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI consoante determinação supra. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000218-70.2013.403.6105 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA BARROSO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar de exibição, com pedido liminar, ajuizada por Adriana Cristina da Silva Barroso, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório à apresentação pela instituição financeira de planilha de evolução de financiamento imobiliário firmado, originariamente, por Maria Margarete Brasileiro, em 28/11/1996. Refere a autora que adquiriu, em 02/03/2004, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência o imóvel financiado pela mutuária Maria Margarete, assumindo todos os direitos e obrigações oriundas dessa contratação e almeja o acesso ao documento em referência para o fim de verificação da regularidade dos valores exigidos pela CEF. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/96. Emenda da inicial (fls. 100/101). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 105/110). Nova emenda da inicial às fls. 112/116. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 132/147) arguindo preliminares de carência da ação e de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. No mérito, rebateu as teses defendidas na inicial e requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 149/157). É o relatório do essencial. DECIDO. A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional condenatório à apresentação pela instituição financeira de planilha de evolução do financiamento imobiliário, firmado originariamente por Maria Margarete Brasileiro, em 28/11/1996. Refere a autora que adquiriu, em 02/03/2004, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência o imóvel financiado pela mutuária Maria Margarete Brasileiro, assumindo todos os direitos e obrigações oriundas dessa contratação almejando o acesso ao documento em referência para o fim de verificação da regularidade dos valores exigidos pela CEF. A solução do feito, contudo, reclama exame da verificação das condições da ação, em específico, da legitimidade da autora e de seu interesse processual, a viabilizar o regular processamento do feito. Com efeito, questão preambular à análise do direito da autora de acesso à planilha requerida é aquela veiculada no item IV do pedido contido na inicial (fls. 09) atinente à legitimidade do contrato celebrado entre a autora e a mutuária. É que a verificação do interesse e da legitimidade da autora para o fim de acesso a documentos vinculados ao contrato de financiamento imobiliário firmado originariamente por Maria Margarete Brasileiro passa, necessariamente, pela declaração da regularidade do contrato particular firmado entre essa mutuária e a requerente, o que não é de se admitir pela via da cautelar de exibição de documentos. Estabelecem os artigos 3º e 7º, ambos do Código de Processo Civil, que: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Ainda, prevê o artigo 358 do mesmo Digesto que (...) O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao

documento ou à coisa no processo, com o intuito de desconstituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes., não comportando o caso dos autos subsunção em qualquer das hipóteses previstas de deferimento compulsório da exibição perquirida pela autora. Por tudo, verifico que somente com o reconhecimento da regularidade, se o caso, do Instrumento Particular de Cessão e Transferência firmado entre Maria Margarete Brasileiro e a autora, é que nascerá para essa última o interesse e mesmo a legitimidade de acessar documentos relativos à contratação originária havida entre aquela e a Caixa Econômica Federal. Em suma, reconheço a ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo e também a falta de seu interesse processual na propositura da presente medida cautelar, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza do caso, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença, oferecendo-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011854-33.2013.403.6105 - VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Vander Roberto Bisinoto em face da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, distribuída por dependência aos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0004903-62.2009.403.6105, em trâmite perante esta Vara Federal, na qual se objetiva provimento no sentido de determinar à Requerida que se abstenha de efetuar descontos na remuneração do Requerente, a pretexto de ressarcimento ao Erário. Aduz, em apertada síntese, que há conexão entre a presente demanda a ação por ato de improbidade mencionada. Alega que na referida ação de improbidade administrativa discute-se a responsabilidade do Requerente acerca de suposta irregularidade quanto à execução do convênio nº 09/2001, firmado entre a Agência Nacional de Águas e a EMBRAPA. Relata que, em sindicância administrativa instaurada pela EMBRAPA com a finalidade de apurar os mesmos fatos que estribam a ação de improbidade, foi determinada a cobrança administrativa dos valores supostamente desviados do convênio mencionado. Ressalta a existência de decisão proferida nos autos da ação por ato de improbidade no sentido da ausência de danos causados à ANA. Sustenta a impossibilidade de se efetuar descontos em sua remuneração com fundamento nos mesmos fatos que encontram-se sob apreciação do Judiciário, tendo em vista que a ação civil pública também objetiva o ressarcimento ao Erário. Requer, ao final, o deferimento da liminar. Juntou documentos (fls. 13/78). Inicialmente distribuída ao ilustre Juízo da 4ª Vara Federal, este determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal, considerando a prevenção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, não vislumbro, tal como reconhecido pelo ilustre Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, a ocorrência da prevenção na hipótese dos autos. Consoante se extrai da inicial, busca o Requerente afastar os efeitos de decisão administrativa que determinou, naquela esfera, o ressarcimento ao Erário de suposto dano causado pelo Requerente quando da execução do convênio nº 09/2001. Não obstante a ação civil pública por ato de improbidade administrativa ostente a mesma base empírica do procedimento administrativo instaurado pela EMBRAPA, é forçoso reconhecer que os objetos são distintos, uma vez que a pretensão do Requerente volta-se, na presente ação cautelar, contra suposto ato ilegal que teria determinado o desconto em sua remuneração de prejuízo apurado administrativamente. De outro lado, a presente ação de improbidade administrativa, malgrado também busque o ressarcimento ao Erário pelos mesmos fatos, não se ocupa da regularidade ou legalidade de ato administrativo promovido pela EMBRAPA com tal desiderato, a qual sequer integra o polo passivo da presente demanda. É certo que eventual decisão na ação de improbidade administrativa pode repercutir na esfera administrativa, todavia não se pode olvidar a autonomia das instâncias. Ademais, como já asseverado, o que se pretende discutir na presente demanda é a legalidade do ato que determinou os descontos na remuneração do Requerente e não a prática ou não de atos de improbidade administrativa. A prevenção impõe o reconhecimento prévio da conexão das causas, as quais, segundo a letra do art. 103 do CPC, para que assim sejam consideradas, devem ostentar idêntico objeto ou causa de pedir. Na espécie, como visto, o objeto e a causa de pedir são distintos. Inexiste, sequer, o risco de julgamentos antagônicos. Assim, não há que se cogitar de conexão ou de prevenção, o

que desautoriza o acolhimento da pretensão da parte de ver a cautelar distribuída por dependência. Por semelhança, confira-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO NOME DO SIAFI. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. I. Não há conexão entre a ação cautelar que visa excluir nome do autor no CADIN e a ação de improbidade, em que se discute a prática de ato ímprobo, visto que as causas de pedir são distintas, e até mesmo o objeto é diverso. II. Competência do juízo suscitado. (TRF 1ª R.; CC 0075191-03.2011.4.01.0000; Segunda Seção; Rel. Juiz Fed. Cândido Ribeiro; Julg. 06/03/2013; DJF1 09/04/2013; Pág. 9) Ante o exposto, não reconheço a prevenção invocada e declino da competência para processar e julgar o presente feito. Determino a restituição dos presentes autos ao ilustre Juízo da 4ª Vara Federal, com baixa na distribuição, reiterando-se as homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- 422/439: Considerando que, ao menos em um primeiro momento, os valores requisitados através de ofícios requisitórios e precatórios foram aferidos após regular procedimento de apuração em que atendido o princípio do contraditório, não vislumbro, por ora, razões de sobejo a determinar o cancelamento das requisições encaminhadas ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Todavia, tratando-se de valores devidos pela Fazenda Pública e frente à alegação de erro material nos cálculos, determino, ad cautelam, o oficiamento à Presidência do TRF, 3ª Região, Divisão de Precatórios, solicitando que os valores ainda pendentes de pagamento (precatórios nºs 20130000080, 20130000084, 20130000085, 20130000086, 20130000087, 20130000089) sejam disponibilizados à ordem deste Juízo, com ordem de bloqueio de levantamento por seus beneficiários. Sem prejuízo do acima exposto e, preliminarmente à apreciação das alegações do Banco Central do Brasil, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem especificamente sobre o pre-falado erro material nos cálculos homologados. 2- Fls. 440/443: Embora o Juízo não desconheça o longo lapso temporal de tramitação do presente feito, tem-se que observar que a demora no processamento decorreu da impressionante demanda suportada pela Justiça Federal, principalmente na década de noventa, em decorrência de diversos planos econômicos e das milhares de ações geradas, inclusive esta. Ressalte-se que, nos termos dos despachos de fls. 222, 306 e 362, foi concedida prioridade de tramitação e determinado o registro da data de nascimento e da condição de doença grave, quando aplicável, de modo a preservar o interesse das partes. .PA 1,10 No que tange especificamente ao pedido de preferência de pagamento com eventual fracionamento de valores, observo que, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF, para o caso dos autos, à exceção dos valores de honorários sucumbenciais, os demais créditos possuem natureza comum (código do assunto: 01-08.05.02), o que afasta a pretensão veiculada pelos referidos autores. A preferência posta pelo artigo 100 da Constituição Federal é observada pelo Tribunal Regional Federal, 3ª Região, quando da solicitação de pagamento e, naquele Órgão, deverá ser questionado comprovado preterimento à referida ordem de preferência. Por fim, não há que se falar em desmembramento do feito para apreciação da impugnação do coexequente Antônio Eduardo Panattoni Ramos Arantes, uma vez que seu processamento em nada irá alterar a ordem natural de tramitação deste feito, mormente diante do fato de que, repita-se, parcela dos valores em execução já foi paga (RPV) e outra parcela aguarda regular tramitação de ofícios precatórios no Egr. TRF, 3ª Região. 3- Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos exequentes, observando-se carga de autos no prazo sucessivo, a iniciar pelos exequentes representados pelo Advogado Marcos Antônio Theodoro, OAB/SP 60.662. 4- Dado o longo lapso processual e a idade avançada dos autores, roga-se às partes, celeridade em suas manifestações. 5- Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. 6- Em tempo, diligencie a Secretaria do Juízo quanto ao depósito do valor referente ao ofício requisitório nº 201300000280 e, realizado o depósito, intime-se a parte beneficiária quanto à sua disponibilidade de levantamento, independentemente de expedição de alvará. Tal providência, que por certo não desconhece o alegado erro material, decorre da necessária manutenção de tratamento isonômico entre as partes, uma vez que os demais beneficiários dos valores referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor já foram regularmente notificados da disponibilidade dos mesmos. 7- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 580, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls. 89.DESPACHO DE FLS. 202:1. F. 200: Indefiro o pedido uma vez que o valor já foi objeto de levantamento, conforme consta de ff. 181/183.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 186, em contas das executadas ANDREIA FERREIRA DA CRUZ, CPF 158.617.998-57 e ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, CPF 179.446.838-23.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação às executadas ANDREIA FERREIRA DA CRUZ, CPF 158.617.998-57 e ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, CPF 179.446.838-23, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ANDREIA FERREIRA DA CRUZ, CPF 158.617.998-57 e ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, CPF 179.446.838-23. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de publicação, na pessoa da advogada constituída nos autos.14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4866

DESAPROPRIACAO

0005721-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005721-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANDREA AMATO - ESPOLIO X INEZ AMATO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

J. Manifeste-se as partes em contra-razoes e, após, remetam-se os autos ao E.TRF 3 Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601066-72.1994.403.6105 (94.0601066-6) - MARIA JUSTINA SAMPAIO VILLAC X MERCEDES PEREIRA X SEBASTIAO ROSSI X SERGIO TARGON X SANTO PASCHOAL ANDRETTA X ROMILDE GOZZOLI FERNANDES X ROSA BERTON X RICARDO REGI X ROLAND DA COSTA CHAVES X MARIA LEONOR CAVICCHIOLI(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os autos acerca da petição de fls. 112/133.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0601316-37.1996.403.6105 (96.0601316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608638-45.1995.403.6105 (95.0608638-9)) MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB X JOAO MARQUES X HUMBERTO ALVES FERRARI X ELIZEU JOSE DE FAVERI X EDUARDO LUIZ MEYER(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA)

Fls. 167: arquivem-se os autos.Int.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Fls. 71/74. Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a ré, nos endereços indicados às fls. 83, para que efetue o pagamento do valor devido - atualizado até julho/2012 (fls. 73/74), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0003366-60.2011.403.6105 - AMARILDO ANTONIO LIBANIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 306. Int.DESPACHO DE FLS. 327: Dê-se vista ao Autor acerca da petição de fls. 320/322, referente à implantação do benefício. Recebo a apelação de fls. 323/326 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 308. Int.

0002806-50.2013.403.6105 - CRISTIAN ROBERTO MICCERINO DE ALMEIDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls. 117/244 e 245/273.Int.

0004495-32.2013.403.6105 - FIDALMA CELINI BUENO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 158.889.033-0. Int. CERTIDAO DE FLS. 99: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 67/98 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0004935-28.2013.403.6105 - HELENA MARICA KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) HELENA MARICA KISHINE, RG: 7.302.615 SSP/SP, CPF: 248.033.128-85; NIT: 1.197.972.183-6; DATA NASCIMENTO: 31.07.1949; NOME MÃE: HELENA MARICA KISHINE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 95: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 46/78, bem como manifeste-se sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 38. Int.

0004983-84.2013.403.6105 - JOAQUIM RAYMUNDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOAQUIM RAYMUNDO RG: 13.757.294 SSP/SP, CPF: 206.036.839-87, NB 156.357.943-7, DATA NASCIMENTO: 08/10/1953; NOME MÃE: MARIA GERALDA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 110/128 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0004987-24.2013.403.6105 - OSMAR UBIAL(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor OSMAR UBIAL, (CPF: 368.355.509-00; NIT: 1074345978-1; RG 3.042.504-0; DATA DE NASCIMENTO: 21/03/1959.) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 69/80, bem como da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 81/130, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005189-98.2013.403.6105 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) LUIZ FERNANDO FERREIRA RG: 18.331.029 SSP/SP, CPF: 102.173.168-40 NIT: 1217850692-7; DATA NASCIMENTO: 14/11/1697; NOME MÃE: MARIA MANOELA RODRIGUES FERREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO FLS. 266: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo

administrativo NB n. 42/157.593.341-9 juntada às fls. 146/248, bem com da contestação apresentada às fls. 251/265 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005259-18.2013.403.6105 - HAMILTON CABRAL LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor HAMILTON CABRAL LOPES, (E/NB 42/153.163.682-6 e 42/161.716.650-0, RG: 27.206.469-5, CPF: 492.888.579-15; NIT: 1.225.297.852-1; DATA NASCIMENTO: 03/03/1963; NOME MÃE: SEBASTIANA CABRAL LOPES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 339: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 234/289 e da cópia do processo administrativo NB N. 42/161.716.650-0 juntada às fls. 290/338 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 474: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 153.163.682-6 juntada às fls. 340/473 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005303-37.2013.403.6105 - WALDEMAR TIROLA FILHO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) WALDEMAR TIROLA FILHO, RG: 6.431.458-3 SSP/SP, CPF: 720.192.128-20; DATA NASCIMENTO: 16.12.1952; NOME MÃE: GLÓRIA PEREIRA TIROLA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 69: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 51/68 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005463-62.2013.403.6105 - ARLINDO GONCALVES ARAUJO(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de revisão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício do(a) autor(a) ARLINDO GONÇALVES ARAUJO, (E/NB 55.453.219-0, RG: 2.778.177-X; CPF: 201.358.238-20; DATA NASCIMENTO: 12/08/1942; NOME MÃE: ADELINA GONÇALVES ARAUJO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 44: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 30/41 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005498-22.2013.403.6105 - MATHILDE RIE TSUCHIYA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de anulação de ato administrativo de cobrança, cumulada com danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o

devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora MATHILDE RIE TSUCHIYA, (E/NB 42/102.004.111-8; CPF: 007.172.558-08; RG: 6.019.851-5 DATA NASCIMENTO: 07/03/1953; NOME MÃE: TOMOE HARADA TSUCHIYA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 260: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 42/102.004.111-8 juntada às fls. 54/233, bem com da contestação apresentada às fls. 236/259 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005586-60.2013.403.6105 - ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS, (E/NB 154.704.683-7, DER: 17/02/2012; CPF: 103.445.568-08; RG: 13935327 SSP/SP NIT: 1.088.930.805-2; DATA NASCIMENTO: 07/11/1961; NOME MÃE: MARIA INÁCIA DE MORAIS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 152/165, bem como da cópia do processo administrativo NB nº 42/154.704.683-7, juntada às fls. 166/234, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005730-34.2013.403.6105 - RONALDO TEIXEIRA DE SA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor RONALDO TEIXEIRA DE SÁ, NB 155.637.228-8; CPF/MF 037.849.548-80; DATA NASCIMENTO: 03.08.1964; NOME MÃE: FRANCISCA TEIXEIRA DE SÁ, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDAO DE FLS. 93: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 71/92 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005767-61.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ANTONIO APARECIDO PEREIRA, RG: 13.765.531-9 SSP/SP, CPF: 777.995.508-72; NIT: 1.041.526.714-2; DATA NASCIMENTO: 18/07/1953; NOME MÃE: EUNICE ROCHA PEREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 80: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 50/58 e da cópia do processo administrativo juntada às fls. 59/79 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos NB n. 138.535.410-8 e NB n. 135.290.971-2 juntadas às fls. 81/122 e 123/196, respectivamente, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005786-67.2013.403.6105 - JARBAS CASTOR DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s)

Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) JARBAS CASTOR DE MELO, RG: 29.772.886-6 SSP/SP, CPF: 264.882.135-04, NIT 1.243.829.380-4; DATA NASCIMENTO: 04.05.1961; NOME MÃE: MARIA JOSÉ ALVES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 108/123, bem como da cópia do processo administrativo NB nº 42/158.309.407-2, juntada às fls. 124/166, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005856-84.2013.403.6105 - JOSE MARQUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício requerido pelo autor JOSÉ MARQUES, (E/NB 42/154.808.889-4, DER: 07.07.2011; RG: 15.126.384 SSP, CPF: 016.577.028-71; NIT: 1.055.717.420-9; DATA NASCIMENTO: 19.05.1953; NOME MÃE: AMÉLIA DE SOUZA MARQUES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 354: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 42/154.808.889-4 juntada às fls. 167/310, bem com da contestação apresentada às fls. 311/353 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006009-20.2013.403.6105 - MARIKO KATAYAMA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora junto ao INSS: MARIKO KATAYAMA, (E/NB 155.261.093-1, RG: 10.865.365 SSP, CPF: 293.063.498-74; DATA NASCIMENTO: 20.07.1922; NOME MÃE: MITU NISHIKAWA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 70/78. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 80/128, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006013-57.2013.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA, NB 150.262.516-1; CPF/MF 068.925.778-30; DATA NASCIMENTO: 15.12.1964; NOME MÃE: NATALINA TEZOLIN, NIT: 10847788196, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 176: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 147/175 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006215-34.2013.403.6105 - ANESIO SAMPIETRI(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 35/36, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor ANÉSIO SAMPIETRI (E/NB 047.951.484-4, DER/DIB: 20.07.1992; CPF: 552.788.688-72; DATA NASCIMENTO: 23.03.1939; NOME MÃE: MARIA VALLIDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Int.CERTIDAO DE FLS. 63: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 42/62 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006361-75.2013.403.6105 - ROGERIO LARA LEITE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela parte Autora ROGERIO LARA LEITE, (E/NB 42/151.819.610-9, RG: 37.267.887-7 SSP/SP, CPF: 312.639.506-63; NIT: 1080593059-8; DATA NASCIMENTO: 07/06/1957; NOME MÃE: FILOMENA LARA LEITE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 54/63 e da cópia do processo administrativo juntada às fls. 64/114 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006363-45.2013.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, RG: 9.299.928 SSP/SP, CPF: 967.936.358-91 NB: 104.119.386-3; DATA NASCIMENTO: 09.06.1957; NOME MÃE: ANGELINA RODRIGUES DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 50/64 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006521-03.2013.403.6105 - JOSE DA SILVA JUNIOR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor JOSE DA SILVA JUNIOR, (E/NB 162.848.117-7, RG: 13.825.808-9 SSP/SP, CPF: 048.948.758-02; NIT: 1.081.213.750-4; DATA NASCIMENTO: 13/11/63; NOME MÃE: ROSA PERES DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 97/120 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006956-74.2013.403.6105 - WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA, RG: 9.091.084 SSP/SP, CPF: 769.782.068-49; NIT: 1.043.782.309-9; DATA NASCIMENTO: 16.07.1952; NOME MÃE: LEOZINA FRANCISCA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 122/128 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0007635-74.2013.403.6105 - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009

do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, RG: 15.127.786-2 SSP/SP, CPF: 214.716.488-77; NIT: 1.271.661.522-7; DATA NASCIMENTO: 26.03.1947; NOME MÃE: AUGUSTA FERREIRA MACHADO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 36/58. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 90: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 156.982.590-1 juntada às fls. 62/89 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0008625-65.2013.403.6105 - MAURO LUIZ RODRIGUES FOGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor MAURO LUIZ RODRIGUES FOGO, (E/NB 46/156.246.976-0, RG: 15.546.971-X SSP/SP, CPF: 048.123.388-16; DATA NASCIMENTO: 16/09/1963; NOME MÃE: ANTONIA RODRIGUES FOGO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese. CERTIDÃO DE FLS. 54: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 34/53 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0008816-13.2013.403.6105 - ANTONIO ANDRADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor ANTONIO ANDRADE, (E/NB 42/152.821.927-6, NIT 12099792218; RG: 35.460.058-8 SSP/SP, CPF: 079.676.228-71 DATA NASCIMENTO: 15/01/1953; NOME MÃE: MARIA DO CARMO ANDRADE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese. DESPACHO DE FLS. 182: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 163. Int.

0009458-83.2013.403.6105 - DELFINO BARBOSA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor DELFINO BARBOSA DOS SANTOS, (E/NB 42/155.919.239-6; DER: 15/12/2011; CPF: 059.450.318-36; DATA NASCIMENTO: 31/05/1954; NOME MÃE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. CERTIDÃO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 42/155.919.239-6 juntada às fls. 95/112, bem com da contestação apresentada às fls. 113/171 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010115-25.2013.403.6105 - ILDO RODRIGUES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) ILDO RODRIGUES CHAVES, RG: 13.056.464 -3 SSP/SP, CPF: 005.639.388-11; NIT: 1.077.997.447-6; NOME MÃE: MARIA RAIMUNDA PLACIDA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo

4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 123/154 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606385-79.1998.403.6105 (98.0606385-6) - ADEMAR RIBEIRO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011085-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015778-57.2010.403.6105) KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos por KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA, MARCELO DANTAS FAGUNDES e HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da execução em apenso nº 0015778-57.2010.403.6105, objetivando o recebimento do valor de R\$92.133,52, atualizado em 30/08/2010, em decorrência do inadimplemento dos executados, ora embargantes, de contrato de financiamento com recursos de Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0316.731.0700204-32, firmado em 16/04/2009.Aduzem, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado em virtude da cumulação indevida de juros, multa e comissão permanência, pugnando, ao final, pela ampla revisão do contrato, sem os encargos que reputa ilegais, mediante aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à impossibilidade de venda casada de seguro.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30.Os Embargos foram recebidos e determinada a intimação da Embargada para manifestação (f. 32).A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 36/42, impugnou os Embargos, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, em virtude da legalidade do contrato pactuado entre as partes.Intimadas (f. 43), as Embargantes se manifestaram acerca da impugnação às fls. 45/50.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, sendo desnecessária a designação de audiência ou mesma a produção de prova pericial contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.Não foram arguidas questões preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial dos Embargos.Inicialmente, destaco que o contrato de empréstimo com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalho, em razão de suas peculiaridades, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos (fls. 8/15), bem como, conforme reconhecido pela jurisprudência, constitui título hábil para cobrança da dívida pela via executiva.Outrossim, no que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento já pacificado nos tribunais superiores, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.A chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294).A comissão de permanência é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de

permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)De outro lado, anoto que a alegação dos Embargantes no sentido de que foram cumulados juros, multa e comissão de permanência, não se sustenta, visto que, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado à f. 22 dos autos da execução em apenso, após a data de início de inadimplemento, houve incidência apenas da comissão de permanência.Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, restando, outrossim, afastada a alegação de que houve venda casada na contratação do seguro eis que não há nos autos qualquer indício de que a CEF tenha desrespeitado o contrato, seja na imposição da contratação do seguro, na fixação do valor base de cálculo, ou, ainda, nos reajustes posteriores.Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001074-34.2013.403.6105 - POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606117-30.1995.403.6105 (95.0606117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Considerando o alegado pela CEF às fls. 220, intimem-se os exeqüentes, ROMILDO KHUM e CLÓVIS RAMOS PEREIRA, para que procedam na forma do art. 475-J do CPC, juntando planilha atualizada dos cálculos relativos às custas dispendidas. Ainda, cabe a este Juízo esclarecer que equivocou-se a CEF no tocante a sua fundamentação às fls. 220, posto que a sentença proferida nos autos é clara ao dispor as custas na forma da lei. Ademais, mesmo que não houvesse dispositivo expresso no julgado, é sabido que as custas decorrem do princípio da sucumbência, se enquadrando, desta forma, em pedido implícito. Ante o exposto e considerando que não houve impugnação das partes acerca da decisão de fls. 215/216, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do signatário da petição de fls. 211, no valor de R\$ 1.720,75. Cumpra-se. Intime-se.

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Tendo em vista o que consta dos autos, publique-se o despacho de fls. 134, para ciência à CEF. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 134: Vistos. Fls. 133-Defiro o pedido de sobrestamento do feito, até julgamento dos Embargos à Execução em apenso, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Fls. 87/91: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 98: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 94/97. Nada mais.

0011695-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNA NUNES LOPES

Tendo em vista o requerido às fls. 40/41, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo, e, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Outrossim, no caso de ser infrutífera a determinação supra, e considerando que foi disponibilizado ao Juízo, o acesso ao(s) Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema, eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, volvem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 47: Dê-se vista à CEF acerca do extrato de consulta ao Bacenjud de fls. 45. Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio, conforme certidão de fls. 46. A vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 42. Cumpra-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600376-09.1995.403.6105 (95.0600376-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X

INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o ofício da CEF/PAB/JUSTIÇA FEDERAL de fls. 211/214, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à União Federal (PFN) e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0609167-93.1997.403.6105 (97.0609167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608035-98.1997.403.6105 (97.0608035-0)) CELSO MANOEL FACHADA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL FACHADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL FACHADA

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 164/165, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 165, mediante depósito judicial, conforme solicitado pela UNIÃO, em guia DARF, Código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0008046-69.2003.403.6105 (2003.61.05.008046-7) - PAULO CESAR LOPES FERREIRA X MARIA LUCIA ESTEVAM FERREIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO CESAR LOPES FERREIRA X BANCO ITAU S/A X MARIA LUCIA ESTEVAM FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 281: Ante a concordância da parte exequente com os valores depositados pelos réus, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 7.955,26 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), e de R\$ 7.578,36 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme guias de depósitos de fls. 242 e 252, respectivamente, em nome da advogada, Dra. Cristina Andréa Pinto Barbosa, OAB/SP 306.419, RG nº 32.096.227-1, e CPF nº 320.554.658-05. Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva. Int. DESPACHO DE FLS. 287: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 276, no tocante ao desentranhamento dos documentos de fls. 255/267. Tendo em vista os depósitos de fls. 242 e 275, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Cumpra-se o determinado às fls. 282, no tocante às expedições dos alvarás de levantamento. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010642-74.2013.403.6105 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Fls.1127: defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-60.2006.403.6105 (2006.61.05.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-45.2001.403.6105 (2001.61.05.007690-0)) B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópias de fls. 189/191 e 197 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.007690-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000267-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015653-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 72/79 e 85 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015653-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006128-93.2004.403.6105 (2004.61.05.006128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BLAW QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP198601 - VIVIANE FEIJÓ SIMÕES) X JOAO EDISON MARCELLO X LUIZ ENRIQUE DA SILVA

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0012908-78.2006.403.6105 (2006.61.05.012908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP198601 - VIVIANE FEIJÓ SIMÕES) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X JOAO EDISON MARCELLO

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0006981-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se.Cumpra-se.

0016969-06.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA

Ciência a parte Exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que

entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0017023-69.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAPAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA SC LTDA

Ciência a parte Exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0017041-90.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO LAUDARI

Ciência a parte Exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004046-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0013103-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-36.2012.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012553-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605635-82.1995.403.6105 (95.0605635-8)) JOSMAR DE JESUS VALERIO(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009337-70.2004.403.6105 (2004.61.05.009337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Intime-se a Executada, a complementar o recolhimento das custas processuais, para que totalize o importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme disposto nos artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511 do CPC). Comprovado o recolhimento, recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006248-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-10.2011.403.6105) CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002223-41.2008.403.6105 (2008.61.05.002223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606728-75.1998.403.6105 (98.0606728-2)) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópias de fls. 130/133 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0606728-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004904-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-95.2011.403.6105) FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

353/376: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se pessoalmente a Embargada da determinação judicial de fls. 352. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013788-94.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ANTONIO EUSTACHIO DAVID(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 352,52 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011382-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 450/451, conforme certidão de fls. 455-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4313

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001814-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-54.2000.403.6105 (2000.61.05.009179-8)) TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo, com base em entendimento consolidado pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 331).Intime-se a Embargada, A2O Empreendimentos Imobiliários Ltda, para responder no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para apresentação de contra-razões, dentro do prazo legal.Em seguida, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal nº 200061050091798.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4314

EMBARGOS A EXECUCAO

0011732-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014794-39.2011.403.6105) FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos (Execução Fiscal n. 00147943920114036105), podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Embargante a emendar a inicial, colacionando aos autos a cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 48/51).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal supramencionada.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4210

DESAPROPRIACAO

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER
Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 274/275 e fls. 276/277.Após, aguarde-se comprovação de levamento do alvará, bem como, da transferência efetuada através da carta de adjudicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011242-86.1999.403.6105 (1999.61.05.011242-6) - TSUGUSABURO TOMA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5) - JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0004751-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004751-4) - MARLENA MARIA DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARLENA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 295/296 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0000112-89.2005.403.6105 (2005.61.05.000112-6) - ALINE MORAES GARCIA PERSON(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X EUNICE MORAES GARCIA RODRIGUES(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito conclusão nesta data. Manifeste-se a União Federal acerca do informado à fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - INCAPAZ X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 117, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do documento de fls. 120/121.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-14.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Desapensem-se estes autos dos autos nº 0015503-16.2007.403.6105.Após, remetam-se estes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0014170-53.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIO DE JESUS

CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

Aceito conclusão nesta data. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestar acerca da informação prestada pela contadoria judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015503-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015503-5) - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 343 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 342.Int.DESPACHO DE FL. 342:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 338, expedindo-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor, independentemente da publicação desse despacho.Int.

0006743-10.2009.403.6105 (2009.61.05.006743-0) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 240/241 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - ADILSON MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 219/229.Não havendo concordância, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OLGA ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca do informado às fls. 166/170, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o imediato cancelamento dos ofícios Precatório nº 20130000110 e Requisitório de Pequeno Valor n 20130000111 transmitidos em 11/09/2013.Int.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prejudicado o pedido de fls. 235/236, uma vez que os autos encontram-se em Secretaria.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Dê-se ciência as partes acerca da decisão de fls. 176/178.Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar acerca do despacho de fl. 175.Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 283/284.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 237, observando o despacho de fl. 277.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007971-35.2000.403.6105 (2000.61.05.007971-3) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 266.Int.DESPACHO DE FL. 266: Fls. 264/265: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 630,59 (seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0016680-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016680-4) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 486.Int.DESPACHO DE FL. 486: Fls. 484/485: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 1.050,86 (mil e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008839-56.2013.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/130. Dê-se vista à parte autora para manifestação, notadamente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005337-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Indefiro o pedido de conversão da presente ação em execução, por ausência de embasamento legal.2. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e tampouco a celeridade processual.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

Não obstante a decisão de fls. 249/252, bem como a petição de fls. 258/261, observo que no documento de fls. 146/146vº, consta o nome de Claudinéia da Silva Marcolino como proprietária do imóvel objeto da desapropriação. Verifico ainda, que regularmente citada (fls. 159 e 188), a expropriada Claudinéia não apresentou contestação, motivo pelo qual declaro sua revelia. No mais, em consulta ao sistema processual informatizado, a ação de usucapião em trâmite na 4ª Vara Federal, nº 0009216-61.2012.403.6105, movida por Ezequiel da Silva e outro, que envolve o imóvel objeto desta desapropriação foi extinta sem resolução do mérito. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0011683-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014081-50.2000.403.6105 (2000.61.05.014081-5) - PAULO EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 463/465: remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0012384-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012384-0) - JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO(SP016109 - RUBENS ANDRADE DE NORONHA E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R. Aguarde-se o julgamento do recurso especial, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria por 6 meses. Int.

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: tendo em vista que estes autos aguardam remessa ao E. TRF/3ª Região para análise de recurso, dê-se vista às partes da manifestação da AADJ-Jundiaí/SP para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017618-68.2011.403.6105 - MARIO ROBERTO KAZNIAKOWSKI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0008728-31.2011.403.6303 - JOELI SOARES RAMOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/05/2011, e, ajuizada a ação em 28/09/2011, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. 2. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 27/34 e as cópias do processo administrativo nº 46/156.169.274-5 (fls. 35/57), fixo o ponto controvertido: exercício de atividade em condições especiais nos

períodos de 09/05/1986 a 31/07/1992, 03/08/1992 a 02/05/1994 e 04/12/1998 a 06/05/2011, ressaltando que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 16/05/1995 a 03/12/1998 (fl. 53).3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 71/72.5. Intimem-se.

0009796-16.2011.403.6303 - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas.3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 71/83, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividades especiais nos períodos de 15/07/1983 a 22/11/1983, 01/06/1984 a 29/10/1984, 23/05/1985 a 23/11/1985, 01/08/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 16/05/1987, 18/05/1987 a 14/11/1987, 16/11/1987 a 21/12/1987 e 18/01/1988 a 10/10/2011.b) conversão dos períodos especiais, posteriores a 28/05/1998, em tempo comum.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo de fls. 84/128.7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 131.8. Intimem-se.

0010163-40.2011.403.6303 - NOEMIA VICTORIO SIMOES(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 63.2. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 60.3. Intimem-se.

0012719-90.2012.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1. Acolho a preliminar de nulidade de citação arguida pelo SEBRAE/SP às fls. 267/290, uma vez que às fls. 254 foi determinada a inclusão do SEBRAE no feito. 2. Neste sentido, intime-se a autora a apresentar cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para citação do SEBRAE/UF, CNPJ/MF nº 00.330.845/0001-45.3. Assim, julgo extinto o processo em relação ao SEBRAE/SP sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.5. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do SENAC, do SESC, do SESI e do SEBRAE no polo passivo da relação processual.6. Cumprido o item 2, cite-se o SEBRAE/UF.7. Intimem-se.

0003364-22.2013.403.6105 - APARECIDO FRANCO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da petição juntada às fls. 151/157, no prazo de 05 dias, conforme despacho de fls.144.

0006740-16.2013.403.6105 - CLEIDE APARECIDA ALTAFINI BATISTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o direito a concessão de aposentadoria com o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais no período de 04/12/1998 a 28/08/2006. Assim, ressalto que o enquadramento ou não como especial, será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs/SB-40 juntados às fls. 68/71 e 174/177. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 126/203 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 107/125. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010596-85.2013.403.6105 - OZORIO SECATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação do INSS, fixo os pontos controvertidos:a) renda per capita da família do autor;b) ocorrência de danos morais.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 700.403.570-1 (fls. 95/120),

para que, querendo, sobre elas se manifestem.3. Aguarde-se a vinda do estudo social.4. Intimem-se.

0011630-95.2013.403.6105 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora a dizer se tem interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto à autora a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SPInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009169-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

DESPACHO DE FLS. 350: J. Defiro, se em termos.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Fls. 104/113 e 115/125: cumpra a CEF corretamente o despacho de fl. 97, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC.Int.

0012838-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa de bens em nome dos executados, pelo sistema Renajud (fls. 247/248), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se o despacho de fl. 104.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 104: 1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.2. Com a vinda da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens dos executados, pelo sistema Renajud.6. Ante os pedidos formulados às fls. 97/101 e 103, prejudicado o pedido formulado à fl. 102.7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 102: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000264-2)) MUNICIPIO DE LINDOIA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Requeira o exequente corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação contida no item 1, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

Fl. 118: indefiro. Tendo em vista a ausência de manifestação em relação aos cálculos da contadoria, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 108, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0015500-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE SULLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SULLA PEREIRA

1. Corrijo o erro material constante do despacho de fl. 54, para determinar que, onde se lê INSS, leia-se exequente.2. Dê-se ciência à exequente acerca da tentativa infrutífera de bloqueio de valores em nome do executado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Publique-se o despacho de fl. 54.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 54: 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema BACENJUD, pelos valores indicados às fls. 49/51.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se o INSS a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3559

DESAPROPRIACAO

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006416-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

1. Recebo a petição de fl. 83 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a parte expropriante apresentar as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas JOÃO WLADIMIR REFOSCO e VALÉRIA DE SOUZA REFOSCO.3. Cumprida a determinação contida no item 1, citem-se os expropriados, no endereço indicado à fl. 83.4. Publique-se a decisão de fls. 79/82.5. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 79/82.1. À fl. 67, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta.A INFRAERO, às fls. 72/73, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização, e comprova, às fls. 70/71, o depósito de R\$ 13.598,00 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais), efetuado em 23/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado para julho de 2011 (fl. 30).Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU

VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. 2. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero efetuou o depósito, em julho de 2013, do exato valor da avaliação feita em julho de 2011 (fl. 30). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo

a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>)

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença decorrente da atualização do valor proposto, pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Em face da matrícula de fls. 76/77, indique a parte expropriante corretamente o polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar cópia da emenda à inicial para compor a contrafé. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

000662-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO DANIEL EMMEL X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 86, comprovou o depósito de R\$ 11.522,00 (onze mil, quinhentos e vinte e dois reais), efetuado em 15/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2011 (fl. 32). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não

foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de

origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no polo passivo da relação processual, apenas Paulo Daniel Emmel e Maria Luisa Guillaumon Emmel. 3. Expeça-se edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Sophia Jorge Daniel, que não constam do polo passivo da relação processual. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

MONITORIA

0003523-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MANGELO BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

1. Intime-se a parte autora a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios devidos ao SEBRAE/SP, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. No silêncio, requeira o SEBRAE/SP o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 3. Intimem-se.

0015342-30.2012.403.6105 - DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI X PAULO CELSO PLACHI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP148062 - ANA RITA DOS SANTOS)

1. Defiro a inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Em face da manifestação da União, às fls. 306/308, prejudicadas as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 254/267. 3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações de fls. 217/249 e 254/267, fixo os pontos controvertidos: a) quitação do saldo devedor residual pelo FCVS; b) danos morais. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Publique-se o despacho de fl. 304. 6. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 304. A questão relativa ao valor da causa será analisada em sentença, bem considerando os pleitos de dano material e moral. Em face da controvérsia acerca da cobertura do FCVS, para quitação do saldo residual, intime-se a União Federal para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 dias. Int.

0015853-28.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS VANINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 48/58 e das cópias do processo administrativo nº 42/155.034.955-1 (fls. 64/189).2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0005174-32.2013.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006303-72.2013.403.6105 - GERSON DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFOSEC DE FLS. 226:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 225.

0008512-14.2013.403.6105 - MARCIA APARECIDA GUILHERME(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 196/210, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 28/05/2013.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 46/159.442.284-0 (fls. 85/158) e 42/164.995.625-5 (fls. 160/194).4. Intimem-se.

0009541-02.2013.403.6105 - JULIA MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 158/177, fixo os pontos controvertidos:a) qualidade de segurado de Valdemir Barbosa de Oliveira;b) danos morais que a autora alega ter sofrido.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 147/148.5. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 153.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0011638-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA LTDA

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, qualificado na inicial, em face da Associação de Apoio a Portadores de Aids Esperança Ltda, para impelir à ré, seja efetuada a contratação de 6 enfermeiros.Argumenta que, no exercício do seu poder de polícia, realizou fiscalização no estabelecimento réu e constatou que, apesar de contar com 22 leitos com 100% de taxa média de ocupação, a instituição não possuía nenhum enfermeiro contratado e contava com apenas 04 técnicos de enfermagem. Relata que, diante de tal fato, foi concedido à ré o prazo de 30 dias para contratação de profissional de enfermagem, porém, em nova fiscalização posterior, constatou-se a persistência da irregularidade, razão pela qual foi expedida a notificação extrajudicial nº 104/2012, a qual permanece sem resposta até a presente data.Procuração e documentos, fls. 17/53.É o relatório. Afasto a prevenção entre os feitos apostados às fls. 54/60, posto que possuem partes diversas.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de liminar.Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 1º da Lei 7.347/85 prevê que a lei da ação civil pública rege os casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo...No caso dos autos, vejo que a ação tem por objeto apenas a declaração da obrigatoriedade de contratação, pela associação ré, de 6 enfermeiros para assumir o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos seus serviços de enfermagem.Assim, não encontram-se presentes qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Lei 7.347/85, posto que ao pretender apenas a contratação de enfermeiros por uma associação específica, individualmente determinada, a ação passa a ter um caráter individual e não um caráter de proteção a direitos transindividuais, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao SEDI para reclassificação.Por outro lado, estabelece o art. 15 da Lei 7.498/86 que as atividades do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem quando exercidas em instituições de saúde, públicas ou privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.Dessa forma, a contratação de enfermeiro torna-se obrigatória apenas quando as atividades do técnico e do auxiliar de enfermagem forem prestadas em instituições de saúde.Do documento de fls. 37, verifico que, quando da fiscalização, ficou constatado

que as atividades desenvolvidas pelas pessoas que laboravam no local eram a administração de medicamentos via oral, verificação de sinais vitais, auxílio nas ações de higiene, deambulação e alimentação, e que não havia realização de procedimentos invasivos. Ao que me parece, assimilha-se o serviço prestado, ao de cuidador, profissão não regulamentada e que comporta uma vasta gama de realidades fáticas, que não posso, de pronto verificar nos documentos trazidos, tais procedimentos, por si só, não tem o condão de conferir à ré a qualidade ou condição de instituição de saúde, o que tornaria obrigatória a contratação de profissional enfermeiro. A constatação de ser a ré instituição de saúde ou simples residência de apoio, conforme afirmado no documento de fls. 37 pela responsável do setor de recursos humanos da instituição, dependerá de ampla instrução probatória, com verificação in loco das atividades por ela exercidas. Diante de tudo o que foi acima exposto e ante a ausência do fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente ação para procedimento ordinário. Intimem-se.

0012103-81.2013.403.6105 - ROSA VITAL BRASIL - INCAPAZ X AUREA VITAL BRASIL (SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a parte autora como apurou o valor indicado à fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca das tentativas infrutíferas de citação (fls. 68, 87-verso, 96 e 97), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto dos executados, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000854-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON DOS SANTOS ALVES

Diante da certidão do oficial de justiça (fls. 60/61), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002632-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS VANINI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015795-25.2012.403.6105 - VANESSA MOURA SILVA (SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X NAO CONSTA

Fl. 88: tendo em vista que o ofício do qual o remetente solicita cópia (n.º 306/2013) é em reiteração àquele de fls. 68 (n.º 185/2013), este último recebido pelo destinatário em 15/05/2013, e que este Juízo aguarda o cumprimento de determinação desse Cartório há cerca de quatro meses, defiro, excepcionalmente, o envio de cópia digitalizada do ofício de fl. 85. O cumprimento deverá se dar no prazo máximo de 5 (cinco) dias e a comprovação deverá ser enviada, primeiramente, por e-mail, com cópia digitalizada da resposta e, paralelamente, com o envio da via original da mesma, por correio, a esta 8ª Vara Federal. Em caso de novo descumprimento, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do estado de Pernambuco. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1) - EDMUR VENDIMIATTI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EDMUR VENDIMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 450/468. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os

cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 179.080,60, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 29.120,09 em nome do procurador Dr. Mauricio H. da Silva Falco, OAB/SP nº 145.862. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 447. Int. DESPACHO DE FLS. 447: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-88.2000.403.6105 (2000.61.05.006894-6) - LUCIANO NAGIB ORFALE X Nanci Brasil ORFALE (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO NAGIB ORFALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci Brasil ORFALE (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Em face da manifestação de fl. 540, reconsidero o despacho de fl. 539. 2. Oficie-se ao PAB da Justiça Federal em Campinas, para que transfira o valor depositado à fl. 530 para a conta corrente nº 10.450-0, Agência 0647, Operação 003, de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, devendo informar o Juízo quando do cumprimento desta operação. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se.

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido de nova intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal pedido já foi deferido à fl. 220. 2. Requeiram os exequentes corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 245, com a expedição de Alvará de Levantamento. 4. Intimem-se.

0007808-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007808-8) - CARLOS DUARTE ORTIGOSO X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO (SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS DUARTE ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, nos termos requeridos pela União, à fl. 459. 2. Manifestem-se os exequentes acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 462/463, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0006112-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006112-3) - GOTARDO & CAMPOS LTDA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOTARDO & CAMPOS LTDA

1. Dê-se ciência à executada acerca dos cálculos apresentados pela União, às fls. 629/631. 2. Aguarde-se o

cumprimento do acordo no arquivo, devendo, assim que quitado, ser o Juízo informado para que a execução seja extinta.3. Intimem-se.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

1. Conforme se verifica às fls. 165 e 190, a executada Aline Soares Gonçalves não foi localizada no endereço informado pela exequente, à fl. 278.2. Assim, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a exequente requerer o que de direito.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

0000081-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI

Tendo em vista a ausência de requerimento específico da CEF para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.DESPACHO DE FL. 175.J. Defiro, se em termos.

0013864-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS BATISTA CERTIDÃO DE FLS. 66.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, de acordo com despacho de fls. 58.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-91.2013.403.6105 - ISMAEL GRACIANO(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ismael Graciano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em julho de 2007 e, ao final, seja determinado o restabelecimento do auxílio-doença desde 28/02/2008 ou seja concedida aposentadoria por invalidez. Às fls. 249/250 este Juízo determinou a manutenção do benefício concedido pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 273, 7º do CPC e a realização de outra perícia médica para verificação da recuperação da capacidade laborativa do autor.Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito, fls. 391/401, que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, não especificado e transtorno de ansiedade generalizada, que essas patologias atualmente o incapacitam para atividades que necessitem porte de arma e que nova avaliação deverá ser realizada em 24 meses. Muito embora o Sr. Perito tenha relatado que a incapacidade do autor é parcial, temporária e não multiprofissional, entendo que, neste momento, os fatos mais relevantes são sua atividade principal de vigilante e seu afastamento do mercado de trabalho. Assim, mantenho o DEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 249/250. Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento ao Sr. Perito, via AJG.Sem prejuízo do acima determinado, esclareça o autor seu pedido de fls. 402/403, tendo em vista que o período de 01/03/2008 a 15/07/2008 não foi abrangido pela tutela deferida pela Justiça Estadual e ainda não houve sentença válida transitada em julgado. Prazo: 10 dias.Muito embora o documento de fls. 403 encontre-se confuso, manifeste-se o INSS em relação ao pedido referente ao período de 01/04/2013 a 29/05/2013, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002612-50.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP321791 - ADVALDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jose Roberto dos Santos, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e Superintendente Regional da

Caixa Econômica Federal em Campinas, para que seja declarada a ilegalidade da ordem declinada pelo servidor federal e, conseqüentemente, concedido o benefício de seguro desemprego em sua totalidade, ou seja, 4 (quatro) parcelas, sob pena de multa diária. Desde já requer a concessão de alvará de levantamento das parcelas a que tem direito. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar; a declaração de que o impetrante restou prejudicado sem nunca ter dado causa; que a cobrança pelo órgão federal é ilegal e que o pagamento foi ato falho da CEF. Alega o impetrante que está desempregado há mais de sete meses; que o último trabalho registrado ocorreu na empresa HEF Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME (CNPJ. 12.346.600/0001-95); que após 13 (treze) meses foi demitido sem justa causa, em 30/03/2012, oportunidade em que sacou o FGTS e deu entrada no seguro desemprego. Todavia, nunca logrou êxito em receber este último. Aduz que referido benefício foi anteriormente liberado pelo MTE ao impetrante e posteriormente bloqueado/suspenso sob o argumento de que teria sido retirado/recebido por terceiro. Ressalta ter sido intimado em 06/02/2013 a recompor/restituir/devolver os valores de seguro desemprego que supostamente a CEF e o MTE pagaram, sendo condicionado pelo MTE a análise e adoção de justificativas ao impetrante após o estorno. Argumenta nunca ter recebido tais valores e se estes foram pagos a terceiro a responsabilidade é da CEF. Procuração e documentos, fls. 12/26. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 29). À fl. 45, a União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas, remetendo-se às informações prestadas por órgão interno daquela gerência (ls. 47/88), alega que se trata de aparente caso de homonímia e noticia ter sido aberto processo administrativo de pendências em 20/04/2012. Salienta ser importante que a CEF desmembre os números de PIS que aparentemente parecem estar unificados, mas pertencem a trabalhadores diferentes. Em informações (fls. 89/119) a CEF sustenta inadequação da via e ilegitimidade passiva. Aduz que, conforme a resolução n. 12/90 do Condefat, a responsabilidade de recebimento, análise e aprovação da habilitação do trabalhador referente ao seguro desemprego é exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego e que sua atuação é meramente de agente pagadora do benefício. No mérito, alega que o requerimento n. 1273557279 foi recebido pelo homônimo (quem de direito), porém sob o código PIS errado, pertencente ao impetrante, titular do requerimento n. 1240193732, sendo este último notificado a restituir parcela de requerimento anterior n. 1273557279 (homônimo). Às fls. 120/125, a União apresenta defesa alegando que após análise das informações constantes dos sistemas Rais, Caged, CNIS, cuja responsabilidade na inserção dos dados é das empresas contratantes, constatou se tratar provavelmente de homonímia e que o equívoco possivelmente ocorreu porque ambos os trabalhadores foram incluídos no sistema com o mesmo número do PIS, razão pela qual é importante que a CEF defina qual o número correto do PIS para ambos os trabalhadores, eis que os dois estão registrados nos sistemas com o PIS n. 161.94321.18-1; que a responsabilidade pelo ocorrido é totalmente da CEF ao deferir número de PIS idêntico pra trabalhadores diferentes (CPF's diversos), liberando o pagamento das parcelas a pessoa diversa do impetrante, o real trabalhador do vínculo gerador do benefício; que não foi o Ministério do Trabalho e Emprego quem deu causa à confusão que ensejou o indeferimento ora combatido, mas sim o fato de se tratar de homonímia, sobre a qual o poder público não teve responsabilidade. Destarte, enquanto existir pendência da restituição, tanto o MTE, quanto a CEF estão proibidos de liberar quaisquer valores ao impetrante. Em caso de eventual condenação da Fazenda Pública, os juros devem ser contados a partir da citação e de acordo com o art. 1º-F da lei n. 9.494/97. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 169/170, sendo determinada a conclusão do pedido do impetrante pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Às fls. 179/180, o Ministério do Trabalho e Emprego informou, via e-mail, que a situação encontrava-se regularizada e que as parcelas haviam sido liberadas com data prevista para pagamento em 21/05/2013 (lote único) para o PIS ativo do trabalhador n. 132.514.009-82. Às fls. 185/188, o impetrante informou não ter logrado êxito em sacar os valores na CEF por constar dados divergentes entre a pessoa do impetrante e o PIS que lhe passaram como correto. Requereu a expedição de alvará judicial para recebimento dos valores devidos impondo-se às autoridades impetradas a multa, eis que o cumprimento da ordem se deu de forma equivocada e diversa. À fl. 189, foi determinada a intimação do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, para a adoção das providências necessárias a possibilitar o levantamento, pelo impetrante, dos valores referentes ao seguro desemprego com observância aos dados cadastrais corretos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desobediência e de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP informou que foi encaminhado emails à CEF e aos responsáveis pela liberação das parcelas do benefício do impetrante, não obtendo resposta até aquela data (fls. 194/208). O impetrante informou, às fls. 219/220, não ter recebido o seguro desemprego, pois a CEF afirmou que os valores não poderiam ser levantados por ele, já que seu número de PIS não é o mesmo liberado pelo MTE. Requereu a expedição de alvará judicial e multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. O Ministério Público Federal (fls. 223/225) opinou pela concessão da segurança com a expedição de alvará de levantamento dos valores disponibilizados em nome do impetrante, além da aplicação das multas. Às fls. 228/229, o impetrante requereu urgência na expedição de alvará em nome do patrono da causa. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, tendo em vista que, por ser agente operadora do seguro desemprego (autoridade pública), tem responsabilidade precisa no pagamento do benefício, inclusive no cumprimento das decisões. Em

face das informações das autoridades impetradas (fls. 47/88 e 89/119) sobre aparente caso de homonímia, foi deferida parcialmente a medida liminar para que fosse concluído pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas o pedido do impetrante (fls. 169/170). Neste sentido, informou o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 179/180) que a situação havia sido resolvida com liberação das parcelas para o PIS ativo do trabalhador n. 132.514.009-82 e pagamento previsto para 21/05/2013.À fl. 195 há nos autos ofício expedido pelo SEATER à GC-GRT - órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, datado de 21/06/2013, informando o número correto do PIS do impetrante (161.94321.18-1) e solicitando a correção. Dessa forma, verifico que houve o reconhecimento do pedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, persistindo óbice apenas na implementação da medida para pagamento de referido benefício ao impetrante em razão do número do PIS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para determinar à CEF - detentora dos valores disponibilizados ao PIS n. 132.514.009-82 - que comprove o depósito judicial, à ordem do juízo, do valor atualizado devido ao impetrante (PIS n. 161.94321.18-1) a título de seguro desemprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$1.500,00. Após, expeça-se alvará de levantamento ao impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao MPF. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficiem-se.

0010823-75.2013.403.6105 - DOUGLAS ROQUE ROMERA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Douglas Roque Romera, qualificado na inicial, em face do Chefe do serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, para finalizar os trâmites de seu processo administrativo, protocolado em 15/04/2013, no qual solicita a transferência de um fuzil, marca Savage, calibre 308 win, modelo classic, número de série H113436, cadastrado no Sigma 635787 em nome de João Carlos Redin, para o seu acervo. Alega ser atirador profissional e necessitar da arma para treinamento. Sustenta ter protocolado o pedido para transferência da arma em 15/04/2013 perante a autoridade impetrada e que até o presente momento não houve qualquer análise sobre referida transferência, ferindo, assim, direito líquido e certo previsto no art 269, do Regulamento 105, aprovado pelo Decreto Federal 3.665/2000, que estipula o prazo de 30 dias para solução dos processos em cada Organização Militar em que aquele transitar. Procuração e documentos às fls. 14/80. Custas às fls. 81. Às fls. 84 este Juízo reservou-se para apreciar a liminar após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ele cabe apenas o recebimento, conferência e remessa do processo ao à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados sediada em Brasília (DFPC), órgão de escalão superior e a quem, de fato, cabe a análise do requerimento de transferência de arma de fogo entre atiradores de Regiões Militares distintas, como é o caso dos autos. Assevera que já providenciou a remessa do processo do protocolado pelo impetrante ao SFPC/2 (Comando da 2ª Região Militar), sediado em São Paulo, o qual foi recebido em 12/08/2013 e que em 19/08/2013 já foi providenciada sua remessa à DFPC, sediada em Brasília, a quem compete a análise do requerimento do impetrante. Argumenta que, em face do acima exposto, não tem competência para exarar qualquer decisão no processo do impetrante, sendo apenas e tão somente órgão executor do ato administrativo a ser decidido pela DFPC. Em resposta ao despacho de fls. 115, o impetrante requer a manutenção da autoridade impetrada indicada na inicial e a inclusão do Diretor do Departamento Federal de Produtos Controlados no pólo passivo da ação. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que, só é possível a impetração de mandado de segurança contra várias autoridades, quando, em razão de suas sedes funcionais e de sua hierarquia, o Juízo for o competente para o processo em relação a todas elas, conforme dispõe o artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, além das autoridades indicadas possuírem sede em locais diferentes, uma (DFPC) é hierarquicamente superior à outra (SFPC/2), de forma que os atos de uma podem ser revistos pela outra. Assim, sendo este Juízo competente para processar as impetrações contra as autoridades que possuam sede dentro do limite de sua competência jurisdicional, e que as autoridades apontadas estariam sujeitas a processo perante juízos diversos, impossível a acumulação desejada pelo impetrante. No mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que detém competência e pratica o ato violador do direito. Pretende o autor a finalização de seu processo administrativo para transferência de arma de fogo. Verifica-se do documento de fls. 99 que referido processo já foi remetido à 2ª Região Militar e que esta última já o remeteu ao Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados, sediado em Brasília (fls. 98 e 99), ali recebido em 19/08/2013 e onde se encontra atualmente. Sendo o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar mero executor da autorização a ser dada pelo Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, órgão hierarquicamente superior e quem de fato detém competência para tanto e, considerando que o processo encontra-se em poder deste último, certo é que deve figurar no pólo passivo deste feito apenas o Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, com sede em Brasília. Assim, acolho o pedido de fls. 117/118 para incluir o Diretor do Departamento Federal de Produtos Controlados no pólo passivo do feito, mas, por ser mero executor da medida, determino a exclusão do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do pólo passivo e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília para processar e julgar este

feito.Intimem-se.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O ponto controvertido nos presentes autos é a situação de desemprego de Antonio Marcos de Souza Fernandes à época de sua prisão. Sendo assim, faculto às autoras a comprovação da situação de desemprego por outros meios que não somente pelo registro no Ministério do Trabalho. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 104/105 (Foro Distrital de Artur Nogueira - Comarca de Mogi Mirim).Em face do lapso temporal decorrido, intimem-se as autoras a trazer aos autos, novo atestado de permanência carcerária, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0000309-63.2013.403.6105 - AMILTON FERNANDES MORANDINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Amilton Fernandes Morandini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos compreendidos entre 03/06/1986 a 03/01/1989, 01/11/1989 a 05/04/2000 e de 04/09/2000 até a presente data; a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02/10/2012) ou na data em que preencher os requisitos, durante a tramitação da demanda; assim como o pagamento dos valores em atraso. Alega o autor ter trabalhado exposto a agentes insalubres nos períodos de 03/06/1986 a 03/01/1989 (Alfred Teves do Brasil - ruído de 85,5 dB), 01/11/1989 a 05/04/2000 (Krupp Metalúrgica Campo Limpo - ruído de 85,3 a 94,55 dB) e de 04/09/2000 a 02/10/2012 (SKF do Brasil Ltda. - óleo, graxa e ruído de 89 a 91 dB). Aduz que a autarquia está resistindo ao reconhecimento das atividades insalubres, obstruindo a concretização de seu direito. Procuração e documentos, fls. 15/51. O INSS foi citado (fl. 74) e em contestação (fls. 77/103) alega que em relação ao período de 03/06/1986 03/01/1989, a empresa Alfred Teves do Brasil - Continental Automotivo do Brasil Ltda. não possui laudo pericial contemporâneo, o que é imprescindível para comprovação do agente agressivo ruído; que no PPP há indicação de que houve o preenchimento do código 01 na GFIP, ou seja, que não houve exposição ao agente agressivo e que diversos campos do formulário não foram devidamente preenchidos, tal como o campo sobre o uso do EPI em que constou a sigla NA, ou seja, não analisado. Quanto ao período de 01/11/1989 a 05/04/2000, laborado na empresa, Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., as atividades desempenhadas eram aferir o trabalho executado e trocar ferramentas quando desgastadas ou quebradas [...], sendo que se havia exposição, esta ocorria de maneira intermitente e não permanente aos agentes agressivos alegados. Além disso, a empresa não possui laudo pericial para comprovação do agente agressivo ruído e para o período de 03/1997 a 11/2003 a legislação exigia exposição a ruído acima de 90 dB. Também no PPP há indicação de que houve o preenchimento do código 01 na GFIP, ou seja, que não houve exposição ao agente agressivo. Outrossim, é de se considerar que a efetiva utilização dos equipamentos de proteção individual foi capaz de neutralizar a insalubridade. Em relação ao período de 04/09/2000 até o presente momento, laborado na empresa SKF do Brasil Ltda., o réu frisa que para o período de 03/1997 a 11/2003 a legislação exigia exposição a ruído acima de 90 dB; quanto aos agentes químicos, a ausência de quantificação prejudica a constatação da insalubridade, pois sem os valores não se pode saber se a exposição ocorria acima ou abaixo do limite de tolerância. Ademais, os agentes agressivos foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, além de não ter sido comprovada a habitualidade e permanência. Salienta que nenhum benefício pode ser concedido ou majorado sem a respectiva fonte de custeio e impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial. Pelo princípio da eventualidade, requer observância à prescrição quinquenal, isenção de custas e honorários advocatícios incidentes sobre as diferenças devidas somente até a sentença, conforme interpretação do E. STJ, súmula 111. À fl. 182, foram fixados os pontos controvertidos e saneado o feito. É o relatório. Decido. Consoante a contagem realizada pelo INSS às fls. 174/176, ao autor, na data do requerimento, foi reconhecido, como especial, o tempo de 9 anos, 11 meses e 04 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Continental Teves Bras Ltda. 1 Esp 3/6/1986 19/8/1986 - 76,00 Continental Teves Bras Ltda. 1 Esp 20/8/1986 28/2/1988 - 549,00 Continental Teves Bras Ltda. 1 Esp 1/3/1988 3/1/1989 - 303,00 Continental Teves Bras Ltda. 1 Esp 1/11/1989 30/4/1991 - 540,00 Thyssenkrupp Met C.L. Ltda 1 Esp 1/5/1991 30/11/1992 - 570,00 Thyssenkrupp Met C.L. Ltda 1 Esp 1/12/1992 31/7/1996 - 1.321,00 Thyssenkrupp Met C.L. Ltda 1 Esp 1/8/1996 5/3/1997 - 215,00 Correspondente ao número de dias: - 3.574,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 9 11 4 Tempo total (ano / mês / dia : 9 ANOS 11 meses 4 dias Muito embora

tenham sido reconhecidos administrativamente como especiais os períodos de 03/06/1986 a 03/01/1989 e de 01/11/1989 a 05/03/1997, o INSS contestou referidos períodos. Do período trabalhado em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Com relação ao laudo pericial para o ruído, entendo desnecessária a juntada nestes autos, tendo em

vista que conforme disposto no art. 58, 1º da Lei n. 8.213/1991 a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que concerne ao preenchimento do item 13.7 do PPP (Cód. GFIP - fls. 44), o código 01 não se mostra suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial. A veracidade das declarações constantes do PPP não são objeto de discussão nesta ação, sendo que no caso presente, tal documento é meio de prova suficiente ao reconhecimento da condição de trabalho especial. O mesmo não acontece quando, apesar do PPP não mencionar trabalho especial e tal omissão prejudicar o segurado, diante da liberdade probatória, essa condição poderia ser provada por outros meios. Contudo, em casos como o presente, basta a declaração constante do PPP. Se há incorreção em favor do empresário - que deixando de apontar o agente nocivo paga menos contribuição - e em desfavor do agente arrecadar, trata-se de situação cujo ônus corretivo recai exclusivamente sobre o INSS e à Receita Federal, não servindo essas alegações em desfavor do segurado, em momento posterior ao serviço já prestado, quando requer seu benefício, momento em que sequer tem meios jurídicos para provar sua situação de trabalho que pode ter se modificada fisicamente em decorrência da passagem do tempo. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao período de 03/06/1986 a 03/01/1989, o formulário PPP de fls. 44/45 e 116/117, assegura que o autor laborou no setor de montagem da empresa Alfred Teves do Brasil/Continental Automotivo do Brasil Ltda. e esteve exposto a ruído de 85,5 dB., acima do nível previsto na legislação vigente à época, portanto correta a contagem do tempo especial realizada administrativamente. Quanto ao período compreendido entre 01/11/1989 a 05/04/2000, o formulário PPP de fls. 46/47 e 119/121 atesta que o autor laborou nas funções de furador de produção oficial e retificador de produção com exposição a ruído superior a 85,30 dB, acima do nível previsto na legislação vigente à época. No tocante ao período de 04/09/2000 até a DER, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/50 e 124/126 em que consta exposição a ruído acima de 85 dB, acima do nível previsto na legislação vigente à época. Quanto aos agentes graxa e óleo, o uso de equipamento de proteção individual afasta a caracterização da atividade como especial. Desse modo, reconheço como especiais os períodos compreendidos entre 03/06/1986 a 03/01/1989; 01/11/1989 a 05/04/2000 e 04/09/2000 a 02/10/2012 (DER). Assim, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte) e cinco anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias, SUFICIENTES para a concessão de aposentadoria especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Continental Teves Bras Ltda. 1 Esp 3/6/1986 19/8/1986 - 76,00 Continental Teves Bras Ltda. 1 Esp 20/8/1986 28/2/1988 - 549,00 Continental Teves Bras Ltda. 1 Esp 1/3/1988 3/1/1989 - 303,00 Continental Teves Bras Ltda. 1 Esp 1/11/1989 30/4/1991 - 540,00 Thyssenkrupp Met C.L. Ltda 1 Esp 1/5/1991 30/11/1992 - 570,00 Thyssenkrupp Met C.L. Ltda 1 Esp 1/12/1992 31/7/1996 - 1.321,00 Thyssenkrupp Met C.L. Ltda 1 Esp 1/8/1996 5/3/1997 - 215,00 Thyssenkrupp Met C.L. Ltda 1 Esp 6/3/1997 5/4/2000 - 1.110,00 SKF do Brasil Ltda. 1 Esp 4/9/2000 2/10/2012 - 4.349,00 - - Correspondente ao número de dias: - 9.033,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 1 3 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 1 mês 3 dias Correção monetária das parcelas em atraso: É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item

4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03/06/1986 a 03/01/1989; 01/11/1989 a 05/04/2000 e 04/09/2000 a 02/10/2012 (DER). b) Julgar procedente o pedido de

concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento (02/10/2012).c) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 02/10/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.d) Condenar o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data.e) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ), para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Amilton Fernandes MorandiniBenefício concedido: Aposentadoria especialData do início do benefício: 02/10/2012 (DER)Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009709-38.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, não abateu, do valor devido referente ao benefício concedido judicialmente, os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período compreendido entre 12/11/2003 a 31/10/2006, este último inacumulável com o benefício de aposentadoria, a teor do art. 86 da 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97. Entende o embargante que o correto valor da execução é de R\$ 25.622,79, já com os honorários. Juntou documentos às fls. 06/36. Impugnação às fls. 42/50. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 52/82. Manifestaram-se as partes, embargado às fls. 86 e embargante às fls. 88/89. Por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. À fl. 94, a Contadoria ratificou os cálculos à fl. 94. Manifestaram-se as partes às fls. 98 e 99, ratificando as manifestações anteriores. É o necessário a relatar. Decido. Primeiramente, passo a análise da alegação de excesso de execução. Verifico que o valor pretendido pelo embargado a título de principal e de honorários, respectivamente, nos valores de R\$ 43.559,36 e R\$ 4.355,94, atualizados para setembro de 2011 (fls. 197/198 dos autos principais), não extrapola o valor calculado pela Contadoria com observância estrita aos comandos do julgado, inclusive com abatimento dos valores que o embargado reputa necessário ante a vedação de acumulação de benefícios. Quanto aos limites da controvérsia, razão assiste ao réu. Diante da controvérsia instaurada, o juízo remeteu os autos à Seção de Contadoria para verificação dos cálculos, cujo parecer foi apresentado às fls. 52/82, ratificado à fl. 94, apurando valor maior do que pretendido pelo exequente, ora embargado. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, no presente caso, no valor pretendido pelo exequente, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, constatado pela Contadoria Judicial que o valor pretendido pelo exequente não extrapola o valor do julgado, deve-se fixar o valor da execução no montante pleiteado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA SUPERIOR AO DO EMBARGADO. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. A divergência entre as partes consiste na correção monetária a ser aplicada aos valores apurados nos autos da ação de conhecimento (n. 93.0207720-9), quando, foram homologados os cálculos de fls. 107/122, mediante sentença lançada na fl. 130 daqueles autos, a qual veio a ser mantida por esta Egrégia Corte em apelação, vindo a transitar em julgado tal decisão, decorrendo daí, despacho do Juiz de Primeira Instância no sentido de que tais valores fossem atualizados. II. Os cálculos apresentados pela Contadoria de primeira instância, assim como o parecer da Seção de Cálculos desta Corte, tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, assim como se adequam à forma de cálculo estabelecida no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 242 e Provimento n. 26/01. III. O valor apresentado pelo autor no início do processo de execução está, na verdade, aquém do quanto fora apurado pela Seção de Cálculos desta Corte, sendo que, em razão do pedido delimitar a pretensão e, portanto, vincular o julgador àquele objeto, sob pena de proferir-se uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta, especialmente no que se refere à execução, na qual, o credor, apresentando seus cálculos e promovendo em seguida a citação da Autarquia Previdenciária, torna líquida a

sentença que lhe foi favorável e ex-põe o valor de seu crédito, não cabe em decisão de embargos, nos quais o que se busca efetivamente é a redução daquele valor posto em execução, proferir-se sentença que onere o devedor além do que lhe exige o credor. IV. A execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial de primeira instância, nos termos da sentença recorrida. V. Apelação a que se nega provimento.(AC 00066321020014036104, JUIZ CONVOCADO NIL-SON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outro lado, consoante dispõe o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não havendo qualquer óbice de pleitear a execução em sua totalidade em outro momento, conforme o título judicial, respeitada a prescrição aplicável ao caso.Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor de, em setembro de 2011, R\$ R\$ 43.559,36 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de principal e de R\$ 4.355,94 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 47.915,30 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais e trinta centavos).Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre valor atribuído aos embargos.Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de n. 0001869-21.2005.403.6105.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais com a expedição dos respectivos ofícios. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012599-13.2013.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Trip Linhas Aéreas qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para imediata emissão de certidão negativa de débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, desde que o débito nº 42.628.553-53 seja o único óbice à sua renovação, posto estar extinta pelo pagamento. Subsidiariamente requer sejam as autoridades impetradas instadas a se manifestarem sobre o pagamento do débito acima indicado e, se confirmado, seja expedida a CND. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/255)É o relatório. Decido. Afasto a prevenção entre os feitos.Da análise da documentação anexada à inicial, verifico que às fls. 188 consta recibo de pagamento no valor de R\$ 160.127,20, juntado por cópia simples, referente à diferença apurada pela retificação da GFIP da competência de janeiro/2013, segundo alega a impetrante.Entretanto, considerando que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, que os pedidos em ação mandamental possuem, em regra, natureza satisfativa, que o mencionado recibo foi juntado por cópia simples e que não há como este juízo verificar a autenticidade do documento de fls. 188 e, tampouco, se o valor recolhido é suficiente para quitação do débito, faz-se necessária a imposição do contraditório prévio.Assim, indefiro por ora, a liminar, Requistem-se as informações.Faculto à impetrante o depósito do valor da exação para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, sob pena de extinção.Oficie-se à autoridade e requeira-se as informações. Intime-se a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000626-0) - MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 200/205 e do acórdão de fls. 229/233, com trânsito em julgado certificado à fl. 237.Às fls. 240/250, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fls. 294). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000060, para pagamento do valor de R\$ 4.452,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) fl. 304, a título de honorários advocatícios, conforme determinado à fl. 295.Ocorre que, às fls. 307/312, o INSS se manifestou, alegando que não foi intimado do despacho de fl. 295, que determinou a expedição do ofício requisitório. Alegou ainda, que nada é devido ao autor ou ao seu patrono, posto que houve renúncia ao direito, já que o autor, após a simulação da renda mensal do benefício concedido judicialmente, optou expressamente pelo benefício concedido administrativamente.Às fls. 313, houve despacho que determinou que fosse oficiado ao Presidente do TRF/3R, para solicitar que o valor constante do referido ofício requisitório ficasse à disposição do Juízo, até que a questão fosse resolvida. O mesmo despacho determinou que o advogado interessado se manifestasse sobre as alegações

feitas pelo INSS. O despacho foi publicado em 26/07/2013 (fl. 315), e as partes não se manifestaram. Considerando que o procurador do autor permaneceu silente após a publicação do despacho, está preclusa a oportunidade para impugnar as alegações do INSS de fls. 307/312. Sendo assim, acolho as alegações feitas pelo INSS, recebo a petição de fls. 307/312 como exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso III do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do RPV nº. 20130000060, com o consequente estorno do valor indevido. Após a publicação, nada mais havendo ou sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3564

CARTA PRECATORIA

0011757-33.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X ELIANA DE FATIMA FRANCISCO VACCARI(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X DALTON SIQUEIRA DONA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Dalton Siqueira Dona para o dia 23/10/2013 às 15:30hs, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para comparecimento. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via email, para que providencie a intimação das partes acerca da designação da audiência. Int.

Expediente Nº 3565

DESAPROPRIACAO

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 04 de novembro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 04 de novembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006071-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/10/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1439

ACAO PENAL

0000423-80.2005.403.6105 (2005.61.05.000423-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X SERGIO GUSTAVO DA SILVA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Fls. 308 verso: Defiro conforme requerido.Fls. 309: Tendo em vista o ali certificado, aguarde-se a devolução da carta precatória 315/2013.No mais, aguarde-se o fim do período de provas. E, após, decorrido o referido período, o qual se encerrará em outubro, em virtude de o réu Sérgio ter começado a cumprir as condições da suspensão em 20 (vinte) de outubro de 2011 (dois mil e onze), conforme fls. 242/243, expeça-se ofício, em novembro do corrente ano, à Vara Única Criminal da Comarca de Terra Rica/PR, solicitando a devolução da carta precatória 270/2011, distribuída naquele Juízo sob o número 2011265-0.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1440

ACAO PENAL

0004709-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004709-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABRICIO GRIPPE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X BRUNO DE MATTOS ANSER(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Manifestem-se as partes no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha German Andres Secreto, conforme certidão de fls. 217, verso. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2285

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS X ZELIA BORGES DE MORAES FREITAS

Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de óbito de Anna Garcia de Freitas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000866-60.2012.403.6113 - VITORIA PEREIRA ALVES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia de fl. 133, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2011. Intime-se.

0002414-86.2013.403.6113 - DOUGLAS DOS SANTOS PINTO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/37: Intimado a esclarecer a divergência entre as planilhas de fls. 22/31 e o valor atribuído à causa, o autor, às fls. 36/37, não esclareceu a questão. Como as planilhas de fls. 22/31 incluem valores já sacados da conta de FGTS, valores sobre os quais não incidem juros ou correção, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que adequa as planilhas elaborando os cálculos de forma correta, sob pena de extinção. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002665-07.2013.403.6113 - FERNANDO AUGUSTO CANDIDO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende em sede de tutela antecipada a utilização do índice INPC na correção monetária aplicada às contas vinculadas de FGTS, bem como a taxa progressiva de juros nos termos da Lei n.º 8.036/90. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora o aditamento da inicial para indicação do valor da causa, comprovando-se mediante apresentação de planilha de cálculo. Cumpra esclarecer que o valor da causa deverá corresponder ao valor da diferença do que foi creditado na conta vinculada e aquele que parte entende ser devido. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, devesse apresentar os extratos da conta vinculada ou comprovar que a Caixa Econômica Federal negou-se a fornecê-los, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

0002667-74.2013.403.6113 - HELIO DINIZ RODRIGUES(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende em sede de tutela antecipada a utilização do índice INPC na correção monetária aplicada às contas vinculadas de FGTS, bem como a taxa progressiva de juros nos termos da Lei n.º 8.036/90. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora o aditamento da inicial para indicação do valor da causa, comprovando-se mediante apresentação de planilha de cálculo. Cumpra esclarecer que o valor da causa deverá corresponder ao valor da diferença do que foi creditado na conta vinculada e aquele que parte entende ser devido. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, devesse apresentar os extratos da conta vinculada ou comprovar que a Caixa Econômica Federal negou-se a fornecê-los, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO

Fls. 85: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO

RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO)

Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra LUIZ FERNANDO ANDRADI. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 166 dos autos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 131: Ante a regular citação das requeridas Sara Susete Guimarães de Alcântara e Silvia Aparecida de Sousa, seguida da ausência da interposição de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, nos termos da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação das devedoras para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Cumpra-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 132/136: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos apresentados, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá o embargante (Lociette Silva de Alcântara) pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401680-15.1997.403.6113 (97.1401680-0) - MIGUEL LOPES DOS SANTOS X ANITA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARISA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARINALVA HONORATO DOS SANTOS X ANGELICA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5) - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA) X BENEDITO SIRILO FIGUEREDO X IVANILDA FIGUEIREDO EUZEBIO X VALDECI FIGUEREDO X MARILZA FIGUEREDO SANTOS X MARIA INES FIGUEREDO X ODAIR FIGUEREDO X VALERIA FIGUEREDO DA SILVA X SIMONI FIGUEREDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Benedito Sirilo Figueredo, Ivanilda Figueredo Euzébio, Valdeci Figueredo, Marilza Figueredo Santos, Maria Inês Figueredo, Odair Figueredo, Valeria Figueredo da Silva e Simoni Figueredo movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006164-05.2009.403.6318 - DEVAIR AUGUSTO DA SILVA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA E SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc.Fls. 440: Em consulta ao andamento do feito nº 0011610-13.2010.8.26.0196, que tramita perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que os embargos de declaração foram incluídos em pauta de julgamento para o dia 19/09/2013.Desse modo, dada a proximidade da data prevista para julgamento do recurso, mantenho, por ora, a suspensão do presente feito, ficando os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser juntada nova consulta sobre o andamento daquele processo.Int.

0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a prevenção apresentada pelo sistema de distribuição (fls. 98/99), promova a secretaria a juntada de cópias das sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houver, referentes aos autos nº. 0079839-91.2005.403.6301 e 0111774-52.2005.403.6301, a serem extraídas do sistema do Juizado Especial Federal.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001746-86.2011.403.6113 - LUIS RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Diante da manifestação do INSS de que deixará de interpor recurso, certifique o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/369: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença, prossiga-se conforme decisão de fls. 366, promovendo a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0000121-80.2012.403.6113 - MARIA LUCIA DOS REIS LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000306-21.2012.403.6113 - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença, dê-se vista a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o recurso interposto às fls. 162/166. Int.

0000357-32.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Esclareça o INSS as contrarrazões apresentadas às fls. 277/285, tendo em vista que não houve interposição de recurso pela parte autora. Int.

0000768-75.2012.403.6113 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001077-96.2012.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 157. Int.

0001292-72.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 03.03.1997 até 14.06.2001, de 02.05.2002 até 22.01.2004 e de 16.05.2005 até 31.07.2013, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.02.1980 até 03.11.1986 e de 14.01.1987 até 30.07.1996, que perfazem um total de 36 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 11.09.2013 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pelos dados constantes do CNIS que ele possui contrato de trabalho a partir de 16.06.2005, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor.(...)P.R.I.

0001840-97.2012.403.6113 - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001915-39.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002183-93.2012.403.6113 - LISETE NETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o

processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002295-62.2012.403.6113 - ILDEU GIL FRANCO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da Comunicação Eletrônica de fls. 303. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002315-53.2012.403.6113 - APARECIDA RICARTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002520-82.2012.403.6113 - EDISON MESSIAS DA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002674-03.2012.403.6113 - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao apurado, apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0002678-40.2012.403.6113 - TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002722-59.2012.403.6113 - AYUMI KIYAMU - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA MAZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao apurado, apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público, por se tratar de interesse de incapaz. Int.

0003141-79.2012.403.6113 - AMARILDO ALVES FERREIRA X ANA CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X AMARILDO ALVES FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição do Ministério Público Federal (fls. 58). Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003649-25.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199/203: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000008-92.2013.403.6113 - CESARINA DE SOUZA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo,

com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais da assistente social, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000129-23.2013.403.6113 - SILVIA REGINA DE FREITAS ENGLER PINTO TELLINI E SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000442-81.2013.403.6113 - MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/243: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000443-66.2013.403.6113 - JOSE RONALDO CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/190: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000457-50.2013.403.6113 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 26.06.1979 até 29.10.1979, de 01.02.1980 até 18.02.1981, de 10.03.1981 até 15.07.1982, de 04.08.1982 até 18.03.1983, de 13.06.1983 até 06.11.1987, de 09.11.1987 até 31.10.1990, de 01.06.1998 até 30.09.1999, de 01.06.2001 até 21.12.2002 e de 03.11.2003 até 21.04.2004. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0000545-88.2013.403.6113 - MARIA ELITE DIAS FRANCA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 277/278: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 24/10/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 72/73. Intimem-se.

0000584-85.2013.403.6113 - CLEA MARCIA TOZZI NASCIMENTO (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a: A) proceder a aplicação das alíquotas mensais do Imposto de Renda incidente sobre o total dos valores pagos cumulativamente (em atraso), com base nas tabelas vigentes à época em que deveria ter sido adimplidos (tendo por base a soma do valor pago e do restituído pelo Fisco), com a consequente restituição dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados; B) proceder a restituição da quantia correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de juros de mora paga na ação trabalhista n. 00247-2002-015-15-00-3-RT, devidamente atualizada. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95; afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, responderá a parte requerida pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor global da condenação corrigida, a teor do disposto no parágrafo 3º, do

artigo 20 cc. parágrafo único do artigo 21, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0000625-52.2013.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/172: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000629-89.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FLAUSINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000631-59.2013.403.6113 - ANTONIO TERTULIANO DE RESENDE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/209: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/189: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000647-13.2013.403.6113 - OSVALDO BATISTA DE QUEIROZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 126/127: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 14/10/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 100/101. Intimem-se.

0000648-95.2013.403.6113 - ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a realização de prova pericial, com a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pela parte autora. Pretende ainda a produção de prova testemunhal, caso haja divergência entre as informações apresentadas e aquelas produzidas durante o trâmite do processo. Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. Em relação à prova pericial requerida, considerando as patologias informadas à fls. 08 e os documentos médicos apresentados pela parte autora, necessária a nomeação de perito médico ortopedista para realização da perícia. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. Chafí Facuri Neto, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Observo que as partes já apresentaram quesitos

e indicaram assistentes técnicos (fls. 25/28 e 63/64).As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 101/102: Intimem-se as partes para ciência da nova data e horário agendados pela perita judicial para realização da perícia médica - 15/10/2013, às 11:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local, na data e horário indicados, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 95/96. Intimem-se.

0000870-63.2013.403.6113 - PAULO JOAQUIM DA SILVA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000876-70.2013.403.6113 - LUCIENE RIBEIRO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0000898-31.2013.403.6113 - NANCY GHEDINI MACARINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001271-62.2013.403.6113 - RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a restituir a quantia correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de juros de mora paga na ação trabalhista n. 1435/2001-076-15-00-0 RT, devidamente atualizada. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito. ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, nos termos do art. 398, do CPC. INT.

0001558-25.2013.403.6113 - JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001620-65.2013.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Face a necessidade de constatação de eventual prejuízo ao valor originário do benefício que possa caracterizar o fato constitutivo do alegado direito da parte autora, mister a demonstração pormenorizada de evolução dos cálculos do benefício em análise. Nesse sentido, determino a remessa do feito a Contadoria Judicial para que elabore duas planilhas, uma com a evolução do cálculo do benefício do autor nos termos atuais, vale dizer, o salário de benefício (DIB 12/1990) até a data atual e outra com o salário de benefício (DIB 12/1990) com evolução até a data atual sem o redutor dos tetos previdenciários. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001647-48.2013.403.6113 - SONIA GONCALVES ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001669-09.2013.403.6113 - ELZA TERRINI BECARI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001692-52.2013.403.6113 - SALVADOR CARBONELLI NETO(SP263047 - HELTON GONTIJO DELMÔNICO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Fls. 323/350: Requer a parte autora a emenda da inicial para que passe a constar como valor da causa R\$ 1.010.319,23 (um milhão, dez mil, trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), que corresponde às diferenças apuradas nos últimos cinco anos (agosto de 2008 a junho/2013), com base na remuneração do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho (tomado como paradigma) e a do Agente Administrativo, auferidos nos meses de janeiro a junho de 2013. Alega que as informações referentes aos períodos anteriores a janeiro de 2013 não estão disponíveis no Portal da Transparência, razão pela qual protocolou requerimento endereçado ao setor de Recursos Humanos solicitando as informações necessárias para atendimento da decisão judicial. Considerando que o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais de todo o período em que laborou no serviço público, ou seja, desde 1959, deverá o autor apresentar planilha das diferenças apuradas em todo o período pleiteado. Havendo prestações vencidas e vincendas, deverá ser observado o disposto no art. 260, do CPC. Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final da demanda, por falta de amparo legal, tendo em vista o disposto no art. 14, da Lei 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento integral da decisão de fls. 321/322, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002031-11.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0002053-69.2013.403.6113 - JOSE ALTAMIRO BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002060-61.2013.403.6113 - MARCIO CAETANO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002064-98.2013.403.6113 - ELIO ALEMAR VITORINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002448-61.2013.403.6113 - MARCILIO ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora para Marcilio Antonio Silva. Intime-se. Cumpra-se.

0002470-22.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário alegando, em síntese, erro no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício.Argumenta, ainda, que o próprio INSS reconheceu em parte o erro cometido na concessão do benefício, tendo em vista a carta enviada ao segurado. Dessa forma, entende que não há necessidade de prévio requerimento na via administrativa.Inicialmente, verifico que a revisão administrativa feita pelo réu não guarda qualquer relação com os fundamentos do pedido na presente ação, pois, conforme se verifica no documento de fls. 17, trata-se de revisão da Renda Mensal Inicial por força do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo por objeto aplicar do percentual inicialmente fixado na Lei nº 9.876/1999, ou seja, 80% dos maiores salários de contribuição no PBC.No presente feito, a controvérsia se restringe à inclusão no PBC de todos os salários de contribuição, pois alega o autor que persiste erro no cálculo da Renda Mensal Inicial realizado pelo INSS, já que não foram considerados todos os salários de contribuições feitas pelo Segurado.Acresce ponderar que para que se profira uma decisão de mérito necessária a presença de certos requisitos pertinentes ao exercício do direito de ação. De fato, o direito de ação está subordinado a certas condições, que ausentes impedem que o órgão jurisdicional aprecie e decida o mérito da pretensão. Assim, imperioso que, de pronto, esteja evidenciada a possibilidade jurídica do pedido realizado, a legitimação das partes para a causa, bem ainda o interesse em obter a providência jurisdicional. Destarte, aplicando tais lições ao caso concreto, verifico que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, sendo pois incabível o prosseguimento da demanda, como aliás prescreve o artigo 3o, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Com efeito, mister que reste demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado. Ou ainda, inexistente uma lide, que se traduz numa pretensão resistida, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Na hipótese vertente, a falta do interesse de agir restou configurada pela ausência de prévio requerimento do benefício junto ao órgão previdenciário, para que então reste demonstrada a necessária pretensão resistida. Compete esclarecer que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas sim a efetiva demonstração de ato justificador do acesso ao Judiciário, na espécie, da pretensão resistida a configurar a necessidade e adequação da prestação jurisdicional solicitada. E nem se diga que se trata de hipótese de submissão do direito de ação à prévia manifestação do órgão administrativo acerca do pedido, mas sim de exigir a demonstração do legítimo interesse para o exercício desse direito constitucional. Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 201202306619 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1351792 RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/06/2013)Desse modo, com fundamento no artigo 284, caput, do Estatuto

Processual Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial comprovando seu interesse processual, no caso, caracterizado pela pretensão resistida do requerido (indeferimento do requerimento administrativo de revisão do benefício ou sua não apreciação por mais de quarenta e cinco dias), sob pena de indeferimento da exordial (parágrafo único, do artigo 284 e inciso III, do artigo 295, todos do Código de Processo Civil).Intime-se.

0002481-51.2013.403.6113 - JOSE FRANCISCO NONATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário c/c indenização por danos morais.A parte autora não demonstrou nos autos o prévio requerimento administrativo da revisão do benefício a justificar o pleito na via judicial.Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 201202306619AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1351792 RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/06/2013)Desse modo, com fundamento no artigo 284, caput, do Estatuto Processual Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial comprovando seu interesse processual, no caso, caracterizado pela pretensão resistida do requerido (indeferimento do requerimento administrativo de revisão do benefício ou sua não apreciação por mais de quarenta e cinco dias), sob pena de indeferimento da exordial (parágrafo único, do artigo 284 e inciso III, do artigo 295, todos do Código de Processo Civil).Intime-se.

0002483-21.2013.403.6113 - ISILDA DE SOUSA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário c/c indenização por danos morais.A parte autora não demonstrou nos autos o prévio requerimento administrativo da revisão do benefício a justificar o pleito na via judicial.Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 201202306619AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1351792 RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/06/2013)Desse modo, com fundamento no artigo 284, caput, do Estatuto Processual Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial comprovando seu interesse processual, no caso, caracterizado pela pretensão resistida do requerido (indeferimento do requerimento administrativo de revisão do benefício ou sua não apreciação por mais de quarenta e cinco dias), sob pena de indeferimento da exordial (parágrafo único, do artigo 284 e inciso III, do artigo 295, todos do Código de Processo Civil).Intime-se.

0002517-93.2013.403.6113 - FABIO DA SILVA FERNANDES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas.Destarte, restará, pois atendido o

requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos que instruem a inicial serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência, tendo em vista existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Int.

0002547-31.2013.403.6113 - ERICA SOARES AZIANI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002558-60.2013.403.6113 - MAURICIO LARA BATISTA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, esclareça a patrona do autor se o benefício pleiteado na presente ação decorre de acidente do trabalho, tendo em vista o requerimento constante no item 6.4 das fls. 13 Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002565-52.2013.403.6113 - NEDINA DA SILVA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Registre-se. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0002575-96.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002619-18.2013.403.6113 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino ao requerente que demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Considerando que o autor pleiteia a aplicação do INPC para correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS e seus reflexos sobre os juros, o valor da causa deve corresponder à soma das diferenças decorrentes da aplicação do índice pleiteado e aquele utilizado pelo Banco depositário, acrescida de doze vezes o valor a diferença apurada da data do ajuizamento da ação, nos termos dos art. 259 e 260, do CPC. Desse modo, no mesmo prazo, apresente o autor planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, segundo os critérios legalmente estabelecidos, e, se for o caso, adequar o valor da causa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001684-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0003390-30.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos, quais sejam, R\$ 48.630,57 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001384-16.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003716-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada. Intimem-se.

0001477-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001997-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada. Intimem-se.

0001536-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-45.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada. Intimem-se.

0001576-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Vistos, etc. Fls. 40/42: O embargado impugnou os embargos ofertados pelo INSS alegando, em síntese, que não houve aplicação no cálculo da RMI do acréscimo de 1% por grupo de 12 contribuições, bem como, que não deve prevalecer a tese do embargante no tocante à prescrição, requerendo a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei nº. 8.213/91, em face da comprovação da incapacidade do autor para os atos da vida civil. Analisando o título executivo, verifico que a sentença de fls. 130/134 julgou procedente a demanda para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, em 21/03/1995, determinando que o valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefício assistencial de prestação continuada. Em relação à parcelas vencidas, determinou que, quando da execução, deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal e juros à base de 1% ao mês, a partir da citação. Em grau de recurso foi proferida a decisão de fls. 172/174, já transitada em julgado, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora e determinar que sejam descontados da condenação os valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável na forma explicitada. Em sua fundamentação constou que: A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado com índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na

Lei nº 11.430, de 26.12.2006 (fl. 174). Portanto, restou mantida a sentença quanto ao termo inicial do benefício, cálculo da RMI, prescrição quinquenal e o desconto dos valores pagos administrativamente. Destaco que somente o réu apelou da sentença e que, apesar de devidamente intimada, a patrona do autor deixou transcorrer in albis o prazo legal para interposição do recurso cabível, não podendo nesta fase executiva pretender alterar a decisão proferida na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido, confira-se. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM COMPETÊNCIAS NÃO CONTIDAS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A execução opera-se como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, está vedada a rediscussão, em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.- Os expurgos inflacionários pleiteados pelo agravante não fazem parte do título judicial. - Decisão recorrida mantida. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 200603990287774 - Relatora Desemb. Eva Regina, Sétima Turma DJF3: 18/10/2010) Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos de liquidação, devendo observar os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante. Cumpra-se. Int.

0002496-20.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-76.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HAMILTON MARTINS COELHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002003-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETE SOARES DE MOURA

Fls. 69: Indefiro. A presente ação cautelar não se presta à persecução de bens dos réus, desiderato que deverá ser alcançado em via própria. Assinalo ainda que a petição inicial desta ação, no que diz respeito ao bloqueio de bens, veicula um requerimento limitado ao congelamento cautelar de ativos financeiros, e tal pedido já foi apreciado e parcialmente deferido pelo Juízo. Manifestem-se as partes nos termos do art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo se têm provas a produzir. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, retornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404777-86.1998.403.6113 (98.1404777-5) - JAIME MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JAIME MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Promova a Secretaria o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 232/234. Considerando a gravidade do erro administrativo cometido pelo INSS, classificado pela Procuradoria Federal como um bisonho equívoco; considerando que a promoção do ato de revisão da RMI em si foi desprovida de fundamentação administrativa ou judicial, gerando aos cofres públicos risco de lesão superior a R\$ 700 mil; considerando que o método utilizado na revisão da RMI desobedeceu flagrantemente as normas de regência; considerando, por fim, a necessidade de apuração de responsabilidades e elucidação quanto às circunstâncias em que se deram os desvios constatados, determino à Secretaria que providencie a extração de cópias do presente feito, encaminhando-as ao Ministério Público Federal e ao Chefe da Agência do INSS em Franca, para as providências que entenderem cabíveis. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002200-86.1999.403.6113 (1999.61.13.002200-4) - FERNANDO DO COUTO ROSA NETO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DO COUTO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 300. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do tópico final da sentença de fls. 296. Int.

0003650-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003650-1) - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/240: Diante da comprovação da alteração do nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9) - ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MATEUS ORLANDO DA SILVA DUZZI(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 195 e 197: Conforme decisão proferida nos autos da Ação Rescisória proposta por Vanda de Almeida Duzzi, o E. TRF da 3ª Região negou a antecipação dos efeitos da tutela e dispôs que a medida poderá vir a ser oportunamente concedida, caso fique configurada a verossimilhança dos fatos alegados (fls. 192/193). Portanto, a decisão acerca da anulação dos atos processuais nesta ação e quanto ao cabimento ou não de ação rescisória compete ao E. TRF da 3ª Região, restando prejudicado o requerimento formulado pelo réu às fls. 197. Assinalo que o trânsito em julgado resta instalado na presente demanda, sendo vedado ao Juízo de primeiro grau alterar tal situação por meio de simples decisão interlocutória. Desse modo, determino o prosseguimento da execução, sendo que, no momento oportuno, se necessário, eventuais valores apurados em favor da parte autora poderão ser mantidos à disposição deste Juízo, para levantamento mediante expedição de alvará, nos termos do art. 47, 2º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002118-45.2005.403.6113 (2005.61.13.002118-0) - ALMERITA ALVES DE ARAUJO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000396-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000396-0) - ZENAIDE GARCIA BARBOSA LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZENAIDE GARCIA BARBOSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zenaide Garcia Lopes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001440-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001440-3) - ANA MARIA RECHE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004279-91.2006.403.6113 (2006.61.13.004279-4) - OSORIA DA SILVA ALARCON(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSORIA DA SILVA ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/347: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, conforme valores arbitrados, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (26/02/2008 - fls. 245). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Pleiteia o patrono da parte autora a expedição de ofício requisitório com separação dos honorários advocatícios contratuais de 30 % (trinta por cento) sobre o montante total da liquidação apurada (fls. 231). No que diz respeito ao direito do advogado de pleitear, nos mesmos autos da ação em que atue, o recebimento dos honorários advocatícios contratados, embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate, resta evidente que o requerimento do patrono da parte autora se encontra albergado pelo direito pátrio, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Ora, o 4º do artigo 22, da Lei 8.906/94, dispõe sobre o pagamento de honorários, desde que seja juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e que não tenha havido pagamento do cliente ao seu patrono. No mesmo sentido dispõe o art. 22, caput, da Resolução n.º 168/2011, do CJF, desde que juntado o contrato aos autos antes da elaboração do requisitório. Por outras palavras, em tendo sido os honorários contratados por escrito, o advogado pode juntar o contrato aos autos e requerer que o pagamento seja feito diretamente a ele, tanto da quantia depositada em juízo, quanto da quantia a receber pelo seu cliente. À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DE VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento. Recurso Especial provido. (Resp 403.723/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, in DJ 14/10/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorada para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários. 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato (Resp 403723, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 14.10.2002). A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tem a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. (Resp n.º 114.365/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000) 3...omissis...4...omissis...5 Recurso provido. (Resp 658921/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 16.11.2004). Entretanto, na hipótese, o pleito de separação dos honorários contratuais não merece ser acolhido, uma vez que a curadora não poderia sem autorização do Juízo competente contratar em nome do interdito, nos termos do art. 1748 c/c o art. 1774, ambos do Código Civil. Portanto, tendo em vista a existência de processo de interdição em face do autor (fls. 31), sendo nomeada como curadora a Sra. Maria Eliza de Oliveira, faz-se necessária a autorização do Juízo do processo de interdição para a celebração do contrato de honorários. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DEDUÇÃO. ACORDO ANEXADO. Em regra, nada obsta que o Juiz Federal autorize a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo cliente, até aquela que virá por força de precatório. Porém, no caso, a parte é absolutamente incapaz, e o contrato implica obrigações que ultrapassam o meramente ordinário, de modo que deveria ter sido procedido de autorização judicial. Ajuste nulo. Recurso desprovido (AG 200802010118002,

DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERMINO COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA, in DJU DATA:01/04/2009, PAGINA: 255)Diante do exposto, indefiro o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a regularidade dos cálculos de liquidação de fls. 232/233. Intime-se e cumpra-se.

0002662-23.2011.403.6113 - JOAQUIM PEDRO SUARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X JOAQUIM PEDRO SUARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002469-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIEL FELIPE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado para este feito de cópias dos avisos de recebimentos e das respectivas juntadas das cartas de citação expedidas, bem como da certidão de trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 138/140), a serem extaidas dos autos principais.Intime-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X PRICILA RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, requeiram as partes do que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2586

ACAO CIVIL PUBLICA

0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA MANIFESTAÇÃO - DECISÃO DE FLS. 455: Vistos, etc. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 423/454), para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (custos legis - fls. 110) para manifestação acerca do referido laudo.Cumpra-se. Intime-se.

0002184-15.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

1) IMPROCEDENTE a ação em relação às rés INAIÁ MARDEGAN DE SOUZA, EVELYN ALESSANDRA AMBRÓSIO e ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;2) PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a finalidade de condenar o réu NILTON ATAÍDE DE OLIVERIA:(a) ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos no período de junho de 2009 a janeiro de 2010, em virtude de repasses do programa Farmácia Popular, correspondente a R\$ 192.423,59 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), bem como ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores auferidos no último trimestre das transações, nos meses 11/2009, 12/2009 e 01/2010 (R\$ 5.961,88) - conforme artigo 49 da Portaria 184/2011 do Ministério da Saúde -, levando a um total a

ser ressarcido de R\$ 198.385,47 (cento e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Os valores deverão ser atualizados monetariamente, desde o recebimento dos repasses, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação;(b) à suspensão do direito de vincular-se ao programa Farmácia Popular do Brasil, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos. Condene ainda o réu ao recolhimento das custas processuais.No que toca ao réu NILTON ATAÍDE DE OLIVERIA, tratando-se de ação civil pública, descabida a fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal (cf. RESP 200802282023). Condene-o, todavia, ao pagamento de honorários em favor da União que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Considerando que o Ministério Público Federal requereu a desistência da ação em relação a INAIÁ MARDEGAN DE SOUZA, EVELYN ALESSANDRA AMBRÓSIO e ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA (fls. 161), mas a União postulou o julgamento de mérito contra todos os requeridos (fls. 183), sobrevindo sentença de improcedência, condene a União Federal ao pagamento de honorários em favor das referidas rés, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, o que faço com lastro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.,Considerando que a parte autora não foi encontrada no endereço conhecido nos autos, fica esta intimada, através de seu advogado, acerca da audiência de conciliação designada nos autos.Int.

0003218-88.2012.403.6113 - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) DECISÃO PROFERIDA, NESTA DATA, PELO MM JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 07 de novembro de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000733-81.2013.403.6113 - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) DECISÃO PROFERIDA, NESTA DATA, PELO MM JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 07 de novembro de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-94.2001.403.6119 (2001.61.19.004179-6) - BENEDITO TEIXEIRA GUIMARAES X BENJAMIM VENERANDO DO PRADO X ANTONIO ROMEIRO X ANTONIA FAVERO COELHO X AGENOR DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004592-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004592-2) - ROBERTO SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011065-94.2010.403.6119 - LAERTE BENEDITO SANTANNA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002330-38.2011.403.6119 - NOELIA DE FREITAS DE MORAES - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003702-22.2011.403.6119 - LUIS DE MORAES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007986-73.2011.403.6119 - PERCILIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010789-29.2011.403.6119 - EDILMA CARDOSO DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012217-46.2011.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001051-80.2012.403.6119 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004652-94.2012.403.6119 - LILIAN APARECIDA SANTOS LOPES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006691-64.2012.403.6119 - TIAGO OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELVIRA SOUZA DE OLIVEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008826-49.2012.403.6119 - ROSENEIDE DE CARVALHO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8999

MONITORIA

0006788-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE JESUS UTUARI X ERASMO SILVA DE JESUS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO DE JESUS UTUARI e ERASMO SILVA DE JESUS, em que se pretende a cobrança do débito referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0612.185.0003621-16 firmado entre as partes em 24/05/2001, aditado aos 22/08/2001, 26/03/2002, 28/03/2003, 11/08/2003 e 12/03/2004. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/60). Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 62), foi juntado extrato processual da ação nº 2008.61.00.019904-7 (fl. 65), contendo a sentença prolatada pela 11ª Vara Cível de São Paulo, com o seguinte teor: HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 66-75). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Extrato processual juntado à fl. 66 demonstrou que a sentença supracitada transitou em julgado aos 27/03/2009 e aqueles autos foram arquivados em 12/06/2009. Despacho de fl. 67, de 16/07/2012, que intimou a CEF a esclarecer sobre a propositura desta demanda, ante a prevenção apontada e o transcorrido na ação monitoria nº 0019904-39.403.6100. Por petição de fl. 71, a demandante requereu devolução de prazo para manifestação, tendo em vista que a publicação foi realizada em nome diverso de seu novo patrono indicado às fls. 68/70. Aos 14/01/2013, por despacho de fl. 72, foi deferida a devolução de prazo para a autora, que, novamente, requereu concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias (fl. 73). É o relatório necessário. DECIDO a hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo a autora esclarecido a propositura desta demanda, até a presente data, não obstante a sua última petição de fl. 73, deixou de atender à determinação judicial, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento por

não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002366-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANODIZACAO POA LTDA - EPP X MITSUE YAMAMOTO TANAKA X HISAYOSHI YAMAMOTO X ELIZABETE TAMAE YAMAMOTO WAUKE

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANODIZAÇÃO POÁ LTDA - EPP, MITSUE YAMAMOTO TANAKA, HISAYOSHI YAMAMOTO e ELIZABETE TAMAE YAMAMOTO WAUKE, objetivando o recebimento da importância de R\$ 74.456,10 (atualizada em 27/02/2013), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/46). Decisão às fls. 50/53, que determinou a citação dos executados, através das cartas precatórias n°s 105, 106 e 107/2013.Por petição de fls. 56/58, a exequente requereu a regularização de sua representação processual.À fl. 59, a autora noticiou a renegociação do contrato, requerendo a extinção do feito.É o relato do necessário. DECIDO.Diante da afirmada renegociação do contrato (fl. 59), pode-se presumir a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação de execução de título extrajudicial, revelando-se a carência da ação.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelo não oferecimento de contestação pelos requeridos.Sem prejuízo, regularize-se a representação da exequente no sistema processual (cfr. requerido à fl. 56), bem como solicite-se aos r. juízos deprecados as devoluções das cartas precatórias n°s 105, 106 e 107/2013 (fls. 51/52), independente de cumprimento.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003480-69.2002.403.6119 (2002.61.19.003480-2) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.2. Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. 3. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004696-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS DE FREITAS

Ante a possibilidade de composição amigável, sinalizada, inclusive, pela Central de Conciliação de São Paulo (CECON-SP), remetam-se os autos àquele órgão, para a adoção das providências necessárias a esse fim.Int.

0003805-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE CELSO TEODORO

Nesta oportunidade, deixo de apreciar o pedido de liminar, ante a possibilidade de inclusão do presente feito na pauta da Semana de Conciliação a ser realizada em breve pela Central de Conciliação (CECON) de Guarulhos/SP.Aguarde-se a requisição dos autos pela CECON. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 41/51 sem cumprimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Cumprida a determinação anterior depreque-se, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, a busca e apreensão, bem como a citação do réu, nos termos da decisão de fls. 25/26, servindo a presente decisão de carta precatória. Ciência à parte autora de que deverá acompanhar as diligências necessárias no Juízo Deprecado para fins de cumprimento da referida Carta Precatória. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0000101-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

Recebo o recurso adesivo interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008484-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008484-8) - ORBIS INDL/ E COML/ LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Pede a DPU, às fls. 180/182, seja decretada a nulidade da audiência realizada em 17/07/2013 por meio de carta precatória, alegando que somente foi intimada em data posterior à sua realização a configurar violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, requerendo seja reconhecida a nulidade absoluta e, bem assim, seja redesignado o ato, caso não seja acatado o seu pedido reitera os termos da sua contestação. Por fim, diante do depoimento de Priscila e Jó, pede a formação de litisconsórcio passivo. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à DPU ao alegar que não foi intimada em tempo hábil e sequer foi nomeado defensor dativo para acompanhar a audiência. Não obstante tais questões, entendo não ser o caso de decretar a nulidade dos atos com a realização de nova audiência, isto porque como asseverado pelo próprio Defensor os testemunhos coletados convergem para o fato de que o arrendatário mora no imóvel e paga em dia as suas obrigações contratuais. Assim, por não ter o requerido demonstrado efetivo prejuízo com a realização da audiência na forma a que fora produzida, INDEFIRO o seu pedido e deixo de decretar a nulidade do ato praticado pelo MM. Juízo Deprecado. No tocante ao requerimento informando que há terceiros que devem participar da relação processual na condição de litisconsórcio necessário, DEFIRO, uma vez que os efeitos aqui produzidos poderão afetar a relação jurídica entre a CEF e os efetivos arrendatários do imóvel em questão, devendo, assim a parte autora promover a respectiva citação. Publique-se.

0010180-80.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X KUEHNE & NAGEL SERVICO E LOGISTICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Itaú Seguros s/a Réu: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROKuehne & Nagel International Ltda. Minóica Global Logística Ltda Litisdenunciante: Kuehne & Nagel International Ltda. Litisdenunciada: Air Canadá S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação regressiva processada sob o rito ordinário promovida por Itaú Seguros S/A em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Kuehne & Nagel International Ltda e Minóica Global Logística Ltda, na qual pleiteia a condenação ao ressarcimento da quantia de R\$ 377.002,43, paritariamente, entre os réus, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/147). A decisão de fl. 153 afastou a prevenção apontada no termo de prevenção global e determinou a citação dos réus. Citação às fls. 174 (Infraero), fls. 176 (Minóica) e fls. 228 (KN). Contestações às fls. 189/195 (Minóica), fls. 235/264 (KN) e fls. 326/338 (Infraero), nas quais pugnou-se, em preliminares, o reconhecimento de prescrição, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, pleiteou-se a improcedência da demanda. Réplica às fls. 357/375. A decisão de fl. 385 determinou a citação da litisdenunciada Air Canadá. Citada, apresentou-se contestação (fls. 389/417), pugnando, preliminarmente, pelo descabimento da denunciação da lide, reconhecimento de decadência e prescrição. No mérito, a improcedência da demanda pela inexistência denexo causal. Nova réplica às fls. 447/464 (Itaú) e fls. 486/489 (KN). Às fls. 485/494 a parte autora reiterou pedido de intimação da empresa EMBRAER para que promova a ratificação do pagamento da indenização securitária, confirmando a sub-rogação de direitos. Houve a realização de audiência de instrução, na qual inexistiu acordo e colheram-se os depoimentos do preposto da autora, Infraero, Minóica, Air Canadá, duas testemunhas das rés KN e Air Canadá e uma testemunha do Juízo (fls. 500/509). Através de carta precatória, colheu-se depoimento de testemunha arrolada pela ré Minóica (fls. 550/552). Foram apresentados memoriais às fls. 560/565 (Itaú), fls. 566/569 (KN), fls. 570/582 (Air Canadá). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 583. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Preliminarmente, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face das pessoas jurídicas Kuehne & Nagel International Ltda, Minóica Global Logística Ltda e Air Canadá. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas de direito privado que, na qualidade de rés, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade não se pauta em solidariedade, menos em indivisibilidade, que não se presume, decorre de lei ou de vontade das partes, ressaltando-se que a ré empresa pública federal responde a título de depositária, não de transportadora, em relação jurídica totalmente diferente daquela das demais rés, não havendo, assim, unitariedade. Com efeito, sequer o pedido como formulado na inicial é de natureza indivisível, pedindo a autora pela condenação das rés de forma paritária, não solidária. Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto as responsabilidades de cada agente de transporte são, de plano, autônomas, cada uma respondendo pelos eventos e danos havidos durante sua atuação, sob pena de ausência, mesmo em tese, de nexocausal. Isso é especialmente claro no que toca à INFRAERO, a ré que justifica a competência da Justiça Federal, cujo nexocausal autônomo foi destacado na causa de pedir: À primeira vista as mercadorias desembarcadas da aeronave, (sic) estavam em estado regular, sendo imediatamente confiadas a (sic) INFRAERO, atuando então como depositária aeroportuária, à luz do regulamento aduaneiro. (...) Por motivos ignorados, mesmo com as avarias constatadas pouco tempo depois da descarga, a INFRAERO não efetuou registro algum de anormalidade na carga. Por isso, possível a cogitação de parcela de culpa da INFRAERO no quadro geral do sinistro. Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como depositária, é independente e destacada da dos demais réus, transportadores, não se justificando o litisconsórcio. A eficácia da sentença a ser proferida em face da Infraero não depende da presença dos demais réus no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica dos demais réus, a condenação ou não da Infraero a pagar à autora indenização dos afirmados danos materiais supostamente gerados pelo dano da mercadoria no seu transporte ou guarda. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus. De outro lado, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, das rés Kuehne & Nagel International Ltda, Minóica Global Logística Ltda e Air Canadá a pagarem à autora os afirmados danos materiais, também não dependerá da presença na lide da Infraero. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta

delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes porque faltar à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de instituições financeiras de direito privado. Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro-março de 2003, pp. 134/137) Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face de Kuehne & Nagel International Ltda, Minóica Global Logística Ltda e Air Canadá, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais réus, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que a instrução, com coleta de prova oral, já se encontra encerrada para todos os réus, vindo a incompetência a ser constatada apenas no momento da sentença, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à INFRAERO (empresa pública federal), quanto a quem passo ao exame do mérito. Mérito A autora alega que era seguradora da empresa Embraer e que teria indenizado sinistro ocorrido em carga importada do Canadá, consistente em amassamento de uma turbina, sub-rogando-se em direitos. Narra a inicial que a importação da mercadoria foi feita pela Embraer e que para transportar o bem para as suas dependências teria contratado a empresa Kuehne & Nagel International Ltda para efetuar o transporte aéreo do Canadá até o Brasil, sendo que esta subcontratou os serviços da Air Canadá. Ao desembarcar em Guarulhos, o bem foi armazenado no depósito da Infraero que o guardou, tornando-se fiel depositário até a sua entrega à empresa Minóica Global Logística Ltda que teria transportado o bem por caminhão do Aeroporto Internacional de Guarulhos até a sede da importadora na cidade de Gavião Peixoto/SP. A Embraer, ao receber a mercadoria no destino final, teria apontado a avaria na embalagem da carga e chamou os responsáveis pelo transporte para efetuarem perícia conjunta e particular na carga para apuração dos fatos e responsabilidades, exame do qual a INFRAERO não participou, fls. 351/352. Houve a constatação de que ocorreu amassamento da turbina importada com a necessidade de sua remessa para conserto, sendo que a parte autora teria indenizado estas avarias para o seu segurado. Assim, sustenta a autora, sub-rogou-se no direito ao ressarcimento contra quem de direito, ou seja, a ré, na medida em que há inequívoca caracterização de sua responsabilidade no sinistro noticiado. De sua vez, a ré sustenta a improcedência da demanda; pois, em síntese, a empresa Embraer teria importado um motor turboélice embalado com peso bruto declarado de 406,5 kg, identificada pelo conhecimento aéreo MAWB 014.5978.6694/HAWB 00423673 que teria sido recebido em depósito pela Infraero em 09/04/2009, armazenado por 5 dias no Terminal de Cargas da Infraero no Aeroporto Internacional de Guarulhos e teria entregue à Despachante aduaneiro do importador (Fabiane de Nazareth) em 13/04/2010, que a teria retirado sem ressalvas no momento da liberação da carga. O primeiro ponto a ser considerado é que a existência de dano de amassamento na carenagem do compressor e na saída de ar da turbina é fato incontroverso. O cerne da questão está em apurar se há prova de responsabilidade da INFRAERO, de nexos causal entre o dano e sua conduta como depositária, ou seja, se restou suficientemente comprovado que a turbina chegou ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em perfeitas condições ou com a avaria em questão. Inicialmente, constato que a empresa seguradora dispensou a vistoria oficial, que é imparcial e tem a finalidade de apurar responsabilidade, prevista no art. 581 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, vigente na época dos fatos, preferindo um laudo particular, que se limitou a apurar o dano, ainda assim de forma superficial, sem maiores detalhes sobre a avaria e o que a teria causado. Não obstante, ao abrir mão do procedimento próprio a seguradora e segurada meramente atraíram para si, por inteiro, o ônus da prova de eventual responsabilidade de terceiros, por ela mesma dificultada por afastar os agentes públicos da condição da análise, o que não significa que isso não possa ser provado por outros meios. Assim, cabe à autora, por outros meios de provas, demonstrar que a turbina sofreu avarias durante o período em que esteve sob a responsabilidade da depositária, a ré INFRAERO, prova esta não de culpa, mas de nexos causal, imprescindível ainda que se fale de responsabilidade objetiva. Todavia, não se desincumbiu deste ônus. A mercadoria foi recebida no terminal de cargas com uma única divergência, consistente em diferença de peso, (fls. 59/60), declarado o peso de 404 kg no envio e recebido com 406,5, que, evidentemente, nada tem a ver com as avarias de amassamento na turbina, mormente sendo uma diferença de peso para mais. Ademais, foi confirmado pela prova oral que esta variação é corriqueira e decorre normalmente de diferença na regulagem das balanças. Mas o mais importante, a

mercadoria recebida sem ressalvas foi também entregue por esta ré ao transportador rodoviário normalmente, sem que aquele fizesse qualquer ressalva, não apontando qualquer lesão na carga, pelo que se presume que não houve dano quando esta estava em poder da INFRAERO. Isso porque, à falta de prova direta do dano no momento de sua ocorrência, a responsabilidade no transporte em cadeia se presume conforme seja entregue e recebida por cada um com ou sem ressalvas, o que é de conhecimento e praxe dos agentes deste mercado. As avarias na embalagem foram demonstradas pelas fotos acostadas às fls. 70/75 e revelam-se de tal monta que não é crível que estivessem presentes no momento da apresentação da mercadoria no ponto zero da transportadora Minóica, responsável pelo transporte da mercadoria via terrestre do aeroporto de Guarulhos para a sede da importadora na cidade de Gavião Peixoto/SP, sem que esta tenha feito qualquer ressalva. Assim, tendo a carga sido recebida pela INFRAERO sem ressalva alguma, sua responsabilidade só poderia ser presumida se a carga tivesse sido recebida já avariada pela Minóica, o que seria comprovado por ressalva ou protesto por esta realizado, o que não se deu, não há nenhum documento nos autos nesse sentido, muito ao contrário, à fl. 342, tela do sistema MANTRA, não há ressalva, à fl. 339 consta liberação da carga no sistema da ré, sem qualquer observação, bem como no documento de fl. 65 consta a observação material liberado do aeroporto p/GPX carregamento autorizado pelo seguro, o que evidencia que não havia danos, pois se houvesse deveria existir alguma ressalva nesse sentido e, principalmente, a seguradora não teria aprovado a liberação ou teria ela própria registro de que o dano já existia naquele momento. Se as avarias na embalagem se apresentassem neste momento, certamente o transportador as acusaria, precisamente para resguardo de sua responsabilidade, ainda que a seguradora tivesse liberado a carga mesmo avariada. Nesse contexto, a afirmação de representante da empresa Minóica, Maria Salles, na vistoria particular de fls. 351/352, da qual a INFRAERO não participou, de que as avarias já estavam presentes quando do carregamento no aeroporto, restam isoladas e em descompasso com a prova material, além de ela própria ter sido ouvida em juízo, sob contraditório e compromisso, disse que quando havia algum defeito na mercadoria, o defeito também era mencionado no MANTRA e que mesmo se não existisse anotação de avarias no MANTRA, mas alguém da Minóica percebesse alguma avaria, realizava-se uma anotação no conhecimento de transporte, mas não identificou ressalva de avarias nos documentos de fls. 342 e seguintes destes autos, e de fato não há qualquer documento com tais anotações. Desta forma, inexistindo protestos de avarias que indiquem o amassamento da turbina no momento de retirada do depósito pelo transportador, conclui-se que a fiel depositária desenvolveu bem a sua função de armazenar o bem, inexistindo prova de sua responsabilidade pelo dano, acarretando a improcedência da demanda regressiva no tocante à Infraero. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão em face das rés Kuehne & Nagel International Ltda, Minóica Global Logística Ltda. e à denúncia da lide à Air Canadá, conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, com desmembramento do feito. Quanto ao pedido em face da INFRAERO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação regressiva, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Extraia-se cópia integral do presente feito e remeta-se ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP para processamento e julgamento. Cópia da presente sentença servirá de ofício para encaminhamento das cópias à Justiça Estadual desta Comarca. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008554-89.2011.403.6119 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Raimundo Aparecido dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Raimundo Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação, pagamento de custas processuais e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/38. Às fls. 43/45, decisão que afastou as prevenções de fl. 39, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/76, arguindo preliminar de coisa julgada quanto a determinado período e no mérito pugnando pela improcedência da demanda pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 80/84, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 86/87 (autor) e 115 (réu). Réplica às fls. 113/114. Por meio da decisão de fls. 116/117 foi deferido o pedido de realização de exame pericial na especialidade ortopedia. Laudo pericial às fls. 120/126, em relação ao qual o autor se manifestou às fls. 128/129 e o INSS à fl. 130. À fl. 133, decisão que indeferiu a realização de nova perícia, tendo em vista que já foi

realizada perícia médica com cardiologista. Às fls. 135/138, a perita respondeu aos quesitos do Juízo, complementando o primeiro laudo pericial, sendo que o autor apresentou a impugnação de fls. 141/142 e o INSS, à fl. 143. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 147. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares No que se refere à preliminar de coisa julgada, verifica-se que esta questão restou prejudicada ante os termos da decisão de fls. 43/45, que afastou as prevenções de fl. 39 em razão do possível agravamento da moléstia. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá

sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica realizada com especialista em cardiologia concluiu que: Não restou comprovada existência de incapacidade laboral para as atividades habituais do autor do ponto de vista cardiológico. Autor deve realizar perícia na especialidade de ortopedia, haja vista as patologias ortopédicas relatadas. Por outro lado, realizada a perícia médica judicial na especialidade ortopedia (fls. 120/126) o perito concluiu: Paciente com história de dores em joelhos, ombros, coluna cervical e lombar há 10 anos com piora progressiva a 2 anos. História de cirurgia cardíaca há dois anos devido a hipertensão pulmonar. Apresenta a perícia com dispnéia aos esforços e tosse frequente. Exame físico com crepitação a flexo extensão joelhos, com manobra ligamentares e meniscais bilateral. Dor a palpação e movimentação de coluna cervical e lombar, porém sem déficits neurológicos. Ombros dolorosos a palpação com Neer positivo bilateral, além de crepitação. Exames de imagem descritos acima. Deve-se ressaltar que além de importantes comorbidades ortopédicas, principalmente as encontradas nos joelhos, importante componente clínico que deve ser levado em consideração e que acredito que tenham grande importância a incapacidade laboral. E mais: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.Corroboram a conclusão as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2, 4.6, 6, 8 e 8.1.Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia.Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Com relação à data de início do benefício, o perito a fixou em 2011. Todavia, conforme pesquisa realizada no CNIS, que segue anexa, o autor está recebendo auxílio-doença administrativamente desde 23/07/2001, quase de forma ininterrupta, sendo que o último benefício foi cessado em 31/12/2010. Assim, considerando que o autor recebeu auxílio-doença por um período de aproximadamente 10 anos, conclui-se que a alta do INSS foi indevida, tendo o autor direito à aposentadoria por invalidez desde esta cessação, conforme o pedido.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim

sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, em 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/01/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n° 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n° 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Raimundo Aparecido dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/01/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013561-85.2012.403.6100 - SURF XPRESS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005990-06.2012.403.6119 - MERCIA ROSENDO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício encaminhado pela APS Guarulhos acostado à fl. 173. Considerando a certidão exarada à fl. 174, demonstrando a ocorrência de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 128/140, determino o desapensamento do presente feito dos autos sob o n° 000601094.2012.403.6119, bem como o traslado de cópia desta decisão para o processo ora citado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0006010-94.2012.403.6119 - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X MERCIA ROSENDO ALVES

Fl. 239: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos. Fls. 227/233: recebo o recurso de apelação interposto pela corrê Mercia Rosendo Alves somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009288-06.2012.403.6119 - DINALVA CARVALHO ALMEIDA X JOSE SOARES ALMEIDA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Dinalva Carvalho Almeida e José Soares Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Dinalva Carvalho Almeida e José Soares Almeida, qualificados nos autos, propuseram a presente ação pelo de rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Jaconias Soares Almeida, falecido em 28/02/2012, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, em 20/04/2012, com os reajustes de praxe, bem como honorários advocatícios e custas processuais. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/70. À fl. 73, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 71, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 75, e apresentou contestação, fls. 77/82, acompanhada dos documentos de fls. 97/113, alegando, em síntese, que os autores não trouxeram prova suficiente da alegada dependência econômica em relação ao seu falecido filho. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e os juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Às fls. 116/119, a parte autora manifestou-se quanto à contestação e reiterando o pedido de produção de prova testemunhal. Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 139/142. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso concreto, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 28/02/2012, fl. 17. O instituidor do benefício, na época do óbito, ostentava a qualidade de segurado, já que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 536.515.792-0, fl. 95. Resta analisar se a parte autora era dependente do falecido. O documento de fl. 17 revela que os autores eram genitores do instituidor do benefício, hipótese na qual a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) Como início de prova documental foram apresentados os documentos de fls. 30/44, os quais demonstram que o segurado falecido residia com seus pais. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela autora afirmaram que o falecido filho sempre ajudou os pais no sustento da casa, fls. 141/142, o que, todavia, é insuficiente para revelar a dependência econômica. E isso porque não há nos autos qualquer prova de que o falecido filho arcava com as despesas básicas da casa, tais como água, luz, telefone, aluguel ou alimentação. Pelo contrário, conforme documentos de fls. 39/42 e 44, o falecido filho possuía dívidas pessoais de grande monta em proporção a seus ganhos, sendo improvável que sua contribuição para as despesas do lar fossem essenciais. Aliás, os próprios autores, em seus depoimentos pessoais nada mencionaram quanto à imprescindibilidade do falecido filho nas despesas da casa, mencionando apenas que ele contribuía na manutenção do lar, fls. 139/140. Assim, ao que parece o segurado efetivamente auxiliava com as despesas da casa, o que ocorre normalmente com qualquer filho em famílias de baixa renda, mas não a ponto de tornar sua participação imprescindível, já que seu genitor era aposentado percebendo benefício no valor de R\$ 995,38, fl. 91, enquanto o segurado era aposentado por invalidez desde 03/2000 com benefício menor, de R\$ 712,09. Dessa forma, somadas e repartidas as participações per capita, se tem que o segurado dava mais despesas que receitas, sem ele o dependente. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E

REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...)3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espalha não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assumam ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora.(...)(APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos.(EAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008)Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010070-13.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro SocialD E C I S Ã OFIs. 114/114v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença de fls. 109/112v, que julgou procedente o pedido para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/01/2012, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Autos conclusos para decisão, fl. 115.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Com efeito, há omissão na sentença em relação ao benefício de pensão por morte NB 070.636.846-0, recebido pela autora Maria Aparecida da Costa, ora embargada, desde 11/06/1974, conforme pesquisa realizada no CNIS juntada à fl. 67.Considerando o disposto no artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91, na hipótese de a pensão por morte reconhecida na sentença de fls. 109/112v ser mais vantajosa à embargada, os valores recebidos em razão da pensão por morte NB 070.636.846-0 deverão ser compensados do saldo devedor daquela.Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração nos termos acima motivados, devendo a presente decisão integrar a sentença para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

0011984-15.2012.403.6119 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de petição apresentada pela autora objetivando que se determine à ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 80613015024-00, sob o fundamento de que o crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2002 teria sido reconhecido pela sentença em sua integralidade, ainda quanto ao que excede a CDA discutida nesta lide, de n. 80612039201-18. Não assiste razão à autora, pois, conforme se extrai da análise da r. sentença de fls. 915/920, tendo em conta sua fundamentação, bem como o pedido e a causa de pedir da inicial, tenho claro que o reconhecimento do direito de crédito da autora sobre os valores relativos ao 4º trimestre de 2002 se deu nos limites da declaração de compensação do PA n. 10875.000582/2003-40 no tocante ao débito da CDA n. 80612039201-18. Com efeito, ao contrário do que tenta maliciosamente fazer crer a autora em sua atual manifestação, na inicial não havia pedido algum de ver declarado o direito ao ressarcimento de crédito do IPI relativo ao 4º trimestre de 2002, no montante histórico de R\$ 37.134,29, mas sim que a ação fosse julgada totalmente procedente para, reconhecendo os créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2002 e a compensação declarada, extinguir os débitos de COFINS referentes ao período de janeiro de 2003 e inserido no Processo

Administrativo n. 10875.000582/2003-40. Resta claro, assim, que o reconhecimento dos créditos foi pedido incidentalmente e no contexto dos débitos de COFINS de janeiro de 2003 do PA n. 10875.000582/2003-40. Tanto é assim que em parte alguma da inicial consta sequer da causa de pedir que estes créditos foram usados em outros pedidos de compensação, não se menciona outros débitos e muito menos o montante de R\$ 37.134,29, tanto que o valor da causa é de R\$ 25.628,80, o valor do débito original de R\$ 10.476,56 atualizado (fl. 211). Na mesma esteira foi a fundamentação da r. sentença, que bem delimitou o objeto da lide: de início, friso versar o pedido da autora sobre a anulação do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 10875.000582/2003-40, cobrado através da CDA número 80.6.12.039201-8 e referente a débito de COFINS devida no período de janeiro de 2003, cuja compensação com créditos de IPI não foi homologada pela Receita Federal. Nada sobre reconhecimento de créditos para compensação com quaisquer outros débitos, tanto que nela tampouco se menciona excesso de créditos além dos limites do débito da CDA n. 80.6.12.039201-8, menos outros débitos ou compensações, constituídos ou potenciais. Num exame contextual da sentença e tendo em conta os limites do pedido, é evidente que as três alíneas do dispositivo devem ser tomadas conjuntamente, numa sucessão de questões prejudiciais, todas elas vinculadas ao resultado do PA n. 10875.000582/2003-40 quanto aos débitos de janeiro de 2003, ou seja: reconhece-se o crédito de IPI do 4º trimestre de 2002, oferecido no PA de compensação n. 10875.000582/2003-40 em face do débito de janeiro de 2003; com isso, o exame do mérito desta declaração de compensação se mostra admissível, mas não foi feito, pelo que o crédito da CDA n. 80612039201-18 é nulo; como não se fez em juízo o exame do mérito desta DCOMP, se determinou a ré que o fizesse, ressaltando-se sua prerrogativa de não homologá-la se constatado algum motivo impeditivo da compensação, diverso da existência do direito creditório de IPI. Não há como ser diferente, sob pena de se considerar a sentença ultra petita, ainda que a impugnação ao débito novo, estranho a estes autos, CDA n. 80613015024-00, tenha causa de pedir conexas com a aqui discutida, o que quanto muito admite a invocação de sua fundamentação como argumento por similaridade, nunca a de seu dispositivo como norma contra este débito. O que pretende a autora, a rigor, é se valer de interpretação literal e isolada do dispositivo da sentença para obter, por via oblíqua, ampliação objetiva da lide a esta altura, com extensão dos efeitos da sentença, em detrimento do devido processo legal e, como se não bastasse, com emprego antecipado de créditos, em afronta ao disposto no art. 170-A do CTN, de forma que a pretensão antecipatória seria indevida ainda que houvesse reconhecimento de créditos além dos limites do débito da CDA n. 80612039201-18, o que não há. Dessa forma, não conheço do pedido de fls. 949/973, e, de forma a evitar futura manobra para extensão indevida da sentença, a título de retificação de erro material, que só se faz necessária por malícia da autora, esclareço que na alínea a de seu dispositivo passa a constar reconhecer o direito de crédito da autora sobre os valores de IPI relativos ao 4º trimestre de 2002 oferecidos a compensação no processo administrativo n. 10875.000582/2003-40 em face do débito inscrito sob o n. 80612039201-18. Por fim, tendo em conta a tentativa de alcançar objetivo ilegal, a extensão da eficácia da sentença para débito a ela estranho, mediante deturpação do pedido inicial e do sentido do dispositivo, com fundamento nos arts. 17, III, e 18 do CPC, condeno a autora à multa por litigância de má-fé, em 1% do valor da causa. Publique-se. Intime-se.

0003518-95.2013.403.6119 - SUMKO FUKAKUSA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração Embargante: Sumiko Fukakusa D E C I S Ã O Fls. 96/97: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Sumiko Fukakusa, em face da sentença de fls. 91/94, que julgou procedente o pedido o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar à ré a proceder ao recálculo dos valores de imposto sobre a renda (IRPF) incidentes sobre o benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez no ano-calendário de 2008, exercício 2009, o qual deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores a título de honorários advocatícios pagos pela Autora à sua advogada; b) condenar à ré a proceder ao recálculo dos valores de imposto sobre a renda apontados como saldo de imposto a pagar na declaração de ajustes anual da Autora relativa ao exercício 2009; c) restituir à Autora eventuais valores retidos na fonte e/ou pagos como saldo no exercício de 2009 a maior em decorrência da tributação incidente sobre o benefício previdenciário pago de forma acumulada. Autos conclusos para sentença, fl. 98. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 91/94 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-70.2013.403.6119 - ELISABETE NERI DO NASCIMENTO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Elisabete Néri do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Elisabete

Néri do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito requereu a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em outubro de 2012, assim como a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 20% da obrigação devida. Inicial com documentos de fls. 08/20. Às fls. 24/26v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial (fls. 30/33). O INSS apresentou contestação, fls. 36/37v, acompanhada dos documentos de fls. 38/50, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 53 e apresentou réplica (fls. 54/55). Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 56. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da

aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que: A autora apresentou sinais e sintomas de Transtorno afetivo bipolar, depressivo com sintomas psicóticos. Tem a Mãe e uma irmã com sintomas semelhantes à da Autora. Esta patologia tem etiologia hereditária e mais: Atualmente há incapacidade psiquiátrica total e temporária por 06 meses. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 15 (Qual a data aproximada do início da incapacidade?), o perito afirmou: há quatro anos (fl. 32) Todavia, considerando que a autora pleiteou a concessão do benefício desde a data da solicitação administrativa em outubro de 2012 (fl. 06) e tendo em vista que não há requerimento protocolado em outubro, mas sim em 27/09/2012 (fl. 41), fixo a data de início do benefício (DIB) em 27/09/2012. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 (trinta) dias, podendo realizar reavaliação administrativa, dado o decurso do prazo fixado pelo perito judicial para tanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art.

269, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/09/2012, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (12/07/2013) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que conceda o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Elisabete Néri do Nascimento BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/09/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ
Considerando-se que a parte exequente empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte executada, conforme documentos de fls. 65/86, defiro o pedido formulado à fl. 148 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado dos executados. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, intime-se a parte exequente, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável. Não apresentada a informação no prazo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA
Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Sandra Regina de Carvalho Ferreira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 87.487,70 (oitenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), referente ao empréstimo consignado formalizado através do instrumento nº 211199110000562740. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/29. A exequente foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, com o fito de intimar a ré para pagamento (fl. 33-v). À fl. 34, a exequente requereu vista dos autos fora do cartório por

10 (dez) dias, o que foi deferido à fl. 37. À fl. 38, a exequente foi novamente instada a cumprir a determinação de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. A exequente requereu dilação do prazo pelo prazo de 20 (vinte) dias, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 40), sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada (fl. 41 verso), a exequente ficou-se inerte (fl. 46). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 41 verso, a parte exequente deixou de cumprir as determinações de fls. 33, 38 e 40, nos termos da certidão de fl. 46, não recolheu as custas de diligência para o Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo

que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI
Fls. 228/237: Diante da juntada de documentos sob sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça. Anote-se. Fl. 227: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 228/237. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de localização de bem em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELIO MARTINS TORRES(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS)

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Hélio Martins Torres S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de HELIO MARTINS TORRES, pleiteando a reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Venâncio Aires, 338, apto 338, apto 13, bloco 05, São Miguel, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 08/25. Inicialmente procedeu-se à audiência de conciliação a fim de tentar a composição das partes, tendo estas requerido o sobrestamento do feito diante da possibilidade de acordo (fl. 32). Às fls. 38/39 o réu requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, informando às fls. 40/41 sobre a não realização de acordo, pois a CEF não aceitara o pagamento da dívida sem o acréscimo dos valores das custas processuais e dos honorários advocatícios. Na mesma ocasião o réu requereu autorização para efetuar o depósito judicial do valor atualizado fornecido pela própria administradora sem os valores das custas processuais e dos honorários advocatícios. À fl. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a autorização para o depósito, informando-se sobre a possibilidade de proceder-se a este sem autorização judicial. Assim, foi depositado o valor de R\$ 2.126,10, referente às competências 06/09 a 11/09 (fls. 49/51). Às fls. 52/57, informou a CEF sobre a insuficiência de tal valor para quitar o débito na integralidade, restando R\$ 230,47, referentes às custas e honorários advocatícios. O réu se manifestou sobre tal ponto às fls. 69/71, alegando não poder a CEF cobrar custas e honorários aos beneficiários da justiça gratuita. Às fls. 85/87 a CEF informou não ter havido acordo e juntou planilhas de débitos atualizadas. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 92/93v, determinando-se à CEF a apresentação de planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto, inclusive com a inserção dos valores depositados em Juízo, sem custas e honorários. As planilhas atualizadas foram apresentadas às fls. 105/107, designando-se nova audiência para tentativa de conciliação, a qual também restou infrutífera (fls. 122/122v). O Réu apresentou contestação às fls. 128/134, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob a alegação de terem sido as parcelas de arrendamento e de condomínio regularmente pagas. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elaborasse os cálculos sem a inclusão de verba honorária e custas judiciais (fls. 173/174). Às fls. 205/211 juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 08/2012. Às fls. 222/225 foi proferida decisão entendendo devidas custas e honorários exigidos pela autora com base em previsão contratual, intimando-se o réu para se manifestar sobre eventual interesse em quitar a dívida, inclusive custas e honorários, o qual restou

silente, fl. 227.É o relatório. Passo a decidir.O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem.O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.Nesse sentido:Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau:Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do inadimplemento - EsbulhoA parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais entre março e setembro de 2009, conforme se depreende da petição inicial, documento de fls. 13/16 e 34.Por ocasião da primeira audiência de conciliação foi determinado o sobrestamento do feito para que o réu efetuasse o pagamento do débito atualizado até 09/09, no valor de R\$ 1.355,77, fl. 32.A ré, demonstrando boa fé na solução da lide, apresentou depósitos judiciais mensais desde então, recusando-se apenas a pagar débitos exigidos pela autora extrajudicialmente a título de custas e honorários, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.A autora, entretanto, afirmou que tais depósitos foram insuficientes para liquidação do débito, nos termos da petição de fls. 75/76, ressaltando-se que devem ser pagos as custas e os honorários de advogado.Em face disso a CEF manifestou-se no sentido de que a exigência de custas e honorários extrajudicialmente é devida, esclarecendo que àquela altura o valor depositado era de R\$ 2.126,10, enquanto o valor da dívida era de R\$ 2.356,57, sendo R\$ 106, 93 a título de honorários e R\$ 110,88 a título de custas, vale dizer, da diferença apurada pela autora de R\$ 230,47, apenas R\$ 12,63 não eram relativos a custas e honorários.Não obstante, a ré continuou a realizar depósitos judiciais dos valores vincendos.Para apuração dos valores devidos em confronto com o que vinha sendo depositado, foi determinada a realização de cálculos comparativos pela Contadoria Judicial (fls. 205/211), cuja conclusão transcrevo in verbis: Em cumprimento à r. decisão de fls. 165/166, apresentamos os cálculos do valor da dívida referente às taxas de arrendamento e condomínio informadas pel CEF às fls. 181/182, descontando os depósitos efetuados pelo réu, conforme planilhas anexas. Os depósitos de fls. 195/196 não foram descontados por se referirem a prestações posteriores às que constam nas planilhas da CEF.Informamos a Vossa Excelência que, conforme esses cálculos, posicionados para 03/12/12, o valor dos depósitos excedeu o valor da dívida total em R\$ 24,68.Constam dos autos, ainda, recolhimentos posteriores relativos ao mês 12/12, fl. 213; 01/13, fl. 215; 02/13, fl. 216; 04/13, fl. 217; 03/13, fl. 218; 05/13, fl. 219; 06/13, fl. 220, a indicar que ré efetivamente vem adimplindo

o contrato desde seu primeiro comparecimento aos autos. Com efeito, conforme resta claro das manifestações da autora ao longo do feito, notadamente dos termos da segunda tentativa de conciliação, fl. 122, a controvérsia remanescente nesta lide diz respeito ao pagamento das custas e honorários exigidos pela ré para quitar a dívida. Como apurado, a ré efetivamente pagou todos os valores devidos até 03/12/12, com saldo no valor de R\$ 24,68, com realização de depósitos mensais posteriores, a evidenciar que a ré, durante todo o feito sempre se portou no sentido de bem adimplir o contrato, recusando-se apenas a pagar custas e honorários. Ocorre que, como já decidido às fls. 92/93 e 173/174, não é cabível a cominação contratual de honorários advocatícios e custas extrajudiciais neste caso, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC, pelo que está correta sua exclusão pela contadoria e nula é a cláusula 20ª, b do contrato. Não obstante se tenha decidido às fls. 222/225 que a cobrança destas verbas é prevista pelos artigos 389, 395 e 404 do CC, pelo que seriam devidas, em aparente contradição com as decisões anteriores, a questão merece maior exame, a fim de não restarem dúvidas no cotejo entre as decisões proferidas nestes autos. É que ao dizer e reiterar nas outras decisões que neste caso estas verbas não podem ser exigidas, não se ignora nem se nega vigência aos referidos dispositivos do código civil, senão se lhes interpreta com razoabilidade, de forma a evitar cobranças abusivas e sem causa. Com efeito, os dispositivos legais em tela falam genericamente em custas e honorários, sem especificar se judiciais ou extrajudiciais, sendo o tratamento diverso em uma ou outra hipótese. Havendo previsão no CPC de custas e honorários judiciais, arts. 20 e 21 do CPC, entendo que é precisamente a estas verbas de sucumbência que fazem referência os referidos artigos do Código Civil, desde que se fale nos custos com a cobrança em juízo, sob pena de bis in idem. Ressalto que esta conclusão não se altera pela eventual existência de honorários contratuais para o ajuizamento da ação, pois, se o CPC já atribui honorários judiciais pagos pela parte vencida, a pactuação de honorários adicionais em contrato é liberalidade da parte, não podendo estes ser repassados ao adversário. É possível sim a cobrança de custas e honorários extrajudiciais, mas desde que haja previsão contratual e se destinem a reembolsar despesas concretas e comprovadas com atos extrajudiciais, em troca de serviços efetivamente prestados, de forma que é incabível a mera fixação de um percentual a tal título, que se configura, a rigor, em cláusula penal, a qual, neste caso, já tem previsão contratual própria, no limite máximo fixado no art. 52, 1º, do CDC, e foi devidamente considerada nos cálculos da contadoria judicial. Ademais, devem ser caracterizadas como despesas necessárias e em valor razoável, sob pena de abusiva imposição ao devedor de ônus que não pode lhe ser imputável, mas sim à liberalidade do credor. Em suma, em atenção à teleologia dos arts. 389, 395 e 404 do CC, não são efetivamente verbas destacadas, mas componentes de indenização por danos materiais, devendo, portanto, ser certas, determinadas e provadas. Nesse sentido cito o seguinte enunciado das Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: III Jornada de Direito Civil - Enunciado 161 Os honorários advocatícios previstos nos arts. 389 e 404 do Código Civil apenas têm cabimento quando ocorre a efetiva atuação profissional do advogado. Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...)3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado.4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convenionados.5. Recurso especial provido. (REsp 1274629/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 20/06/2013) Destaco do voto da Eminente Ministra Relatora: Na esteira de observações por mim lançadas em voto-vista proferido no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 28/06/2012, entendo que a expressão honorários de advogado utilizada nos referidos artigos deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo. Essa conclusão está em perfeita concordância com os demais precedentes jurisprudenciais do STJ, em que se tem exigido a demonstração de prática de ato ilícito, contratual ou geral, para o reconhecimento do direito ao ressarcimento de despesas decorrentes da contratação de advogado. Nesse sentido: REsp 1.027.897/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 10/11/2008; REsp 915.882/MG, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), 4ª Turma, DJe 12/04/2010. Nessa esteira, quanto aos honorários, não há prova alguma de despesas necessárias, certas e determinadas com advogado extrajudicialmente. Não fosse isso, a previsão contratual da verba determina expressamente que serão devidos apenas em caso de ajuizamento de ação, cláusula 20ª, b, pelo que nada a este título pode ser exigido além do fixado em juízo, sob pena de ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC e bis in idem, como já exposto, pelo que tais honorários são absolutamente indevidos. Quanto às custas, para as judiciais vale o mesmo, sendo que neste caso a exigência das extrajudiciais é claramente indevida por ausência de previsão contratual ou de pedido expresso na inicial quanto a despesas extrajudiciais. Não fosse isso, são encargos inerentes à cobrança, não à obrigação principal do contrato, de forma que seu inadimplemento em hipótese alguma poderia configurar esbulho possessório, mormente tendo em conta sua proporção ínfima em

relação ao todo pago. Trata-se aqui de contrato atípico que tem função social especial, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, como já dito, pelo que a regularização financeira no que toca às suas cláusulas essenciais, ainda que a destempo, desde que observados os encargos moratórios, afasta o direito à posse da credora, que serve nesta espécie de relação jurídica, a rigor, como forma de cobrança indireta e garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.(...) 2. A CEF, na fl. 33, noticiou que haviam sido quitadas todas as parcelas do contrato, salvo a referente a janeiro de 2.009, no valor de R\$ 185,34 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e que ainda eram devidas as custas administrativas, judiciais e os honorários advocatícios. Tal adimplemento substancial do contrato já é suficiente para reconhecer a ausência do direito da CEF à reintegração da posse do imóvel, como bem determinou a r. sentença, sem prejuízo de que receba a quantia faltante. 3. Agravo a que se nega provimento.(AC 00024431520084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 289 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, demonstrado o pagamento do débito pela ré, que não mais se encontra em mora quanto a qualquer obrigação exigível inerente ao arrendamento residencial, é parcialmente procedente o pleito, pois devidos os valores pagos pela ré após o ajuizamento da ação, mas insubsistente a pretensão possessória, tendo em conta tais pagamentos, a abusividade da exigência de honorários contratuais meramente estimados e ausência de previsão contratual ou pedido na inicial de reembolso de custas extrajudiciais. Dispositivo Por todo o exposto: - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança da taxa de ocupação e demais encargos, dado o reconhecimento do pedido quanto a parte dos valores exigidos, mas afastada a obrigação de pagar honorários por força contratual e custas extrajudiciais sem previsão no instrumento, com fundamento no art. 269, I e II, do CPC;- JULGO IMPROCEDENTE o pedido possessório, com fundamento no art. 269, I, do CPC, tendo em vista o superveniente adimplemento dos valores devidos e exigíveis quanto às obrigações principais do contrato, afastando-se o esbulho. Sucumbência em reciprocidade, arcando cada uma das partes com suas respectivas verbas, visto que, embora a ré tenha dado causa à lide, após o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio a autora manteve as pretensões de cobrança e possessória indevidas. Expeça-se alvará de levantamento dos valores ainda não levantados em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4239

DESAPROPRIACAO

0009629-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

Considerando que o espólio de Guilherme Chacur concordou com o pagamento da indenização ao legítimo beneficiário, desde que o mesmo comprovasse a propriedade do terreno (fl. 223), abra-se vista ao espólio de Guilherme Chacur para que se manifeste acerca do pedido formulado por Willian Cardoso de Oliveira, às fls. 248/250, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010065-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA X MARIA QUITERIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Vistos, etc. Verifico que decorreu o prazo para manifestação da Municipalidade de Guarulhos/SP, em relação à apuração de eventuais débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não obstante ter conhecimento da presente ação desde 14 de março de 2012, ter sido chamada para a audiência de conciliação e posteriormente oficiada para trazer extrato de tais débitos. O que obstaria o levantamento dos valores são créditos tributários já constituídos e individualizados. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes

autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Assim, tenho que não há óbices para que a parte desapropriada levante os valores ainda retidos, depositados judicialmente nos autos. Posto isto, expeça-se alvará para levantamento do valor referente ao terreno depositado à fl. 392 em favor do proprietário formal. Para tanto, deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicar quem efetuará o levantamento dos valores devidos depositados nos autos, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo. Intimem-se.

0010074-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACINTO HENRIQUE ANDRADE(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MACEDO ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Vistos, etc. Verifico que decorreu o prazo para manifestação da Municipalidade de Guarulhos/SP, em relação à apuração de eventuais débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não obstante ter conhecimento da presente ação desde 14 de março de 2012, ter sido chamada para a audiência de conciliação e posteriormente oficiada para trazer extrato de tais débitos. O que obstaria o levantamento dos valores são créditos tributários já constituídos e individualizados. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Assim, tenho que não há óbices para que a parte desapropriada levante os valores ainda retidos, depositados judicialmente nos autos. Posto isto, expeça-se alvará para levantamento do valor referente ao terreno em favor do proprietário formal. Para tanto, deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicar quem efetuará o levantamento dos valores devidos depositados nos autos, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 397. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo. Intimem-se.

0010098-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA X GILSINEI FELICIO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Às fls. 449/450, apresenta o Município de Guarulhos petição informando acerca da divergência da decisão de fls. 435/437 com a constante do Diário Eletrônico disponibilizado em 06/03/2013, bem como requer expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente referente ao terreno. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Município de Guarulhos quanto à divergência entre a decisão de fls. 435/437 e a que foi efetivamente disponibilizada eletronicamente. Desta forma, não obstante tenha havido a correta publicação da decisão, constato a ocorrência de erro material na decisão de fls. 435/437, a qual reconsidero integralmente, para proferir a seguinte decisão, devolvendo-se todos os eventuais prazos para manifestação: Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, pois embora tenha o proprietário reconhecido expressamente seu caráter institucional, portanto dele abrindo mão, há controvérsia quanto ao interesse do possuidor (assim constatado judicialmente às fls. 284) e do Município no caso, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada, mas o Município não havia se manifestado conclusivamente sobre isso. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula

66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Todavia, o proprietário renunciou ao valor do terreno, ao reconhecer expressamente ser o terreno público. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do possuidor. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelo possuidor, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Invoca o interessado ter adquirido o direito por usucapião, mas embora tenha sido constatado como possuidor e morador no laudo da CTAGEO e por este juízo, não há nestes autos qualquer elemento que comprove de plano o exercício desta posse por mais de cinco anos. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pela referida interessada, mas sem prova de plano nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que a interessada comprove ajuizamento desta; 2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pela Prefeitura de Guarulhos, nada sendo devido a título de IPTU em razão da confusão. Intimem-se.

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS (SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Vistos, etc. O SAAE apresenta, às fls. 388/389, petição juntando aos autos acordo extrajudicial celebrado com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 390/394), bem como requerendo a realização de perícia judicial. Às fls. 398/400, os herdeiros de Guilherme Chacur apresentam impugnação à planilha de IPTU acostada aos autos pelo Município de Guarulhos, pugnando, ainda, pela expedição do alvará de levantamento da indenização referente ao terreno. Verifico que, não obstante o acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 390/394, ainda resta pendente a questão da indenização pelas benfeitorias (instalações da rede de abastecimento de água), que deverá ser dirimida através de perícia judicial. Para tanto, manifestem-se a Concessionária do Aeroporto e o SAAE informando a especialidade técnica necessária ou preferencial para realização da avaliação pericial judicial sobre a benfeitoria, bem como formulem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante à impugnação ao débito de IPTU apresentada pelos herdeiros de Guilherme Chacur, deverá ser observado o disposto na decisão de fls. 378/380: 1- Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o proprietário comprove o ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 2- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 3- Não ajuizada, expeça-se alvará de levantamento do valor devido à título de IPTU em favor do Município de Guarulhos; 4- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Diante do interesse da Concessionária na qualidade de assistente da parte autora, comunique-se ao SEDI para que inclua a Concessionária do Aeroporto de Guarulhos no pólo ativo do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011046-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FERREIRA DA CRUZ X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ (SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Vistos, etc. Verifico que decorreu o prazo para manifestação da Municipalidade de Guarulhos/SP, em relação à apuração de eventuais débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não obstante ter conhecimento da presente ação desde 14 de março de 2012, ter sido chamada para a audiência de conciliação e

posteriormente oficiada para trazer extrato de tais débitos. O que obstará o levantamento dos valores são créditos tributários já constituídos e individualizados. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Assim, tenho que não há óbices para que a parte desapropriada levante os valores ainda retidos, depositados judicialmente nos autos. Posto isto, tendo em vista o decurso do prazo para ajuizamento da ação de usucapião pelo interessado, conforme certidão de fl. 328, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 346/350, expedindo-se alvará para levantamento do valor referente ao terreno em favor do proprietário formal. Para tanto, deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicar quem efetuará o levantamento dos valores devidos depositados nos autos, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao setor de contabilidade judicial para que sejam apurados os valores, bem como os percentuais devidos à INFRAERO (adicional de 10% sobre o valor do terreno estabelecido em audiência às fls. 257/258) e aos herdeiros de Guilherme Chacur (valor remanescente do terreno), referentes ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado pela INFRAERO em 12/11/2012 (fls. 329/332). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Quanto aos valores depositados nos autos referentes às benfeitorias, deverão os expropriados Leandro Ferreira da Cruz e Maria Ferreira da Cruz proceder ao levantamento na forma estabelecida em audiência de conciliação (fls. 257/258). Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo. Intimem-se.

0011367-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOAO RODRIGUES LEITE X MARIA SANTOS LEITE X SIMIAO GOMES DOS SANTOS(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Vistos, etc. Verifico que decorreu o prazo para manifestação da Municipalidade de Guarulhos/SP, em relação à apuração de eventuais débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não obstante ter conhecimento da presente ação desde 14 de março de 2012, ter sido chamada para a audiência de conciliação e posteriormente oficiada para trazer extrato de tais débitos. O que obstará o levantamento dos valores são créditos tributários já constituídos e individualizados. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Assim, tenho que não há óbices para que a parte desapropriada levante os valores ainda retidos, depositados judicialmente nos autos. Posto isto, tendo em vista que o expropriado Mario Leite dos Santos renunciou o valor do terreno em favor de Simião Gomes dos Santos (fls. 301/308), expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 430 referentes ao terreno em favor deste último. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4250

CARTA PRECATORIA

0007737-54.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X SANDRO ANDRE LOPES PACHECO DE AMORIM X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0007737-54.2013.403.6119 AUTOS (ORIGEM): 0000847-29.2013.403.6110 RÉ(U)(US): ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e outros 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 29/10/2013, às 16h30min, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, inclusive (i) para que

encaminhe a este Juízo cópia da denúncia, bem como do depoimento da testemunha na fase policial, se houver e; (ii) para que providencie a apresentação dos acusados presos a este Juízo, no dia designado para a audiência, caso entenda necessário que eles presenciem o ato. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. INTIMEM-SE. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (29/10/2013, às 16h30min), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha: - SANDRO ANDRÉ LOPES PACHECO DE AMORIM, RG 34.302.324-6 SSP/SP, com endereço na Rua Raimundo Palma, 378, Parque Continental, Guarulhos, SP, CEP.: 07077-020.

ACAO PENAL

0008049-64.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-26.2012.403.6119 - ROSIMAR DA SILVA FERREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MT010637 - LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSIMAR DA SILVA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigo a audiência para o dia 04 de DEZEMBRO de 2013, às 16h30min, para colheita do depoimento pessoal da autora ROSIMAR DA SILVA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.735.070-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 270.426.693-04, residente e domiciliada na Rua Altamira, nº 41, Jd. Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07142-840. Deverá a parte autora comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia e horário acima designados (04 de DEZEMBRO de 2013, às 16h30min), a fim de participar da audiência supra, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011012-45.2012.403.6119 - ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o teor da petição da parte autora de fl. 105, bem como o fato de que a perita, Dra. RENATA ALVES PACHOTA, constituída no despacho de fls. 57/61, realiza perícias para este Juízo em datas esparsas e visando evitar prejuízo à parte autora na demora, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. ALEXANDRE GALDINO, CRM nº 128136, com endereço conhecido por este Juízo, bem como redesigno a perícia médica para o dia 25/11/2013 às 15h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste e da contestação de fls.

67/84, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003516-28.2013.403.6119 - LUCIA COSTA NASCIMENTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIA COSTA NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 04 de DEZEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas arroladas.Para tanto, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas:- MARIA ROSA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.268.297-8, inscrita no CPF/MF sob nº 252.373.288-22, residente e domiciliada na Rua Portugal, nº 20, fundos, Jd. São Francisco, Guarulhos/SP, CEP: 07195-060;- CLEUZA ROSA KUL, portadora da cédula de identidade RG nº 18.532.531-2, inscrita no CPF/MF sob nº 160.501.178-96, residente e domiciliada na Rua Líbano, nº 493, Jd. São Francisco, Guarulhos /SP, CEP: 07195-050; e- GLAUCY DE OLIVEIRA ALCANTARA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.719.169, inscrita no CPF/MF sob nº 154.439.558-29, residente e domiciliada na Rua Mantena, nº 00222 ax, 4, apto. 05, Jd. São Francisco, Guarulhos/SP.Outrossim, intime-se a autora LUCIA COSTA NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.7986983-3, inscrita no CPF/MF sob nº 382.833.278-10, residente e domiciliada na Rua Portugal, nº 137, antigo nº 27, casa 01, Jd. São Francisco, Guarulhos/SP, CEP: 07195-060, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia e horário acima indicados (04 de DEZEMBRO de 2013, às 15:30 horas) a fim de participar da audiência designada, ocasião na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimar as testemunhas e a autora acima mencionada.Outrossim, ante o acima deliberado, proceda a secretaria à solicitação de recolhimento dos mandados expedidos à fl. 103 verso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS .PARTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ARLETE FELIX DE SOUZA e OUTRO Depreque-se a INTIMAÇÃO dos requeridos ARLETE FELIX DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.128.806 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 917.485.268-04, e SEBASTIÃO INÁCIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 29.397.409-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 599.568.528-72, no endereço declinado à fl. 226, qual seja, Rua Julio Aragão, n. 80, Braz Cubas, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08700-000, devendo a interrupção da prescrição retroagir a data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, localizado na Av. Fernando Costa, 820, Vila Rubens - Mogi das Cruzes - SP, CEP 08735-000, devidamente instruída com cópia da petição inicial e cópia de fl. 226.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001546-61.2011.403.6119 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018133-17.2013.403.0000, que antecipou a tutela recursal, para receber o recurso de apelação interposto pela União nos efeitos devolutivo e suspensivo, obstando o levantamento parcial do depósito judicial efetuado nos autos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito e considerando a falta de informação quanto a eventual efeito atribuído ao agravo interposto na forma de instrumento, conforme noticiado às fls. 298/299, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008903-58.2012.403.6119 - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito Alexandre Galdino, redesigno a perícia para o dia 25/11/2013, às 13:30, a realizar-se na sala de perícias deste fórum. Outrossim, mantenho nos demais termo a decisão de fls. 98/106. Publique-se. Intime-se.

0007374-67.2013.403.6119 - FRANCISCO SOARES DAS CHAGAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito Alexandre Galdino, redesigno a perícia para o dia 25/11/2013, às 14:00, a realizar-se na sala de perícias deste fórum. Outrossim, mantenho nos demais termo a decisão de fls. 53/55. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4988

DESAPROPRIACAO

0010378-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIO BATISTA NOGUEIRA X TEREZINHA ARAUJO DA SILVA

Informe a INFRAERO se a ocupação do imóvel em questão se dá pelos expropriados constantes do feito. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento. Com a informação, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003927-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA . Expeça-se Carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para tentativa de citação no endereço declinado às fls. 136, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria que a Caixa Econômica Federal move em relação a FABIANO SILVA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o n 416.865.078-28, portador

do RG n 29.192.222-3 SSP/SP, residente/domiciliado à RUA PROFESSOR ACACIO DE PAULA FERREIRA, 807 - GRAJAÚ - SÃO PAULO/SP - CEP 04844-280, que se dirija ao endereço do réu e proceda a sua INTIMAÇÃO pessoal para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.236,98 (doze mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial e no despacho supra.SEGUEM CÓPIAS:. CONTRAFÉ.

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brDESPACHO - MANDADO . Tendo em vista a certidão negativa de fls. 86 verso, expeça-se novo mandado de pagamento com os endereços ainda não diligenciados, constantes da petição de fls. 83.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE PAGAMENTO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a ROBSON FARIAS DA SILVA, portador do CPF/MF n 291.849.748-77, domiciliado à AVENIDA JULIA GAIOLLI, 1052, BONSUCESSO - GUARULHOS/SP - CEP: 07250-190, ou AVENIDA LINDOMAR GOMES OLIVEIRA, 100, CUMBICA - GUARULHOS/SP - CEP: 07022-090 ou AVENIDA PAPA JOÃO PAULO I, 478, PARQUE SÃO LUIS - GUARULHOS/SP - CEP: 07170-350, que se dirija ao endereço do réu e proceda à sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 27.305,38 (vinte e sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com o despacho supra.SEGUEM CÓPIAS: Contrafé e despacho fl. 34.

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-58.2012.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003057-26.2013.403.6119 - CENNABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006135-28.2013.403.6119 - EDCLEISON LEITE DOS SANTOS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: EDCLEISON LEITE DOS SANTOS X CEF DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 17 por seus próprios fundamentos, convertendo o rito do feito em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe.Após, cite-se a a Caixa Econômica Federal servindo cópia deste como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Seguem anexas cópia da contrafé e do despacho de fls. 17.

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL

0001548-31.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Intime-se novamente a defesa para que re/ratifique suas alegações finais, no prazo legal, consignando-se que, no silêncio, o réu será intimado para constituir novo defensor.

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007215-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007215-9) - NEUSA MARIA COSTA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 228/234, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação do seu crédito. No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007866-64.2010.403.6119 - HILARIO SOUZA DE JESUS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0007866-64.2010.403.6119Exequente: HILARIO SOUZA DE JESUSe executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por HILARIO SOUZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 235,236), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 238, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000113-85.2012.403.6119 - AIRTON DA SILVA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 170/194 dos autos.Apresentem suas alegações finais em prazos sucessivos, iniciando-se pelo autor.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação de sentença.Int.

0004760-26.2012.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0004760-26.2012.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRA TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais.Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/104.Pela decisão de fls. 114/118, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 105; concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a realização de perícia médica judicial; indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.O INSS deu-se por citado à fl. 121 e apresentou contestação instruída por documentos às fls. 122/154.Juntado laudo médico pericial às fls. 164/172, elaborado por médica psiquiatra.A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 175/176.Proposta de transação judicial formulada pelo INSS às fls. 178/181.A autora manifestou concordância com a proposta de acordo às fls. 185/186.É relatório. Decido.Às fls. 178/181 a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: (a) manutenção do auxílio-doença E/NB 31/544.077.502-0 pelo prazo de 06 (seis) meses a contar de 13/12/2012, data da realização da perícia médica, quando então poderá a autora ser convocada para reavaliação administrativa; (b) pagamento de 85% dos valores em atraso, sendo 80% para o autor e 5% a título de honorários advocatícios, compreendido o período entre 01/11/2011 e 06/11/2012, descontados eventuais valores recebidos administrativamente em razão de benefício inacumulável ou por força de antecipação da tutela; (c) os valores em atraso serão limitados, no máximo, a 60 salários mínimos e o pagamento se dará exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); (d) o

valor em atraso será apresentado pelo INSS no prazo de 60 dias, contados a partir da intimação da sentença homologatória da proposta; e (e) renúncia pela parte autora quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. A autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fl. 185, subscrita por ela e sua patrona. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para a autora e para sua advogada, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora, consistente na oitiva do perito judicial e de testemunha, pois desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos, pois a prova cabal para tal finalidade é eminentemente a pericial, salvo diante da necessidade de esclarecimento pelo perito em audiência, não demonstrada in casu. Int. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126 dos autos.

0008662-84.2012.403.6119 - HELENITA PINHEIRO GALVAO DE SOUSA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões ortopédicas pertinentes à solução da lide. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Entretanto, vislumbro a necessidade de avaliação por especialista na área psiquiátrica diante da alegação de quadro depressivo expresso na exordial. Providencie a Secretaria o agendamento por especialista psiquiátrico junto ao sistema AJG. Int. e Cumpra-se.

0011022-89.2012.403.6119 - CLELIA OLIVEIRA NASCIMENTO ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0012650-16.2012.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 71/134 dos autos. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

0000228-72.2013.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº. 0000228-72.2013.403.6119 Autores: GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA E HALISSON MATHEUS CASTRO SILVA (INCAPAZ) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores Gracielle Castro Pereira Silva, por si, e Hallisson Matheus Castro Silva, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora e também autora Gracielle, visam à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir do recolhimento do segurado instituidor ao sistema prisional, em 09/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios no

importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Aduzem os autores, em síntese, que são esposa e filho do segurado da Previdência Social, Alexandre Damiano Santos Silva; que na condição de esposa e filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade são dependentes do Sr. Alexandre, que se encontra recluso desde 09/01/2012; que pleitearam junto ao instituto réu auxílio-reclusão, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação previdenciária para a concessão do mencionado benefício. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/77. À fl. 81 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 84 foi determinada a juntada de cópias das principais peças do processo nº. 0001850-60.2011.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. As fls. 87/107 constam cópias das principais peças do processo nº. 0001850-60.2011.403.6119. Pela decisão de fls. 108/110 foi afastada a possibilidade de prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos com relação ao processo nº. 0001850-60.2011.403.6119, deferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS. O INSS deu-se por citado à fl. 115. Os autores acostaram aos autos atestado de permanência carcerária atualizado às fls. 116/117. O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 118/120. Contestação às fls. 124/126, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista o último salário-de-contribuição do segurado recluso ter ultrapassado o limite previsto legalmente para concessão do benefício de auxílio-reclusão. Documentos às fls. 127/140. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/147, opinando pela procedência do pedido. Réplica às fls. 151/163. Ciência do Ministério Público Federal acerca do processado à fl. 165. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 108/110 já afastou eventual prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, com relação aos autos nº. 0001850-60.2011.403.6119, porque diversa a causa de pedir ora formulada. Cabe ressaltar que, de acordo com os documentos de fls. 133/134, carreados aos autos pelo próprio INSS, o auxílio-reclusão implantado em atenção à sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos perdurou de 15/03/2011 a 27/10/2011, enquanto o presente feito refere-se ao requerimento administrativo formulado aos 26/04/2012. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - (CPC, art. 267, V, última figura), forçoso concluir que o Estado-juiz não se encontra impedido de apreciar a questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os autores provaram os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que os fundamentos que expendi por ocasião da decisão de fls. 108/110 são suficientes também à fundamentação da presente sentença, porque não há fato superveniente que os modifique. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos art. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I, e 4º, 80, caput, e parágrafo único, ambos da Lei nº. 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº. 3.048/99, a saber: qualidade de segurado do instituidor, prisão do segurado instituidor, qualidade de dependente do requerente e baixa renda do segurado instituidor. Compulsando os autos, percebo que o segurado Alexandre Damiano Santos Silva, desempregado à época de seu recolhimento ao cárcere, ainda se encontrava dentro do período de graça, a teor do art. 15, IV, da Lei nº. 8.213/91, que dispõe que durante o prazo de 12 (doze) meses após o livramento, o segurado ainda conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. O segurado Alexandre Damiano Santos Silva foi preso em 02/03/2010 e permaneceu recluso até 27/10/2011, conforme certidão de fl. 117. Em 15/03/2011, por força da decisão proferida nos autos nº. 0001850-60.2011.403.6119, que tramita no juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, os autores passaram a receber o benefício de auxílio-reclusão E/NB 25/144.977.904-4, o qual foi cessado em 27/10/2011, conforme documento de fl. 134. Em 09/01/2012, portanto, poucos meses após ser solto, o segurado foi novamente preso (fl. 68) e lá permanece, aparentemente até a presente data, por força da ação penal nº. 0000681.60.2012.8.26.0224, em trâmite na 1ª. Vara Criminal de Guarulhos, na qual o segurado foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado, por crime praticado em 09/01/2012, conforme consulta processual de fls. 73/75 e certidão de recolhimento prisional de fl. 117. Desse modo, diante do período de graça ou isenção subjetiva, quando de sua prisão em 09/01/2012, mantinha o segurado Alexandre Damiano Santos Silva a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme acima já delineado, a prisão do segurado está devidamente comprovada, conforme certidões de recolhimento prisional de fls. 33 e 117. Por sua vez, a qualidade de dependente dos autores é incontestada, na medida em que são filho e esposa do segurado, a teor das certidões de nascimento e casamento acostadas às fls. 26 e 34. Frise-se que mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social, por força do período de graça e/ou isenção subjetiva, o segurado continuava a ter direito a benefícios e serviços, embora não mais estivesse vertendo contribuições ao sistema. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I, da Lei nº. 8.212/91). Assim, não resta dúvida de que o segurado, por não estar filiado ao sistema como contribuinte obrigatório ou facultativo, não estava auferindo renda quando de sua prisão, mas isto, por si só, não tem o condão de afastar o direito ao benefício pleiteado, na medida

em que mantinha a qualidade de segurado. Aclarando os dispositivos legais referentes ao benefício guerreado - auxílio-reclusão, e confirmando os argumentos dispendidos, prevê o Regulamento da Previdência Social (art. 116, 1º, Decreto nº. 3.048/99): Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Assim, a alegação de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação previdenciária para a concessão de auxílio-reclusão não tem pertinência com o presente feito, uma vez que ao caso deve ser observada a regra do artigo 116, 1º, do Decreto nº. 3.048/99. No que toca à data do início do benefício ora guerreado, o mesmo é devido desde a prisão do segurado em 09/01/2012. Dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (...) Por sua vez, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 : Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil. Por fim, prescreve o artigo 3º, inciso I, do Código Civil: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...). Da conjugação de todos esses dispositivos, percebemos que contra o autor Hallisson, a contar da prisão do segurado em 09/01/2012, não corria o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a obtenção do benefício, tendo em vista se tratar de menor absolutamente incapaz. Se o autor Hallisson era absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil quando da prisão do segurado em 09/01/2012, não podendo ingressar com pedido do benefício guerreado junto ao réu, é de se reconhecer que não podia perder aquilo que não dispunha. Assim não resta dúvida de que o auxílio-reclusão deve ser concedido a partir da data efetiva da prisão do segurado, isto é, em 09/01/2012. A partir de 26/04/2012, data do requerimento administrativo (fl. 21), também a autora Gracielle passa a fazer jus ao seu percebimento, cabendo a cada um a partir daí a quota de 50% (cinquenta por cento). A aplicação de entendimento diverso do estabelecido implicaria em total desobediência ao regramento vigente, o qual quer tutelar interesse do infante. Observe-se que o auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer recluso. Para a comprovação da condição de preso do segurado, o beneficiário/dependente, deverá apresentar trimestralmente atestado prisional, firmado pela autoridade competente, que indique que o segurado ainda continua recluso. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a autarquia ré a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão a partir de 09/01/2012 e o respectivo abono anual, nos termos da fundamentação supra. Mantenho na íntegra a decisão de fls. 108/110, pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000412-28.2013.403.6119 - ITALO LEOCADIO DA SILVA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de autos, como determina o artigo 225 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos moldes do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

0005237-15.2013.403.6119 - GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005237-15.2013.403.6119 AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA (menor impúbere) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Maria José de Oliveira Paixão, pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada, por ser portador de deficiência. Sustenta, em síntese, que não obstante ser portador de Síndrome de Asperger descrita no CID 10 F 84.5, teve o pedido administrativo negado, com a justificativa de não

enquadramento no art. 20, 2.º e 3.º da Lei 8.742/93. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Inicial às fls. 02/18 Procuração à fl. 19. Demais documentos às fls. 20/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 35). Houve emenda da petição inicial (fls. 37/38 e 62). Juntou documentos (fls. 39/60). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação da incapacidade do autor, quanto em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícias médica e socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP nº 30.781, cadastrada no sistema AJG da justiça Federal. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a

Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo. Registre-se. Registre-se e intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006712-06.2013.403.6119 - MAURICIO ALVES DE SOUZA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006712-06.2013.403.6119 AUTOR: MAURICIO ALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Inicial às fls. 02/10. Procuração às fls. 13. Demais documentos às fls. 15/75. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 79). Houve emenda da petição inicial (fl. 80). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da

incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia e traumatologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007728-92.2013.403.6119 - RAIMUNDO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007728-92.2013.403.6119 AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. RAIMUNDO PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.526.196-8. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 19/60. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata a parte autora de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13.03.1998, conforme se infere do documento de fls. 21/22, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, servindo-se a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007744-46.2013.403.6119 - IVANUSIA SOUZA MANTOAN(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007744-46.2013.403.6119 AUTOR: IVANUSIA SOUZA MANTOAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Inicial às fls. 02/10. Procuração às fls. 12. Demais documentos às fls. 13/128. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma

deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

0007938-46.2013.403.6119 - CLEUSA ENEDINA DA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007938-46.2013.403.6119 AUTOR: CLEUSA ENEDINA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão da reabilitação profissional em atividade compatível com a atividade laborativa da qual é portadora ou sucessivamente a concessão do auxílio acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é pelo deferimento liminar da prova pericial médica em ortopedia e neurocirurgia.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 12/54.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).É o relatório. Decido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher tal pedido nesse momento processual. Do mesmo modo, quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação, de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a teor do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia e neurocirurgia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 26 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0007972-21.2013.403.6119 - CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (Psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o

período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005036-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005036-9) - ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0005036-06.2005.403.6183Exequirente: ZEFERINO GOMES FELGUEIRASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 271/273), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 275, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0008889-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008889-4) - CARLOS GALDINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0008889-50.2007.403.6119Exequirente: CARLOS GALDINO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CARLOS GALDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 205,206), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 208, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0009702-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009702-4) - FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0010575-72.2010.403.6119 - DAVI PEREIRA SANTIAGO X KATIA PEREIRA SANTIAGO X MARCELO

MARIANO SANTIAGO X DANIEL MARIANO SANTIAGO X DENIVALDO MARIANO SANTIAGO X LEANDRO MARIANO SANTIAGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DAVI PEREIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PEREIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIVALDO MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n.º 0010575-72.2010.403.6119Exequentes: DAVI PEREIRA SANTIAGO, KÁTIA PEREIRA SANTIAGO, MARCELO MARIANO SANTIAGO, DANIEL MARIANO SANTIAGO, DENIVALDO MARIANO SANTIAGO E LEANDRO MARIANO SANTIAGO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por DAVI PEREIRA SANTIAGO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 207/213), os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 215, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002251-59.2011.403.6119 - MANOEL PROENÇA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL PROENÇA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0002251-59.2011.403.6119Exequerente: MANOEL PROENÇA NETOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MANOEL PROENÇA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls.205,206), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 208, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002854-35.2011.403.6119 - VITOR DOS SANTOS GOMES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VITOR DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0002854-35.2011.403.6119Exequerente: VITOR DOS SANTOS GOMESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por VITOR DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 164,165), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 167, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0008130-47.2011.403.6119 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0008130-47.2011.403.6119Exequerente: HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 178,179), a parte credora deu-se por ciente conforme a vista de fl. 181, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo

extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 25 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009400-09.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0009400-09.2011.403.6119 Exequente: MARIA LUCIA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 107), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 109, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 25 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011694-34.2011.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO LIMA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TEREZINHA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0011694-34.2011.403.6119 Exequente: TEREZINHA RIBEIRO LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por TEREZINHA RIBEIRO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 114, 115), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 117, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 25 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001498-68.2012.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GUIMARIO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0001498-68.2012.403.6119 Exequente: GUIMARIO QUERINO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por GUIMARIO QUERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 165, 166), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 168, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 26 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3003

ACAO PENAL

0000372-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR, dado como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, às quais não se aplicam as causas de aumento previstas nos artigos 19 e 20 do mesmo diploma legal, em razão dos seguintes fatos descritos na exordial acusatória: Consta dos Autos de Inquérito Policial em epígrafe que no dia 28 de janeiro de 2013, por volta das 22:30 horas, na Base da Polícia Militar Rodoviária de Garça/SP, o denunciando foi flagrado transportando em um veículo VW/Voyage (placas EPK-5683-Itápolis-SP) grande quantidade de munições (inclusive várias de uso restrito) de armas de fogo, que adquiriu em Salto Del Guairá (Paraguai) e introduziu em território nacional, sem autorização da autoridade competente. As munições estavam em caixas específicas, dentro de uma bolsa de mão (cor preta) pertencente ao denunciando, que havia alugado o citado veículo em Bauru/SP (fls. 02/05 e 09/11). Houve prisão em flagrante do denunciando, bem como apreensão das várias caixas contendo munições de armas de fogo: a-) (uma) caixa com 50 (cinquenta) munições calibre .32, inscrições 32, 7.65MM e AGUILA; b-) 01 (uma) caixa com 50 (cinquenta) munições calibre .25, inscrições 25 AUTO e AGUILA; c-) 04 (quatro) caixas com 50 (cinquenta) munições cada, calibre .223 Remington, inscrições 223, REM e AGUILA; d-) 06 (seis) munições calibre .38, inscrições .38 SPL, N, R e CCI. Ainda, o Laudo nº 023/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 56/61) atestou que as citadas munições são de origem estrangeira (mexicana e norte-americana), sendo que as 200 (duzentas) munições (calibre .223 Remington, inscrições 223, REM e AGUILA, de origem mexicana) são de uso restrito (art. 3º, LXXXI, e art. 16º, inciso IV, ambos do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R-105, aprovado pelo Decreto nº 3665/2000). É de mencionar que também foi apreendida em poder do denunciando uma folha de papel contendo escritas simulando um mapa de forma manuscrita, possivelmente enunciando rotas viárias e alternativas da fronteira do Brasil/Paraguai (fl. 12). Naquela ocasião, o denunciando disse que fez 03 (três) viagens a Salto de Guairá (Paraguai), conforme se vê pelo depoimento de fl. 08. Acompanhou a peça acusatória investigatório policial (no apenso). Deferiu-se requisição ministerial dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, com vistas a verificar descaminho, atendida pelo citado órgão. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado e a requisição de seus antecedentes criminais, bem assim o cumprimento de outras providências tendentes à instrução do feito. Acostou-se aos autos decisão revocatória de outra que concedera liberdade provisória ao denunciado, esta também a eles trasladada, promovendo-se a juntada de outros documentos que compuseram o incidente, inclusive decisório que deferiu a restituição de coisa apreendida (automóvel locado). Folha de antecedentes criminais relativa ao denunciado veio ter aos autos. Citado, tendo havido devolução do prazo para resposta, o réu apresentou defesa, sustentando a improcedência da acusação e arrolando testemunhas; ampliou, depois, o rol correspondente. Considerada ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, designou-se audiência para inquirição das testemunhas de acusação, ao tempo em que se conclamou esclarecimento da Defesa, o que esta providenciou, de tudo ciente o MPF. Deprecou-se a ouvida de testemunhas da defesa, homologando desistência de uma e provendo sobre a oitiva de outra (Elaine Aparecida Cremonez). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas indicadas pela Acusação (Márcio Alves Perez e Augusto José de Carvalho), assim como tomado o depoimento de Eliane Aparecida Cremonez, na qualidade de informante, depois de incidente provocado e resolvido no aludido ato. Ainda na mesma audiência, a Defesa repisou pedido de liberdade provisória do acusado. Ouviu-se o MPF, que se pronunciou pela manutenção da prisão. O acusado juntou documentos e requereu a requisição de escolta para que pudesse comparecer na audiência de duas de suas testemunhas, a realizar-se na cidade de Santos-SP, pleito que se remeteu ao juízo deprecado. Depois, trouxe certidões de objeto e pé, reiterando o pedido de liberdade. O MPF requereu a juntada de pesquisa de feitos criminais existentes contra o réu. Indeferiu-se, então, o pleito para que o acusado fosse solto, anotando data para a realização de audiência de interrogatório do réu. Cópia de denúncia oferecida em face do denunciado, em diferente processo (1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru), a pedido do MPF, aportou no feito. Acolheu-se, por sentença, o pedido do MPF formulado a fls. 112vº. A carta precatória expedida para Guaíra, Paraná, para ouvir a testemunha de defesa Jacira Soares, foi cumprida. Também se cumpriu a deprecata encaminhada a Santos-SP, na qual foram ouvidos Marcio Wagner de Pinho Vieira e Ricardo Goes Moreira, testemunhas de defesa. Na audiência em prosseguimento, foi tomado o interrogatório judicial do réu. Sem mais diligências tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. A requerimento das partes, deferiu-se prazo para a apresentação de alegações finais. A Defesa, na mesma oportunidade, juntou documentos. O MPF, dando como demonstradas autoria, materialidade delitiva e culpabilidade, bateu-se pela condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, de sua vez, propugnou pela improcedência da acusação, provada, no seu entender, a inexistência de transnacionalidade. O acusado adquiriu a

munição apreendida no território nacional. Defende, por isso, a desclassificação do crime, remetendo-se os autos para a Justiça Estadual, com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia e expedição de alvará de soltura em favor do acusado. É o relatório. DECIDO: O réu foi denunciado por tráfico internacional de munição, atraindo, segundo o parquet, a incidência do artigo 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, verbis: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A peça de acusação, ademais, inculca ao acusado as seguintes causas de aumento de pena: Art. 19. Nos crimes previstos nos artigos 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Art. 20. Nos crimes previstos nos artigos 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade de forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei. Prospera, tenho para mim, a pretensão punitiva deduzida na denúncia. O caderno probatório é farto em demonstrar que o acusado se dirigiu ao Paraguai para adquirir munições, vislumbrando-se aí a internacionalidade do delito. Admite-o o réu sem reboço. Declarou em seu interrogatório policial (fls. 06/08 do IP), depois confirmado em juízo, que se dirigiu ao Paraguai, acompanhando a então namorada Eliane Aparecida Cremonez, para adquirir espoletas. Não possuía (nem legalmente poderia ter) autorização da autoridade competente para fazê-lo. Só os órgãos mencionados no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento podem conseguir autorizações de compra de munição, sempre com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma de Regulamento. Aliás, todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas em Regulamento (1º e 2º, do art. 23, da Lei nº 10.826/2003). Logo, o acusado foi para o Paraguai para adquirir munição, que não seria dada a controle, com o perigo de se prestar a fins proibidos, apesar de não desconhecer, como disse em seu interrogatório, a ilicitude de sua conduta. Para isso, como ressei dos autos, alugou carro (fl. 11 do IP), desenhou mapa com rota de acesso ao Paraguai e saída dele sem passar por Guaíra-PR (fl. 12 do IP) e pesquisou na Internet preços de munição (ao que declarou em interrogatório judicial). Somente teria se demovido de seu intento, segundo alegou, porquanto a fiscalização na fronteira estava bastante efetiva, com a presença da Guarda Nacional do Paraguai (boinas vermelhas), que teria cadastrado Jacira Soares, guia e sua testemunha, em uma das três passagens que fizeram, no dia dos fatos, pelo país vizinho. Todavia, é importante notar que a testemunha Augusto José de Carvalho Filho (ouvida no IP, fls. 04/05, e em juízo) destacou que havia recebido denúncia anônima de que um veículo VW Voyage, de cor preta, iria passar pela base da cidade de Garça/SP transportando munição adquirida no Paraguai. Aludida testemunha afirmou que no sítio da apreensão (base da Polícia Rodoviária Estadual de Garça) o acusado só mencionava aquisição no Paraguai; tentava explicar, de forma notavelmente calma, que a munição adquirida era para Clube de Tiro e que desejava ser liberado. A testemunha reafirmou que a versão de que a munição havia sido adquirida no saguão de um hotel em Guaíra-PR, de um mototaxista, responsável pela aquisição no Paraguai e transição pela fronteira (fala do interrogatório policial do acusado), só foi dada depois, na sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília. De tudo ficou com a impressão de que a denúncia anônima havia se confirmado. Ergo, com todo respeito à inteligente tese de defesa, é muito mais crível, do sopesar de dados e provas (aluguel de veículo de quem não quer comprometer o seu em contrabando de munição; mapa com rotas que cortam o Paraguai em três pontos; pesquisa de preço na rede mundial de computadores; primeira versão - a frio -- do acusado; denúncia anônima confirmada e dolo de importar escancarado), que o acusado, ele próprio, tenha praticado os elementos do tipo excogitado. Não se dá crédito à versão da não-internacionalidade do delito, apoiada no depoimento da testemunha Jacira Soares, somente surgida depois - e bem depois - quando o acusado apresentou, em junho de 2003, o rol de suas testemunhas. De qualquer modo, o depoimento de Jacira é, em pontos importantíssimos, contrastante com a versão judicial que o acusado deu aos fatos. Considerando as 6.000 (seis mil espoletas) que o réu comprou e estava trazendo (figura 5 do laudo, fl. 58 do IP), é óbvio que não caberiam elas na palma da mão, como declarou Jacira. Ademais, o desiderato de ajudar parecia ser tanto que, para Jacira, o motoqueiro só demorou para trazer a munição, que não era pouca, vinte minutos ou meia-hora (daí por que logicamente comprada no Brasil), ao passo que o acusado primeiro falou em duas horas (fl. 7 do IP) e depois em uma hora, no interrogatório judicial. O acusado também evoluiu bastante da versão que ofereceu no IP para aquela dada em Juízo. Na Polícia localizou uma pessoa (que dava indício de que trabalhava com mercadorias do Paraguai) a qual tinha uma fonte que comprava qualquer tipo de munição e material pertinente no Paraguai e entregava diretamente em Guaíra - PR. Em juízo, essa pessoa era Jacira, que quis preservar, a qual indicou o grupo de mototaxistas, sendo que um deles aceitou a encomenda e saiu no sentido do centro de Guaíra, ao invés de seguir para o Paraguai. Do depoimento judicial da informante Eliane Aparecida Cremonez pouco se logrou recuperar, para o esclarecimento dos fatos, na medida em se mostrou extremamente resguardada, de pouco se recordando, a ponto de, depois de ter negado ao juízo lembrança sobre a bagagem que o acusado portava na viagem ao Paraguai, dispor-se a responder a mesma pergunta, quando formulada pelo nobre advogado de defesa. Mas, não escapa à vista o esclarecimento de que ela e o acusado fizeram o mapa referido para economizar em pedágios, o que à evidência não se tira do croqui de fl. 12 do IP. Não se dá pasto, assim, à versão dos fatos apresentada pelo acusado, tendo-se por comprovada a autoria. Foi Arlindo, de tudo quanto se apurou, quem cumpriu a descrição típica do fato criminoso; a prova produzida nos autos

demonstra que agiu ele de forma livre e consciente ao praticar os fatos deduzidos na denúncia, inabalável em sua resolução de trazer, sem autorização da autoridade competente, munição do país vizinho. Mas, não é só. São três - recorde-se -- as figuras incriminadoras previstas no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Pune-se também quem favorece a entrada inautorizada no território nacional de munição. Na tese de defesa, consta que o acusado, que em momento nenhum se dissuadiu do propósito de adquirir munição contrabandeada, dirigiu-se ao mototaxista no saguão do hotel Papagaio e identificou-se como Policial de Bauru, dizendo precisar de munição. É preciso pôr atenção na gravidade disso: um policial que tem a obrigação de combater o crime, ciente de que a criminalidade doméstica, verdadeiro flagelo, se alimenta do uso ilícito de armas de fogo e de munição, em lugar de debelar a ação criminosa, como seria de esperar, procura um infrator para cometê-la, acumpliciando-se, sem hesitação, a ele. É natural que o meliante, após alguma surpresa, sintam-se protegido, confortado, em razão da profissão de quem faz a encomenda. De fato, favorecer é conceder proteção demonstrando parcialidade, indulgência ou criar condições para o surgimento, a ocorrência etc. de algo (Houaiss - Dicionário da Língua Portuguesa, 2001, 1ª ed.). Destarte, não é só o Fiscal da Receita ou alguém ligado ao Comando do Exército que pode favorecer a entrada no território nacional de munição. O autor, intitulando-se policial civil, seguindo a sua tese de não-internacionalidade, pode ter e decerto incutiria no agente um sentimento de proteção, acobertamento, estimulando que, em certo tempo, fosse ao Paraguai buscar a munição encomendada. É importante ressaltar, aqui, que pouco importava ao acusado de onde viria a munição; nunca se incomodou com isso, desviando-se do intento de obtê-la. É assim que o acusado, segundo sua tese mesma, na modalidade favorecer, também teria praticado o núcleo do tipo em comento. Finalmente - ainda palmilhando a tese de defesa -- calha referir que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). Parece autorizado dizer que autor do crime é protagonista da ação penal: é o que executa o papel principal. Entretanto, não raro, o protagonista recebe o auxílio daquele que, embora não desenvolva o fato principal, intervém voluntariamente nele. É o partícipe que aderindo ao fato alheio instiga ou se torna cúmplice da empreita criminosa. O partícipe deve ser punido não porque contribui na ação mas porque, com sua ação ou omissão, colabora para que o crime seja cometido. O desvalor da ação do partícipe está, exatamente, em causar ou favorecer a lesão não justificada a um bem jurídico por parte do autor, sendo indiferente se este agiu ou não culpavelmente, porque a vontade do colaborador está voltada para a ocorrência do fato principal. O acusado fez a viagem para o Paraguai para trazer munição estrangeira. A isso sua vontade livre e consciente, segundo é dos autos, se preordenava. Pouco influi, assim, se o mototaxista, o qual sem dúvida praticou crime (atendendo ao disposto no art. 31 do CP), trouxe a munição encomendada do Paraguai ou se esta já estava no Brasil. O acusado sem dúvida pôs empenho em que munição importada do México e dos Estados Unidos entrasse no território nacional desacompanhada de autorização da autoridade competente. Sua vontade a isso se dirigia e conseguiu seu intento, conforme se verifica da munição constante do laudo de fls. 56/61 do IP, com ele apreendida. Veja-se que, seguindo o raciocínio esposado, a culpabilidade do partícipe é individual. E, no caso, a colaboração do acusado não é de menor importância, nem quis ele participar de crime menos grave (1º e 2º, do art. 29 do CP). Logo o partícipe deve responder pelo crime, na medida de sua culpabilidade, segundo a norma de extensão do artigo 29 do CP. Dá-se, em suma, por bem demonstrada a responsabilidade do acusado pela infração penal descrita na denúncia, inescusável, por qualquer ângulo de visão, o dolo com o qual se houve. Outrossim, a materialidade delitiva, incontestada, está comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 56/61 do IP. Com o acusado foram apreendidas: (i) uma caixa contendo 50 (cinquenta) munições calibre .32 Auto (figura 1 do laudo); (ii) uma caixa contendo 50 (cinquenta) munições calibre .25 Auto (figura 2 do laudo); (iii) 4 (quatro) caixas contendo 50 (cinquenta) munições calibre .223 REM cada, totalizando 200 (duzentas) munições (figura 3 do laudo); (iv) 6 (seis) munições calibre 38 SPL (figura 4); e (v) 6 (seis) caixas contendo 1000 (mil) espoletas cada, totalizando 6000 (seis mil) espoletas (figura 5 do laudo). Testes efetuados deram conta da eficiência dos projéteis testados (item III do laudo, fl. 60), a demonstrar a potencialidade lesiva de tais munições. Ademais, segundo o mesmo laudo, as munições citadas no item (iii) acima são consideradas de uso restrito, fato que o acusado asseverou não desconhecer, seja em seu interrogatório policial (fls. 6/8 do IP), seja em suas declarações feitas em juízo. Perceba-se, ainda, que o tipo descrito no artigo 18 da Lei nº 10.823/03 não exige dolo específico. A intenção de lucro e a destinação para terceiros da munição introduzida no território nacional não constituem elementares do tipo que se está a alvitar e, portanto, a destinação para uso próprio da munição (utilização em Clube de Tiro) não arreda a perfeita adequação da conduta do réu ao modelo penal em análise, vale dizer, a tipicidade da conduta, perfeitamente configurada na espécie. Em suma, a prova é suficiente e conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O réu será, pois, condenado, na forma da dosimetria das penas a seguir empreendida. Trata-se de réu primário que não ostenta maus antecedentes. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Constata-se que agiu com dolo normal para o tipo, o qual não exacerba na medida em que provada a tese da internalização para uso próprio da munição, em quantidade compatível para um instrutor de tiro. Nada se apurou sobre a personalidade do réu e acerca de sua conduta social. Parece ter praticado o crime para pagar menos, no Paraguai, pela munição que pretendia e logrou obter. As circunstâncias e consequências do crime também não são dignas de nota. Com essas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal, vale dizer, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias

agravantes, tendo em vista ter-se considerado que o acusado, de per si, praticou o fato típico denunciado. Também não há circunstâncias atenuantes. Todavia, comparecem as causas especiais de aumento de pena previstas nos artigos 19 e 20 da Lei nº 10.826/2003, bastando que se aplique uma delas, aqui, nos moldes do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Assim, exaspero a pena-base em 1/2 (metade), em ordem a fixá-la, de forma definitiva, em seis (6) anos de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 49 do Código Penal e o valor unitário, conforme a condição econômica do réu, na forma do art. 60, caput, do mesmo estatuto. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias judiciais e legais do crime e no entendimento de que não avultou que o réu possua boa condição financeira, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. O regime inicial de cumprimento da pena corporal, em razão de sua quantidade, é o semiaberto, nos moldes do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Substituição da citada pena não se coloca (art. 44, I, do CP), assim como não é caso de suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) e de dar-se cumprimento ao artigo 387, IV, do CPP. Mas, pelo mesmo motivo (quantidade da pena aplicada e regime inicial de cumprimento), na forma do artigo 387, único, do Código de Processo Penal, entendo que não é caso de manter o acusado preso; sua prisão, a esta altura, não é indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social e aos interesses da Justiça. Revigoro, portanto, a r. decisão de fls. 120/121vº, concedendo liberdade ao acusado, mediante o cumprimento das medidas cautelares lá especificadas. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR, nas iras do artigo 18, combinadas com o que prescrevem os artigos 19 e 20, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, impondo-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser descontada no regime semiaberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Expeça-se, entretanto, alvará de soltura, que deverá ser imediatamente cumprido, se por outro motivo o acusado não dever permanecer preso, mediante o compromisso de comparecer a este juízo no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura do termo respectivo. Condene o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 3004

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002434-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão, a fim de me declarar suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC, para o julgamento do presente feito. Diante das férias do Juiz Titular na data anteriormente agendada, redesigno, para o dia 17/10/2013, às 14:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o embargante, a testemunha e a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001612-41.2006.403.6111 (2006.61.11.001612-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SINESIO APARECIDO ROSA X MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Vistos. Em face da manifestação da parte exequente às fls. 283/284, e diante dos documentos de fls. 285/312, torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 3.043 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP. Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da referida penhora. Intime-se o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido. À vista do ora decidido, nada a deliberar quanto ao requerido pela parte executada às fls. 314/318. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Expediente Nº 3351

INQUERITO POLICIAL

0011266-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X JORDANO ZANONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X MARCELO MONTEBELLO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH) X CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU X FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO X EDMAR MARTINS ARRUDA

Vistos, etc. HÉLIO DONIZETE ZANATTA, JORDANO ZANONI, VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA, MARCELO MONTEBELLO, ROBERTO DO NASCIMENTO, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 90 e 96, inciso III, da Lei nº. 8.666/93; e CLÉLIA DIEB PIMENTEL ABREU, FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO e EDMAR MARTINS ARRUDA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 c/c art. 61, II, b, ambos do Código Penal. Pela r. decisão de fls. 319/320, a denúncia foi recebida. Os réus HÉLIO DONIZETE ZANATTA, JORDANO ZANONI, VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA, MARCELO MONTEBELLO, ROBERTO DO NASCIMENTO foram citados e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Em relação aos réus CLÉLIA DIEB PIMENTEL ABREU, FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO e EDMAR MARTINS ARRUDA, entendendo presentes os requisitos, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. De início, afastando as alegações de inépcia da inicial, aventada pelas defesas dos acusados, e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, matéria já examinada quando do recebimento da denúncia. Com efeito, a r. decisão de fls. 319/320 foi expressa ao reconhecer que a denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal (...) e que os elementos dos autos demonstram a existência de indícios de materialidade penal e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Ao contrário do que alegam as defesas, a peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, bem como arrolamento de testemunhas, atendendo assim ao pressuposto do artigo 41 do CPP, ao mesmo tempo em que não contempla qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas a cada réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em relação a resposta apresentada por Roberto (fls. 351/352), verifico que nenhuma das alegações por eles trazidas enquadra-se nas hipóteses do artigo 397 acima transcritas. No que concerne as defesas de Hélio (fls. 393/394vº), e Jordano (fls. 449/450vº), observo que a prescrição aventada não procede. Com efeito, o E. STF tem repellido o acolhimento da prescrição antecipada fundada na previsão da pena a ser hipoteticamente aplicada: Nesse passo: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995) No mesmo diapasão, a Súmula 438 do E. STJ reza que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. A defesa apresentada por Valdemir (fls. 360/382) aduz a inépcia da denúncia, atipicidade, e improcedência. A primeira alegação já foi afastada acima. Desacolho a alegação de atipicidade por ilegitimidade. Embora a doutrina classifique os delitos tipificados nos artigos 90 e 96 da Lei nº. 8.666/90 como crime próprio, não se pode afastar a possibilidade de co-autoria ou participação de servidores públicos (Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial / coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stocco, 7. ed. ver. atual. e ampl., 2. tir. - São Paulo :

Revista dos Tribunais - 2002, pp. 2562 e 2.558). A alegação de atipicidade por absorção é matéria de mérito, a ser apreciada no momento oportuno. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. A defesa apresentada por Marcelo (fls. 397/427) aduz a inépcia da denúncia, falta de justa causa, ausência de provas, e a improcedência. A primeira alegação já foi afastada acima. Rejeito a alegação de ausência de justa causa. A justa causa para o oferecimento da denúncia decorre dos indícios mínimos de materialidade e de autoria constantes dos documentos que embasaram a peça incoativa - inquérito policial com seus 03 volumes de apensos - , que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Com efeito, os fatos narrados na denúncia configuram os delitos tipificados nos artigos 90 e 96, III, da Lei nº. 8.666/93. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Enfim, ficam afastadas as matérias preliminares alegadas pelas defesas de HÉLIO DONIZETE ZANATTA, JORDANO ZANONI, VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA, MARCELO MONTEBELLO e ROBERTO DO NASCIMENTO. As demais questões suscitadas por estes denunciados referem-se ao mérito da ação penal, e serão apreciadas no momento processual oportuno. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução, designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2013, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas Helena Tereza, Wagner Jorge, Doralice Fátima, Rogério Pereira e Noedy Santos, arroladas em comum pela acusação e defesa do corréu Valdemir, que residem no município de Charqueada/SP. Para a oitiva das testemunhas Deborah Aily, e Ruth do Nascimento, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, solicitando-se que a oitiva lá seja em data anterior a acima designada, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Em relação a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus, determino que sejam intimadas os subscritores das defesas preliminares para que justifiquem, no prazo de 05 dias, a necessidade de suas oitivas, esclarecendo se são testemunhas dos fatos ou de antecedentes. Caso sejam testemunhas de antecedentes e levando-se em consideração que a colheita de provas não pode ser motivo procrastinatório do feito, faculto às defesas dos réus que substituam as oitivas pretendidas, daquelas testemunhas que nada sabem sobre os fatos, por declarações nos autos, que terá a mesma valoração de prova por este juízo. Por fim, verifico que o Ministério Público Federal às fls. 482/483, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados Clélia Dieb Pimentel Abreu, Francisco de Jesus Ferreira Filho e Edmar Martins Arruda. Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95 e a fim de não tumultar o presente processo, determino que seja desmembrado em relação aos denunciados retro mencionados, expedindo-se, após, nos autos correspondentes, a carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília, a fim de que seja realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Clélia Dieb Pimentel Abreu, Francisco de Jesus Ferreira Filho e Edmar Martins Arruda. Em caso de aceitação, depreque-se ainda a fiscalização do cumprimento das condições propostas. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Piracicaba, 13/09/2013.

ACAO PENAL

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI E SP126012 - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Antonio Francisco Jacinto à f. 910. Considerando-se a constituição de defensor nos autos, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto no valor máximo da tabela oficial vigente, relativa às ações criminais, devendo a secretaria atualizar o nome do novo advogado no sistema processual. Quanto ao réu Fábio Silva, para fins de intimação pessoal acerca da sentença condenatória, expeça-se carta precatória para São José dos Campos, no endereço declinado à f. 391 dos autos. Sem prejuízo, intime-se a Dra. Maria Gonçalves Leônico Lisboa, advogada do réu, para que se manifeste sobre a não localização do condenado. Proceda a secretaria às comunicações e anotações de praxe no

tocante à absolvição de Edna, Elizabete, Maria Cristina, Norberto, Andréia e José Antonio. Tudo cumprido, considerando-se que a defesa requereu que as razões fossem apresentadas no TRF 3ª Região, subam os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007200-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007200-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X JANAINA BARROS DA SILVA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)

Vistos em sentença. JANAINA DE BARROS DA SILVA e SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1, do Código Penal c.c. artigo 29, três vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, eis que no dia 12 de agosto de 2005, por volta das 17:20 horas, foram surpreendidas por policiais militares na guarda de uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), logo após terem introduzido duas outras notas espúrias, do mesmo valor mencionado, em estabelecimentos comerciais distintos. Afirma a denúncia que na data mencionada as acusadas adentraram na floricultura Casa das Flores, tendo Janaína adquirido um vaso de flores no valor de R\$ 6,00 (seis reais), utilizando como pagamento uma das referidas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo, portanto, R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) de troco. Informa ainda que se dirigiram à Floricultura Santinelli onde Silvia comprou um vaso de flores no valor de R\$ 9,00 (nove reais), utilizando nova cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo o devido troco. Continuando, diz a inicial que saíram em direção ao Supermercado Central e na rua 05, s/n, centro, no município de Itirapina/SP, oportunidade em que foram abordadas por policiais militares, que encontraram em poder de Silvia mais uma cédula espúria do mesmo valor. Conclui a denúncia que a autoria restou demonstrada e evidenciado o dolo em suas condutas, já que não demonstrado de forma lógica a razão de efetuarem a compra de mercadorias semelhantes em estabelecimentos comerciais distintos apresentando cédula de alto valor, quando poderiam, ao menos no segundo estabelecimento, adimplir com o troco advindo da primeira transação, fato que restou corroborado pela informação de que anteriormente tentaram adquirir perfumes em uma loja Boticário, ofertando a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) espúria. Arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 13/11/2007 (fl. 130). As acusadas Janaína Barros da Silva e Sílvia de Souza Cândido Pinto foram citadas (fls. 223 e 242) e apresentaram resposta à acusação (fls. 231/233 e 244/246). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 248/250. Durante audiência de instrução, realizou-se à oitiva das testemunhas comuns (fls. 285/286, 325/326 e 346/347 - mídia digital), bem como interrogatório das acusadas (fls. 412/413 - mídia digital e fls. 439/440). A testemunha arrolada pela corré Silvia não foi localizada (fls. 365) e a defesa não se manifestou sobre a não localização da testemunha e/ou a sua substituição (fl. 370). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu diligências à fl. 444. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 465/473, requerendo a condenação das acusadas Janaína Barros da Silva e Sílvia de Souza Cândido Pinto. Alegações finais pela defesa às fls. 482/485 e 490/491, postulando a absolvição das acusadas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa às acusadas a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelos laudos de fls. 48/51 e 53/57. Com efeito, concluiu a perícia que as três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) eram falsas. A autoria também é incontestada. Restou demonstrado que as acusadas JANAÍNA BARROS DA SILVA e SÍLVIA DE SOUZA CÂNDIDO PINTO agindo de forma livre e consciente, introduziram em circulação duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inautênticas, além de terem em sua posse outra cédula de R\$ 50,000 (cinquenta reais). A testemunha Adriana Carneiro Lima afirmou que no dia dos fatos duas moças foram na floricultura Santinelli, local em que trabalha, sendo que uma delas adquiriu uma flor e apresentou uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como havia muitas pessoas na loja, deu-lhe o troco. Assevera que depois que saíram da loja, observou melhor a nota e percebeu que a textura era diferente, faltava-lhe a marca d'água, razão pela qual saiu em direção delas, oportunidade em que se deparou com o proprietário de outra floricultura, o qual também tinha sido vítima das mesmas clientes, acionando a polícia (fl. 285). A testemunha Lucas Paro Barreto afirmou que a denúncia recebida era que mulheres estavam comprando no comércio da cidade com cédulas falsas, de modo que patrulharam e identificaram duas mulheres que estavam de posse de cédula falsa (fl. 326 mídia). A testemunha Luciano Garcia Lopes mencionou que duas pessoas foram adquirir vasinhos de flores e após saírem da sua loja, as funcionárias, que trabalham no boticário, viram as meninas saindo com vasinhos e vieram perguntar se elas realizaram o pagamento com cédula de cinquenta reais, oportunidade em que afirmaram que essas moças teriam tentando passar uma cédula falsa no estabelecimento e ao realizarem o teste com a caneta, verificaram que era espúria. Disse que em virtude dos fatos foi em direção das meninas e elas entraram em outra floricultura, tentou avisar, mas já tinham efetuado a compra. Assevera que depois policiais militares as abordaram e localizaram mais cédulas falsas (fl. 347). Em seu interrogatório, Janaína Barros da Silva afirmou que visitou seu pai na cadeia, vendeu lingerie na porta da cadeia para uma tal de Patrícia e depois comprou vasos de flor com o dinheiro

recebido, não tendo conhecimento de que as cédulas recebidas eram falsas. Ao ser abordada por policiais militares teve notícia de que era espúria. Destacou que conheceu Silvia na pensão em que se hospedou e que ela vendia roupa. Esclareceu que foi em uma floricultura, comprou um buquê de flores e na outra não comprou nada, ficou esperando. Os policiais ao abordarem verificaram que Silvia estava com uma nota falsa. Não soube esclarecer se ela recebeu desta Patrícia também. Ressaltou que não estava nesta segunda compra. Alegou que Silvia foi até o boticário, tendo permanecido na porta e depois foram na floricultura. Esclareceu que pretendia comprar a flor e trocar o dinheiro para dar ao seu pai (fl. 413). Em seu interrogatório, Sílvia de Souza Cândida mencionou que desconhecia sobre as falsidades das cédulas recebidas de Patrícia, para quem vendeu a mercadoria em dia de visita no presídio. Asseverou que recebeu a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), representado por três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mais três cédulas de R\$ 10,00 (dez reais). Afirmou que Janaína também vendia mercadorias para parentes dos presos durante as visitas, tendo Patrícia adquirido também dela, repassando-lhe cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Disse que efetuou compras na loja de flores acompanhada por Janaína, que esta desconhecia a falsidade das cédulas. Alegou que assim como Janaína adquiriu um vaso de flores para o proprietário da pensão, pois era aniversário dele (fls. 439/440). Elemento subjetivo Em que pesem as alegações das rés no sentido de que não tinham conhecimento de que as cédulas eram falsas, a versão restou isolada no contexto probatório. Com efeito, antes de adquirirem os vasos na floricultura, as rés já tinham sido alertadas sobre a falsidade das cédulas, uma vez que a compra foi recusada no estabelecimento Boticário após a realização de teste com caneta. Merece destaque ainda o modus operandi empregado pelas acusadas, utilizando as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para efetuar compras de baixo valor e recebendo como troco cédulas verdadeiras. Assim, demonstrado o dolo das acusadas, consistente na prática consciente e voluntária de todos os elementos do tipo penal previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Ademais, para a configuração do delito de moeda falsa, basta a caracterização do dolo genérico. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. GUARDAR E INTRODUIR NA CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA (ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CP). DOLO GENÉRICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP, E MINORANTE DO ART. 16 DO CP. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 289, parágrafo 1º, do CP, fixando as penas definitivamente em 4 anos e 2 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, mais o pagamento de 80 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 2. Há provas nos autos suficientes para demonstrar que o apelante agiu com vontade livre e consciente ao guardar e colocar em circulação papel-moeda que sabia falsificado (três notas de R\$ 10,00). Ressalte-se que o tipo descrito art. 289, parágrafo 1º, do CP, não exige o elemento subjetivo específico, mas apenas o dolo genérico, sendo desnecessário para a consumação do delito um efetivo prejuízo a um particular, porquanto se trata de crime contra a fé pública. 3. O crime de estelionato só se configuraria se o papel-moeda tivesse sido grosseiramente falsificado, nos termos da Súmula nº 73 do STJ, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Em consonância com o disposto na Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 5. Inaplicabilidade da atenuante do art. 65, III, d, do CP, ou da causa de diminuição do art. 16 do CP. Primeiro porque o agente não buscou reparar o dano voluntariamente. Segundo porque houve apenas a reparação parcial do dano causado ao particular. Terceiro porque o crime de moeda falsa tutela a fé pública, tendo o Estado como principal sujeito passivo e, secundariamente, o particular prejudicado. Por conseguinte, não se pode afirmar que eventual restituição feita ao particular tenha o condão de reparar a fé pública atingida. 6. Apelação parcialmente provida, para: a) reduzir a pena-base para o mínimo legal; b) modificar o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão para o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c, do CP); c) substituir a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito (art. 44 do CP). (Processo ACR 200584000055669 ACR - Apelação Criminal - 9707 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::13/06/2013 - Página::229) Assim, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade, tenho como configurada a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º c.c artigo 29, três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pelas rés JANAÍNA BARROS DA SILVA e SÍLVIA DE SOUZA CÂNDIDA. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Da ré - Janaína Barros da Silva No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 STJ). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 03 anos de reclusão e 10 dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Concorrem causas de aumento, considerando a continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de 03 delitos, aumento a pena em 1/5, fixando-a definitivamente em 03 anos 07 meses e 06 dias e 12 dias multa. De sorte que, a pena passa a ser definitiva de 03 anos 07 meses e 06 dias e 12 dias multa. Considerando a existência de informações quanto a situação financeira do ré, com recebimento emnsal no importe de R\$ 1000,00 a R\$ 1500,00 mensais, arbitro o valor do dia-multa em

1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de cinco salários mínimos, que poderá ser parcelada em até vinte vezes, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Ré Sílvia de Souza Cândida Pinto No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 STJ). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 03 anos de reclusão e 10 dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Concorrem causas de aumento, considerando a continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de 03 delitos, aumento a pena em 1/5, fixando-a definitivamente em 03 anos 07 meses e 06 dias e 12 dias multa. De sorte que, a pena passa a ser definitiva de 03 anos 07 meses e 06 dias e 12 dias multa. Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de cinco salários mínimos, que poderá ser parcelada em até vinte vezes, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: a) JANAINA DE BARROS DA SILVA, brasileira, solteira, vendedora, primeiro grau incompleto, portadora do RG 47.681.575-7 SSP-SP, inscrita no CPF/MF nº 345.639.648-16, nascida aos 18/06/1984, natural de Campinas/SP, filha de Jerônimo Vicente da Silva e de Rosângela de Barros, residente na Rua Elias Oliveira Saboil, 1112, Jardim Itatiaia, município de Campinas/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º c.c artigo 29, três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal FIXO a pena privativa de liberdade definitiva em 03 anos 07 meses e 06 dias e 12 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, a ser cumprida em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de cinco salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. b) SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO, brasileira, divorciada, autônoma, primeiro grau incompleto, portadora do RG n. 36.995.627-8 SSP-SP, inscrita no CPF/MF n. 985.065.526-72, nascida aos 25/12/1974, natural de Botelhos/MG, filha de Ana Maria de Souza Cândida e de Jair Cândido, como incurso nas penas do artigo 289, 1º c.c artigo 29, três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal FIXO a pena privativa de liberdade definitiva em 03 anos 07 meses e 06 dias e 12 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, a ser cumprida em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de cinco salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar. Não há razões para o encarceramento preventivo das condenadas, já que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) advogado(s) dativo(s) no máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das cédulas falsas apreendidas nos termos do Provimento 64, artigo 270, inciso V. Expeça-se o necessário. Lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0010543-68.2008.403.6109 Vistos, etc. RENATO DOMINGUES DE FARIA, ELIAS DE SOUZA LIMA, LEANDRO VAZ DE LIMA, ITAMAR VICENTE DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do código penal. Pela r.

decisão de fls. 374, a denúncia foi recebida. O réu Itamar foi citado às fls. 408 e apresentou defesa preliminar às fls. 412/415, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Os réus Renato Domingues de Faria e Elias de Souza Lima e Leandro Vaz de Lima foram citados às fls. 432. Às fls. 421/427 - consta a resposta à acusação de Renato Domingues de Faria e Elias de Souza Lima. Às fls. 442/446 resposta à acusação de Leandro Vaz de Lima. A defesa dos réus Renato Domingues, Elias de Souza e Leandro Vaz de Lima em preliminar alegam a incompetência raticone loci, uma vez que os fatos ocorreram na zona rural do município de Socorro. A defesa de Itamar Vicente da Silva, às fls. 412/415 requer a reunião do presente processo com os autos nº 2008.61.09.006011-8, alegando em sínteses, que se trata de crime em continuidade delitiva, nos moldes descritos no artigo 71 do Código penal, uma vez que foram originários do mesmo inquérito policial. É o relato do essencial. Passo a decidir. Verifico que a apreensão de cigarros feita nestes autos ocorreu em virtude das diligências realizadas no processo nº 2008.61.09.006011-5, onde foi deferida medida judicial de quebra de sigilo e interceptação telefônica, para apuração dos fatos narrados nos autos nº 2008.61.09.005976-1. Após, isso, pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo crime nº 2008.61.09.005976-1, foi requerido a avocação dos processos nº 2008.61.09.007036-7 (1ª Vara Federal de Piracicaba); 2008.61.08.006102-3 (2ª Vara Federal de Bauru), nº 2008.61.05.009301-0 (1ª Vara Federal de Campinas), 2008.61.17.002675-9 (1ª Federal de Jaú) e inclusive deste processo que na época era inquérito Policial nº 25-464/2008 Delegacia da Polícia Federal/PCA/SP, o que foi deferido por aquele juízo conforme se verifica na decisão de fls. 91/92. Sendo assim, sem me alongar nas questões preliminares suscitadas nas defesas apresentadas às fls. verifico que estes autos estão tramitando nesta vara por equívoco causado na redistribuição feita em 13 de dezembro de 2010 e depois da redistribuição ocorrida em 24/09/2012 pelo provimento 350/2012. O despacho proferido às fls. 91 dos autos nº 2008.61.09.005976-1, é expresso em determinar que o presente processo seja para lá distribuído por dependência àqueles autos, o que não ocorreu no caso. Sendo assim, determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara local, por dependência aos autos nº 2008.61.09.005976-1, competente para analisar as defesas preliminares apresentadas e dar continuidade no andamento do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, 18/09/2013.

0002641-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002641-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ENOQUE QUINTINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP310471 - MARCELO ALVES AMORIM)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 362 e 370/378). Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102393-12.1996.403.6109 (96.1102393-6) - CARDESCAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 81, junte o subscritor da petição de fls. 73/77 cópia do contrato de prestação de serviço que lastreou a sua atuação nestes autos e o respectivo distrato desta obrigação ou justifique a ausência do respectivo instrumento. Com a vinda destes documentos, dê-vista à Fazenda Nacional. Após, conclusos para decisão. Int.

1105707-29.1997.403.6109 (97.1105707-7) - TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo, em relação à embargante, por carência de ação superveniente. Decido. Posto isso, ante a ausência de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

1105186-50.1998.403.6109 (98.1105186-0) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA, nos autos dos embargos à execução oposta em face da Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 173/174, na qual julgou improcedente a ação. Em suas razões recursais apresentadas às fls. 177/178, aduz a existência de omissão, sustentando, em resumo, que não foi apreciada a questão atinente à invalidade da CDA e, conseqüentemente, nulidade da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003270-77.2004.403.6109 (2004.61.09.003270-1) - JOSE LUIZ MARCONI X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 107. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de embargos à execução propostos por JOSE LUIZ MARCONI E OUTRO em face da Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Os embargantes são carecedores do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, conforme documento cuja juntada ora determino, verifico que os autores não compõem mais o pólo passivo da cobrança, não havendo mais necessidade do provimento jurisdicional ora almejado. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0008614-39.2004.403.6109 (2004.61.09.008614-0) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA PETRIN(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. É o relatório. Decido nos moldes preconizados pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Além disso, tendo este transcorrido in albis ou com a sua apresentação, uma nova penhora procedida nos autos não reabre a oportunidade para a sua propositura, salvo se estes versarem exclusivamente acerca de aspectos formais do ato de constrição. Nesse sentido, o C. STJ já decidiu o tema em sede de recurso repetitivo, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constritivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido. (...) 5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decisum. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização. 6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial. (...) 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) No caso dos autos, verifico que a primeira penhora procedida na execução fiscal é de 23 de setembro de 1997 (fl. 38 ap), tendo o embargante, àquela época, apresentado embargos à execução processados sob o nº 97.1106080-0 (fl. 41 ap). Logo, as matérias ventiladas na exordial estão abarcadas pela preclusão consumativa, seja no tocante à matéria de fundo (adimplemento integral do débito), como também a alegação de que o bem penhorado é bem de família, pois é a mesma trazida às fls. 224/241 do feito principal e ali será resolvida, nos moldes acima explanados. Ad argumentandum tantum, destaco, por fim, que a questão acerca da existência do crédito tributário é objeto do mandado de segurança nº 2003.61.09.004953-2, e a solução ali tomada será a qual definirá o rumo da execução, determinando a validade ou não do parcelamento firmado. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em

julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0008371-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008371-0) - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 265/268 e 278/278-verso, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2005.61.09.003830-6. Desapensem-se os autos. Int.

0008841-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008841-0) - JOSE AGENOR LOPES CANCADO X PAULO AFRANIO LESSA FILHO X ROBERTO CANCADO LESSA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
JOSÉ AGENOR LOPES CANCADO, PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO e ROBERTO CANCADO LESSA, nos autos dos embargos à execução ajuizados em face da UNIÃO FEDERAL opuseram os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil alegando a existência de erro material e omissão, eis que o processo deveria ter sido extinto com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, o embargado deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0009948-69.2008.403.6109 (2008.61.09.009948-5) - EDIE BRUSANTIN(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 1999.61.09.004720-2, proposta para a cobrança de créditos tributários, objetivando, em resumo, afastar a penhora realizada no imóvel sob matrícula nº 33.672, registrado no 1º CRI, pois este não compunha, à época do ato de constrição, o acervo patrimonial do autor. É o relatório. DECIDO. O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, verifico que a defesa da propriedade é exercida por pessoa alheia ao seu exercício, conforme se deduz da própria narrativa inicial. Logo, tendo em vista que o provimento jurisdicional aproveita apenas terceiro alheio a esta lide, cuja defesa dos seus interesses deve ser procedida apenas por ele, fica notória ilegitimidade de parte. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da petição inicial, dos documentos que a instruíram e desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0009949-54.2008.403.6109 (2008.61.09.009949-7) - EDIE BRUSANTIN(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 2003.61.09.004506-5, proposta para a cobrança de créditos tributários, objetivando, em resumo, afastar a penhora realizada no imóvel sob matrícula nº 33.672, registrado no 1º CRI, pois este não compunha, à época do ato de constrição, o acervo patrimonial do autor. É o relatório. DECIDO. O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de

mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, verifico que a defesa da propriedade é exercida por pessoa alheia ao seu exercício, conforme se deduz da própria narrativa inicial. Logo, tendo em vista que o provimento jurisdicional aproveita apenas terceiro alheio a esta lide, cuja defesa dos seus interesses deve ser procedida apenas por ele, fica notória ilegitimidade de parte. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da petição inicial, dos documentos que a instruíram e desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0008487-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008487-5) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool em face da Fazenda Nacional, visando a declaração de insubsistência das dívidas exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 0001353-47.2009.403.6109, consubstanciadas nas CDAs nº 80.2.08.004062-12 (ILL) e 80.3.08.000607-39 (IPI). Alega a embargante, em síntese, quanto à CDA nº 80.3.08.000607-39 (IPI), que a dívida objeto dessa inscrição está sendo discutida nos autos do mandado de segurança nº 93.03.02175-0, o qual aguarda julgamento de recurso extraordinário, requerendo, quanto a essa questão, a suspensão do processo executivo até resolução daquela demanda. Outrossim, defende que ilegítima a exigência do IPI sobre o açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5°. Aduz que, dos tipos de açúcares cristais que produz, apenas o standard estaria submetido à alíquota do IPI. Transcreve jurisprudência que diz ser pacífica no Conselho de contribuintes e no TRF da 3ª Região. Ainda quanto ao IPI, repete a tese deduzida no mandado de segurança em curso, de inconstitucionalidade da exigência instituída pelo art. 2º da Lei nº 8.383/91 e Decreto nº 420/92. No tocante à CDA nº 80.2.08.004062-12 (ILL), alega violação ao devido processo legal, inexigibilidade do tributo, pois declarado inconstitucional pelo STF, além de inexigibilidade de parte da correção monetária e da multa de ofício. Com a petição inicial (fls. 02/31), a embargante juntou os documentos acostados às fls. 32/748. Na sequência, em cumprimento a determinação judicial, a embargante peticionou e juntou novos documentos (fls. 753/839, 840/880 e 882/890). À fl. 893, a embargante informou que optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em relação à CDA nº 80.2.08.004062-12 (ILL). Os embargos foram recebidos, para discussão, quanto à CDA que não foi objeto do parcelamento, com determinação de vista à embargada para impugnação (fl. 894). A embargada apresentou impugnação (fls. 896/918), sustentando: que não houve decisão administrativa acerca do crédito constituído, tendo em vista que oriundo de declaração da própria embargante (DCTF), hipótese em que não é aberto prazo para impugnação; que a decisão preferida nos autos do mandado de segurança foi desfavorável à embargante, e que, não obstante a pendência de recurso extraordinário, não há óbice à cobrança da dívida; que a matéria deduzida nos embargos coincide com aquela objeto do mandado de segurança, configurando litispendência; mesmo sim, defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas pela embargante; requereu a improcedência dos embargos e seu processamento sem o efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 919/1192). A embargante apresentou sua réplica às fls. 1199/1201. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que o deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330 inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere à CDA nº 80.2.08.004062-12 (ILL), a embargante informou à fl. 893 que optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Embora os embargos não tenham sido recebidos quanto a esse título, entendo que o caso exige julgamento de mérito quanto a essa parcela da dívida (art. 269 inciso V do CPC), providência que será adotada no dispositivo do julgado. Quanto à CDA nº 80.3.08.000607-39 (IPI), correto o desmembramento da matéria (causas de pedir e pedidos) em duas partes. Na primeira, verifica-se a pretensão da embargante de reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do IPI nos termos do art. 2º da Lei nº 8.383/91 e Decreto nº 420/92; quanto a essa questão, inicialmente, reconhece a embargante que a matéria é objeto nos autos do mandado de segurança nº 93.03.02175-0, o qual aguarda julgamento de recurso extraordinário, requerendo, por esse motivo, a suspensão do processo executivo até resolução daquela demanda, com fulcro no art. 265 inciso IV letra a do CPC (fl. 06); no

entanto, na sequência, busca o reconhecimento do mesmo pedido formulado na ação mandamental (fl. 13). Pois bem. Não se aplica ao caso o dispositivo legal acima referido (art. 265 inciso IV letra a do CPC), pois a sentença a ser proferida neste feito não depende do julgamento daquela causa. No caso, a embargante repetiu nestes autos causa de pedir e pedido já deduzidos no mandado de segurança acima citado, situação que configura, quanto a essa matéria, litispendência, autorizando desde logo a aplicação da causa extintiva do feito, sem resolução do mérito (art. 267 inciso V do CPC). Prosseguindo, verifica-se que a segunda parte da matéria deduzida pela embargante encontra-se descrita no item 3.2 da petição inicial, às fls. 09/12, e se refere a uma suposta ilegitimidade da exigência do IPI sobre o açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5°. Relata que, dos tipos de açúcares cristais que produz (standard, superior, especial e especial extra), apenas o tipo standard estaria sujeito à alíquota do IPI, enquadrando-se os demais tipos na alíquota zero. Afirma que o tema já se encontra pacificado na jurisprudência, tanto administrativa como judicial. Na réplica, afirma que a questão sequer foi objeto de impugnação pela embargada. Também quanto a essa matéria, entendo que o feito não comporta julgamento de mérito. Explico. A dívida consubstanciada no CDA nº 80.3.08.000607-39 (IPI) foi objeto de declaração pela embargante. Ou seja, a embargante promoveu o enquadramento de seus produtos e declarou o IPI devido ao fisco. Ao que parece, em um primeiro momento, a embargante buscou provimento judicial para o não recolhimento do imposto, com fundamento na tese de sua inconstitucionalidade, conforme acima exposto. Negado o pedido de liminar, declarou o tributo, tudo indica que mediante enquadramento único, sem a distinção por tipo de açúcares, e, por consequência, com indicação de alíquota única. Agora, em sede de embargos à execução, busca a embargante a reclassificação de parte de seus produtos, com a conseqüente retificação de suas alíquotas e com reflexos no valor do débito. Ora, não se justifica a judicialização da questão, sem antes pleitear a embargante o reparo dos lançamentos pela via administrativa. Volto a registrar, por considerar relevante o fato, que o tributo foi declarado pela embargante, que na ocasião considerou correta a classificação dos produtos. No caso, verificado pela embargante que houve erro na declaração, deveria ter buscado sua retificação, ainda na via administrativa, ou, caso superada a fase em que possível o procedimento, intentar outras formas de reparação do equívoco, ainda na via administrativa, por meio de compensação ou de repetição, neste último caso se já recolhido o tributo. Somente na hipótese de uma decisão administrativa indeferitória do pedido, estaria a embargante legitimada, do ponto de vista do interesse processual, a deduzir em juízo sua pretensão. Ainda que superada essa questão de ordem processual, outros argumentos reforçam a adequação do presente entendimento: a embargante confessa que pretensão da espécie da sua comumente é aceita pela autoridade administrativa, fato que reforça a ausência de razoabilidade na instauração do litígio; e, admite a embargante que um de seus produtos não se enquadra na alíquota zero, fato que redundaria em realização de perícia judicial complexa, com análise de toda a contabilidade da empresa, relativamente a um ano inteiro de produção, com elevados custos para as partes e dispêndio de tempo, tudo isso sem a certeza de que seria o pedido recusado na seara administrativa. Diante de todo o exposto: a) julgo extinto o feito, com resolução do mérito, quanto à matéria relacionada à CDA nº 80.2.08.004062-12 (ILL), nos termos do art. 269 inciso V do CPC, em face do parcelamento firmado; b) no tocante à CDA nº 80.3.08.000607-39 (IPI), na parte em que a embargante busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do IPI nos termos do art. 2º da Lei nº 8.383/91 e Decreto nº 420/92, considerando que a matéria é objeto de discussão nos autos do mandado de segurança nº 93.03.02175-0, reconheço a existência de litispendência, e, em consequência, extingo o feito, nessa parte, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso V do CPC; c) por fim, ainda no que se refere ao débito consubstanciado no CDA nº 80.3.08.000607-39 (IPI), julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267 inciso VI do CPC), quanto ao argumento de que ilegítima a exigência do IPI sobre o açúcar cristal. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0001353-47.2009.403.6109, desapensando-se os autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010053-75.2010.403.6109 - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0003885-57.2010.403.6109 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento de compensação tributária com créditos advindos da ação trabalhista, do Precatório nº JCJBV nº 0024/97, emitido no Processo nº VTB-054/90, da 1ª. Vara da Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR - 11ª. Região. Afirma que interpôs o pedido administrativo nº 10830.00.2488/2010-71, o qual não foi aceito pela Fazenda. Defende que houve afronta às disposições contidas no artigo 156, inciso II, do CTN, que permite a extinção do crédito pela compensação. Aponta como fundamento de suas alegações, a Emenda Constitucional nº 62/09, que introduziu mudanças no regime de pagamento de precatórios, alterando o disposto no artigo 78 do ADCT e acrescentando o artigo 97, ressaltando que o artigo 5º da referida emenda constitucional convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação da emenda. Aduz que foi cumprido o requisito da

comunicação, conforme prescreve o artigo 100, 14, da Constituição Federal. Defende a possibilidade de cessão de crédito de natureza alimentar, bem como a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 900 da Receita Federal. Ao final, requer a condenação da Fazenda ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em sua impugnação de fls. 90/96 a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo a impossibilidade de compensação dos créditos tributários com direitos sobre créditos de terceiros advindos de precatório apurado em ação trabalhista. Disserta a respeito dos requisitos necessários para o deferimento da compensação de créditos na esfera tributária, em especial, acerca da necessidade de lei autorizadora, conforme prescreve o artigo 170 do Código Tributário Nacional. Destaca que a compensação pretendida pelo embargante está em desconformidade com o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pois não há prova de sua liquidez e certeza e trata-se de crédito de natureza trabalhista, o que demanda procedimento próprio e específico nas vias administrativas. Aponta também a impossibilidade de cessão de créditos à terceiro com finalidade de compensação. Ao final, defende a legitimidade do disposto no artigo 70 da IN/SRF nº 900, que dispõe ser vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Da compensação A alegação de compensação do crédito tributário não merece prosperar porque a embargante não comprovou suas alegações, senão vejamos. Os documentos de fls. 36/37 são protocolos emitidos via Internet, que indicam que, de fato, a embargante formulou pedido administrativo de Reconhecimento de crédito - Ass Trib Diversos. No entanto, não há nos protocolos de fls. 36/37, qualquer indicação de que se referem à pedido de compensação de crédito oriundo de precatório a ser pago em ação trabalhista, com aquele que está sendo exigido na Execução Fiscal nº 0003885-57.2010.403.6109. Já às fls. 38/43, a embargante juntou cópia de petição endereçada ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, acerca da alegada compensação discutida nos presentes embargos. Ocorre que esta petição é uma cópia simples, sem indicativo do número de protocolo ou do número do processo administrativo, e que sequer está assinada por seu subscritor, do que se denota não possuir o condão de comprovar suas alegações. A embargante afirma que é beneficiária de crédito relativo ao Precatório nº JCJBV nº 0024/97, emitido no Processo nº VTB-054/90, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR - 11ª Região. No entanto, não trouxe aos presentes embargos nenhuma cópia relativa à essa ação trabalhista a indicar, inicialmente a identidade de partes e principalmente a legitimidade do crédito que pretende compensar. Deste modo, tem-se que totalmente infundada a pretensão do reconhecimento da compensação de crédito informada pela embargante, pois de todos os documentos juntados, nenhum foi apto a comprovar suas alegações. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. 2. Em nenhum momento a embargante acostou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações, deixando de apresentar eventual guia de pagamento de débito a maior ou a própria documentação de compensação. Convém destacar que se trata de ônus do embargante a correta instrução dos embargos à execução fiscal propostos, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, com a juntada de todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. 3. As provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar, de forma inequívoca, que o alegado crédito existente em favor do contribuinte superava ou correspondia exatamente ao montante cobrado na certidão de dívida ativa impugnada, não logrando, portanto, ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente. Isto pois, como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 4. Para que o órgão julgador, em sede de embargos à execução fiscal, possa considerar corretamente efetuada uma compensação negada em sede administrativa é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Precedentes: STJ, Primeira Turma, RESP 691282, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ em 07/11/05, página 110; STJ, Segunda Turma, REsp 1010142/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2008; TRF3 -Judiciário em Dia - Turma D - AC 813042, Processo 200203990271876, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 26/01/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 14/02/2011, p. 669. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1003254, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Da impossibilidade de discussão em sede de embargos de crédito não homologado na esfera administrativa Apenas por cautela, mister consignar que ainda que comprovado que o Procedimento Administrativo nº 10830.00.2488/2010-71 refere-se ao crédito

cobrado na execução fiscal nº 0003885-57.2010.403.6109 e discutido nestes embargos, não seria juridicamente possível o deferimento da compensação em fase de embargos, pois conforme consta em consulta realizada, o crédito ainda não foi homologado na esfera administrativa. Nestes termos é o precedente que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080940, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2008) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008137-69.2011.403.6109 - MAURO TREVELIN X MARIA FUENTES TREVELIN (SP232927 - RICARDO TREVELIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo. Decido. Posto isso, ante a ausência de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0011434-84.2011.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Em face da Execução Fiscal nº 2008.61.09.008733-1 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese o reconhecimento da extinção do crédito em razão do pagamento, a nulidade da CDA que fundamenta a execução, a ocorrência de prescrição, a ilegitimidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e ao final, questionou a aplicação de multa e juros. Às fls. 256/258, a embargante opôs embargos de declaração em face da decisão que recebeu os embargos à execução, ao argumento de que houve omissão no tocante à suspensão do processo de execução. Em sua impugnação de fls. 259/275, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, aduzindo inicialmente a inoocorrência de decadência e prescrição, ao argumento de que o crédito esteve suspenso em razão de parcelamento, ajuizamento de mandado de segurança e pedido administrativo de revisão do débito. Informou que em 28/08/2007, após o julgamento definitivo do mandado de segurança, houve determinação de cobrança da multa pela autoridade fazendária. Defende que tendo sido a ação proposta em setembro de 2008, não se pode falar em prescrição. Defendeu a legalidade da base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentou que a CDA atendeu todos os requisitos prescritos pelo artigo 202 do CTN, combinado com o artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Por fim, destacou a legalidade da aplicação dos juros. É o relatório. DECIDO. Observo inicialmente que o petitório de fls. 256/258 está prejudicado, pois o despacho de fl. 100 dos autos da execução fiscal, suspendeu o curso da apelação. No mérito, os embargos comportam parcial acolhimento. Da alegação de pagamento a embargante aduz que o crédito está extinto em razão de ter sido liquidado através de pagamento de parcelamento. No entanto, também reconhece que o mandado de segurança nº 94.03.077792-3 foi impetrado com fins de afastar a aplicação da multa moratória no parcelamento. Ademais, o documento de fl. 169 é claro ao especificar que a cobrança relativa ao Processo Administrativo nº 13888.000098/94-16 refere-se tão somente a cobrança da multa de 20% (vinte por cento), que havia sido afastada liminarmente no mandado de segurança nº 94.03.077792-3 (numeração no TRF 3ª Região), no qual, ao final a decisão foi revogada. Assim, não procede a alegação de liquidação do débito por pagamento do parcelamento, eis que a dívida cobrada refere-se tão somente à multa de 20% que não foi objeto do parcelamento já que à época havia sido afastada por medida liminar em mandado de segurança. Da nulidade da CDA De fato, a CDA nº 80 6 08 008044-89 indica no campo natureza da dívida a denominação imposto e no campo origem a denominação Cofins. No entanto, o equívoco na denominação do débito cobrado não tem força para causar nulidade da CDA referente ao Processo Administrativo nº 13888.000098/94-16, principalmente porque toda a fundamentação legal indicada na CDA está em conformidade com a natureza do débito cobrada. Ademais, depreende-se que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida

ativa. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de multa de mora pelo não recolhimento de tributos. No caso concreto, o crédito tributário originário foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 31/05/1993, data da declaração, informação constante na própria CDA. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso concreto, verificou-se a ocorrência de três causas suspensivas da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional. O documento de fl. 65 indica a primeira causa interruptiva da prescrição, pois a embargante formulou pedido de parcelamento em 15/03/1994. A segunda causa interruptiva da prescrição, reside no mandado de segurança nº 94.0016436-0, que a embargante interpôs com vistas a afastar a aplicação da multa discutida nestes presentes embargos, o qual retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em 16/04/2007, conforme consta no print de pesquisa de consulta de andamento processual. Por fim, a terceira causa de interrupção da prescrição está no pedido de cancelamento de cobrança e revisão de débito, formulado pela embargante (fl. 173). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 19/08/2008 não havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos contados da data do retorno do mandado de segurança nº 94.0016436-0, que reconheceu a legitimidade do débito em discussão. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS A dívida discutida nestes embargos refere-se tão somente à multa de mora aplicada em face de débito advindo do não pagamento do COFINS. Assim, por tratar-se de discussão apenas a respeito da multa de mora, incabível a discussão a respeito da base de cálculo do tributo, já que este último não está sendo cobrado, tampouco discutido na execução fiscal nº 2008.61.09.008733-1. Da ilegitimidade de cumulação de multas Assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa de 20% sobre o valor principal, já que o débito cobrado refere-se exclusivamente à multa com cobrança suspensa por força de medida liminar posteriormente revogada. Daí, forçoso concluir-se que há uma acumulação de verbas da mesma natureza, o que não podem prevalecer, devendo a embargada apresentar nova planilha de cálculos com a exclusão dos valores relativos às multas constantes às fls. 05, 07 e 09 dos autos da execução fiscal. Da acumulação de juros de mora com a multa moratória Por fim, não merece prosperar o questionamento relacionado à possibilidade de acumulação de juros de mora com multa moratória, inicialmente porque se tratam de verbas de natureza distinta, aplicação prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, pacificada nas Cortes Superiores e sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que transcrevo: Súmula nº 209: Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para afastar a acumulação de multa moratória. Considerando que a embargada decaiu em parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-se os presentes autos. P.R.I.

0001337-88.2012.403.6109 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00118586320104036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0001465-11.2012.403.6109 - MAURO TREVILIN X LUIZ CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo. Decido. Posto isso, ante a ausência de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em

julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0008040-35.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-47.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação ou guia de depósito do valor do débito; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003356-19.2002.403.6109 (2002.61.09.003356-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TREVILIN INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTD X DILERMANO PEDROSO DE BARROS X MARIA FUENTES TREVILIN(REP. DO ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVILIN NETO X MAURO TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA., DILERMANO PEDROSO DE BARROS, MARIA FUENTES TREVILIN, ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVILIN. Às fls. 74/75, a parte exequente informou que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica, informação essa corroborada pelo documento que consta à fl. 228 dos autos 1104818-46.1995.403.6109 (fl. 103).É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que, a teor do artigo 2º, 5º, da Lei 6830/80, um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no artigo 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (artigo 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o artigo 124, II, do CTN, c/c o artigo 13 da Lei 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao artigo 13 da Lei 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A

responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de DILERMANO PEDROSO DE BARROS, MARIA FUENTES TREVILIN, ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVILIN, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o cancelamento. P.R.I.

0002927-18.2003.403.6109 (2003.61.09.002927-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVILIN INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTD X DILERMANO PEDROSO DE BARROS X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIZ CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X MARIA FUENTES TREVILIN(REP. DO

ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVELIN NETO X MAURO TREVELIN(SP232927 - RICARDO TREVELIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA., DILERMANO PEDROSO DE BARROS, OLIVIO TREVILIN JUNIOR, LUIZ CARLOS TREVILIN, MARIA FUENTES TREVILIN, ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVELIN. À fl. 83, a parte exequente informou que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica, informação essa corroborada pelo documento que consta à fl. 228 dos autos 1104818-46.1995.403.6109 (fl. 133). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, a teor do artigo 2º, 5º, da Lei 6830/80, um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no artigo 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (artigo 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o artigo 124, II, do CTN, c/c o artigo 13 da Lei 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao artigo 13 da Lei 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso,

incurrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de DILERMANO PEDROSO DE BARROS, OLIVIO TREVILIN JUNIOR, LUIZ CARLOS TREVILIN, MARIA FUENTES TREVILIN, ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVILIN, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o cancelamento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3160

CARTA PRECATORIA

0007932-60.2013.403.6112 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X HAYAO KAWASAKI X

CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência de interrogatório do réu VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA para o dia 31 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Intime-se referido réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002254-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71 (18 vezes), do Código Penal, porque, na qualidade de representante de fato e de direito da empresa Francisco Sérgio Baravelli & Cia Ltda deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período de 11/1997 a 08/2004, somando R\$ 69.975,61, conforme NLFD nº 34.465.344-0 e por ter deixado de inscrever os segurados empregados Wilma Cruz Montroni, no período de 01/04/2000 a 02/01/2001 e Robson Denis Storto da Silva, no período de 21/01/2002 a 04/07/2002, omitindo suas remunerações, tanto nas folhas de pagamento da empresa como nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, suprimindo contribuições previdenciárias num total de R\$ 5.510,58, conforme NLFD 34.465.345-8. A denúncia foi recebida no dia 24 de maio de 2006 (folha 64). O réu foi citado, intimado e apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (fls. 91, 115 e 125). Vieram aos autos as certidões e folhas com os antecedentes criminais do acusado. (fls. 74/75, 77/79, 81/87, 98/100, 111/113, 518/520, 521/526 e 527/529). Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos de uma testemunha de acusação (fl. 150) e de oito testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 214, 252, 276, 345, 380, 430, 506 e 629/630). O acusado foi interrogado à fl. 115. O Parquet Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 634). Já a Defesa requereu a expedição de ofícios ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual de Dracena-SP e ao Tabelião de notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena-SP para informação sobre eventuais processos em face da empresa do réu (fls. 636/637). Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação do réu, enquanto a Defesa alegou ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. Aguarda a absolvição (fls. 674/687). É o relatório. DECIDO. A prova da materialidade se encontra no procedimento administrativo, que culminou com as NFLDs nºs 34.465.344-0 e NLFD 34.465.345-8. O acusado deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período de 11/1997 a 08/2004, totalizando um débito de R\$ 69.975,61, conforme NLFD nº 34.465.344-0. Também deixou de inscrever os segurados empregados Wilma Cruz Montroni, no período de 01/04/2000 a 02/01/2001 e Robson Denis Storto da Silva, no período de 21/01/2002 a 04/07/2002, omitindo suas remunerações, tanto nas folhas de pagamento da empresa como nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, suprimindo contribuições previdenciárias num total de R\$ 5.510,58, conforme NLFD 34.465.345-8. Não há dúvida, também, em relação à autoria. Interrogado em Juízo, Francisco Sergio Baravelli admitiu a autoria, embora tenha tentado justificar a omissão com a crise financeira pela qual passou a empresa, declarando que: É proprietário da empresa Francisco Sérgio Baravelli & Cia Ltda (...) A empresa ficou sem recolher as contribuições previdenciárias referentes ao período de novembro de 1997 a agosto de 2004. Durante esse período foi o denunciado quem gerenciou a empresa. A empresa já veio em dificuldades financeiras desde antes de 1994. O denunciado tinha outras duas empresas e encerraram suas atividades em razão de crise financeira. Foi obrigado a vender duas propriedades rurais no estado de Mato Grosso em 1998 e em 2001. A crise financeira foi gerada principalmente em razão das vendas externas por falta de liquidez. Houve muitos títulos protestados e reclamações trabalhistas. Parte dessas dívidas já foi liquidada, porém, ainda remanesce saldo devedor, tanto no que se refere aos encargos trabalhistas quanto aos débitos referentes aos fornecedores. (...) Admite ter deixado de inscrever os segurados empregados Wilma Cruz Montroni no período de 1º de abril de 2000 a 2 de janeiro de 2001 e Robson Denis Storto da Silva no período de 21 de janeiro de 2002 a 4 de julho de 2002, omitindo suas remunerações, tanto nas folhas de pagamento da empresa como nas guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência Social, suprimindo assim as contribuições previdenciárias devidas relativas aos referidos empregados (...) O denunciado foi sempre administrador da empresa até a presente data... A testemunha de acusação Luzia Molina Fernandes Silva, Auditora Fiscal da Previdência Social, prestou seu depoimento, quando declarou que: Realizou fiscalização na Empresa Francisco Sergio Baravelli & Cia Ltda há aproximadamente três anos, oportunidade em que constatou irregularidades como omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento dos empregados, além de omissão do registro relativamente a alguns empregados. Quanto a esses, foram dois empregados. Parte da fiscalização foi realizada na empresa e parte no INSS. Na empresa foi recebida pelo contador da empresa conhecido por Oldaque, embora tenha mantido também contato com o acusado. A justificativa apresentada para o não recolhimento foram as dificuldades financeiras. Não tem conhecimento se houve pedido de parcelamento do débito em questão. Reconhece sua assinatura aposta no relatório às folhas 21/22, o mesmo diga-se em relação ao documento das folhas 5/6. As declarações das testemunhas de defesa são destituídas de valor probante, tendo em vista que o que disseram, souberam por comentários ou através do próprio

acusado. Se limitaram a fazer comentários a respeito de sua idoneidade e sobre sua situação financeira de forma vaga. Assim ocorreu com Marcelo Cesti (fls. 214, Flavio Gutierrez (fl. 252), Giacomo Irivaldo Fulco (fl. 276), Pedro Paulo Hagg (fl. 346), Marcos Coelho de Pina (fl. 381), Djalma Bellarmino (fl. 430), Giovanni Rodrigues Barbosa (fl. 506) e Mário Gazaroli (fl. 630). Ficou, portanto, comprovada a conduta do acusado de ter deixado de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período de 11/1997 a 08/2004, totalizando um débito de R\$ 69.975,61, conforme NLFD nº 34.465.344-0. Quanto à imputação de ter deixado de inscrever os segurados empregados Wilma Cruz Montroni, no período de 01/04/2000 a 02/01/2001 e Robson Denis Storto da Silva, no período de 21/01/2002 a 04/07/2002, omitindo suas remunerações, tanto nas folhas de pagamento da empresa como nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, suprimindo contribuições previdenciárias num total de R\$ 5.510,58, conforme NLFD 34.465.345-8, não cabe responsabilidade ao réu. É que a jurisprudência recente tem propendido ao entendimento de que na hipótese em que o empregador omite contrato de trabalho firmado com empregado, deixando de anotar em sua CTPS a relação empregatícia, o objetivo primordial visado é o de frustrar os direitos trabalhistas decorrentes da inexistência do vínculo laboral, e não propriamente o de fraudar a Previdência Social. Para a caracterização dos delitos previstos na Lei 8.137/90 e no art. 337-A do CP, não basta a comprovação do dolo genérico, sendo necessária também a comprovação do denominado elemento subjetivo do injusto, consubstanciado no especial fim de agir para suprimir ou reduzir tributo e/ou contribuição social previdenciária, que não se encontra presente no caso ora em análise. O dever de recolher as contribuições previdenciárias é consequência natural da omissão, o que não significa que ao deixar de anotar o contrato do empregado na CTPS, o empregador o fez com o especial fim de suprimir o tributo. Ademais, a simples omissão do registro em carteira de trabalho (antes de 14/07/2000, quando entrou em vigor a Lei nº 9.983/00, que acrescentou ao Código Penal o artigo 337-A) não caracterizava senão mero ilícito administrativo, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4285 Processo: 199904010166435 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/06/2000 Documento: TRF400076912 PROCESSO PENAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO AÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. ATIPICIDADE. 1.- Mesmo após o recebimento da denúncia, não há impedimento para que se reconheça, no curso do processo ou na sentença final, a inexistência de alguma das condições da ação do processo penal. 2.- A omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS não configura o ilícito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, mas mero ilícito administrativo punível na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Após esta data, entretanto, sobreveio a Lei nº 9.983/2000, que acrescentou ao Código Penal o artigo 337-A, nestes termos: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Estaria afastada, assim, a imputação em relação aos fatos ocorridos até 14/07/2000, no que tange a ter o acusado deixado de inscrever a segurada empregada Wilma Cruz Montroni, omitindo sua remuneração, tanto nas folhas de pagamento da empresa como nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. A partir de 14/07/2001, subsistem os fatos relativos aos períodos de 14/07/2001 a 02/01/2001 e de 21/01/2002 a 04/07/2002. Todavia, tendo em vista o entendimento acima esposado no sentido de que o dever de recolher as contribuições previdenciárias é consequência natural da omissão, o que não significa que ao deixar de anotar o contrato do empregado na CTPS, o empregador o fez com o especial fim de suprimir o tributo, imperioso reconhecer a atipicidade da conduta, em face da ausência do elemento subjetivo do injusto. A responsabilidade do acusado se restringe, pois, à apropriação de contribuição previdenciária, descontada da folha de pagamento dos empregados e não recolhidas ao ente arrecadador no período de 11/1997 a 08/2004, somando R\$ 69.975,61, conforme NLFD nº 34.465.344-0. A empresa citada sob o comando e responsabilidade do acusado de fato deixou de recolher à época própria as contribuições previdenciárias cujos valores foram efetivamente descontados da folha de pagamento, suprimindo arrecadação em prejuízo da Autarquia Previdenciária. A alegação de dificuldade financeira não foi cabalmente comprovada. A jurisprudência tem acolhido a alegação de dificuldade financeira, desde que confirmada por prova robusta, de forma a não restar qualquer dúvida de que na época do fato, encontrava-se a empresa completamente impossibilitada de honrar seus encargos tributários, por absoluta falta de recursos financeiros. A dificuldade financeira a justificar o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, entretanto, há de ser demonstrada por prova material contundente, não bastando para tanto meras declarações de testemunhas. Simples protestos de títulos e até eventuais pedidos de falência nada comprovam, senão fatos rotineiros do cotidiano empresarial. É comum as empresas destinarem em determinados momentos, como medida estratégica adotada de acordo com a variação de mercado, suas reservas de caixa para determinados

investimentos, em detrimento de outros compromissos não tão urgentes, que podem a posteriori ser negociados, de tal sorte que a existência de títulos protestados e de ações de execução não podem em princípio e em condições normais ser encarados como dificuldade financeira capaz de justificar a inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade em casos como o dos presentes autos. A verdade é que mesmo pedidos de falência, sem a comprovação da decretação da quebra são ocorrências absolutamente normais na realidade das empresas, o que somente vem comprovar que a sociedade teve condições de elidir a situação de insolvência. O mesmo diga-se em relação às ações de cobrança ou de execução. Dessa forma, restou claro após a instrução processual, que o acusado deixou de recolher aos cofres da autarquia previdenciária as contribuições do período acima mencionado, embora tivesse descontado os valores respectivos da folha de pagamento dos empregados, não sendo de se acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldade financeira, por ausência de prova de tal circunstância. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI como incurso no artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal, Passo a dosar a pena. O montante de contribuição sonogada não foi elevado o bastante para justificar um acréscimo na pena mínima cominada para o delito, notadamente pela parcial procedência da ação penal. O acusado não registra antecedentes. Os documentos juntados aos autos dão conta de que quando houve condenação sobreveio extinção da punibilidade, sendo ele tecnicamente primário e de bons antecedentes. (fls. 74/75, 77/79, 81/87, 98/100, 111/113, 518/520, 521/526 e 527/529). Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário e de bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais previstas no aludido artigo 59, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Faço incidir, à pena-base de 2 anos de reclusão, o acréscimo de 1/3, em razão da continuidade delitiva, considerando o número de delitos (18), passando a 2 anos e 8 meses de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, bem como de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, a critério do Juízo das Execuções Criminais. Aplicando-se o mesmo critério para o aumento da pena em razão do crime continuado, para a pena privativa de liberdade, no que se refere à fixação da pena de multa, condeno o acusado ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, observadas suas condições econômicas, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de Declaração da Dívida. Verificado que entre a data do recebimento da denúncia, dia 24 de maio de 2006 (folha 64), e a publicação da sentença, 16 de setembro de 2013 ocorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI pela prescrição retroativa. Custas ex legis. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)

Renovo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para, caso queira, aditar suas alegações finais. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)
Fls. 1936/1938: Defiro a substituição de Edvaldo Umbelino Ribeiro e Robson Souza Santos pelas testemunhas EDISON FABIANO e EDIVALDO ANTONIO, requerida pela defesa dos réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA. Depreque-se a inquirição das testemunhas EDISON FABIANO e EDIVALDO ANTONIO. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio. Intimem-se.

Expediente Nº 3162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001427-58.2010.403.6112 - Z F COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2008.61.12.000208-5. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 53/96, posteriormente acrescidos dos documentos das fls. 101/193. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 195). Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 197/205), sobre a qual a embargante se

manifestou (fls. 216/230). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A embargante deduz como matéria de embargos à execução: a) prescrição do crédito tributário; b) inconstitucionalidade do encargo legal; inexistência de responsabilidade tributária por sucessão; e d) ilegalidade do percentual da multa de mora aplicada. A execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Limavel Laboratório Fotográfico Ltda em razão de débitos fiscais decorrentes de sua atividade, totalizando R\$ 55.678,93 (cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), incluindo a atualização monetária, os juros cabíveis, a multa moratória e a verba atinente ao encargo legal (Decreto Lei 1.025/69). Alega, a embargante, prescrição do crédito tributário, visto que entre a constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação decorreu prazo superior a 5 anos. Segundo estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional o prazo prescricional se inicia na data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, parte do crédito foi constituída por termo de confissão espontânea, por ocasião de adesão ao REFIS em 12.12.2000 e parte em 21.03.1997, conforme se verifica pelas cópias das peças do procedimento administrativo em apenso. Ocorre que o crédito permaneceu com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS, de modo que o prazo de prescrição somente passou a correr com a exclusão da executada embargante do programa de recuperação fiscal, em 01/10/2007. Segundo o parágrafo único, inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, sendo esta a mesma redação do artigo 8, 2º, da Lei nº 6.830/80. Tendo sido ordenada a citação por despacho de 11 de janeiro de 2008 (fl. 91 dos autos principais) não decorreu o prazo de 5 anos após o reinício da contagem do prazo de prescrição, 01/10/2007, data da exclusão da executada do REFIS. A embargante sustenta a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União Federal/Fazenda Nacional, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Logo, não padece de qualquer inconstitucionalidade a inclusão do aludido encargo. A embargante nega responsabilidade tributária por sucessão. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária, verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial (CTN, art. 133) não precisa, necessariamente, ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante a presença de fortes indícios capazes de convencer o julgador acerca da situação de fato existente. Conforme se depreende da certidão da fl. 98v dos autos da execução, quando da primeira tentativa de livre penhora de bens da executada, obteve-se a informação de que no local foi estabelecida outra empresa, Z F Comércio Laboratório Fotográfico Ltda., que conforme expresso no nome da própria empresa, e corroborado pela ficha cadastral da JUCESP, desenvolve o mesmo ramo de atividade da executada. Como se pode observar pela leitura das fichas cadastrais de ambas as empresas, o Sr. Marco Antonio foi sócio gerente nas duas, em épocas diversas. Consolidada a jurisprudência quanto à necessidade de elementos congruentes para o reconhecimento da sucessão tributária na forma do artigo 133, CTN, a partir do exame de elementos de fato de cada caso concreto, sendo que a dissolução irregular, se afeta a formal transferência do estabelecimento ou fundo de comércio, não elide, porém, os efeitos da responsabilidade tributária se indícios levam à conclusão de que houve efetiva sucessão entre a devedora e a firma que prosseguiu na exploração da mesma atividade econômica, com o objetivo de frustrar credores. Precedentes. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Não resta verificado o efeito confiscatório na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. Todavia, por constituir a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benígna. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento) - fls. 104/122. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. Desta forma, a multa em apreço deve ser reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei nº 9.430/96. Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido da aplicação retroativa da Lei 9.430/1996 (multa moratória de 20%), com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, aos créditos tributários vencidos antes de sua entrada em vigor, enquanto não houver julgamento definitivo no âmbito judicial. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, no seu art. 26 estabeleceu a aplicação da multa conforme o art. 61 da Lei 9.430, de 27/12/1996, que, por sua vez, ao fixar o percentual de 20% (vinte por cento), determinou novos parâmetros de multa. Assim, aplica-se a legislação mais benéfica, com a redução da multa moratória aplicada de 30% para 20% nas CDAs retratadas nas cópias das fls.

104/122 destes embargos à execução. Sendo assim, conclui-se que a execução fiscal deve prevalecer, exceto quanto ao débito 80.404.053.098-59, cuja quitação foi expressamente reconhecida pela embargada (fls. 251 e 257). Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução para determinar a exclusão do débito correspondente à inscrição nº 80.404.053.098-59 e a redução da multa de mora de 30% para 20% em relação às CDAs copiadas às fls. 104/122, referentes ao débito nº 80.2.07.013173-00. Diante da sucumbência da embargada em parcela mínima do pedido, são devidos honorários advocatícios pelo embargante, os quais já estão incluídos nos 20% previstos no DL 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2008.61.12.000208-5. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006982-56.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Trata-se de embargos à execução nº 2002.61.12.010022-6 proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 27.177,37 (vinte e sete mil, cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 02 003346-79 inscrita em 09/04/2002, referentes a Imposto sobre a Renda cujos fatos geradores teriam ocorrido no período de abril a dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996, janeiro a dezembro de 1997, janeiro a dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999 e janeiro a dezembro de 2000, constituída por Termo de Confissão Espontânea em 20/03/2000, conforme consta no campo referente à discriminação do débito. A petição inicial está instruída com a procuração e os documentos das fls. 24/261. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 264). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 276/284). Sobreveio manifestação pelo embargante (fls. 289/307). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito se de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a parte embargante suscita preliminar de ausência de interesse de agir, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária, verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, responde a sucessora pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos. Alega, ainda, em sede de preliminar, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Egrégio STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (STJ, REsp 1239257/PR, DJe 31/03/2011; REsp 1214287, DJe 03/02/2011). Não obstante, cópia do procedimento administrativo foi juntada aos embargos à execução, encontrando-se apenas nos presentes autos. Alega, também, a embargante, prescrição. É do exequente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN). Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão. Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a conseqüente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71). Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, quando requereu sua inclusão no pólo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevindo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119). Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevindo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão

empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007 (fls 122/134). No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, merecem destaque as conclusões apontadas pela embargada que evidenciam o contrário: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Matos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Defiro a decretação do sigilo na forma do pedido (fl. 284v). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 2002.61.12.010022-6.P.R.I. Presidente Prudente, 19 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003132-57.2011.403.6112 - CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN (SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADIMIR ZANIN (SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 1208389-53.1997.403.6112, que recaiu sob o total imóvel objeto da matrícula nº 32.265 do CRI de Três Lagoas/MS. Aduz a embargante, em síntese, que jamais administrou ou exerceu qualquer cargo na empresa executada; que não era e nunca foi sócia cotista; que é casada com o co-executado Vladimir Zanin em regime de comunhão universal de bens e que, portanto, detém direito de meação sobre o imóvel penhorado; e que, descumprindo determinação judicial, o Oficial de Justiça deveria efetuar a avaliação proporcional do bem, não na sua totalidade. Com a inicial veio instrumento de mandato e documentos (fls. 6 e 7/311). A liminar pleiteada foi indeferida, na mesma respeitável decisão que determinou a emenda à inicial e deferiu a citação para após a determinação (fls. 314 e vs e 315). A parte autora apresentou pedido de aditamento à inicial e, ato seguinte, interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 318/321 e 322/324). Na folha 327 foi recebida a petição das folhas 318/321 como aditamento à inicial e determinou-se vista à agravada, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Após levar os autos em carga, a União apresentou contraminuta de agravo e resposta (fls. 327 vs, 328/330 e vs vs e 331/333). A respeitável manifestação da folha 334 manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Na seqüência, a parte embargante se manifestou quanto a contestação, sustentando a impenhorabilidade da meação do cônjuge varoa (fls. 335/337). Citado, Vladimir Zanin apresentou contestação suscitando preliminares de nulidade da citação e prescrição. No mérito, sustentou irregularidade na penhora sobre a meação do imóvel pertencente a sua esposa Cleidimar, bem como excesso de execução. Forneceu procuração e documentos (fls. 344/349, 350/365 e 371). Citada a empresa executada e José Luiz Martin, nada disseram, sendo decretada sua revelia (fls. 343, 373 e 374). Instados a especificar provas, a Embargante apresentou documentos, a União nada requereu e o Embargado Vladimir Zanin ficou-se inerte (fls. 375, 376/397, 398 e 399). É o relatório. DECIDO. Homologo a seção dos documentos que instruíram a inicial. O feito comporta julgamento antecipado,

posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. Considerando que o Embargado Vladimir Zanin é parte nos autos da Execução Fiscal nº 1202655-24.1997.403.6112, a qual tem como dependentes os feitos registrados sob os nºs 1206374-14.1997.403.6112, distribuído em 17/06/2013; 1206376-81.1997.403.6112, distribuído em 23/09/1997; 0004972-39.2010.403.6112, distribuído em 17/06/2013; e 0004973-24.2010.403.6112, distribuído em 17/06/2013; e que naquela execução fiscal opôs embargos do devedor, não conheço dos temas já abordados naqueles Embargos, quais sejam prescrição e nulidade de citação. Observo, ainda, que na folha 42 dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0004973-24.2010.403.6112, Vladimir Zanin figurava como embargante e, em relação a ele a inicial foi indeferida, pelos mesmos motivos supra. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Aqui, busca a parte embargante à desconstituição da constrição incidente sobre parte dos lotes de terrenos nºs 06/07, da quadra 76, da quarta zona urbana, bairro Colinos, em Três Lagoas/MS, matriculado sob o nº 32.265, do CRI daquela Comarca, efetivada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 1208389-53.1997.403.6112, que o embargado, Instituto Nacional do Seguro social - INSS, move em face de Comércio de Bebidas Zero Grau Ltda, José Luiz Martin e Vladimir Zanin. Alega, em síntese, que jamais administrou ou exerceu qualquer cargo na empresa executada, em relação a qual sequer teve qualquer tipo de participação, sendo que metade do imóvel penhorado lhe pertence, na condição de esposa do co-executado Vladimir Zanin. Por seu turno, a União ofereceu defesa sustentando que o bem penhorado não comporta cômoda divisão. Pugnou pela improcedência, ressalvada a meação da Embargante sobre o produto da alienação do bem, consoante os termos do art. 655-B do CPC. Pois bem, pretende a embargante liberar da penhora bem imóvel do qual é proprietária de 50% (cinquenta por cento), em razão de ser casada sob o regime de comunhão parcial de bens, diversamente do que alegou na inicial, com o co-executado Vladimir Zanin, conforme cópia da Certidão de Casamento juntada como folha 320. O casamento foi realizado em 23/10/1992, sendo que o imóvel em questão foi adquirido pelo casal em 27/03/2001. Portanto o bem constricto foi comprado após a Embargante e o co-Embargado Vladimir convolverem núpcias (fls. 08 e 320). Observo que a aquisição de bem imóvel por um dos cônjuges, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, leva a que o bem pertença aos dois cônjuges, em condomínio ou meação. É a chamada comunhão dos aqüestos, bens adquiridos de forma onerosa pelos cônjuges na constância do casamento, passando a incorporar o patrimônio comum. Ou seja, é perfeitamente aplicável o entendimento sedimentado na Súmula nº 377 do STF, segundo o qual os aqüestos adquiridos na constância do casamento, pelo regime da separação legal, são comunicáveis, independentemente da comprovação do esforço comum para a sua aquisição, que, nessa hipótese, é presumido. Para ver reconhecido o direito à propriedade exclusiva do imóvel, deveria a parte embargante ter comprovado, documentalmente que o adquiriu a título gratuito ou por sub-rogação de bens particulares, nos termos do art. 1.668, do Novo Código Civil, incisos I ao IV. Anoto que, nenhuma das hipóteses veio comprovada documentalmente nestes autos, antes, como dito anteriormente, a cópia da matrícula do imóvel, de nº 32.265, do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, juntada como folha 8 e verso, demonstra que a aquisição do imóvel se deu a título oneroso, motivo pelo qual é considerado aqüesto e integra o patrimônio comum do casal. Assim, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio coletivo do casal e pode ser penhorado para garantir execução de dívida tributária adquirida individualmente pelo comerciante individual, co-executado Vladimir Zanin, ainda que o negócio jurídico que deu nascimento à cobrança judicial não tenha se dado em proveito da parte embargante ou de sua família. No tocante à liberação da meação da Embargante, ela deve, de fato, ser protegida da penhora. Contudo, tal direito não pode tolher o processo executivo fiscal quando a penhora recai sobre bem indivisível, caso dos autos. Embora seja legítima a pretensão da parte embargante de ver assegurada a proteção de sua meação sobre o bem imóvel objeto de constrição, importante é garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder à alienação do bem em hasta pública por inteiro, reservando-se à Embargante a metade do preço alcançado. Assim, conforme precedentes jurisprudenciais, o imóvel penhorado deve ser levado, na sua totalidade, à venda judicial, ficando a salvo a meação mediante a correspondente reserva de metade do valor do bem alienado, ou seja, na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. De notar-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou sobre a matéria, sufragando o entendimento de que, sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora, além do que o fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal da co-proprietária não-devedora, sendo que somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais do cônjuge varão executado. Na referida decisão, ficou consignado que, ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada

pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. Assim, os atos executórios sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.265, do CRI da Comarca de Três Lagoas/MS devem prosseguir, ressaltando-se que, em caso de alienação em hasta pública, respeitar-se-á a reserva do valor correspondente à fração ideal da Embargante, porquanto não consta como devedora no feito principal (1208393-53.1997.403.6112). Aliás, a própria União concordou com a proteção da meação da parte embargante, resguardando-se metade do produto da arrematação em seu favor, o que deverá ser respeitado nos autos da aludida execução fiscal. Em suma, deve ocorrer a manutenção da penhora sobre a integralidade do imóvel matriculado sob o nº 32.265 do CRI de Três Lagoas/MS, ficando reservado à Embargante o direito a sua meação do produto de eventual arrematação - o que deverá ser respeitado nos autos da execução fiscal, pois sendo o bem penhorado indivisível, não há condições de manter somente a penhora sobre a parte que cabe ao co-executado Vlademir Zanin. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Terceiro, opostos por CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN, para excluir da penhora os 50% (cinquenta por cento) que lhe cabe sobre o imóvel penhorado. Os atos executórios sobre o referido imóvel devem prosseguir, ressaltando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser reservado o valor correspondente à fração ideal da Embargante. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 1208393-53.1997.403.6112, antigo 97.1208389-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Anote-se quanto ao Agravo Retido interposto. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001582-47.1999.403.6112 (1999.61.12.001582-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.035519-25, que instrui a inicial. O feito tramitava perante a 4ª Vara local, especializada em execuções fiscais e foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal em 17/06/2013, já com conclusão aberta em 29/05/2013, que aceito nesta data. Nas folhas 267/273, a parte executada requer a declaração da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos objeto da presente execução que, segundo alega, estão prescritos desde 29/10/2007, porquanto o parcelamento anteriormente concedido foi descumprido em 01/2001 e o executivo paralisado por prazo superior a 5 (cinco) anos. Forneceu procuração e documentos que foram juntados como folhas 275 e 276/333. Por seu turno, manifestou-se a parte exequente pela improcedência do pedido, sustentando que o motivo da exclusão do parcelamento REFIS (portaria publicada em 30/04/2007) foi a contração de débito posterior, por falta de pagamento de contribuições previdenciárias, e não por falta de pagamento do parcelamento. Forneceu documentos (fls. 335/336 e 337/347). É a síntese do necessário. DECIDO. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta elucidar se, de fato, fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem o presente executivo fiscal. Alega a parte executada que os créditos executados estariam prescritos desde 29/10/2007, porquanto o parcelamento anteriormente concedido foi descumprido em 01/2001 e o executivo teria paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Da análise da CDA das fls. 3/5, verifica-se que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 98 035519-25 foi constituído em 24/04/2000, oportunidade em que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/2000), consoante documento juntado como folha 235. O parcelamento do débito é causa interruptiva da prescrição (art. 151, VI do CTN), cujo prazo reinicia do zero a partir da rescisão do parcelamento. Após, o parcelamento supracitado foi rescindido, reiniciando o curso do prazo prescricional, que foi interrompido pela adesão da empresa executada ao REFIS em 24/04/2000, do qual foi excluída em 12/05/2007 (Portaria publicada em 30/04/2007), por inadimplência de débito posterior ao parcelamento, segundo NFLD nº

35.771.809-7, de 14/12/2005 e Débito Confessado em GFIP - DCG nº 36.003.922-7, de 01/11/2006 (fls. 293, 304/305 e 338).Ato seguinte, houve adesão da parte executada ao parcelamento REFIS a que alude a Lei nº 11.941/2009, opção validada em 29/09/2009, que continua ativo (fls. 338/347).Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, e segundo consta dos documentos carreados aos autos, constata-se que não se operou o lustro prescricional.Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. Com cada nova adesão ao parcelamento, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo Diploma Legal. Assim, indefiro o pedido de declaração de ocorrência da prescrição intercorrente, formulado na folha 273.Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002024-13.1999.403.6112 (1999.61.12.002024-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de COPAUTO CAMINHÕES LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.98.007622-48, que instrui a inicial. Nas folhas 448 e vs e 449, a parte exequente requer o redirecionamento da execução, incluindo-se no pólo passivo os sócios-administradores da parte executada, Nelson de Castro Ferraz Filho, Narda Maria da Silva Castro Ferraz e Cássia de Fátima Silva, sob a alegação de dissolução irregular da empresa executada.Constatado que, entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de inclusão dos sócios, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, determinou-se a manifestação da exequente, que cumpriu o determinado (fls. 453 e 455/468).É a síntese do necessário. DECIDO.Ao se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a União sustentou que o simples transcurso do prazo de cinco anos entre a citação da Empresa-devedora e o pedido de inclusão dos Sócios no pólo passivo da Execução, não caracterizou a prescrição intercorrente, uma vez que não ocorreu paralisação processual pelo prazo prescricional (cinco anos), contados desde o arquivamento do Feito, na forma prevista no 4º do art. 40 da LEF. (fl. 455 vs).A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a 5 (cinco anos), contados da citação da pessoa jurídica. Assim, a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. Contudo, segundo entendimento daquela Colenda Corte, o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. Todavia, não prospera o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que deva ser atribuída à parte credora. Ou seja, por si só, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC.Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão dela pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há

inércia da Fazenda Pública. Sobre o tema, assim se pronunciou o E. TRF da 3ª Região: Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. A prescrição tributária consiste em uma sanção legal à inércia do credor em promover atos idôneos à exigência de seu direito, tendo por intuito garantir a segurança e tranqüilidade jurídicas em proveito das duas partes, em especial do contribuinte. Contudo, aqui, é de se observar que, nas folhas 274/280, em 07/05/2008, a União já houvera requerido a inclusão no pólo passivo dos sócios-administradores da empresa, Nelson de Castro Ferraz Filho, Narda Maria da Silva Castro Ferraz e Cássia de Fátima Silva, sustentando que a pessoa jurídica fora irregularmente dissolvida. Referido pedido foi indeferido porquanto ausente qualquer das hipóteses pelas quais estender-se-ia a responsabilidade dos sócios (art. 134, VII e art. 135, I e II do CTN), consoante se observa da respeitável manifestação judicial exarada na folha 326, que foi agravada (fls. 331/343). Ao referido agravo, que recebeu o nº 2008.03.00.046183-8 - AI 356066 -, foi negado seguimento em razão da existência de confronto entre aquele recurso e a jurisprudência do E. TRF-3 que firmou entendimento de que só cabe a responsabilidade do sócio por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III do CTN, o que compete à parte exequente comprovar (fls. 347/354). Vê-se, portanto, que a questão já se encontra decidida, razão pela qual não conheço do pedido formulado nas folhas 448 e vs e 449. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003927-83.1999.403.6112 (1999.61.12.003927-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fls. 586/595: Intime-se a petionária ANDREA MURAD, para que traga aos autos cópia da Carta de Arrematação referente ao imóvel de matrícula número 4.339, do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis. Após, se em termos, oficie-se ao referido CRI, com premência, para que efetue o cancelamento da averbação de indisponibilidade gravada por determinação destes autos (Av. 12). Fls. 596/597: Ante a arrematação dos imóveis de matrículas nº 2.496 e 2.497, do Cartório acima citado, nos autos do Processo nº 0027300-70.2002.5.15.0115, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, oficie-se ao CRI de Martinópolis, com premência, para que proceda ao cancelamento das averbações de indisponibilidade gravadas por determinação destes autos (Av. 13 em ambos). Comunique-se o cumprimento desta medida ao referido Juízo Trabalhista. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à Exequente de todo o processado às fls. 568 e seguintes, especialmente do documento juntado às fls. 598/606.

0003095-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003095-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X ARLINDO CAPUCI(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X ADRIANO ROCHOEL X MARIO DENADAI SOBRINHO(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OABPR20561) X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X TRANSCAPUCCI LTDA X CAPUCCI TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP240300 - INES AMBROSIO E MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que os executados alegam nulidade dos títulos que amparam a Execução, bem como nulidade da própria execução, por ausência de notificação na esfera administrativa, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que o artigo 3º, da Portaria 2.284, de 29 de novembro de 2010, do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil estabelece que Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação. Por consequência, pedem seja reconhecida a ilegitimidade dos requerentes para comporem o pólo passivo da presente Execução em relação aos quais não mais se verificam os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, devolvendo-se o feito à esfera administrativa para que todas as pessoas apontadas como corresponsáveis solidários sejam regularmente notificadas, processando-se assim regularmente o feito. Em resposta a União Federal alegou litispendência porque os débitos questionados foram declarados extintos pela r. sentença das fls. 1066 - sic, sujeita, no entanto a reexame necessário e ao recurso voluntário da credora. No mérito sustentou que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Afirmou que inexistem as nulidades apontadas. Disse que a ausência de notificação para ciência dos lançamentos não causou prejuízo ao grupo econômico uma vez que o Frigorífico Supremo Ltda, um dos integrantes do referido grupo, foi notificado e interpôs recurso administrativo onde alegou inexistência do grupo econômico, cuja questão foi julgada no âmbito administrativo e rejeitada. A exceção de pré-executividade é de ser acolhida. Inicialmente, os codevedores Arlindo Capuci e

Ademar Capuci ajuizaram ação anulatória de ato jurídico consistente na indevida inclusão dos requerentes no pólo passivo das NFLDs especificadas na inicial. A sentença prolatada na referida ação de rito ordinário que recebeu o nº 2008.61.12.014458-7 rejeitou o pedido em relação às NFLDs 35.465.470-5; 35.465.468-3; 35.465.466-7; 35.465.467-5 35.465.469-1 e 35.465.471-3, porque verificada a prescrição da ação em relação a elas e extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 1017/1024). Observa-se que as NFLDs ora impugnadas são as mesmas atacadas naqueles autos através de ação anulatória, a qual foi ajuizada em 10/10/2008. Ora, se o reconhecimento da prescrição impediu o direito de ação contra os atos administrativos não poderiam os codevedores atacá-los em data posterior através de simples exceção de pré-executividade, de modo que a alegação de litispendência deveria ser acolhida. Eu disse deveria porque, embora reconhecida a prescrição do direito de ação, naquela demanda a impugnação da CDA fundou-se em simples alegação de que não estaria caracterizado o grupo econômico a justificar a presença dos autores no pólo passivo da execução como devedores solidários. Isso, entretanto, não impede a impugnação da CDA por meio de exceção de pré-executividade onde se alega nulidade absoluta da CDA por falta de notificação no processo administrativo, por se tratar de nulidade insanável, razão pela qual rejeito a alegação de litispendência. Quanto aos demais excipientes: MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM; LUIZ PAULO CAPUCI; JOSÉ CLARINDO CAPUCI; FRANCISCO CLAUDNEI CAPUCI e OSMAR CAPUCI, não se fala em litispendência, uma vez que a alegação de nulidade não foi discutida nos autos da ação anulatória mencionada e tampouco referidos excipientes dela participaram. Observa-se que na ação de execução nº 2005.61.12.001672-1 foi apresentada exceção de pré-executividade, quando se levantou nulidade das CDAs, porque fora negado seguimento ao recurso administrativo interposto nos processos administrativos nºs 35.465.744-4, 35.465.746-1 e 35.465.750-0, por falta de recolhimento do depósito prévio. A exceção foi acolhida e anuladas as CDAs correspondentes aos processos administrativos mencionados, quando então foi determinado o retorno dos autos para a esfera administrativa para que o recurso fosse regularmente processado. Na instância superior os processos foram distribuídos separadamente. Quando do julgamento do processo administrativo nº 35.465.750-0, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda reconheceu a ausência de notificação dos responsáveis solidários, decidindo pela baixa do processo à instância originária administrativa a fim de que os apontados devedores solidários fossem regularmente notificados para que se cumprisse a garantia da ampla defesa e do contraditório. Todavia, verificando que o prazo decadencial com relação a tais corresponsáveis há muito havia sido atingido em razão de representar matéria de ordem pública declarou aquela Corte a decadência em relação às pessoas apontadas como corresponsáveis por solidariedade, não notificadas a tempo e modo da constituição dos créditos tributários em relação aos quais eram apontados como devedores solidários e corresponsáveis, extinguindo-se, assim em relação a elas o crédito tributário pelos efeitos da decadência, tudo conforme peças do procedimento administrativo, copiadas às fls. 938/1002. Note-se que a execução fiscal na qual foi apresentada a exceção de pré-executividade, que acabou sendo acolhida, quando foi decretada a nulidade da CDA com determinação do retorno dos autos para a esfera administrativa originária, para seu regular processamento, é a de nº 2005.61.12.001672-1, abrangendo entre outros o processo administrativo nº 35.465.750-0, sendo ela idêntica à presente execução, envolvendo os mesmos devedores, Frigorífico Supremo Ltda e seus corresponsáveis, inclusive os ora excipientes. Basta verificar que na relação das ações executivas juntamente com os processos administrativos mencionados juntamente com as respectivas NFLDs, na petição inicial da ação anulatória nº 2008.61.12.014458-7 se encontra a ação nº 2005.61.12.001672-1, juntamente com a presente, nº 0003095-11.2003.403.6112, entre outras, verbis:(...) Alegam os autores que através da ação fiscal desenvolvida na empresa Frigorífico Supremo Ltda. foi exigida contribuição previdenciária da referida pessoa jurídica o que se consolidou por intermédio das NFLDs ns. 35.465.744-5, 35.465.745-3, 35.465.746-1, 35.465.748-8, 35.465.749-6, 35.465.750-0, 35.465.751-8, 35.465.465-9, 35.465.466-7, 35.465.467-5, 35.465.468-3, 35.465.469-1, 35.465.470-5 e, 35.465.471-3, delas se originando as execuções fiscais ns. 2003.61.12.011614-7, 2003.61.12.003095-2, 2003.61.12.004723-0, 2004.61.12.005518-7 e 2005.61.12.001672-1. (...) - (fls. 1007). Ademais, a excepta/embargada não nega a alegada nulidade. Ao contrário, admite expressamente a ausência de notificação para ciência dos lançamentos ao, argumentar que a omissão não causou prejuízo ao grupo econômico uma vez que o Frigorífico Supremo Ltda, um dos integrantes do referido grupo, foi notificado e interpôs recurso administrativo onde alegou inexistência do grupo econômico, cuja questão foi julgada no âmbito administrativo e rejeitada. No entanto, o próprio Fisco reconhece a nulidade através do artigo 3º, da Portaria 2.284, de 29 de novembro de 2010, do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil, ao estabelecer que Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação. Cabe à Administração a análise sobre a ocorrência de eventual decadência. A presente exceção se refere aos processos administrativos nºs: 14135.530/2008-01 (35.465.470-5); 14135.531/2008-47 (35.465.467-5); 14135.532/2008-91 (35.465.466-7) e 14135.533/2008-36 (35.465.468-3). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade das Certidões da Dívida Ativa e da presente Execução em relação aos ora excipientes, determinando a devolução do feito à esfera administrativa para que os corresponsáveis solidários sejam regularmente notificados, processando-se regularmente o feito, nos termos do disposto no artigo 40, do Decreto nº 7.574/2011. Não tendo havido extinção definitiva da ação executiva deixo de condenar a excepta no

pagamento da verba honorária. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005352-09.2003.403.6112 (2003.61.12.005352-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME X NIHI MIEKO TERANISI X KOITI TERANISI(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 97.1205693-7, nos quais deverão ocorrer os demais atos processuais.

0012089-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012089-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTRO MONTALVAO LTDA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA CENTRO MONTALVÃO LTDA objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 101022/06 a 101034/06, que instruem a inicial. Em 14/11/2006 foi determinada a citação da parte executada (fl. 21). Posteriormente, fornecendo novos documentos, em razão da negativa de citação, o Conselho exequente pediu a inclusão dos sócios da executada e a citação de todos, pleito que por ora foi deferido apenas para o efeito de citar a devedora principal (fls. 39/44, 45/56 e 57). Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a impossibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo e prescrição. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneceu procuração e documentos) (fls. 59 vs, 60/72 e 73/89). Fornecendo novos documentos, manifestou-se o exco, sem posterior manifestação da excipiente (fls. 92/102, 103/110 e 112). É a síntese do necessário. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo a analisar as questões levantadas. No tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita, a orientação jurisprudencial é no sentido de que, não obstante se possa reconhecer assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é necessária, em tal hipótese, a demonstração de sua necessidade. Certo é que, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Aqui, a empresa executada está extinta de longa data, razão pela qual defiro a gratuidade requerida na folha 72, item 4.5. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. Com relação à prescrição das multas administrativas, o posicionamento atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para tal cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 (cinco) anos. Quanto à parcela relacionada à anuidade devida ao Conselho exequente, convém esclarecer a natureza tributária das contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de execução de multa administrativa, portanto de dívida não-tributária, deve ser aplicado integralmente o regramento previsto na Lei de Execuções Fiscais, visto que não incide, na hipótese, o Código Tributário Nacional. Assim sendo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. O termo final do prazo prescricional para a cobrança da anuidade deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exco; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. A execução, por sua vez, foi ajuizada em 10/11/2006 e despachada em 14/11/2006. Assim, cotejando a data do vencimento do débito mais antigo - Resp nº 1.105.442/RJ -, ou seja 30/11/2001, bem como aplicando ao caso o art. 2º, 3º, da Lei nº. 6.830/80 - suspensão do prazo prescricional por

180 (cento e oitenta) dias, conclui-se pela inoccorrência da prescrição, visto que não decorrido integralmente o lustro prescricional entre as datas indicadas. Por seu turno, quanto à inclusão dos sócios da executada no pólo passivo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a 5 (cinco anos), contados da citação da pessoa jurídica, o que não é o caso dos autos (fl. 59 vs). A grande maioria do débito exequendo diz respeito à multas administrativas aplicada por autarquia, consoante se denota das CDAs fornecidas com inicial (fls. 4/15). Para verificar a responsabilidade dos sócios, é inaplicável ao caso o artigo 135, III do CTN, devendo ser aplicado o artigo 50 do Código Civil, sendo do exequente o ônus da prova. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado. No caso presente, as multas decorreram de fiscalizações realizadas pelo CRF/SP, donde se constatou, em diversas oportunidades a ausência na Drogaria executada, de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, consoante Termos de Intimação/Auto de Infração decorrente de fiscalizações ocorridas em 05/03/2001, 26/03/2001, 08/05/2001, 11/03/2003 (fls. 103/104 e 107/108). De notar-se que, não obstante as autuações impostas à excipiente, ela manteve a situação irregular o que enseja a responsabilização de seus sócios. Ante o exposto, defiro a inclusão de Abel Garcia Vieira (CPF 480.618.831-04) e de Roseli de Amorim Rodrigues (CPF 277.390.188-64), no pólo passivo da presente execução. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente forneça contraféis da inicial deste feito. Após, cite-se no endereço declinado na fl. 44. Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo do presente executivo fiscal. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011257-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDCLAVER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X EDESIO CLAUDIO VERDURO X THYAGO ALESSANDRO CAMPOS VERDURO

Ante a manifestação da excepta juntada como folha 532 e documentos que a acompanham, verifico que o crédito executado referente à CDA nº 80.6.08.142243-15 foi extinto administrativamente pelo pagamento, conforme sustentou a excipiente. Ante o exposto, dou provimento à exceção de pré-executividade quanto ao referido item, e determino a exclusão do crédito tributário decorrente da CDA acima indicada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela excepta no item b da fl. 532. Findo o prazo e não aceitas as alegações da excipiente, deverá a excepta apresentar novo discriminativo do crédito tributário em cobrança, referentes às demais CDAs, em relação as quais prosseguir-se-á a execução. Intime-se.

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ocasião da audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP., no dia 17/10/2012, às 16h20min, constou do termo de deliberação que o advogado que acompanhou o ato - Edmilson de Oliveira -, seria substabelecido, deferindo-se-lhe, ao final, o prazo de cinco dias para juntar aos autos o instrumento respectivo. À folha 95, aquela serventia certificou que não havia sido cumprida a determinação, restituindo-se os autos a este Juízo, que no mesmo ensejo em que facultou a manifestação das partes e a apresentação de memoriais de alegações finais, reiterou a determinação para regularização mediante a juntada do substabelecimento. (folha 97). Sobreveio substabelecimento a outro causídico, que retirou os autos em carga, sucedendo-se a apresentação de alegações finais, deixando-se, entretanto, de ultimar a providência tendente a regularização do ato processual, já determinada. (folhas 98/100). Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o advogado da demandante - DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA -, proceda à regularização retrocitada, juntando aos autos o instrumento de substabelecimento em nome do advogado Edmilson de Oliveira, que acompanhou a produção da prova testemunhal no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP., no dia 17/10/2012, possibilitando o julgamento da causa. Sua inércia implicará na suspensão do processo até que a providência seja ultimada. Procedida a regularização, retornem-me conclusos, independentemente de juntada de novos extratos de CNIS e PLENUS/DATAPREV.P.I.

0000385-03.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Na folha 56 foi determinada a realização de audiência para a oitiva das testemunhas Valmir Rosa Gomes e Aparecido Gomes. Assim, converto o julgamento em diligência e, para o ato, designo o dia 08 de outubro de 2013,

às 14:00 horas, ficando a autora intimada por meio de seu advogado de que deverá apresentar as testemunhas na sala de audiências desta Vara Federal, na data supra, independentemente de intimação. Intime-se.

0002255-83.2012.403.6112 - ROSELI DIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 22 de Outubro de 2013, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana/SP o dia 09 de Abril de 2014, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0005317-34.2012.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requer a parte autora a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram o pedido junto ao INSS, em 24/05/2011, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 17/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que deferiu a prioridade na tramitação do feito, indeferiu a antecipação da tutela, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do INSS para momento posterior à vinda do laudo técnico aos autos (fls. 44/45). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 54/59). Citado, o INSS, em suma, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 60, 61/65 e 66/71). A parte autora impugnou a contestação (fls. 74/82). Em apartado, manifestou-se acerca do laudo médico, solicitando a expedição de ofício ao Sistema Único de Saúde - SUS -, para fins de realização dos exames de Ressonância Nuclear Magnética de joelhos e Tomografia Computadorizada da coluna vertebral lombar e sacral, mencionados pelo perito judicial como necessários para a comprovação da existência de incapacidade da autora para o trabalho (fls. 83/87). Indeferido o pedido da parte autora, considerando-se que os referidos exames podem ser agendados por iniciativa sua, sem a necessidade de intervenção do Juízo, devendo ser feita nos autos a comunicação da data agendada (fl. 88). Posteriormente, a parte autora requereu a concessão de prazo para o agendamento e comunicação do Juízo (fl. 90). Concedido prazo suplementar, informou a parte autora que, após a designação de data pelo SUS para a consulta, esta foi reagendada por duas vezes, tendo observado, ainda, que a referida consulta tem por objetivo tão somente a solicitação de agendamento da realização dos exames, ou seja, a demandante não terá acesso aos exames e respectivos laudos antes de 2014. Por tais motivos, requereu a pleiteante: 1) a reapreciação e deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que possa custear e atender à solicitação do perito judicial, realizando os exames de Ressonância Nuclear Magnética de joelhos e Tomografia Computadorizada da coluna vertebral e sacral; e, 2) a expedição de ordem judicial ao SUS, determinando a realização dos mencionados exames. Apresentou a autora cópia do cartão de identificação e agendamento do SUS, bem como duas fotografias suas, a fim de demonstrar a condição em que se encontra (fls. 93 e 95/102). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado, neste momento, foi satisfeito pela parte autora. Primeiramente, destaco que os relatórios dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, que seguem a esta decisão, indicam que a autora verteu, durante vários períodos, o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de empregada doméstica, até a competência 01/2011. Em 24/05/2011, interpôs pedido administrativo junto ao INSS, sob o nº 31/546.275.423-6, que foi indeferido (fl. 23), demonstrando, numa primeira análise, presentes os requisitos legais objetivos, quais sejam, a qualidade de segurada e cumprimento da carência para o benefício pleiteado. O ingresso com a presente demanda ocorreu em 12/06/2012. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial das folhas 54/59 apresenta a seguinte conclusão: Do visto, analisado e exposto, infere-se que a Requerente, objeto

dessa Perícia Médica Judicial, apresenta uma obesidade mórbida que necessariamente acarreta uma sobrecarga ponderal sobre seus joelhos e coluna vertebral.No entanto, os elementos observados ao Exame Físico da mesma e no único exame de diagnóstico por imagem acostado na fl. 22 dos autos, não foram suficientes para a constatação de incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual de cozinheira.Necessitaria da realização de exames mais precisos tipo: Ressonância Nuclear Magnética de Joelhos e Tomografia Computadorizada da Coluna Vertebral Lombar e Sacral e posterior reavaliação pericial. (SIC)A partir daí, iniciaram-se diligências no sentido de providenciar os exames sugeridos pelo perito oficial, conforme consta dos autos.Ocorre que, conforme informado pela autora, em que pese seu esforço em promover a prova de sua incapacidade para o trabalho, não obteve êxito até o momento, uma vez que a consulta, inicialmente agendada pela Unidade Básica de Saúde para o dia 06/12/2012, foi remarcada para o dia 09/04/2013 e, posteriormente, reagendada para 13/11/2013. Alega a vindicante, ainda, que esta consulta inicial tem por fim a solicitação de agendamento da realização dos exames objetivados, o que permite concluir que é grande a probabilidade de não ter acesso aos resultados de tais exames antes de 2014.Desta forma, apesar de, a princípio, não haver o perito judicial concluído a respeito da presença ou não de incapacidade da autora para o trabalho, é possível extrair dos autos alguns elementos que autorizam o deferimento, por ora, da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que poderá ser revisto tão logo venham aos autos os exames sugeridos pelo médico oficial e seja apresentado por ele laudo complementar ao das folhas 54/59.Pois bem. O documento médico da folha 21, datado de 30/01/2012, atesta que a autora é portadora da doença classificada como CID M170 (Gonartrose primária bilateral), no qual consta a seguinte observação: paciente com quadro importante de artrose em joelhos, com dores frequentes, associado a obesidade importante e considerando sua idade, está incapacitada definitivamente para trabalhar (SIC).O laudo judicial, por sua vez, aponta em sua conclusão, acima transcrita, a presença de obesidade mórbida na demandante, que necessariamente acarreta uma sobrecarga ponderal sobre seus joelhos e coluna vertebral. Verifica-se do seu histórico informação prestada pela autora no sentido de que, durante a maior parte de sua vida laborativa, exerceu a atividade de cozinheira, e, nos últimos anos, trabalhou como faxineira e lavadeira de roupas. Daí se infere, num primeiro momento, tratar-se de atividades penosas para pessoas portadoras de gonartrose associada à obesidade mórbida.Por fim, pesa a inércia e procrastinação demonstrada pelo ente público, no caso em tela o Sistema Único de Saúde - SUS -, que, até então, submeteu a autora a dois reagendamentos de consultas, delongando em mais de um ano a obtenção dos exames necessários à complementação do laudo do perito oficial no presente feito.Nestes termos, dada a excepcionalidade do caso, é de se deferir à pleiteante a antecipação dos efeitos da tutela.O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, em consonância com a situação acima descrita.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima.Outrossim, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, juntamente com cópias das folhas 98/100, requisitando a realização, com urgência, de exames de Ressonância Nuclear Magnética de joelhos e Tomografia Computadorizada da coluna vertebral lombar e sacral, conforme sugerido pelo perito judicial, devendo este Juízo ser comunicado da data agendada.Sobrevindo tais exames aos autos, intime-se o médico perito para complementação do laudo oficial.Com o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.Após, tragam os autos à conclusão para a prolação de sentença, momento em que será reanalisada a questão da manutenção ou não da tutela ora concedida.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
A sentença trabalhista homologatória de acordo constitui-se apenas em início de prova material para fins previdenciários, que deverá ser corroborado por outras provas no curso da instrução processual (Súmula 31 da TNU).Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e faculto à Autora a especificação de eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0008588-51.2012.403.6112 - LUCILA BRIGATO RIQUETI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 42. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a

parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Anote-se a renúncia manifestada por EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS à fl. 44. Intimem-s.

0010188-10.2012.403.6112 - OZEAS SIMAO DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Queimadas/BA o dia 10 de Dezembro de 2013, às 11:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0010816-96.2012.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011524-49.2012.403.6112 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 93/101: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico complementar e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000274-82.2013.403.6112 - ALMERINDO JORGE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000598-72.2013.403.6112 - MARIA JESUS DA SILVA GERALDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fls. 75/86: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000674-96.2013.403.6112 - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000993-64.2013.403.6112 - OLIVIA CAVALHERI LEAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001058-59.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001064-66.2013.403.6112 - CELSO JOSE DA SILVA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 56/67: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001558-28.2013.403.6112 - LUSINETE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001732-37.2013.403.6112 - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001738-44.2013.403.6112 - JOSE LUIZ FILHO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 57/62: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001801-69.2013.403.6112 - IVANI MATIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001805-09.2013.403.6112 - ROZINEIDE APARECIDA RABELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 89/96: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002024-22.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de dez dias. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intime-se a União Federal (AGU) para manifestar se há interesse em ingressar na presente demanda. Intimem-se.

0002087-47.2013.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 49/56: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002116-97.2013.403.6112 - GERENITA ROSA DA SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 09. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 41/42 juntados com a contestação. Intimem-se.

0002161-04.2013.403.6112 - WILSON JOSE CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 115/130: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002380-17.2013.403.6112 - MICHELE PEREIRA EVANGELISTA AMORIM(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002464-18.2013.403.6112 - APARECIDO RISSO BARBOSA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 56/63: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002486-76.2013.403.6112 - LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002498-90.2013.403.6112 - PRISCILA GALANTE(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002513-59.2013.403.6112 - HELIO VIZENTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fl. 65/65vº: Deixo de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que o documento trazido aos autos, à folha 66, não altera o teor da decisão prolatada às folhas 62/63, levando-se em conta, ainda, as informações contidas no relatório extraído do banco de dados CNIS, que segue a este despacho.A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante.O laudo é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início, 20/03/2013 (fl 56). A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade, conforme o entendimento pacificado pela Súmula n.º 18, das Turmas Recursais. Ocorre que a

última contribuição se deu em 31/12/2008 (fl. 69). É dizer, na data do requerimento administrativo (15/03/2013) o autor havia perdido a qualidade de segurado. A contribuição vertida em 15/08/2013 comprova o reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social, o que ocorreu quando ele já era portador de doença pré-existente, visto que o câncer foi diagnosticado em 25/01/2013 (fl. 41). Não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário já portador de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP. Embora a neoplasia maligna dispense o período de carência, a moléstia já se encontrava instalada quando o autor voltou a contribuir. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da preexistência da doença quando da filiação da parte autora ao regime geral previdenciário. Proceda-se à citação do INSS. Int. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002561-18.2013.403.6112 - ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ROALD CONTRUCCI X LUCIANA ALVES BIAZOLI X SANDRA REGINA CAETANO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002583-76.2013.403.6112 - APARECIDO CARDOSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 94/109 e forneça o nome completo e o endereço das empresas a serem periciadas. Intime-se.

0002615-81.2013.403.6112 - JERCE PEREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002661-70.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CAMARGO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002792-45.2013.403.6112 - KLEBER GOMES (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de dez dias. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intime-se a União Federal (AGU) para manifestar se há interesse em ingressar na presente demanda. Intimem-se.

0002928-42.2013.403.6112 - JAIR AMANCIO DE LIMA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002929-27.2013.403.6112 - APARECIDO AUGUSTO CAMPOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003014-13.2013.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003091-22.2013.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a parte autora os extratos da conta fundiária ou documentos que comprovem a existência da mesma nos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados na inicial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação (fls. 26/50). Fls. 51/52: Apresente a CEF o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intimem-se.

0003271-38.2013.403.6112 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X PAULO REIS GANDOLFI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0003510-42.2013.403.6112 - JULIO CESAR NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 38/46: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003726-03.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004107-11.2013.403.6112 - CLAUDINEI COSTA ASSUNCAO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004141-83.2013.403.6112 - MARIA MADALENA FIGUEIREDO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004528-98.2013.403.6112 - MAURA SOLER COLARES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de direito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de trabalhadora rural. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/18). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma manifestação judicial que determinou à autora que comprovasse o indeferimento administrativo do benefício. Decorrido o prazo, apresentou o comunicado de decisão que lhe negou o pleito. (folhas 21, 22 e 24). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte demandante. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per se, o exercício da atividade rural durante o período de carência necessário à obtenção do benefício, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004536-75.2013.403.6112 - CLAYTON ANTONIO BRITO DE PAULO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004587-86.2013.403.6112 - GEOVA FABRICIO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 70/76: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004949-88.2013.403.6112 - IRIS ANGELA ROCHA(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial e não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 31. Nomeada médica para a realização da perícia (fl. 44). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/55). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O extrato do CNIS que segue a esta decisão aponta que o autor recolheu a sua última contribuição individual em 10/2010, de forma que a sua qualidade de segurado perdurou até 01/2011. O ingresso com a presente demanda ocorreu em 20/06/2013, demonstrando, numa primeira análise, que o demandante perdeu a qualidade de segurado, requisito objetivo exigido por lei que poderá ser demonstrado no curso do processo. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 48/55 concluiu que o autor é portador de escoliose, que, no momento, não o incapacita para o trabalho. Apresenta, sim, redução da capacidade laborativa, mas as suas atividades recentes já estão adaptadas, uma vez que exerce serviços leves. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/601.739.325-5, indeferido administrativamente (fl. 53), ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de

seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do pedido de benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua pretensão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos pertinentes à causa (fls. 10/59). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, no mesmo despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 60. Nomeada médica para a realização da perícia (fl. 70). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 74/79). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme extrato do CNIS que segue a esta decisão, a autora efetuou, dentre outras, o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 03/2012 a 05/2012 e 07/2012 a 05/2013. Interpôs pedido administrativo em 13/05/2013, que foi indeferido, e, em 21/06/2013, ingressou com a presente demanda, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 74/79 indica que a autora é portadora de doença que lhe causa incapacidade laborativa total e temporária, sendo portadora de ruptura parcial do tendão supraespinhal do ombro direito e de doença pulmonar obstrutiva crônica. Relata a perícia que a referida incapacidade para o trabalho foi constatada a partir de maio de 2013. Concluiu a médica: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, a autora apresenta INCAPACIDADE de caráter TEMPORÁRIO para atividades laborais que lhe garantem subsistência, com necessidade de reavaliação em 1 ano para analisar a resposta terapêutica frente ao tratamento proposto (cirúrgico). Apesar de também ser portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, a mesma pode estar controlada com medicamentos propostos. Sempre levando em conta a idade do periciando, nível de instrução e atividade econômica remunerada a que está exposto. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005568-18.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SABINO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 06/05/2013 (fl. 20), ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram o referido requerimento, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeada médica para a realização da perícia (fl. 23). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 27/33). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme relatório do banco de dados CNIS que segue a esta decisão, a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 07/2011 a 08/2011 e 10/2011 a 03/2013. Em 06/05/2013 apresentou pedido administrativo junto ao INSS, que recebeu o nº 31/601.647.341-7, e foi indeferido, e, em 27/06/2013, ingressou com a presente demanda, razão pela qual sua qualidade de segurada, bem como a carência exigida, nesta análise preliminar, restaram satisfatoriamente demonstradas, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será

concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo o laudo pericial das folhas 27/33, a autora é portadora de hérnia discal em região lombar, além de gonartrose em ambos os joelhos e artrose em ambos os pés. Trata-se de incapacidade total e permanente, cujo início foi reconhecido pela perícia a partir de abril de 2013. Consta, ainda, que a referida incapacidade não permite a reabilitação ou readaptação da demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em conclusão, afirmou a médica: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, a autora apresenta INCAPACIDADE de caráter PERMANENTE para atividades laborais que lhe garantem subsistência, devido ser doenças osteodegenerativas com piora ao longo dos anos. Sempre levando em conta a idade avançada (61 anos) da periciada, baixo grau de instrução (4º ano do ensino fundamental) e pelo tipo de atividade econômica remunerada (doméstica) a que está exposta. Portanto, a autora se encontra incapaz total e definitivamente para qualquer trabalho. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, interposto em 06/05/2013 (fl. 20). O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/05/2013, data do requerimento administrativo (fl. 20), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS (SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram o pedido junto ao INSS, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos pertinentes à causa (fls. 08/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeada médica para a realização da perícia (fl. 21). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 25/30). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme extrato do CNIS que segue a esta decisão, os inúmeros períodos de recolhimentos de contribuições previdenciárias feitas pelo autor garantem a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei, tanto no momento do pedido administrativo, em 29/11/2012 (fl. 14), quanto do ingresso em Juízo, em 27/06/2013. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 25/30 concluiu que o autor, portador de gonartrose de joelhos direito e esquerdo, apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde junho de 2012, quando não conseguiu mais desenvolver atividades laborais que antes exercia. Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/554.406.408-0. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/554.406.408-0 (fl. 14), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima.P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005610-67.2013.403.6112 - NILDETE PEROSSO CALDAS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram o pedido junto ao INSS, em 12/11/2012, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos pertinentes à causa (fls. 12/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeada médica para a realização da perícia (fl. 51). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 55/61). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme relatórios dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, que seguem a esta decisão, autora esteve em gozo do benefício NB 31/546.721.694-1 no período de 21/06/2011 a 30/11/2011, perdurando sua qualidade de segurada e carência exigida por lei até 01/2013. Ocorre que, antes de atingido o termo final mencionado, interpôs pedido administrativo de concessão de novo benefício de auxílio-doença, em 12/11/2012 (fl. 47). Está cadastrada junto ao INSS como trabalhadora rural. Portanto, numa primeira análise, encontram-se presentes os requisitos legais objetivos, quais sejam, a qualidade de segurada e cumprimento da carência para o benefício pleiteado. O ingresso com a presente demanda ocorreu em 28/06/2013. A autora é beneficiária da pensão por morte NB 21/141.775.183-2, desde 04/12/2009. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 55/61 concluiu que a autora, portadora de rotura do tendão supraespinhal direito (total), tendinite do manguito rotador à direita e rotura parcial do tendão supraespinhal esquerdo, apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde junho de 2011, com necessidade de reavaliação após realização do procedimento cirúrgico. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/554.165.592-3. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB 31/554.165.592-3 (fl. 47), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima.P.R.I. e cite-se.Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006609-20.2013.403.6112 - KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio-doença (atualmente em manutenção até 28/11/2013), em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade laborativa, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folha 22). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de continuar a exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas e psíquicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da manutenção do auxílio-doença, sua incapacidade é total e absoluta, ensejando a conversão do atual benefício em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual vem a Juízo deduzir tal pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 34/105). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao demandante que comprovasse o

indeferimento do administrativo do benefício aqui pleiteado. Fê-lo incontinenti, sucedendo-se a juntada do extrato do CNIS em nome do demandante. (folhas 108, 109/111 e 113/117).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o benefício do auxílio-doença NB nº 31/552.999.240-0, deferido ao autor em 30/07/2012 está atico com previsão de cessação em 28/11/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. (folhas 52 e 116).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela pretendida.Como prova da incapacidade laborativa - total e absoluta -, o demandante trouxe aos autos: atestados médicos, prescrição de medicamentos de controle especial e laudos de exames de diagnóstico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que, por ora, deve prevalecer. (folhas 54/86 e 88/105).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral total e permanente, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, inexistente, também, no presente caso, o periculum in mora, na medida em que o segurado encontra-se com o benefício de auxílio-doença ativo até novembro/2013, restando, portanto, afastada a reclamada urgência no provimento antecipatório.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2013, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria.Quesitos do autor à folha 31/33.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º).A ADVOGADA DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006684-59.2013.403.6112 - LUIZ ROBERTO JOAO(SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de dez dias para comprovar documentalmente nos autos a hipossuficiência; ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

0006971-22.2013.403.6112 - NEUSA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenado a pagar-lhe o benefício

previdenciário de espécie salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º). Afirma que em 26/06/2013, nasceu sua filha Maria Eduarda Vieira da Silva, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido deveras rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei nº 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documejtos pertinentes. (folhas 13/20). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma manifestação judicial que determinou à autora que comprovasse o indeferimento administrativo do benefício. Apresentou rol de testemunhas e, em apartado, cópias da CTPS. (folhas 23 e 24/28). Pela Secretaria Judiciária, foi juntado aos autos o extrato do CNIS e PLENUS/DATAPREV, contendo o apontamento da negativa de concessão administrativa do benefício. (folhas 30/33). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por outro lado, o requisito da verossimilhança do direito alegado também não foi satisfeito pela parte Autora. Isto porque, a documentação apresentada não se presta a comprovar, per se, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral, a ser produzida no momento processual oportuno. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. E, inexistem nestes autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ausente, portanto, o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007027-55.2013.403.6112 - GILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: Nada a deferir, em face da decisão das fls. 30/31. Intime-se.

0007175-66.2013.403.6112 - OSVALDO WITZEL FILHO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso a partir de 01/07/2013, porque a perícia médica do INSS concluiu que a partir de então, ele estaria apto para retomar suas atividades laborativas, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folha 71). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram a concessão inicial, agora agravadas, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 19/65). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao demandante que comprovasse a cessação do benefício cujo restabelecimento requereu. Fê-lo incontinenti. (folhas 68/71). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário NB 31/548.000.912-1, até o dia 01/07/2013. Ajuizou a presente demanda no dia 21/08/2013, pouco mais de um mês da cessação do auxílio-doença, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. (folha 71). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o

desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos: relatórios e atestados médicos e de enfermagem, prescrição de medicamentos e laudos de exames de diagnóstico desatualizados, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (fls. 13/65). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2013, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). A ADVOGADA DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobre o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007212-93.2013.403.6112 - ARTUR VITOR DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/601.269.234-3, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folha 22). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram a concessão inicial, agora agravadas, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na alínea k do pedido, à folha 11. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 19/65). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao demandante que comprovasse a inexistência de prevenção entre este processo e aquele apontado no termo de prevenção global. Fê-lo incontinenti. (folhas 33, 35, e 37/40). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e, acima de tudo, pelo teor dos documentos das folhas 39/40, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 33. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da

aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o último contrato de trabalho do autor com a empresa Encalso Construções Ltda, foi rescindido no dia 20/06/2012 (data do aviso prévio - folha 32), tendo ajuizado a presente demanda no dia 21/08/2013, pouco mais de um ano da cessação das contribuições decorrentes deste vínculo. Não obstante, conforme extrato de consulta realizada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, posteriormente, o demandante percebeu cinco parcelas do seguro-desemprego, circunstância que prorroga sua qualidade de segurado por mais doze meses, ou seja, para até 20/06/2014. Assim, sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91. (anexo à esta decisão extrato do CNIS do demandante e extrato de percepção do seguro-desemprego). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o demandante trouxe aos autos: atestado médico, prescrição de fisioterapia e de medicamentos e laudo de exame de diagnóstico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 17/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2013, às 16h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Quesitos do autor à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Defiro o requerimento contido na alínea k, do pedido, à folha 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007322-92.2013.403.6112 - MAURO DANDREA MATHEUS (SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007358-37.2013.403.6112 - ANITA OLIVEIRA MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007533-31.2013.403.6112 - THAINA VITORIA HONORATO DOS SANTOS SILVA X LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a demandante não atenderia ao requisito de impedimento de longo prazo. (folha 83). Alega a Autora - menor impúbere -, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas em face dos diversos problemas de saúde dos quais é portadora, e que depende de seus pais para toda e qualquer atividade. Informa, em breve síntese, que reside com seus pais e mais um irmão - João Gabriel -, e que a única fonte de renda advém do trabalho assalariado exercido pelo seu pai, o qual auferir renda mensal no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), sobrevivendo o núcleo familiar exclusivamente desta renda, valor insuficiente para custear as despesas de subsistência da família, que vêm sobrevivendo em estado de precariedade, circunstância que a torna destinatária do amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/78). Deferidos à postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que lhe determinou a comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Fê-lo de imediato. (folhas 81/83). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Falando a Constituição em pessoa portadora de deficiência, está em princípio se referindo a adulto, em idade economicamente produtiva, até porque, criança, enferma ou não, não pode trabalhar. Quis o legislador constituinte minimizar a angustiante situação daquele totalmente desamparado, cuja falta de condições mínimas de sobrevivência o colocou abaixo da linha da pobreza, completamente à margem da sociedade. No caso dos autos, contudo, pelo menos neste momento processual, não há como concluir pela impossibilidade de a família da autora prover seu sustento, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido, porque os documentos carreados ao processo são inconclusivos no que se refere à sua situação familiar, que merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei), sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de provas. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Ao contrário, a renda familiar, em princípio, ultrapassa ao limite legalmente estabelecido, levando à legitimação da negativa do ente autárquico ao denegá-lo. Necessário se faz que a demandante se submeta à perícia médica com especialista da confiança do Juízo, visando à aferição do seu grau de incapacidade, e sua família à análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2013, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela

parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o laudo técnico-pericial e auto de constatação, cite-se. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a exclusão da petição chancelada sob nº 2013.61120051586-1, dos autos nº 0006588-44.2013.4.03.6112, onde foi equivocadamente cadastrada, procedendo-se ao seu cadastramento neste processo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007799-18.2013.403.6112 - ABNER NOVAES SAMORANO X LUIZ CARLOS FERRER SAMORANO (SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID E SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô, cessado a partir de dezembro de 2012. Alega que, em 29/11/2012, a Portaria SPPREV/DBS/F nº 006/2012, através da instauração de procedimento administrativo, a fim de invalidar o ato que lhe concedeu o benefício de pensão por morte, comunicou a suspensão do pagamento. Entende o autor que a suspensão imediata do pagamento da pensão da qual era beneficiário fere diretamente a Constituição Federal, em razão do ato jurídico perfeito consumado pelo estrito princípio da legalidade. Relata que era beneficiário da pensão por morte em questão há mais de 6 (seis) anos, e que esta é a única fonte de renda sua e de sua família. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, em uma primeira análise. Verifica-se que a suspensão do pagamento da pensão por morte que o autor recebia foi efetuada por meio do Processo Administrativo nº 99131/2012, no qual foi observado o contraditório, com a apresentação de defesa pelo ora demandante, conforme documento das folhas 66/78. Além disso, em que pese o pagamento da pensão ora requerida haver sido suspenso a partir do mês de dezembro de 2012, somente em 13/09/2013 foi providenciado o ingresso em Juízo, de forma que, num primeiro momento, fica comprometida a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos por lei para o deferimento da medida antecipatória. Revelando-se aparentemente regular o ato que determinou a cessação do benefício, recomenda-se aguardar a resposta do réu para que se tenha melhores subsídios para a análise do pleito antecipatório. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido após a contestação. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007906-62.2013.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em Ação de Obrigação de Fazer, através da qual a parte autora objetiva provimento judicial que determine à CEF a limitação em 30% (trinta por cento) do valor líquido do seu salário dos descontos referentes às parcelas dos empréstimos consignados firmados nos contratos 24.0338.110.0006988-52, 24.0338.110.0006989-33 e 24.0338.110.0007164-27. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa, dentre eles, cópias dos holerites dos meses de junho e agosto do corrente ano, bem como cópias dos contratos acima mencionados (fls. 10 e 11/37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O autor é aposentado e recebe seus proventos do IPREVEN - Instituto Previdenciário Municipal de Presidente Venceslau/SP -, conforme demonstrativos de pagamentos juntados às folhas 14/15. As consignações facultativas descontadas em sua folha de pagamento provêm dos contratos 24.0338.110.0006988-52, 24.0338.110.0006989-33 e 24.0338.110.0007164-27, firmados com a ré, com prestações mensais de R\$ 652,72,

R\$ 610,62 e R\$ 299,84, respectivamente, totalizando débito mensal no montante de R\$ 1.563,18, referentes à dívida principal, o que equivale a cerca de 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do demandante. Para os servidores do Poder Executivo da União, trata o artigo 8º, caput, do Decreto nº 6.386/2008, em redação dada pelo Decreto nº 6.574/2008: Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. Da mesma forma, para os trabalhadores celetistas, determina a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I: 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e (...) Pois bem. Os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, por si só, já autorizariam o acolhimento da pretensão apresentada pelo autor em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Além disso, a súmula 297 do STJ enuncia que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, o que implica no respeito ao justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, bem como no repúdio à onerosidade excessiva do consumidor. Nestes termos, descontos mensais em folha de pagamento na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor líquido da remuneração oneram de forma excessiva o contratante devedor. Não é demais destacar que a 4ª Turma do e. STJ, por unanimidade, em 27/03/2012, no julgamento do EDRESP 201100501337, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1241206, proferiu a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO EM 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS DO DESCONTO REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Portanto, é caso de concessão da medida antecipatória. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar que a CEF limite em 30% do valor líquido da remuneração mensal do autor os descontos referentes às parcelas dos empréstimos consignados firmados nos contratos 24.0338.110.0006988-52, 24.0338.110.0006989-33 e 24.0338.110.0007164-27, por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste juízo. Expeça-se ofício ao IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau/SP -, localizado à avenida Tiradentes, nº 232, Centro, CEP 19.400-000, Presidente Venceslau/SP, bem como à Agência 0338 da CEF, localizada à rua Almirante Barroso, nº 420, CEP 19.400-000, Presidente Venceslau/SP, para o cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação no tocante ao nome da parte ré, excluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004943-62.2005.403.6112 (2005.61.12.004943-0) - LOURDES MENDONCA DA ROCHA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LOURDES MENDONCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205479-19.1998.403.6112 (98.1205479-0) - ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA X HELIO GARCIA DE PAIVA JUNIOR X JACQUELINE OLIVEIRA DE PAIVA (SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 331: Altere-se o precatório da fl. 328 para RPV, observando a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Após, Dê-se vista às partes. Int.

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014298-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014298-0) - ANALBERE MARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5) - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Int.

0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5) - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 324/325: Conforme esclarecimento do autor, o nome correto é Roberto da Rocha; assim, deverá regularizar seu nome junto à Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição de pagamento, para o que fica deferido o prazo de vinte dias. Cumprida a determinação, requisitem-se os pagamento conforme determinação da fl. 320. Int.

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006052-38.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE BRITO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006904-62.2010.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007129-82.2010.403.6112 - FRANCISCO LAUREANO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação revisional de tempo de serviço e da renda mensal do NB 42/123.158.969-5, concedido a partir de 02/01/2002, com tempo de serviço reconhecido de 31 anos, 4 meses e 21 dias.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 15 e

16/72).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 76).Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prejudicial de mérito de prescrição do direito de fundo. No mérito alegou falta de comprovação da alegada atividade rural, impossibilidade de prova meramente testemunhal do labor campesino. Pugnou pela total improcedência (fls. 77 e 78/85).Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e forneceu novo documento (fls. 88/90 e 91/93).Deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor, o ato está registrado à folha 102 e mídias audiovisuais juntadas como folhas 103 e 142.As partes apresentaram alegações finais, após o que, juntou-se extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome do vindicante (fls. 146/149, 150 e 152/154). É o relatório.DECIDO.Da decadência.Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos.Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência. O benefício da parte autora foi concedido em 02/01/2002 e a presente demanda foi ajuizada em 10/11/2010. É dizer, quando foi ajuizada a ação revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício, ou da data em que o Autor recebeu a primeira prestação do benefício.O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 (cinco) anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício.Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho.P.R.I.Presidente Prudente, 20 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007710-97.2010.403.6112 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0001693-11.2011.403.6112 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Int.

0005874-55.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Prejudicado o pedido da autora (fl. 106), em vista do documento da fl. 107. Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Int.

0007223-93.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 93. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007930-61.2011.403.6112 - JACQUELINE SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008501-32.2011.403.6112 - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora da declaração de averbação de tempo de contribuição, pelo prazo de cinco dias, ficando autorizada a substituição por cópia, caso a parte queira a original. Tendo em vista que a verba sucumbencial pode ser apurada por cálculo aritmético, através de parâmetros fixados em sentença e dados constantes dos autos, faculta à parte autora promover a execução no prazo de vinte dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009428-95.2011.403.6112 - TEREZINHA TARGINO DA ROCHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000010-02.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos das fls. 27/122 no prazo de dez dias. Int.

0000282-93.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002382-21.2012.403.6112 - BENTA SAMPAIO DE CAMPOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie pensão por morte, em decorrência do óbito do esposo João Alves de Campos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 10/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da apresentação do laudo médico. (folha 24 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido e juntou documentos. (folhas 26, 26/32 e 33/41). Não houve réplica da autora e, quando determinada a especificação de provas, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Em face do pleito, o INSS aduziu que o falecimento implica na extinção de poderes para desistir e requereu a suspensão do feito. (folhas 43, vs, 44 e 45/46) Requisitou-se e o

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Teodoro Sampaio-SP., encaminhou ao Juízo, a certidão de óbito Autora, documento sobre o qual as partes silenciaram, a despeito de regularmente intimadas. (folhas 47/50, 53, 54 e vs).É o relatório.DECIDO.Com a morte da Autora extinguiu-se o mandato de procuração que conferia ao causídico, os poderes para demandar em seu nome, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevivendo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003918-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural, proposta pelo rito sumário, na qual a parte autora alega, em resumo, que trabalhou como lavradora entre 08/04/1987 e 30/08/2006, em regime de economia familiar, o que quer seja declarado judicialmente. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram rol de testemunhas, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 21/73).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 76).Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência de prova da atividade rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Aduziu a impossibilidade de computar o tempo anterior à LBPS como carência e, para o período posterior, com prévia indenização para a averbação. Asseverou ser impossível o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 (quatorze) anos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 79 e 80/96).A Autarquia apresentou réplica, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 99/111).Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a postulante, em depoimento pessoal, bem como suas testemunhas, estando o ato registrado na folha 114 e mídia audiovisual da juntada como folha 115.Ato seguinte, o Ente Previdenciário forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante, que deles tomou ciência (fls. 118/121 e 124).Finalmente, pela Serventia, foram juntados ao encadernado extratos do CNIS, CONIND e INFEN da Autarquia e de seu genitor (fls. 125 e 126/132).É o relatório.DECIDO.Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo, sendo que aqui se postula apenas o reconhecimento de tempo de atividade rural. A Autarquia alega ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar, em uma pequena propriedade rural arrendada por seu genitor, denominada Sítio São José localizada no Bairro Reservado, no município de Álvares Machado/SP, no período compreendido entre 08/04/1987 e 30/08/2006.Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, a demandante trouxe cópias dos seguintes documentos: Certidão de Isenção do Serviço Militar em nome de seu genitor, qualificado como lavrador; Certidões de Nascimento sua e de 2 (dois) irmãos, onde seu pai também está qualificado como lavrador; Certidão lavrada por Assistente Fiscal da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP de existência de Inscrição de Produtor em nome de seu Pai e diversas Notas Fiscais de venda de produtos agrícolas por ele emitidas em anos distintos; Contratos Particulares de Arrendamento Rural tendo seu genitor como arrendatário; Nota Fiscal de venda de insumos agrícolas emitida em nome do arrendante; além de Declarações Cadastrais do Produtor - DECAP, em nome de seu pai (fls. 25/66).Como prova da atividade rural, trouxe cópia de sua CTPS, onde consta o registro de contrato de trabalho rural, no período de 01/09/2006 a 28/01/2011, valendo lembrar que, as anotações na CTPS como aquela da folha 69, goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de

uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. O que não se pode é exigir da postulante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a demandante complementou o início de prova material por ela trazido, senão vejamos (mídia da folha 115). Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante Rosa Maria da Silva: Eu trabalhei na atividade rural e comecei a trabalhar com 11 (onze) anos de idade. Quando eu comecei, eu morava na cidade e trabalhava numa propriedade que meu pai arrendava. Eu morava em Álvares Machado e ia trabalhar no sítio todos os dias. Meu pai era arrendatário. Meu pai arrendava o sítio São José ou Hirata. Esse sítio fica entre Álvares Machado e Presidente Bernardes. A distância entre a minha casa e o sítio era de 3 (três) quilômetros e eu ia a pé. Trabalhava de segunda a sexta, sábado e domingo, dependendo da colheita e da plantação. Eu sempre trabalhei no mesmo sítio. Hoje eu não trabalho mais, sou só babá. Até 2006 eu trabalhava no arrendamento do meu pai e, depois de 2006, eu mudei pra outra profissão. Meu pai plantava amendoim, feijão e algodão. Meu pai se aposentou em 2006 e não exerce profissão nenhuma. No arrendamento trabalhávamos meus três irmãos, meu pai, minha mãe e eu. O cultivo mais forte era de algodão e amendoim. Até 2006 eu trabalhava só na atividade rural, em 2006 eu parei e passei a trabalhar como babá. Por seu turno, a testemunha José Carlos Salatta assim declarou: Eu não sou parente da Dona Rosa Maria da Silva. Eu a conheço desde quando o pai dela era nosso arrendatário. O pai dela trabalhou na nossa propriedade, eles foram arrendatários da minha mãe. Lá na minha propriedade ela não trabalhou, porque ela era criança, nasceu lá. Ela deve ter começado a trabalhar depois com outra propriedade, deve ser. Na minha propriedade ela não trabalhou. Ela começou a trabalhar... Eu a via trabalhar porque ela trabalhava para um japonês que eles saíram de lá e foram arrendar do japonês. Esse arrendamento deles tinha o meu que era encostado, que era vizinho, e eu tinha que passar por dentro da propriedade do japonês para ir ao arrendamento do meu tio. Então nós passávamos lá e os víamos, o senhor Josué também que é pai deles. Ela saiu da minha propriedade criança, com 6 (seis) ou 7 (sete) anos mais ou menos. Esse japonês pra quem ela trabalhou se chama Hirata. Eles saíram de nossa propriedade porque nós queríamos sair da lavoura e mudar pra pecuária, então nós fizemos um acordo e eles desocuparam. O que eu me lembro, o pai dela se chama Josué. Ela tinha três irmãos, cujos nomes se eu não me falha a memória são Arlindo, Márcio e Cláudio. O nome da mãe dela deve ser Maria Rita, parece, é que a gente chamava de Maria. Ela não continua trabalhando no sítio do Hirata, ela parou de trabalhar na lavoura. Não sei quanto tempo faz que ela parou de trabalhar, porque inclusive um tio meu vendeu a propriedade, cancelou o arrendamento que tinha lá, a gente parou de passar lá, eu sei que os proprietários também pararam com a atividade... Que me consta, parece que atualmente ela mora em Álvares Machado. Eu perdi o contato com ela desde que ela mudou, passei a vê-los assim, porque a gente nunca teve amizade, inclusive com o pai dela nós nunca tivemos amizade, era de arrendatário para patrão, e essas coisas. Eu não sei se ela é solteira ou casada. Depois que ela mudou do sítio, eu só a vejo de passagem. Eu cheguei a presenciá-la trabalhando no sítio do japonês. Tem uns 10 (dez) anos mais ou menos que o meu tio entregou o arrendamento, e foi a última vez que eu passei por lá. Eu ainda tenho a propriedade e vou todos os dias. Já a segunda testemunha, Nicolau Hirata, declarou o que segue: Eu não tenho qualquer parentesco com a Dona Rosa Maria. Eu a conheço desde o tempo que ela começou a trabalhar com o pai dela no arrendamento do meu pai. O pai dela pegou o arrendamento no sítio do meu pai na década de 1980, e nessa época ela era novinha e não trabalhava na roça. Ela começou a trabalhar depois que ela saiu do grupo da escola primária, com 11 (onze) ou 12 (doze) anos de idade. Ela tinha os irmãos também que ajudavam o pai, que se chamavam Arlindo, Márcio e Cláudio. O pai dela se chama Josué Joaquim da Silva, e a mãe é Maria Rita da Silva. Ela começou a trabalhar no arrendamento com 11 (onze) ou 12 (doze) anos e acho que mais ou menos em 2006 ou 2007 foi registrada na nossa propriedade. Até 2006 ela trabalhava com o pai dela, e plantava amendoim, algodão, feijão, alguma vez plantava outras coisas para comprar as coisas... Ele não contratava empregados para ajudar, era só a família. O arrendamento tinha 2 (dois) alqueires e, algumas vezes tocavam 3 (três) alqueires, mas geralmente eram 2 (dois) ou dois e meio. Que eu saiba, nesse período até 2006 a autora não chegou a prestar qualquer outro serviço que não a atividade rural. Depois ela foi registrada comigo mesmo, e os pais já se aposentaram e não continuaram a tocar o arrendamento. Finalmente, a testemunha Gabriel Hirata, declarou que: Eu não tenho qualquer parentesco com a

Dona Rosa e a conheço há aproximadamente 20 (vinte) anos ou mais de 20 (vinte) anos. O sítio era do meu finado pai, e ela trabalhava no sítio, que meu irmão Nicolau administrava. Ela não chegou a morar no sítio, morava na cidade. Ela trabalhava no meu sítio com o pai dela. Ele arrendava lá com meu irmão uma área de 2 (dois) alqueires ou dois alqueires e pouco. Na época o pai dela plantava algodão e amendoim. Logo que mudaram lá do Zé Carlos e foram pra Machado, o senhor Zé foi arrendar. Ela tinha os irmãos Arlindo, Cláudio e Marcio. O pai dela se chama Josué da Silva e a mãe Ana Maria Aguiná. Ela já parou de trabalhar na lavoura. Ela parou quando o pai aposentou e faz uns 6 (seis) anos. Nós somos só bom dia, boa tarde, não temos curiosidade de saber. Eu a presenciei trabalhando lá, porque a gente circulava, pois o sítio é do meu finado pai. O pai dela não contratava empregados e eu nunca vi a autora prestando outro serviço que não o rural. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural sem registro em sua CTPS no período declinado na inicial, ou seja, de 08/04/1987, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 30/08/2006, após o que foi registrada como trabalhadora rural. Quanto ao reconhecimento do trabalho da Autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Somado todo o período de trabalho rural em regime de economia familiar, perfaz o tempo de 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho campesino, sem registro na CTPS. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 08/04/1987 a 30/08/2006. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, e declaro comprovada a atividade rural da Autora no período de 08/04/1987 a 30/08/2006 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Presidente Prudente-SP, 20 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006780-11.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA ANGELONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007165-56.2012.403.6112 - DALVA SALETE BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/552.317.306-8, ocorrida em 02/07/2012. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 06/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 29, e que designou a realização de perícia médica, diferindo a citação para após a apresentação do laudo (fl. 31). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 35/40, 41, 42/48 e 49/55). Na sequência, a parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 57/62). Em apartado, manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 65/69). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 71 e 72/73). Juntados aos autos relatórios dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 75/80). É o relato do essencial. DECIDO. O presente feito versa sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/07/2012, ao passo que a ação ordinária nº 0010300-18.2008.403.6112, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, teve por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Deste modo, reconheço não haver relação de dependência entre esta ação em curso e o processo anteriormente mencionado, apontado no termo de prevenção da folha 29. Ademais, é de se considerar a natureza da demanda, que tem por objeto benefício previdenciário por incapacidade, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que consta dos relatórios dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, que seguem à sentença, a autora preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência, encontrando-se, inclusive, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/552.317.306-8. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O laudo pericial das folhas 35/40 aponta de forma clara que a autora é portadora de tuberculose pulmonar em tratamento e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida Humana em tratamento. Relatou a médica que tais patologias causam na demandante incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais habituais. Referida incapacidade teve início em julho de 2012. Desta forma, presente a incapacidade total e temporária para o trabalho. Assim, embora a autora afirme estar totalmente incapacitada para o trabalho, através da perícia designada ela não logrou comprovar a permanência da incapacidade laborativa, condição indispensável à concessão do benefício vindicado. É certo que a conclusão do laudo médico constante dos autos é o bastante para justificar o gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/552.317.306-8, sob o qual a autora se encontra. Entretanto, para a concessão de aposentadoria por invalidez, necessária se faz a verificação de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta à demandante a subsistência. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de

aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007327-51.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007401-08.2012.403.6112 - MILTON MARQUES DAS NEVES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O prazo para interposição do recurso inicia-se, para o INSS, a partir da intimação pessoal de seu procurador, nos termos do disposto na Lei nº 10.910/04, sendo que, nos termos do art. 536 c/c o art. 188, ambos do CPC, o prazo para o Ente Previdenciário opor Embargos de Declaração é de 10 (dez) dias. No caso presente, o Procurador Federal foi pessoalmente intimado da sentença das folhas 153/158 e versos em 19/07/2013 (sexta-feira), vindo a apresentar Embargos Declaratórios apenas em 07/08/2013, portanto, após ter expirado o decênio legal, razão pela qual não conheço dos Embargos de Declaração interpostos (fls. 160 e 161/169). Por seu turno, verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença prolatada nas folhas 153/158 e versos. No segundo parágrafo da folha 158, onde está escrito ... além de 01/01/1974 a 31/07/1974..., leia-se ... além de 01/01/1971 a 31/07/1974.... Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. Dê-se baixa da entrada da conclusão no livro de registro de sentenças. Intime-se.

0007619-36.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007731-05.2012.403.6112 - SIMONE MARTINS DE SOUZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário NB 31/552.445.706-0 ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 29/30). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 34/43). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho (fls. 44 e 45/51). Oportunizado prazo para falar sobre o laudo pericial e a contestação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 52/53). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 54 e 55/56). Por fim, juntados aos autos relatórios atualizados dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 58/61). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, observo que o pedido inicial apresentou a pretensão de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ocorre que o pedido administrativo datado de 08/08/2012 versou sobre o benefício de auxílio-doença NB 31/552.445.706-0 (fl. 11), momento em que a autora se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/548.979.428-0, cessado em 14/08/2012 (fl. 60). Não houve decisão acerca do pedido administrativo realizado em 08/08/2012, tendo permanecido pendente de solicitação de informações ao médico assistente - SIMA - (fl. 11). O ingresso com a presente demanda se deu em 23/08/2012. Desta forma, recebo o pedido inicial como de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/08/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos

dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica dos documentos das folhas 59/60. No entanto, segundo laudo da perícia judicial, às folhas 34/43, realizada por médica nomeada por este Juízo, a autora é portadora de transtorno do pânico, estando atualmente medicada e estável, de forma que não há incapacidade laborativa. Em conclusão, relatou a perita: Cabe ressaltar que a examinada já está em tratamento há quase um ano, e vem se mantendo estável com as medicações que podem ser ajustadas afim de evitar sonolência diurna. Deve manter o tratamento psiquiátrico - medicamentoso, por tempo indeterminado, em regime ambulatorial como vem ocorrendo. Apesar das dificuldades referidas, estas não são incapacitantes para o trabalho, portanto encontra-se CAPAZ para o TRABALHO. (SIC) Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007854-03.2012.403.6112 - EDMILSON XAVIER BERNARDO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008256-84.2012.403.6112 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA LEMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G

FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/547.255.603-8, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 37/38). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 42/48). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho (fls. 49 e 50/57). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário falou a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho (fls. 60/62). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da demandante (fls. 64/66). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 67 e 68/69). Por fim, juntados aos autos relatórios atualizados dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 74/76). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 75/75Vº. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial, às folhas 42/48, realizada por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa atualmente, em que pese haver sido diagnosticada a presença de transtorno afetivo bipolar. Em conclusão, relatou a perita: No momento a examinada encontra-se estável, devido ao tratamento psiquiátrico - medicamentoso ao qual tem se submetido, e que deve ser mantido de forma ambulatorial no momento, por tempo indeterminado, provavelmente por toda sua vida, pois a doença tende a ter um caráter crônico, que pode evoluir com períodos de crises onde pode ser necessário internação (apesar de não ter ocorrido até hoje). Portanto apesar das dificuldades apresentadas, encontra-se CAPAZ para o TRABALHO. (SIC) Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo,

especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008826-70.2012.403.6112 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Altere-se a RPV da fl. 139, adequando ao demonstrativo da fl. 145. Dê-se vista à parte autora por dois dias. Após, venham os autos para transmissão. Int.

0008966-07.2012.403.6112 - LUZIA DIAS MARTINS (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009990-70.2012.403.6112 - EDSON ARRUDA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010238-36.2012.403.6112 - JORGE FELIX DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010791-83.2012.403.6112 - HIGINO LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011315-80.2012.403.6112 - BENEDITA VIRGINIO GONCALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/554.247.746-8. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 32/33). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 38/44). Citado, o INSS contestou, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Juntou documento (fls. 45, 46/52 e 53). Intimada para falar sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário, a vindicante ficou-se inerte (fls. 54 e 55). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 56 e 57/58). Por fim, juntados aos autos relatórios atualizados dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 60/63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento

antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Melhor analisando, verifica-se que a autora não preencheu os requisitos objetivos exigidos por lei para a concessão do benefício em questão, quais sejam, possuir qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Primeiramente, o documento da folha 61 não traz informações acerca de vínculos empregatícios ou de recolhimentos de contribuições individuais à Previdência Social pela demandante. Além disso, os comprovantes das folhas 20/26 indicam somente sete recolhimentos de contribuições sob o código de pagamento 1929, ou seja, na classificação Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal (5%). Para que o recolhimento mensal das contribuições individuais possa ser efetuado na ordem de 5% (cinco por cento), informa o site da Agência Eletrônica da Previdência Social :5% sobre o salário mínimo:* Exclusivamente para os facultativos, recolhimento exclusivamente sobre o salário mínimo vigente. São necessários os seguintes requisitos:* Pertencer a família de baixa renda, cuja renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família) seja de até 2 (dois) salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;* Exercício exclusivo de trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência;* Não possuir renda própria que seria aquela proveniente do exercício de atividade de filiação obrigatória (atividade remunerada). A inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico -, por sua vez, deve seguir as orientações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em seu site .E, nestes termos, inexistem nos autos comprovação de legitimidade para os recolhimentos de contribuições individuais sob o código 1929, de forma válida a garantir a concessão de eventuais benefícios previdenciários, como o pleiteado na exordial. Não menos importante é o recolhimento do mínimo de doze contribuições individuais, excetuados os casos de inexigibilidade de carência previstos na Lei nº 8.213/91. Ainda, segundo laudo da perícia judicial, às folhas 38/44, realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombo sacra e doenças degenerativas próprias da idade, que, no entanto, não lhe causam incapacidade para o trabalho. Relatou o perito, em conclusão, que a autora, com 62 anos de idade, nunca trabalhou fora de sua residência, e continua como dona de casa, como sempre foi, sendo que a patologia que a acomete não a incapacita para o trabalho doméstico. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por

ausência de requisitos legais essenciais (incapacidade, qualidade de segurada e cumprimento da carência). Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011494-14.2012.403.6112 - ZULEIDE ARAUJO DOS SANTOS CORREIA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora postula provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a lhe fornecer notas escolares, tanto de provas, como de exames, bem como a realização de todos os exames previstos no regimento escolar e a garantia de matrícula para o próximo ano letivo, tudo independentemente de qualquer pagamento ou assinatura de contrato/confissão de dívida. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes juntados como folhas 7/21. Foi parcialmente deferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré (fl. 24 e vs). Citada, a UNIESP contestou requerendo, preliminarmente, a retificação de sua denominação social. No mérito teceu considerações sobre o projeto social da Instituição intitulado PROGRAMA FIES UNIESP PAGA e os requisitos para sua concessão. Aduziu que a postulante tinha inequívoca ciência dos termos e requisitos para a adesão ao programa. Asseverou que o programa, além de seguro, é absolutamente legal, não havendo abusividade nem conduta ilícita daquela Instituição. Sustentou que, mesmo sabedora dos termos do programa FIES UNIESP PAGA, a parte autora deixou de cumprir sua obrigação contratual, estando inadimplente para com aquela Instituição Particular de Ensino. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos e procuração (fls. 32/44 e 45/88). Em réplica, a requerente reforçou seus argumentos iniciais (fls. 90/92). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 94, 98 e 99/100). Finalmente a requerida forneceu substabelecimento, sem reserva de poderes (fls. 101/103 e 104/105). É o relatório. DECIDO. A vindicante afirma que, atraída por propagandas da UNIESP, ingressou no curso de secretariado executivo porque a requerida anunciou que o curso seria gratuito, além do que, também gratuitamente, seria fornecido aos alunos um notebook. Após, soube que o curso seria financiado pelo FIES, programa de financiamento estudantil subsidiado pelo Governo Federal e que a dívida decorrente seria perdoada. Alega que, no final do ano letivo, lhe foram apresentados um termo de confissão de dívida e um contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, com o que não concorda, razão pela qual lhe foi impedido de ter acesso a notas das avaliações escolares, o que lhe retira a possibilidade de saber da sua condição acadêmica, mais precisamente quanto eventual necessidade de realizar exames. Em sua resposta, a parte ré esclareceu que o benefício concedido não se trata de bolsa de estudos, mas de programa social por ela desenvolvido e intitulado FIES UNIESP PAGA, o qual, para ter acesso, o estudante precisa atender aos seguintes requisitos: ser aprovado em exame vestibular, solicitar o benefício, e aguardar a convocação do banco para celebração do Contrato FIES. Após, a Instituição de Ensino se compromete a arcar com o pagamento do financiamento, mediante termo de compromisso de pagamento de dívida. Todavia, trimestralmente, o aluno deve efetuar o pagamento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente à amortização dos juros decorrentes do FIES, além de ser necessária a conclusão do curso naquela Instituição, estudar no período diurno, prestar serviços comunitários, entregar a documentação solicitada, freqüentar as aulas, obter bom rendimento escolar, dentre outros. Afirmou que todos os interessados em aderir ao programa tem claro conhecimento de seus termos, os quais constam de informações impressas e cartazes. Asseverou que, todos os discentes, são informados de forma clara e nítida sobre as condições do programa, inclusive por meio de comunicação pessoal feita no primeiro dia de aula, além do que consta no ambiente web da aluna e no site da UNIESP na rede mundial de computadores. Trouxe aos autos notícia da promoção de arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Ribeirão Preto/SP, que teria tratado de matéria similar, se manifestando o MP pela legalidade do programa, reconhecendo a inexistência de ilegalidades ou irregularidades ou abusividade que precise ser sanada (fls. 39 e 60/68). Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nos dizeres de José Afonso da Silva, tal concepção importa em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos. Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). Ainda nos ensinamentos de José Afonso da Silva, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. Desta feita, a Constituição

Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada à não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Muito embora a existência do comando acima transcrito, é clara a preferência da Constituição Federal pelo ensino público, afirmação essa decorrente de uma interpretação sistemática de seus artigos 209 a 213: a atuação dos estabelecimentos privados, no campo da educação, a despeito de ser livre, é secundária e condicionada. Para efetivar o comando constitucional, os estabelecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchimento das vagas disponíveis, cuidam de celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacionais. Pondere-se que as partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado que o estabelecimento privado cuidará da excelência de seus professores e aulas por eles ministradas, de modo a garantir aos alunos egressos a capacidade profissional necessária para enfrentarem a competição do mercado de trabalho. Em contraprestação, os alunos deverão manter comportamento condizente com a seriedade dos serviços prestados e efetuar o pagamento das mensalidades (fls. 15/17 e vsvs). Por seu turno do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, que a Fundação UNIESP Solidária propõe a seus alunos se extrai que, de fato, não se trata de programa de bolsa de estudo, mas de programa por meio do qual a Instituição se compromete a efetuar o pagamento do FIES do aluno beneficiado, 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso, desde que atendidos a determinados requisitos, que se iniciam com a aprovação do pretenso aluno no exame vestibular, assinar contrato de prestação de serviços educacionais da Faculdade, formalizar seu contrato no FIES, mostrar excelência no rendimento e na frequência às aulas e atividades acadêmicas, realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, ter rendimento mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada trimestre, concluir o curso a ser realizado no período matutino ou vespertino (fls. 19/20). O fornecimento de notebook ou tablet, também está vinculado à efetiva formalização do aluno junto ao FIES. A mera alegação de que o programa FIES UNIESP PAGA, por si só, levaria qualquer pessoa ao entendimento de que seria um convite ao estudo gratuito (fl. 91) não prospera. Não é crível que, dado o teor dos informes publicitários veiculados pela UNIESP, bem como a clareza dos contratos apresentados, a postulante, aluna de curso superior, ignore os efetivos termos do programa oferecido pela Instituição e as obrigações recíprocas (fls. 68/70). Quanto ao aludido Inquérito Civil Público nº 1.34.010.000449/2012-67 e sua promoção de arquivamento, embora não vincule este decisum, destaco o último parágrafo da folha 61: (...) De fato, não se constata, do narrado na representação, qualquer violação aos direitos do consumidor. Em primeiro lugar, a alegação de propaganda enganosa não se sustenta pelo simples fato de que a publicidade veiculada pelo grupo educacional (fl. 23) tão somente visa a instigar o público a estudar na UNIESP por meio do FIES, sem que seja necessário, para tal, que os calouros ou transferidos paguem qualquer valor. Nota-se, assim, que o intuito é incentivar os estudantes a se matricularem na instituição a partir da atividade exercida pelo FIES, que financia o pagamento das mensalidades. (...) No ato da matrícula, efetuam as partes um contrato de prestação de serviços. Este contrato é anual (ou semestral), renovado a cada período letivo. Se a parte, durante o ano letivo, tornou-se inadimplente, não poderá a universidade aplicar-lhe as denominadas sanções pedagógicas. Entretanto, após terminado o período (ano/semestre) letivo, não pode ser obrigada a contratar de novo com aluno inadimplente. Consigne-se que, para bem prestar seus serviços - como contratação de professores, manutenção das salas de aula, bibliotecas, laboratórios e outros -, tem a universidade particular custos que somente serão recuperados com o regular pagamento de matrículas e mensalidades pelos alunos. A prestação de serviços, in casu, sem a correspondente contraprestação advinda do FIES, ou sem o pagamento pela aluna das respectivas mensalidades, implicaria em enriquecimento sem causa para a vindicante. Saliente-se que, para que a Instituição de Ensino receba o valor decorrente do FIES, por óbvio, se faz necessária sua prévia formalização pelo discente. Por sua vez, para que o aluno de desonere do pagamento do financiamento após sua formatura, necessária a assinatura do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES pela UNIESP, consoante documento juntado como folhas 19/20 pela própria Autora. Quanto ao termo de confissão de dívida juntado como folha 18, decorre do fato da parte autora não ter pactuado o financiamento FIES, nem tampouco, como ela não nega, não ter pago as respectivas mensalidades e taxas, estando inadimplente. Nada obstante, sequer foi assinado referido documento, não tendo, no mais, qualquer outra implicação para o presente feito, especialmente porque a decisão antecipatória teve caráter satisfativo. Foi dito haver entre as partes (estabelecimento de ensino e aluna) um contrato de caráter privado, o que justifica a observância da exceção do contrato não cumprido. Mas, em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimento de ensino particular, submeter-se-á ao controle e fiscalização por parte do Poder Público, o que faz com que este contrato possua, na verdade, uma

natureza híbrida. Com base neste poder/dever de fiscalização que vimos editada a Lei nº 9.870/99, disciplinando não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte dos estabelecimentos privados como, também, a situação dos alunos inadimplentes, pretendendo afastar, também por parte desses, qualquer possibilidade de abuso. Conforme já deixei consignado quando apreciei o pleito antecipatório (fl. 24 e vs): As Universidades e Centros Universitários possuem autonomia, por isso seus Regimentos não estão sujeitos à prévia aprovação pelo poder público. No entanto, seus Estatutos são sujeitos à análise do Ministério da Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) e o Decreto nº 5.786/2006. As sanções ao corpo discente por inadimplemento de taxas e mensalidades não podem dizer respeito aos serviços acadêmicos devidos pela Instituição de Ensino Superior, na forma da legislação federal em vigor (Lei 9.870/99). Verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Assim, de acordo com a norma federal supra, a Instituição de Ensino Superior não pode vetar o acesso do aluno às informações acadêmicas. Cumpre lembrar que, conforme já exposto, desde o início de seus estudos estava a aluna ciente de suas obrigações para com a instituição de ensino por ela escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretensão de obter a matrícula sem que tenha cumprido com suas obrigações contratuais, está a aluna, sem embasamento legal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora firmado, com a conseqüente conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Conforme já registrado, a instituição de ensino superior não pode ser obrigada a realizar a matrícula de aluno que possui pendências de ordem financeira. Pondere-se que não estamos diante de serviços prestados por entes públicos que, por conta do princípio da continuidade dos serviços públicos, cuidam de prestá-los mesmo em situação deficitária. Temos, ao oposto, instituições privadas que trabalham sem qualquer tipo de subsídio público e, encontrando-se as mesmas em situação de desequilíbrio financeiro (decorrente do crescente número de alunos que não conseguem cumprir com suas obrigações contratuais), podem simplesmente encerrar suas atividades, deixando à míngua não só milhares de alunos que, por motivos vários, quedaram-se inadimplentes por longos períodos como também aqueles que, ao longo dos anos, contribuíram para usufruir de seus serviços. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes autos, apenas para confirmar a decisão antecipatória que determinou, naquele momento, o fornecimento pela UNIESP à parte autora dos resultados de suas avaliações realizadas, independentemente de pagamentos ou assinatura de contrato ou confissão de dívida. Deixo de condenar a Autora no pagamento de honorários advocatícios, dada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, como requerido no primeiro parágrafo da folha 34. Com o trânsito em julgado, venham-me conclusos para arbitramento de honorários advocatícios (AJG) e, após, ao arquivo. Custas na forma da Lei P.R.I.C. Presidente Prudente, 25 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000816-03.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 16/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 35/36 e vsvs). Após a postulante fornecer seus queitos, foi realizado o exame pericial por médico especialista em psiquiatria, vindo aos autos o laudo médico respectivo (fls. 39 e 41/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a possibilidade de composição do conflito. No mérito sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 48, 49/56 e 57). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 61 e vs). Por determinação judicial foram juntados dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 63 e 64/68). Arbitrados e requisitados honorários periciais, após o que manifestou-se a vindicante e cientificou-se o Ente Previdenciário (fls. 63, 69/70, 73 e 74). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 75 e 76/82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão

e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folhas 57 e 77/78. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial a parte demandante trouxe cópias de documentos médicos com o fito de demonstrar estar incapacitada para o trabalho em decorrência de doença de natureza psiquiátrica. No laudo da perícia judicial juntado como folhas 41/47, consta que a Autora está absoluta e temporariamente incapacitada para o trabalho por ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar. Afirmou o perito que, com base em atestado médico fornecido, data de 17/01/2013 o início da incapacidade. Asseverou que a vindicante encontra-se um pouco perturbada porque está tomando remédio e não está sarando (sic) e que é necessário fazer ajuste na medicação, pois este transtorno é controlável com medicação. Disse o expert que não há cura para a doença da qual a Autora é portadora, mas frisou ser possível o controle medicamentoso. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Observe-se que asseverou o expert que, embora a doença da qual a Autora é portadora (transtorno afetivo bipolar) não tenha cura, é possível, com ajuste na medicação, controlá-la (fls. 44 e 47). Segundo a psicóloga do Serviço de Psicologia do Instituto de Psiquiatria HCFMUSP e do GRUDA, Dra. Sílvia Belk Keila, não há uma causa única para o transtorno bipolar do humor, sendo que as pesquisas sugerem que é freqüentemente herdado, relacionado a uma falta de estabilidade na transmissão dos impulsos dos nervos no cérebro. Disse ela no trabalho Aspectos Psicológicos Do Transtorno Afetivo Bipolar, que fatores como contratempos na vida (estresse), o uso de substâncias psicoativas (por exemplo, estimulantes como cocaína e anfetaminas), a privação de sono ou outra estimulação excessiva podem levar a um desequilíbrio nos mecanismos que regulam o funcionamento do cérebro. O transtorno afetivo bipolar é uma doença caracterizada por episódios repetidos, ou alternados, de mania e depressão. Uma pessoa com transtorno bipolar está sujeita a episódios de extrema alegria, euforia e humor excessivamente elevado (mania), e também a episódios de humor muito baixo e desespero (depressão). Entre os episódios, é comum que passe por períodos de normalidade. A natureza e duração dos episódios variam grandemente de uma pessoa para outra, tanto em intensidade quanto em duração. No caso grave, pode haver risco pessoal e material. Já, segundo consta do site oficial datasus, os transtornos do humor (afetivos), classificados pelos CIDs entre F30 e F39, são transtornos nos quais a perturbação fundamental é uma alteração do humor ou do afeto, no sentido de uma depressão (com ou sem ansiedade associada) ou de uma elação. A alteração do humor em geral se acompanha de uma modificação do nível global de atividade, e a maioria dos outros sintomas são quer secundários a estas alterações do humor e da atividade, quer facilmente compreensíveis no contexto destas alterações. A maioria destes transtornos tendem a ser recorrentes e a ocorrência dos episódios individuais pode freqüentemente estar relacionada com situações ou fatos estressantes. Também consta que, especificamente em relação ao código CID F31.2 (transtorno afetivo bipolar) que a doença é

caracterizada por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). Vê-se assim, que, quer em face da característica do transtorno afetivo bipolar, quer em razão do perito ter fixado o início da incapacidade lastreado apenas em atestado médico anterior (fl. 41), não se pode, seguramente, dizer que o início de sua incapacidade laborativa remonta a 17/01/2013, conforme afirmado na perícia. É do meu entendimento que a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se os exames e documentos dos autos, é de se reconhecer como indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/551.716.590-3, que deve ser prontamente restabelecido. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Tendo em vista a pouca idade da parte autora e a possibilidade de controle de sua afecção, ainda que sem efetiva cura, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/551.716.590-3 em nome da Autora, a contar da indevida cessação, ou seja 14/08/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela possa retornar ao trabalho ou ser submetida a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.716.590-32. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA MERCES VALENTE3. Número do CPF: 093.346.098-854. Nome da mãe: Maria Lucia Cardoso das Mercês5. NIT principal: 1.168.764.649-46. Endereço da Segurada: Rua Francisco Cotini, nº 72, Jd Itaipu, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelece)8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 13/08/2012 (fl. 78)11. Data início pagamento: 24/09/2013P. R. I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001293-26.2013.403.6112 - MARIA ELZA PEREIRA LISBOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001363-43.2013.403.6112 - AURORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001754-95.2013.403.6112 - EUGENIA DE ALMEIDA FREITAS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001798-17.2013.403.6112 - MARIA NAZINHA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001807-76.2013.403.6112 - VICENTE DE PAULA RODRIGUES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001954-05.2013.403.6112 - JOSE RICARDO RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002786-38.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva restituir valores que reputa pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta das reclamações trabalhistas nº 00230-2006.127.15.00.8 e nº 0046500-17.2008.5.15.0127. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneceu procuração e documentos (fls. 12 e 13/68). Deferiu-se a gratuidade requerida, na mesma respeitável manifestação judicial que comandou a citação da parte ré (fl. 40). Citada, a União Federal contestou suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, pugnano, no mérito, pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 41, 42/46 e vsvs). Em réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 49/51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que o seu fato gerador é definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Ainda, o direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora. Assim, o contribuinte decai do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos eventuais créditos anteriores a 04/04/2008, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 04/04/2013. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e à demonstração do direito da parte autora, uma vez que os documentos essenciais ao julgamento da lide encontram-se juntados aos autos, além do que, caso sejam necessários documentos para definir os valores a serem restituídos ao contribuinte, poderão ser apresentados por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios. A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso

III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos a parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do C. STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); c) condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003855-08.2013.403.6112 - LUCIANA MORCELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005781-24.2013.403.6112 - EDILSO DA SILVA SALES(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE

ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 14/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização - de plano - da prova médico-pericial e deferiu a citação do ente autárquico para depois da apresentação do laudo. (folhas 25/26 e vvss). Imediatamente após a publicação do decisum, sobreveio manifestação de desistência da autora, circunstância que ensejou o cancelamento e a exclusão da perícia médica, com as comunicações de praxe, vindo-me, na seqüência, os autos conclusos. (folhas 28/29). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. (CPC, art. 267, 4º). Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007125-40.2013.403.6112 - ADENIR GUILHERME PRADO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007127-10.2013.403.6112 - JOAO CELSO GONCALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007289-05.2013.403.6112 - WOLFGANG EUGENIO BENDRATH (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007962-95.2013.403.6112 - NELSON JOSE DE CARVALHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as intimações sejam efetivadas em nome da advogada indicada na alínea j do pedido, à folha 14. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/34). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerimento contido na alínea j, do pedido, à folha 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão

do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-

4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos

daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007417-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 2008.61.12.010881-1, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução quanto à verba honorária sucumbencial. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/10. Sobreveio manifestação da parte embargada (fls. 15/16). Por determinação judicial, a Contadoria do Juízo emitiu parecer, sobre o qual nada disse o Ente Previdenciário e expressamente concordou a parte embargada (fls. 17, 19/24, 28 e 30/31). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a verba honorária executada pelo próprio causídico, desnecessário o fornecimento de procuração. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. O valor da conta apresentada pela Contadoria Judicial é inferior ao valor apresentado pelo Embargante. Expressamente concordou a parte embargada com o parecer do Contador do Juízo, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, que perfaz o montante de R\$ 512,93 (quinhentos e doze reais e noventa e três centavos), a

título de verba honorária, valor atualizado até 01/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos nº 2008.61.12.010881-1, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deve figurar Edvaldo Aparrecido Carvalho. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011235-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CEZAR ALVES DE MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Em vista das manifestações às fls. 29 e 33, a execução da sucumbência tramitará no feito principal. Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

0011558-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) Recebo a apelação da parte EMBARGANTE, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005054-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0000989-95.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/9. A parte embargada, de plano, expressamente concordou com a conta apresentada pela Autarquia embargante. Forneceu procuração (fls. 14/15 e 16). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 13.093,58 (treze mil, noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 11.903,26 (onze mil, novecentos e três reais e vinte e seis centavos) a título de valor principal e R\$ 1.190,32 (um mil, cento e noventa reais e trinta e dois centavos), a título de verba honorária, valores atualizados até 03/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum, da folha 5, e da manifestação das folhas 14/15 para os autos do processo registrado sob o nº 0000989-95.2011.4.03.6112, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007591-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 94.1200160-6, atualmente nº 1200160-12.1994.403.6112. Alega o Embargante que não concorda com a execução da verba honorária na forma proposta, porquanto a parte embargada requer a importância de R\$ 12.656,27, sendo que a contadoria do INSS elaborou conta de liquidação no valor de R\$ 8.620,09, tudo posicionado para 05/2013. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/36. É o relatório. DECIDO. Consoante se observa das folhas 103/105 dos autos principais nº 94.1200160-6, em 18/03/2000 foi prolatada sentença de mérito nos autos dos Embargos à Execução registrados sob o nº 1999.61.12.002360-7 anteriormente opostos pela Autarquia Embargante. Aquela respeitável sentença foi submetida a superior instância, que proferiu o v. acórdão juntado como folha 109 do feito principal, que transitou em julgado em 17/04/2006 (fl. 110). Não tendo a parte autora/embargada se manifestado em prosseguimento, aquele feito foi remetido ao arquivo em 27/02/2007 e só desarquivado em razão de petição protocolizada em 18/03/2011 (fls. 123 e vs e 125 dos autos nº 94.1200160-6). Naquele feito, por determinação judicial exarada na folha 154, a Contadoria Judicial apresentou conta atualizada do quantum debeat, em relação à qual o Ente Previdenciário discordou, apresentando sua conta (fls.

156/159 e 166/172).Após manifestação do Autor daquele feito, novamente foi determinado ao Contador do Juízo que emitisse parecer, que veio aos autos (fls. 175/178, 179 e 181/205).A parte autora concordou com o parecer da Contadoria e a parte ré opôs novos embargos (fls. 209/2010 e 202 dos autos principais).É incabível a oposição de embargos do devedor em caso de atualização da dívida para expedição de Ofício Requisitório, por ser questão incidente no processo de execução. Com efeito, os embargos à execução são previstos pela legislação processual para obstar o prosseguimento da execução no momento em que ela é deflagrada, mas não constitui o meio idôneo para questionar a atualização de valores.De notar-se que, no caso presente, sequer houve manifestação judicial quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria. Anoto que o C. STJ tem entendimento consolidado sobre a impossibilidade de interposição de novos embargos, no momento da atualização dos cálculos. Contudo, em homenagem ao Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, determino o traslado de cópias das folhas 4/9 deste feito para o feito principal, para nova emissão de parecer da Contadoria Judicial.Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no art. 739, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta sentença e das folhas acima indicadas para os autos da ação ordinária nº 94.1200160-6, atualmente nº 1200160-12.19994.403.6112.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004298-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)
Fl. 396: Defiro o sigilo processual nº 4. Anote-se. Dê-se vista aos embargantes dos documentos das fls. 397/410 pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202195-08.1995.403.6112 (95.1202195-1) - MARIA IZILDINHA CAYRES(Proc. NILSON APARECIDO C MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA IZILDINHA CAYRES X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

1200581-31.1996.403.6112 (96.1200581-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda do ofício requisitório nº 20130000596, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 580 e 583).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 584/585).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

1202446-89.1996.403.6112 (96.1202446-4) - JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA - ME X OSVALDO DIAS - ESPOLIO X CELICE DA SILVA DIAS(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120001110 a 20120001113 e 20130000664, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 264/267, 274/277, 281 e 284). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 285/286). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

1202508-32.1996.403.6112 (96.1202508-8) - MOACYR PINTAO X WALDEMAR FERNANDES X JOSE MARIANO OSTI X JOSE APARECIDO OSTI X LAZARO COSTA E SILVA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOACYR PINTAO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO OSTI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO OSTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0000725-98.1999.403.6112 (1999.61.12.000725-0) - YOKOYAMA & FILHO LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X YOKOYAMA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9) - ANTONIO CELESTINO ALVES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CELESTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos apresentados encontram-se incorretos porque não foi observado o que dispõe a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais, bem como apresentam equívocos quanto à correção monetária e ao valor da renda, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida (fls. 220 e 223/226). Requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial e forneceu documentos que foram juntados como folhas 227/246. Devidamente intimada, a parte excepta aduziu a impossibilidade de discussão da matéria via exceção de pré-executividade, sendo a via própria os embargos à execução, em relação aos quais transcorreu in albis o prazo legal. Asseverou que restou definitivamente decidido a não aplicação da Lei nº 11.960/2009 e pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 249/253 e 254/263). Por determinação judicial, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para emissão de parecer, que veio aos autos (fls. 264 e 266/279). Após, o excepto manifestou concordância com a conta apresentada pelo Contador do Juízo, dela discordando o excipiente que requereu a intimação da parte autora para, não aceitando os cálculos da Autarquia Previdenciária, promover a citação, nos termos do art. 730 do CPC. É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. De notar-se que a parte excepta expressamente concordou com o parecer da Contadoria do Juízo (fl. 283). Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, porquanto se encontra nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito, tendo em vista que, nas folhas 173/177, restou decidido a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 ao presente caso, mantendo, no período de sua vigência, o INPC como indexador de correção monetária e a taxa de 1% (um por cento) ao mês a título de juros moratórios. Ante o

exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor de R\$ 73.512,56 (setenta e três mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 11/2012, sendo R\$ 71.443,00 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais) a título de valor principal e R\$ 2.069,56 (dois mil, sessenta e nove reais e vinte e cinquenta e seis centavos) a título de verba honorária sucumbencial. Indefiro o requerido na parte final da manifestação da folha 285, porquanto o INSS já fora pessoalmente citado para os fins do art. 730 do CPC, consoante se observa do Termo de Citação e Carga da folha 220. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requisi-te-se o pagamento. P.I. Presidente Prudente/SP, 20 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009047-68.2003.403.6112 (2003.61.12.009047-0) - SALVADOR RAPHAEL RICCO X JOSE NASCIMENTO ALVES X CECILIA BIBIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALVADOR RAPHAEL RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010373-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010373-6) - REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA (SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processos de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente aos créditos exequendos, oriunda dos ofícios requisitórios nº 20130000687 (autos nº 00103736320034036112) e 20130000688 (autos nº 00014921920114036112), na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 316 do feito principal e fl. 59 dos embargos). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção dos processos. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções que se processaram nestes autos e no feito principal, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia para o feito registrado sob o nº 0010373-63.2003.403.6112, onde também deverá ser registrada. Proceda, a Secretaria Judiciária, à alteração da classe processual do feito nº 0001492-19.2011.403.6112, fazendo-se constar: Classe: 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1) - JOANINHA PRADO MARTINS (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 197. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002684-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002684-2) - ALBERTO KURAK (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALBERTO KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dentre os princípios norteadores da Administração Pública destaco que o Princípio da Legalidade impõe que nenhum ato administrativo poderá ser praticado à revelia da Lei, ou das exigências do bem comum, sob pena de tornar-se inválido. Por seu turno, o Princípio da Moralidade Administrativa não traduz o sentido de moralidade comum, mas de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da Administração. Para além, o Princípio da Impessoalidade impõe que o Administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular. O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. Já pelo princípio da

vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, seria plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, entendo que aqueles princípios devem ser sobrepostos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pelo princípio das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos porque, confiando o segurado na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passa ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada e de que não há riscos de vir a ter que devolvê-los. De notar-se que, em 3 (três) oportunidades, a Autarquia Previdenciária apresentou cálculos distintos e com valores diversos, conforme se denota dos documentos das folhas 169, 183 e 212. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. Submetidos para conferência ao Contador do Juízo, nova conta foi apresentada porquanto se constatou que a RMI devida encontrava-se equivocada, tendo em vista que diversa do que constava da Carta de Concessão do benefício (fl. 233, item a). Intimada para se manifestar sobre a nova conta apresentada, a Autarquia Previdenciária ficou-se inerte, conforme certificado no verso da folha 250, vindo posteriormente apresentar outro cálculo que, submetido ao crivo da Contadoria Judicial, constatou-se estar incorreto (fls. 259 e 270). Ato seguinte, considerando os documentos apresentados pela parte ré, a Contadoria constatou a existência de diferença em favor da parte autora, que foi requisitada e cancelada após manifestação autárquica que pediu o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos e a devolução de valores pagos (fls. 293, 312, 317, 319/325 e 326). Admitindo existência de incorreção na Carta de Concessão, o INSS disse não ter ela qualquer valia, devendo ser desconsiderada e, assim, novamente submetido ao Contador, concluiu-se não haver mais crédito em favor do postulante que recebeu valor acima do devido (fls. 341/342 e 352). Conforme asseverou o Contador Judicial no item 1 do parecer juntado como folha 352: As fls. 341/342 o INSS informa que o benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido conforme a Carta de Concessão de fls. 206/207, foi incorretamente calculado, por não ter obedecido ao disposto no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º. Vê-se que a Contadoria foi induzida ao erro pela própria Autarquia ré, sendo desarrazoada sua insurgência contra a expedição dos requisitórios sem anterior citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 319/323), porquanto operou-se a chamada execução invertida, com determinação judicial ao INSS para apresentar os cálculos, aplicando-se subsidiariamente do artigo 461 do CPC, o que é perfeitamente possível, segundo precedentes. Desta forma, recebido de boa-fé, tendo em vista que foi efetuado pela Administração sem a participação da parte beneficiária, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição dos valores indevidamente recebidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2013.

0005033-36.2006.403.6112 (2006.61.12.005033-2) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006264-98.2006.403.6112 (2006.61.12.006264-4) - ISAURA DE SOUZA LUSTRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ISAURA DE SOUZA LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008236-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008236-9) - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos apresentados encontram-se incorretos porque não foram deduzidos os valores pagos a título de outro benefício inacumulável, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida (fls. 170 e 172/173). Requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido referente da verba honorária, decorrente do título executivo judicial e forneceu documentos que foram juntados como folhas 174/179. Devidamente intimada, a parte excepta aduziu a impossibilidade de discussão da matéria via exceção de

pré-executividade, sendo a via própria os embargos à execução, em relação aos quais transcorreu in albis o prazo legal. Pugnou pela total improcedência (fls. 182/184 e vsvs). Por determinação judicial, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para emissão de parecer, que veio aos autos (fls. 185 e 187/195). Após, a excepta manifestou discordância com a conta apresentada pelo Contador do Juízo, dela concordando o excipiente (fls. 199/202 e vsvs, 203 e 204). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. De notar-se que a parte excipiente expressamente concordou com o parecer da Contadoria do Juízo, sendo que antes, a parte excepta já havia concordado quanto ao crédito principal (fls. 152 e 204). Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, porquanto se encontra nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito, tendo em vista que o proveito econômico alcançado pela parte autora deve ser a base de cálculo para apuração da verba honorária, que consiste na diferença entre o benefício de auxílio-doença (91% do Salário de Benefício) e a aposentadoria por invalidez (100% do Salário de Benefício). Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor de R\$ 939,49 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 5/2012, a título de verba honorária sucumbencial. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requirite-se o pagamento. P.I. Presidente Prudente/SP, 20 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0012358-62.2006.403.6112 (2006.61.12.012358-0) - GEORGINA APARECIDA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000849 e 20130000850, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 140/141 e 144/145). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 146/147). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001025-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001025-9) - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X NEIDE LIMEIRA FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas folhas 174/175 a parte autora requereu a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Juntou documentos (fls. 176/177). Levando os autos em carga, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos apresentados encontram-se incorretos porque inexistem prestações em atraso referente ao período de 10/11/2006 a 10/12/2006, porque pago administrativamente, e incidência de juros e correção monetária sobre prestações pagas em cumprimento a decisão judicial, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida. Requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 178, 179/183 e 184/190). Devidamente intimada, manifestou-se a parte excepta, concordando com as alegações do excipiente em relação aos créditos principais, após o que, por determinação judicial, o Contador do Juízo elaborou parecer sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 191, 193/195, 196, 198/202, 206/207 e 208). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. De notar-se que a parte excipiente expressamente concordou com o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 206/207). Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, porquanto encontra-se nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito, tendo em vista nada é devido a título valor principal, sendo que, em relação aos honorários, a excepta laborou em equívoco aplicando juros de mora sobre parcelas já pagas em razão de cumprimento de ordem judicial. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação no valor

de R\$ 1.573,34 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 9/2012, a título de verba honorária sucumbencial, nada sendo devido a título de valor principal. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requirite-se o pagamento. Proceda, a Secretaria Judiciária, à alteração da classe processual desta ação, fazendo-se constar: Classe: 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.I. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002626-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002626-7) - NILZA COSTA DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NILZA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000853 e 20130000854, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 136/137 e 140/141). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 142/143). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002826-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002826-4) - ELISETE GAMARRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ELISETE GAMARRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006621-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006621-6) - NEORACI PRETE MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NEORACI PRETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000857 e 20130000858, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 156/157 e 160/161). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 162/163). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006763-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006763-4) - ODILA AZEVEDO DIAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ODILA AZEVEDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008209-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008209-0) - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA RAMOS

Defiro a habilitação de LAERCIO DA SILVA RAMOS, CPF: 080.315.608-11, como sucessor de Luzia de Jesus Silva Ramos. Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da lide. Providencie a parte autora a habilitação dos demais sucessores constantes do documento da fl. 210, no prazo de vinte dias. Int.

0017108-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017108-9) - MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0018728-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018728-0) - MARINETE DE SOUZA TURETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE SOUZA TURETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos apresentados encontram-se incorretos porque não foi observado o que dispõe a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida (fls. 222 e 224/227).Requeru o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial e forneceu documentos que foram juntados como folhas 228/236.Devidamente intimada, a parte excepta manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo excipiente. Forneceu documentos (fls. 239/240 e 241/242).É o relatório.DECIDO.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento).Expressamente concordou a parte excipiente com os cálculos apresentados pelo excepto, que, assim, deve prevalecer (fls. 239/240).Assim, tenho por correta a conta apresentada pelo excipiente, porquanto encontra-se nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação no valor de R\$ 15.985,42 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 12/2012, sendo R\$ 14.532,20 (quatorze mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos) a título de valor principal e R\$ 1.453,22 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) a título de verba honorária sucumbencial.Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se o pagamento, observando-se quanto ao requerido nas folhas 239/240 em relação aos honorários advocatícios.P.I.Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000885 e 20130000886, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 207/208 e 2011/212).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente fez prova do levantamento dos valores, externou satisfação plena com os valores recebidos e pugnou pelo arquivamento do processo. (folhas 213 e 214/215).É o relatório.Decido.A concordância da exequente com os valores disponibilizados e efetivamente levantados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3) - CEZAR ALVES DE MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CEZAR ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos com dedução da verba de sucumbência, na forma requerida à fl. 115. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

0004569-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004569-6) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005044-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005044-8) - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLEUZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000889 e 20130000890, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/153 e 156/157).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 158/159).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005729-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005729-7) - MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUZANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000891 e 20130000892, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125/126 e 129/130).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 131/132).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007904-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007904-9) - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUSA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000701 e 20130000702, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 117/118 e 121/122).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 123/124).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011760-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011760-9) - EVA CORREIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000709 e 20130000710, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 104/105 e 108/109).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 110/111).É o relatório.Decido.A

inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0012300-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012300-2) - KATIA CANDIDO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIA CANDIDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000711 e 20130000712, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/112 e 115/116). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 117/118). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001806-96.2010.403.6112 - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO TADEU VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002827-10.2010.403.6112 - NILCE VAZ YONAH(A) (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NILCE VAZ YONAH(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005737-10.2010.403.6112 - ROBERTO TSUYOSHI YAMADA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO TSUYOSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 190/191. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006628-31.2010.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 89. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0006696-78.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000906 e 20130000907, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 109/110 e 113/114).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 115/117).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELIZA LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000723 e 20130000724, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 136/137 e 140/141).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 142/143).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007438-06.2010.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OSCAR FREITAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000383-67.2011.403.6112 - MARINALVA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARINALVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001492-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processos de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente aos créditos exequendos, oriunda dos ofícios requisitórios nº 20130000687 (autos nº 00103736320034036112) e 20130000688 (autos nº 00014921920114036112), na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 316 do feito principal e fl. 59 dos embargos).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados.É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção dos processos.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções que se processaram nestes autos e no feito principal, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Traslade-se cópia para o feito registrado sob o nº 0010373-63.2003.403.6112, onde também deverá ser registrada.Proceda, a Secretaria Judiciária, à alteração da classe processual do feito nº 0001492-19.2011.403.6112, fazendo-se constar: Classe: 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002087-18.2011.403.6112 - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002464-86.2011.403.6112 - MARIA RITA VITORIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121: Em vista do documento das fls. 124/125, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, limitado a 30% do crédito principal. Requistem-se os pagamentos conforme determinado à fl. 116. Int.

0004126-85.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004150-16.2011.403.6112 - NEUSA LEMOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004792-86.2011.403.6112 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BERNADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às folhas 216/218, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela Autora/Excepta encontram-se incorretos porque aplica juros moratórios além dos limites legalmente estabelecidos, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 2.648,57 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Juntou planilha de cálculos. (fls. 219/223). Independente de intimação, a Autora/excepta retirou os autos em carga, cientificou-se de todo o processado, concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela sua homologação. (fls. 224/225). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação acostada às folhas 220/221, no montante de R\$ 10.803,16 (dez mil oitocentos e três reais e dezesseis centavos), atualizada até a competência 01/2013, dos quais R\$ 9.821,06 (nove mil oitocentos e vinte e um reais e seis centavos), se referem ao crédito principal, e R\$ 982,10 (novecentos e oitenta e dois reais e dez centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores ora homologados. P.I. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005865-93.2011.403.6112 - PAULA CHIRLEI SANFELIX ANDREOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PAULA CHIRLEI SANFELIX ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000920 e 20130000921, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 89/90 e 93/94). Intimada a se

manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 93/94).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000355-65.2012.403.6112 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002794-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de execução de sentença pela UNIÃO FEDERAL em face de MACK CONFECÇÕES LTDA, R B FERRAZO e TALA CONFECÇÕES LTDA objetivando o recebimento da verba honorária, no valor de R\$ 1.954,03 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), atualizado até 10/2010 (fls. 278/280).Intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, deixaram os executados transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fls. 283 e vs).Posteriormente, a União requereu a penhora on line que, deferida, restou negativa (fls. 290/293, 294, 296 e vs).Ato seguinte, a exequente requereu a livre penhora, o que foi deferido, restando infrutífera (fls. 299/300, 301, 306, 308 e 309 vs).Após diligências negativas no Sistema RENAVAN, a União requereu prazos para novas diligências, que foram deferidos (fls. 312/315, 316, 318 e 319).Finalmente, a exequente pediu o redirecionamento da execução contra os gerentes/administradores (fls. 321/325).É a síntese do necessário. DECIDO.Quanto à inclusão dos sócios das executadas no pólo passivo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a 5 (cinco anos), contados da citação da pessoa jurídica, o que não é o caso dos autos.Para verificar a responsabilidade dos sócios, é inaplicável ao caso o artigo 135, III do CTN, devendo ser aplicado o artigo 50 do Código Civil, sendo do exequente o ônus da prova. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado.Com efeito, segundo recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, ficou decidido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil. No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução para os sócios das empresas executadas, pelos seguintes motivos: a) trata-se de execução de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária; b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; c) ao requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença, não apresenta a União indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio das sociedades, a ensejar a aplicação da desconsideração das personalidades jurídicas e a consequente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil.A Súmula 435 do C. STJ estatui que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, dos precedentes que geraram a edição do referido enunciado sumulado, observa-se que todos tratavam de dívida de natureza tributária, não sendo aplicável tal presunção de dissolução irregular nos casos de dívida não-tributária. Mesmo em execuções fiscais, não se pode extrair do puro e simples encerramento das atividades da empresa (ainda que sem a devida comunicação à Receita Federal) a configuração de abuso da personalidade jurídica, para, com base no art. 50 do CC, permitir o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Ante o exposto, indefiro a inclusão dos sócios indicados na folha 322, no pólo passivo da presente execução de sentença.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em prosseguimento.Intime-se.Presidente Prudente/SP, 20 de setembro de

Expediente Nº 3165

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Dê-se vista à parte ré da manifestação e documentos juntados às fls. 419/485, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se se persiste o interesse na produção da prova pericial. Int.

0007753-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADACILDE APARECIDA ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002075-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova oral, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a prova requerida. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada de declarações escritas dos réus e de demais documentos que julgar necessários.Intimem-se.

MONITORIA

0009470-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMERSON BRAGA DE SOUZA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória para a cobrança de R\$ 26.304,83 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos), posicionados para abril/2012, valor este decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 0302.001.00003993-4 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, celebrados em 06/09/2010.Instruem a inicial a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 5/42).Certificou-se o recolhimento das custas processuais no valor integral (fl. 44).Citado, o réu interpôs embargos requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, sustentando que o procedimento eleito pela CEF não preenche os requisitos essenciais, especialmente quanto ao valor devido. No mérito, alega que a Instituição Financeira não lhe forneceu os aludidos contratos e a existência de equívocos quanto à aplicação das taxas e juros, sustentando a aplicação das normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso, com vedação à cobrança de juros capitalizados mensalmente. Requer a conversão do rito para o ordinário. Forneceu procuração (fls. 55, 57/67 e 68/77).A CEF impugnou os embargos, requerendo sua total improcedência (fls. 80/94).Sobre a impugnação aos embargos, disse a parte embargante (fls. 97/109 e 110/123).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte embargante requereu preliminarmente o indeferimento da petição inicial, ao argumento de que a ação monitória não é a via adequada para a discussão e cobrança de créditos decorrentes de contratos firmados entre a CEF e seus clientes.Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Para melhor compreensão do tema, trago à colação a explicação do ilustre Professor Cândido Rangel Dinamarco acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la.

Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) Portanto, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória, não fosse o fato de que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma pactuada. Todavia, em vista a ausência de liquidez e de certeza, a teor do art. 586 do CPC, não possuem os contratos em questão força executiva para embasar execução por quantia certa de título extrajudicial. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, ou seja pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. Para a propositura de ação monitória, basta que o autor instrua o seu pedido com cópia do respectivo instrumento contratual inadimplido, acompanhado do demonstrativo do débito, com a indicação dos valores das prestações devidas, acrescidas dos juros pactuados e demais encargos. Afasto, portanto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilita o ajuizamento da ação monitória, consoante o enunciado da - Súmula nº 247 do C. STJ. Pelo mesmo motivo indefiro a conversão de rito requerida. Ademais, o C. STJ tem entendido ser indevida a extinção da ação monitória por carência de interesse, inclusive já julgada no mérito, até porque disso resultaria vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. Anoto ser desnecessária a produção de prova pericial ou documental como requerido pela parte embargante. As questões tratadas nesta demanda, embora sejam de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, dispensando, também, a realização da prova pericial para apurar-se eventual ocorrência de anatocismo ou de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, sendo suficiente os documentos existentes nos autos para a solução do litígio, conforme adiante se verá. A alegação da parte ré/embargante de que a CEF não lhe teria fornecido cópias dos contratos não pode ser pretexto para se eximir do adimplemento do que ficou entabulado com a Instituição Financeira. É bem verdade que descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser excluída a Taxa de Rentabilidade, quando presente, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Comissão de Permanência do contrato compõe-se de Taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da Taxa de CDI, inserta na Comissão de Permanência, afastada a Taxa de Rentabilidade de até 10%, encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o artigo 52 do CDC. Isso porque, de acordo com o artigo 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, se existente no contrato, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o artigo 522 do CDC. Prevê a 14ª cláusula do contrato firmado entre as partes, no tocante à impontualidade (fl. 15): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Destaco que a Taxa Referencial, por sua vez, é aceita como indexador, conforme consta da Súmula 295 do C. STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Nestes termos, não há proibição de aplicação da Taxa Referencial. À mesma conclusão se chega no que diz respeito à Capitalização Mensal de Juros, anatocismo e a aplicação da Tabela Price. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a Capitalização de Juros, como é do entendimento do C. STJ. Em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no Colendo Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a Capitalização Mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, situação ocorrida nos autos (fls. 7 e 11). A capitalização está autorizada no presente caso, porque os contratos em questão foram celebrados depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por força do art. 5º da MP nº 2.170-36, é possível a Capitalização Mensal dos Juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos

bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP nº 1.963/2000), não havendo inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, segundo precedentes do C. STJ. Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Meras alegações sem qualquer elemento de prova não bastam para afastar a exigibilidade do crédito. A impugnação pura e simples do valor da causa, sem a demonstração efetiva do equívoco do valor do débito apurado pelo credor, não justifica o afastamento da pretensão deduzida na ação monitória. Não basta alegar onerosidade excessiva do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. É de se lembrar, ainda, que, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, conforme precedentes do E. TRF da 4ª Região. O anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Enfim, a jurisprudência vem afirmando que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. Afastada a cláusula contratual que prevê o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês à comissão de permanência, não se observa as demais nulidades alegadas. Ante o exposto, acolho em parte os embargos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, devendo a CEF recalcular o débito excluindo o acréscimo à comissão de permanência de até 10% (dez por cento) ao mês. Tendo a autora/embargada sucumbido em parcela mínima, condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à ação monitória. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta manifestação judicial e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c.P.R.I.C. Presidente Prudente, 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004700-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 33/37), no prazo legal. Int.

0005344-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PADOAN MAESTRELLO

Chamo o feito à ordem. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando obter pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0276.185.0003722-43. O réu reside no Município de Panorama. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de demanda envolvendo relação de consumo contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO

DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. ..EMENIndexação(VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE:Data da Decisão08/02/2012Data da Publicação20/04/2012Processo CC200905000273113CC - Conflito de Competência - 1690Relator(a)Desembargador Federal Francisco CavalcantiSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPlenoFonteDJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95DecisãoUNÂNIMEEmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.Data da Decisão29/04/2009Data da Publicação21/05/2009No caso destes autos, considerando que o Requerido reside em Panorama, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal.Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Destarte, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-74.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão com efeito suspensivo, devendo a Secretaria lavrar termo de penhora do bem oferecido nos autos principais (fls. 49/58). Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009475-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALBERTO BOCATTI X SANDRA REGINA BATISTA BOCATTI

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a Empresa-exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 9.537,32 (nove mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), valor posicionado para 23/08/2012, decorrente do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mutuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - FGTS - Contrato nº 8.0337.6766.250-4, pactuado em 27/09/2001. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/47). Custas judiciais recolhidas na proporção de 50% do valor integral. (folhas 47 e 49). Os executados não foram localizados no endereço informado à inicial, sobrevindo requerimento da exequente para que se promovesse pesquisa de endereço dos executados no sistema WebService. (fls. 55/57 e 62). Antes da manifestação judicial quanto ao requerimento retro, a exequente apresentou cópia da minuta do Contrato de Renegociação, informando que os executados efetuaram a liquidação do débito. Pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento. (fls. 63/69). É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve renegociação da dívida objeto da presente ação, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III c.c. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007653-74.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA

Lavre-se Termo de penhora do bem oferecido às fls. 49/58. Após, aguarde-se julgamento dos Embargos nº 00079533620134036112. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007937-82.2013.403.6112 - ANILSON DONIZETE DE FREITAS CAPELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pleiteia a parte Impetrante ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisões proferidas no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 156.455.155-2, onde teve reconhecido o direito de conversão dos períodos de 14/07/1980 a 06/08/1980 e de 15/01/1989 a 28/04/1995, laborados em condições especiais, em tempo comum, acrescê-los ao restante do tempo de contribuição integrante de seu histórico contributivo, e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada no dia 25/04/2013, sob nº 42/163.520.387-0, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgada. Alega o impetrante que por ocasião do requerimento do benefício NB nº 156.455.155-2, em sede administrativa, o INSS já havia reconhecido o direito de conversão dos tempos de contribuição retromencionados, negando-lhe o direito ao benefício tão somente pela falta de tempo mínimo de contribuição, à época - 21/06/2011 -, circunstância que se traduz em direito evidente de ver o referido tempo convertido no momento em que formulou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/163.520.387-0, apresentado no dia 25/04/2013. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/26). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu o direito de o impetrante ter convertido o tempo de serviço laborado em condições especiais - de 14/07/1980 a 06/08/1980 e de 15/01/1989 a

28/04/1995, em comum com acréscimo de 40%, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/163.520.387-0).Deveras, a recusa da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental.O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando promanente daquele decisum.Anoto, por derradeiro, que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.No caso concreto, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em comum, com acréscimo de 40%, decisão esta que transitou em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento. É o que determino.Ante o exposto, defiro a liminar e determino à Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido nas decisões transitadas em julgadas, que reconheceram o direito de o Impetrante Anilson Donizete de Freitas Capello ter convertido em comum com acréscimo de 40%, os tempos de contribuição laborados em condições especiais - de 14/07/1980 a 06/08/1980 e de 15/01/1989 a 28/04/1995, e os inclua aos demais períodos de contribuição integrantes do seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB nº 42/163.520.387-0, retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 25/04/2013.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 26 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004371-19.1999.403.6112 (1999.61.12.004371-0) - EDSON ROBERTO LORENCONI X JOSE DAMACENO DE SOUZA X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMACENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o subscritor da manifestação da fl. 268-verso sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Folha 268-verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco diasInt.

0002866-91.2006.403.6000 (2006.60.00.002866-7) - ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Fls. 378/379:1. Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que proceda a conversão do valor R\$ 460,15 da conta 00010883-6 e do valor de R\$ 460,15 da conta 00010882-8 em renda da União por meio de DARF, com o código da Receita 2864, comprovando-se nos autos, em cinco dias.2. Intimem-se os executados Orlando Cezar Volpon e Fernando Volpon, para que informem o número das contas, bem como a qual instituição pertencem os valores bloqueados via Bacenjud, a fim de serem estornados os valores remanescentes ou agende a expedição de Alvará para levantamento dos referidos valores, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

DECISÃOÀs fls. 186/188, a exequente requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, argumentando, em apertado resumo, que, tendo havido distrato com assunção de responsabilidade por ativo e passivo, e já pendendo este feito àquele tempo, deve haver trespasse da responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica às pessoas físicas. Logo de partida, verifico que a exequente não intenta responsabilização dos sócios por ato de infração legal ou mesmo por desconsideração da personalidade jurídica, mas por força do distrato noticiado nos autos (fls. 190/191). Analisando a documentação carreada - agora e quando da realização do acordo (fls. 146/149) -, percebo que a sociedade constituída pelos pretensos responsáveis pelo débito adotou a forma de limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da pessoa jurídica - e isso, no sistema atual atinente às sociedades não empresárias (simples), é permitido pelos arts. 983 e 997, VIII, do Código Civil. Aliás, a menção ao art. 1.052 do Código Civil na cláusula VI, parágrafo único, do contrato social não deixa qualquer margem a dúvidas quanto à adoção, pela sociedade, da forma típica limitada. Em circunstâncias tais, os sócios apenas respondem pelas dívidas sociais na proporção do capital respectivo, e de forma solidária até a sua integralização. O distrato empreendido entre os sócios, por evidente, não altera a natureza da forma societária adotada ab ovo, e sua eficácia, especificamente no tocante à assunção de ativo e passivo, dá-se pro futuro. Noutros termos, débitos pretéritos, contraídos em momento de normalidade da atuação social, tocam a pessoa jurídica em responsabilidade, salvo no que diz com o capital social, como acima mencionado. Assim, o distrato não transfere a responsabilidade pelas dívidas da sociedade aos sócios em casos de adoção lícita da forma limitada de composição societária - e nada em sentido de fraude ou ilicitude foi alegado. Todavia, o mesmo instrumento de distrato asseverou que o capital social outrora integralizado foi restituído aos sócios, na exata proporção de suas quotas. Ora, o débito originário deste processo é anterior ao distrato, e mesmo o ajuizamento da demanda o precede na linha temporal - o que significa dizer que, nos limites do capital devolvido, haja vista não existirem outros bens no acervo, os sócios respondem pela dívida exequenda. Tendo em conta, todavia, que a sócia Laila Costa Kahale recobrou apenas R\$10,00 no ato, sua inclusão como responsável mostra-se desproporcional e infrutífera. Posto isso, nos termos do art. 1.110 do Código Civil, defiro a inclusão do sócio Pêrsio Batista de Menezes no pólo passivo da relação executiva, limitando sua responsabilidade, contudo, ao valor por ele auferido quando da dissolução da sociedade simples (R\$ 990,00, devidamente corrigidos). Rememoro, por cautela, que não houve asserção pela ECT de qualquer ato ilícito praticado, e, por isso, a responsabilização ora empreendida limita-se aos ditames corriqueiros de direito societário. Cite-se o sócio ora incluído na execução, para que pague a dívida, limitada ao montante de R\$990,00, devidamente corrigidos até a data do depósito, ou indique bens à penhora. Promovam-se os atos cadastrais necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho. LIVRARIA E PAPELARIA VISA O LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP e UNIÃO, pretendendo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Disse que a autoridade impetrada, nos termos da Portaria nº 30 DRF, publicada no DOU em 29/07/2013, excluiu-a do mencionado REFIS sob o fundamento de que os pagamentos efetuados são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. Alegou, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pelo art. 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra o princípio da legalidade. Em sede de liminar, requereu sua reinclusão no programa de recuperação fiscal (REFIS) e continue

realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Instrui a inicial com procuração e documentos.É o relatório.Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho servirá de ofício n. 000641/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Intime-se.

0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Defiro a realização de perícia médica indireta no falecido José Paulo Simão e nomeio o Doutor Dr. Paulo Shiguera Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade, para realizar a perícia, designando o DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10 HORAS para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora para que compareça à perícia, ficando cientificada de que deverá apresentar ao perito nomeado documentos que possam servir de subsídios para resposta aos quesitos.Intime-se.

0008740-02.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TENORIO DOS SANTOS(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Vistos em sentença.MARIA APARECIDA TENORIO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ser indenizada pelos danos morais por ela experimentados em decorrência da inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com procuração e documentos.Narra a Autora que, ao tentar adquirir crédito na cidade de Presidente Prudente, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava injustamente restrito junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, em razão da contratação e não pagamento de empréstimo consignado. Assevera que nunca deixou de honrar com seus compromissos e que jamais teve conhecimento da existência de débitos junto à instituição financeira requerida, mesmo porque tem a importância contratada mensalmente descontada diretamente da sua folha de pagamento, bem assim porque nunca recebeu qualquer notificação da CAIXA quanto à indigitada inclusão. Diz que há mais de dois meses seu nome encontra-se com restrição e em virtude de tais acontecimentos se sente vítima dos prejuízos e dos constrangimentos perante a sociedade. Pede, por fim, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Postergada a análise da liminar (f. 22), a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (f. 24/37). Esclareceu, logo de início, que a autora firmou com a CAIXA, em 27 de abril de 2012, contrato de empréstimo sob consignação em folha de pagamento, autorizando que eu empregador, o Município de Tarabai/SP, procedesse ao desconto das prestações mensais diretamente de seus vencimentos. No entanto, segundo a CEF, o Município vem efetuando o pagamento dos extratos com grande atraso, gerando a inclusão do nome de seus empregados nos cadastros restritivos. Em preliminar, deduziu a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que cabe exclusivamente à entidade denominada convenente a responsabilidade pelos atrasos no repasse das prestações de seu empréstimo em folha de pagamento. Pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito. Alegou ainda, ausência de interesse de agir, arguindo a desnecessidade de provimento jurisdicional para exclusão dos cadastros restritivos de crédito. Alternativamente, com o fito de fazer valer o seu direito de regresso, denunciou a lide ao Município de Tarabai. No mérito

propriamente dito, aduziu que não há falar em responsabilidade da CEF pelos hipotéticos danos acarretados à autora, eis que os padecimentos morais alegados na petição inicial, se existiram, decorrem de ato exclusivamente imputável a terceiro. Sustentou que houve culpa concorrente da própria demandante, posto que a ela cabia comunicar a ausência de repasse à instituição financeira, com vistas a evitar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Advertiu que as cláusulas contratuais atribuem à parte autora a fiscalização do efetivo repasse dos valores, com pagamento inclusive de multa moratória pelo atraso. Registrou que, quando citada, tomou conhecimento do pagamento e promoveu a exclusão do nome da autora da lista restritiva de crédito. Consigna que a autora almeja se locupletar de seu comportamento antijurídico, consistente em deixar de procurar a CEF para comunicar que os valores já tinham sido descontados da sua remuneração, de modo a evitar a sua inclusão em lista restritiva de crédito. Defendeu a regularidade e legitimidade da negativação. Combateu o valor estipulado como indenização por dano moral. Rematou reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva ou, acaso superada, seja julgado totalmente improcedente o pleito autoral. Juntou documentos. Analisada a peça de resistência e documentos apresentados pela ré, o pedido liminar não foi conhecido, em razão do documento de f. 53 demonstrar que o nome da autora não está negativado (f. 54). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Município de Tarabai para que se manifestasse sobre as alegações da CEF, em especial sobre o atraso do repasse dos valores descontados no holerite da autora. A parte autora apresentou impugnação a contestação (f. 59/71), alegando a responsabilização única e exclusiva da requerida. Reiterou os termos da inicial e requereu a improcedência da contestação. O Município de Tarabai impugnou a denunciação à lide, sustentando, como preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que não pode ser responsabilizado, uma vez que não procedeu a negativação do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Juntou os documentos de folhas 80/85. Determinada a inclusão do Município de Tarabai como litisdenunciado, foi dada vista às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 91). A CEF (f. 93/95) e o Município de Tarabai (f. 118) requereram a produção de prova oral, consistente na oitiva do tesoureiro municipal (f. 66). A parte autora, por sua vez, em sua manifestação, reiterou os termos da inicial e de sua manifestação anterior, sem, contudo, requerer a produção de outras provas (f. 104/114). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, suscita a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de contestação, ser parte passiva ilegítima para a causa, ao argumento de que cabe exclusivamente à entidade conveniente - neste caso, o Município de Tarabai - a responsabilidade pelos atrasos no repasse das prestações do empréstimo firmado pela autora e diretamente consignadas em sua folha de pagamento. A meu sentir, a prefacial não merece guarida. Com efeito, embora o Município empregador tenha assumido a responsabilidade pelo desconto das parcelas mensais decorrentes do contrato firmado entre a autora e a CEF, não coube ao ente público a responsabilidade pela inclusão do nome da autora na lista dos devedores, uma vez que tal ato foi praticado, exclusivamente, pela ré. Atente-se, ademais, que o objeto do processo reside na indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual é de se rejeitar o apelo no sentido de excluir a CEF do pólo passivo da presente demanda - afinal, o Município, ao que consta, não promoveu a negativação combatida. Em que pese ao r. despacho de f. 91 ter determinado a inclusão do Município de Tarabai no pólo passivo na condição de litisdenunciado, isso não representa o acolhimento da denunciação da lide. O Município foi intimado apenas para que se manifestasse sobre o atraso no repasse das verbas, conforme decisão de f. 54, não sendo efetivamente citado, de modo que não integrou formalmente a relação processual. Por isso, passo à análise do pedido de denunciação da lide ao Município de Tarabai. Muito embora haja corrente doutrinária que empreste ao inciso III do art. 70 do CPC interpretação sobremaneira ampla, a incluir sob sua preceptividade qualquer estirpe ou caso de direito de regresso, penso, mormente em hipóteses a envolver relações de consumo, que a ampliação indiscriminada do objeto do processo - como, no caso vertente, a repartição de condutas contratuais que a cada ente cabia - acarreta mais desvantagens do que efeitos positivos decorrentes da propalada celeridade. Nesse passo, admitir a denunciação pretendida pela CEF implicaria perscrutar os motivos dos alegados atrasos nos repasses dos valores consignados junto aos vencimentos da demandante - e isso nada tem a ver com sua pretensão, mas apenas com aquela eventualmente decorrente de possível condenação da CEF. Dessa forma, a parte mais frágil de toda essa complexa relação - o consumidor, por evidente - teria a análise de sua postulação postergada em razão da lide entabulada entre réu e denunciado - e a isso, com a devida vênia aos que pensam diversamente, não coaduna o sistema protetivo que incide sobre a relação jurídica ora perscrutada. Assim, com muito mais razão no âmbito do CDC, adiro à tese defendida pelos que enxergam no dispositivo comentado a salvaguarda da celeridade apenas para os casos de garantia própria - e não para as infundáveis hipóteses de ressarcimento decorrentes de qualquer situação a ensejar reparação calcada em responsabilidade civil (haftung). Pelo exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide para fins de integrar o Município de Tarabai o pólo passivo e, conseqüentemente, indefiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva do tesoureiro municipal, posto que desnecessário ao deslinde da causa. Dito isso, ao mérito. Compulsando o encadernado, verifico que a CEF não contestou a negativação do nome da autora perante os sistemas de proteção ao crédito, tampouco o desconto do valor alusivo ao pagamento do débito em momento oportuno (ainda que não repassado o correspondente montante à instituição financeira pelo ente municipal). Afora isso, a CEF argumenta que, por disposição contratual expressa, em caso de não suceder o devido repasse do crédito pelo ente conveniente, o emitente (autora) deve promover seu

adimplemento. Pois bem. Adianto que concordo integralmente com o argumento, porquanto o contrato firmado, ainda que se qualifique como sujeito a mera adesão, prevê tal obrigação de forma inegável - veja-se a cláusula terceira, parágrafo quinto, à fl. 42. Sucede que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido a demandante notificada, na forma exigida pelo contrato, para adimplir o débito - e a ausência de notificação até mesmo relativa à negativação promovida foi afirmada na inicial, não sendo controvertida na resposta da ré. Assim, descuidou a CEF de obrigação contratual sua, qual seja, a notificação da emitente acerca do inadimplemento, não podendo, portanto, exigir-lhe cumprimento da cláusula comentada. Aliás, a sistemática erigida no instrumento contratual é saudável. Afinal, se a emitente vê descontado o montante relativo à sua dívida parcelar mensalmente, não terá qualquer motivo para supor que o adimplemento não esteja sendo promovido pelo ente conveniente (Município, no caso vertente). Sob tal quadro, a notificação prévia da emitente para que regularize a situação - promovendo os atos que entender pertinentes junto ao conveniente - é inafastável condição para o exercício de qualquer ato de cobrança forçada pela CAIXA - aliás, mesmo em havendo tal comunicação, a situação mereceria perscrutação cuidadosa, posto que a emitente já estaria, em dita situação, despojada da parcela monetária de seus vencimentos relativa ao débito que se obrigou a resgatar. De todo modo, a questão deste específico processo é deveras simples, e não exige que a tal investigação se chegue, posto que, como dito, não houve a exigível comunicação sobre o inadimplemento. Portanto, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca do adimplemento, mesmo que posterior, da dívida, do descumprimento contratual pela própria CEF, quanto à comunicação da ausência de repasse, e da restrição constante em nome da autora nos sistemas protetivos do crédito. Atente-se, outrossim, para a nuance de que a própria CAIXA já providenciou a exclusão do nome da demandante da lista restritiva de crédito (f. 53), o que torna desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela pretendida - prejudicando, de igual forma, o pleito mandamental objeto deste processo. Feitas essas considerações, vislumbro que os pontos controvertidos nestes autos se referem apenas à extensão do dano e ao quantum indenizatório. Analisando a hipótese concreta, forçoso é concluir que o comportamento da Ré merece reprovação, pois, em face das circunstâncias do caso, vê-se que a CEF poderia e deveria ter agido de outro modo, ou seja, deveria ter informado à emitente (autora) quanto ao atraso no repasse dos valores que já lhe haviam sido descontados pelo Município conveniente. De igual modo, sendo, como afirmado pela própria instituição financeira, conhecida a situação de irregularidade junto ao Município de Tarabai, não deveria ter se valido dos instrumentos protetivos ao crédito sem a cautela de verificar se os devedores (emitentes) detinham conhecimento a tal respeito (a notificação salutarmente exigida pelo contrato que a própria entidade financeira estipulou - adesão - e não cumpriu). Entender de modo diverso - como pretende a CEF ao atribuir culpa concorrente à requerente - seria violar os princípios da boa-fé objetiva e da hipossuficiência do consumidor, no que se refere ao monopólio da informação técnica pelo prestador do serviço (arts. 6., III, e 31, ambos do CDC); afinal, adimplido o crédito / débito por meio de descontos realizados diretamente nos seus vencimentos, não é lícito esperar que o próprio consumidor, muitas vezes sem deter sequer o conhecimento sobre a forma de atuação estabelecida entre a entidade conveniente/empregadora e a credora, promova qualquer ato relativo à avença - o único que lhe cabia, até o momento, era a permissão de consignação, já concedida e adimplida. Não se pode olvidar, ainda, pela própria natureza das atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras - onde a confiabilidade é pressuposto essencial - que elas devem atuar, em relação a todas as suas atividades e tarefas, com o máximo de precaução possível, tendo em vista que qualquer descuido pode causar prejuízos muitas vezes irreparáveis. Assim, sem a prova de que a autora tinha ciência do atraso no repasse dos valores, não é lícito à CEF imputar-lhe a mora, ao argumento de que era incumbência sua comunicar ao banco a ausência do repasse dos valores referentes às parcelas do empréstimo pela fonte pagadora. Isso quer significar que antes da efetiva comunicação à demandante a respeito da falta de pagamento, não poderia ter a CAIXA encaminhado o débito para registro nos órgãos de restrição ao crédito. Ganha relevância, assim, a afirmação feita pela autora de que somente tomou conhecimento da negativação do seu nome ao tentar firmar contrato por meio de crédito nesta cidade de Presidente Prudente, de modo que resta demonstrado o dano moral sofrido, impondo-se, ipso facto, à CEF o dever de compensá-lo, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002. Nesse sentido, segue didática ementa oriunda da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES GERADO POR CULPA EXCLUSIVA DA ENTIDADE BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1- A relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º do CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de seus serviços, por não fornecer a segurança esperada, é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). 2- A ausência de repasse das parcelas do empréstimo pela instituição empregadora (PAPEM) diz respeito ao relacionamento interno entre ambas, não podendo a Autora suportar as consequências de atraso no repasse dos dados acerca da retenção. 3- O quantum fixado para indenizar os danos morais advindos das falhas acima mencionadas não pode configurar valor exorbitante que venha a caracterizar enriquecimento sem causa da vítima, nem valor irrisório, a descaracterizar o seu caráter punitivo para a Ré e compensatório para a vítima. 4-

Levando-se em consideração a gravidade da situação, no contexto em que inserida, a repercussão que teve o ato praticado, e as características pessoais da vítima, o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), atualizados monetariamente como fixado na sentença. 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2. AC 200251010256046. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sexta Turma Especializada - E-DJF2R - Data::29/06/2012 - Página::310/311) - grifo não original. Destarte, não tendo ocorrido, conforme se apura dos autos, nenhuma das causas que excluem a responsabilidade da CAIXA pelo evento causador de dano à autora, cabível a compensação pelo dano moral vivenciado por esta. Importante frisar que a repercussão negativa - e, pois, subjetiva - do evento danoso - estritamente objetivo - norteia não a configuração da afronta extrapatrimonial, mas a extensão da compensação ou reparação financeira a que obrigado o agressor. Para a fixação do valor respectivo, necessário verificar, portanto, a extensão do dano causado. Nesse ponto, à falta de outros elementos que me façam concluir de maneira diversa - atente-se que à parte foi facultado prazo para especificação das provas que teria a produzir -, presumo que não houve maiores tumultos na ocorrência narrada - e, para além, o tempo de permanência da negativação indevida não ultrapassou lapso dilargado. Rememoro, neste particular, que, ao tempo da citação, a instituição financeira requerida trouxe aos autos documento que comprovou a retirada do nome da autora dos cadastros da entidade de proteção ao crédito. De todo modo, a própria demandante concentrou a questão atinente à extensão do dano na negativa de crédito no comércio local - e, como visto, mencionou um único evento, sem constrangimento maior do que aquele vivenciado pela asserção de resultado da consulta tecida no momento de aquisição de crédito. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina e na jurisprudência para a fixação da compensação ou reparação pelos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, visando, com isso, que não haja enriquecimento do ofendido, tampouco desproporcional gravame ao ofensor. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que, embora tenham trazido transtornos à autora, não geraram grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma compensação que não constitua enriquecimento da parte autora, arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se apresenta justa para o caso, ficando estipulada neste montante a compensação devida pela CAIXA à autora. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, bem como o pedido de denunciação da lide ao Município de Tarabai (que resta excluído da relação jurídica) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelo dano moral causado à demandante. Como dito alhures, excludo do processo, sem lhe apreciar o mérito, o pleito mandamental, porquanto a CEF excluiu, sem provocação judicial específica, o nome da demandante dos cadastros protetivos de crédito. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2012, incidirá apenas a SELIC sobre a monta comentada, desde o momento em que sucedida a negativação, vale dizer, 30/07/2012, nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a SELIC, não há como promover correção monetária de forma apartada da incidência de juros pela mora (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a CEF, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Ao SEDI para exclusão do Município de Tarabai como litisdenunciado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito anteriormente nomeado sugeriu que o autor deveria ser avaliado por um especialista em oftalmologia, nomeio o Dr. Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade, para realizar a perícia, designando o DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de

solicitação de pagamento. Com a apresentação do Laudo em Juízo, dê ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intime-se.

0005057-20.2013.403.6112 - DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o dia 15 de outubro de 2013, às 11 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Dr. Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 30/31. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007780-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-51.2013.403.6112) NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO - ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Providencie a Embargante, cópias dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Intime-se.

0007912-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000209-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Apensem-se aos autos n.º 0000209-97.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007931-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-17.2000.403.6112 (2000.61.12.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) Apensem-se aos autos n.º 0002306-17.2000.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204370-38.1996.403.6112 (96.1204370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(MG067041 - TANIA ARAUJO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSSI X ROSANA RAMOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FULVIO BENICIO JACOMOSSI(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP212828 - RICARDO SERRA E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Fls. 391: defiro. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos. Intime-se.

0009921-58.2000.403.6112 (2000.61.12.009921-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCTA ART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos. Intime-se.

0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUCIANO CORTEZ X

ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Por ora, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos.Intime-se.

0010000-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010000-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do valor relativo à guia de depósito da folha 173, consoante parâmetros informados nas cópias anexas (folha 215).Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 173 e 215, servirá de ofício.Comunicada a conversão, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0004370-29.2002.403.6112 (2002.61.12.004370-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI)

Fls. 117/119: defiro. Determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Restando também infrutífera, proceda-se à pesquisa de imóveis por meio ao sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem.Frustradas as diligências mencionadas, suspendo andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0004050-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004050-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Ciência à parte executada acerca do Termo de Penhora expedido nos autos, conforme anteriormente determinado.

0005760-53.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Ciência às partes quanto ao laudo de reavaliação juntado aos autos (fls. 50).Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007802-70.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SERV LINK COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP

1.1 - Cite-se, por meio de mandado, a parte executada, na pessoa de seu representante legal., para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. 1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. 1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 2. DA PENHORA2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. 2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.

INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). 2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo.3. DAS CONSTATAÇÕES3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, que os autos aguardem em arquivo, com a anotação de SOBRESTADO. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.6. Cópia deste despacho, juntamente com a CDA, servirá de mandado para cumprimento das determinações supra.

0007804-40.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE LUIZ MAURI

1.1 - Cite-se, por meio de mandado, a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. 1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. 1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 2. DA PENHORA2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. 2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). 2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida

exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo.3. DAS CONSTATAÇÕES3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, que os autos aguardem em arquivo, com a anotação de SOBRESTADO. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.6. Cópia deste despacho, juntamente com a CDA, servirá de mandado para cumprimento das determinações supra.

0007810-47.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X REMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA EPP

1.1 - Cite-se, por meio de mandado parte executada, na pessoa de seu representante legal. SIMONE SAKAMOTO DE HOLANDA CAVALCANTE, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. 1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. 1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 2. DA PENHORA2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. 2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). 2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo.3. DAS CONSTATAÇÕES3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para

garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, que os autos aguardem em arquivo, com a anotação de SOBRESTADO. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. 5.1 - Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. Cópia deste despacho, juntamente com a CDA, servirá de mandado para cumprimento das determinações supra.

0007816-54.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LANA S KAKU EPP

1.1 - Cite-se, por meio de mandado parte executada, na pessoa de seu representante legal. LANA SATIE KAKU, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. 1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. 1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 2. DA PENHORA. 2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. 2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). 2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo. 3. DAS CONSTATAÇÕES. 3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE. 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, que os autos aguardem em arquivo, com a anotação de SOBRESTADO. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO

CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.6. Cópia deste despacho, juntamente com a CDA, servirá de mandado para cumprimento das determinações supra.

0007818-24.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOCELI DE CASTRO ME

1) DA CITAÇÃO1.1 - Cite-se, por meio de mandado parte executada, na pessoa de seu representante legal., JOCELI DE CASTRO, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. 1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. 1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 2. DA PENHORA2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. 2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). 2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo.3. DAS CONSTATAÇÕES3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, que os autos aguardem em arquivo, com a anotação de SOBRESTADO. Deixe claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.6. Cópia deste despacho, juntamente com a

CDA, servirá de mandado para cumprimento das determinações supra. Endereço(s) para diligência: Avenida Manoel Goulart, 1453, Vila Santa Helena, nesta cidade ou Rua João Sérgio de Oliveira, 342, Vitória Régia, nesta cidade; Telefones (18) 3223-6747/32223535.

MANDADO DE SEGURANCA

0006633-48.2013.403.6112 - DAYANA GOMES DE ALMEIDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE Vistos, em decisão. DAYANA GOMES DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL e do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando ordem para que sua matrícula no curso de Medicina da Unoeste seja aceita. Postergada a apreciação do pleito liminar para após as informações das autoridades impetradas (fl. 43), sobrevieram informações do Reitor da Unoeste às fls. 52/55, admitindo que a impetrante frequentou o curso de medicina naquela Universidade no período de 2004 até o primeiro semestre de 2006, quando então paralisou seus estudos por cerca de sete anos sem qualquer manifestação de vontade, o que condiz a um abandono do curso e conseqüente ruptura do vínculo para com a Universidade. Por fim consignou que caso venha conseguir classificação em novo certame, o período cursado poderá ser objeto de aproveitamento de acordo com a grade curricular vigente. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, manifestou às fls. 61/67, sustentando sua ilegitimidade passiva, na medida em que a pretensão da impetrante (matrícula no curso) nada tem a ver com as atribuições legais daquela Autarquia. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à presença dos requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a existência de fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Por ora, não me convenço quanto à existência de fundamento relevante que justifique a concessão da medida, uma vez que de acordo com as alegações do Reitor da Universidade, a parte impetrante abandonou o curso por cerca de sete anos, sem regularizar sua situação acadêmica e não há nos autos prova de que tenha agido de forma diferente. A propósito, assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. CANCELAMENTO DO VÍNCULO ACADÊMICO - NOVO VESTIBULAR - NÃO APROVAÇÃO. 1. Nos termos da autonomia didático-científica assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior têm competência para estabelecer as normas relativas ao bom funcionamento da universidade, dispondo sobre a administração da instituição, os critérios de ingresso e conclusão de curso. 2. O artigo 69, 2º do Regimento Interno da instituição de ensino superior dispõe no sentido de, ressalvado o caso de trancamento de matrícula previsto naquele Estatuto, a não renovação da matrícula implica abandono do curso e desvinculação do aluno do quadro discente da universidade. 3. O impetrante prestou novo vestibular, sem aprovação, a resultar na exclusão definitiva do quadro discente da universidade. 4. Não se pode compelir a instituição de ensino a aceitar em seu quadro discente estudante que deixa de trancar a matrícula do curso e que, após processo seletivo classificatório, não obtém aprovação. 5. Sentença mantida. Processo AMS 00234066919974036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 182972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:07/10/2005) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante, querendo, junte aos autos documento que comprove tenha regularizado sua situação acadêmica quando deixou de frequentar o curso de medicina no ano de 2006. No mais, intime-se o Reitor da Unoeste, requisitando cópia do Regimento Interno da Instituição de Ensino, a ser juntada aos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as diligências ora determinadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para que o Senhor Reitor da UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, nesta cidade, traga aos autos cópia do Regimento Interno da Instituição de Ensino. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007902-25.2013.403.6112 - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP e UNIÃO, pretendendo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Disse que a autoridade impetrada, nos termos da Portaria nº 30 DRF, publicada no DOU em 29/07/2013, excluiu-a do mencionado REFIS sob o fundamento de que os pagamentos efetuados são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. Alegou, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pelo art.

2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra o princípio da legalidade. Em sede de liminar, requereu sua reinclusão no programa de recuperação fiscal (REFIS) e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Instrui a inicial com procuração e documentos. É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 000641/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Intime-se.

ACAO PENAL

0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

O mandato é um contrato que tem a procuração por instrumento. Se aquele contrato é estabelecido entre o advogado e seu cliente, a renúncia é destrato que não depende de deferimento e nem mesmo de intervenção do Juízo. O advogado constituído permanece na defesa do réu enquanto não substabelece ou a não dá, a ele, conhecimento da renúncia, para que possa constituir novo defensor. Assim, não conheço do pedido de renúncia. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória da folha 277. Intime-se.

0000516-41.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ao(s) 10 dias do mês de setembro de 2013, às 13h42, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas arroladas pela acusação Marcel Pires Dantas e Alex Nascimento, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente os réus, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Marcos Antonio de Souza, OAB/SP 110.103. As testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, nos termos da tabela da Justiça Federal. Fixo prazo de 30 dias ao advogado nomeado neste ato para que providencie seu cadastro na AJG, devendo comunicar a Secretaria deste Juízo. Havendo o cadastro e a comunicação pertinente, requirite-se o pagamento. No mais, não tendo a parte ré apresentado testemunhas, determino o interrogatório dos réus. Cópia desta Ata, devidamente instruída, servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Eldorado, MS, para designação de audiência, visando o interrogatório do réu Ademir Perim, com endereço na Rua Assis Chateaubriand, 1.459, Centro, Eldorado, MS. Cópia desta Ata, devidamente instruída, servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Naviraí, MS, para designação de audiência para o interrogatório do réu Alessandro Gonçalves da Silva, com endereço na Rua Antonio Rufino Sobrinho, n. 207, Jardim Paraíso 4, Naviraí, MS. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1358

EXECUCAO DA PENA

0001304-56.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X THIAGO FONSECA(SP112602 - JEFERSON IORI)

À defesa do acusado Thiago Fonseca vêm requerer o reconhecimento de eventuais falhas processuais, em tese, ocorridas nos autos e a conseqüente nulidade da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a conseqüente expedição de alvará de soltura. Razão não assiste novamente a defesa, pois conforme verifica-se nos autos, os mesmos foram encaminhados à Comarca da residência do réu, após a realização da nova audiência admonitória, conforme verifica-se às fls. 130/131, ao contrário do que faz crer a defesa. Verifico ainda, que o condenado foi informado por diversas vezes das condições que lhe haviam sido impostas, bem como do local onde a prestação de serviços deveria ser realizada. A audiência de justificação da falta grave foi realizada aos 21/01/2013, conforme verifica-se às fls. 120, tanto que nesta oportunidade o condenado informou que havia deixado de dar cumprimento integral as penas restritivas de direitos, perante o juízo deprecado, pois estava trabalhando de pedreiro em uma determinada obra, onde não lhe sobrava dias disponíveis ou horas para prestar os serviços a comunidade e, assim, foi deixando de lado a obrigação de prestar os serviços à comunidade, para não perder o labor. Sendo assim, não há nos autos nenhuma irregularidade que possa vir a eivar os atos praticados no mesmo, e, portanto, indefiro os pedidos formulados pela defesa, e, mantenho as decisões proferidas nos autos tais como lançadas.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3714

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-58.2011.403.6102 - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vista à parte embargada (CEF)

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se o embargante, na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca da execução de honorários advocatícios proposta pela embargada CEF, no importe de R\$1.008,41 (Um mil e oito reais e quarenta e um centavos), posicionados para 09/2013. Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0005566-49.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-08.2011.403.6102) CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP292429 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008738-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-31.2012.403.6102) LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Recebo o recurso do embargante, ora apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo; Vista ao embargado para

contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Fls.147 e seguintes: pleito impertinente, visto que os presentes embargos estão prestes a subir à Egrégia Superior Instância. Assim, querendo, poderá a exequente pleitear nos autos principais da Ação de Execução de Título Extrajudicial.Prossiga-se.Int.

0004669-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-71.2013.403.6102) ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
...intime-se a parte contraria para manifestacao no prazo legal.

0005661-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102) FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

0005686-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-34.2002.403.6102 (2002.61.02.006538-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0005751-19.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-32.2012.403.6102) SILVA MOVEIS DE COZINHA EMBUTIDOS LTDA - ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
...Intime-se a parte embargada para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300566-20.1996.403.6102 (96.0300566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA X HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SANDRA MARIA ALVES DE CASTRO NEVES(SP114500 - VANIA FAGUNDES PRATES)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.Ribeirão Preto, d.s.

0301926-87.1996.403.6102 (96.0301926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MARCOS ANTONIO REMANZINI ME X PEDRO REMANZINI X VALENTINA AMATO REMANZINI(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)
Fl. 371: defiro. Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fl. 163, entregando-se ao interessado para cumprimento, mediante recibo nos autos.No mais, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito.

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)
Fls. 252/254: não há como reconhecer o abandono de causa pela exequente. É sabido que neste tipo de causa após a efetiva citação e não havendo pagamento, inicia-se busca sobre bens do devedor. Essa atividade do credor leva tempo, embora coubesse manifestação nesse sentido informando essa dificuldade em localizar bens. Assim, nego acolhimento à pretensão do executado para se extinguir o feito sob o fundamento de abandono de causa.Fl. 260: defiro. Providencie-se.

0309167-15.1996.403.6102 (96.0309167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS PINTO E CIA/ LTDA ME X CLOVIS PINTO X MARIA DOMENICI PINTO X VAGNER PINTO X CLOVIS PINTO FILHO X CRISTIANA VIZICATO PINTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN)

De-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido. Nada mais requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.

0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AURO NOMIZO

Intime-se o executado, via edital, com o prazo de 15 dias. Expeçam-se os competentes editais, publicando-se no Diário Oficial e afixando-se uma via no átrio do fórum.

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 309. Segundo se observa às fls. 144/147 já houve bloqueio efetivado junto à contas bancárias dos executados. Naquela oportunidade, a exequente foi intimada a se manifestar (fl. 152) e não houve qualquer pronunciamento a respeito. Assim, determino a transferência ao PAB local dos valores bloqueados. Após, intemem-se as partes sobre os depósitos e não havendo oposição, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores. Em seguida, deverá a CEF apresentar planilha atualizada, com a dedução dos valores apropriados, e requerer o que for de direito.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Preliminarmente, oficie-se a CEF, agência 2014 (PAB JUSFE), para que informe nos autos quanto ao cumprimento do alvará nº 67/2013 expedido em 01/07/2013. Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) acostado(s) à inicial, exceto quanto a procuração, mediante a sua substituição por cópia, nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, intimando-se a exequente para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desentranhe-se o referido original para entrega à autora, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública do bem indicado à fl. 120. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos, ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Diante da negativa de arrematação do(s) bem(s) levados a leilão/praceamento, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

Indefiro a diligência requerida. Conforme se verifica às fls. 98/99 já houve pesquisa junto ao RENAJUD, tendo sido indicado um veículo em nome da parte executada. Assim, nova vista à CEF para que requeira o que de direito.

0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA

Diante da negativa de arrematação do(s) bem(s) levados a leilão/praceamento, requeira a exeqüente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0008521-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Intime-se a exeqüente CEF para esclarecer de quais réus são os endereços indicados à fl.146.Em termos, cite-se.

0005513-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0000137-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Fls. 62 e seguintes: vista à CEF.

0000152-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA

Por ora, indique a exeqüente endereço atualizado do executado, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 67/68. A senhora Oficiala não logrou êxito na busca da citação pessoal, uma vez que o executado Nivaldo é quem entrou em contato com a mesma, não informando o seu paradeiro, só se limitando a dizer que morava fora de Ribeirão Preto. Segundo se observa, a faxineira do apartamento é quem entregou o recado deixado.

0000161-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP X MARCOS ANTONIO FACHINI

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0002402-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BOM GOSTO COMERCIO DE CARNES LTDA ME X VANESSA CRISTINA MARCELO X NIVANILIO SILVA NEVES

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 555/58 e, em seguida, adite-se com o expediente de fls. 60/64, e 68/69. Saliente-se, outrossim, que o endereço indicado à fl. 67 está equivocado quanto à cidade, não se tratando de Ribeirão Preto e, sim, Sertãozinho, conforme ficha de fl. 68.

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA APARECIDA COCHONI

...intime-se a parte executada(termo de penhora de fl.67).

0003422-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MAZZO ROTTA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Em caso de carta precatória dirigida a Justiça Estadual(Comarca de Pontal-SP), deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição.

0005610-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO FRANCISCO ARAUJO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0005850-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS AURELIO VITALIANO X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO VITALINO

Vista a CEF da Carta Precatoria juntada às fls.77 e seguintes.

0005851-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINELSON BUENO

Depreque-se a citação. Sem prejuízo, deverá a União Federal providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos, ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo

0006272-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI ME X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0006294-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO ME X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006338-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL VELONI CARNEIRO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0006379-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art.791, inciso III do CPC.

0006389-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIA CECILIA MARCHETTI

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006561-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIETA ELCI GUGLIELMETTI DE ARAUJO

Homologo a transação efetuada entre a CEF e a executada, noticiada às fls. 55/76 e 78, e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, II c.c. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista tratar-se de renegociação da dívida.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Defiro, outrossim, o desbloqueio dos valores bloqueados via bacenjud (fls. 49/51).Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007681-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008656-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0008904-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO GASPAR DE SOUZA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 41. Segundo as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 25 e 36, o executado faleceu no dia 07.09.2011. Assim, vista à CEF para que requeira o que de direito.

0008942-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009080-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA VIANA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009205-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS FRANCO X PAULO CESAR FRANCO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0009654-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO ROMANCINI ZUCCOLOTTO

Fl. 41: a intimação nos termos do artigo 475-J neste feito é descabida. Assim, nova vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0009686-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009719-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ALEXANDRE ANDRADE DE SOUZA

Diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, noticiando a negativa de endereço do requerido, intime-se a CEF para fornecer atual endereço do réu.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009838-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Por ora, suspendo a determinação de fl.37.Intime-se a exequente CEF para providenciar o recolhimento da guia de condução do Oficial de Justiça, no valor de R\$13,59, para penhora e avaliação, nos autos da Carta Precatória nº801/2013, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP.

0000423-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS

Fl. 40: Defiro. Providencie a Secretaria pesquisa junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal.Em sendo encontrado endereço diverso daquele mencionado nos autos, cite-se. Em caso de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição.Em caso contrário, vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001082-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RUBENS DA MATA9356878 X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA

MATA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud. Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0003540-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELICA FABIANA STOQUE

Manifeste a exequente a respeito da certidão de fl. 24 do Sr. Oficial de justiça.Int.

0003544-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GALLEGO BUSNARDO

Manifeste a exequente a respeito da certidão de fl. 32 do oficial de justiça.Int.

0003780-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO BENEDITO BUENO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, noticiando a não localização de bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2412

MANDADO DE SEGURANCA

0006481-30.2013.403.6102 - FREDDY POQUECHOQUE MORALES(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X DIRETOR PROG SECRET GESTAO TRAB EDUC NA SAUDE MINIST SAUDE X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS,DEP GESTAO REG TRAB SAUDE X COORDENADOR PROJ MAIS MEDICOS PARA O BRASIL MINIST SAUDE

Fls. 48/49: defiro. Ao SEDI para alterar a classe processual de ação cautelar para mandado de segurança.Após, tendo em vista a indicação das autoridades coatoras como sendo o Diretor de Programas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, o Secretário de Gestão do Trabalho na Saúde e o Coordenador do Projeto Mais Médicos para o Brasil, os quais possuem sede em Brasília/DF, conforme endereços indicados na inicial (fls. 02/03) - e que a competência em mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.Int. Cumpra-se imediatamente.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-23.2003.403.6102 (2003.61.02.004881-8) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0) - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI X DJANIRA SILVA CORSINI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Fls. 450 e seguintes: intime-se a União, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o requerimento de habilitação da sucessora de Djanira Silva Corsini. Sem prejuízo do cumprimento do determinado acima, oficie-se ao juízo da Comarca de Batatais, com cópias da do RG de fl. 19, do cartão de CPF de fl. 20 e da certidão de óbito de fl. 448, solicitando informação sobre possível abertura de inventário (ou outro procedimento decorrente da abertura de sucessão), do inventariante (sendo o caso) e identificação de eventuais herdeiros da senhora Carmita Parpinelli Carlotto, cujo óbito ocorreu em 1.12.2010. Conforme o caso, a Secretaria desta Vara deverá providenciar a intimação do inventariante ou dos herdeiros, para que seja possível a habilitação no curso deste processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007279-06.2004.403.6102 (2004.61.02.007279-5) - O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA

Indefiro o requerimento da executada O Nogueira Representações Ltda, realizado nas f. 571-572, devendo juntar as guias originais, no prazo de 5 dias, sob pena de restar prejudicada a restituição dos valores. Indefiro também, o requerimento da União realizado na f. 580, tendo em vista que os valores já foram recolhidos ao Tesouro, e, portanto, não estão a disposição deste Juízo, restando a restituição ao executado como única maneira de corrigir o recolhimento equivocado, nos termos do Comunicado n. 1/2013-NUAJ da Justiça Federal de São Paulo. Sem prejuízo do acima decidido, a parte executada deverá recolher corretamente e de forma parcelada o saldo apontado pela União na f. 580. Int.

Expediente Nº 3270

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005477-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-42.2013.403.6102) JOSE EDUARDO BELLIZZI JUNIOR(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por JOSÉ EDUARDO BELLIZZI JÚNIOR, consistente em uma canoa de alumínio, de borda alta e cor verde e um motor de popa de 15HP, marca SUZUKI, apreendidos nos autos da ação penal n. 20-42.2013.403.6102. Juntou o documento de fl. 5. Em sua manifestação de fl. 9, o Ministério Público Federal concordou com a devolução dos bens. DECIDO. Comprovada a propriedade da canoa e do motor de popa (fl. 5), bem como pelo fato de não mais interessarem ao deslinde do feito, conforme exposto pelo Ministério Público Federal, deve ser acolhido o pedido formulado pelo requerente. Ante o exposto, determino a restituição do barco de alumínio e do motor de popa de 15HP, marca SUZUKI n. 01501-861789, apreendidos à fl. 6 dos autos em apenso (n. 20-42.2013.403.6102), para o requerente JOSÉ EDUARDO BELLIZZI JÚNIOR. Oficie-se à Polícia Ambiental (fl. 71 dos autos em apenso), para o efetivo cumprimento da medida ora deferida. Notifique-se o MPF. Int.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0001052-82.2013.403.6102 - ISMAR CABRAL MENEZES(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X LEONARDO DOMINGOS PEREIRA

Cuida-se de pedido de explicações previsto no artigo 144 do Código Penal, em que o requerente pleiteia a notificação do requerido, a fim de que esclareça as referências e imputações de caráter ofensivo feitas por meio de

petição nos autos da reclamação trabalhista n. 229/2006, perante a 1.ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, SP, da qual o requerente é o juiz. Despacho de regularização (f. 20). O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para comprovar que a ofensa só chegou ao seu conhecimento dentro dos últimos seis meses. Do contrário, não se afigura justo o chamamento do requerido (f. 34-verso). Manifestou-se o requerente, sustentando que não opera sobre esse instituto a extinção de natureza decadencial (f. 49). É o relatório. Decido. O pedido de explicações, formulado com suporte no Código Penal (art. 144), possui natureza cautelar (RTJ 142/816), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 - RTJ 150/474-475 - RTJ 153/78-79) e traduz faculdade processual sujeita à discricionariedade do ofendido (RTJ 142/816 - RT 752/611), que poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo, a pertinente ação penal. Assentadas tais premissas, impõe-se indagar sobre a possibilidade de processar-se a interpelação judicial, quando já consumada - pela decadência do direito de queixa ou de representação - a extinção da punibilidade da pessoa notificada. Analisando essa questão, CELSO DELMANTO (Código Penal Comentado, p. 248, 3ª ed., 1991, Renovar), adverte que o pedido de explicações tem caráter de ato de persecução penal e não pode ser processado, caso verse fatos sobre os quais já há decadência. A jurisprudência dos Tribunais, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido: PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA. INTERRUPTÃO. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para propositura de ação penal privada, ante seu caráter decadencial, não suspende ou interrompe pela formulação de pedido de explicações, nos moldes do art. 144 do Código Penal, em face da ausência de previsão legal a respeito. 2. No caso, ainda que se admitisse em tese a existência de crime contra a honra, não há interesse no processamento do pedido de explicações, diante da extinção da punibilidade pela decadência (art. 107, IV, CP). 3. Recurso especial prejudicado. (STJ, REsp 204.291/PR, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4.7.2000). PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES (ART. 144, CP). QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Falta interesse de agir ao autor de pedido de explicações (art. 144, CP) quando já expirado o prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime respectiva. 2. O prazo para propositura de ação penal privada, ante seu caráter decadencial, não se suspende ou interrompe pela formulação de pedido de explicações, nos moldes do art. 144 do Código Penal, em face de ausência de previsão legal a respeito. 3. Apelação improvida. (TRF/4.ª Região, ACR 200271000059070, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, Sétima Turma, DJ 12.2.2003). No presente caso, a petição na qual foram veiculadas as referidas ofensas foi protocolizada no dia 7.5.2012 (f. 23), não tendo o requerente comprovado que essa petição tenha chegado ao seu conhecimento somente nos últimos seis meses. Assim, incabível a notificação para prestar explicações em juízo quando decaído o direito de oferecer a queixa-crime, tendo em vista já haver transcorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses a que aludem o art. 103 do CP e o art. 38 do CPP. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente. Custas, pelo requerente, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0002634-93.2008.403.6102 (2008.61.02.002634-1) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X FERNANDO THOMAZINI X AUGUSTO FERREIRA (SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Acolho a promoção ministerial da f. 134, para declarar a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, atribuído a Fernando Thomazini e Augusto Ferreira, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação dos acusados (extinta a punibilidade). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0017356-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017356-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X GENIVALDO ROMANO DA SILVA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS) X WAGNER AUGUSTO PEREIRA (SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X ILSO DE OLIVEIRA (SP192320 - SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA E SP094019 - FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES) X AIRTON FERREIRA DA SILVA (SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X EDSON DO NASCIMENTO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X LUIS CARLOS BENTO TAVARES (SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS (SP051377 - CELI ELIZABETH RAMOS BUENO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Ciência ao MPF e à defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Apensem-se a estes autos os da comunicação de prisão em flagrante e os autos de prisão em flagrante (nº 0017356-16.2000.403.0102, 0017775-36.2000.403.6102, 0017521-63.2000.403.6102, 0017955-52.2000.403.6102), bem como a cópia de segurança (4 volumes), arquivados em Secretaria. Arbitro os honorários advocatícios aos advogados dativos do acusado Genivaldo Romano da Silva (Dr. Sebastião Magno Pedrozo - f.

1590), do acusado Edson do Nascimento (Dra. Lilian Cristina Bonato - f. 1617), do acusado Airton Ferreira da Silva (Dra. Fernanda Raquel Vieira da Silva Zanelato - f. 1590), e do acusado Wagner Augusto Pereira (Dra. Elisa Ribeiro Franklin - f. 2213), no máximo permito pela tabela vigente. Proceda a Secretaria à solicitação dos honorários. Intimem-se os defensores dativos, Dr. Sebastião Magno Pedrozo, Dra. Lilian Cristina Bonato e Dra. Fernanda Raquel Vieira da Silva Zanelato a promoverem seus cadastros no sistema AJG, no sítio eletrônico do TRF 3a. Região, bem como no cadastro financeiro, do mesmo endereço eletrônico. Com a regularização dos cadastros, expeçam-se as solicitações. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados Wagner Augusto Pereira, Genivaldo Romano da Silva, Ilson de Oliveira, Airton Ferreira da Silva, Edson do nascimento e Marcos Antônio Soares Lima Santos (CONDENADOS). Oficie-se à Primeira Vara Federal local, encaminhando-se as cópias necessárias à instrução das Execuções Penais dos acusados. Proceda-se à inclusão dos réus no Rol dos Culpados. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada aos materiais apreendidos, tendo em vista que não mais interessam à instrução do feito. Providencie a secretaria às comunicações de praxe.

0006672-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006672-5) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR BORTOGLIERO(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X SONIA MARIA GARDE
À vista da certidão da f. 802, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do STJ.

0006582-19.2003.403.6102 (2003.61.02.006582-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ HUMBERTO FELICE(GO013599 - JOSE JORGE MARQUES FERRAZ) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA
Acolho a promoção ministerial da f. 499, para declarar a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, atribuído a Luiz Humberto Felice, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação do acusado (extinta a punibilidade), bem como cumpra-se finalmente a sentença da f. 421 com relação a Edson Adalberto Santarosa. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009037-54.2003.403.6102 (2003.61.02.009037-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X IVAN ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)
À vista do teor da manifestação ministerial das f. 807-808, solicite-se cópia da f. 165 dos autos n. 2001.61.02.012120-3 junto à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Encaminhe-se cópias das f. 476-486, 491-494, 626-627 e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Sem prejuízo, vista à defesa do acusado para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0012621-95.2004.403.6102 (2004.61.02.012621-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(MG135334 - DIEGO ANTONIO BARBOSA E MG138092 - CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA E SP182478 - KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS)
Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

0002424-13.2006.403.6102 (2006.61.02.002424-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO SANTANA X ANTONIO FRANCISCO RAMOS MACHADO X DANILO BRITO COSTA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)
Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos acusados JOSÉ AUGUSTO SANTANA (ABSOLVIDO) e ANTONIO FRANCISCO RAMOS MACHADO e DANILO BRITO COSTA (CONDENADOS). Proceda a Secretaria à expedição das guias de execução e inclusão no Rol dos Culpados dos condenados. Expeçam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006528-14.2007.403.6102 (2007.61.02.006528-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO)
Vista à defesa para apresentação de contrarrazões. Com a resposta, remetam-se os autos ao TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.

0001226-67.2008.403.6102 (2008.61.02.001226-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALAN ELIESER DA SILVA RUFINO(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos itens 2 e 3 da f. 248. Cumpra a Secretaria as determinações da sentença das f. 240 e verso.

0011335-43.2008.403.6102 (2008.61.02.011335-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Antes de dar cumprimento à determinação constante do último parágrafo do despacho da f. 639, dê-se vista à defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, da emenda às razões recursais do Ministério Público Federal (f. 641-643).

0004115-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO AMIN JORGE(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Antonio Amin Jorge e de Miguel Antunes Moyses, denunciando-os como incurso, nos arts. 168-A, 1º, I, 337-A, III, ambos do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, na forma do art. 70 do Código Penal. Em síntese, narrou a denúncia que os réus, na qualidade de administradores da Santa Casa de Miguelópolis, SP, realizaram descontos de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, não os repassando para a Previdência Social, nos períodos de janeiro, fevereiro, julho, agosto e décimo terceiro de 2006, e de março a julho de 2007, bem como sonegaram contribuições devidas pela própria pessoa jurídica em 2006 e 2007, apesar de a mesma ter perdido o status de entidade beneficente de assistência social. O réu Antônio administrou a entidade no período de 1-2006 a 7-2007 e o réu Miguel, de 7-2007 a 12-2007 (réu Miguel). A denúncia foi recebida em 18.5.2010, por meio da decisão de fl. 246, posteriormente confirmada pela decisão de fl. 479, que rejeitou a defesa preliminar de fls. 283-294 (que arrolou nove testemunhas, todas residentes no Município de Miguelópolis, das quais foram ouvidas seis (fls. 500-501, 502-503, 504-505, 506-507, 513-514 e 515) e dispensadas três. Os termos dos interrogatórios dos réus estão nas fls. 516-517 e 518-519). O Ministério Público Federal não requereu diligência adicional (fl. 308) e a defesa, na mesma fase processual, postulou a realização de perícia (fls. 530), que foi indeferida pela decisão de fl. 532. O Ministério Público Federal (fls. 537-541) e a defesa (fls. 544-557) apresentaram alegações finais. As decisões de fls. 564 e 574 determinaram fossem obtidas informações sobre a situação do débito, que, conforme esclarecido no ofício de fl. 577, foi inscrito em Dívida Ativa e se encontrava em cobrança judicial (execução fiscal na Comarca de Miguelópolis). As partes se manifestaram sobre essas informações (fls. 582-583 [Ministério Público Federal] e 587-592 [defesa]). É o relatório. Passo a decidir, fundamentalmente. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Importa primeiramente ressaltar que a materialidade dos delitos encontra-se nos documentos fiscais que instruem a presente ação penal, sendo dispensável a realização de perícia contábil em tal caso. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido. (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas. - (Omitido). - (Idem). - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de

18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA D. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está eivada de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos) (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). A materialidade dos delitos está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais constantes das peças informativas apensadas (1.34.010.000385/2010-32 [MPF]). Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que houve descontos de contribuições de empregados, com omissão de repasse ao INSS, nos períodos de janeiro, fevereiro, julho, agosto e décimo terceiro de 2006, e de março a julho de 2007, gerando um débito de R\$ 16.053,98 (fls. 1-2 do apenso). Foi constada, ainda, a sonegação de contribuição previdenciária no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, no montante de R\$ 300.386,92, cujo recolhimento deixou de ser feito mediante a apresentação de declaração falsa, apesar de a pessoa jurídica, no período, não mais ostentar a qualidade de entidade beneficente de assistência social. Observo, por oportuno, que a sentença que acompanha a defesa preliminar (fls. 298-324 [autos nº 2006.61.02.014066-9, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto]) reconheceu a inexigibilidade de tributos de períodos anteriores (veja-se que a execução fiscal mais recente referida na mencionada sentença é de 2005) aos débitos de que trata a presente ação (débitos esses que se iniciam em 2006). Portanto, essa sentença não afeta de nenhuma forma o presente feito penal. No prosseguimento da análise do feito, é relevante destacar a diferença entre as condutas atribuídas aos réus: uma delas se caracteriza pela ausência de repasse, ao INSS, de descontos de contribuições de remunerações devidas a terceiros; a outra consistiu em se beneficiar, mediante fraude, de uma situação de imunidade que não existia na época em que os recolhimentos de contribuições patronais deixaram de ser feitos. Observo, em seguida, que as testemunhas, em uníssono (termos de fls. 500-501, 502-503, 504-505, 506-507, 513-514 e 515), delinearam as extremas dificuldades financeiras pelas quais a entidade passava na época em que os recolhimentos deixaram de ser feitos, esclarecendo que os recursos que deixaram de ser recolhidos ao Fisco foram utilizados para manter a entidade funcionando. Ademais, as informações de fls. 520-522 demonstram a existência de um grande número de execuções e ações de cobrança contra a Santa Casa, o que incute a firme convicção de que a entidade vive à margem do colapso financeiro. Noto, por oportuno, que, apesar de ter perdido o reconhecimento de entidade beneficente de assistência social, a Santa Casa não é uma entidade empresarial que desenvolve suas atividades em busca de lucro. Sabe-se que é muito comum a abnegação de seus gestores, que procuram manter tal tipo de entidade funcionando, para propiciar um mínimo de atendimento médico gratuito em vários municípios de pequena extensão geográfica, com pequena população e extremamente carente de recursos. Entendo, nesse contexto, que não ficou caracterizado o dolo de apropriação, nem o de lesar o Fisco com as ausências de repasse de contribuições de terceiros e de recolhimento de contribuições próprias. Em casos análogos ao presente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou as seguintes orientações: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO PELO REFIS NÃO DEFERIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ENTIDADE BENEFICENTE NA ÁREA DA SAÚDE. ADMINISTRADORES NÃO REMUNERADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DÚVIDA QUANTO AO DOLO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. Se o Fisco indeferiu a opção pelo Programa REFIS, não há falar em extinção da punibilidade pela aplicação do art. 15 da Lei nº 9.964/2000. 2. O procedimento administrativo fiscal, comprobatório dos descontos das contribuições e do não-recolhimento à Previdência, é prova bastante da materialidade do delito capitulado no art. 168-A, 1º, do Código Penal. 3. A prova colhida durante a instrução autoriza a conclusão de que os réus, na qualidade de gestores da entidade empregadora, praticaram a conduta prevista no art. 168-A, 1º, do Código Penal. 4. Tratando-se de entidade beneficente, sem fins lucrativos (Santa Casa de Misericórdia), administrada por voluntários não remunerados, a análise do dolo deve ser feita sob outro prisma, diverso daquele que se faz comumente, quando o acusado de apropriar-se das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é interessado no progresso econômico próprio e de seu negócio. 5. Nessas condições e remanescendo dúvida a respeito da existência do dolo de praticar a conduta delituosa, é preferível absolver os acusados, com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. 6. Apelação provida. Sentença condenatória reformada. (Segunda Turma. ACR 200303990128180. DJU de 18.8.2006) PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A PARTE DOS FATOS. SANTA CASA DE

MISERICÓRDIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.

ABSOLVIÇÃO. 1. Condenados os réus a 2 (dois) anos de reclusão - sem o acréscimo pela continuidade delitiva; e decorridos mais de quatro anos entre alguns fatos e o recebimento da denúncia, deve ser declarada extinta a respectiva punibilidade, por conta da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 2. Os réus, administradores de Santa Casa de Misericórdia, entidade filantrópica e sem fins lucrativos, demonstraram, com documentos contemporâneos dos fatos, que não possuíam condições de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias sem o sacrifício dos salários e da continuidade do serviço prestado à comunidade. 3. Inexigibilidade de conduta diversa reconhecida. Absolvição decretada. (Segunda Turma. ACR 00087233320024036106. e-DJF3 Judicial 1 de 25.3.2010, p. 238) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório e absolvo os réus, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe e, oportunamente, a remessa dos autos ao arquivo.

0007155-13.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-

11.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO THOMAZ PAGLIOTTO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E SP178778 - FABIANO PADILHA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Rodrigo Thomaz Paglioto, qualificado na denúncia, como incurso nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990. Em síntese, narrou a denúncia que, em 24.8.2010, policiais federais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no bojo da Operação Tapete Persa, apreenderam em poder do réu, um disco rígido de computador, com imagens em vídeo, contendo pornografia e cenas de sexo explícito infanto-juvenil. Por outro lado, verificou-se, por meio de perícia, que foram disponibilizados ou transferidos, por meio do programa eMule, 25 (vinte e cinco) arquivos únicos contendo cenas de pornografia e de sexo explícito com menores de idade. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 98, subscrita em 14 de julho de 2011. Houve o oferecimento da resposta à acusação às fls. 115-116, o Ministério Público Federal se manifestou a respeito dela (fls. 129-131) e a decisão de fl. 139 confirmou o recebimento da inicial acusatória. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 229-230. Na audiência realizada em 29.8.2012, foram colhidos cinco depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 270-274) e o interrogatório do réu (fls. 275-276). As partes postularam a complementação da perícia, nos termos das manifestações de fls. 278 e 281-282. A complementação do laudo pericial foi juntada às fls. 294-304. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 312-316 (Ministério Público Federal) e 320-340 (defesa). Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação no presente feito. Destaco, todavia, que, apensados aos presentes autos de ação penal, se encontra o IPL nº 11-558/2010 (que instrui esta demanda). No mérito, cuida-se de ação penal que imputa ao réu a prática de fatos descritos pelos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Relativamente à materialidade do primeiro tipo penal (art. 241-A), a denúncia afirma que o réu armazenou e compartilhou na rede mundial de computadores imagens contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (fl. 96). O auto de busca e apreensão, no que concerne a esse ponto, evidencia que, da diligência que resultou na busca e apreensão de objetos, participou o perito criminal Marcelo Furquim da Cruz (fls. 48-50). O Laudo de Exame do HD do computador (nº 201-2011 - UTEC/DPF/RPO/SP), juntado nas fls. 68-79 dos autos da presente ação penal, esclarece que foram encontrados no disco rígido examinado 07 (sete) arquivos de vídeo contendo imagens com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos, os quais não estavam diretamente acessível, mas foram recuperados por meio da ferramenta pericial Forensic Toolkit (versão 3.1.1.15) (fl. 70) E prossegue o laudo, esclarecendo que durante os exames também foi constatado que no disco rígido examinado encontra-se instalado o software de compartilhamento de arquivos eMule (versão 0.50a), sobre o qual uma visão geral, bem como considerações técnicas sobre características do seu funcionamento encontram-se no apêndice B. A partir dos exames detalhados dos arquivos de configuração e dos registros de atividades (logs) desse aplicativo, conforme descrito na seção III, foi possível constatar que por meio do aplicativo eMule instalado no disco rígido examinado, foram obtidos, disponibilizados ou transferidos 25 (vinte e cinco) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos (fls. 74-75). Friso, por oportuno, que a conclusão pericial não se baseou em extensões de nomes de arquivos, mas nos conteúdos das próprias imagens transmitidas, que foram examinadas. Verifica-se, portanto, que a prova técnica demonstrou cabalmente, com o uso dos recursos apropriados, mencionados no corpo do laudo, que foram disponibilizados e transferidos 25 (vinte e cinco) arquivos de mídia eletrônica, por meio de sistema de informática. A prova técnica, o relatório do perito que

participou da diligência e o interrogatório do réu, conforme referidos acima, evidenciam a prática de conduta que se amolda ao tipo do art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069-1990. Relativamente à materialidade do segundo tipo penal (art. 241-B), a denúncia afirma que, no disco rígido do computador foram encontrados 07 (sete) arquivos de vídeo contendo imagens com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos (fl. 70). Um passar de olhos pelas imagens colacionadas aos laudos, à guisa de amostragem (retiradas das mídias apreendidas), permite corroborar as conclusões do laudo, que evidenciam a materialidade da conduta prevista pelo art. 241-B da Lei nº 8.069-1990. Relativamente à autoria, observo que o réu, em seu interrogatório (fls. 275-276), afirmou que tinha o hábito de baixar arquivos de música e filmes, sem especificar como alvos imagens e vídeos com pornografia infanto-juvenil. Admitiu, ainda, que constatou que foram baixados 2 arquivos com pornografia infantil, que foram prontamente deletados (fl. 275 verso). Afirmou, ainda, que ignorava que o programa utilizado disponibilizava as imagens baixadas. Ocorre, todavia, que essas alegações do réu são fantasiosas. Com efeito, a grande quantidade de arquivos com imagens e vídeos considerados ilícitos e que foram apreendidos na sua residência evidencia a busca sistemática (e intencional) de conteúdo, e não a coleta inocente de material. A alegada ignorância sobre as capacidades do programa eMule também não se sustenta, tendo em vista que se trata de software cuja característica específica é a de compartilhar arquivos. Em suma, o eMule é um software de compartilhamento (conforme a definição da Wikipedia: o eMule é um aplicativo de compartilhamento de arquivos (ou ficheiros) através de cliente/servidor que trabalha com as redes eDonkey2000 e Kad oferecendo mais funções do que o cliente eDonkey padrão. O eMule é um software livre lançado sob a GNU General Public License. Possui versões para Microsoft Windows. O uso freqüente pelo réu torna plenamente destituída de sentido sua alegação de ignorância sobre a finalidade específica do programa. Além disso, em resposta ao quesito formulado pela defesa do réu, o perito asseverou: O sistema operacional presente no disco rígido encaminhado, Microsoft Windows XP Professional, não possui aplicativos ou ferramentas nativas que possuam a funcionalidade específica de recuperação de arquivos apagados. No entanto, o sistema possui nativamente uma ferramenta denominada Windows Backup Utility, que permite que pastas e arquivos possam ser recuperados caso o aplicativo tenha sido utilizado pelo usuário para realizar cópias de segurança (Backups) desse conteúdo em um momento anterior. O Perito acessou os dados referentes ao aplicativo de Backup nativo do sistema operacional presente no disco rígido encaminhado e verificou que há registros de utilização da ferramenta pelo usuário (fl. 302). Destarte, como bem sustentado pelo MPF: Tais informações reforçam a conclusão de que o acusado tinha sim conhecimentos na área de informática, tanto que utilizou aplicativos avançados de backup, afastando a tese de que não ostentava qualquer conhecimento de que o programa eMule compartilhava arquivos (fl. 315 verso). Observo, em seguida, que a conjugação da pluralidade de condutas, com a similitude de bens jurídicos tutelados e as circunstâncias uniformes em que os fatos ocorreram implica a incidência do disposto pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado). Assevero que a continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios). Fixadas a materialidade e a autoria dos delitos, passo a especificar as penas que serão aplicadas. Na fase do art. 59 do Código Penal, relativamente a ambos os delitos, não há elementos que permitam a exasperação, para além dos mínimos, no que se refere à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e às circunstâncias do crime. Não é pertinente, no caso dos autos, a análise do comportamento da vítima. Relativamente às conseqüências, no que concerne ao delito do art. 241-A da Lei nº 8.069-1990, observo que foi confirmado o compartilhamento de 25 (vinte e cinco) imagens. Essa quantidade não autoriza o incremento das penas-base. No mesmo sentido a situação concernente ao delito do art. 241-B do mesmo diploma, onde restou comprovado o armazenamento de 7 (sete) imagens. Portanto, fixo em 3 (três) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multas as penas-base relativamente ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069-1990 e em 1 (um) ano e reclusão e em 10 (dez) dias-multas as penas-base para o crime do art. 241-B do mesmo diploma. Não há agravantes genéricas, nem causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima, para cada um dos delitos, são tornadas definitivas. Em seguida, incide o disposto pelo art. 71 do Código Penal, mediante a aplicação de 1/6 sobre a pena mais grave dentre as que foram acima fixadas. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Fixo cada dia-multa em metade do salário mínimo, tendo em vista que o réu é empresário, dono de uma loja de materiais de construção. Ante o exposto, condeno Rodrigo Thomaz Pagliotto a 3 (três) anos e 6 (seis) meses e de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em metade do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990, combinados com o art. 71 do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena

privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados.

0007011-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

Manifeste-se a defesa sobre a certidão da f. 184, apresentando o endereço correto da testemunha, sob pena de indeferimento da oitiva. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do acusado e CPF, nos termos da f. 186.

0002978-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMILSON DE ALMEIDA BOTAS(SP059207 - LUIZ GERALDO CARDOSO E SP151168 - WLADIMIR NADALIN E SP306717 - BRENO LUIZ CARDOSO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: impedir a regeneração da vegetação nas margens do Rio Pardo, mediante construção de um rancho, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.70). Depreque-se à Comarca de Viradouro-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003510-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0005842-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AGRIPINO ANTONIO DOS SANTOS(SP024446 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001563-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PATRICIA MATHIAS PAIVA(SP101935 - TELMA DE PAIVA MORTARI)

Tendo em vista o que consta do teor do ofício de PSFN/RPO n. 688/2012-CADG, informando que o débito tributário está parcelado e com os pagamentos em dia, declaro a suspensão do prazo prescricional e determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento. Por outro lado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal (por analogia), o desarquivamento do feito, dentre outras causas, poderá decorrer (1) da quitação do tributo (art. 34 da Lei nº 9.249-95, art. 15, 3º, da Lei nº 9.964-00, e art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684-03) ou (2) da rescisão do parcelamento. Determino à autoridade tributária pertinente que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual quitação do débito tributário ou rescisão do parcelamento. O prazo terá início na data de ocorrência de um ou outro desses eventos. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade tributária, com a requisição de cumprimento da determinação acima exposta, informando-se, no ofício, o número da representação fiscal para fins penais. Sendo juntada informação fazendária, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-12.2013.403.6102 - ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato

de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a consignação em pagamento dos valores incontroversos das prestações decorrentes do mencionado contrato e o ressarcimento dos valores indevidamente pagos. O autor sustenta, em síntese, que: a) para a aquisição do imóvel localizado na rua Marques do Pombal n. 1.051, bairro Campos Elíseos, em Ribeirão Preto, SP e registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP sob nº 45.822, firmou com a ré, em 11.9.2009, o contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária, no montante de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) para pagamento em 265 (duzentos e sessenta e cinco) meses; b) pagou 44 (quarenta e quatro) prestações, que totalizam o montante de R\$ 91.041,90 (noventa e um mil e quarenta e um reais e noventa centavos); c) no contrato, existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como as que prevêm o sistema de amortização SAC, a capitalização de juros, a cobrança da comissão de permanência juntamente com outros encargos e sem a prévia fixação do respectivo índice e a exigibilidade do montante integral do débito, na hipótese de vencimento antecipado, além da perda do bem; d) a taxa de juros cobrada é maior que a contratada; e) o contrato de adesão implica onerosidade excessiva e ausência de manifestação de vontade; f) não foram observados os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva; g) a correção monetária do débito deve ser feita pelo IGPM; e h) a cobrança de encargos abusivos afasta a mora do devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que autorize a sua manutenção na posse do imóvel, a consignação em pagamento dos valores das prestações do financiamento, no montante que entende ser o devido (R\$ 519,13), e que determine à parte ré que se abstenha de proceder à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e à cobrança da dívida, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 91-159). Despacho de regularização à fl. 161. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, o requisito da verossimilhança do direito invocado, porquanto não há comprovação de efetiva cobrança indevida. Outrossim, a constatação de eventual ilegalidade no contrato firmado entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas. Ressalto, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação de caução idônea. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 200501713317 - 788.262, Terceira Turma, DJe 7.5.2008) O caso dos autos se aparta da orientação predominante na jurisprudência e, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Por fim, ressalto que o depósito para consignar o pagamento, nos termos do 1º do artigo 890 do Código de Processo Civil, é um direito do devedor e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2609

MONITORIA

0007947-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA DE SOUZA MEDEIROS

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 396, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos.Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fl. 391).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0009838-67.2003.403.6102 (2003.61.02.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO BERNARDES DA CUNHA(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 185, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000309-87.2004.403.6102 (2004.61.02.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AUGUSTO VIEIRA CALIL(SP128944 - NELIO AGUIAR BISCARO)

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 143, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0003273-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos opostos pelo réu. Constituo o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do CPC, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).Custas na forma da lei.Concedo ao patrono do réu o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração.Intime-se o réu pessoalmente.P.R.I.C.

0006817-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS LILIAN PEREIRA SIMPLICIO X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X RINA VECCHI BIGNARDI

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus no valor total de R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS

Ante o exposto, rejeito o pedido do devedor formulado nos embargos e na reconvenção. Julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu/reconvinte, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo tal imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 66). P. R. Intimem-se.

0000731-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e rejeito os embargos monitorios. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo tal imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0000252-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e rejeito os embargos monitorios. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo tal imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0002159-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 27.637,04, em janeiro/2012. O réu apresentou reconvenção, requerendo que a CEF seja proibida de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CADIN). No mérito, pleiteia: aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova; revisão das cláusulas abusivas, repetição do indébito em dobro. Também se questiona a Tabela Price, a comissão de permanência e a cobrança de taxas e de tarifas não contratadas (fls. 37/54), Impugnação da CEF às fls. 57/86, pleiteando o reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, propugna pela procedência da monitoria. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 89, 91/96). É o relatório. Decido. Tratando-se de inequívoca resistência ao pedido monitorio, recebo a reconvenção como se fossem embargos, para que a defesa do devedor não seja prejudicada. De rigor, todos os pedidos formulados pela ré, incluindo a indenização em dobro do que entende ter sido pago a maior, não necessitam da via reconvençional e devem ser deduzidos por embargos (Neste sentido: STJ, 3ª Turma, AI nº 689.254/Ag-Rg, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.08). Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 14 - onde se evidenciam as movimentações financeiras, a incidência dos encargos, a evolução do saldo devedor e as prestações. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam inexistência da dívida e excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fl. 14) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou

abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Este procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes: AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (TR + 1,75% ao mês), sem cumulações indevidas. De outro lado, a devedora deve suportar o ônus do inadimplemento e da impontualidade, nos termos do contrato (fls. 09/10): multa contratual, pena convencional e despesas judiciais são devidas, pois não se evidencia desproporção ou abusividade. De igual modo, devem ser feitos os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pela devedora. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 55, item 2). P. R. Intimem-se.

0004023-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILON RODRIGUES MALHEIRO NETO

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 40, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e rejeito os embargos monitorios. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo tal imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Tendo em vista a eventual possibilidade de acordo entre as partes e considerando que o credor formulou proposta para transação, suspendo o processo até 20/10/2013. Até esta data as partes se comprometem a noticiar nos autos a realização de eventual acordo, se for o caso. Intime-se o advogado constituído pelo devedor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0005963-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fls. 45/49: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 18.403,60 - dezoito mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios e a multa de 10%), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0007977-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DE AGUIAR MARTINS

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 108, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO

Fls. 29/30: com urgência, dê-se vista à autora para que se manifeste diretamente no D. Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, e com a maior brevidade possível, acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória Cível Processo n.º 0001510-52.2013.8.26.0597, nos seguintes termos: ... DEIXEI DE CITAR a ÂNGELA GOMES BARROSO, ... ela mudou-se dali, há cerca de dois (02) meses, ... Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2) - CONFORMA - CONFORMACAO E USINAGEM DOS METAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 218, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000079-45.2004.403.6102 (2004.61.02.000079-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013588-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013588-0)) CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora à fl. 272, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006430-87.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-93.2011.403.6102) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 215/219 e 224: mantenho a decisão agravada (fl. 211) por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 457/459: i) manifeste-se a empresa-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento do perito no sentido de aumentar o valor arbitrado a título de honorários periciais; e ii) concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos todos os documentos solicitados pelo perito a fl. 459. Int. Com o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

0012646-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0001249-76.2009.403.6102 (2009.61.02.001249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE SEMIELE(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Declaro encerrada a instrução e determino a retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0011001-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 295/298: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos todos os documentos solicitados pelo perito a fls. 297/298. Com a apresentação da documentação, dê-se nova vista dos autos ao Sr. Perito para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus esclarecimentos sobre os questionamentos levantados pelas partes. ... Int.

0008699-36.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6)) CONFECOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.1194.690.0000021-82, pactuado em 22.04.2009. A dívida perfaz R\$ 71.879,63, em setembro/2009. Os avalistas são pessoas físicas (Patrícia Aparecida de Sousa Spera, Sônia Borsani e Cássio Spera) e integram o pólo passivo da execução.Os embargantes sustentam ter havido excesso da cobrança, decorrente da incidência de encargos ilegais e abusivos. Questiona-se a capitalização composta de juros, a Comissão de Permanência, a utilização da Tabela Price e a taxa de rentabilidade, requerendo a revisão dos valores com aplicação do CDC. Por fim, pede-se o afastamento dos juros de mora. Em impugnação, a instituição financeira pleiteia a total improcedência do pedido (fls. 66/73). As partes não especificaram provas (fls. 80 e 82).É o relatório. Decido. De início, consigno que a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor para a cobrança da dívida. Além do contrato, que possui cláusulas objetivas e bem redigidas, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 20/21). No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos cobrados, mencionando dificuldade financeira e certa perplexidade com o aumento da dívida. Sem justificativas relevantes do ponto de vista jurídico, os devedores impugnam a cobrança de Comissão de Permanência, taxa de rentabilidade e incidência de consectários, transcrevendo alguns precedentes a respeito de anatocismo e de limitação dos juros a 12% ao ano. A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas. Neste quadro normativo, os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhe competia. Tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento (fls. 6/11 da execução em apenso) ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe

despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do contrato em análise e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a Cláusula Décima e seguintes do contrato (fls. 9/11 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 20/21 dos autos principais) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes (pessoa jurídica e avalistas) a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0008561-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-50.2012.403.6102) VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 55, 1.º, e 56, 1.º: designo o dia 10 de outubro de 2013, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação.
2. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035917-69.1992.403.6102 (92.0035917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-51.1988.403.6102 (88.0009401-5)) CONFORMA CONFORMACAO E USINAGEM DE METAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 218 da ação ordinária em apenso, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009401-51.1988.403.6102 (88.0009401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CONFORMA CONFORMACAO E USINAGEM DE METAIS LTDA X CELSO JORGE X AILTO LUIZ FORNAZIER X FRANCISCO MACHADO X MEIRELE TEODORO DE SOUZA X VALTER ANTONIO M DOS SANTOS(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 218 da ação ordinária em apenso, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Fls. 246/252: dê-se vista à CEF, com prioridade, para manifestação quanto ao requerimento dos réus - de extinção do feito e desbloqueio de valores e veículo, tendo em vista acordo extrajudicial. No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO LELLIS E SILVA X JOSE MAURO ALPINO X SERGIO FRACAROLI X OTAYR CABRINI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI X ISRAEL MENDES SANCANA X ERNESTO BAVIERA NETO X PAULO SERGIO AMORIM X PAULO SIBIN X JOSE SEMIELI X GERALDO ARANTES CORREA X JOSE MAURO LOPES X PAULO SERGIO DE MELLO X JOSE HELIO BURANELLI X WANDERLEY ARANTES X ANGELO DONIZETE GERMANO AGUIAR X MANOEL ANAGA X CARLOS ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA X JOSE ANTONIO DE AMORIN X JOSE OTAVIO BERGAMO X LUIS GONZAGA ANGULO X OSNI FERREIRA PESSOA X ANTONIO VITOR BALTAZAR X WILSON FERA PESSOA X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI)

1. Com fulcro no artigo 649, IV e X, do CPC, defiro o desbloqueio de todos os valores mencionados até o momento, por se tratar de verbas salariais, de aposentadoria e de conta poupança (menor que 40 salários mínimos). Providencie-se com urgência. 2. Ressalto a seguir: i) com relação ao coexecutado Israel Mendes Sançana, esclareço que, no tocante ao bloqueado pelo Banco do Brasil especificamente na conta 4785-5 (cuja manifestação do MPF se encontra a fl. 628, b), determino seja apenas mantida bloqueada a quantia de R\$ 2.804,94 (valor referente ao executado) e desbloqueada a mesma quantia (que se refere à meação da esposa do coexecutado), e com relação às outras contas bloqueadas nesse banco (perfazendo o total de R\$ 10.900,76), também devem ser desbloqueadas, por se tratarem de contas poupanças em conjunto com a esposa do coexecutado e que (no caso das contas poupanças) perfazerem quantia inferior a quarenta salários mínimos; ii) com relação ao coexecutado José Mauro Alpino, determino o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 27.120,00 (correspondente a 40 salários mínimos), restando bloqueada na conta, portanto, a quantia de R\$ 47.550,54; iii) com relação ao coexecutado José Roberto da Silva, o BACEN bloqueou R\$ 7.823,77, sendo que foi comprovado que se trata de conta-salário apenas a quantia de R\$ 4.814,14 (fl. 638), devendo ser ela desbloqueada e mantendo-se bloqueada a quantia de R\$ 3.009,63 (fls. 636/637); e iv) com relação ao coexecutado Antônio Vitor Baltazar, determino também o desbloqueio da quantia bloqueada no Banco do Brasil, por ser irrisório o valor, ante ao crédito executando. 3. Tendo em vista que o MPF já se manifestou quanto ao 2.º da alínea iii do despacho de fl. 569, cumpra a Secretaria a parte final dessa alínea, bem como a alínea iv. 4. Fls. 631, 659, 669: anote. 5. Os coexecutados Osni Ferreira Pessoa, Luiz Gonzaga Ângulo deverão juntar procuração no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. (ESTE DESPACHO ACIMA É O DE FL. 693.DESPACHO DE FL. 569: 1. Fls. 528/530: a presente execução está lastreada em título executivo (Termo de Compromisso celebrado em 06.07.2001) devidamente homologado pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo do Inquérito Civil (nº 002/98) instaurado para apuração de dano ambiental na propriedade denominada Fazenda Timboré. As alegações singelas deduzidas pelos executados, desacompanhadas de outros elementos de cognição, são absolutamente insuficientes ao afastamento dos requisitos de liquidez e certeza inerentes ao título executivo, traduzindo manifestação inapta à demonstração do justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, é de se ver que, até o momento, não se materializou nenhum ato de expropriação efetiva de bens, cabendo salientar, nos termos do 6º do art. 739-A do CPC, que a concessão do efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Indefiro, pois, o requerimento de efeito suspensivo. 2. Fls. 560/567: i) letra a de fl. 566-v: a questão foi resolvida no item 1 acima; ii) letras b e c de fl. 566-v: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na

execução (R\$ 94.380,00 - noventa e quatro mil, trezentos e oitenta reais), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (MPF) para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito; iii) letras d e e de fl. 566-v: defiro a penhora dos veículos indicados. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação dos executados como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se precatória para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos; e iv) letra f de fl. 566-v: expeça-se carta precatória para intimação nos termos do art. 652, 3.º, do CPC. Int.

0000987-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000987-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Diante do exposto: I - Reconheço o direito dos executados aos benefícios preconizados na Lei nº 11.775/2008, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que efetue o cálculo do crédito exequendo (restrito à Cédula Rural Pignoratícia nº 91/0371-7) nos moldes do Anexo IV do referido diploma legal; II - Intime-se o espólio de Paulo Ito a fim de regularizar a sua representação processual, juntando documentos comprobatórios do óbito do referido executado, bem assim, a qualidade de inventariante do Sr. Idenir Tochikatsu Ito; III - Após o cumprimento da providência contida, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo. IV - Tendo em vista que o depósito judicial informado pelos executados e terceiros interessados (fl. 261) compreende todas as cédulas rurais, sendo que, neste feito o objeto compreende apenas uma delas, e, ainda, considerando a notícia da extinção das citadas execuções distribuídas à 7.ª Vara local (vide fls. 331/332) com a determinação, inclusive, de expedição do alvará de levantamento do valor residual, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe a eventual existência de saldo remanescente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

Fl. 73: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 17.191,89 - dezessete mil, cento e noventa e um reais e oitenta e nove centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 42), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0004024-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE JOBER TIAGO

Vistos. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 36 e 44/45, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R. Intimem-se.

0006274-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO HENRIQUE ABADE ME X THIAGO HENRIQUE ABADE

Fls. 41/42: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 44.545,07 - quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 31), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0002452-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 27, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006673-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-88.2013.403.6102) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Apense-se esta impugnação ao valor da causa aos autos da Cautelar - Processo nº 0006212-88.2013.403.6102. Ouçam-se os impugnados nos termos do art. 261, do CPC. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006674-45.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-88.2013.403.6102) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Apense-se esta impugnação ao pedido de assistência judiciária aos autos da Cautelar - Processo nº 0006212-88.2013.403.6102. Ouçam-se os impugnados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0315671-71.1995.403.6102 (95.0315671-8) - AGRARIA COM/ E IND/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fl. 147: defiro conforme pela impetrante - suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista a ela para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos (baixa-findo).

0006555-89.2010.403.6102 - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA - ME(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT X AUTO POSTO CARLETO LTDA(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

... Diante do exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000943-39.2011.403.6102 - GABRIELA DA MATTA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

0007483-06.2011.403.6102 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, os depósitos existentes nos autos deverão ser convertidos em renda da União. P.R.I.C.

0002681-91.2013.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Assim, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. ...

0004055-45.2013.403.6102 - JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dou por regular o preparo do recurso da impetrante, vez que, não obstante recolhido com código e UG/Gestão equivocados, o valor pertinente verteu aos cofres públicos. 2. Mantenho a sentença prolatada (fls. 66/68), por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação no efeito devolutivo. 4. Abra-se vista ao MPF, e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005421-22.2013.403.6102 - MINASCUCAR SA(MG098991 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS E MG097659 - RODRIGO RIBEIRO SANTOS) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA- BRASILIA

Tendo em vista a desistência manifestada pela impetrante à fl. 233, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0005588-39.2013.403.6102 - CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela requerente à fl. 56, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005999-82.2013.403.6102 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1.- Observo que a contrafé que deve ser encaminhada à autoridade coatora não veio acompanhada de todos os documentos que instruíram a inicial. Relevo, contudo, tal fato, por serem esses documentos todos de conhecimento da Receita Federal.2. - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.3.- Requistem-se, com urgência, as informações. Deverá a autoridade impetrada manifestar-se especificamente sobre a legitimidade passiva, tendo em vista o domicílio da impetrante no Município de Porto Ferreira/SP. 4.- Após, voltem os autos conclusos.Int. Oficie-se.

0006631-11.2013.403.6102 - ILDSO PEREIRA NOVAIS(SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS) X GERENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO EMPREGO SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a petição inicial, de forma a ajustá-la ao rito da ação mandamental, pedindo a oitiva da autoridade coatora e do representante do MPF; e b) em atenção ao comando do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia da inicial, dos documentos que a instruem e da petição relativa à emenda tratada no parágrafo anterior, para a correta formação da contrafé.3. Efetivadas as medidas supra, fica desde já recebida a manifestação do autor como emenda à inicial, determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, vez que não há pedido de liminar, e ordenada a oitiva do MPF, na seqüência. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

CAUTELAR INOMINADA

0008855-53.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9)) CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada que objetiva a suspensão de apontamentos em desfavor dos requerentes, em cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa). Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução e que os termos da cobrança estão sendo discutidos no processo principal (ação monitória movida pela CEF). Afirma-se que estão presentes os requisitos cautelares e que há motivo para a negatização. Também se argumenta que os cálculos da dívida partiram de premissas equivocadas e que as restrições causam inúmeros contratemplos aos requerentes. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 128) - o que ensejou a propositura de agravo (fls. 136/146), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 168/169). Em contestação, invoca-se impropriedade da via eleita. No mérito, pleiteia-se a improcedência do pedido (fls. 150/155). As partes não especificaram provas nem manifestaram interesse em conciliação (fls. 167, 170/173 e 178/180). É o relatório. Decido. Em 31.07.2013, proferi sentença de mérito no processo nº 2009.61.02.012101-9, movido pela CEF em face dos requerentes (ação monitória), pela qual reconheci a legitimidade da cobrança do débito relacionado ao contrato de financiamento estudantil (Fies), referido nesta medida cautelar. Constituí o título executivo nos termos propostos pelo banco, afastando todas as alegações de defesa dos devedores, especialmente as relacionadas a excesso de execução, cumulações indevidas, juros abusivos, incidência da Tabela Price e critérios de apuração do saldo devedor. À luz da legislação consumerista e de outras normas, sem desconsiderar precedentes, consignei os motivos pelos quais os devedores devem responder pela dívida e assumir o ônus do inadimplemento - o que inclui as restrições creditícias. Neste quadro, tratando-se de controvérsia que repousa sobre os mesmos fundamentos - e tendo em vista que causas de pedir e pedido desta ação encontram-se abrangidos pelos embargos monitórios - impõe-se reconhecer que esta lide cautelar perdeu objeto. De fato, não há razão para que a pretensão instrumental subsista de forma autônoma, pois o caso já se encontra julgado, neste grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual (na acepção necessidade) dos requerentes. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, pois arbitrei verba de sucumbência no feito principal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0006242-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-98.2013.403.6102) ELIZEU CANDIDO DA ROCHA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. - Intime-se o requerente a recolher as custas iniciais, em cinco dias. ... indefiro a medida liminar. Cite-se. P.R. Intime-se.

Expediente Nº 2620

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4)) RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento que objetiva o depósito de prestação de contrato de financiamento estudantil (FIES). Alega-se, em resumo, que o credor está cobrando mais do que deveria, impondo ônus indevido ao financiado. Em anexo, encontram-se os autos da ação revisional e ação monitória, que discutem o mesmo contrato. Este juízo deferiu o depósito dos valores que o autor entendia devidos, por sua conta e risco (fl. 32). Em contestação, a CEF alega falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 43/69). Em audiência, as partes pleitearam a suspensão do feito (fl. 123). Após, a CEF apresentou proposta para renegociação do saldo devedor (fl. 129), com o que o autor não concordou (fl. 139/141). A prova oral restou indeferida (fl. 176). O banco formulou nova proposta às fls. 184/194. O autor repisa os argumentos formulados nos embargos monitórios em apenso (fls. 198/232). É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença de mérito nos autos da ação monitória em anexo, pelo que reconheci a legitimidade do contrato de financiamento controvertido. Afastei todas as alegações do devedor referentes à onerosidade excessiva, reconhecendo a regularidade do método de apuração do saldo devedor e das parcelas, incluindo a incidência da Tabela Price e forma de capitalização de juros. Não mais remanesce interesse processual do autor (interesse-necessidade) na presente demanda, pois o caso já se encontra resolvido, neste grau de jurisdição. Assim, a lide perdeu objeto: a consignação somente faz sentido enquanto a licitude do contrato ainda se encontra pendente de exame meritório. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual do autor. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar

honorários, pois arbitrei a verba de sucumbência na ação monitoria. Após o trânsito em julgado, faculto ao autor (consignante) o levantamento dos depósitos realizados nos autos. P. R. Intimem-se.

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILIENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº 24.0340.185.0000155-61, não honrado. A dívida perfaz R\$ 25.427,48, em dezembro/2009. Nos embargos, os réus alegam excesso de execução, questionando a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros e sua incidência a 9% ao ano (fls. 90/93). Impugnação às fls. 118/129, defendendo integralmente a cobrança. Os embargantes não especificaram provas (certidão de fl. 130). As partes não apresentaram alegações finais (fls. 132/133). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de excludibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e nos termos de aditamento - que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão de incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 37/42 - onde se evidenciam as movimentações financeiras, as fases de amortização e de utilização dos recursos. Desde o início, os devedores tiveram pleno conhecimento das condições do empréstimo e das conseqüências do inadimplemento. Assiste razão à autora. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo, inicialmente, que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos cobrados (Tabela Price, método de capitalização) e a impugnar a cobrança de juros abusivos, alegando dificuldade financeira. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos (9% ao ano), ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Ademais, os réus devem suportar o ônus do inadimplemento (incluindo restrições cadastrais e pagamento de multa e pena convencional) e ressarcir o credor das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima segunda), à luz do princípio da causalidade. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, pois os devedores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 134). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006363-1) - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da empresa EDIMOM LTDA, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, alega a autora que, na data de 24/01/2007, se encontrava no interior do ônibus da segunda ré, EDIMOM LTDA., para realizar uma viagem de Porto Ferreira (SP) a Cocos (BA), ocasião em que, na altura do Km 617,8 da BR-365, no final de uma curva, o veículo, ao tentar desviar de um enorme buraco no eixo da pista, veio a tombar, acarretando lesões a diversos passageiros, dentre os quais, a autora que veio a ficar paraplégica. Nesse diapasão, sustentando a omissão da autarquia federal quanto à conservação da referida rodovia, bem assim, a responsabilidade do transportador (no caso, a segunda ré), requer a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais, físicos e morais, além da fixação de pensão mensal vitalícia, no valor de um salários (fls. 02/12). Juntou documentos à exordial (fls. 13/64). O pedido de tutela antecipada para que os requeridos promovessem o pagamento do tratamento necessário para a recuperação da autora foi indeferido à fl. 69. À fl. 64, a Polícia Rodoviária Federal, em cumprimento à requisição judicial, informou que não faz Perícia, apenas o BAT. A corre EDIMOM LTDA. ofereceu contestação, pela qual nomeou à autoria a empresa JOHNNYBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS LTDA.-ME, sustentando que, antes do sinistro, vendera a esta o ônibus envolvido no acidente. Argüiu, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 93/109, docs. de fls. 110/128). Por sua vez, o DNIT apresentou a sua contestação às fls. 137/159, aduzindo a tese excludente da responsabilidade estatal, à consideração de ausência de prova pericial a demonstrar o nexo de causalidade, assim como, a eventual culpa exclusiva do condutor do veículo e da autora que ingressara em transporte interestadual clandestino de passageiros. Às fls. 165/183, a autora ofereceu réplica, manifestando a sua discordância quanto à nomeação à autoria, assim como, refutando os argumentos suscitados nas contestações. À fl. 190, a corre EDIMOM LTDA. ratificou as razões constantes da sua contestação. Às fls. 192/193, foi juntada a cópia da decisão que acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa. Na audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo, bem assim, foi proferido despacho saneador com a rejeição das preliminares e a fixação dos pontos controvertidos (fls. 205/206). À fl. 228, consta ofício da Diretoria do Hospital de Clínicas de Urbelândia por meio do qual foi encaminhada a este Juízo cópia integral do prontuário médico da autora, o qual foi juntado em apenso. A corre EDIMOM LTDA. comunicou a interposição do agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 232/236), ao qual o E. TRF/3ª Região negou seguimento (fls. 492/493). À fl. 239, a Delegacia Regional de Polícia Civil de Uberlândia informou que não consta registro de instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados na exordial. Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e da testemunha arrolada pelo DNIT, Adonias Trindade da Costa (fls. 252/257). A corre EDIMOM requereu a oitiva de novas testemunhas às fls. 275/276, o que foi deferido à fl. 299. Foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela empresa corre, Johnny da Silva Souza (fls. 391/396). Alegações finais da autora, da corre EDIMOM e do DNIT às fls. 496/501, 502 e 504/505. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. Outrossim, é certo que não há consenso doutrinário e jurisprudencial em torno da questão da natureza da responsabilidade estatal no caso de omissão do Poder Público (objetiva ou subjetiva). Contudo, a definição de tal matéria é indiferente para a solução da presente demanda, eis que, conforme será demonstrado adiante, a negligência da autarquia federal restou exaustivamente demonstrada nos autos. Com efeito, consoante o disposto nos artigos 80 e 82, IV, I da Lei n 10.233/2001, incumbe ao DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. Cuida-se, pois, de dever legal e específico a cujo cumprimento a autarquia federal, durante demasiado espaço de tempo, não encetou as providências administrativas necessárias, seja para a plena conservação da rodovia, seja - ao menos - para advertir, de forma adequada e efetiva, os usuários a respeito da precariedade das condições da BR -365 (Km 617,8), nas proximidades de Uberlândia. A propósito, consta no campo Texto Descritivo da Condição da Rodovia do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal a informação de que o local do acidente era um final de curva com um grande buraco no eixo da pista. Acrescentem-se, ainda, outros dados referidos no B.O.: horário do acidente (03:00 h da madrugada) e ausência de sinalização luminosa (fl. 30). Nessa senda, é de superlativa importância para a caracterização da omissão do DNIT a menção às informações e fotografias constantes das matérias jornalísticas colacionadas às fls. 45/46, as quais, em conjunto com o boletim de ocorrência e a prova oral produzida em juízo (fls. 252/257) consubstanciam farto acervo probatório para a formação do juízo de convicção acerca da responsabilidade por omissão da autarquia federal. Com efeito, restou noticiado que, além do sinistro que sofrera a autora, outro acidente de veículo ocorrera, com proximidade de tempo, naquela mesma data e no mesmo local. Acrescentou, ainda, o matutino Correio de Urbelândia que o trecho cheio de buracos na saída para

Patrocínio já causou prejuízos a outros motoristas nos últimos meses, sendo um velho conhecido de quem passa pela estrada, que dá acesso ao trevo de entroncamento com a BR-452 e aos bairros Alvorada e Morumbi. As fendas persistem há meses e até hoje não houve nenhum tipo de intervenção neste percurso dentro do perímetro urbano. De outra parte, as argumentações articuladas na contestação do DNIT, além de serem destituídas de veracidade quanto à assertiva de que a pista estava molhada, não procedem quanto à tentativa de imputação do acidente à eventual culpa do condutor ou às condições de segurança do veículo. A uma, porque, embora sendo importante para o esclarecimento de determinados dados técnicos da lide posta em juízo, a ausência da prova pericial não obsta a demonstração dos elementos objetivos (ação ou omissão, evento danoso, nexo de causalidade) e subjetivo (negligência) necessários para a configuração da responsabilidade do DNIT no caso vertente, porquanto, como é sabido, o processo civil rege-se pelo sistema da livre apreciação das provas, devendo o magistrado apontar os elementos probatórios com base nos quais formou a sua convicção - o que é o caso dos autos. A duas, porque, conforme restou informado pelas autoridades competentes, a Polícia Rodoviária Federal não elabora laudo pericial, bem assim, a Polícia Civil de Uberlândia igualmente não o fez, não sendo, pois, adequada a tentativa do DNIT de inverter o ônus da prova. Ora, a autora alegou e provou a omissão do DNIT consistente no prolongado período de ausência de conservação e de sinalização de advertência (sobretudo para aqueles que trafegavam no período noturno, como foi o caso) no trecho da BR-365 em que houve o acidente que lhe produziu graves seqüelas. De outra parte, a autarquia federal limitou-se a lançar questionamentos vazios e desprovidos de qualquer indício mínimo de prova acerca da conduta do motorista (excesso de velocidade, fadiga física, imprudência) e das condições de segurança do ônibus. Aliás, a respeito das condições do veículo, o único dado relevante do Boletim de Acidente de Trânsito de fl. 31 refere-se à informação de que o estado dos pneus era bom. Note-se, ainda, que a retenção do ônibus se deu exclusivamente em virtude da falta de autorização para executar transporte interestadual, não havendo no ato da autoridade policial qualquer motivação relacionada à eventual ausência de item de segurança obrigatório no veículo. Assim, por óbvio, dada a sua natureza exclusivamente formal, a ausência de permissão para o transporte interestadual, sem embargo de sua repercussão em outras searas jurídicas, não influencia a análise do nexo de causalidade relativo à responsabilidade da autarquia federal, eis que a concessão, ou não, para o transporte interestadual não torna a rodovia federal mais, ou menos, segura. Em contrapartida, força é reconhecer que o não-uso do cinto de segurança por parte da autora constitui fator a ser levado em consideração para a mitigação da responsabilidade do DNIT, na medida em que indiscutivelmente, apesar de não elidir a responsabilidade estatal, contribuiu para o agravamento das conseqüências contra a própria vítima (graves lesões físicas com paraplegia). Nesse diapasão, restam estreme de dúvidas tanto o evento danoso veiculado na petição inicial, quanto o nexo de causalidade entre o fato lesivo e a conduta omissa do DNIT verificada na absoluta negligência do serviço público quanto à conservação da BR-365, de modo a determinar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Nessa senda, é inequívoco que a restrição locomotora decorrente das lesões sofridas em virtude do sinistro, aliada ao grau de escolaridade da autora, bem assim, as condições sociais e de trabalho na pequena cidade em que reside (Serrana/SP), constituem circunstâncias que - se não eliminam qualquer chance de oferta de emprego no competitivo mercado de trabalho - inevitavelmente lhe diminuem a capacidade laborativa, ensejando, assim, a condenação do DNIT ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor que, em atenção à atividade profissional anteriormente exercida pela autora (diarista), arbitro em 1 (um) salário mínimo, na forma do art. 950 do Código Civil, in verbis: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Nesse ponto, impende assinalar que é irrelevante que a autora esteja, ou não, em gozo de eventual benefício previdenciário ou assistencial, na medida em que é pacífica a jurisprudência nacional no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba (Precedentes: Resp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.3.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.2.2003; Resp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010). De igual forma, os danos materiais (R\$ 920,04) estão comprovados pelos cupons fiscais e recibo colacionados às fls. 48/63 de cuja leitura depreende-se que os produtos e os serviços adquiridos possuem relação de pertinência direta com o tratamento recomendado para as lesões de que fora vítima a autora, além de possuírem contemporaneidade com a época do fato lesivo. Outrossim, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que

atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso; as conseqüências decorrentes do ato ilícito; o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), assim como, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos - especialmente o longo período de inércia do DNIT para a recuperação da rodovia BR 365; o período de internação hospitalar da autora (15 dias) em cidade distante do seu domicílio e do de seus parentes e a lamentável paraplegia da autora- tenho como necessária, razoável e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da prolação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do sinistro (24/01/2007), nos termos da Súmula nº 54 do STJ c/c o art. 406 do CC . Por fim, não procede a pretensão autoral deduzida em face da corre EDIMOM LTDA. É firme o entendimento de que a alienação do veículo antes do acidente exonera o vendedor (antigo proprietário) da responsabilidade de indenizar o dano, ainda que a venda não tenha sido objeto de registro público, pois o domínio do veículo se transfere pela simples tradição. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular do STJ: SÚMULA Nº 132: A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. Na espécie, a requerida demonstrou que, à época do acidente sofrido pela autora, já havia alienado à empresa JOHNNYBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS LTDA. ME a propriedade do ônibus (vide cópia autenticada do contrato de venda e compra mercantil com reserva de domínio de fls. 121/124; o documento de fl. 125; depoimento de fls. 393/396). Logo, impõe-se a improcedência dos pedidos em relação à referida corr. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para: I - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face da corre EDIMOM LTDA., razão pela qual, na forma do art. 20, 4º, do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data; II - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de CONDENAR O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a pagar à autora IARA KÁTIA MADSON PRADO DA COSTA: 1) pensão alimentícia vitalícia, no valor de um salário mínimo, desde a data do evento danoso (24/01/2007), nos termos do art. 950 do CPC; 2) o valor de R\$ 920,04 (novecentos e vinte reais e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de correção monetária e de juros moratórios desde o mês do respectivo pagamento (abril/2007); 3) a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos físicos, estéticos e morais, acrescida, ainda, dos seguintes encargos legais: 3.1) correção monetária, a contar desta data (20/09/2013), nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 362 do STJ; 3.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, nos termos do art. 406 do CC e da Súmula 54 do STJ. Ressalto que os valores indenizatórios deverão ser compensados com os valores eventualmente percebidos pela autora em decorrência do seguro obrigatório (Súmula 246 do STJ). Com esteio no art. 20, 3º e 4º, do CPC e na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partir desta data (20/09/2013), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do autor, e a atividade processual desenvolvida nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P.R.I.

0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4) - RODRIGO PAIM MAIA (SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES), firmado entre as partes. O tema encontra-se em discussão nos autos da ação monitória nº 0014501-49.2009.403.6102, pelo que o autor apresentou embargos com os mesmos fundamentos. Indeferiu-se a antecipação da tutela (fls. 98/101), o que ensejou a propositura de agravo de instrumento (fls. 136/146), ao qual foi negado seguimento (fls. 168/169). Em contestação, a CEF alega ilegitimidade passiva. No mérito, a instituição financeira defende integralmente os termos do contrato (fls. 106/141). Réplica às fls. 182/205. A instrução prosseguiu nos autos da ação consignatória em apenso (fls. 206/207). É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença de mérito nos autos da ação monitória em anexo, pelo que reconheci a legitimidade do contrato de financiamento controvertido. Afastei todas as alegações do devedor referentes à onerosidade excessiva, reconhecendo a regularidade do método de apuração do saldo devedor e das parcelas, incluindo a incidência da Tabela Price e forma de capitalização de juros. Assim, não mais remanesce interesse processual do autor (interesse-necessidade) na presente demanda, pois o caso já se encontra resolvido, neste grau de jurisdição. Assim, a lide perdeu objeto. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual do autor. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, pois arbitrei a verba de sucumbência na ação monitória. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.

0010406-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010406-6) - MARIA GORETI CASSIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Goreti Cassiano ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 146.715.139-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-37. A decisão de fl. 41 determinou à autora que a mesma justificasse o valor atribuído à causa, o que veio a ser feito nas fls. 44-48. A decisão de fl. 49 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 53-68, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 74-81 - e requisitou os autos administrativos, posteriormente juntados nas fls. 124-137 verso. Foram juntados os laudos de fls. 142-144 e 148-157 que a decisão de fl. 159 considerou suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 161-169, visando reformar a mencionada decisão, que foi mantida pela decisão de fl. 215. A parte autora apresentou as alegações finais de fls. 217-224. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no

relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição

como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora procura assegurar para si a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 25.10.1977 a 30.10.2007, durante a qual desempenhou as atividades de codificadora de folhas de censo e alta, na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Os laudos de fls. 142-144 e 148-157 evidenciam de forma cabal a ausência de exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o período controvertido é comum, não existindo fundamento para a substituição almejada. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFÍRIO BATISTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Porfírio Batista ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-97. A decisão de fl. 111 determinou ao autor que o mesmo justificasse o valor atribuído à causa, o que veio a ser feito nas fls. 113-114. A decisão de fls. 116-117 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 122-149. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 178-269. O laudo judicial foi juntado nas fls. 296-302. A audiência designada pelo despacho de fl. 319, visando à demonstração de um tempo rural registrado posteriormente à data de expedição da CTPS, deixou de ser realizada porque a parte autora não apresentou rol de testemunhas (vide fl. 335). As partes se manifestaram nas fls. 342-347. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Observo, em seguida, que a pretensão relativa a primeiro requerimento administrativo, realizado em 17.3.2003, foi fulminada pela prescrição, porquanto o ajuizamento da presente demanda foi realizado somente em 26.9.2008, ou seja, para além dos cinco anos concernentes ao mencionado evento extintivo. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882,

de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a

exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora procura assegurar para si a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos como rurícola, como tratorista e como motorista, discriminados na planilha de fls. 4-7 da inicial. Nesse ponto, observo, primeiramente, que o vínculo de 24.12.1963 a 22.1.1972 não será considerado para qualquer fim, tendo em vista que, conforme foi esclarecido no despacho de fl. 319, o tempo inicial é posterior à emissão da CTPS e, por outro lado, a parte autora não realizou a prova destinada a demonstrar a efetividade de tal vínculo. Destaco, em seguida, que o laudo afirmou de maneira clara que, nos períodos em que o autor desempenhou as atividades de rurícola, não houve exposição a agentes nocivos, na forma prevista pela legislação previdenciária (vide fls. 298-299 do laudo). Os tempos em que o autor desempenhou as atividades de motorista e tratorista (esta por analogia com a primeira), anteriores a 5.3.1997 (de 1.10.1983 a 10.12.1983, de 2.1.1984 a 10.5.1984, de 11.5.1984 a 31.10.1984, de 5.11.1984 a 4.5.1985, de 6.5.1985 a 30.4.1986, de 2.5.1986 a 31.10.1986, de 1.11.1986 a 30.4.1987, de 2.5.1987 a 18.1.1990, de 19.1.1990 a 30.4.1992, de 2.5.1992 a 8.12.1992, de 1.4.1993 a 27.2.1995, de 29.3.1995 a 13.5.1995, de 15.5.1995 a 28.10.1995, de 9.5.1996 a 12.12.1996 e de 17.2.1997 a 5.3.1997), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Os tempos posteriores a 5.3.1997 (de 6.3.1997 a 6.12.1997, de 1.7.1998 a 18.12.1998, de 1.5.1999 a 20.11.1999, de 3.7.2000 a 29.9.2000, de 14.5.2001 a 3.11.2001, de 4.3.2002 a 17.3.2003, de 18.3.2003 a 4.4.2005 e de 5.4.2005 a 26.9.2008), durante os quais o autor sempre exerceu as atividades de tratorista, foram analisados pela perícia realizada no curso da presente demanda. A prova técnica evidenciou a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 90 dB, o que qualifica tais vínculos como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 1.10.1983 a 10.12.1983, de 2.1.1984 a 10.5.1984, de 11.5.1984 a 31.10.1984, de 5.11.1984 a 4.5.1985, de 6.5.1985 a 30.4.1986, de 2.5.1986 a 31.10.1986, de 1.11.1986 a 30.4.1987, de 2.5.1987 a 18.1.1990, de 19.1.1990 a 30.4.1992, de 2.5.1992 a 8.12.1992, de 1.4.1993 a 27.2.1995, de 29.3.1995 a 13.5.1995, de 15.5.1995 a 28.10.1995, de 9.5.1996 a 12.12.1996, de 17.2.1997 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 6.12.1997, de 1.7.1998 a 18.12.1998, de 1.5.1999 a 20.11.1999, de 3.7.2000 a 29.9.2000, de 14.5.2001 a 3.11.2001, de 4.3.2002 a 17.3.2003, de 18.3.2003 a 4.4.2005 e de 5.4.2005 a 26.9.2008. 3. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial até o ajuizamento. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER mais recente. Ausência de idade mínima para aposentadoria proporcional na DER mais recente. Tempo suficiente para a aposentadoria integral no ajuizamento. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 21 anos, 3 meses e 19 dias até o ajuizamento, o que é insuficiente para assegurar a concessão de aposentadoria especial em qualquer das três datas indicadas pelo autor na inicial (dois requerimentos administrativos e o ajuizamento da presente demanda). Observo, em seguida, que a soma da conversão dos referidos tempos aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 31 anos, 1 mês e 26 dias, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria integral na DER mais recente. Ademais, o autor, na referida DER, contava 50 anos de idade, ou seja, não atendida a idade mínima para a aposentadoria proporcional. Por outro lado, observo que, no ajuizamento, o autor contava 36 anos e 9 dias de tempo de contribuição, o que lhe assegura a aposentadoria integral (por tempo de contribuição) a partir da referida data. 4. Concessão de aposentadoria em sede administrativa no curso da presente ação. Direito de opção pelo mais vantajoso depois do trânsito em julgado, com as compensações devidas. Observo, em seguida, que, no curso do presente feito (em 23.11.2012), o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.941.778-7), devendo lhe ser facultado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, depois do trânsito em julgado da presente sentença. Caso a opção recaia sobre a aposentadoria aqui assegurada, os valores pagos no curso do processo deverão ser descontados dos atrasados devidos. 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de

1.10.1983 a 10.12.1983, de 2.1.1984 a 10.5.1984, de 11.5.1984 a 31.10.1984, de 5.11.1984 a 4.5.1985, de 6.5.1985 a 30.4.1986, de 2.5.1986 a 31.10.1986, de 1.11.1986 a 30.4.1987, de 2.5.1987 a 18.1.1990, de 19.1.1990 a 30.4.1992, de 2.5.1992 a 8.12.1992, de 1.4.1993 a 27.2.1995, de 29.3.1995 a 13.5.1995, de 15.5.1995 a 28.10.1995, de 9.5.1996 a 12.12.1996, de 17.2.1997 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 6.12.1997, de 1.7.1998 a 18.12.1998, de 1.5.1999 a 20.11.1999, de 3.7.2000 a 29.9.2000, de 14.5.2001 a 3.11.2001, de 4.3.2002 a 17.3.2003, de 18.3.2003 a 4.4.2005 e de 5.4.2005 a 26.9.2008, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na data do ajuizamento (26.9.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 137.143.079-6) para a parte autora, com a DIB na referida data, devendo a parte autora, depois do trânsito em julgado, ser intimada para realizar a opção entre o benefício assegurado nesta sentença e o obtido em sede administrativamente (NB 160.941.778-7). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, devendo ser observada eventual compensação dos valores recebidos administrativamente. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 137.143.079-6; b) nome da segurada: Benedito Porfírio Batista; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 26.9.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual, no momento oportuno, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região, mesmo se não houver interposição de apelação.

0011098-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011098-4) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de erro material nos itens II e IV da sentença de fls. 257/273 e nos seus cálculos de fls. 277, 278 e 279 que a integram. Ante o exposto, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, reconheço o erro material da sentença para alterar os termos acima apontados. Com efeito, conforme apontado pelo Ofício de fl. 292, há erro material na planilha de cálculo de fl. 277. Assim, quanto ao período descrito no item 19 da referida planilha, a data correta da saída é 18/11/2003, e não 18/03/2003. Por conseguinte, quanto ao período descrito no item 20, a data correta da admissão é 19/11/2003, e não 19/03/2003. Desse modo, os itens II e IV do dispositivo da sentença passam a ter a seguinte redação: II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS (fls. 93/111 e 128/129), tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 21 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela insuficiente para a concessão do

benefício. Se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 em 29.11.1999, tem-se que o autor conta com 22 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, o que também não basta para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Considerando o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (25.04.2007), com 31 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço. Todavia, àquela época, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não houve o cumprimento do pedágio (tempo mínimo: 33 anos, 02 meses e 22 dias), conforme planilha anexa, razão pela qual se infere que o autor também não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição prevista no art. 9º, II, da EC nº 20/98. De igual forma, em 25.04.2007 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 08 anos, 10 meses e 17 dias de atividade especial, o que igualmente não lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por fim, se computarmos o tempo até 03.10.2008 (data da propositura da ação), o autor soma 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição e 10 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço especial. Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu empregado (CNIS anexado aos autos), razão pela qual, nos termos do art. 462 do CPC, se infere que, na data de 29.01.2010, o autor contabilizou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria com proventos integrais (planilha em anexo). (...) IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 02.05.1980 a 09.12.1980, 04.05.1992 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 25.04.2007 e 26.04.2007 a 03.10.2008; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até a data de 29.01.2010; 2.2) conceder em favor de BENEDITO BATISTA DE SOUZA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição (29.01.2010), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (29.01.2010) e 30.04.2013 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.2) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do início do benefício (29.01.2010), eis que, na espécie, é posterior à data da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.05.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 141.641.894-3 Nome do segurado: BENEDITO BATISTA DE SOUZA Data de nascimento: 16.11.1953 CPF/MF: 031.801.858-64 Nome da mãe: Tereza dos Santos Souza Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data de início do benefício (DIB): 29.01.2010 Data de início do pagamento (DIP): 01.05.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Os cálculos de fls. 277, 278 e 279, passam a ser da forma em anexo. Oficie-se, com urgência. P.R.I.

0013307-48.2008.403.6102 (2008.61.02.013307-8) - VANDERLEI ORESTE (SP225003 - MARIA ISABEL

OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vanderlei Oreste ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-47. A decisão de fl. 51 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 107-117 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 58-105. A parte autora, mediante o requerimento de fls. 144-144 verso, juntou os documentos de fls. 145-149 e, mediante o requerimento de fl. 152, juntou os documentos de fls. 153-163. O laudo judicial foi juntado nas fls. 178-181. As partes se manifestaram nas fls. 184-184 verso e 186-190. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação

previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 15.1.1974 a 3.5.1974, de 1.4.1975 a 10.10.1976, de 1.1.1977 a 10.4.1977, de 1.6.1977 a 30.7.1977, de 2.1.1978 a 10.2.1979, de 1.9.1979 a 10.5.1980, de 17.7.1980 a 26.7.1982, de 9.1.1984 a 17.8.1988, de 2.1.1989 a 30.9.1999, de 2.2.2000 a 2.12.2000, de 4.12.2000 a 1.4.2003, de 2.4.2003 a 30.11.2004 e de 1.12.2004 a 29.11.2007. Durante o primeiro período (de 15.1.1974 a 3.5.1974), o autor exerceu as funções de ajudante geral em um estabelecimento industrial (CTPS de fl. 15 verso), atividade essa que jamais foi objeto de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 153, expedido com base em laudo técnico, declara a exposição a ruídos de 82 dB, o que caracteriza o referido período como especial. Os períodos em que o autor desempenhou as atividades de aprendiz de mecânico e de mecânico (de 1.4.1975 a 10.10.1976, de 1.1.1977 a 10.4.1977, de 1.6.1977 a 30.7.1977, de 2.1.1978 a 10.2.1979, de 1.9.1979 a 10.5.1980, de 9.1.1984 a 17.8.1988 e de 2.1.1989 a 30.9.1999) foram analisados pelo laudo de fls. 178-181, segundo o qual não é possível indicar a que níveis de ruídos o autor esteve exposto efetivamente, porquanto as empresas não mais existiam. Friso, por oportuno, que, na empresa em que foram realizadas as medições do mencionado agente físico (na qual o autor jamais trabalhou), os níveis variam de 75,4 dB a 88,3 dB, dependendo do lugar e das atividades concretamente realizadas. Ainda que se cogite de estender para a situação do autor os apontamentos da empresa analisada, constato que o nível mínimo acima referido é inferior a qualquer nível de ruído adotado pela legislação ao longo do tempo. Por outro lado, rejeito a conclusão do laudo pericial, no sentido de que o manuseio de hidrocarbonetos caracterizaria tais períodos como especiais (fls. 180-181 do laudo). Com efeito, a atividade não é objeto de enquadramento em categoria profissional e, em segundo lugar, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. Nesse sentido, reporto-me à Portaria do Ministério do Trabalho nº 262-1962 referida no mencionado tópico da legislação previdenciária, que define precisamente essas atividades, não fazendo nenhuma referência a frentista ou a qualquer outro profissional que trabalhe em postos de gasolina. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor. Com efeito, o autor trabalhou como mecânico nos períodos analisados neste tópico. Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda

artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Note-se, por oportuno, que o manuseio de hidrocarbonetos nunca foi caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de mecânico, razão pela qual são comuns os períodos controvertidos. Durante o período de 17.7.1980 a 26.7.1982, o autor exerceu as funções de mecânico em uma indústria de equipamentos pesados (CTPS de fl. 16). O formulário de fl. 21, expedido com base em laudo técnico, declara a exposição a ruídos de 94 dB e 98 dB, o que caracteriza o referido período como especial. Os períodos remanescentes (de 2.2.2000 a 2.12.2000, de 4.12.2000 a 1.4.2003, de 2.4.2003 a 30.11.2004 e de 1.12.2004 a 29.11.2007) são tratados pelos PPPs de fls. 23-30, segundo os quais houve exposição a ruídos superiores a 90 dB, que caracterizam tais intervalos como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 15.1.1974 a 3.5.1974, de 2.2.2000 a 2.12.2000, de 4.12.2000 a 1.4.2003, de 2.4.2003 a 30.11.2004 e de 1.12.2004 a 29.11.2007. 3. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral na DER e idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para a aposentadoria integral, mediante o cômputo do tempo de contribuição posterior à DER. A soma da conversão dos tempos considerados especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 1 dia (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria integral na DER. Ademais, o autor, na referida DER, contava 48 anos de idade, ou seja, não atendida a idade mínima para a aposentadoria proporcional. Por outro lado, observo que o vínculo iniciado em 4.12.2000 se prolonga até o presente e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 30.10.2009. Esse tempo superveniente é especial, tendo em vista que se trata de mera continuação de vínculo provido dessa natureza. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.1.1974 a 3.5.1974, de 2.2.2000 a 2.12.2000, de 4.12.2000 a 1.4.2003, de 2.4.2003 a 30.11.2004 e de 1.12.2004 a 3.10.2009, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 3.10.2009 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 141.281.145-4) para a parte autora, com a DIB em 3.10.2009 (DIB reafirmada). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a referida data até a implantação decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 141.281.145-4; b) nome do segurado: Vanderlei Oreste; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 3.10.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013308-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013308-0) - DECIO JOSE DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Décio José de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempo sem registro em CTPS e do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-35. A decisão de fl. 51 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 93-108 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 46-91. A parte autora, mediante o requerimento de fls. 144-144 verso, juntou os documentos de fls. 145-149 e, mediante o requerimento de fl. 152, juntou os documentos de fls. 153-163. Nas fls. 149-151 e 153-164 foram juntados laudo e LTCAT. Os termos dos depoimentos das testemunhas, ouvidas na Comarca de Sertãozinho mediante precatória, estão nas fls. 182, 184 e 186. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Do alegado tempo sem registro em CTPS. O autor alega que desempenhou atividades profissionais sob vínculo de emprego sem registro em CTPS, no período de 1975 a 1981, exercendo as funções de pedreiro no município de Barrinha, SP. À guisa de início de prova material, juntou a certidão de casamento de fl. 23, de 1978, e o contrato de compra e venda de fls. 24-27, de 1981, documentos esses nos quais é qualificado como pedreiro. As testemunhas afirmaram que o autor trabalhou como pedreiro no período controvertido (fls. 182, 184 e 186), mas não restou evidenciada a existência de vínculo de emprego, mas, antes, o trabalho cooperativo com outro pedreiro, com o qual a parte trabalhava de forma cooperativa. Não houve a prestação de serviços para pessoa jurídica, diversamente do que foi afirmado na inicial, que sustenta que o autor teria trabalhado para uma empresa. Nesse contexto, o autor deveria ter providenciado o recolhimento das contribuições por si devidas, mas isso não ocorreu.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação

previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que é especial o período de 11.4.1994 a 30.5.2007, durante o qual trabalhou para a sociedade empresária Leão & Leão, exercendo as atividades de marleteiro. Os PPPs de fls. 28-28 verso e 29-29 verso indicam a exposição a ruídos de 85 dB, o que implica o reconhecimento do caráter especial apenas do período de 1.4.1994 a 5.3.1997, porquanto, posteriormente, os ruídos deveriam ser superiores a 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003, por força do Decreto nº 2.172-1997) ou a 85 dB (de 19.11.2003 em diante, por força do Decreto nº 4.882-2003). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o período de 11.4.1994 a 5.3.1997.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria na DER (23.4.2008).

Limitação ao reconhecimento do caráter especial do tempos discriminado no dispositivo. Conforme demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 28 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral almejada, que é a única postulada na inicial (ou seja, não foi pedida aposentadoria proporcional, o que torna desnecessária a consideração do tempo posterior à DER, inclusive porque o acréscimo do mesmo implicaria um total de aproximadamente 33 anos). Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o tempo rural mencionado e o caráter especial dos tempos discriminados.4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 11.4.1994 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão do referido período em comum (1.4), acrescentando-o aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, e (3) considere que a parte autora dispunha de 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição na DER. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0001229-85.2009.403.6102 (2009.61.02.001229-2) - PLANIGAS - COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 166 e 177/178, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0004130-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004130-9) - JOSE EURIPEDES HORACIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou que, em 09.06.2008, protocolizou requerimento administrativo (NB 143.332.913-9) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 77). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2.172/97 e 4.882/03. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/29. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 51/82. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/90, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Laudo técnico pericial às fls. 114/119, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 122/124 e o INSS às fls. 135/140. O assistente técnico do autor acostou manifestação às fls. 125/133. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 09.06.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 27.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AJUDANTE GERAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS E OPERADOR DE GUILHOTINA. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência

ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347) No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de serviços, ajudante geral e operador de guilhotina, laborado entre 22.04.1991 a 18.10.1991, 21.10.1991 a 01.10.1992 e 03.12.1998 a 09.06.2008, para Usina Santa Elisa e Caldema Equipamentos Industriais Ltda. No que toca à função de auxiliar de serviços, que o autor exerceu entre 22.04.1991 a 18.10.1991, na Usina Santa Elisa, a perícia judicial realizada (fls. 114/119) apurou que os níveis de ruído eram superiores a 80 Db(a) - fl. 116. Referente às funções de ajudante geral e operador de guilhotina, desempenhados entre 21.10.1991 a 01.10.1992 e 03.12.1998 a 09.06.2008, para Caldema Equipamentos Industriais Ltda, a perícia constatou que o ruído era de 87,8 Db(A) - fl. 118. Nesse diapasão, considerando a legislação exposta acima, somente os períodos entre 21.10.1991 a 01.10.1992 e 19.11.2003 a 09.06.2008 enquadram-se como desenvolvidos em condições especiais. É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa. A respeito da eventual extemporaneidade do laudo em relação à parte dos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor integralmente para os períodos de 22.04.1991 a 18.10.1991, 21.10.1991 a 01.10.1992 e 19.11.2003 a 09.06.2008. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade reconhecidos nesta sentença ao já enquadrado administrativamente pelo INSS (fl. 74), conta com 15 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (09.06.2008), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 22.04.1991 a 18.10.1991, 21.10.1991 a 01.10.1992 e 19.11.2003 a 09.06.2008 (DER - data da entrada do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que o autor conte com 15 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial até a DER (09.06.2008). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, eis que ambas as partes gozam da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0004256-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004256-9) - DELERMO JOAO PIOVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação por danos morais. Em síntese, afirmou que, em 09.05.2008, protocolizou requerimento administrativo (fl. 37) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 38). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/102. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 109/126, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Cópia do procedimento administrativo às fls. 137/164. Laudo técnico pericial anexado às fls. 190/197. Alegações finais das partes às fls. 200/205 (autor) e 206 (INSS). É o relatório. DECIDO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE MARCENEIRO, AGENTE DE SEGURANÇA, VIGIA, VIGILANTE DE CARRO FORTE, CHEFE DE GUARNIÇÃO, GUARDA MUNICIPAL E AJUDANTE MOTORISTA. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de marceneiro, agente de segurança, vigia, vigilante de carro forte, chefe de guarnição, guarda patrimonial e ajudante motorista, exercidas nos interregnos de 01.02.1978 a 13.01.1979, 01.10.1979 a 10.12.1980, 04.11.1982 a 01.11.1985, 17.01.1986 a 05.12.1987, 18.12.1987 a 31.01.1990, 01.02.1990 a 04.09.1995, 23.12.1996 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 31.08.1999, 01.09.1999 a 30.06.2000 e 01.07.2000 a 09.05.2008, para Marque Machado & Cia Ltda, Cordeiro & Marques Catala, Usina Santa Lydia S/A, Açucareira Corona S.A., Brinks S/A Transporte de Valores e Refrescos Ipiranga S/A. Quanto à atividade de auxiliar de marceneiro, que o autor laborou para Marque Machado & Cia Ltda e Cordeiro & Marques Catala, entre 01.02.1978 a 13.01.1979 e 01.10.1979 a 10.12.1980, realizada a perícia judicial por similaridade foi constatada a existência de ruído superior a 80 Db(a) - fl. 196. Na função de agente de segurança desempenhada pelo autor entre 04.11.1982 a 01.11.1985 para Usina Santa Lydia S/A, o laudo pericial aduz que há similaridade com as atribuições de guarda patrimonial e vigilante trabalhadas para Refrescos Ipiranga S/A - fl. 195. No que tange às atividades de guarda patrimonial e vigilante, que o autor desempenhou entre 23.12.1996 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 31.08.1999 e 01.07.2000 a 09.05.2008 para Refrescos Ipiranga S/A, a

perícia judicial apurou que durante o desempenho das suas atribuições a parte autora desenvolveu atividades de evitar delitos e infrações na área da empresa, relacionados com sua função (proteção de bens materiais), atuando no desenvolvimento de suas funções, portanto armas de fogo, atuando ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais conforme estabelecido nas normas de contratação, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses da empresa, sejam criminosas ou não, obedecendo as prescrições legais, responsabilizando pela custódia de material e arma a seu cargo, identificar e controlar o acesso de pessoas e veículos às instalações vigiadas, em rondas dentro da área industrial da empresa, e após o ano de 2000, prestou serviços ponto fixo, na portaria principal, controlando acesso de pessoas e veículos nas instalações da empresa e esteve submetida a ruídos inferiores a 80 Db(A) - fls. 192/193. As funções desempenhadas como agente de segurança e guarda patrimonial foram exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n. 9.032/95. Para os períodos anteriores à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Portanto, as atividades de agente de segurança (04.11.1982 a 01.11.1985) e guarda patrimonial (23.12.1996 a 28.04.1995) exercidas até 28.04.1995 podem ser consideradas como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2.5.7 Extinção de fogo, guarda. Bombeiros, Investigadores, Guardas. Perigoso 25 anos Jornada normal. Assim, é curial que a natureza especial das atividades de agente de segurança e guarda patrimonial decorre da periculosidade inerente ao exercício dessa função, porquanto o trabalhador tem sua integridade física submetida a efetivo risco, não sendo raras as notícias policiais acerca de lesões corporais e morte no desempenho do labor. Incide, pois, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.(...)XXIV - A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia. Precedente do TRF-4ª Região.(...)(AC 990090, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 19.10.2006, p. 679). Quanto aos trabalhos de guarda patrimonial (29.04.1995 a 31.07.1997) e vigilante (01.08.1997 a 31.08.1999 e 01.07.2000 a 09.05.2008) realizados após 28.04.1995, faz-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes insalubres. Conforme já aduzido, a perícia concluiu que a parte requerente era exposta a ruídos inferiores a 80 Db(A), o que não caracteriza esses períodos como especiais. Outrossim, no que se refere aos termos entre 17.01.1986 a 05.12.1987, 18.12.1987 a 31.01.1990, 01.02.1990 a 04.09.1995, que o autor realizou as atividades de vigia, vigilante e chefe de guarnição para Açucareira Corona S.A e Brinks S/A Transporte de Valores, constato pela descrição das atividades nos formulários de fls. 147/149 que elas também podem ser equiparadas à função de vigilante, tal como exposto alhures. Por fim, no que toca ao labor de ajudante de motorista realizado para Refrescos Ipiranga S/A entre 01.09.1999 a 30.06.2000, a perícia asseverou que havia ruído de 83,3 Db(A), portanto, abaixo do limite de 90 Db(A) exigido pela legislação vigente à época para o reconhecimento da natureza especial da atividade. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o**

referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Desse modo, impõe-se seja reconhecida a insalubridade da atividade exercida pelo autor nos interregnos de 01.02.1978 a 13.01.1979, 01.10.1979 a 10.12.1980, 04.11.1982 a 01.11.1985, 17.01.1986 a 05.12.1987, 18.12.1987 a 31.01.1990, 01.02.1990 a 04.09.1995, 23.12.1996 a 28.04.1995.

II - DAS APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computa 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de atividade especial até 09.05.2008 (data da entrada do requerimento administrativo), o que não lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4) e os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (09.05.2008), com 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço. Todavia, não faz jus sequer à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, prevista no art. 9º, II, da EC nº 20/98. A uma, porque, àquela época, não tinha - como, ainda hoje, não tem - a idade mínima necessária, qual seja, 53 (cinquenta e três) anos. A duas, porque não houve o cumprimento do pedágio (tempo mínimo: 33 anos, 02 meses e 17 dias), conforme planilha anexa.

III - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pela segurada. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso

administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que tivesse sido totalmente equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.02.1978 a 13.01.1979, 01.10.1979 a 10.12.1980, 04.11.1982 a 01.11.1985, 17.01.1986 a 05.12.1987, 18.12.1987 a 31.01.1990, 01.02.1990 a 04.09.1995, 23.12.1996 a 28.04.1995. 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que o autor conte com 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de atividade especial até a DER (09.05.2008). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e dos danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, eis que ambas as partes gozam da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P.R.I.

0004586-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004586-8) - EZEQUIEL ROSA BELO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agenor José dos Santos ajuizou a presente ação contra o Ezequiel Rosa Belo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-141. A decisão de fl. 145 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 148-163 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 172-225. O laudo foi juntado nas fls. 254-259 e as partes se manifestaram nas fls. 262-264 e 265. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma

categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 12.5.1980 a 31.7.1982, de 1.8.1982 a 1.6.1983, de 1.8.1983 a 29.10.1983, de 1.12.1983 a 10.4.1984, de 10.12.1984 a 31.7.1986, de 1.8.1986 a 3.7.1995, de 11.7.1995 a 1.6.1996, de 3.6.1996 a 10.1.1997, de 3.2.1997 a 2.2.2000, de 6.11.2000 a 9.5.2002, de 12.6.2002 a 20.11.2002, de 25.11.2002 a 5.12.2006 e de 18.12.2006 a 24.6.2008. Os dois primeiros períodos (de 12.5.1980 a 31.7.1982 e de 1.8.1982 a 1.6.1983) são partes de um mesmo vínculo, durante as quais o autor exerceu as atividades de aprendiz de torneiro e de meio oficial torneiro (CTPS de fl. 39 e formulários de fls. 85 e 86), sujeito a ruídos superiores a 80 dB (os formulários foram expedidos com base em laudo), o que caracteriza o vínculo (de 12.5.1980 a 1.6.1983) como especial. No terceiro período controvertido (de 1.8.1983 a 29.10.1983), o autor exerceu as atividades de torneiro mecânico (CTPS de fl. 39), com sujeição a ruídos que variaram entre 82,22 dB e 92 dB (fl. 255 do laudo judicial), o que caracteriza o intervalo como especial. São especiais também, pelo mesmo motivo, os outros dois períodos avaliados pelo laudo judicial em que o autor exerceu as atividades de torneiro mecânico (de 1.12.1983 a 10.4.1984 e de 11.7.1995 a 1.6.1996). O laudo

judicial analisou ainda os períodos de 12.6.2002 a 20.11.2002, de 25.11.2002 a 5.12.2006 e de 18.12.2006 a 24.6.2008, durante os quais o autor exerceu as atividades de mandrilador em duas empresas diferentes (o primeiro e o terceiro vínculos foram com uma mesma empresa). No segundo vínculo avaliado pelo laudo, foram indicados dois níveis fixos de ruído (82,8 dB e 82,2 dB) e uma faixa de ruídos entre 88 e 92 dB (fl. 255), sendo declarado no laudo que essa faixa foi a que constou do PPRA elaborado na época da prestação dos serviços. Tendo em vista isso, considero essa faixa como a que realmente ocorreu no caso dos autos. Observo, em seguida, que o paradigma da legislação foi de 90 dB no período de 5.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, considero especial, no segundo vínculo, o período entre 19.11.2003 e 5.12.2006, tendo em vista que, então, o paradigma era de mais que 85 dB e, antes, o paradigma de mais que 90 dB era superior ao mínimo da faixa (88 dB). No primeiro vínculo avaliado pelo laudo, foram medidos in loco os níveis de 85,4 dB e de 87,6 dB, enquanto o PPRA elaborado na época da prestação indica o nível de 89 dB. Todos esses níveis são inferiores ao paradigma então em vigor (de 90 dB), motivo por que esse período é comum. No terceiro período, houve a medição in loco do nível de 84,4 dB e a indicação de que o PPRA da época registrou 83,48 dB, sendo certo que ambos os níveis são inferiores ao paradigma em vigor no período (85dB). Portanto, esse tempo também é comum. Relativamente a esses períodos avaliados pelo laudo, afasto qualquer conclusão de que o tempo seria especial em decorrência de contato, proximidade ou manipulação de hidrocarbonetos, tendo em vista que a legislação não contém previsão em tal sentido. Os períodos de 10.12.1984 a 31.7.1986, de 1.8.1986 a 3.7.1995, durante os quais o autor foi, respectivamente, torneiro mecânico e mandrilador, houve exposição a ruídos de 82 dB (formulários de fls. 87 e 88, expedidos com base em laudo), o que determina o reconhecimento do caráter especial. O período de 3.6.1996 a 10.1.1997 é também especial, porquanto, conforme o formulário de fl. 89, expedido com base em laudo, houve exposição a ruídos que variaram entre 82,73 dB e 85,95 dB. Durante o período de 3.2.1997 a 2.2.2000, em que o autor desempenhou as atividades de ajustador mecânico em uma indústria de latas de alumínio, houve exposição a ruídos de 101,5 dB, conforme o formulário de fl. 94, expedido com base em laudo. Portanto, esse período é especial. No período de 6.11.2000 a 9.5.2002, o autor desempenhou as mesmas atividades de mandrilador na mesma empresa relativa ao vínculo do período de 25.11.2002 a 5.12.2006, que foi expressamente avaliado pelo laudo. Portanto, aplico ao período de 6.11.2000 a 9.5.2002 as mesmas conclusões da prova técnica quanto ao período de 25.11.2002 a 5.12.2006. Tendo em vista as variações indicadas pelo laudo, e que, durante todo o período de 6.11.2000 a 9.5.2002, o paradigma legal foi de 90 dB, o tempo é comum, pelos motivos já explicitados acima. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 12.5.1980 a 1.6.1983, de 1.8.1983 a 29.10.1983, de 1.12.1983 a 10.4.1984, de 10.12.1984 a 31.7.1986, de 1.8.1986 a 3.7.1995, de 11.7.1995 a 1.6.1996, de 3.6.1996 a 10.1.1997, de 3.2.1997 a 2.2.2000 e de 19.11.2003 a 5.12.2006. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Conforme demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 21 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos descritos na fundamentação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de de 12.5.1980 a 1.6.1983, de 1.8.1983 a 29.10.1983, de 1.12.1983 a 10.4.1984, de 10.12.1984 a 31.7.1986, de 1.8.1986 a 3.7.1995, de 11.7.1995 a 1.6.1996, de 3.6.1996 a 10.1.1997, de 3.2.1997 a 2.2.2000 e de 19.11.2003 a 5.12.2006. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0010911-64.2009.403.6102 (2009.61.02.010911-1) - ELAINE APARECIDA LONTRO BENEDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elaine Aparecida Lontro Benedini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial

de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-117. A decisão de fl. 121 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 133-142 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 190-256. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 155, juntou os documentos de fls. 156-158. O INSS se manifestou nas fls. 161-170. Nas fls. 260-269 foi juntado o laudo que subsidiou a expedição do PPP de um dos tempos controvertidos. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 273-280, respondido pelo INSS nas fls. 286-287. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a

partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas

normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especial o período de 21.5.1990 a 5.3.1997, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 13.9.1976 a 20.5.1990 e de 5.3.1997 a 7.1.2009. Durante o primeiro período controvertido, a autora exerceu as atividades de magistério. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria integral dos professores pelo regime especial só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do efetivo exercício em função de magistério (AI 499.278 AgR, que reproduz a orientação traçada no julgamento das ADIs 178 e 755). Vale dizer, em suma, que não se admite o uso de tempo de magistério para assegurar aposentadoria no regime comum. Em outras palavras, é comum o tempo de magistério quando trazido para o âmbito do regime comum. O segundo tempo controvertido faz parte do vínculo iniciado em 21.5.1990, que foi considerado especial até 5.3.1997, por força de enquadramento em categoria profissional, critério esse vigente até a última dessas datas. A partir de 6.3.1997, se tornou necessária a demonstração da efetividade da exposição a algum dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. O período controvertido é objeto do PPP e fls. 51-53, que faz referência genérica a agentes biológicos e químicos. O LTCAT de fls. 260-269 verso, que subsidiou a expedição do mencionado PPP, não evidencia a exposição da autora (na qualidade de técnico de laboratório), a qualquer agente infecto-contagioso previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o período controvertido é também comum. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar ao INSS honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0011232-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011232-8) - GILBERTO JESUS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilberto Jesus de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-114. A decisão de fl. 118 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 125-137 - e requisitou os autos administrativos. O laudo judicial foi juntado nas fls. 168-179 e as

partes se manifestaram nas fls.182-183 (com laudo de assistente técnico nas fls. 184-194).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar

configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido o caráter especial do tempo de 22.11.1977 a 1.4.2004, durante o qual exerceu as atividades de carteiro. O laudo judicial, de forma correta, evidenciou a ausência de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Lembro que o calor, conforme essa legislação, deve provir de fonte artificial para que possa caracterizar como especial o tempo de trabalho. Não fosse assim, e se passássemos a admitir a luz solar como apta a produzir esse efeito (para além do bronzeamento), seríamos forçados a admitir o tempo especial para surfista (obviamente desde comprovados os recolhimentos como contribuinte individual, para que haja um mínimo de rigor na concessão de benefícios previdenciários). 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar ao INSS honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003654-51.2010.403.6102 - OSMAIR LAGE (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que em 04.12.2008 o autor protocolizou requerimento administrativo (NB 148.827.453-0 - fl. 63) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que a autarquia não considerou como atividade especial os períodos compreendidos entre 17.03.1992 a 03.11.1993, 14.02.1994 a 20.03.1998, 11.01.1999 a 24.01.2001 e 02.01.2003 a 02.04.2007, mas que nesses períodos efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/91. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106/115, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 117/129. Consta réplica às fls. 131/134. Petição do perito à fl. 140 e laudo técnico pericial às fls. 143/148. Manifestação da parte autor sobre o laudo pericial à fl. 151 e do INSS à fl. 153. Esclarecimentos do i. perito à fl. 156, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 159/162. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 04.12.2008 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 14.04.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DAS ATIVIDADES ESPECIAIS DE INSPETOR COMERCIAL, SUPERVISOR DE VENDAS E GERENTE DE LOJA. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes

insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, conforme se depreende da inicial, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades inspetor comercial, supervisor de vendas e gerente de loja, exercidas nos períodos de 17.03.1992 a 03.11.1993, 14.02.1994 a 20.03.1998, 11.01.1999 a 24.01.2001 e 02.01.2003 a 02.04.2007, para Plenogás, Copagáz e Express. Quanto aos períodos entre 17.03.1992 a 03.11.1992 e 02.01.2003 a 02.04.2007, que o autor laborou para Plenogás Distribuidora de Gás S/A e Express Distribuição e Serviços Ltda, como inspetor comercial e gerente de loja, foi realizada perícia judicial que apurou a presença de ruídos inferiores a 80 Db(a) - fls. 147/148, bem como asseverou que as atividades tinham cunho periculoso - fl. 156. Todavia, observando detidamente a legislação exposta alhures e, com espeque no art. 436 do CPC, constato que o nível de ruído, bem como a periculosidade apurada, não se enquadram em nenhuma das hipóteses estabelecidas. No que se refere aos tempos entre 14.02.1994 a 20.03.1998 e 11.01.1999 a 24.01.2001, que autor trabalhou para Copagáz como supervisor de vendas, a perícia judicial asseverou que não houve exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente - fls. 145/146. Logo, a improcedência do pedido se impõe. II - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSMAIR LAGE. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0005967-82.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário movida pela União Federal em face da empresa DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de multa decorrente da inexecução total de contrato administrativo. Em síntese, aduz a autora que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba realizou processo licitatório, modalidade pregão, do qual sagrou-se vencedora a empresa-ré para o fornecimento dos equipamentos elétricos listados no item 02 do certame. Sucede que após a lavratura da Ata de Registro de Preço (16/12/2008), da formalização da ordem de compra e da nota de empenho, da convocação da empresa e dos sucessivos pedidos de prorrogação do prazo inicialmente determinado para a entrega dos produtos (22/01/2009) - todos com a complacência da Administração Pública - a requerida, em 30/09/2009, requereu a rescisão do contrato sem o cumprimento de suas obrigações, razão por que lhe foi aplicada a multa estabelecida no respectivo edital mediante prévio processo administrativo (fls. 02/29). Colacionou documentos à exordial (fls. 30/377). Citada à fl. 383, a ré ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual válido ante a inexistência de inscrição da multa em dívida ativa da União. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, arguindo a teoria da imprevisão (fls. 394/406). Juntou documentos às fls. 407/416. Réplica ofertada às fls. 419/436. Facultada a especificação de provas pelo despacho de fls. 440, a União ofereceu alegações finais às fls. 442/461. A ré postulou pela produção de prova testemunhal à fls. 466/467, o que foi indeferido à fl. 468. Por fim, a requerida apresentou as alegações finais às fls. 469/473. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual válido, suscitada pela ré, eis que a presente ação de cobrança é de rito ordinário, não

versando o presente feito sobre executivo fiscal cujo manejo não prescinde da inscrição da dívida ativa da União.No mérito, é cediço que a multa contratual aplicada à requerida, enquanto emanção das denominadas cláusulas exorbitantes decorrentes do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, tem a sua validade subordinada ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.No caso dos autos, não procede a impugnação da ré quanto à legalidade da Portaria nº 001/2010-DG do E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que, em face da total inexecução do contrato celebrado com a empresa DIRETA - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA para o fornecimento de equipamentos elétricos objeto do Pregão nº 64/2008, aplicou a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, com fulcro na alínea c da Cláusula Décima Terceira da Ata de Registro de Preços nº 30/2008 (cópia acostada às fls. 343/344).Nessa senda, depreende-se, a um só tempo, que todos os requisitos de validade para a aplicação da penalidade contratual imposta à requerida foram rigorosamente atendidos pela autoridade administrativa competente, sendo que a motivação da punição está devidamente respaldada na legislação vigente (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002) e nas regras contidas no Edital de Licitação do Pregão nº 64/2008 (fls. 75/79).Outrossim, cabe ressaltar que a punição imposta à requerida fora antecedida de regular processo administrativo no curso do qual restaram-lhe assegurados o direito do contraditório e da ampla defesa, assim como, o exercício de todos os meios a ela inerentes, inclusive, a interposição de recurso administrativo. De outra parte, não milita em abono da defesa da demandada a arguição da teoria da imprevisão.A uma, porque o alegado fato alheio à vontade das partes e determinante da suposta desdita financeira da requerida - a crise econômica de 2008 - é anterior à abertura do procedimento licitatório do TRE/PB.Logo, se a requerida efetivamente teve graves prejuízos em decorrência desse fenômeno econômico mundial e participou do certame, já ciente de sua combalida situação financeira, expondo-se ao risco de não cumprir o objeto do contrato - o que acabou acontecendo -, agiu de má-fé, não lhe sendo lícito tentar valer-se da própria torpeza.A duas, porque, ipso facto, não há que se falar em fato imprevisto ou imprevisível - condição sine qua non para a aplicação da teoria invocada pela ré.A três, porque a requerida não logrou demonstrar que o prejuízo decorrente da crise econômica tivesse sido de tal proporção que a tenha impedido de cumprir o objeto do contrato, não servindo para tanto a alegação de que, no ano de 2010, ou seja, no ano seguinte ao prazo para a entrega dos produtos, ingressou com pedido de recuperação judicial, mesmo porque o insucesso financeiro de uma empresa possui múltiplas hipóteses determinantes, entre elas, a eventual inabilidade dos seus diretores na condução dos negócios, sendo irrelevante, nesta demanda, perquirir-se a respeito de tal questão.Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar a empresa DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. a pagar à União o valor de R\$ 8.095,50 (oito mil e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária desde a data do vencimento da GRU de fl. 371 (18/04/2010) e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, conforme requerido na inicial.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível com o denodo e o zelo do patrono da autora (art. 20, 3º e 4º do CPC).Custas na forma da lei.P.R.I.

0006758-17.2011.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam reconhecer omissão e contradição na sentença de fls. 1.481/1.482-v Alega-se, em resumo, que o decisum omitiu-se e foi contraditório no exame da prescrição e da matéria fática (aspectos contratuais). É o relatório. Decido. Todos os temas apontados pelo embargante encontram-se apreciados. Na motivação da sentença, explicitarei os motivos pelos quais não vislumbro qualquer irregularidade no ressarcimento ao SUS. Também deixei claro porque não reconheço ilicitude nos valores constantes da Tabela Tunep, nem nos prazos concedidos pela Administração ou nos encargos cobrados. Não me furtei ao exame da prescrição, como preliminar de mérito. Expliquei meu entendimento, referindo-me às exigências do regime público e à regra geral (prazo quinquenal), aplicável ao caso. Não deixei de explicar porque é incabível a metodologia desejada pelo autor, para a contagem dos prazos. Todas as demais questões de mérito encontram-se examinadas e não existem vícios formais nem deficiências de lógica ou de raciocínio. Por fim, apresentam-se adequadas a fixação de honorários advocatícios e eventual conversão em renda. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0001955-54.2012.403.6102 - CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO E SP229266 - JANAINA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a autora a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, na forma do art. 190 da Lei nº 8.112/90. Em síntese, aduz a autora que é servidora pública federal aposentada desde 1998, com proventos proporcionais a 25/30 (vinte e cinco e trinta

avos). Afirma que, em 04.10.2007, recebeu o diagnóstico médico de ser portadora de neoplasia maligna, razão pela qual requereu, no ano de 2008, o pedido de isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inc. XXI, da Lei nº 7.713/88, o que foi deferido. Acrescenta que, no processo administrativo, restou apreciado, ainda, o direito à conversão da aposentadoria proporcional em integral, na forma prevista no art. 190 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no entanto, a Administração Pública negou-lhe tal benefício, à consideração de que não havia sido constatada a invalidez da servidora. Todavia, sustenta que possui direito adquirido à referida conversão de proventos, na medida em que, à época em que fora diagnosticada a enfermidade, vigorava o texto original do art. 190 da Lei nº 8.112/90, o qual não previa a invalidez como condição para a integralidade dos proventos, circunstância esta inserida na redação normativa apenas com o advento da Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009. Nesse diapasão, requer a condenação do INSS para que proceda à conversão dos seus proventos proporcionais em integrais com efeitos financeiros a partir data do diagnóstico da moléstia considerada pelo laudo médico (04/10/2007) - fls. 02/12. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/91. Citada, a União apresentou contestação (fls. 100/105). Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido deduzido na exordial. Juntou documentos às fls. 106/218. Réplica às fls. 224/229. Foi oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 230). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 233-v). À fl. 236, o juízo estadual proferiu decisão declinando da competência para a Justiça Federal. Remetido os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, este Juízo houve por bem declinar da competência para a Subseção de Barretos (fl. 243). Às fls. 248/249, o Juízo Federal da Subseção de Barretos determinou a devolução dos autos a 6ª Vara de Ribeirão Preto. À fl. 256, o magistrado oficiante neste Juízo reconsiderou a decisão de fl. 243, convalidou os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Sertãozinho, declarou encerrada a instrução processual e concedeu às partes o prazo sucessivo para a apresentação das alegações finais. A autora e o réu ofereceram seus memoriais às fls. 257/261 e 263, respectivamente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, consigno a minha convicção quanto à competência da Subseção Judiciária de Barretos para o julgamento do feito, na esteira da decisão por mim proferida à fl. 243. Com efeito, ao contrário dos magistrados prolatadores das decisões de fls. 248/249 e 256, entendo que a hipótese dos autos não consubstancia declaração de ofício da incompetência territorial da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para a qual, por equívoco do cartório da Justiça Estadual, os autos foram remetidos em cumprimento à declinatória proferida pelo juízo de origem, que apenas determinou a remessa para a Justiça Federal, sem especificar o foro respectivo (vide decisão de fl. 236). Ora, a legislação processual obsta a declaração de ofício da incompetência territorial pressupondo a livre iniciativa da parte autora de demandar perante o foro que entender territorialmente competente, não alcançado tal vedação legal a esdrúxula situação em que o mero equívoco da remessa dos autos, por parte do cartório do juízo estadual, fixe a competência do juízo federal - o que é o caso dos autos. Todavia, ressalvado o meu entendimento, passo a apreciar o pedido por razões humanitárias e em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual. No mérito, a questão controvertida nos autos é eminentemente de direito intertemporal. Nesse diapasão, cumpre ter presente o parâmetro interpretativo estabelecido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42): Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...) 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. No caso vertente, restou incontroverso nos autos que a autora, aposentada com proventos proporcionais desde 1998, fora acometida de neoplasia maligna, diagnosticada pelo Hospital do Câncer de Barretos em 04 de outubro de 2007, data igualmente fixada pela Administração Pública como termo inicial do direito da requerente à isenção do imposto de renda previsto na Lei nº 7.713/88. Sucede que, concomitantemente ao exame do direito à referida isenção tributária, o INSS, nos autos do Processo Administrativo nº 35401.000197/2008-12, instaurado a partir do requerimento formulado pela autora em 24/04/2008 (e não no dia 22 daquele mês e ano, como afirmado na inicial), examinou o direito da servidora inativa à conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, previsto na regra preconizada no art. 190 da Lei nº 8.112/90, cuja redação primitiva assim dispunha: O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, 1º, passará a perceber provento integral. Nessa senda, é inequívoco que a neoplasia maligna corresponde a uma das moléstias especificadas no art. 186, 1º, do Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Outrossim, é relevante observar que, à época do diagnóstico da enfermidade (04.10.2007) e, também, à época do requerimento administrativo (24/04/2008), ainda estava em vigor a redação original do art. 190 da Lei nº 8.112/90 de cujos termos se infere claramente que o direito à conversão da aposentadoria proporcional para integral submetia-se tão somente à eclosão, superveniente à jubilação do servidor, de um das moléstias elencadas no art. 186, 1º, do referido diploma legal, não constituindo exigência prevista no texto normativo a perquirição da incapacidade laboral eventualmente decorrente de tais patologias. Assim, somente com o posterior advento da Medida Provisória nº 441, de 29.08.2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.907, de 2009), o dispositivo legal em apreço passou a prescrever a invalidez como condição para a fruição do direito à integralidade dos proventos. Nesse sentido, confira-se o novel texto legal: O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no 1º do art. 186 desta Lei e, por esse

motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.- Sem grifo no original -Todavia, em face do laudo médico oficial ter sido produzido na data de 18/12/2008 (portanto, posteriormente à alteração da redação primitiva do art. 190 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais) e, considerando que não havia sido constatada a incapacidade da servidora, concluiu a Administração Pública pela ausência do direito à conversão da aposentadoria proporcional em integral - tese igualmente encampada na contestação oferecida em juízo. Contudo, tal inteligência é absolutamente contrária à exegese firmada pela jurisprudência nacional a respeito do tema relativo ao direito adquirido e da sua incidência nas mais diversas áreas jurídicas. Conforme se depreende da contestação, a negativa do INSS à pretensão autoral tem como fundamento a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que o início da vigência dos atos de alteração de aposentadoria fundamentados no art. 190 da Lei nº 8.112/90 deve coincidir com a data do respectivo laudo médico pericial ou a data da notificação formal do fato à Administração (fl. 103). Nada obstante, em matéria de direito adquirido, é comezinha a distinção entre o momento da aquisição e o momento do exercício do direito. Assim, como corolário do princípio *tempus regit actum*, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que os proventos dos benefícios previdenciários são regulados pela lei vigente à época em que reunidos os requisitos necessários à sua concessão. Nessa senda, são irretorquíveis os argumentos expendidos pela Procuradora Federal subscritora da Nota Técnica cuja cópia repousa às fls. 154/162. Com efeito, como já dito, ao tempo da vigência da sua redação primitiva, o art. 190 da Lei nº 8.112/90 não exigia a invalidez do segurado inativo como condição para a fruição do direito nele previsto, mas tão somente a eclosão de uma das moléstias indicadas no art. 186, 1º, do referido diploma legal, entre elas, a neoplasia maligna, a qual fora diagnosticada na autora desde 04/10/2007, conforme o laudo médico pericial de fl. 120, ou seja, antes do advento da MP nº 441, de 29.08.2008. Nessa senda, é oportuno registrar que o legislador, sensível à situação de má-fortuna do servidor aposentado paciente de uma doença que lhe exigirá um dispendioso e permanente tratamento para manter-se vivo, houve por bem aumentar-lhe os proventos, considerando suficiente a tanto apenas que fosse acometido de uma das moléstias graves, contagiosas ou incuráveis previstas no art. 186, 1º, da Lei nº 8.112/90, no que foi diligentemente justo (TRF/4ª Região, 3ª Turma, AI nº 2003.04.01.041010-8/RS, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 21/01/2004, p. 601) - Sem grifo no original -. Outrossim, cumpre ponderar que o eventual êxito do tratamento a que fora submetido a autora (com a conseqüente erradicação da patologia) não constitui, a meu sentir, circunstância relevante para o deslinde da demanda, na medida em que tal fato, além de carecer de precisão científica, não estava previsto no texto normativo vigente à época da aquisição do direito, não cabendo, portanto, qualquer interpretação que, à míngua de expressa determinação legal, conduza ao entendimento de que a integralização dos proventos subsistiria somente se mantida a enfermidade. Ademais, o que o citado acórdão do TCU está a tratar é do termo inicial da fruição do direito à conversão dos proventos proporcionais em integrais, ou seja, do momento a partir do qual a alteração da aposentadoria passa a produzir os seus efeitos financeiros. De qualquer forma, ainda que assim não se entenda, é válido observar que, segundo a orientação do TCU, o início da vigência da modificação dos proventos pode coincidir com a data da notificação formal do fato à Administração. Assim, no caso vertente, embora acometida de neoplasia maligna desde o ano de 2007, a autora notificou formalmente a Administração acerca do fato constitutivo do seu direito na data de 24.04.2008, ou seja, quando ainda estava em vigor a redação original do art. 190 da Lei nº 8.112/90. Destarte, uma vez diagnosticada a neoplasia maligna em 04/10/2007, conforme o laudo médico pericial de fl. 120, é imperioso reconhecer o direito da autora à conversão da aposentadoria proporcional em integral, na forma da redação original do art. 190 da Lei nº 8.112/90, a partir do requerimento administrativo (24.04.2008), sendo irrelevante a configuração da invalidez no caso vertente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria integral por invalidez, o termo inicial para o pagamento do benefício integral é a data do pedido administrativo. Inteligência dos arts. 186, 1º, e 190 da Lei 8.112/90. Precedente do STJ. (REsp 946.068/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 3/6/2008, DJe 1º/9/2008; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, ADRESP 200801008771 (ADRESP 1056141), Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/04/2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter, em favor da servidora CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, em aposentadoria com proventos integrais (art. 190 c/c o art. 186, 1º, da Lei nº 8.112/90), com data de início da conversão na data do requerimento administrativo (24.04.2008). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento: 1) das diferenças devidas entre a data da conversão ora determinada (24.04.2008) até a data da efetiva implantação dos proventos integrais, acrescidas, ainda, de correção monetária desde a data do respectivo vencimento, e, ainda, a partir da citação, de juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original); 2) honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da

condenação, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).

0006466-61.2013.403.6102 - SANTA LYDIA AGRICOLA S.A(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP230646A - LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO E SP195113 - RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam reconhecer omissão na sentença de fls. 230/230-v. Alega-se, em resumo, que o decisum deixou de se manifestar sobre o art. 368 do CC e art. 170 do CTN. Também se afirma que o julgamento da ADI nº 4.357/DF não terminou e que é necessário esclarecer a inviabilidade do encontro de contas. É o relatório. Decido. Todos os temas apontados pelo embargante encontram-se devidamente apreciados. Na motivação da sentença, explicitarei os motivos pelos quais não vislumbro mínima viabilidade nesta demanda. De maneira objetiva, aponte as deficiências da pretensão, no tocante aos fundamentos constitucionais e ao modo escolhido para realizar o encontro de contas. Quanto ao primeiro ponto, prescinde-se de maiores esclarecimentos, pois me vinculei ao entendimento do STF, para reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos que serviriam de fundamento para a compensação pleiteada. Não importa que a decisão proferida no controle concentrado não tenha sido publicada: neste particular, minha razão de decidir lastreia-se no que já disse a Corte Suprema. Também não é necessário que me detenha na análise de outras normas, pois o pedido (fls. 16/17) assenta-se em algo incompatível com o sistema: a compensação antecipada (no momento da expedição do precatório) entre crédito a receber e débito já exigível. Conforme tentei esclarecer, o encontro de contas deveria ter sido realizado no juízo que materializou o crédito, afastando-se vias oblíquas, sem amparo constitucional ou processual. Repiso o que mencionei, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela: o autor deve dirigir seus requerimentos de urgência à vara com competência para as execuções fiscais, desta Subseção Judiciária. Este juízo não pode interferir no andamento daquelas ações, revisando atos judiciais de igual nível hierárquico. Neste quadro, não há omissão, contradição ou obscuridade, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007699-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SOLANGE APARECIDA NUNES(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação visando à concessão de auxílio-doença, em apenso). Os cálculos do credor perfazem R\$ 302.908,30, em setembro/2011 (fls. 191/194 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, excesso da execução. Os cálculos não teriam apurado corretamente a RMI e desconsideraram valores já recebidos e compensados após a DIP, ocorrida em 01.12.2007. O INSS pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos, para fixar o valor devido em R\$ 37.898,87, conforme planilha de fls. 4/20. O embargado apresentou impugnação (fl. 40, verso), reiterando a pretensão exposta nos autos principais. A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos de fls. 42/45 (valor da execução R\$ 37.586,38, em setembro/2011). Sobre estes, o embargante manifestou-se à fl. 47, concordando. O embargado permaneceu inerte (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. A Contadoria Judicial reconheceu a existência de equívoco nos cálculos de liquidação realizados pelas partes, apresentando os valores corretos, a título de RMI, juros e correção monetária. Entendo que estes valores representam o título executivo judicial, que não prevê pagamentos em duplicidade ou locupletamento ilícito do vencedor da demanda. RMI, juros, correção monetária e diferença a ser quitada estão explicitados nos cálculos de fls. 43/45 - com os quais concordou o INSS. Ademais, o embargado não logrou demonstrar, no curso do processo, porque e em que medida seus cálculos representariam o crédito, com fidelidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 37.586,38, em setembro de 2011. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% do valor da execução, a teor do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, tendo em vista a assistência judiciária gratuita (fl. 22 dos autos em apenso). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006226-72.2013.403.6102 - MARIA CASSIANA RAMOS(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela requerente à fl. 28, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1339

EXECUCAO FISCAL

0002649-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO HEMAR LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Data designada para a relaização da perícia: 29/11/2013, às 09:00 horas, à rua Florêncio de Abreu, 1709, cj 35, tel 36105974. O perito solicita confirmar o comparecimento com 5 dias úteis de antecedência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2441

EXECUCAO DA PENA

0000884-76.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LIMA SARDINHA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

O sentenciado ALVARO LIMA SARDINHA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André / SP, a pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, como incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritiva de direito correspondentes à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos. As condições impostas foram cumpridas integralmente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de

direitos, imposta ao sentenciado ALVARO LIMA SARDINHA, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI E SP176490 - HÉLIO KRAWCZUK) X FABIANO PEREIRA BRASÍLIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Intime-se a defesa da acusada Rosa Maria Baruki da Silva, para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Cristina Fernandez Veizaga não encontrada, conforme certidão de fl. 971.

0005730-15.2006.403.6126 (2006.61.26.005730-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA GENEROZO MENDES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Tendo em vista que a Dra. Patrícia Crovato foi nomeada como defensora voluntária, reconsidero o despacho de fls. 570, não tendo que se falar em pagamento de honorários.Intime-se.

0002550-44.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X KAIO DE CAMPOS BUGUAS(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

Sentença (tipo D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Kaio de Campos Buguas, como incurso nas penas do art. 155, 4º, incs. I e IV, do Código Penal.De acordo com a denúncia, o réu, agindo em concurso e identidade de desígnios com indivíduo não identificado, em 29 de setembro de 2012, em horário incerto, subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, caixas pertencentes aos Correios, contendo um espremedor de frutas marca Arno, uma máquina fotográfica digital marca Mirage Vision e um tablet marca Samsung Galaxy. No dia dos fatos, um funcionário dos Correios, Evandro Pereira dos Santos, realizava entrega de mercadorias, deixando o veículo dos Correios estacionado. O réu e seu comparsa aproximaram-se com o veículo GM/Corsa, de placa LBC 6453 (pertencente a Kaio), tendo um deles descido do veículo Corsa e se dirigido ao veículo dos Correios arrombando a porta traseira e subtraindo as mercadorias retro citadas.É a síntese da inicial.A denúncia, inicialmente oferecida pelo Ministério Público Estadual, foi recebida pela Justiça Estadual em 07 de novembro de 2012 (fl. 184).O réu citado apresentou resposta à acusação, alegando incompetência da Justiça Estadual (fls. 185/187). O processo foi remetido à Justiça Federal.Este Juízo determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca de eventual ratificação dos atos já praticados (fl. 172).O parquet ratificou a denúncia e requereu a ratificação dos atos processuais já praticados (fls. 179/180).Este Juízo ratificou os atos praticados na Justiça Estadual (concessão de liberdade provisória, recebimento da inicial, citação e apresentação de defesa escrita).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 206/212). Na fase do art. 402 do CPP, o requerimento defensivo de apresentação de BO da PM da fase policial foi indeferido, eis que o BO da Polícia Militar não diria mais do que constou no auto de prisão em flagrante.Em alegações finais na própria audiência, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu.A fls. 216/222, a defesa apresentou alegações finais. Preliminarmente, alegou ter havido cerceamento de defesa ao se indeferir a juntada do boletim de ocorrência feito pelos policiais militares. No mérito, aduz a improcedência da ação eis que nada foi encontrado em poder do acusado (fl. 219, penúltimo parágrafo). Aduziu que sabia onde estava a mercadoria eis que um colega de bairro pediu para que o réu a guardasse (fl. 218, último parágrafo). Sugeriu a ocorrência de uma armação contra o réu (fl. 220, primeiro parágrafo). Requereu, no mínimo, a observância do in dubio pro reu.É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmentePreliminarmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa pela falta do B.O. da Polícia Militar, indagado às testemunhas. A propósito, a defesa não justifica qual seria a vantagem que poderia advir da vinda aos autos desse documento.Conforme aludido em audiência pela testemunha Alisson Maroto Lopes, policial militar, no referido documento, não foram qualificadas as pessoas que estavam junto com o réu no momento da abordagem. Logo, depreende-se que tal documento não indicaria mais do que já foi indicado no auto de prisão em flagrante.De outro lado, a defesa precisaria de tal documento para quê? Para indagar se os que estavam por ali ouviram a confissão do réu no momento da abordagem policial? Se for esse o possível motivo da defesa, tal documento não teria qualquer utilidade. Uma porque a confissão apenas perante a autoridade policial não tem validade como prova. Aliás, inexistiu tal confissão, eis que, perante a autoridade policial, o réu manifestou o desejo de permanecer em silêncio (fl. 19). Duas, porque o próprio réu aduziu que estava conversando com conhecidos no momento da

abordagem. Ora, bastaria indicar tais pessoas como suas testemunhas de defesa, se fosse o caso. Enfim, não há cerceamento de defesa, eis que o defensor não indicou qual seria a utilidade de tal documento (nas próprias alegações finais, aduziu genericamente que o documento causaria prejuízo por deixar de continuar a busca da verdade real dos fatos - fl. 217, antepenúltimo parágrafo), além do que o próprio policial militar Alisson, ouvido como testemunha, informou que não são qualificadas no B.O. PM as pessoas que não são conduzidas para a Delegacia. Logo, não há falar-se em cerceamento de defesa, sendo completamente inútil tal documento, sendo que nem mesmo o defensor conseguiu achar uma solução criativa para um suposto motivo específico para que fosse imprescindível o tal B.O. PM.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva

Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual a fl. 212). O funcionário dos correios, Evandro Pereira dos Santos, testemunha comum, disse que era o motorista dos correios na data dos fatos. Aduziu ter deixado o veículo dos correios estacionado para fazer uma entrega. Quando voltou, viu a porta do veículo aberta e uma pessoa atrás dela, porém não a identificou, vendo apenas a mão dela. Disse não ter visto o réu na Polícia, não o conhecendo. Disse que foi à Polícia para reconhecer as mercadorias subtraídas pelo código de barras. Viu apenas uma pessoa atrás da porta do carro do correio. Não viu se havia duas pessoas. Respondendo às perguntas do MPF, disse que populares lhe passaram a placa do carro que teria participado do furto. Não teriam lhe dito se havia mais de uma pessoa. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu que não efetuou reconhecimento. Disse não ter visto se a mão do criminoso seria branca ou negra. O policial militar David Godoy da Cruz, testemunha comum, disse morar perto do prédio do réu, nunca tendo se envolvido em briga com ele. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu que, no seu turno de serviço, o depoente e seu foram informados de um suposto roubo. Receberam a placa do veículo que seria de um Corsa de cor roxa. Depararam-se com o veículo estacionado. O réu estava ao lado do veículo. Nada de ilícito foi encontrado no carro. Aduz que o réu confirmou a participação no furto, indicando o estabelecimento onde as mercadorias se encontravam. Disse que o réu confirmou ter tido um comparsa, porém não disse o nome dele. Disse que o dono do estabelecimento teria dito que o réu deixou as mercadorias ali para buscá-las depois. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu não se lembrar se as pessoas que estavam com o réu no momento da abordagem disseram ou não alguma coisa. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que a distância entre o local da primeira abordagem ao réu e o estabelecimento comercial seria de aproximadamente uma quadra. O policial militar Alisson Maroto Lopes, testemunha comum, reconheceu o réu, confirmando ter participado de sua prisão em flagrante. Aduziu que estavam em patrulhamento quando receberam a placa de um veículo que teria participado de um roubo. Encontraram o veículo e o réu estaria ao lado dele. O réu teria confirmado a participação no roubo e aduziu que as mercadorias estavam num estabelecimento comercial próximo dali. O estabelecimento estaria distante aproximadamente um quarteirão de onde o carro estava parado. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu que as pessoas próximas ao réu teriam ouvido a sua confissão. Aduziu que todas foram qualificadas no relatório de abordagem. Aduziu que no BO PM não se qualificam as pessoas que não são conduzidas. Não se lembra se o réu assinou confissão. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que o BO PM fica arquivado na Polícia Militar. Não conhecia o réu. Não sabe se o outro policial já conhecia o réu. As outras pessoas presentes no momento da abordagem não foram qualificadas no BO PM, apenas num relatório que não fica arquivado. Rogério Alves Eduardo, testemunha comum, dono do estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias subtraídas, disse que o réu é seu conhecido do seu bairro. Aduziu que o réu estava com uma turma conversando, sendo que deixaram as mercadorias em cima de um freezer. Disse que, do jeito que as caixas estavam, tirou do freezer e colocaram em cima do balcão. Aduziu que alguém falou que ia pegar depois porém não prestou atenção nisso. Disse que o réu estava num grupo de pessoas. Disse que a polícia chegou depois para pegar as mercadorias. Aduziu que a perícia fora ao seu estabelecimento. Não se lembrou se havia nota fiscal com as mercadorias. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que a polícia ligou para ir ao estabelecimento. A testemunha de defesa, Andressa Caroline Lima Dovansi, disse que o réu trabalha e não faz uso de entorpecentes. Disse que o falecido pai do réu era policial. Aduz desconhecer que o réu já tenha sido preso. Respondendo às perguntas do MPF, disse ter tomado conhecimento que o réu apenas guardou os objetos. Disse que apenas ouviu dizer. Foi o próprio réu quem lhe disse isso, pois o réu seria amigo de seu marido. O réu, interrogado, disse ter vinte anos, terminando já os estudos (até o terceiro colegial). Disse trabalhar numa firma como auxiliar de produção. Sobre os fatos, disse que são falsos. Aduziu que estava conversando com uns amigos, quando chegou um colega que teria lhe pedido para guardar os objetos. Até perguntou se os objetos seriam roubados, porém o amigo teria garantido que não, mostrando a nota fiscal. Tentou levar as mercadorias para sua casa, porém sua mãe não deixou. Disse, então, que foi ao estabelecimento comercial do Sr. Rogério, deixando as mercadorias em cima do freezer, dizendo que depois as buscaria. Disse que a pessoa que lhes entregou as mercadorias se chamaria Gustavo, um conhecido da rua. Disse não ter nada contra as testemunhas ouvidas em juízo, inclusive os policiais ouvidos. Aduziu que os policiais chegaram perguntando de quem era o carro. Disse que não participou do furto aos policiais, porém acabou aduzindo onde estavam os objetos. Aduziu que sua mãe nunca deixa guardar nada em casa. Disse que Gustavo não deu um motivo específico para o pedido de guarda das mercadorias. Aduziu que posteriormente Gustavo confessou a ele que furtou as mercadorias, porém não teve mais notícias dele. Disse que resolveu deixar os produtos no estabelecimento comercial porque iria lavar o carro. Disse que não deixou dentro do carro enquanto lavava porque não gostaria de bagunça dentro do carro.

Admitiu ter deixado os produtos no estabelecimento do Sr. Rogério. Nega que admitiu o crime no momento da abordagem. Acha que seu pai, policial militar, não conhecia as testemunhas policiais militares. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/23 e pelo auto de avaliação de fls. 24/25. O laudo de fls. 144/147 comprova o rompimento da porta do veículo, porém a incidência da qualificadora será discutida no momento oportuno. A autoria delitiva também está devidamente comprovada, não obstante as alegações da defesa. De fato, o principal ponto que revela a autoria delitiva do réu é o fato de a placa de seu carro ter sido anotada por populares, por ocasião do furto ao veículo dos Correios. Ora, seria mais do que uma incrível coincidência que o carro dele tivesse sido confundido pelos populares, porém pelo mais do que incrível acaso ele tivesse recebido as mercadorias subtraídas para guardar para o seu conhecido de rua, Gustavo. Note-se que o réu não disse que seu carro foi utilizado por terceiros. Então, como anotaram a placa? Anotaram errado? E, por coincidência, o réu também teria um Corsa roxo, da mesma cor do Corsa utilizado no furto? E ainda por mais uma inconcebível coincidência justamente ele, que teria tido o carro confundido por terceiros, teria também apenas recebido as mercadorias do verdadeiro autor do furto? A tese defensiva não é minimamente crível. Diga-se de passagem também muito estranho o fato de o réu ter apenas largado as mercadorias em cima do freezer do Sr. Rogério, dono do estabelecimento comercial onde foram encontradas as mercadorias furtadas. De qualquer modo, assim como o réu não indicou uma qualificação minimamente suficiente do suposto Gustavo, também não mencionou qualquer elemento que pudesse indicar que Rogério seria eventualmente o receptor das mercadorias. Logo, não há como se fazer tal imputação, embora os fatos narrados sejam, no mínimo, estranhos, especialmente o fato de que o réu disse que não deixou as mercadorias dentro de seu carro, por não gostar de bagunça dentro do carro. Enfim, o réu era o proprietário do carro cuja placa foi anotada por populares, além de que foi ele quem indicou aos policiais onde as mercadorias furtadas estavam. Suficientemente comprovada, pois, a autoria delitiva do réu, bem como o seu dolo. É bem verdade que não é possível dizer qual foi a exata participação do réu no delito, se apenas dirigiu o carro ou se foi ele quem arrombou o veículo dos Correios. Isto porque não foi reconhecido pelo funcionário dos Correios. Embora haja dúvida sobre o que ele fez, se dirigiu ou se arrombou, é certo que participou do fato criminoso, pelas razões aludidas no parágrafo anterior. Suficientemente comprovadas, pois, a materialidade e a autoria delitivas. 2.3 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena do réu. a) Preliminarmente, faço considerações preliminares sobre as qualificadoras imputadas ao réu (concurso de pessoas e rompimento de obstáculo). Quanto ao concurso de pessoas, embora se trate de uma circunstância provável do crime, não ficou minimamente comprovada. De fato, a testemunha Evandro Pereira dos Santos, funcionário dos Correios, disse que para ele não ficou claro se havia mais de uma pessoa cometendo o delito. Apenas viu alguém atrás da porta traseira aberta do veículo dos Correios, tendo visto apenas sua mão. Não viu se havia uma pessoa dirigindo o Corsa e outra subtraindo os bens. Enfim, o funcionário dos Correios não viu dois agentes do crime. É bem verdade que os policiais militares que abordaram o réu aduzem que ele teria admitido a participação no crime juntamente com um comparsa, o qual ele não quis delatar. Contudo, a versão dos policiais ficou isolada nos autos, até porque o réu não confirmou o que ele supostamente teria dito no momento da abordagem, além do que os policiais não realizaram quaisquer diligências para descobrir o suposto comparsa. Note-se que as provas contra o réu descritas no tópico anterior confirmam apenas a sua participação (proprietário do carro cuja placa foi anotada por particulares, além do que foi o próprio réu quem indicou onde estavam as mercadorias). De tais provas, não se deduz necessariamente que o réu agiu em concurso com um terceiro desconhecido. Por fim, a versão do réu colocando a culpa num suposto Gustavo não se presta a confirmar o concurso de pessoas. De fato, trata-se de alegação defensiva tentando imputar a culpa exclusiva a terceiro desconhecido. Pelo fato de essa tese ter sido descartada, também não se deduz necessariamente que o tal Gustavo seria o comparsa do réu no furto em questão. Enfim, não restou minimamente comprovada a qualificadora de concurso de agentes. Também devem ser tecidas considerações sobre a qualificadora de rompimento de obstáculo. Embora haja controvérsia na jurisprudência, existe uma corrente relevante no sentido de que o rompimento da porta do carro para furtar objetos no interior do veículo não caracterizaria o furto qualificado. A razão é o princípio da proporcionalidade. Ora, se o réu arrombasse a porta do veículo para furtar o próprio veículo (conduta evidentemente mais grave, seja pelo valor do bem, seja pela reconhecida maior periculosidade do agente que consegue encontrar receptadores para carros furtados) cometeria apenas furto simples! Contudo, como arrombou a porta para subtrair pequenas coisas no interior do veículo (de valor indiscutivelmente menor), seria furto qualificado. Pode-se até falar que, sob uma óptica rígida e formalista e levando-se em conta uma interpretação puramente literal da lei, essa seria a solução correta. Contudo, trata-se de solução que passa longe da razoabilidade, desproporcional e injusta por punir com pena maior a conduta menos grave. Assim, com a devida vênia às posições em contrário, sigo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AGRESP 201100102062 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1228072 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 22/02/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do

TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME INDIRETO. IMPRESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. No caso, por se tratar de delito que deixa vestígio, é necessária a realização, no momento adequado, de exame pericial. Portanto, não havendo qualquer justificativa para o exame não ter sido realizado no momento próprio, tendo sido feito apenas em razão do pedido de diligência reiterado pelo Ministério Público, o exame indireto não serve para a finalidade pretendida. 2. A atual jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal é no sentido de que não se mostra razoável reconhecer como qualificadora o rompimento de vidro ou de qualquer outro obstáculo para furto de objetos existentes dentro do carro, considerando como furto simples a subtração do próprio veículo automotor. 3. Caso fosse reconhecida a incidência da qualificadora, haveria violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se atribuir sanção superior àquela que, comparativamente, seria aplicada em hipótese abstratamente mais grave. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão05/02/2013Data da Publicação22/02/2013Referência LegislativaLEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL ART:00155 PAR:00004 INC:00001 ..REF:Assim, rejeito as qualificadoras descritas na denúncia, considerando comprovado apenas o furto simples. Na fase do art. 59, não vislumbro a existência de Maus antecedentes. Nada de relevante, outrossim, quanto à conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Enfim, nada de anormal quanto à culpabilidade do réu. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. b) Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro agravantes aplicáveis ao caso. De outro lado, incidiria da idade menor a 21 anos na data do fato (CP, art. 65, inc. I), porém como a pena base já foi aplicada no mínimo legal, a atenuante em questão não tem efeito. c) Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento. Devo tecer algumas considerações sobre o furto privilegiado, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal. Embora haja um dogma na jurisprudência acerca de que a coisa de pequeno valor não pode exceder um salário mínimo, entendo que tal posição não pode mais prevalecer no momento atual de nossa legislação. De fato, não podemos nos esquecer que, nos crimes tributários, agentes de maior poder econômico que o réu são capazes de extinguir a sua punibilidade a qualquer tempo, mesmo depois da condenação, pagando o que devem quando quiserem. Ademais, nesses delitos, o Ministério Público Federal vem aplicando o princípio da insignificância para a sonegação de tributos que não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), posição até discutível porém amplamente aceita na jurisprudência. Aliás, apenas de passagem, a nossa legislação penal tributária é mais do que discutível. Pois bem, nesse contexto atual, não há como aplicar cegamente a mesma jurisprudência de décadas passadas que simplesmente aponta o critério de um salário mínimo para bem de pequeno valor. Quando tal critério jurisprudencial se firmou, a legislação penal tributária não era tão generosa quanto no momento atual. O delito do réu não é insignificante, muito pelo contrário, deve ser reprimido, especialmente por ser ele o filho de um policial, que infelizmente parece ter se perdido com más companhias. Contudo, não vejo como não aplicar o furto privilegiado diante do contexto geral de nossa legislação penal, especialmente a benevolência para com os crimes de colarinho branco. Espera-se que a reprimenda penal adequada sirva de advertência ao réu, para que se desvie de um caminho que ainda pode se revelar mais do que perigoso para sua própria vida. Apesar, ainda, de haver informação que nem todas as mercadorias subtraídas foram localizadas, não há qualquer estimativa nos autos do valor total do prejuízo, não se podendo presumir que foi superior a vinte mil reais. Assim, considerando que o valor total das mercadorias apreendidas (fls. 24/25) não chega nem perto dos vinte mil reais (valor utilizado para caracterização de insignificância de crimes fiscais), considero aplicável o art. 155, 2º, do Código Penal. Portanto, considerando a primariedade e juventude do réu, bem como a necessidade de que esta pena possa ter algum possível efeito benéfico para sua vida, substituo a pena de reclusão pela de detenção e a diminuo de um terço. Fixo, pois, a pena definitiva do réu em 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto. Substituição Diante da pena aplicada, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidades públicas ou de assistência social a serem designadas pelo juízo da execução. Multa No caso em apreço, a pena de multa deve ser, na medida do possível, proporcional à privativa. Como foi aplicada a pena mínima, até diminuída em um terço, fixo, por equidade, a pena de 8 (oito) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR Kaio de Campos Buguas, como incurso nas penas do art. 155, 2º, do Código Penal, a 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidades públicas ou de assistência social a serem designadas pelo juízo da execução. Condeno também o réu à pena de 8 (oito) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando

do pagamento, desde a data do fato. O réu não arcará com as custas do processo, diante da gratuidade da justiça deferida a fl. 93. Desnecessária a prisão do réu, diante da ausência de razões cautelares para tanto, bem como diante da substituição da pena privativa por restritivas de direito. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3514

USUCAPIAO

0001041-83.2010.403.6126 - ZENAIDE JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS X MOACIR RAMOS (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X VALPARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista o largo período de tempo entre a interposição do agravo de instrumento pela União (17/10/2010) e a presente data (25/09/2013) sem que tenha havido decisão pelo Egrégio TRF da 3ª Região, bem como considerando que a interposição de tal recurso não interrompe o curso normal do processo, determino o cumprimento da decisão de fls. 115/124. Assim, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (SP). Cumpra-se.

MONITORIA

0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE (SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO (SP166316 - EDUARDO HORN)

Fls. 209 - Tendo em vista que a ré (executada) não efetuou espontaneamente o valor do julgado, conforme certidão de fls. 209-verso, determino a aplicação do artigo 475, J, do CPC, com a aplicação do acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, assinalo o prazo de 15 (quinze dias) para que a ré/executada efetue o pagamento. Se decorrido o prazo, não houver o pagamento, tornem os autos conclusos. P. e Int.

0006038-46.2009.403.6126 (2009.61.26.006038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DE FREITAS

Fls. 93 - O bloqueio eletrônico de ativos financeiros não se justifica na atual fase processual, uma vez que o réu sequer foi validamente citado. Outrossim, a pesquisa dos endereços já foi realizada pelos sistemas eletrônicos disponíveis (fls. 61/63), assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento onde aguardará a ocorrência dos meios de desenvolvimento válido do processo. P. e Int.

0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR (SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)

Tendo em vista que o executado não depositou espontaneamente o valor da condenação, determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 82, aplicando a multa no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Assim, forneça a exequente (Caixa Econômica Federal) a planilha atualizada do débito já o acréscimo determinado. Após, intimie-se o executado pessoalmente por mandado no endereço de fls. 33/34 a efetuar o pagamento. P. e Int.

0003898-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA ALEXANDRE

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a pesquisa do endereço do(s) réu(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACEN-JUD). Deixo consignado, desde já, que a autora observe os endereços já diligenciados, evitando-se diligências desnecessárias, bem como observe que eventual pedido de citação em localidade onde não haja Subseção Judiciária da Justiça Federal, deverá ser precedida do recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça para o seu efetivo cumprimento. Outrossim, vale consignar, que quaisquer outros pedidos de consulta por outros meios distintos

daqueles que estão disponíveis eletronicamente a este Juízo serão indeferidos, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo para sobrestamento, se da consulta realizada resultarem apenas endereços onde já se efetuaram diligências infrutíferas. Cumpra-se. P. e Int.

0004047-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a pesquisa do endereço do(s) réu(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACEN-JUD). Deixo consignado, desde já, que a autora observe os endereços já diligenciados, evitando-se diligências desnecessárias, bem como observe que eventual pedido de citação em localidade onde não haja Subseção Judiciária da Justiça Federal, deverá ser precedida do recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça para o seu efetivo cumprimento. Outrossim, vale consignar, que quaisquer outros pedidos de consulta por outros meios distintos daqueles que estão disponíveis eletronicamente a este Juízo serão indeferidos, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo para sobrestamento, se da consulta realizada resultarem apenas endereços onde já se efetuaram diligências infrutíferas. Cumpra-se. P. e Int.

0005135-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEBE MACIEL DIAS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a pesquisa do endereço do(s) réu(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACEN-JUD). Deixo consignado, desde já, que a autora observe os endereços já diligenciados, evitando-se diligências desnecessárias, bem como observe que eventual pedido de citação em localidade onde não haja Subseção Judiciária da Justiça Federal, deverá ser precedida do recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça para o seu efetivo cumprimento. Outrossim, vale consignar, que quaisquer outros pedidos de consulta por outros meios distintos daqueles que estão disponíveis eletronicamente a este Juízo serão indeferidos, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo para sobrestamento, se da consulta realizada resultarem apenas endereços onde já se efetuaram diligências infrutíferas. Cumpra-se. P. e Int.

0005729-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO CABRAL TORRES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a pesquisa do endereço do(s) réu(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACEN-JUD). Deixo consignado, desde já, que a autora observe os endereços já diligenciados, evitando-se diligências desnecessárias, bem como observe que eventual pedido de citação em localidade onde não haja Subseção Judiciária da Justiça Federal, deverá ser precedida do recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça para o seu efetivo cumprimento. Outrossim, vale consignar, que quaisquer outros pedidos de consulta por outros meios distintos daqueles que estão disponíveis eletronicamente a este Juízo serão indeferidos, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo para sobrestamento, se da consulta realizada resultarem apenas endereços onde já se efetuaram diligências infrutíferas. Cumpra-se. P. e Int.

0001333-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA TARDELLI DE SA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a pesquisa do endereço do(s) réu(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACEN-JUD). Deixo consignado, desde já, que a autora observe os endereços já diligenciados, evitando-se diligências desnecessárias, bem como observe que eventual pedido de citação em localidade onde não haja Subseção Judiciária da Justiça Federal, deverá ser precedida do recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça para o seu efetivo cumprimento. Outrossim, vale consignar, que quaisquer outros pedidos de consulta por outros meios distintos daqueles que estão disponíveis eletronicamente a este Juízo serão indeferidos, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo para sobrestamento, se da consulta realizada resultarem apenas endereços onde já se efetuaram diligências infrutíferas. Cumpra-se. P. e Int.

0001720-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON BARCELOS MOREIRA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a pesquisa do endereço do(s) réu(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACEN-JUD). Deixo consignado, desde já, que a autora observe os endereços já diligenciados, evitando-se diligências desnecessárias, bem como observe que eventual pedido de citação em localidade onde não haja Subseção Judiciária da Justiça Federal, deverá ser precedida do recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça para o seu efetivo

cumprimento. Outrossim, vale consignar, que quaisquer outros pedidos de consulta por outros meios distintos daqueles que estão disponíveis eletronicamente a este Juízo serão indeferidos, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo para sobrestamento, se da consulta realizada resultarem apenas endereços onde já se efetuaram diligências infrutíferas. Cumpra-se. P. e Int.

0002568-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a pesquisa do endereço do(s) réu(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACEN-JUD). Deixo consignado, desde já, que a autora observe os endereços já diligenciados, evitando-se diligências desnecessárias, bem como observe que eventual pedido de citação em localidade onde não haja Subseção Judiciária da Justiça Federal, deverá ser precedida do recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça para o seu efetivo cumprimento. Outrossim, vale consignar, que quaisquer outros pedidos de consulta por outros meios distintos daqueles que estão disponíveis eletronicamente a este Juízo serão indeferidos, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo para sobrestamento, se da consulta realizada resultarem apenas endereços onde já se efetuaram diligências infrutíferas. Cumpra-se. P. e Int.

0005597-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA PORTO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a pesquisa do endereço do(s) réu(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACEN-JUD). Deixo consignado, desde já, que a autora observe os endereços já diligenciados, evitando-se diligências desnecessárias, bem como observe que eventual pedido de citação em localidade onde não haja Subseção Judiciária da Justiça Federal, deverá ser precedida do recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça para o seu efetivo cumprimento. Outrossim, vale consignar, que quaisquer outros pedidos de consulta por outros meios distintos daqueles que estão disponíveis eletronicamente a este Juízo serão indeferidos, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo para sobrestamento, se da consulta realizada resultarem apenas endereços onde já se efetuaram diligências infrutíferas. Cumpra-se. P. e Int.

0000233-73.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DA SILVA BASTOS

Tendo em vista que as diligências realizadas no endereço apontado na petição inicial (fls. 31/32) e no endereço apontado na pesquisa pelo sistema webservice (fls. 33 e fls. 39/48) não obtiveram sucesso, determino a consulta do endereço do réu pelo sistema BACEN-JUD a fim de se possa tentar localizar endereços distintos daqueles anteriores. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0000243-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON ELIAS DA SILVA

Fls. 34 - Antes de apreciar o pedido de citação editalícia, determino a realização da consulta do endereço do(s) réu(s) pelo sistema BACENJUD a fim de que possa verificar a localização de outros endereços distintos daqueles já encontrados ou indicados anteriormente (fls. 30/31 e fls. 32). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0001041-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Fls. 213 - Antes de apreciar o pedido de citação editalícia, determino a realização da consulta do endereço do(s) réu(s) pelo sistema BACENJUD a fim de que possa verificar a localização de outros endereços distintos daqueles já encontrados ou indicados anteriormente (fls. 206/207, 208/209 e fls. 210). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0001593-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Tendo em vista que o réu/executado não foi encontrado nem no endereço inicialmente indicado na petição inicial e nem no endereço indicado pelo sistema webservice (fls. 40/41 e fls. 51/60), determino a consulta pelo sistema BACEN-JUD. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que direito. Em caso de silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002518-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUEL LIMA GOMES

Fls. 34/35 - Determino a consulta do endereço do réu/executado mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webservice). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002924-60.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO AGOSTINELLI

Fls. 26/27 - Em face da juntada do mandado de citação monitorio, que retornou com certidão negativa de cumprimento, determino a consulta do endereço do requerido mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webservice). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006745-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO AMIGHINI

Antes de apreciar o pedido de citação do(s) executado(s) por edital, determino a consulta eletrônica de possíveis novos endereços pelo sistemas eletrônicos disponíveis (BABENJUD e webservice). Com a resposta, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0000720-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYALLAN ARTS INDUSTRIA DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA --ME X MARCIA FREDIANELLI XAVIER X FERNANDO ROBERTO XAVIER

Antes de apreciar o pedido de citação do(s) executado(s) por edital, determino a consulta eletrônica de possíveis novos endereços pelo sistemas eletrônicos disponíveis (BABENJUD e webservice). Com a resposta, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0004303-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de citação do(s) executado(s) por edital, determino a consulta eletrônica de possíveis novos endereços pelo sistemas eletrônicos disponíveis (BABENJUD e webservice). Com a resposta, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0000121-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA BEKER

Antes de apreciar o pedido de citação do(s) executado(s) por edital, determino a consulta eletrônica de possíveis novos endereços pelo sistemas eletrônicos disponíveis (BABENJUD e webservice). Com a resposta, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0002575-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PAULO DA SILVA

Fls. 39/42 - Determino a consulta do endereço do réu/executado mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webservice). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002837-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA LAGE MULLER

Tendo em vista que o réu/executado não foi encontrado nem no endereço inicialmente indicado na petição inicial e nem no endereço indicado pelo sistema webservice (fls. 21/22 e fls. 26/27), determino a consulta pelo sistema BACEN-JUD. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que direito. Em caso de silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P.e Int.

Expediente Nº 3586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001192-20.2008.403.6126 (2008.61.26.001192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006026-37.2006.403.6126 (2006.61.26.006026-7)) JOVIOL DROG LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 622: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 621.

0001412-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3)) LABORATORIO R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do depósito de fls. 39 não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0004776-56.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-43.2012.403.6126) R.GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0005332-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-98.2011.403.6126) HENRIQUE FONSECA NETO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004420-27.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-63.2012.403.6126) JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0005073-63.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento original; b) Petição Inicial, fls. 02/09; c) mandado de citação, penhora e avaliação, fls. 19/25. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ADILSON CESAR COELHO X MARILENE BARZI COELHO X CIRLEI BARZI CAMARGO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI)

Fls. 338/340: Mantenho a r. decisão de fls. 337 por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao embargado para contrarrazões de apelação.Publique-se e intime-se.

0002716-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003685-0)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X LOMEQ PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI

Intime-se a embargante para que regularize o polo passivo dos presentes embargos, tendo em vista que a exequente não foi nele incluída. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004643-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004643-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X METALFAC METALURGICA INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de novo ofício para a agência n.º 2791 - PAB FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP, para que proceda a transferência dos valores depositados na conta n.º 00017709-0, para a agência do Banco do Brasil n.º 3304-9 em conta a disposição do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, nos autos n.º 00044008719935020433.

0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) Fls. 241 e 254: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0005455-03.2005.403.6126. Após, tornem conclusos. Publique-se e intime-se.

0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE

Fls. 165: A exequente requer a penhora dos direitos decorrentes da promessa de compra e venda averbada na matrícula 33.561, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, pertencente ao coexecutado Adilson Paulo Dinnies Henning, bem como a penhora de cinco imóveis de propriedade do coexecutado Angel Luis Ibanez Rabanaque. 1) Pelos documentos de fls. 174/177, verifico que o coexecutado Adilson Paulo Dinnies Henning, e sua esposa Zila Martins Henning, casados em regime de comunhão universal de bens, firmaram promessa de compra e venda do terreno integrante do quinhão 03, da propriedade denominada Sítio Tamboré, designado pelo imóvel n.º 28, da quadra n.º 49, do loteamento Alphaville Residencial I, Barueri/SP, matriculado sob n.º 33.561, conforme Registro 2 de 10 de novembro de 1982. Tendo em vista que houve registro do compromisso de compra e venda, possível a penhora dos direitos do compromissário comprador Adilson Paulo Dinnies Henning (coexecutado), correspondente à parte ideal de 1/2 (metade) dos direitos sobre o imóvel de matrícula n.º 33.561 (CRI de Barueri/SP), para fins de garantir a execução do valor de R\$ 1.161.390,32, atualizado para março de 2013. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem. Instrua-se com cópias das fls. 174/177v.2) Defiro a penhora da parte ideal (1/6) sobre os imóveis de matrículas n.ºs 35.928 e 35.929, ambos registrados no 6º CRI de São Paulo (fls. 180/182 e 184/185), n.º 19.390, registrado no 7º CRI de São Paulo (fls. 186/188) e n.ºs 100.013 e 84.002, ambos registrados no 4º CRI de São Paulo (fls. 189/191 e 192/194), todos de propriedade do coexecutado Angel Luis Ibanez Rabanaque. Para tanto, expeça-se carta precatória. Publique-se e intime-se.

0004911-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004911-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARLENE APARECIDA CASTRALI(SP094656 - DARLENE APARECIDA CASTRALI)

Fls. 106: Preliminarmente, intime-se a executada para que traga aos autos, os documentos bancários onde conste expressamente o bloqueio realizado em conta poupança. Após, tornem-me.

0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 129/132: Manifeste-se o executado. I.

0000195-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO BANDEIRA BRANCA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos

executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome de AUTO POSTO BANDEIRA BRANCA LTDA. ME. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível. Int.

0000409-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELOIM USINAGEM DE VALVULAS INDUSTRIAL DO BRAS X LINO CAMILO (SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO E SP206221 - CARLOS RENE ISSA CASTELLO) X APARECIDA ROSEMEIRE CAMILO DE PETTA

1) Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do C.P.C., anote-se no sistema que o coexecutado Lino Camilo é maior de 65 anos. 2) Com relação à Justiça gratuita, traga o coexecutado aos autos documentos que comprovem suas alegações. 3) Requer o co-executado Lino Camilo a liberação de valores penhorados às fls. 133,

constritos em aplicações denominadas CDBS - Certificados de depósito Bancário, ao argumento de que tais investimentos são provenientes de valores do recebimento de benefício do INSS. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade, penhora ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. A documentação juntada aos autos, comprova que se tratam de aplicações denominadas CDBS - Certificados de depósito Bancário, que não estão previstos no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro, o pedido de liberação da penhora realizada às fls. 133. Outrossim, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca das alegações constantes às fls. 140/157. Após, voltem-me. P. e Int.

0004187-98.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE FONSECA NETO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP125650 - PATRICIA BONO)

Nada a decidir sobre a petição de fls. 33/41, tendo em vista que a matéria alegada está sendo discutida nos embargos à execução fiscal nº 0005332-58.2012.403.6126, em apenso. Int.

0004693-74.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Preliminarmente, deixo de dar cumprimento ao despacho de fls. 48/49. Outrossim, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original e cópias autenticadas do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. I.

0005170-97.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SEBASTIÃO SÉRGIO ZOCARATTO - ME, onde requer: i) a declaração da prescrição dos débitos em execução; ii) o reconhecimento da ausência de infração ao artigo 24, da Lei 3.820/60. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. deste teor o enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante ao pleito de reconhecimento da ausência de infração ao artigo 24, da Lei 3.820/60, indispensável a dilação probatória, o que não se coaduna com a via da exceção de pré-executividade. Cuidando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Alega a executada que o débito encontra-se fulminado pela prescrição, uma vez que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário até a propositura da presente ação. A prescrição para a cobrança de multa administrativa está sujeita às regras previstas no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, contados da data da notificação da infração. Quanto à aplicação das disposições Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, já decidiu a jurisprudência: STJ - AGRESP 200801133060 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061001DJE DATA: 06/10/2008 Rel. Min. Francisco Falcão - 1ª Turma ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. TRF - 3ª Região - AC 200903990023681AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391144DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 99 Rel. Des. Fed. Regina Costa - 6ª Turma TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO N. 20.910/32 E LEI N. 9.873/99. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUERIDA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. I - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Prescritos os autos de infração cobrados na presente execução, porquanto as correspondentes notificações para recolhimento de multa precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação fiscal. III - Litigância de má-fé, requerida em sede de contrarrazões, afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil. IV - Apelação improvida.No caso dos autos, as notificações da infração ocorreram em 16/09/1999, 30/09/1999, 30/05/2000, 17/09/2001, 02/04/2002, 19/04/2002, 06/05/2002, 04/10/2005, 29/04/2008 e 23/07/2008 (fls. 47/62 e 68/73), sendo a execução fiscal ajuizada em 26/08/2011.Assim, no tocante às Certidões de Dívida n.º 255961/11, 255962/11, 255963/11, 255964/11, 255965/11, 255966/11, 255967/11 e 255968/11, decorreu o lapso de 05 (cinco) anos.Ante o exposto, acolho em parte da presente exceção de pré-executividade, por meio da presente decisão interlocutória (TRF-3 AC 1268999, 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.6.08), para reconhecer a prescrição em relação às certidões n.º n.º 255961/11, 255962/11, 255963/11, 255964/11, 255965/11, 255966/11, 255967/11 e 255968/11. Honorários a cargo do Conselho, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei.Após, dê-se vista à exequente para que apresente o valor do débito atualizado, já com as deduções decorrentes da presente decisão, bem como para que requeira o que for de seu interesse.Publique-se e Intime-se.

0003095-51.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CINEON COMUNICACAO LTDA.(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO)
Fls. 131/146: Tendo em vista o comparecimento do executado aos autos, devidamente representado por advogado e do decurso de prazo de edital expedido às fls. 128, declaro a executada citada nos presentes autos. Outrossim, anote-se o nome do advogado no sistema procesual, e também defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0003130-11.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUD(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 226/325: Comparece a executada para opor exceção de pré-executividade, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se incluídos em programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei 11941/2009. Por essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da execução. Requer, ainda, a retificação das CDAs, diante dos pagamentos já efetuados. Houve manifestação do excepto/exequente pugnando pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, afirmando que há notícia de adesão ao parcelamento somente dos débitos vencidos até 30.11.2008, mas que em razão da ausência de prestação das informações necessárias, a executada teve seu pedido de adesão ao parcelamento cancelado, sendo que eventuais pagamentos realizados poderão ser objeto de pedido de restituição. Junta aos autos planilhas dos débitos em execução que apresentam a situação ATIVA AJUIZADA, o que indica que tais débitos não são objetos de parcelamento. É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393)Tratando-se de alegação de parcelamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la.O cerne da questão reside na existência de válida adesão a parcelamento de débitos tributários. Contudo, a exequente demonstra que os débitos tributários em execução não são objeto de parcelamento.No que toca ao abatimento dos valores eventualmente pagos, nada a deferir, uma vez que a executada pode requerer sua restituição diretamente no órgão fazendário. Assim, rejeito a presente exceção. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P. e Int.

0003339-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LINCRUZ SERVICO DE PORTARIA LTDA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR)
Preliminarmente, deixo de dar cumprimento ao despacho de fls. 44/45. Outrossim, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original, cópias autenticadas do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. I.

0003509-49.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSE EDMILSON DE LIRA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Fls. 32/38: Requer o executado José Edmilson de Lira a liberação de valores constrictos em conta poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06.09.2013 (fl. 30). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 32/38 para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança nº 16.147-2, Ag. 1601 do Banco Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 2.116,07, indicado às fls. 38, em nome de José Edmilson de Lira. Após, venham-me conclusos para sentença os embargos à Execução em apenso. P. e Int.

0001769-22.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO BRIANEZ(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 21/49). Em seguida, tornem conclusos.

0003086-55.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, Procuração Instrumento original, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4720

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004169-09.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-11.2011.403.6126) DAYSE PEREIRA DA SILVA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) DAYSE PEREIRA DA SILVA, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO com o objetivo de desfazer a arrematação ocorrida em relação ao bem penhorado nos presentes autos, mediante alegação de ocorrência de preço vil e nulidade de intimação da executada, ora embargante. Juntou documentos (fls 8/9). Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Com efeito, o termo inicial pra oferecimento dos embargos à arrematação se encontra disciplinado no artigo 746, caput do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) No caso em exame, a arrematação do bem penhorado foi realizada em 13.08.2013, consoante se verifica na fls 31, dos autos principais. Assim, quando da propositura dos presentes embargos, em 26.08.2013, já havia escoado o prazo de cinco dias como determinado no comando legal, ora em comento. No mais, as matérias alegadas nos presentes embargos são de ordem pública e podem ser

analisadas de ofício pelo juízo. Preço vil é valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, segundo a jurisprudência pacífica, ante a falta de critério legal. No caso dos autos, o bem foi arrematado em terceiro leilão por lance superior a 60 % do valor da avaliação. Logo, não resta configurada a hipótese da construção jurisprudencial. Não é necessária a intimação pessoal do executado, a teor do artigo 687, parágrafo 5º. do Código de Processo Civil, podendo ser realizada por carta. Outrossim, a correspondência foi enviada para o mesmo endereço da petição inicial e foi recebida pela mesma pessoa da citação inicial (fls 11, dos autos principais), provavelmente o porteiro do edifício. Por fim, a petição de ingresso aos autos está datada de 04.08.2013, enquanto que a procuração outorgada sequer foi datada, sendo que a arrematação ocorreu em 13.08.2013. Portanto, ratifico a certidão de intempestividade lavrada às fls 10, dos presentes autos, e REJEITO os embargos à arrematação, eis que intempestivos, com fulcro no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X URBANO VILANI COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO E SP223801 - MARCELO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de requerimento de sustação do cumprimento do mandado de imissão na posse de imóvel arrematado em leilão realizado no presente executivo fiscal, mediante a alegação da impenhorabilidade do bem e o desconhecimento dos atos executórios praticados nos presentes autos. Juntou documentos, às fls 363/373. Com efeito, o executado URBANO VILANI já apresentou esta questão sobre a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, a qual foi objeto de rejeição tanto por ocasião dos embargos à execução (cópias de fls 182/182, dos presentes autos) como pelos embargos à arrematação (sentença de fls 64/66, dos autos em apenso e transitado em julgado, em 24.04.2013) ambos manejados pelo executado. Portanto, a questão vergastada quanto a impenhorabilidade do bem arrematado e agora objeto de imissão na posse pelo arrematante, está fulminada pela ocorrência da preclusão consumativa e a questão de desconhecimento dos atos executórios e expropriatórios, alegada pelo executado, não resta comprovada, na medida da oposição dos embargos tanto à execução quanto à arrematação que foram manejados pelo executado URBANO VILANI. Diante do exposto, NADA A DECIDIR em relação ao requerimento de fls 359/362, eis que precluso e, desta forma, mantenho a decisão de imissão do arrematante na posse do imóvel proferida às fls 355/356, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Exequente acerca dos documentos apresentados pelo executado. Intimem-se.

0006870-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAYSE PEREIRA DA SILVA(SP122256 - ENZO PASSAFARO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI)

Em razão da rejeição dos embargos a arrematação, por intempestivos, expeça-se mandado para entrega do bem arrematado, sob pena de busca e apreensão e fixação de multa.

Expediente Nº 4721

INQUERITO POLICIAL

0002598-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002598-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X MAURICIO SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Vistos. Diante da petição retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014 às 16:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 4722

MONITORIA

0004451-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, cadastre-se o advogado do Réu nos autos e republicue-se o despacho de fls. 68, qual seja: I- Recebo os embargos de fls. 67, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. III- Após, especifiquem,

autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201133-18.1988.403.6104 (88.0201133-8) - MILTON MARTINS X MARINA MARTINS ARAUJO X MARIO MARTINS X HOOVER RODRIGUES FRADE(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARICILIA MARTINS PINTO DA SILVA X MARILIA MARTINS FILGUEIRA X MARCOS MARTINS X MIGUEL MARTINS X MARCIA MARTINS X MARGARET MARTINS X MONICA MARTINS IGLESIAS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA E SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Na fase de execução, as exequentes originais (Deolinda Martins e Mônica Martins Iglesias) apresentaram a planilha e cálculos de fls. 113/125. Noticiado o falecimento da exequente Deolinda Martins, esta foi substituída por Milton Martins, Marina Martins Araújo, Mário Martins, Marcilene Martins Frade, Maricilia Martins Pinto da Silva, Marília Martins Filgueira, Marcos Martins, Miguel Martins, Márcia Martins e Margaret Martins, seus demais sucessores (fls. 160/238 e 257). Posteriormente, a sucessora Marcilene Martins Frade faleceu e foi substituída por seu cônjuge e sucessor, Hoover Rodrigues Frade (fls. 366/381 e 384). Foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores e seu levantamento sem qualquer impugnação dos interessados (fls. 132, 136/139, 144, 145, 150/152, 154, 155, 243/255, 279, 280, 310/312, 326/338, 340, 342, 351/364, 384, 389/393, 400, 407 e 408), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os comprovantes de pagamento das demais requisições cujo levantamento não foi comprovado documentalmente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0206921-76.1989.403.6104 (89.0206921-4) - JOSE DUTRA BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a proceder à convolação de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, bem como ao pagamento de diferenças atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora (fls. 58/62, 93, 100/104). Foi expedida Carta de Sentença conforme decisão de fl. 71, autuada nos autos apensos (nº 0202217-78.1993.403.6104) e na qual foi realizado depósito judicial cujo valor foi posteriormente ressarcido ao executado. Retornados estes autos da Instância Superior, o exequente apresentou cálculos (fls. 115/138). Citado, o executado opôs embargos à execução (processo nº 0005564-25.2001.403.6104), os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 145/159). Os precatórios expedidos foram pagos e os montantes depositados foram levantados, mas houve impugnação do exequente sob a alegação de haver diferenças em relação ao valor efetivamente devido (fls. 160, 165/167, 170/173, 176, 177, 183 e 184). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impugnação do exequente não merece prosperar. Verifica-se ter sido o débito atualizado monetariamente. Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitidos ofícios requisitórios de fls. 170/172 em 27 de junho de 2012, no valor total de R\$ 36.200,96, houveram os depósitos de R\$ 7.743,98 em 27 de julho de 2012 e de R\$ 37.369,94 em 2013 (fl. 173 e consulta ao sistema informatizado). Ressalte-se, inclusive, a observância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO

COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009)Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual indefiro a impugnação aos créditos e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Junte-se aos autos o comprovante de pagamento da requisição cujo depósito e levantamento não foi comprovado documentalmente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE OSWALDO DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR. E Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Fls 618/628. À vista dos documentos juntados, e estando acorde o INSS, defiro a habilitação de DIRCE GONÇALVES DE SOUZA, em sucessão do coautor falecido JOSÉ OSVALDO DE SOUZA, devendo os autos irem ao SUDP para a sua inclusão no polo ativo, em lugar do falecido. Fls 629/631. Ciência à parte autora dos documentos referentes a JOSÉ JULIO DA SILVA, conforme requerimento à fl 597.

0201334-39.1990.403.6104 (90.0201334-5) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação previdenciária em que o autor ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva MARIA DAS DORES DOS SANTOS. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, tendo em vista a Certidões de fls. 308 e 315, corroborada pela concordância expressa do Réu (fl. 317), habilito ao feito MARIA DAS DORES DOS SANTOS - CPF 133.785.018-71 como sucessora da parte autora. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima, com a exclusão de Antonio Olimpio dos Santos.Após, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, tendo em vista os documentos juntados às fls. 252/294, conforme requerido às fls. 247.Indefiro o requerimento de representação formulado às fls. 302, uma vez que o instrumento de procuração coligido aos autos às fls. 305 não confere poderes para o mandatário constituir patrocínio em nome do autor, conforme já decidido às fls. 242. Esclareço, inclusive, que o instrumento é expresso no sentido de representação perante o INSS, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e Banco Itaú.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3) - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 540, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0203417-28.1990.403.6104 (90.0203417-2) - ELIZA MARIA DA SILVA X ADILIA ROSA QUINTAS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Na fase de execução, os exequentes apresentaram a planilha e cálculos de fls. 127/135 e 151/153.Noticiado o falecimento do autor José das Mercês da Silva, este foi substituído por Eliza Maria da Silva, sua sucessora (fls. 237 e 242/246).Foram expedidos officios requisitórios em favor dos exequentes e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 140, 143, 144, 147, 170, 185, 186, 195, 216, 218, 220/222, 249 e 251/260).Instados a se manifestarem sobre os últimos créditos, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 267/269), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Ante a satisfação da obrigação,

JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os comprovantes de pagamento das demais requisições cujo levantamento não foi comprovado documentalmente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0204545-49.1991.403.6104 (91.0204545-1) - AMALIA MARIA GARCIA GRANDE(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X MAURICIO GONCALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X ESTHER FERNANDES X NELSON MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência aos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, para que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de seu interesse. Silentes, venham para extinção.

0204942-11.1991.403.6104 (91.0204942-2) - ESTHER RAMOS SANTANA X ANA GONZAGA TRUDES X THEREZA MIYASHIRO X TERUKO UCHIDA MUKAI X WALDEMAR DAVID(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Verifico que o feito encontra-se paralisado por falta de impulsoda parte autora, interessada na execução. Instada por três vezes, às fls 373, 377/377v e 379 e 380v, ficou-se inerte. O que equivale a desinteresse na fase executória. Requeira, pois, o que for do interesse no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0205286-21.1993.403.6104 (93.0205286-9) - NELSON CAMPOS X NELSON DIAS X CARLOS ALBERTO BRANCO X NELSON PINTO DA SILVA X RUTH CARDOSO NASCIMENTO X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NEIDE SALDANHA DINIZ X NADYR GUIMARAES GARRIDO X ANTONIO GARRIDO X NANJI GUIMARAES DE OLIVEIRA X NILSON WALDYR DE OLIVEIRA X NILCE SALDANHA GUIMARAES X NORMA BARAZAL BEZERRA X ORION ALVAREZ X OSVALDO GACHE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 431. Não se trata de documento sigiloso nem de efetiva recusa, a ensejar a requisição judicial. Além do mais, trata-se de ônus da parte alicerçar os argumentos esgrimidos. Promova o autor a vinda de certidão de inexistência de habilitandos à pensão por morte, expedida pela Autarquia Previdenciária, ficando, por tais razões, indeferido o pedido.

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - FRANCISCO BARCIA GRANDE X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Vistos. Dos quatro autores da ação, o INSS apresentou os cálculos somente em relação a FRANCISCO BARCIA GRANDE, informando que a revisão seria prejudicial aos demais. Às fls 176/177, houve manifestação acorde com a Autarquia, mas com valor diferente do apresentado; mais: houve a liquidação com relação ao coautor PEDRO FABIANO DE ANDRADE. Assim, deem-se vista às partes para manifestação. Após, venham conclusos.

0207975-96.1997.403.6104 (97.0207975-6) - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

O INSS foi condenado a proceder à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de diferenças atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora (fls. 148/151, 166/172 e 209). Iniciada a execução, o exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 217/222). Citada, a executada opôs embargos à execução (processo nº 2007.61.04.011463-2), os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 226, 230/238, 244 e 245). Houve notícia da expedição da ordem de pagamento (RPV), cujo recebimento foi confirmado às fls. 246, 248 e 254, mas o exequente requereu a concessão de prazo para apresentar conta de valor remanescente e a remessa dos autos à Contadoria, indeferidos pelo Juízo em duas oportunidades (fls. 246, 248/250, 252 e 254). É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos das decisões de fls. 249 e 252, caberia à parte exequente manifestar-se detalhada e fundamentadamente sobre eventuais diferenças a seu favor, pois foi advertida de que a ausência de manifestação conclusiva, decorrente do ônus processual da parte em apresentar e justificar eventuais diferenças ou saldo remanescente, seria motivo para extinção da execução. Assim, os petitórios de fls. 246, 248, 250 e 254 restam indeferidos. Saliente-se apenas que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a

atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitidos ofícios requisitórios de fls. 239/241 em 05 de agosto de 2011, no valor total de R\$ 9.822,38, houve o depósito de R\$ 9.948,85 (conforme consulta ao sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região) sem que tenha havido qualquer alegação de inobservância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009) Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os comprovantes de pagamento das requisições cujo depósito e levantamento não foram comprovados documentalmente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0204366-71.1998.403.6104 (98.0204366-4) - BENEDITO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X BENEDITO VITALINO DA SILVA X ISAU MAXIMO DE SOUZA X MANOEL FEIJO X MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS X PLIDES GESTEIRA DOS SANTOS X ROMAO JUSTINO MARQUES X SEBASTIAO TORRES FILHO X SHIGUEO UTA X UBIRAJARA PEREIRA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Fls 222/223. Com fulcro no Estatuto da Advocacia, concedo vista fora de Secretaria ao Dr. Sergio da Silveira, pelo prazo de cinco dias. Retornados, remetam-se, em retorno, ao arquivo findo.

0209157-83.1998.403.6104 (98.0209157-0) - NOZOR NOGUEIRA X GLAUCIA REIS X CLEYDE REIS SCHERMANN X FRANCISCO RODRIGUES REIS NETO X CLAUDETTE NATHALIA ISAIAS X JOSE GARCIA POZO X HILDO DE PAULA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X PEDRO FERREIRA DA SILVA X HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES X MARIA SIMAO HENRIQUES X CASEMIRO DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

R.H. após redistribuição. Fl. 488. Defiro a vista, fora de Secretaria, ao autor, pelo prazo legal. Retornados, sem manifestação, retornem incontinenti ao arquivo findo.

0005760-09.1999.403.0399 (1999.03.99.005760-9) - FELIX AZEVEDO JUNIOR (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 175/176. Ciência ao exequente e ao seu patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da fase.

0001710-91.1999.403.6104 (1999.61.04.001710-0) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X RUBEN RUIZ X EUGENIO ROCHA DOS SANTOS X VIVIANE ROCHA DOS SANTOS X NEWTON NEVES FREIRE X FELICIDADE MENDES ALVARES X PEDRO DA SILVA PINTO X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCEZ X WANDA GARGIULLI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls 706/707. Ciência ao exequente e ao seu patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos para extinção.

0002772-69.1999.403.6104 (1999.61.04.002772-4) - REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA X NELSON PINHO BRAZ X ONEIDO BENINCASA X NAIR LADISLAU GOMES X OSWALDO MARTINS BRAGA X RIVALDO JOAQUIM SIMOES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X ROMULO RAMIREZ X RUTH YALONGO X WALDEMAR PAULO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Na fase de execução, os exequentes originais apresentaram a planilha e cálculos de fls. 244/310 e 410/431. Noticiado o falecimento dos exequentes Orlando Gomes e Nelson Mota, estes foram substituídos, respectivamente, por Nair Ladislau Gomes e Reginia Constancia de Abreu Mota, suas sucessoras (fls. 452/458,

468 e 579/587).Foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes com créditos apurados e noticiada a disponibilidade de valores sem qualquer impugnação dos interessados (fls. 352/354, 382, 383, 386, 389/393, 400/403, 406/408, 468, 470/474, 490, 574/578, 586, 588/596 e 600), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Reginia C. de A. Mota (fls. 490, 577, 586, 588/595 e 600) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002874-91.1999.403.6104 (1999.61.04.002874-1) - ODETTE ATHAYDE PIRES DOS SANTOS X OSMAR DE ALMEIDA X PAULO DE SOUZA X PAULO LUIZ FAGGIANO X PEDRO JOSE SOBRAL X ROBERTO SILVA MACHADO X RONALD MONTEIRO X ROSA MARIA PEREIRA FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA PINTO X THEREZA VILCHEZ DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Defiro ao subscritor da petição de fls. 167 vista pelo prazo de 30 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003290-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003290-2) - NEY CHRISTOVAN X AMAURI LOPES X DAVID ALVES X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO SILVA X JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA X LEONOR DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Autos conclusos em 26/10/2012.Vistos.Trata-se de ação previdenciária em que o autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, tendo em vista a Certidões de fls. 637 e 658, corroborada pela concordância expressa do Réu (fl. 659), habilito ao feito MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA - CPF 175.571.194-87 como sucessora da parte autora. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima, com a exclusão de João Batista de Oliveira.Após, intime-se o patrono dos co-autores MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e JOÃO SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Dê-se vista ao INSS para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004155-48.2000.403.6104 (2000.61.04.004155-5) - DAGMAR APARECIDA RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Cumpra-se a v. decisão de fls 171/173. Informe o INSS quanto ao cumprimento da revisão determinada pelo 2.º Grau da jurisdição. Querendo, em execução invertida, promova a liquidação do julgado.

0003405-12.2001.403.6104 (2001.61.04.003405-1) - MARIA LAURA DE SOUZA FRANCISCO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência aos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, para que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de seu interesse. Silentes, venham para extinção.

0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4) - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X MAIR PEREIRA LEITE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TECHESLSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência aos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, para que

requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de seu interesse. Silentes, venham para extinção.

0006843-46.2001.403.6104 (2001.61.04.006843-7) - GENI CAETANO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000001-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000001-0) - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Na fase de execução, a autora exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 171 e 172, com os quais o executado concordou (fls. 181/184).Foi expedido ofício requisitório em favor da exequente e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 185/191).Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente em questão ficou-se inerte (fls. 193/195), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002350-89.2002.403.6104 (2002.61.04.002350-1) - MARIA APARECIDA BENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls 156/157. Ciência ao exequente e ao seu patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da fase.

0002991-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002991-6) - ADIRCE CHESCA VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a proceder à revisão de pensão por morte, bem como ao pagamento de diferenças atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora (fls. 81/84, 89, 90 e 130/132).Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculo, bem como informou que o benefício foi implantado (fls. 140/165, 173/176 e 186).Às fls. 167/169 a credora concordou com os valores apresentados pelo INSS.Os precatórios expedidos foram pagos e os montantes depositados foram levantados, mas houve impugnação da exequente sob a alegação de haver diferenças em relação ao valor efetivamente devido (fls. 170, 171, 179/181, 183/185, 188, 190, 191 e 193/195).É O RELATÓRIO. DECIDO.A impugnação da exequente não merece prosperar.Verifica-se ter sido o débito atualizado monetariamente.Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitidos o precatório e ofício requisitório de fls. 184 e 185 em 20 de junho de 2012, no valor total de R\$ 166.434,57, houveram os depósitos de R\$ 8.488,22 em 27 de julho de 2012 e de R\$ 160.057,04 em abril de 2013.Ressalte-se, inclusive, a observância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal.Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009)Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual indefiro a impugnação aos créditos e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0006535-73.2002.403.6104 (2002.61.04.006535-0) - REINALDO INACIO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculo, bem como informou que o benefício

foi implantado (fls. 117/132 e 134). À fl. 136 o credor concordou com os valores apresentados pelo INSS. Foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 137, 138, 148/150, 152/154, 156/159 e 162). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente ficou-se inerte (fls. 163/167), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0009525-37.2002.403.6104 (2002.61.04.009525-1) - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X WILLIAN DE BARROS BONFIM (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos, em recebimento após redistribuição. Preliminarmente, torno sem efeito o despacho de fl 193, segunda parte, e o item 4 do despacho de fl 181. Em cumprimento do r. provimento de fl 164, foi expedido o Ofício Precatório n. 2010.00000066, no valor de R\$ 43.251,95, homologado às fls 151/153, sem a segregação dos honorários, conforme planilha à fl 155. Disponibilizado o pagamento do precatório conforme noticiado à fl. 197. A expedição do documento acima ocorreu em 25/02/2010; com transmissão ao 2.º Grau em 01/03/2010, ANTES, portanto, da ciência do referido ato no DJE/JF, de 18/03/2010, nos termos estampados às fls 198/199. Em consequência, o autor NÃO teve vista do ofício requisitório então expedido, nem o réu-executado, aliás, que até a presente data. Decerto que por tal motivo, o advogado da parte autora, às fls 169, 175, 177 e 183, alega que não recebeu os honorários, requerendo expedição urgente de RPV. Diante do ocorrido, manifeste-se o autor, informando nos autos quanto ao levantamento do depósito acima referido. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de pagamento da sucumbência. Venham conclusos após as manifestações.

0009993-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009993-1) - ROSY BETTY KREBES RAMOS X RODRIGO KREBES RAMOS - MENOR (ROSY BETTY KREBES RAMOS) (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, aguarde-se sobrestado em Secretaria a v. decisão a ser proferida no C. Superior Tribunal Justiça. Int. Cumpra-se.

0003441-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003441-2) - APARECIDO SIMOES GOMES X ARIANE DA SILVA GOMES X CAROLINE DA SILVA GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: APARECIDO SIMOES GOMES E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004670-78.2003.403.6104 (2003.61.04.004670-0) - FAUSTO PINTO DUARTE FILHO (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 98, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005020-66.2003.403.6104 (2003.61.04.005020-0) - GERSON BARRETO FINAZZI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 182/187. Ciência ao exequente e ao seu patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da fase.

0009817-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009817-7) - PAULO ROBERTO SANTANA (SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Chamo à ordem. Apesar da suspensão do processamento, nestes autos, determino ao INSS que esclareça quanto ao cumprimento da r. determinação de fl. 143, especificamente no que tange à implementação do benefício do autor, em cumprimento do julgado, obedecido o prazo de 20 (vinte) dias.

0009911-33.2003.403.6104 (2003.61.04.009911-0) - HOMERO SIMIOLI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0010845-88.2003.403.6104 (2003.61.04.010845-6) - FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCiência às partes do ofício requisitório.Após, voltem-me para transmissão.Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0014888-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014888-0) - NELSI MARTINS BUENO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 163/164: ciência ao exequente.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0016751-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016751-5) - MAURICIO FARAH(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls 141/142. Ciência ao exequente e ao seu patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da fase.

0016832-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016832-5) - HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls 122/123. Ciência ao exequente e ao seu patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da fase.

0001210-49.2004.403.6104 (2004.61.04.001210-0) - GORETH DE CARVALHO SILVA X SERGIO PASCOAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls 227/231. Ciência ao exequente e ao seu patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da fase.

0010069-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010069-3) - MEIRINALVA DA SILVA RODRIGUES X ALEXSANDRA DA SILVA RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls 181/184. Ciência ao exequente e ao seu patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da fase.

0011394-64.2004.403.6104 (2004.61.04.011394-8) - AMANDA RUFFO NISHIKAWARA X ROZILDA RUFFO NISHIKAWARA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Chamo o feito a ordem. Susto, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Determino que a parte autora providencie a juntada aos autos da certidão atualizada, expedida pelo INSS, comprovando a inexistência de

habilitados a pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012577-70.2004.403.6104 (2004.61.04.012577-0) - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA 1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0004032-74.2005.403.6104 (2005.61.04.004032-9) - CARLOS LUIS BERNARDI RUSSI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência aos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, para que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de seu interesse. Silentes, venham para extinção.

0011965-98.2005.403.6104 (2005.61.04.011965-7) - EDSON KAZUO INO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência aos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, para que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de seu interesse. Silentes, venham para extinção.

0001505-18.2006.403.6104 (2006.61.04.001505-4) - AYRTON MAZZONETTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a v. decisão de fls 117/119. Silentes as partes, archive-se o feito com baixa findo.

0002373-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002373-7) - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Ciência ao patrono e ao exequente da disponibilização dos pagamentos em contas à disposição dos beneficiários, para que requeiram em 15 (quinze) dias o que for do interesse. Silentes, venham conclusos para extinção.

0003388-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003388-3) - JOSE CARLOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a v. decisão de fls 69/70. Silentes, archive-se o feito com baixa findo.

0006586-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006586-0) - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença é omissa pois não fixa a partir de qual data são devidas as diferenças decorrentes da revisão do benefício. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a sentença reconheceu o direito à revisão do benefício, desde sua data de início - DIB, em 07/02/2002. Ainda, condenou o INSS ao pagamento das diferenças oriundas da revisão - que, por consequência do direito de revisão desde a DIB, são devidas desde tal data, em 07/02/2002. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0010726-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010726-0) - IRINEU NILO DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a v. decisão de fls 54/55. Silentes as partes, archive-se com baixa findo.

0000034-30.2007.403.6104 (2007.61.04.000034-1) - JULIO FERNANDEZ QUINTAS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/152, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001334-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001334-7) - CLEIDEONICE ALVES CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o despacho de fl. 196. Tendo em vista que o acórdão proferido pela Egrégia Corte manteve a sentença que julgou improcedente a demanda, cujas decisões as partes já foram devidamente intimadas, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Cumpra-se.

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Silente, encaminhem-se ao 2.º Grau, para reexame necessário.

0002964-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002964-5) - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a v. decisão de fls 92/93v. Silentes as partes, arquite-se com baixa findo.

0003420-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003420-3) - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 283. Ciência da disponibilização do depósito da RPV, em conta à disposição do beneficiário. Fl. 282. Diante da notícia de cancelamento do precatório expedido à fl. 275, requeira o autor o que for do seu interesse.

0004246-60.2008.403.6104 (2008.61.04.004246-7) - SERGIO FLORIANO DE LIMA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/136, requeira o patrono da parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006538-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006538-8) - EVERALDO SANTA ROSA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011289-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011289-5) - ANGELICA RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ X SANDRA RIBEIRO NOGUEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 62/64. Dada a existência de interesse de incapaz, promova o INSS a imediata implantação do benefício pensão por morte, nos termos do julgado. Querendo, em execução invertida, promova a liquidação do julgado. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

0012337-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012337-6) - MARCELO ALDRIN GOUVEIA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 101/103v. Silentes as partes, arquite-se o feito com baixa findo.

0012909-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012909-3) - GILMAR MORENO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 131/143. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as cautelas de sempre.

0003151-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003151-6) - IVANILDO DA SILVA SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Recebo a apelação do réu no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as cautelas de sempre.

0004583-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004583-7) - AURELIO SUAREZ(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007057-56.2009.403.6104 (2009.61.04.007057-1) - JOSE CARDOSO DE MORAES(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 201. Ciência ao exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, para que requeira, querendo, o que entender de seu interesse, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, venham para extinção.

0007310-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007310-9) - ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 65/66. Manifestem-se as partes, querendo, sobre a informação da Contadoria Judicial desta Subseção. Após, venham conclusos para sentença.

0007705-36.2009.403.6104 (2009.61.04.007705-0) - ADALBERTO AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a v. decisão de fls 186/188. Silentes as partes, archive-se o feito com baixa findo.

0008030-11.2009.403.6104 (2009.61.04.008030-8) - ARI DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência as partes da informação do Sr. Contador de fls. 69/75. 2- Após isso, venham os autos conclusos. Int.

0008764-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008764-9) - DAGMAR FLAVIO LOPES(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 82/83: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 113 e 115. Providencie o autor a vinda dos salários de contribuição, referentes ao processo trabalhista referido na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente queiram produzir em audiência, exceto as de cunho genérico, que não serão aceitas.

0003107-97.2009.403.6311 - LILIAN JANEIRO CAMPOS NUNEZ X LEILA JANEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)
Em que pese a r. habilitação ocorrida à fl. 130, promova o autor a vinda aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão atualizada para efeito de saque do PIS/FGTS e outros, expedidas pela Autarquia Previdenciária, em relação ao falecido autor da pensão, Nívio Janeiro, e à autora sucedida Arlette Pina Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, em réplica, querendo, sobre a contestação da corrê Grassi Toledo Mesquita Janeiro.

0003376-39.2009.403.6311 - MARINALVA MENEZES DE SOUZA(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ante a ausência de contestação do INSS, decreto-lhe a revelia, sem aplicar-lhe a pena de confesso. Especifiquem provas, justificando-as, de forma objetiva, de vez que não serão aceitas as de cunho genérico.

0000053-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000053-4) - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
1- Dê-se ciência as partes da cópia do procedimento administrativo de fls. 148/185 e a informação do Sr. Contador Federal à fls. 187/190. 2- Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001136-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001136-2) - ABEL PINTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002763-24.2010.403.6104 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004429-60.2010.403.6104 - WALTER LERMES DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes do procedimento administrativo de fls. 60/113 e a informação do Sr. Contador de fls. 115/118. 2- Após isso, venham os autos conclusos. Int.

0005243-72.2010.403.6104 - CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls 127/130v, requeira o autor o que for do seu interesse, para prosseguimento.

0005685-38.2010.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 09/08/1976 a 30/06/1990 e de 06/03/1997 a 08/04/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/78.Aditada a inicial - fls. 82/84, às fls. 85 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87/94.Réplica às fls. 96/100.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu fosse determinado ao INSS a juntada de cópia do procedimento administrativo, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas.Deferida a diligência, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente a primeira DER do autor - NB 46 - às fls. 111/167.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, foi dada ciência às partes acerca da documentação, e vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 09/08/1976 a 30/06/1990 e de 06/03/1997 a 08/04/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva

comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 09/08/1976 a 30/06/1990, conforme laudo anexado às fls. 38/40 - durante o qual estava exposto a ruído de mais de 80dB. Por outro lado, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 08/04/2010 - já que nele esteve exposto apenas à eletricidade - agente que, a partir de 06/03/1997, não mais caracteriza o tempo como especial. De fato, a partir de 06 de março de 1997 somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente, como acima esmiuçado. Ademais, o agente eletricidade não está previsto no rol dos agentes nocivos - tanto naquele do Decreto n. 2172/97 quanto no do Decreto n. 3048/99, que, na parte dos agentes físicos (caso da eletricidade) é taxativo, e não exemplificativo. Assim, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial deste período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/08/1976 a 30/06/1990, o qual, somado aos demais períodos especiais considerados pelo INSS em sede administrativa - fls. 161 - resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em

especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial no período de 09/08/1976 a 30/06/1990. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/131.253.365-7. Esclareço, por oportuno, que tal benefício já é uma aposentadoria integral - coeficiente de cálculo 100% - mas que a conversão do período implicará no aumento de seu tempo total de serviço, com o conseqüente aumento de seu fator previdenciário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por David Sérgio da Costa para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 09/08/1976 a 30/06/1990. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/152.824.215-4, com a alteração de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DIB, em 08/04/2010 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos

termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0007081-50.2010.403.6104 - SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 11/02/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/86. Às fls. 88 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 96/132 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 133/138. Réplica às fls. 144/151. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Às fls. 157/162 o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de contribuição do autor. Manifestação do autor às fls. 167/168, e do INSS às fls. 169. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 11/02/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das

Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste

ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls 109/121; 2. de 01/01/2004 a 11/02/2010 - ruído - fls. 122/125; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2011, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Ademais, da mesma forma que no período de 1997 a 2003, ainda que dele constem alguns setores em que o nível de ruído era inferior a 85dB, verifico que a exposição do autor em grande parte era superior a este nível, razão pela qual tenho como razoável considerá-la habitual e permanente. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 11/02/2010 - o qual, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 03 meses e 05 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/02/10). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sérgio Fugazza dos Santos Leite para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 11/02/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 24/02/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0009700-50.2010.403.6104 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência aos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de seu interesse. Silentes, venham para extinção.

0009726-48.2010.403.6104 - JOSE FREIRE BEZERRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência aos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, para que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de seu interesse. Silentes, venham para extinção.

0005924-03.2010.403.6311 - MARLENE CICOTTI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0000214-07.2011.403.6104 - GENI LUZIA SALMERON(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte,

em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Edmundo Mazzaferro Neto, ocorrido em 21/07/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 50/57. Réplica às fls. 59/62. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas - fls. 61 e 64. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Edmundo tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - ao contrário do que considerou o INSS, em sede administrativa. De fato, o falecido tinha qualidade de segurado quando foi preso, em 1987 - qualidade esta que ensejou, inclusive, a concessão de auxílio-reclusão à autora. Permaneceu preso até fevereiro de 2002, quando concedido livramento condicional a ele. Assim, em fevereiro de 2002 iniciou-se seu período de graça de 12 meses. Em maio de 2002, porém, foi novamente preso - quando ainda tinha qualidade de segurado, portanto, situação em que permaneceu até seu óbito, em julho de 2003 - ocorrido dentro da prisão. Assim, em razão de sua nova reclusão durante o período de graça, detinha o falecido qualidade de segurado, quando de sua morte. Por outro lado, com relação ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira devem ser verificados dois aspectos: se efetivamente a autora era companheira do falecido, na data de sua morte, e se há provas a afastar a dependência econômica presumida (de forma relativa) pela Lei n. 8.213/91. De fato, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Assim, há que ser verificado se a autora Geni efetivamente era companheira do sr. Edmundo, quando do óbito dele, e se há provas de que dele não dependia, afastando a presunção legal. Primeiramente, sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos, verifico que a autora sra. Geni não comprovou viver em união estável com o falecido sr. Edmundo, quando da morte dele, em 2003. As provas acostadas aos autos são frágeis, e indicam apenas que o falecido manteve relacionamento com a autora em algum período - do qual resultou o nascimento de filhos, no início da década de 80. Não está demonstrado, porém, que tal união perdurou até o óbito. O falecido - após seu livramento condicional, em 07 de fevereiro de 2002, foi embora para Sergipe - local, inclusive, onde cometeu novo delito, em maio, que resultou no seu novo encarceramento, em unidade penitenciária daquele Estado. A autora, por outro lado, após seu livramento, um mês depois da liberdade de Edmundo (em 07/03/2002), permaneceu no Estado de São Paulo. Ao que consta dos autos, a autora não se encontrava pessoalmente com o falecido desde no mínimo janeiro de 2001 (fls. 26). Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido sr. Edmundo, na data de sua morte. Ademais, e ainda que assim não fosse, e que estivesse demonstrada a união estável na época da morte, há nos autos elementos a afastar a dependência econômica presumida pelo 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Isto porque a autora não dependia economicamente do falecido - ela mesmo afirmou, em sua petição inicial, que mandava dinheiro para ele na prisão - fls. 04. Na verdade, portanto, a dependência era mais do falecido em relação à autora do que a autora em relação ao falecido. Dessa forma, ainda que restasse comprovada a união estável - o que não está, ressalto, não haveria que se falar na concessão do benefício em razão do afastamento da presunção relativa prevista no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

0001176-30.2011.403.6104 - ORIVALDO LUIZ PELEGRINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 02/08/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/63.Às fls. 65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 69/81.Às fls. 83/127 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Réplica às fls. 130/134.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir outras provas.Razões finais do INSS às fls. 138/139, com o documento de fls. 140.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 02/08/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos

critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o

cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/08/2010 - já que nele esteve exposto apenas à eletricidade - agente que, a partir de 06/03/1997, não mais caracteriza o tempo como especial. De fato, a partir de 06 de março de 1997 somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente, como acima esmiuçado. Ademais, o agente eletricidade não está previsto no rol dos agentes nocivos - tanto naquele do Decreto n. 2172/97 quanto no do Decreto n. 3048/99, que, na parte dos agentes físicos (caso da eletricidade) é taxativo, e não exemplificativo - ao contrário do que afirma o autor. Assim, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial deste período. Sem este período, não há como se reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001561-75.2011.403.6104 - DANIEL BECK X MATHEUS VENANCIO BECK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o despacho retro. Especifiquem provas, justificando-as, evitando-se as requisições de cunho genérico.

0001989-57.2011.403.6104 - REINALDO CORDEIRO INDIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

0002180-05.2011.403.6104 - GILBERTO MACEDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IRACI MACEDO DO NASCIMENTO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002341-15.2011.403.6104 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS IZIDIO - MENOR X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FAUSTINO IZIDIO - INCAPAZ X MARIA JANAINA DA SILVA FAUSTINO

Vistos. Fls 60/64. Manifeste-se o autor sobre a contestação do litisconsorte passivo. Querendo, especifique outras provas que eventualmente queira produzir, justificando-as. Ciência ao INSS da mesma peça processual. Vista ao Ministério Público Federal, como requerido à fl. 45.

0004623-26.2011.403.6104 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o sistema Plenus (telas anexadas aos autos nesta data) informa que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde julho de 2011, verifico presentes indícios de que o período cujo reconhecimento pretende nesta demanda já foi reconhecido em sede administrativa. De fato, o benefício do autor, ao que consta, foi concedido em julho de 2011 de forma integral, com 36 grupos de contribuição. Assim, aparentemente, o período não concomitante (de fevereiro de 1976 a janeiro de 1979) foi computado como tempo de contribuição do autor - conforme, inclusive, alega o INSS em sua contestação. Dessa forma, tenho como imprescindível, para julgamento do feito, a juntada, pelo autor, de cópia integral do procedimento administrativo referente a este benefício ativo - NB n. 42/156457332-7. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005127-32.2011.403.6104 - DEBORA REGINA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005546-52.2011.403.6104 - MOACYR ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0007087-23.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que, a sentença foi omissa pois dela não constou sua não sujeição ao reexame necessário, por estar fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão não assiste à parte autora. Não há qualquer vício na sentença, a ser sanado via embargos de declaração. De fato, não é requisito da sentença a menção de sua sujeição ao reexame necessário - muito menos de sua não sujeição. Assim, em não havendo qualquer vício a ser sanado na sentença, rejeito os presentes embargos, mantendo-a integralmente. P.R.I.

0007480-45.2011.403.6104 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/40, e os quesitos de fls. 18. Às fls. 43/49 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada perícia. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 52/56, com os quesitos de fls. 57. Laudo pericial anexado às fls. 62/66, com os documentos de fls. 67/70. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 75/76, bem como do INSS às fls. 77v. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos

laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total, desde janeiro de 2011, quando sofreu um acidente vascular cerebral. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em janeiro de 2011, já havia se esgotado o período de graça a que tinha direito, conforme documentos anexados aos autos virtuais, os quais indicam que o último recolhimento anterior ao início da incapacidade foi em maio de 2009. Em sendo seu último recolhimento em maio de 2009, manteve a parte autora a qualidade de segurado até 15 de julho de 2010 - muito antes do início de sua incapacidade. Ao contrário do que afirma ela, ademais, não há que se falar na extensão do período de graça em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 15, 2º, da Lei n. 8.213/91), já que nada há nos autos a comprovar tal situação, não sendo suficiente a mera ausência de vínculo empregatício. Neste sentido, vale mencionar decisão do E. Superior Tribunal de Justiça - constante do Informativo de Jurisprudência n. 426 desta Corte: INCIDÊNCIA. IUI. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA. A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUI) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010. (disponível no endereço eletrônico www.stj.jus.br. Acesso em 22/03/2010). Por tal razão, muito embora a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0008899-03.2011.403.6104 - NELSON REBOUCAS DO CARMO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997 e de 01/06/2001 e 11/09/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/65. Às fls. 68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/75. Às fls. 77/78 o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de contribuição do autor. Réplica às fls. 81/87. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Às fls. 96/111 o INSS apresentou cópia dos laudos e PPP apresentados pelo autor em sede administrativa. Manifestação do autor às fls. 116, e do INSS às fls. 117. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997 e de 01/06/2001 e 11/09/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como

especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o

Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 30/04/1997 - ruído - fls. 103/106; 2. de 01/06/2001 a 31/12/2003 - ruído - fls. 103/106; 2. de 01/01/2004 a 11/09/2009 - ruído - fls. 108/111. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Ademais, da mesma forma que no período de 1997 a 2003, ainda que dele conste variação do nível de ruído, verifico que a exposição do autor em grande parte era superior a 85dB (varia de 80 a 105dB), razão pela qual tenho como razoável considerá-la habitual e permanentemente superior a 85dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997 e de 01/06/2001 e 11/09/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 27 anos, 04 meses e 05 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Nelson Rebouças do Carmo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997 e de 01/06/2001 e 11/09/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia

22/09/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0009135-52.2011.403.6104 - ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca das provas que pretende produzir, dê-se vista ao Instituto réu para que, no prazo legal, manifeste-se acerca de eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificadamente. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo, a fim de que seja intimado para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o período de atividade prestada por Ademildo Benedito Chiapetta, CTPS nº 025.434, Série 496, RG nº 11.845.819-x, CPF nº 002.506.618-88. Deverá o autor ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado do referido Sindicato, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme alhures determinado. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009799-83.2011.403.6104 - NILCE MARIA GOMES DA FONSECA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0012443-96.2011.403.6104 - KATIA AFONSO MACIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002008-54.2011.403.6301 - ANTONIO MATINEZ RODRIGUEZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Às fls. 32/37 o INSS informou o pagamento dos valores devidos à parte autora, juntando os documentos de fls. 38/43. Dada ciência à parte autora, esta ficou-se inerte - já que apresentou manifestação não assinada, que deve ser desentranhada dos autos. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o INSS efetuou a revisão pleiteada, em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 4911-28.2011.403.6183, pagando os valores devidos apurados retroativamente. Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a revisão e pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 46, conforme determinado às fls. 47. P.R.I.

0001109-26.2011.403.6311 - MARIA ESTELA MORAES BARBOSA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04v/08. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 13/17 foi declinada a competência, em razão do valor da causa, para uma das Varas Federais. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 30/59. Réplica às fls. 62/65, com os documentos de fls. 66/70. Manifestação do INSS às fls. 71/72, com os documentos de fls. 73/79 - sobre a qual se manifestou a parte autora às fls. 83/84. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que

não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Presente o interesse de agir da parte autora - já que a revisão foi efetuada administrativamente após o ajuizamento, e ela reafirmou, quando intimada, seu interesse no feito, diante da existência de diferenças a serem pagas. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é igual a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo) - sofrendo revisão em agosto de 2011 em razão de ação civil pública. Neste ponto, importante mencionar que a revisão feita em razão da ACP não afasta o direito de continuidade da ação individual - conforme expressamente requereu a parte autora em sua manifestação às fls. 83/84. Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal, e descontados os montantes recebidos administrativamente. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001501-63.2011.403.6311 - SANT CLAIR ANTONIO DE SOUZA NETO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001961-50.2011.403.6311 - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem provas, justificando-as, exceto as de cunho genérico, que não serão aceitas. Prescindindo, digam sobre o julgamento no estado.

0002032-52.2011.403.6311 - FERNANDO GAGO CARDOSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0002760-93.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

0006325-65.2011.403.6311 - MANUEL ARMANDO NOBREGA TEIXEIRA PETITO(SP190535B - RODRIGO

MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe a pena de confesso. Especifiquem provas, justificando-as, de forma objetiva, de vez que não serão aceitas as de cunho genérico.

0000993-25.2012.403.6104 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe a pena de confesso. Especifiquem provas, justificando-as, de forma objetiva, sem a requisição genérica.

0001788-31.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/36.Às fls. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/62.Réplica às fls. 65/79.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente.Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$ 2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo - sendo possível certa variação de centavos).Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.Condeno o INSS ,ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0003421-77.2012.403.6104 - MARLI ALVES PEREIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34.Às fls. 37/37v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.A parte autora, às fls. 39/46, interpôs agravo retido, sendo, por meio da decisão de fls. 47, mantinha a decisão anterior.O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo -

fls. 50/75. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício - na verdade, ao benefício originário de sua pensão por morte, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque, quando da revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, pelo IRSM de fevereiro de 1994, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo - fls. 34, e a renda mensal correspondente a 100% do benefício, em 1998, estava limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal correspondente a 100% do benefício em 2012 é igual a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo). Importante esclarecer, neste ponto, que a renda mensal da autora, em 2012, era de R\$ 1374,47 por ser o seu benefício desdobrado - há outra pensão por morte decorrente do óbito do sr. Mário Nobel Correa, conforme comprovam os extratos do sistema Plenus, anexados aos autos nesta data. Assim, para apurarmos o direito à revisão devemos considerar tal desdobro - multiplicando a renda da autora por dois, já que dois os dependentes do instituidor. Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida - a qual somente deve gerar efeitos no NB da autora, NB 21/117655.658-4, e não na outra pensão decorrente do óbito do sr. Mário - NB n. 21/148771044-2, já que sua titular não é parte deste feito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003763-88.2012.403.6104 - MARIA RODRIGUES SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 83/90. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente sobre matéria preliminar deduzida. No mesmo prazo, especifiquem provas, justificando-as, exceto as de cunho genérico. Prescindindo, digam sobre o julgamento no estado.

0005445-78.2012.403.6104 - IOLANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 42/46. Recebo a apelação do autor no seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença proferida; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0005809-50.2012.403.6104 - CLAUDIO DOS REIS SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 74/83. À réplica. No mesmo prazo, especifique o autor provas que eventualmente queira produzir em

audiência, justificando-as, exceto as de cunho genérico, que não serão aceitas. Vista pessoal ao INSS.

0006733-61.2012.403.6104 - RIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem provas, justificando-as, exceto as de cunho genérico, que não serão aceitas.

0006952-74.2012.403.6104 - NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

0007260-13.2012.403.6104 - CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls 115/132. Diga o autor sobre a contestação, especialmente sobre matéria preliminar deduzida. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando-as, evitando-se, contudo, as genéricas, as quais não serão aceitas. Prescindindo, digam sobre o julgamento no estado.

0007622-15.2012.403.6104 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS NUNES(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmo, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto, quando de sua concessão, e que, nos reajustes posteriores foram aplicados sobre a renda mensal inicial limitada ao teto, e não sobre a renda mensal real, apurada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Emendada a inicial para justificar o valor da causa, às fls. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 43/60. Réplica às fls. 63. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas, e requereram o julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Afasto a alegação de decadência - eis que o presente feito não versa sobre revisão do ato concessório do benefício do autor, mas sim sobre a correção de sua renda mensal, durante o recebimento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício (na verdade, quando de sua revisão, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, que implicou em limitação ao teto vigente quando da concessão), seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício. Razão não assiste ao autor. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício (ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão) - o que era superior ao teto vigente na época - não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam renda mensal inicial, mas nunca foram em razão do teto), não integram a renda mensal REAL, sendo que é esta que é reajustada, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários-de-contribuição da parte autora, bem como seu salário-de-benefício, da renda mensal de fato apurada e implementada para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação da renda mensal, seus salários-de-contribuição e de benefício (bem como o que deveria ter sido renda mensal inicial, mas não foi em razão do teto, ressalto) não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício realizados nos anos posteriores. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre a renda REAL, implementada, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Sequer são mencionados, neste feito, os tetos instituídos pelas EC 20

e 41. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007981-62.2012.403.6104 - OSMAR DA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 37/47. Réplica às fls. 50/54. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é igual a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo - sendo possível certa variação de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0007986-84.2012.403.6104 - LINO MORAES NETO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Publique-se a r. decisão de fl. 81. Fls 83/84. Manifeste-se o autor sobre o deduzido pelo INSS. A DECISÃO DE FL 81: Em face à certidão supra, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Fls. 43/79: ciência. Especifiquem as partes outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008156-56.2012.403.6104 - PEDRO ANTONIO LAZANHA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/32. Às fls. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS

apresentou a contestação de fls. 37/41v. Réplica às fls. 43/52, com os documentos de fls. 53/57. Às fls. 63/65 o INSS apresentou demonstrativo de cálculo da RMI da parte autora. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora, pelo IRSM de fevereiro de 1994, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008599-07.2012.403.6104 - DORGIVAL JOSE TEODORO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o documento solicitado ao INSS, publique-se o despacho de fls 106. Vista pessoal à Autarquia Previdenciária. O DESPACHO DE FL 106: Vistos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado DORGIVAL JOSE TEODORO - CPF 421.087.728-04 - NB 087.920.432-0, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, informando, outrossim, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a resposta, dê-se vista às partes, devendo, também, esclarecer se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

0009057-24.2012.403.6104 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/08/1982 a 13/11/1986, de 02/03/1992 a 31/05/1996, de 01/10/1993 a 27/06/1996, de 01/01/1994 a 31/12/1996, de 01/10/1996 a 05/07/2004, de 21/08/2004 a 02/08/2006, de 04/12/2006 a 30/11/2007 e de 07/03/2008 a 03/07/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/07/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/55. Às fls. 59/60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 66/191 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 193/200. Réplica às fls. 203/218 (repetida às fls. 219/234). Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais

encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/08/1982 a 13/11/1986, de 02/03/1992 a 31/05/1996, de 01/10/1993 a 27/06/1996, de 01/01/1994 a 31/12/1996, de 01/10/1996 a 05/07/2004, de 21/08/2004 a 02/08/2006, de 04/12/2006 a 30/11/2007 e de 07/03/2008 a 03/07/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas

especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na

conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade

especial nos seguintes períodos: 1. de 22/01/1994 a 28/04/1995 - estivador - fls. 1202. de 14/10/1996 a 05/07/2004, de 21/08/2004 a 02/08/2006, de 04/12/2006 a 30/11/2007 e de 07/03/2008 a 03/07/2009 - ruído - fls. 121/133 No que se refere aos demais períodos, não demonstrou a parte autora seu caráter especial - seja porque não comprovou que sua função era a de estivador (o que enquadraria como especial o tempo de serviço até 05/03/1997), seja porque não demonstrou sua exposição a agente nocivos. Vale mencionar, no que se refere aos períodos do sindicato dos estivadores, que a mera existência de vínculo com tal entidade não é suficiente para comprovar que o autor exercia a função de estivador - já que poderia, inclusive, exercer funções administrativas no sindicato. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 22/01/1994 a 28/04/1995, de 14/10/1996 a 05/07/2004, de 21/08/2004 a 02/08/2006, de 04/12/2006 a 30/11/2007 e de 07/03/2008 a 03/07/2009, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 03/07/2009, o autor contava com 32 anos, 10 meses e 04 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. De fato, para se aposentar, o autor precisaria de 35 anos de tempo total de serviço - o que ele não tinha, na DER. Por sua vez, não tem ele direito à aposentadoria proporcional - pelas regras de transição da Emenda constitucional n. 20/98 - eis que não contava com a idade mínima, 53 anos, na DER. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão deduzida por Izaias Alves de Oliveira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 22/01/1994 a 28/04/1995, de 14/10/1996 a 05/07/2004, de 21/08/2004 a 02/08/2006, de 04/12/2006 a 30/11/2007 e de 07/03/2008 a 03/07/2009; 2. determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0009520-63.2012.403.6104 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença é omissa pois não analisa a especialidade gerada pelo uso de arma de fogo, pelo autor. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, pretende o requerente, com seus embargos, a alteração do entendimento do Juízo, que analisou todo o período cujo reconhecimento como especial pretende o autor - de 06/11/1978 a 18/08/2004, reconhecendo como especial somente o intervalo entre 06/11/1978 e 05/03/1997, durante o qual esteve exposto a nível de ruído acima do limite, bem como portava arma de fogo. No que se refere ao período posterior, constou da sentença: Por outro lado, com relação ao período posterior a 05/03/1997, não tem a parte autora direito ao seu reconhecimento como especial, eis que atividades perigosas não mais são consideradas como tal, e o nível de ruído a que estava exposta era inferior a 09dB/85dB. Assim, ao contrário do que afirma o embargante, foi considerada a informação do uso de arma de fogo, a qual, entretanto, foi afastada enquanto caracterizadora do tempo especial, eis que atividades perigosas não são mais consideradas especiais, após 05/03/1997. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0010132-98.2012.403.6104 - MARIA HELENA FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 33/38. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em

sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010165-88.2012.403.6104 - FELIX MAXIMO GOES NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença é omissa pois considerada a informação ruído contínuo ou intermitente, constante do PPP de fls. 61/65, de forma equivocada, desconsiderando que se trata de nomenclatura apresentada no Axeno I da NR 15. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, pretende o requerente, com seus embargos, a alteração do entendimento do Juízo, que expressamente apontou que o PPP apresentado não comprova a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído. Interessante salientar, neste ponto, que ainda que se considere que a expressão ruído contínuo ou intermitente não tem relação com habitualidade e permanência, não há no PPP o reconhecimento desta habitualidade e permanência, a ensejar o reconhecimento do tempo como especial. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0010957-42.2012.403.6104 - ALEXANDRE ARAUJO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto dentista, de 01/02/1987 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/90. Às fls. 94/94v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/117. Réplica às fls. 120/123. Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal - já que sua justificativa, apresenta pelo autor, é a comprovação da atividade de dentista no período de 01/02/1987 a 08/01/1995 - enquanto autônomo. Não há necessidade de tal prova, já que o INSS não contesta o exercício, em si, da atividade (o que seria provado por testemunhas, de acordo com o autor), mas apenas seu enquadramento como especial. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto dentista, de 01/02/1987 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma

breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º

8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 09/01/1995 a 05/03/1997. Com relação ao período de 01/02/1987 a 08/01/1995, em que o autor exerceu a função como autônomo, o contribuinte individual não tem direito à aposentadoria especial, eis que para ele não há prévio custeio. Ademais, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que é ele quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Por sua vez, com relação ao período de 09/01/1995 em diante, em que o autor trabalhou como empregado no SECONCI, verifico que somente restou demonstrado seu caráter especial até 05/03/1997 - já que, a partir de 06 de março de 1997, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos - contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, o que

não ocorre no caso do autor, conforme PPP de fls. 67/68. Ademais, a declaração da empregadora do autor - fls. 66 - é no sentido de que ele trabalha somente das 7h30min às 11h30min, ou seja, 4 horas diárias. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 09/01/1995 a 05/03/1997, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso da exposição a agentes biológicos, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Alexandre Araujo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 09/01/1995 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0011346-27.2012.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/25. Às fls. 33/33v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 36/61. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora - em dezembro de 2002 (portanto após a EC 20, não estando limitando ao teto anterior a esta Emenda, mas somente ao teto anterior à EC 41 - na ocasião, R\$ 1561,54) o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 3.050,24 (atualização do teto vigente em 2003, quando da EC 41, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3.050,24) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011384-39.2012.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação

acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0011937-86.2012.403.6104 - NELZA SIAMARCHELLA BONI(SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR E SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/31, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000086-16.2013.403.6104 - JULIETA PAULA DE LIMA VALENTE(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados de seu benefício de pensão por morte - referente ao período compreendido entre 23/02/2005 e o início dos pagamentos administrativos, em fevereiro de 2010. Afirma, em síntese, que requereu a pensão por morte decorrente do óbito de seu esposo - ocorrido em 1986 - somente em 2010, a qual foi deferida, com o cálculo dos valores devidos desde o óbito, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, porém, que tais valores nunca lhe foram pagos - tendo sido, inclusive, seu benefício suspenso por revisão de seu valor. Tal suspensão, porém, é objeto de outra demanda - mandado de segurança n. 854/2010, da 2ª Vara Cível de Itanhaém. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/57. Às fls. 60/61 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 64/67, na qual formula proposta de acordo, e, subsidiariamente, pede a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida no MS acima citado. Apresenta, ainda, pedido contraposto de correção do valor da renda mensal inicial. Réplica às fls. 69/72, na qual a autora discorda da proposta de acordo. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança - eis que o objeto específico de tal MS, conforme comprovam os documentos anexados aos autos - é a determinação do restabelecimento do pagamento do benefício, no valor que vinha sendo pago quando de sua suspensão. Não é objeto de análise, naquele MS, o período anterior à suspensão do benefício (atrasados objeto desta demanda), nem tampouco a regularidade, em si, da renda mensal inicial fixada para a autora. Na sentença - objeto de recurso apenas pelo INSS, conforme informações disponíveis no site do E. TRF da 3ª Região - apenas e tão somente foi determinado o restabelecimento do benefício, já que o Juízo considerou que não foi observado o devido processo legal para sua alteração. Assim, indefiro o pedido de suspensão. Indo adiante, indefiro o processamento de pedido contraposto - formulado pelo INSS em sua contestação - eis que este pedido é inadmissível no rito ordinário, sendo aceito, tão somente, no rito sumário e no rito dos Juizados Especiais. De fato, no rito ordinário seria cabível a apresentação de reconvenção - o que não foi feito pelo réu. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Com efeito, não tem a parte autora direito aos valores apontados na inicial - a ensejar a procedência de seu pedido. Isto porque tais valores consideram renda mensal inicial que não é a devida, e, por consequência, são indevidos. Ao contrário do que afirma a autora, em sua réplica, está demonstrado, nestes autos, que a renda mensal inicial não pode ser a de CZ\$ 4.824,00 - que corresponde a 60% de CZ \$ 8.040,00 (nos termos da legislação vigente quando do óbito - CLPS de 1984). Isto porque os salários de contribuição do falecido, anteriores ao óbito, são aqueles de fls. 23 - que implicam na sua aposentadoria de CZ \$ 804,00, e na renda mensal inicial da autora de CZ\$ 482,40. Assim, os valores apurados com base na renda de CZ\$ 4824,00 são indevidos, não havendo como se reconhecer o direito da autora ao seu recebimento. Importante salientar, neste ponto, que o objeto desta demanda é apenas e tão somente o reconhecimento do direito da autora aos valores mencionados na inicial. Em outras palavras, não é objeto da demanda a alteração do valor de sua renda mensal inicial - que deverá ser objeto de procedimento administrativo e eventual ação judicial própria. Somente foi feita breve análise, nos parágrafos anteriores, acerca da renda mensal da autora para fundamentar a improcedência de seu pedido de recebimento dos atrasados - já que estes, os atrasados, são indevidos por terem como base renda mensal indevida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000359-92.2013.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA CRUZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

0000429-12.2013.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 952,24 (novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 11.426,88 (onze mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juízo Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000648-25.2013.403.6104 - REINALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmam, em síntese, que o benefício foi concedido no período previsto no artigo 26 da Lei n. 8870/94, razão pela qual deveria ter sido revisto, mas não foi. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Às fls. 44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/64, com o documento de fls. 65. Réplica às fls. 67/75. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na ocorrência de decadência - eis que o presente feito não versa sobre revisão do ato concessório do benefício, mas sim sobre a revisão de sua renda mensal, durante o recebimento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, para que os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto. O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Somente este dispositivo trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos anos posteriores, ou anteriores - já que somente foi prevista para abril de 1994, uma única vez. Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso dos autos. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido dentro do período mencionado pelo artigo 26, o que nos permite concluir que ela, de fato, faria jus a tal revisão se seu benefício tivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão. Entretanto, conforme demonstram os documentos anexados pela própria parte autora, a renda mensal inicial do benefício não ultrapassou o teto vigente, quando de sua concessão. De fato, a RMI da parte autora foi de CR\$ 112.534,61, em novembro de 1993, enquanto o teto vigente, neste mês, era de CR\$ 135.120,49. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001984-64.2013.403.6104 - ADILSON SOTO BARREIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22.Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 27/38.Manifestação do autor às fls. 39/46Réplica às fls. 48/57.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002187-26.2013.403.6104 - AMAURI DIAS DE CARVALHO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/10/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/83.Às fls. 86 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 89/92 o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de serviço do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 94/102.Réplica às fls. 104/115.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/10/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a

aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento

do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls 32/38; 2. de 01/01/2004 a 01/10/2012 - ruído - fls. 39/42 e 75/77; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2012, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/10/2012 - o qual, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam, na DER, em 23/08/2011, no total de 25 anos, 06 meses e 07 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/08/2011). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Amauri Dias de Carvalho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 01/10/2012; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social

a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 23/08/2011. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002505-09.2013.403.6104 - ALDUINO DANTAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 35/52. Réplica às fls. 54/62. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002740-73.2013.403.6104 - ELIAS BRANDAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

0002860-19.2013.403.6104 - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002860-19.2013.4.03.6104 Autor: MARCOS RODRIGUES NALIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/144.915.305-1) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como

implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Verifico pelos documentos juntados a fls. 106/138 a ocorrência da litispendência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0003524-50.2013.403.6104 - JOSE SABINO SOARES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/09/1986 a 11/12/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Pretende, ainda, que seja convertido em especial os períodos comuns de 05/06/1985 a 08/07/1985, de 01/02/1986 a 24/03/1986 e de 03/09/1986 a 31/08/1992. Subsidiariamente, requer o cômputo de todos estes períodos para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/71. Às fls. 73 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 75/83. Réplica às fls. 85/89. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu a produção de prova documental. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de produção de provas formulado pelo autor, tenho-o por inadequado, já que não apresentou o autor qualquer documento, além dos anexados na inicial, durante o curso do processo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/09/1986 a 11/12/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Pretende, ainda, que seja convertido em especial os períodos comuns de 05/06/1985 a 08/07/1985, de 01/02/1986 a 24/03/1986 e de 03/09/1986 a 31/08/1992. Subsidiariamente, requer o cômputo de todos estes períodos para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da

permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03

- 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/09/1986 a 11/12/2012. De fato, o PPP apresentado pelo autor - fls. 70/71 - não indica o caráter especial deste período, já que a exposição aos agentes nocivos não era suficiente para tanto. A exposição a produtos de limpeza não caracteriza as funções de servente e de ajudante como especiais, inclusive porque, na descrição de tais funções, verifico que abrangem inúmeras atividades que não envolvem qualquer agente nocivo. Os produtos químicos elencados a partir de 1993, por outro lado, são em quantidade insuficiente para caracterizar o tempo como especial - eis que em concentração inferior aos limites de tolerância estabelecidos. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/09/1986 a 11/12/2012. Prejudicados, por conseguinte, os demais pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006037-88.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

0006330-58.2013.403.6104 - ANTONIO SEMIONOVAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0006741-04.2013.403.6104 - RAIMUNDO JUAREZ DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO JUAREZ DOS SANTOS em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, em decorrência do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), bem como dos tetos resultantes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/22. Ação redistribuída a esta 1ª Vara Federal em 10/07/2013. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. À vista dos documentos juntados às fls. 39/43, não vislumbro hipótese de prevenção destes autos com aqueles indicados à fl. 27. A parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, a revisão do benefício em decorrência do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro). Contudo, da análise do documento acostado a fl. 38, depreende-se que o benefício já foi revisado pelo INSS. Assim, resta evidenciada a manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, p. 245) Dessa forma, o interesse jurídico-processual de propor ação ou de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, não se afigura presente. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos III do Código de Processo Civil, e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, daquele diploma legal, com relação ao pedido de revisão decorrente do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro). Remanesce o pedido de revisão do benefício em razão dos tetos instituídos por meio das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, razão pela qual determino a juntada aos autos da contestação

depositada em Secretaria.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação proposta por HORALDO FRANCO em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, em decorrência do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), bem como dos tetos resultantes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/23.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Reconsidero em parte o despacho de fl. 26.A parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, a revisão do benefício em decorrência do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro).Contudo, da análise do documento acostado a fl. 32, depreende-se que o benefício já foi revisado pelo INSS.Assim, resta evidenciada a manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, p. 245) Dessa forma, o interesse jurídico-processual de propor ação ou de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, não se afigura presente.Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos III do Código de Processo Civil, e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, daquele diploma legal, com relação ao pedido de revisão decorrente do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro).Remanesce o pedido de revisão do benefício em razão dos tetos instituídos por meio das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, razão pela qual determino a juntada aos autos da contestação depositada em Secretaria.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007390-66.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17.Às fls. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Feita a pesquisa de prevenção, o INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 40/52.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico a existência de litispendência com relação ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela EC 20, eis que a demanda de n. 0009725-63.2010.403.6104 teve exatamente este objeto.Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido, nos termos do artigo 267, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.De rigor, também, a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que ambas as demandas foram patrocinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. No mais, com relação ao pedido de aplicação do teto instituído pela EC 41, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente.Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC 41. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 3050,24 (atualização do teto

vigente em 2003, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3050,24) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, com relação ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela EC 20, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido - pagamento não abrangido pela justiça gratuita. Por sua vez, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007393-21.2013.403.6104 - ELISABETH RICARDINA SEIXAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que dos fatos narrados na petição inicial não decorre logicamente o pedido, promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007395-88.2013.403.6104 - ARLETE DE ABREU NABO BAPTISTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 22/47. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para o benefício originário da pensão da parte autora - e, por consequência, para sua própria pensão. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008155-37.2013.403.6104 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 18/27. Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 32/57. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 22. Ademais - e ainda que tenha sido o benefício objeto de revisão posterior, na data da EC 20 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008304-33.2013.403.6104 - ROBERTO CAPPELLI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 31/56. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$

2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0008484-49.2013.403.6104 - MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA em face do INSS, com vistas a obter a revisão do critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 126.399.694-6, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 5/14. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 27/09/2002 (fl. 19) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 -, mas a autora somente ingressou com ação em 26/09/2013. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2012 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0008643-89.2013.403.6104 - ANTONIA RIZOMAR COSTA DE SOUZA (SP190140 - ALEX CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que o réu cessou, sem justificativas, o pagamento do seu benefício. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0008738-22.2013.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Verificada a prevenção, o INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 29/41. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a existência de prevenção, eis que o objeto das demandas apontadas no termo é diverso do objeto da presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais

encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo. Ademais - e ainda que tenha sido o benefício objeto de revisão posterior, na data da EC 41 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 3050,24 (atualização do teto vigente em 2003, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3050,24) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006188-30.2008.403.6104 (2008.61.04.006188-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução em face de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, sob alegação de excesso do valor pleiteado na execução em apenso (autos nº 0205022-67.1994.403.6104), consubstanciado na impossibilidade de optar por receber aposentadoria comum concedida a partir de novembro de 1998 sem renunciar à aposentadoria especial com data de início anterior. Devidamente intimado, o embargado impugnou os embargos ao sustentar que a procedência parcial dos pedidos importa meramente a conversão de tempo comum em especial, nos termos da sentença, a alteração da DIB (data de início do benefício) e da renda mensal, sem concessão de nova aposentadoria. Em consequência, alega que o coeficiente de proporcionalidade de 0,82 seria expurgado e o benefício passaria a ser pago de forma integral (fls. 10 e 11). Em face da controvérsia entre as partes, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, planilhas e extrato às fls. 13/15. Instadas as partes, apenas a embargada manifestou discordância (fls. 16, 18, 20 e 21). Houve suspensão do feito em razão do falecimento do embargado e sobreveio a regularização da representação processual nos autos principais e, em decorrência, neste incidente, com a substituição do falecido por sua dependente Francisca Maria de Araújo Gomes (fls. 24 destes e 209/232 e 237/239 da execução). É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. A sentença e o acórdão proferidos nos autos em apenso reconheceram a procedência da ação apenas para declarar o tempo de trabalho exercido na função de bloquista como especial (fls. 123/127 e 164/173). Já o parecer da Contadoria observou que o exequente, em seus cálculos de fls. 194/199, considerou como especial também o tempo exercido como auxiliar de motorista e salineiro (01.08.1962 a 28.02.1969), o qual, considerado apenas como comum nos expressos termos do julgado, resulta na contagem insuficiente de tempo na data do primeiro requerimento (1993), conforme contagem à fl. 15. Destarte, a alegação de que algum período laborado como bloquista não tenha sido considerado como especial (fl. 18) não encontra amparo nestes ou nos autos da execução. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene, todavia, a embargada ao pagamento das verbas honorária no montante de 10% do valor da causa. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que aquela goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos e aos quais estendo os mesmos efeitos. Traslade-se cópia desta sentença e do

parecer, planilha e extrato de fls. 13/15 para os autos principais e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se aqueles à conclusão, para extinção da execução.P.R.I. Cumpra-se.

0001555-34.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GERSON BARRETO FINAZZI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Aguarde para arquivamento conjunto com os principais.

0009747-53.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Aguardem as partes o cumprimento do hoje determinado no feito principal, apenso.

0010978-18.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA)
Vistos. Torno sem efeito a r. determinação de fl 12. Opostos os presentes embargos sob o argumento de excesso de execução, devidamente impugnado pelo embargado, que alega estarem corretos os seus cálculos, esgrimindo fundamentos de direito para sustentá-los. Assim, determino a ida a Contadoria desta Subseção para exame e refazimento de cálculos, se necessário, emitindo parecer conclusivo.

0000736-63.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JUNIOR(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução em face de ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JÚNIOR, sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na utilização de índices incorretos para atualização monetária da dívida e de incidência indevida de juros moratórios. Devidamente intimada, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância tácita do embargado, que não impugnou a inicial deste incidente. Cabe salientar que a mera leitura das planilhas juntadas por ambas as partes permite inferir a quase irrelevante diferença dos índices de correção monetária utilizados e que a maior divergência entre aquelas se refere aos juros de mora, inexistentes nos cálculos da embargante e que não se mostram exigíveis na execução de honorários advocatícios, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 200761820023159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13.04.2010). Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargante às fls. 16/18. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor

apontado pela embargante às fls. 16/18, ou seja, R\$ 3.962,60 (atualizado até junho de 2012). Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 02, 03 e 16/18 para os autos principais e prossiga-se com a execução.P.R.I. Cumpra-se.

0001303-94.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANDA DE PAULA X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS CHARLEAUX X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DENIS CASADO PERES X HAROLDO SERRA X LOURENCO CAVALHEIRO X NILTON PENCO X RUBENS RODRIGUES BENTO X YONE RODRIGUES(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de VANDA DE PAULA, ADÉLIO TEIXEIRA DA SILVA, CARLOS CHARLEAUX, DANIEL LEOPOLDO DE MENDONÇA JÚNIOR, DENIS CASADO PERES, HAROLDO SERRA, LOURENÇO CAVALHEIRO, NILTON PENCO, RUBENS RODRIGUES BENTO e YONE RODRIGUES (processo nº 0208170-52.1995.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na inexistência de diferenças em função dos benefícios previdenciários terem sido revistos em função da equivalência salarial. Instados, os embargados quedaram-se inertes (fls. 55/58). É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância tácita dos embargados.Cabe salientar que os extratos apresentados são explícitos quanto à ocorrência da revisão dos benefícios previdenciários relativa ao artigo 58 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).Isso posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno, todavia, os embargados no pagamento das verbas honorária no montante de 10% do valor da causa. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que aqueles gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos e aos quais estendo os mesmos efeitos.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se aqueles à conclusão, para extinção da execução.P. R. I.

0002975-40.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X THEREZA ODETTE FUSETTI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA TEREZA BATISTA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução em face de THEREZA ODETTE FUSETTI DE FREITAS, menor incapaz representada por Maria Tereza Batista, sob alegação de excesso da execução processada nos autos apensos (nº 0009795-22.2006.403.6104), consubstanciado na adoção de método de cálculo incorreto pelos advogados da exequente para a apuração dos honorários de sucumbência.Devidamente intimados, os advogados da parte embargada apresentaram impugnação na qual, em síntese, sustentaram a ausência de demonstração dos cálculos pela embargante e a retidão de seus cálculos (fls. 25 e 26).É O RELATÓRIO.DECIDO.A divergência nestes autos restringe-se à quantificação dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda, no que assiste parcial razão à embargante.A sentença e o acórdão de fls. 206/214 e 255/257 dos autos principais fixaram de maneira inequívoca a base de cálculo dos honorários advocatícios e as partes, em essência, não controvertem quanto aos seus limites.A embargante sustenta que a apuração do débito deve considerar as parcelas mês a mês, sem prejuízo da atualização monetária e juros incidentes. Todavia, os advogados da embargada têm razão quando alegam que tal procedimento não foi demonstrado a contento nas planilhas de fls. 19, 21 e 22, segundo as quais o percentual foi aplicado sobre montante cuja apuração não constou nas mesmas planilhas.Note-se que o equívoco não está restrito à ausência de comprovação dos valores, pois no caso dos autos a obrigação principal foi paga anteriormente, ou seja, não se está pagando os honorários de sucumbência simultaneamente, do que efetivamente decorreria a apuração nos termos propostos na inicial destes embargos. Com efeito, o valor dos atrasados, correspondente ao período discriminado na sentença como base de cálculo dos honorários, foi pago de uma só vez na via administrativa em janeiro de 2008, conforme comprovam os documentos de fls. 222, 265 e 268 dos autos da execução, de maneira que os advogados da embargada identificaram corretamente o montante de R\$ 4.909,45 como base de cálculo (fl. 05, equivalente a 10% do valor bruto de R\$ 49.094,57).Os cálculos dos advogados da embargada, no entanto, não foram elaborados com utilização dos índices de correção previstos na Tabela constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à data da elaboração da conta de liquidação (aprovado pela Resolução CJF 134/2010), mas com índices indevidos (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo), e consideraram o pagamento como realizado em novembro de 2007, devendo merecer reparo quanto à atualização do valor.O requerimento de expedição de precatório do valor incontroverso (fl. 26), além de estar prejudicado pela parcial incorreção dos cálculos da embargada, não é compatível com o regime de expedição de precatórios, que exige pagamento em parcela única, salvo nos casos excepcionados na lei. DISPOSITIVO. Diante

do exposto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.909,45 - janeiro de 2008, conforme apurado à fl. 05, porém com atualização nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Não são devidos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 21/25 para os autos principais e prossiga-se com a execução. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005119-41.2000.403.6104 (2000.61.04.005119-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X PAULO LOPES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007896-28.2002.403.6104 (2002.61.04.007896-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOAO VINICIUS DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Vistos, após redistribuição. Verifica-se no sistema processual que nos autos principais, n.º 0205753-39.1989.403.6104, houve a expedição do Precatório n. 20130000495R, com remessa em 28/06/2013 ao TRF/3 Região. Intime-se e arquivem-se estes autos com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 608/610: Defiro a devolução de prazo para o patrono do autor João Batista Cabral. Fls. 611: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, após o decurso do prazo do autor João Batista Cabral. Sem prejuízo, reitere-se o ofício 281/2012. Int.

0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENI IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do tópico final do despacho de fl. 216, para determinar qua a parte autora se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção. int. Cumpra-se.

0205160-63.1996.403.6104 (96.0205160-4) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor. 2- Após isso, voltem-me para transmissão. 3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento. Int. Cumpra-se.

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON

GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362: defiro. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0002555-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002555-7) - ODETE GONZALEZ PERES X PAULINA TANAKA X PEDRINA GIANNACCINI NETTO X REGINA CELIA MARQUES CARNEIRO DE CAMARGO X ROSA COVAS GRANDE MANTOVANI X SACHIKO MIYAHARA X SEVERINA MARIA DA SILVA ROLLO X VICENTINA DE SOUZA RIBEIRO X VILMA DA SILVA PEREIRA X VILMA ROSAS VIDAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PEDRINA GIANNACCINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Na fase de execução, as autoras exequentes apresentaram a planilha e cálculos de fls. 240/271. Citado, o executado opôs embargos à execução (processo nº 2007.61.04.000397-4), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 274 e 278/291). Foi expedido ofício requisitório em favor da única exequente com crédito apurado (Pedrina Giannaccini Neto) e noticiada a disponibilidade de valores e seu levantamento (fls. 292, 293, 295). A exequente supracitada requereu a revisão administrativa do benefício previdenciário, pedido indeferido em sentença de extinção da execução (fls. 298/302 e 328/332). Inconformada, a exequente remanescente interpôs recurso de apelação, provido para autorizar o pagamento de valores complementares (fls. 336/341 e 345/347). Retornados os autos da Segunda Instância, foi expedido novo requisitório, do qual se teve notícia do cumprimento (fls. 352/358 e 372/376). Instada a se manifestar sobre o último crédito, a exequente em questão ficou-se inerte (fls. 377/379), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0006293-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006293-1) - ELISABETE LIRA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELISABETE LIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a proceder à concessão de benefício em favor da parte autora, com o pagamento das diferenças devidas - fls. 129/134. Com o trânsito em julgado da decisão, iniciou-se a execução, sem oposição de embargos, pelo INSS. Expedidos os ofícios requisitórios, houve notícia da liberação dos valores requisitados - fls. 185 e 190. A parte autora requereu vista por 60 dias para apresentação de cálculos do valor remanescente, diante da não aplicação de qualquer índice desde a feitura dos cálculos - fls. 191. Concedido prazo de 60 dias, ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar no pagamento de qualquer valores remanescente. Os valores devidos foram apresentados pela autora. Expedido as requisições para pagamento, o débito foi atualizado monetariamente, e da forma como devido. De fato, a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido, a atualização monetária é aplicada diretamente pelo E. TRF da 3ª Região, com base nos índices corretos, conforme disposto na Resolução 168/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009) Saliento, por oportuno, que os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual do regime de precatório não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007584-57.1999.403.6104 (1999.61.04.007584-6) - ANA MANIOV LEVIN(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA MANIOV LEVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: ANA MANIOV LEVIN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000840-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000840-4) - RAMIRO SALES DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X RAMIRO SALES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, para que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de seu interesse. Silentes, venham para extinção.

0002896-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002896-1) - DENISE GAGO MACHADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DENISE GAGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o falecimento do autor Arthur Ferreira da Silva, este foi substituído por Marina Pousada da Silva, sua sucessora (fls. 87, 88, 92/106 e 113). Por sua vez, essa exequente faleceu e foi substituída por sua sucessora, Denise Gago Machado (fls. 147/155). Na fase de execução, a exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 129/136, com os quais o executado concordou (fls. 140 e 141). Foram expedidos ofício requisitório e alvará de levantamento em favor da exequente e noticiada a disponibilidade de valores sem qualquer impugnação da interessada (fls. 141/146 e 154/169), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003969-20.2003.403.6104 (2003.61.04.003969-0) - SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculo, bem como informou que o benefício foi implantado (fls. 121, 122, 151/163, 185, 188 e 189). Às fls. 168 e 169 o credor concordou com os valores apresentados pelo INSS. Foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 170, 173/174, 186 e 187). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente ficou-se inerte (fls. 190/195), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0014000-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014000-5) - ANTONIO JORGE BACHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO JORGE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: ANTONIO JORGE BACHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000715-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000715-2) - EUGENIA SANTOS BASSI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Ante o silêncio da exequente, expeça-se mandado para intimação pessoal, a fim de que regularize a situação cadastral do CPF, para possibilitar a expedição de requisição de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde sobrestado em Secretaria, por 60 (sessenta) dias, eventual provocação das partes. Decorrido novamente o prazo, sem manifestação, venham conclusos.

0009285-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009285-8) - GILSON BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS)

Ciência aos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, para que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de seu interesse. Silentes, venham para extinção.

0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8) - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL AUGUSTO SOUTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls 132/136v e 142/259. Diante dos documentos já acostados, promova o autor a liquidação do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

0002499-46.2006.403.6104 (2006.61.04.002499-7) - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Sr. Contador Federal às fls. 154/164 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011705-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011705-4) - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, conclusivamente, sobre os cálculos da execução invertida, ofertados pela Autarquia Previdenciária, no esforço de colocar fim à lide. Ou informe quanto ao interesse na liquidação, apresentando a conta, e requerendo a abertura da fase de execução contra a Fazenda Pública. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0013405-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013405-2) - MARIA ZOZIMA MIGUEL(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZOZIMA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo INSS às fls. 203/209. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001120-60.2008.403.6311 - CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001638-55.2009.403.6104 (2009.61.04.001638-2) - RAFAELA DO NASCIMENTO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, conclusivamente, sobre os cálculos da execução invertida, ofertados pela Autarquia Previdenciária, no esforço de colocar fim à lide. Ou informe quanto ao interesse na liquidação, apresentando a conta, e requerendo a abertura da fase de execução contra a Fazenda Pública. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7) - ANTONIO FERNANDES COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o cálculos de liquidação apresentado pelo INSS. Na hipótese de impugnação está deverá ser apresentada de forma detalhada, por meio de planilha de cálculo.Silente, voltem-me conclusos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0000983-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000983-5) - GERMANO DONATO DE JESUS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERMANO DONATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

Ciência aos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, para que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de seu interesse. Silentes, venham para extinção.

0004358-82.2011.403.6311 - EDMILSON SILVA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a expedição de RPV. Embora acorde o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, verifico que no resumo à fl 83, o executado não incluiu a verba honorária de 10% (dez por cento). O patrono da parte autora requer a expedição em seu nome. Ocorre que nos supramencionados cálculos não há discriminação objetiva dos honorários advocatícios, o que deve ser feito, à luz do julgado. Assim, diante do impasse, promova-se a citação da Autarquia Previdenciária nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver, em 30 (trinta) dias.

0001086-85.2012.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo à ordem. Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência do credor. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-11.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para buscar a anulação do Auto de Infração nº 11128-004268/2010-81, lavrado em decorrência da reiterada prática da não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada à Receita Federal (artigo 76, I, h, da Lei n. 10.833/2003, c.c. artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66).Sustenta, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva para submissão à penalidade, por não se confundir com a figura do transportador marítimo; b) vício formal na lavratura do auto de infração; c) impossibilidade de enquadramento no artigo 76, I, h, da Lei n. 10.833/2003, à míngua de trânsito em julgado administrativo das penalidades previstas no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66; d) aduz, subsidiariamente, que, a teor do artigo 138 do CTN c.c. o artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, realizou a denúncia espontânea da obrigação, já que as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração.Foi determinada a emenda da petição inicial, para retificação do valor atribuído à causa. No ensejo, foram requisitadas informações à autoridade alfandegária, no intuito de viabilizar a análise da antecipação da tutela.Retificação do valor da causa às fls. 283/284.A autoridade prestou informações às fls. 268/276.É o relatório.Decido.Recebo a emenda à exordial de fls. 283/284.O atraso na prestação das informações e a aplicação das multas não são controversos. Resta, portanto, analisar se a penalidade de advertência é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.Primeiramente, mister esclarecer que não se discute neste processo a multa aplicada em decorrência da ausência da prestação de informações, mas sim, e tão somente, a advertência prevista na Lei n. 10.833/2003, artigo 76, I, h.A indigitada penalidade decorre da reiteração da prática do ilícito previsto na legislação aduaneira, especificamente, no caso em tela, do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66.No caso dos autos, consoante informações prestadas pela autoridade, foram lavrados dois autos de infração, sob os números 11128.004130/2010-81 e 11128.004146/2010-94, referente a atrasos na prestação de informações atinentes a cinco manifestos de carga diversos (fl. 270v). Contra essas autuações, foram interpostos recursos no âmbito

administrativo, ainda pendentes de análise.No entanto, ao revés do que concluiu a demandante, a insurgência administrativa contra os autos de infração apontados não possuem efeito suspensivo, de forma que, enquanto pendentes de análise por instância superior, permanecem hígidos.Quanto à legitimidade da autora, este Juízo vem reiteradamente decidindo que, na condição de agente marítima, está sujeita à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira - prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. Destarte, existe sim uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada, e cuja reiteração é apenada com a advertência.Além disso, não constato, nesta análise perfunctória, qualquer mácula formal no auto de infração guerreado, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, em detrimento das alegações unilaterais da demandante.No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.Muito embora tenha a autora registrado as informações antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi feito fora do prazo estabelecido.Constatado o atraso no registro, fato que a própria autora confirma em sua inicial, a consequência lógica é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66 (com redação pela Lei n. 10.833/03).A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR).A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.Sobre o tema, merece transcrição a lição do professor Paulo de Barros Carvalho:A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra.(...)a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.(Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário - p. 348, 349 e 350) A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF-3ª Região - AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira; TRF 5ª Região - AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado; TRF 4ª Região - 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, TRF - 1ª Região - 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).A jurisprudência, a seu turno, também não diverge: Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA A REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1 DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito.- A SIMPLES DECLARAÇÃO DE TRIBUTO A PAGAR, NÃO SE CONFUNDE COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART. 138 DO CTN. CORRETA A COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA.(...)- APELAÇÃO IMPROVIDA.(Origem: TRF 3ª Reg. - DECISÃO:15-12-1993 - PROC: AC Nº 03022716 - ANO: 89 - UF: SP - TURMA: 03 - APELAÇÃO CÍVEL - Fonte: DJ - DATA: 01-06-94 - PG:28344 -Relator: JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL.) O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de

notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

0007764-82.2013.403.6104 - BENEDITO AFONSO DE MOURA FE(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ordem para que a ré, União, se abstenha de determinar a desocupação do imóvel onde reside o demandante pelo prazo de 90 dias. Ao final, pugna pela condenação da ré a indenizar as despesas havidas com o imóvel.Sustenta, em síntese, ser ex-funcionário da EMBRATEL. Na época de vigência do vínculo empregatício (1985), em aditamento ao contrato de trabalho então vigente, a empresa pactuou com o demandante avença para que este promovesse a manutenção e conservação do imóvel, em troca da cessão do terreno para sua moradia.No entanto, passados mais de 35 anos, recebeu, em março próximo passado, ofício da Secretaria de Patrimônio da União, noticiando que seria notificado para desocupação do terreno, sem direito a indenização pelas benfeitorias a ele acrescidas.É o relatório. Decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da ordem antecipatória.De início, friso que a avença firmada entre o demandante e a EMBRATEL (fls. 11/14) não é oponível em face da União, especialmente diante da intrincada disposição legislativa que cuida da utilização de imóveis públicos por particulares (notadamente a título gratuito), à qual o contrato não se adequa.Aliás, também não há nos autos provas sobre o periculum in mora, tendo em vista que o autor sequer foi notificado para proceder à desocupação do terreno. Aliás, o ofício de fls. 18/19 é expresso: comunicamos que, em breve, vossa senhoria receberá notificação específica para desocupação.O próprio autor admite em sua petição inaugural que não há ordem para sua retirada do imóvel: em breve o autor receberia notificação específica para a desocupação do imóvel (fl. 03).Mas não é só.Quando do ajuizamento da ação (20 de agosto de 2013), o prazo requerido na inicial para desocupação do imóvel (90 dias), já havia há muito sido ultrapassado, se considerada a data do ofício da SPU (fls. 18/19 - 26 de março de 2013).Dessa feita, há de se considerar já superado o interregno razoável a fim de que o demandante pudesse conseguir locar outro imóvel (fl. 05).Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que no pólo passivo passe a constar a União Federal.Cite-se. Intime-se.

0007854-90.2013.403.6104 - JOSE GILBERTO JOAQUIM TEIXEIRA(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ GILBERTO JOAQUIM TEIXEIRA, qualificado na inicial, propõe ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do arrolamento incidente sobre o imóvel descrito na petição inicial (apartamento n. 53 do edifício Residencial Antônio Miele, sito à rua Guaranis, n. 448, Vila Tupi, Praia Grande/SP). Alega ter adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 18/08/1999, de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTINA FERREIRA DE SANTANA, o apartamento acima descrito, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente na época própria.No entanto, em consulta on-line da matrícula do imóvel, foi surpreendido com o registro do arrolamento administrativo, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, por irregularidades apuradas em declarações de Imposto de Renda.Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, pois os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade.Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. Por outro lado, a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes.A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular, de per si, possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença.Assim, a avença contratada entre a parte autora e o titular do domínio do imóvel em comento não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do bem no Processo Administrativo em que é parte passiva o titular do domínio. Cabe ao promitente comprador a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado, pela via própria.Anoto, por oportuno, que o dissabor enfrentado pelo autor decorre exclusivamente de sua própria inércia, já que o negócio foi celebrado há mais de 14 (quatorze anos), e até a presente data, por razões que não dizem respeito a este feito, não foi formalizada a competente averbação.Por fim, há outro óbice insuperável para concessão da tutela, tendo em vista a expressa proibição legal para seu deferimento na hipótese de irreversibilidade da prestação jurisdicional antecipatória (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se.

0008569-35.2013.403.6104 - WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Todos os documentos acostados aos autos, sem exceção, são cópias dos documentos do processo n. 4004987-23.2013.8.26.0562, ajuizado na Justiça Estadual. Emende o autor a inicial para: a) apresentar petição inicial, subscrita por seu patrono; b) retificar o endereçamento da ação; c) apresentar procuração e declaração de pobreza nas vias originais; d) retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, notadamente a fim de possibilitar a análise acerca da competência do Juízo; e) trazer aos autos comprovante da atual fase processual dos autos n. 4004987-23.2013.8.26.0562 (extrato processual recente ou certidão de objeto e pé), no intuito de viabilizar a averiguação de litispendência. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, se cumpridas todas as determinações a contento, proceda-se à retificação do assunto, tendo em vista que o feito não trata de ação revisional de Sistema Financeira da Habitação. Na sequência, venham para análise da competência e, eventualmente, do pedido antecipatório.

0008870-79.2013.403.6104 - MARILENA NOGUEIRA DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

O feito não pode prosseguir nos termos propostos. A redação da peça inicial é confusa e não permite ao Juízo delimitar a abrangência do pedido. De início, anoto que parte da fundamentação é incompatível com o pedido. Com efeito, à fl. 04 a parte autora aduz ter sido intimada de que está devendo valores ao Fisco nos anos de 2006 e 2007 (não discrimina, no entanto, o montante da exigência, ou sequer acosta aos autos cópia da indigitada intimação). O pedido, entretanto, foi formulado com o intento de ver repetidos valores recolhidos indevidamente. Não é só. O valor atribuído à causa foi fixado sem sustento fático, tendo em vista que, em nenhum momento, a autora aponta o montante que pretende seja ressarcido, nem o quanto pretende seja a União obstada a realizar a cobrança. Saliento, ainda, que a demandante formula pedidos em face da União Federal e da CODESP (item d do pedido, à fl. 11), sem, contudo, incluir esta última no pólo passivo do feito. Diante do exposto, emenda a autora a petição inicial para: a) esclarecer a fundamentação (intimação para recolhimento de IRPF) e adequá-la ao pedido formulado (ressarcimento de IRPF), juntando aos autos cópia da alegada intimação, por se tratar de documento essencial; b) apontar, discriminadamente, os valores contra os quais se insurge (na hipótese de exigência pela União) ou os que pretende sejam ressarcidos (no caso de repetição de indébito); c) retificar o valor da causa no intuito de que corresponda ao conteúdo econômico visado; d) esclarecer o pedido em face de pessoa jurídica estranha à relação processual (ou retificar o pólo passivo); e) por fim, para viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de possibilitar a verificação sobre a miserabilidade jurídica apontada na exordial. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, o exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 233/235 e 237/239. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0012420-53.2011.403.6104), os quais foram julgados procedentes (fls. 243 e 246/252). Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 255/257, 263/266 e 269/271). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente ficou-se inerte (fls. 272 e 273), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação de Conhecimento em face de TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 68.969,46 (sessenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 27/02/2007. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº21581600000035-01, foi concedido à ré o limite de R\$ 70.538,51 (setenta mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), o qual foi utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 04/07/2006. Com a inicial vieram documentos. Esgotados os meios para localização

da ré, foi a mesma citada pela via editalícia (fls. 196/197). Decorrido o prazo para defesa sem manifestação, foi decretada a revelia da ré e nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual ofereceu contestação (fls. 209/215). Instadas as partes à especificação de provas, a autora na da requereu e a ré requereu a realização de prova pericial, a qual restou indeferida à fl. 220. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes e a planilha de evolução da dívida de fls. 11/17 preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação. Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pela ré na contestação, conforme segue: I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da ré relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas prevêm a cobrança de tais acréscimos. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pela ré com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. II - Capitalização dos Juros A ré insurge-se contra a onerosidade do contrato, pleiteando aplicação de condições mais benéficas atualmente aplicadas aos novos contratos denominados construcard, tais como a exclusão da Taxa Operacional Mensal e a aplicação de juros não capitalizados. Quanto a esta matéria, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do

STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, pois a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, afasta a incidência da Súmula n. 121 da Corte Suprema.Quanto à alegada onerosidade do contrato, observo que a Taxa Operacional Mensal e os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,65% ao mês (fl. 12), encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado. Sublinhe-se, ainda, serem as mesmas, expressamente, informadas ao correntista, antes da confirmação do empréstimo, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois são compostas por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil.A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima sexta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido pela TR e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores tomados em financiamento com a Caixa Econômica Federal, pelo contrato n. 2158.160.0000035-01, no montante de R\$ 68.969,46 (sessenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 27/02/2007, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, e suspendo sua execução, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.P. R. I.

0005208-78.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de ter reconhecida a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF pago sobre os valores recebidos a título de condenação trabalhista nos autos do processo n. 2.475/98 (3ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos), por ter sido acometido por câncer.Subsidiariamente, pugna pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto e pelo direito ao cômputo e recolhimento do IRPF, incidente sobre esse montante - portanto, de forma acumulada - em respeito à tabela progressiva da exação, em valor correspondente à alíquota devida pelo enquadramento, mês a mês, de seus rendimentos.Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado, na alíquota máxima.Sustenta que, por ser portador de doença grave, não pode ser sujeito passivo do IRPF. Aduz, ainda, que a exigência do tributo de forma acumulada não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória.Com a inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 99.Citada, a União apresentou contestação às fls. 103/114, com preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 119/128.Instadas as partes à especificação de provas, o autor aduziu já ter tido reconhecimento administrativo da isenção. Requereu a expedição de ofício para juntada dos processos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Receita Federal do Brasil - RFB. A União não requereu provas (fl. 136).Deferida a expedição de ofícios, e acostados estes aos autos, foi dada vista às partes.Interposto incidente de impugnação à assistência judiciária, o benefício da gratuidade foi revogado. Custas recolhidas à fl. 196.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável. A preliminar foi lançada de forma genérica, sem sequer apontar qual documento deveria ser apresentado. Com efeito, todos os documentos necessários para análise do pedido estão acostados aos autos.Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista.Passo a analisar o mérito da pretensão.Da isenção por doença grave.A pretensão não merece guarida.A redação do artigo 6º, incisos XIV e XXI, é expressa ao reconhecer a isenção do IRPF referente aos valores recebidos pelos contribuintes a título de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por

radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A benesse legal, portanto, não tem aplicação na hipótese dos autos, em que se discute a incidência do IRPF sobre verbas de natureza trabalhista. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88. I- A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna. II- Extrai-se da própria inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, que para a outorga de isenção do Imposto de Renda é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte: receber proventos de aposentadoria ou reforma e estar acometido de uma das doenças arroladas no dispositivo legal. III- As verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus à isenção. IV- Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. V- Apelo da Autora a que se nega provimento. (AC 200851010221629 - APELAÇÃO CIVEL - 465579 - Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - Sigla do órgão TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte Data::18/07/2011 - Página::108) Ementa IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CTN, ART. 111. A lei assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de quem for acometido de neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). Os valores percebidos pelo autor em razão de reclamatória trabalhista não estão abarcados pela referida isenção, porquanto não têm relação com os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, bem como não são relativos a atrasados ou diferenças de aposentadoria. No caso, trata-se de verba proveniente da relação de trabalho, anterior à aposentadoria do autor. Por esse motivo, sobre tais valores incide o imposto de renda, nada havendo a ser restituído. Em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se admitindo interpretações ampliativas da regra, como determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional. (AC 200470000034984 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VILSON DARÓS - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 04/12/2006) Método de apuração do Imposto de Renda. A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes de vínculo laboral deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifo nosso) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ, também acolhida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a

aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps n°s 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas de forma acumulada:O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) No caso dos autos, foram pagos ao demandante, de uma só vez, verbas originadas em relação de trabalho devidas no interregno de novembro de 1993 a setembro de 1998, o que gerou a incidência e imposto de renda sobre o valor acumulado.Com efeito, considerado os montantes pagos ao autor à época própria (fl. 85), o demandante nunca foi enquadrado na faixa de isenção do IRPF. Contudo, verifica-se que: a) em algumas competências (fevereiro de 1994 a dezembro de 1995), não estava enquadrado da faixa da alíquota máxima (35%), mas sim na intermediária (26,6%); b) em outras competências (novembro a dezembro de 1993 e janeiro de 1996 a dezembro de 1997), apesar de enquadrado no coeficiente máximo, o percentual aplicável (25%) era inferior ao utilizado no ano do recebimento do valor da condenação (27,5%).Os montantes acumulados surgiram porque o autor não teve sua pretensão satisfeita na época própria, não porque sua capacidade contributiva fosse mais elevada do que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.Nessa linha de raciocínio dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009:ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros

fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). Vale, ainda, salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. Dos juros de mora. A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois, em razão de sua qualidade de acessório em relação ao principal, isto é, da condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles. Desse modo, os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal tiver essa natureza e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal seja assim qualificado. Cumpre anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoadado na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido (RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido (AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008). No caso dos autos, verifica-se que não houve comprovação da incidência do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória (houve, sim, tão somente, a retificação da forma de apuração), de modo que os juros devidos em razão da mora, à míngua de prova em contrário, devem sofrer a incidência do imposto de renda, na medida em que possuem natureza remuneratória. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 2.475/98, da 3ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 82/89. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada na fase de execução, respeitando os seguintes moldes: a) o demandante deverá apresentar as declarações de imposto de renda dos anos base de 1993 a 1998, bem como do ano em que efetivamente recebeu os valores acumuladamente; b) para a aplicação das alíquotas próprias de cada período, o exequente deverá calcular o IRPF com base na Declaração de Ajuste Anual, inerente ao regime de apuração desse tributo, somando aos valores já lançados as diferenças apuradas nos cálculos do processo

trabalhista (fls. 82/89), descontadas as verbas isentas; c) apurado o IRPF devido em cada competência, os valores serão atualizados monetariamente, pelos mesmos critérios de atualização dos cálculos trabalhistas, até a data em que houve o recolhimento do IRPF decorrente do pagamento da condenação trabalhista; d) o valor da execução será a diferença apurada entre o valor do IRPF pago pelo demandante quando do recebimento do valor executado no processo trabalhista e o apurado mediante aplicação das alíquotas próprias em cada competência do interregno alcançado pela sentença da Justiça do Trabalho (atualizado até a data do pagamento, conforme item c). O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do mês de recebimento do crédito. Este Juízo não se olvida que a apresentação de tais documentos mostra-se complexa, mas há é necessário frisar a existência de ônus processual aos autores e a seus advogados quanto à guarda e conservação dos documentos necessários à prova de seu direito e à sua efetiva realização (execução). Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010506-51.2011.403.6104 - ARY VALENTE PESSOA X JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X WALTER BENETTE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por ARY VALENTE PESSOA, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, NELSON FERNANDES GONÇALVES, OSMAR HENRIQUE FERNANDES e WALTER BENETTE, qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a lhes restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista que teve curso perante a 1ª Junta de Conciliação de Santos, atual 1ª Vara do Trabalho de Santos (Processo n. 1104/81), referentes ao período de junho/1976 a agosto/2003, e respectivos juros de mora, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso na Ação Trabalhista acima referida, que teve curso perante a 1ª Vara Trabalhista de Santos, os autores receberam diferenças salariais não pagas corretamente no momento oportuno, sobre as quais houve incidência do imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos e sem que fossem descontados da base de cálculo os valores pagos a título de juros de mora. Sustenta a parte autora que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 89/100), com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ato jurídico perfeito e coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto as preliminares de coisa julgada e ato jurídico perfeito, tendo em vista que a matéria aqui tratada não foi objeto do Processo Trabalhista n. 1104/81, que teve curso perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, nem de acordo naqueles autos, não tendo a União atuado como parte naquele Processo. Rejeito, outrossim, a preliminar da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois considero suficientes para a comprovação do alegado na inicial, quanto à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente pelos autores na ação trabalhista, os cálculos de fls. 70/84 e a cópia da Certidão de fl. 68. Acolho a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a

repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que, nos termos da cópia da certidão de fl. 68, o acordo homologado em 14/10/2003, teve a primeira das 24 parcelas acordadas, paga em 01/08/2003, infere-se que a última foi paga em 01/07/2005. Desse modo, quando os autores ajuizaram esta ação (em 20/10/2011), já havia decorrido lapso temporal superior a cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05 (09/06/2005), tenho que todas as parcelas reclamadas encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição. Em face do exposto, reconheço a prescrição do direito pugnado e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.P.R.I.

0010625-12.2011.403.6104 - NEY BANDEIRA POMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por NEY BANDEIRA POMBO, militar inativo das Forças Armadas, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que lhe seja declarado o direito à percepção das diferenças em seus proventos, decorrentes da aplicação de índices de reajustes diferenciados, de acordo com o posto ou graduação ocupada, determinada pela Lei n. 11.784/2008. Afirma ser militar inativo, na graduação de Capitão de Corveta, percebendo seus proventos calculados sobre o soldo de tal posto, de acordo com a Lei n. 6.880/1980, e ter sido prejudicado no percentual de 11,39%, com a aplicação de índices diferenciados de reajustes pela Lei n. 11.784/2008, de acordo com o posto ou graduação ocupado pelo Servidor, pois obteve o índice de 44,35% de reajuste, enquanto os demais marinheiros ou soldados não especializados, foram contemplados com 55,47%. Aduz fazer jus às diferenças acima mencionadas, pela aplicação dos princípios da isonomia, do caráter de revisão geral da Lei n. 11.784/2008 e da auto-aplicabilidade do artigo 37, inciso X da Constituição Federal. Pede a condenação da ré no pagamento das diferenças devidas sobre os seus proventos, bem como sobre adicionais e gratificações percebidos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 47 verso/51 verso, arguindo preliminares de inépcia da inicial, litispendência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não tratar a Lei n. 11.784/2008 de revisão geral de vencimentos. Réplica às fls. 56/59. O Processo tramitou perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor do pedido, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 69/73). Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, da narrativa, restou claro que a causa de pedir decorre da aplicação do reajuste escalonado previsto na Lei n. 11.784/2008, sob fundamento de afronta ao princípio da isonomia, e que com a menção às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 visou o autor obter, no caso em questão, a mesma interpretação jurisprudencial dada às ações judiciais que discutiam o escalonamento de reajustes de proventos implantado por aquelas Leis. Tanto assim é, que a ré pode desincumbir-se, com perfeição, do exercício do contraditório e da ampla defesa. Afasto, outrossim, a preliminar de litispendência, porque não consta haver o autor intentado anteriormente, causa idêntica. Também deixo de acolher a prejudicial de prescrição, eis que, entre a vigência da Lei n. 11.784/2008, da qual decorre o direito pleiteado e a data da propositura da ação - 24/10/2011 - não decorreu o lapso prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32. No mérito, o pedido é improcedente. De fato, a Lei n. 11.784/2008 não constituiu revisão geral de remuneração de servidores públicos prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, mas, sim, recomposição do padrão remuneratório de determinadas categorias de servidores, com o intuito de corrigir distorções e disparidades existentes entre os vários graus na hierarquia das Forças Armadas. Assim, entendeu por bem o legislador em estabelecer a remuneração específica de acordo com o posto ou graduação do militar. Sobre a matéria há precedentes jurisprudenciais, a exemplo do a seguir colacionado: Processo AC 00029301520124058400AC - Apelação Cível - 554391 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::01/04/2013 - Página::206 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUANTIA CERTA FIXADA PARA RECRUTAS NO PERCENTUAL DE 137,83% DE REAJUSTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADOS. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. I. A aplicação do índice de 137,83% aos recrutas não incorreu em violação ao princípio da isonomia, pois a Lei nº 11.784/2008 não trata de revisão geral dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes de modo que os menos graduados tivessem índices maiores que os mais graduados, visando a evitar um vencimento básico inferior ao salário mínimo para os militares de menor graduação. II. No entanto, embora os percentuais tenham sido aplicados de forma diferenciada, não ocorreu qualquer redução no valor nominal das remunerações. III. O inciso X do artigo 37 da Carta Magna é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa. IV. A Súmula 339 do STF dispõe não ser da competência do Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. V. Apelação improvida. Data da Decisão 22/03/2013 Data da Publicação 01/04/2013 Isso posto, julgo improcedente o pedido, extingo o feito, com apreciação do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, e suspendo sua execução, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005601-66.2012.403.6104 - LAUDELINA SANTA FORJANES X JOSE LUIZ VASQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em apertada síntese, pretende a parte autora, pensionista de servidor público federal, o pagamento das diferenças relativas a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/02. Aduz ser pensionista do Ministério da Saúde, recebendo pensão por morte de seu falecido esposo EMÍLIO FORJANES, servidor público admitido no Serviço Público Federal em 22/05/1950, aposentado em 24/07/1991 e falecido em 31/01/2004. Entretanto, nem a autora, nem seu falecido esposo, jamais receberam referida a gratificação acima referida, motivo pelo qual pede o pagamento das diferenças decorrentes, calculadas pela média entre os percentuais máximo, de 100%, e mínimo, de 10%, conforme previsto em Lei, resultando em 55 pontos a serem acrescidos sobre sua remuneração. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal ofereceu contestação, aduzindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/109. Relatado. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. É este juízo competente para o feito - no qual não se discute acerca de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo - mas sim sobre direito individual da parte autora. Esclareço, ainda, que o pedido formulado pela autora é juridicamente possível, confundindo-se qualquer alegação em sentido contrário com o mérito da demanda. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a prejudicial de mérito da prescrição do direito da parte autora - reconhecendo-a. Com efeito, eventual direito da autora ao recebimento das diferenças relativas a Gratificação de Atividade Técnico Administrativa instituída pela Lei n. 10.402/02, sobre seus proventos de pensão, encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal. Isto porque a presente demanda somente foi proposta em 05/06/2012 - quando passados mais de cinco anos do período em que foi considerado devido o pagamento da referida gratificação (entre fevereiro de 2002 e junho de 2006). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e suspendo sua execução, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0006000-95.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 207/212, pela qual o Juízo prolator julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir o indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor da indenização trabalhista, inclusive sobre os juros moratórios, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos pelo autor de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. A embargante alega contrariedade na sentença embargada, por entender que a fundamentação foi baseada em premissa equivocada no que tange à incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora. Argumentou que os precedentes citados na sentença embargada conflitam com recente julgamento em recurso repetitivo que colide com os citados, uma vez que o STJ alterou sua posição no ano de 2013 para afirmar que incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, salvo em duas exceções que afirma não aplicáveis ao caso destes autos. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde o conceito de contradição, passível de ser objeto de embargos de declaração, que ocorre entre a fundamentação e a solução dada ao litígio, prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, e a contrariedade da sentença a convencimentos de terceiros sobre a mesma matéria. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

0007226-38.2012.403.6104 - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por MARCIO GOES TENREIRO LOURENÇO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não-incidência do imposto de renda sobre valor relativo a juros moratórios e a aplicação do princípio da progressividade, com utilização da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda e calculado segundo os artigos 3º a 6º da Instrução Normativa n. 1.127/11, aos valores recebidos na reclamação trabalhista n. 1790/1999, da 4ª Vara do Trabalho de Santos, bem como que condene a ré na repetição dos valores recolhidos indevidamente. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso na Ação Trabalhista acima referida, que teve curso perante a 4ª Vara Trabalhista de Santos, o autor recebeu diferenças salariais não pagas corretamente no momento oportuno, sobre as quais houve incidência do imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos e sem que fossem descontados da base de cálculo os valores pagos a título de juros de mora. Sustenta a parte autora que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 217/230), com preliminar de ato jurídico perfeito e coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 233/240. À fl. 276 veio aos autos cópia da retenção do Imposto de Renda objeto da lide. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto as preliminares de coisa julgada e ato jurídico perfeito, tendo em vista que a matéria aqui tratada não foi objeto do Processo Trabalhista n. 1790/1999, que teve curso perante a 4ª Vara do Trabalho em Santos, nem de acordo naqueles autos, não tendo a União atuado como parte naquele Processo. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona a autora a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de sentença proferida em ação Trabalhista, o qual foi apurado sobre o valor global recebido, e não mês a mês, o que resultou na aplicação da alíquota máxima de imposto de renda, ao passo que, caso houvessem sido pagos nos momentos devidos, ou não teria havido a incidência do tributo, ou teria sido aplicada alíquota menor, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Nesse aspecto, a tese da autora merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se, tão-somente, ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL.

ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois, em razão de sua qualidade de acessório em relação ao principal, isto é, da condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles. Desse modo, os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal tiver essa natureza e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal seja assim qualificado.Cumprido anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoadado na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido(RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito

da não-tributação dos juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido (AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008). No caso dos autos, verifica-se que não houve comprovação da incidência do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória, de modo que os juros devidos em razão da mora, à míngua de prova em contrário, devem sofrer a incidência do imposto de renda, na medida em que possuem natureza remuneratória. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 1790/1999, da 4ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 144/168. A apuração do quantum debeatuer deverá ser realizada na fase de execução, respeitando os seguintes moldes: a) o demandante deverá apresentar as declarações de imposto de renda dos anos base de 1994 a 1999, bem como do ano em que efetivamente recebeu os valores acumuladamente; b) para a aplicação das alíquotas próprias de cada período, o exequente deverá calcular o IRPF com base na Declaração de Ajuste Anual, inerente ao regime de apuração desse tributo, somando aos valores já lançados as diferenças apuradas nos cálculos do processo trabalhista, descontadas as verbas isentas; c) apurado o IRPF devido em cada competência, os valores serão atualizados monetariamente, pelos mesmos critérios de atualização dos cálculos trabalhistas, até a data em que houve o recolhimento do IRPF decorrente do pagamento da condenação trabalhista; d) o valor da execução será a diferença apurada entre o valor do IRPF pago pelo demandante quando do recebimento do valor executado no processo trabalhista e o apurado mediante aplicação das alíquotas próprias em cada competência do interregno alcançado pela sentença da Justiça do Trabalho (atualizado até a data do pagamento). O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do mês de recebimento do crédito. Este Juízo não se olvida que a apresentação de tais documentos mostra-se complexa, mas há, é necessário frisar, a existência de ônus processual ao autor e a seu advogado quanto à guarda e conservação dos documentos necessários à prova de seu direito e à sua efetiva realização (execução). Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009672-14.2012.403.6104 - DRAUSIO LUIZ LUCARELLI (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO E SP129594 - DANIELA LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por DRAUSIO LUIZ LUCARELLI contra a UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inexigibilidade da multa administrativa que lhe foi apresentada pela Secretaria do Patrimônio da União, relativa ao imóvel inscrito sob o RIP n. 64750000741-60, no valor de R\$ 6.082,38, apurada em 23/10/2008, com vencimento em 04/10/2012. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. Afirmou não constar da correspondência o dispositivo legal que serviu de base à cobrança, impossibilitando-lhe a identificação da origem do débito, e sustentou ser indevida a multa que lhe está sendo cobrada, eis que, tendo sido notificado pela Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em 27 de agosto de 2008, para que apresentasse, no prazo de 30 dias, documentos relativos ao imóvel objeto da Certidão de Autorização de Transferência emitida em 11 de abril de 2008, para fins de recadastramento, apresentou os documentos exigidos, pessoalmente, em 17 de setembro de 2008, portanto, dentro do prazo que lhe fora estipulado, não sendo aceitável que, decorridos mais de quatro anos do regular recadastramento, deva ser penalizado por suposta ausência ou falha de comunicação entre setores ligados à Gerência de Patrimônio da União. Além disso, aduziu que o valor da multa que lhe foi aplicada extrapola o limite legal previsto no artigo 116 do Decreto Lei n. 9.760/46, pois, considerando constituir fato gerador da multa administrativa o registro do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, efetuado em 6 de maio de 2008, e a comunicação da transferência no SPU ter-se dado em 17 de setembro de 2008, a base de cálculo da multa pelo atraso no recadastramento do imóvel acaso devida, deve corresponder ao atraso de dois meses, ou seja, 0,05% ao mês calculado sobre o valor declarado na escritura de doação (R\$ 156.183,09), resultando no valor de R\$ 156,00. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 44. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, nada requereram. Às fls. 57/159, vieram aos autos cópias do processo administrativo n. 10880038209/88-83 do Serviço de Patrimônio da União. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto é absoluta a desnecessidade de ser produzida prova em audiência, de

acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Conforme observou a ré na contestação, embora não conste no Documento de Arrecadação Fiscal o fundamento legal da cobrança imposta ao autor, resta evidente dos documentos acostados à inicial, que a multa contra a qual se insurge é decorrente de atraso no requerimento de transferência para seu nome das obrigações referentes ao imóvel inscrito no RIP sob n. 6475000074160, perante o Órgão do Serviço de Patrimônio da União, e, não, por desobediência ao prazo estipulado para entrega dos documentos para recadastramento do referido imóvel. Pelas cópias do Processo Administrativo juntado às fls. 57/159, verifica-se tratar-se de imóvel situado em terreno de marinha, sob regime de ocupação, incidindo, na espécie, as disposições do Decreto n. 2.398/1987, que dispõe: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I- Sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II- sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946. 5º a não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. No caso em questão, em se tratando de direitos de mera ocupação, a transmissão deu-se no ato da lavratura da escritura de doação, ocorrida em 22 de outubro de 2003, sendo este o termo inicial do prazo de sessenta dias para que o adquirente requeresse ao órgão local da SPU a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, independentemente da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. Observo que a comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha, nos termos do artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46, e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização do bem que lhe pertence. Assim, correta a imposição da multa de transferência ao autor, beneficiário da doação que lhe fora feita em 22/10/2003, pois não obedeceu ao prazo legal para requerer a regularização dos dados cadastrais perante o órgão local do SPU, incidindo a multa prevista no 5º, do artigo 3º, do Decreto Lei n. 2.398/1987, desde a data da transmissão não comunicada ao SPU no prazo legal, até a data da efetiva comunicação. Observo, outrossim, estar correta a base de cálculo utilizada pela SPU (R\$ 206.182,76 - fl. 111), que era o valor venal do imóvel na data da comunicação da transferência, não havendo razoabilidade na pretensão do autor de utilização do valor atribuído à doação, lavrada cinco anos antes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente. P.R.I.

0004592-35.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSÉ DONIZETI DE SOUZA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou seu pedido, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminarmente falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. Às fls. 43/53, a ré apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pelo autor. Réplica às fls. 58/69. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto,

direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, são devidas, somente, as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0006862-32.2013.403.6104 - JOSE PEDROSO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão de fls. 54. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices

utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007914-63.2013.403.6104 - ODETE MARQUES VALENTE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 55/55Vº DE 29.08.13: No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$8.000,00) não ultrapassa os 60 salários mínimos. Dessa forma, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível com competência na região do domicílio da parte autora, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo. A fim de dar cumprimento aos termos do artigo 113, 2º, do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

0008118-10.2013.403.6104 - JAILTON DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 56/56 Vº DE 03.09.13: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios

vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008442-97.2013.403.6104 - ELAINE PEREIRA DA COSTA (SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Elaine Pereira da Costa, na qual pretende(a) que a ré UNIMONTE: a.1) proceda à transferência integral do FIES e do PROUNI; a.2) abstenha-se da cobrança da matrícula e mensalidade; a.3) regularize a matrícula da estudante; a.4) emita o documento de regularidade de matrícula - DRM e regularize a transferência, de forma retroativa, da estudante, abonando as faltas desde o início das aulas; b) que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie a liberação do erro do site (fl. 17) para regularização do aditamento de transferência; c) que o MEC tome as providências necessárias para transferência do prouni da estudante (fl. 17); d) seja a Anhanguera condenada a restituir em dobro os valores que indevidamente foram recebidos indevidamente pelo repasse do fies em 2012 ... devolvendo para a estudante uma vez que esta terá de pagar ao fies (sic) quando se formar (fl. 17); e) pagamentos de danos morais, fixados em 100 salários-mínimos (50 salários-mínimos da Anhanguera e outros 50 da UNIMONTE). Sustenta que cursou Medicina Veterinária desde 2011 na Universidade Anhanguera, com bolsa do PROUNI de 50%. Contratou FIES para pagamento dos outros 50%. Antes, fazia Biomedicina na Uniararas. Desistiu do curso e submeteu-se à prova do ENEM para o curso de Medicina Veterinária, no qual conseguiu aproveitamento de grade curricular, iniciando no segundo ano. No final de 2011 ficou grávida. Solicitou, por telefone, que o coordenador do curso realizasse o trancamento de sua matrícula. No entanto, em fevereiro de 2012, passou a receber ligações da faculdade, pressionando para formular o aditamento do FIES. Realizou o aditamento. Não foi informada pela Universidade que teria direito a licença-maternidade. Quando voltou à Universidade (não esclarece a data), descobriu que estava reprovada e que o coordenador não formalizou o trancamento da matrícula. Assevera que o coordenador disse ser a autora uma pedra no sapato e posteriormente retirou do sistema as reprovações e os dois semestres de 2012. Quando as aulas reiniciaram em 2013, ainda não tinha condições de frequentá-las. Foi informada que, se quisesse abonar as faltas, teria que pagar R\$50,00 para protocolizar atestado médico e mais R\$50,00 para cada prova ou trabalho perdido. Decidiu mudar para Santos, onde reside sua genitora. Enviou documentos da Anhanguera para a Unimonte, por e-mail, e obteve resposta informal que estaria no segundo semestre (fl. 05). Contudo, ao tentar protocolar os documentos oficiais, esta não pode (sic) devido a pendências financeiras, até descobrirem que as cobranças eram indevidas (fl. 05). Só realizou o protocolo em 01/08/2013, sem resposta até a data do ajuizamento. Foi informada (não esclarece quando, por quem ou por qual meio) por um dos representantes da Unimonte que esta aceitaria a transferência do prouni e do fies (fl. 06). Depois, foi informado (fl. 06 - mais uma vez, não esclarece a fonte da informação ou o meio de comunicação utilizado) que se pretendesse transferir para unimonte deveria cancelar o aditamento do fies e cancelamento do prouni, e pleitear a transferência do fies e o aumento do valor do financiamento, para 100%, uma vez que já consta em seu cadastro 100% (fl. 06). Fez contato com a Anhanguera para tentar cancelar a chave de transferência do prouni. Fez contato com o MEC, quando foi informada que, considerando que fies e prouni são vinculados se a estudante cancelar o prouni perde o financiamento (fies) e que caberia a unimonte aceitar ambos e posteriormente cancelar o prouni, ou aceitar integralmente a transferência, a unimonte por sua vez, imputa a universidade Anhanguera, o dever de resolver a questão (fl. 06). A Unimonte noticiou que a autora deveria cancelar o aditamento para, então, poder transferir o fies. Não consegue, contudo, fazer a transferência, devido ao erro que aparece na página do site (fl. 07). Saliencia que consta divergência na porcentagem financiada entre o contrato do fies assinado pela estudante e o valor do cadastro no fies. Pelo 0800 do prouni foi dito à demandante que teria que aguardar o agente operador cancelar o prouni antes da transferência. Foi informada pelo atendente que nem todas as informações do site são confiáveis (fl. 07 - novamente, não aponta data, hora, nome do atendente ou qualquer outro dado que possa atribuir a mínima verossimilhança à alegação). Instada a proceder a emenda da petição inicial, manifestou-se às fls. 90/94. Relatados.

Decido.É inarredável o reconhecimento da inépcia da inicial.De início, anoto que a demandante remanesce sem justificar qualquer insurgência contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE que justifique sua inclusão do pólo passivo.O pólo também não se encontra regular por outro motivo: nem o Ministério da Educação e Cultura, o Governo Federal, a Secretaria de Educação Superior, ou a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, possuem personalidade jurídica para litigar em Juízo.No mais, a descrição dos fatos trazida na peça inaugural continua inapta a permitir a escorreita análise da pretensão autoral pelo Poder Judiciário. Os acontecimentos não são narrados em ordem cronológica, muitos dos fatos são contraditórios e outras tantas alegações são demasiadamente genéricas. Alguns exemplos podem ilustrar essa conclusão. Vejamos:No início da narrativa, a autora não esclarece a data do início do afastamento das aulas (fl. 03), não informa quando fez contato com o coordenador do curso, não aponta quando voltou a se dirigir à faculdade (fl. 04).Não há qualquer fundamento sobre a assertiva de que em 2013, no quinto ciclo, ainda não tinha condições de estar presente no início das aulas (fl. 04), sendo a alegação totalmente desprovida de embasamento fático.Diversas afirmações são superficiais, genéricas, sem qualquer apontamento discriminativo: a) os alegados contatos com o coordenador do curso (fl. 03), com a universidade (fl. 04), com o MEC (fl. 06) e com o PROUNI (fl. 07) teriam sido realizados por telefone, sem especificação de data ou horário, muito menos nome do atendente; b) segundo alega, todas as respostas que obteve do coordenador (fl. 04 - sendo informado por ele que ficasse tranqüila que tudo seria resolvido), da Universidade Anhanguera (fl. 05), da Unimonte (fl. 05 - resposta informal que estaria no segundo semestre) e até mesmo do PROUNI (fl. 07 - foi informada pelo atendente que nem todas as informações do site são confiáveis) foram prestadas de maneira informal.Mais. Muitos fatos são incompatíveis entre si. À fl. 04 aduz ter sido retirado do sistema as reprovações e os dois semestres de 2012. No entanto, à fl. 05, insurge-se contra a exigência de R\$50,00 pela apresentação de atestado médico e mais R\$50,00 por cada prova ou trabalho a ser realizado. Ora, se todos os dados de reprovação já teriam sido retirados do sistema, o que poderia dar ensejo à insurgência da autora contra a exigência de cobrança pela realização de provas ou trabalhos?Em prosseguimento, à fl. 06 traz, num único parágrafo, assertivas mutuamente exclusivas: não se pode imaginar como poderia a autora pedir o cancelamento do aditamento do Fies e, ao mesmo tempo, pleitear sua transferência (linhas 10 e 11 de fl. 06). Também não foi possível entender qual seria a forma de a demandante aumentar o valor do financiamento para 100%, se já constava de seu cadastro 100% (linhas 11 e 12 da mesma página).A autora ainda alega não ter conseguido protocolizar documentos na Unimonte em decorrência de pendências em seu nome. Não descreve, no entanto, quais foram as pendências, e quais os motivos que a fazem entender serem indevidas.Por fim, a demandante faz pedido de devolução em dobro do valor pago pelo Fies à Universidade Anhanguera, sob a aferição de que terá que pagar ao fies quando se formar (fl. 17). Ora, a demandante pretende a DEVOLUÇÃO de um valor, cujo PAGAMENTO NÃO REALIZOU. E mais, pretende a devolução em DOBRO.Enfim, seja pela incompatibilidade entre os fatos narrados, pela impossibilidade de compreensão da narrativa formulada, pela ilegitimidade passiva do FNDE, pela falta de personalidade jurídica do MEC (ou do Governo Federal), ou, ainda, pela ilegitimidade ativa para pedido de devolução de valor não pago pela autora, tenho por certo que a petição inicial é inepta. Por consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, I, II, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça. Por consequência, sem custas e honorários. Ademais, não se completou a angularização processual.P.R.I.

0008570-20.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo

vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002897-0) - ROGERIO FRANCISCO ALVES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL

A União Federal foi condenada a proceder ao pagamento, em favor do exequente, do reajuste de 28,86%, referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças, correção monetária e juros moratórios (fls. 77/84, 116/124, 141/149, 171 e 181/187). Iniciada a execução, o exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 202/205). Citada, a executada opôs embargos à execução (processo nº 0010655-52.2008.403.6104), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 219/226). Houve notícia da expedição da ordem de pagamento (RPV), cujo recebimento foi confirmado às fls. 243/244. Instado a se manifestar a respeito, o exequente requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fls. 245 e 249). É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos da decisão de fl. 245, caberia à parte exequente manifestar-se detalhada e fundamentadamente sobre eventuais diferenças a seu favor, pois foi advertida de que a argumentação genérica seria motivo para extinção da execução. Assim, o petitório de fl. 249 resta indeferido. Saliente-se apenas que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitidos ofícios requisitórios de fls. 237/240 em 26 de março de 2013, no valor total de R\$ 2.705,65, conforme apurado nos embargos à execução, houve o depósito de R\$ 2.820,78 em 26 de abril de 2013 (fls. 242/244). Ressalte-se, inclusive, a observância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

0008918-53.2004.403.6104 (2004.61.04.008918-1) - JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, o exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 222/225. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0008679-10.2008.403.6104), os quais foram julgados procedentes (fls. 233 e 237/241). Em seguida, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente e notificada a disponibilidade de valores (fls. 250, 251, 257, 258, 261 e 262). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente quedou-se inerte (fls. 263 e 264), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204460-19.1998.403.6104 (98.0204460-1) - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LUIZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) da parte autora (fls. 112/121, 144/152, 176, 177 e 181/183). Houve extinção da execução em duas oportunidades, mas o exequente, inconformado, interpôs recursos de apelação, providos para determinar o prosseguimento do feito (fls. 222, 223, 263/273, 329/332, 365/369 e 378/383). Retornados os autos da Segunda Instância, a CEF apresentou os documentos solicitados pelo Juízo (fls. 395 e 398/401). Instado, o exequente impugnou apenas a ausência de depósito referente à sucumbência, concordando com a extinção da obrigação principal (fls. 402, 406 e 407). A CEF requereu o levantamento parcial do depósito realizado nos autos, do que discordou o advogado do exequente (fls. 324/327, 410, 411, 416 e 417). Diante da divergência das partes quanto aos honorários advocatícios, foi elaborado parecer pela Contadoria Judicial a esse respeito, do qual discordou apenas a parte executada (fls.

420/425, 428 e 433).É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia remanescente nesta fase de execução do julgado cinge-se ao reconhecimento de valor devido a título de honorários advocatícios, de acordo com o Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 181/183, que reconheceu a distribuição recíproca e proporcional dos ônus sucumbenciais, assim como sua compensação entre os litigantes.Nessa medida, entendendo que a Contadoria apurou o percentual devido aos advogados das partes nos termos do julgado, não merecendo acolhida a indignação da parte executada, ainda que fundada em decisão proferida em Recurso Repetitivo. Frise-se que o Acórdão mencionado determinou a observação dos quantitativos a serem apurados em execução, o que foi atendido pelo método adotado pelo auxiliar técnico do Juízo.No mais, este Juízo exorta as partes a contribuir para a definitiva solução da lide, que se refere apenas a honorários advocatícios de baixo valor (R\$ 778,01 - novembro de 2006) e que se prolonga nesta fase de execução há mais de dez anos, período no qual por duas vezes subiram os autos para apreciação de recursos de apelação.Satisfeita a obrigação, portanto, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do advogado do exequente e da executada nos percentuais aludidos à fl. 420 (59,49% e 40,51%, respectivamente) referente ao depósito de fl. 327, conforme requerido às fls. 406, 411 e 428, e, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0205022-28.1998.403.6104 (98.0205022-9) - CICERO OLEGARIO DA SILVA X CYRO MATHIAS X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA ALONSO X GEORGE MORENO DA SILVA X HOEL MAURICIO CORDEIRO X ISOEL SOARES CASTELANI X JAMILDO TELES CAVALCANTE X JOAO BATISTA TONIS-ESPOLIO (IDA ARAUJO TONIS) X JURANDIR ALGARVES FORTES X MARCO ANTONIO PIO DOS SANTOS(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CYRO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO OLEGARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE MORENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOEL MAURICIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOEL SOARES CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILDO TELES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA TONIS-ESPOLIO (IDA ARAUJO TONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALGARVES FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão.Trata-se de ação proposta por CÍCERO OLEGÁRIO DA SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de obter o reconhecimento do direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, julgada procedente conforme sentença e acórdão de fls. 265/274, 291/295 e 309/315.Retornado os autos da Instância Superior, a executada apresentou informações e realizou depósitos (fls. 337/626 e 628), com os quais os credores concordaram (fl. 631).É o Relatório. Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.A atualização monetária dos depósitos realizados nas contas vinculadas, já comprovados nos autos (fls. 360, 380, 404, 441, 465, 503, 525, 586, 611 e 612), assim como do depósito judicial obedece à respectiva legislação de regência e ocorre até o efetivo levantamento.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada dos exequentes referente ao depósito da fl. 628, conforme requerido à fl. 631, e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0206711-10.1998.403.6104 (98.0206711-3) - LUIS HENRIQUE ROSA X JOAO HERMINIO GOMES X MANOEL JOSE RIBEIRO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERMINIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) dos autores (fls. 176/186 e 231/240).Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 261/265, 282, 283 e 291/298, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 273/275, 302 e 303.Às fls. 304, 311 e 312 foi extinta a execução em relação aos autores exequentes HENRIQUE ROSA e JOÃO HERMÍNIO GOMES. Inconformados, estes interpuseram recurso de apelação, não recebido pela decisão de fl. 319, em face da qual apresentaram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 315/318, 326/333, 383 e 387/403).Em prosseguimento da execução com relação ao único exequente remanescente, Sr. Manoel José Ribeiro, a CEF prestou informações e cálculos novamente impugnados pela parte contrária (fls. 335, 346, 347, 362/366 e 372/381).Diante das divergências remanescentes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que

apresentou o parecer de fl. 411, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 416/418. Pela sentença de fl. 419 foi extinta a execução. Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação, provido para acolher os cálculos do credor (fls. 423/426, 432, 433 e 43/446). Retornados os autos da Instância Superior, a CEF efetuou o depósito do valor complementar (fls. 452 e 453). Por sua vez, ciente o exequente remanescente do último crédito, concordou com o valor depositado e requereu o desbloqueio do valor, já providenciado pela executada (fls. 454/459). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0008896-34.2000.403.6104 (2000.61.04.008896-1) - JOSE CARLOS PAVAN X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MAURICIO DA SILVA X DAVINA CORREA DOS SANTOS X WANUZI DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS) X ADILSON SANTANA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação da diferença referente aos expurgos inflacionários de correção monetária sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 101/110, 142 e 143). Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada à realização da obrigação, apresentou os valores e informações que entendia devidos às fls. 194/220 e 230/233. Cientes, os exequentes ofereceram impugnação às fls. 235/266. Pela sentença de fls. 267/270 foi extinta a execução. Inconformados, os exequentes interpuseram recurso de apelação, provido em parte para determinar o prosseguimento da execução unicamente em relação aos exequentes em epígrafe (fls. 277/285, 301 e 302). Diante da divergência entre as partes e da decisão da Instância Superior, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 320/323, com os quais apenas a CEF concordou (fls. 327/331, 338 e 341/344). É o relato. Decido. A impugnação dos exequentes merece prosperar apenas em parte. Quanto à aplicação do Provimento nº 26/2001, o parecer e cálculo formulados pela Contadoria Judicial não foram elaborados em conformidade com os termos do julgado, uma vez que a sentença que determinou expressamente a utilização dos critérios de atualização monetária e juros contratuais do próprio FGTS foi mantida pelo Acórdão que apreciou o recurso de apelação da CEF. Ademais, a própria executada seguiu os critérios do FGTS ao elaborar suas contas, as quais também observaram corretamente o julgado na apuração das diferenças decorrentes dos expurgos, o que implica o afastamento dos cálculos apresentados pelos exequentes neste aspecto. Com efeito, não merece acolhida a impugnação dos exequentes às fls. 235/266, uma vez que buscam alterar o conteúdo da sentença em execução ao pretender desconsiderar a dedução dos valores pagos administrativamente na apuração das diferenças devidas. Com efeito, sequer seria necessária a ressalva no título judicial, como bem ponderou a sentença de extinção da execução, posteriormente anulada, à fl. 268, mas a sentença de conhecimento foi inequívoca quando condenou a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada utilizando-se da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72%, e abril/90: 44,80%. Vale frisar que o índice da diferença entre o percentual aplicado à época na conta vinculada e o devido utilizado pela executada foi demonstrado de maneira didática na sentença anulada de fls. 269 e 270, explicações estas que adoto na íntegra, inclusive à vista do Acórdão de fls. 301 e 302 tê-la anulado apenas à vista da ausência de análise das contas pela Contadoria, questão já suprida nesta fase de execução. Também infundada se revela a impugnação quanto à ausência do índice de abril de 1990 sobre as diferenças resultante da diferença de janeiro de 1989, o que se percebe pela simples conferência dos cálculos da CEF e que já havia sido constatada pela Juíza prolatora da decisão de fls. 267/270. Igualmente equivocada também a alegação quanto a índice de 1,015000, o qual inexistente nos cálculos de fls. 194/220. Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que os exequentes somente pleitearam sua incidência na apelação de fls. 277/285, questão não apreciada pelo Tribunal Regional Federal, pois na impugnação de fls. 235/266 não calcularam esses acréscimos, a exemplo da executada. Todavia, a sentença em execução impôs a apuração de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês sobre o montante total da condenação, único equívoco da planilha elaborada pela CEF. Registre-se que o percentual dos juros moratórios é aquele fixado na sentença (0,5%) e não de 1% a partir da vigência do Código Civil de 2002, uma vez que o título judicial foi expresso e transitou em julgado ainda sob a égide do revogado Código Civil de 1916. Assim, nesse aspecto (juros de mora) os cálculos da Contadoria e dos exequentes de fls. 310/316 estão corretos, diferentemente do que sustentaram os últimos na apelação de fls. 277/285 e nas petições de fls. 327/331 e 341/344. Diante do exposto, determino à CEF que efetue o depósito dos juros de mora devidos nos termos acima delimitados, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, dê-se ciência aos exequentes e tornem conclusos para sentença. Int.

0004906-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004906-6) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 73/79 e acórdãos de fls. 109, 110 e 125/127, realizou os créditos devidos e apresentou informações às fls. 136/150. Instado, o exequente apresentou impugnação parcial às fls. 154/167, o que ensejou a extinção da execução por sentença (fls. 168/171). Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação, acolhido para determinar o prosseguimento da execução (fls. 178/181 e 194). Retornados os autos da Segunda Instância, a Contadoria do Juízo, em seu parecer de fls. 203/207, apurou a correção dos cálculos da executada. Instadas ambas as partes, o exequente requereu a juntada de extratos pela executada, o que foi por esta cumprido (fls. 208, 212, 213, 218 e 221/224). Por sua vez, o exequente, mesmo ciente das informações prestadas, ficou-se inerte (fls. 225 e 226). Decido. Instado a se manifestar sobre os extratos da conta de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o exequente silenciou-se, o que denota sua concordância tácita com os cálculos da executada e com o parecer da Contadoria e, nessa medida, com o cumprimento do julgado. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001285-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001285-4) - PAULO DE PINHO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos dois exeqüentes o direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 56/60 e 88/96). Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou os valores e informações que entendia devidos às fls. 207/227. Cientes, os exeqüentes ofereceram impugnação às fls. 234/247. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu pareceres e contas às fls. 256/265 e 299/307, com os quais a CEF concordou ao proceder à efetuação dos créditos apurados e noticiar a impossibilidade de juntada de outros extratos (fls. 273/276, 316/318, 331 e 332). Já os exeqüentes os impugnaram e requereram a expedição de ofício (fls. 269, 310/313, 324 e 335). É o relato. Decido. As impugnações dos exeqüentes não merecem prosperar. Quanto à alegada interpretação errônea do Provimento nº 26, os pareceres e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com os termos do julgado, com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos e com a decisão de fl. 285, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Frise-se, ademais, que tal questão já foi devidamente apreciada pelo Juízo à fl. 285 e os exequentes, mesmo intimados (fl. 295/297), não impugnaram tal decisão, do que decorre a preclusão processual. Ainda que assim não fosse, a interpretação dada pela parte exequente ao julgado não condiz com o entendimento deste Juízo, pois a aplicação do Provimento nº 26 contempla apenas Tabela de índices aplicáveis às ações condenatórias em geral. Nesse sentido, esclareço que o Provimento nº 26/2001 adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no qual se lê, no item correspondente ao FGTS, que seus indexadores não serão usados no caso de haver decisão judicial em contrário, tal como se deu nestes autos. Em outras palavras, se a sentença não tivesse apontado o critério de correção monetária, este, sim, seria o de atualização das contas vinculadas ao FGTS. De outro lado, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco do Brasil para suprir a ausência de extratos referentes à conta vinculada do exequente Paulo de Pinho. Com efeito, se a instituição bancária responsável à época (1967 a 1972) pela gestão da conta vinculada, noticiou a impossibilidade de fornecê-los em razão do decurso do tempo, com fundamento em normas legais que dispensam de armazenar tais informações após decorridos 30 anos, nada há que se fazer a respeito. Cabe, aliás, salientar que a ação já foi proposta após o transcurso de mais de 30 anos dos créditos aludidos e que o Acórdão de fls. 88/96 expressamente reconheceu, a exemplo dos autores em réplica (fl. 51), a ocorrência de prescrição dos créditos anteriores a 10.02.1973. Outrossim, a evolução do saldo da conta nos extratos de fls. 109 e 110 demonstram que o primeiro crédito registrado ocorreu em junho de 1972, referente aos meses de março a maio daquele ano, não havendo, portanto, valores anteriores a serem considerados na apuração do crédito. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005563-98.2005.403.6104 (2005.61.04.005563-1) - ALBERTO LUCENA DANTAS - ESPOLIO (ANA MARIA TIRLONE DANTAS)(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO LUCENA DANTAS - ESPOLIO (ANA MARIA TIRLONE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi condenada a proceder às correções na conta fundiária da parte exequente, pelo IPC; entretanto, pelas informações prestadas, o crédito já havia sido pago em outro feito. Juntou documentos à fls. 154/160. Instado a se manifestar sobre a assertiva e os documentos, o exequente ficou-se inerte, pelo que se presume sua concordância ao alegado. Decido. Consoante informação da CEF, corroborada pelos documentos de fls. 154/160, constata-se que os valores discutidos na presente execução já foram pagos em outro processo. Assim, referidos montantes não comportam mais discussão nestes autos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, eventual discrepância acerca do recebimento da diferença de correção monetária do índice mencionado, deve ser objeto de discussão naquele feito. Tecidas essas considerações e em face da concordância tácita do exequente, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que já foi integralmente satisfeita em feito diverso, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000117-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0001980-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G DA SILVA DECORACOES ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0006290-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL BATISTA DA COSTA

Fl. 29: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Fl. 24: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0007938-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove mora ou o inadimplemento da ré, nos moldes do art. 2º, parág. 2º, do Decreto Lei nº 911/69 c.c. art. 283, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0008166-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GIVALDO JOSE DE BARROS

Transitada em julgado a sentença de fls. 105/106, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4) - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL
Depreende-se da análise dos autos que o objeto da perícia refere-se à delimitação dos limites do imóvel, bem como sua eventual inserção, total ou parcial, na área do parque. Impende verificar se é o caso, verdadeiramente, de hipótese de desapropriação indireta ou de limitação administrativa, conforme haja considerável restrição, ou não, aos poderes inerentes ao domínio. Nesse sentido, constato que os quesitos apresentados pelas partes extrapolam o objeto sobre o qual deverá incidir a produção da prova pericial. Estabelecidas tais premissas, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de novos quesitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o informado pela CEF à fl. 469 e o teor do documento de fl. 460/461, manifeste-se o autor sobre eventual satisfação da execução. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 447. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008563-28.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE(SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA) X DOUGLAS GONCALVES DE SOUZA X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada à fl. 80, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0007196-66.2013.403.6104, que tramita perante o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008596-18.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-42.2013.403.6104) VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino o apensamento do presente feito à ação de execução de título extrajudicial nº 0001591-42.2013.403.6104. Recebo os presentes embargos à execução. Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO
Fl. 53: Defiro. Apresente a CEF a minuta de edital, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0006128-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMI-LLE LANGERIE LTDA - ME X RITA DE CASSIA RIBEIRO GODOY DALESSANDRO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0004559-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0008805-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO HELIO COSTA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008806-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO DIAS MARTINS

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Fl. 129: Defiro, por 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

Fl. 214: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0002992-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0002995-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME X REINALDO DA LAPA MONTEIRO

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003145-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINAVA FREITAS SILVA FELICIANO

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO
Fl. 47: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0006646-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO TRINDADE
Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005067-88.2013.403.6104 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006447-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA

Decorrido o prazo para pagamento, requeira a Cef o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003967-45.2006.403.6104 (2006.61.04.003967-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X PAULO TORAITI HAMADA X MARIA TERUKO SOKODA HAMADA(SP145451B - JADER DAVIES) X JOSE SHIGUEO OGAWA X MARIA CECILIA CORREA DE LIMA OGAWA

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Transitada em julgado a sentença, requeira a CEF o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005127-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VAGNER ELIAS CAROLINO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Fl. 46: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado. Manifeste-se a CEF sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Int.

0010296-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANDREIA ROSA DA SILVA(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS FARIAS PEDRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0010297-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Manifeste-se a requerida sobre o alegado inadimplemento (fl. 94), em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Considerando que os documentos anexados (fls. 456/524) demonstram que o empreendimento foi construído por pessoa jurídica que não integra o polo passivo da ação, intime-se o autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
FLS. 128/154: VISTA À PARTE AUTORA POR 05 (CINCO) DIAS [CONFORME DESPACHO DE FL. 127].

0011091-69.2012.403.6104 - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 139: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3105

ACAO CIVIL PUBLICA

0208791-49.1995.403.6104 (95.0208791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO)
Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (nos termos dos cálculos apresentados à fls. 659/663), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Santos, 23 de setembro de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008118-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SAMPAIO TAVARES
Fls. 46/50: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 19 de setembro de 2013.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X EUNICE COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIOVALDO DIAS DE LIMA)
Fls. 1610 e 1611/1627 - Defiro. Retire-se o nome da patrona signatária de fl. 1610 do sistema processual,

incluindo-se o nome dos patronos indicados à fl. 1612. Restituo o prazo para a prática do ato processual. Republique-se o despacho de fl. 1494. Int. Santos, 13 de setembro de 2013. **DESPACHO DE FL. 1494:0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EUNICE COSTA HILSDORF (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF X JOSE RENATO COSTA HILSDORF (SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO (SP010566 - TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA)** Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por GMR S.A., em face da decisão saneadora de fl. 1.484. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta (i) a obscuridade referente à ausência de produção de novas provas, a fim de esclarecer que houve pedido subsidiário da GMR de produção de prova pericial e (ii) a omissão relativa aos pontos controvertidos, a fim de fixar na controvérsia a invalidade dos procedimentos demarcatórios n. 1.357/53 e 2.253/54 por não terem preenchidos os requisitos legais do Decreto-Lei nº 9.760/76. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se obscura e omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorrem as alegadas obscuridade e omissão. Na decisão atacada, foi fixado como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel dentro dos limites da propriedade da União. Nesse contexto, será averiguado, no momento oportuno, se a União comprovou que o imóvel está situado em área sob o seu domínio, inserindo-se, neste ponto, a valoração da documentação referente à demarcação da LPM. Assim, não há omissão na fixação dos pontos controvertidos. Também não se sustenta a alegação de obscuridade. Como acima exposto, a valoração da documentação referente à demarcação da LPM e, portanto, a eventual declaração de que os imóveis são de propriedade da embargante, são temas atinentes ao mérito. De qualquer forma, neste momento, cumpre apenas apontar que não parecem plausíveis os argumentos expostos na inicial a propósito de tal questão. Deve ser acolhida, ainda que provisoriamente, a posição defendida pela União em sua peça defensiva. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide. Ressalte-se que hipoteticamente reconhecida a validade do procedimento demarcatório, não haveria justificativa para a realização de perícia para se determinar a linha real da preamar média que serve como base para delimitar os terrenos de marinha. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios, porém, **NEGO-LHES** PROVIMENTO. Int. Santos, 25 de março de 2013.

0004508-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS (SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES) (SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA (SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 596/607, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal (AGU) e a DPU. Em nada mais sendo requerido vista ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. Santos, 24 de setembro de 2013.

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X

MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 11 de setembro de 2013.

MONITORIA

0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA)
PROCESSO Nº 0010894-32.2003.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 6.696,52, acrescidas de juros e correção monetária, referente à inadimplência, desde 12/11/2001, ao cumprimento do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul. Expedido mandado de pagamento, a requerida, citada, apresentou embargos. Após os devidos trâmites processuais, foi proferida sentença acolhendo o pedido inicial da Caixa (fls. 217/9). Com o trânsito em julgado da sentença, a Caixa deu início aos atos executivos, não logrando êxito em encontrar bens passíveis de penhora. Dessa forma, requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 310). Instada a se manifestar quando ao requerimento de desistência formulado pela CEF, a executada manifestou concordância (fl. 313). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Em sendo assim, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Sem honorários, pois não houve interposição de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido de fl. 214/217, interposto pelo réu. Vista à parte contrária para contra-minuta. Após, tornem conclusos para sentença. Int.Santos, 27 de agosto de 2013.

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.Santos, 12 de setembro de 2013.

0011006-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.Santos, 19 de setembro de 2013.

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

Processo nº 0011081-69.2005.403.6104 Monitório Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA e outros SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante aduz ser omissa a sentença prolatada (fl. 314), acerca da condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 329/31) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que

realmente há omissão no julgado, visto que o relatório e a fundamentação não dispuseram sobre o objeto dos presentes. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fl. 314, a qual passa a constar: (...) Condene, pelo princípio da causalidade, a parte desistente às custas remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data da sentença, a ser rateado pelas partes requeridas em partes iguais. (...) Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) X ALFREDO DUARTE DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Fls. 224: Indefero, por impertinente à fase processual. Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 223, prosseguindo-se nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

0006824-64.2006.403.6104 (2006.61.04.006824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DIAS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0010680-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, juros abusivos e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO. Intime-se a DPU e Publique-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Santos, 23 de setembro de 2013.

0010855-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ

Fl. 163: Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0006552-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 18 de setembro de 2013.

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Fl. 195/202: Em que pese a juntada de planilha de débito atualizada, com a multa prevista no art. 475-J, compulsando os autos, verifico que não há indicação de bens a serem penhorados, nem tampouco foi fornecido pela autora endereço atualizado do réu para a expedição de mandado de penhora e avaliação. Portanto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 24 de setembro de 2013.

0009675-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155, requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

0012256-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE

LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 233, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 13 de setembro de 2013.

0012350-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRAIAVEL SANTOS VEICULOS LTDA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
Fls. 115: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

0012939-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)
Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo réu às fls. 237/238, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

0014377-31.2007.403.6104 (2007.61.04.014377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 19 de setembro de 2013.

0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido de fl. 234/237, interposto pelo réu. Vista à parte contrária para contra-minuta. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 27 de agosto de 2013.

0014701-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)
Intime-se a CEF a juntar planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como descontando parcelas eventualmente pagas pelo executado após acordo homologado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 161. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int. Santos, 17 de setembro de 2013.

0014729-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL
Fl. 234/235: Indefiro o requerido, posto que o edital de citação já foi expedido e retirado pela parte autora. Sem prejuízo, comprove a CEF a publicação do edital retirado em 10/09/2013 (fl. 126). Int. Santos, 13 de setembro de

2013.

0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Providencie a peticionária de fls. 135/163 comprovantes de rendimentos da pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.Int.Santos, 26 de setembro de 2013.

0000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MSP CONSULTORIA E COMERCIO X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Indefiro, posto que não foram esgotadas as diligências para localizar o endereço da representante do espólio.Forneça a CEF o endereço atualizado da representante do espólio de MILTON SULZABACH PERES, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,aguardem manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 13 de setembro de 2013.

0000494-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA PNM REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 13 de setembro de 2013.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Intime-se a CEF a promover integral cumprimento ao despacho de fl. 168, devendo proceder ao desconto dos valores já depositados pelo réu nestes autos, bem como incluir os honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 159/160.Santos, 13 de setembro de 2013.

0001094-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MASCHIETTO

Fls. 144: Indefiro, uma vez que impertinente à fase processual.No mais, comprove a CEF a publicação do edital retirado em 26/08/2013 (fl. 137).Int.Santos, 02 de setembro de 2013.

0004225-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME X WANDERLEI VISCONTI X MARIA INES MENDES NEGRAO VISCONTI(SP084193 - MARIA INES MENDES NEGRAO)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 18 de setembro de 2013.

0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA

Fls. 213: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 19 de setembro de 2013.

0005931-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

Fls. 111: Defiro, conforme requerido.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 18 de agosto de 2013.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Fls. 132/134: Manifeste-se a ré acerca das informações apresentadas pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, procedendo ao desconto dos valores já levantados nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 111. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 19 de setembro de 2013.

0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de setembro de 2013.

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE (SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

Fls. 153: Defiro, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 18 de agosto de 2013.

0013339-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA KOKETSU SIMOES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 18 de setembro de 2013.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Expeça-se carta precatória à uma das Varas Federais de Londrina para citação dos réus no endereço de fl. 346. Santos, 13 de setembro de 2013.

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

Fls. 71: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de citação por edital do réu CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intímese. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Santos, 19 de setembro de 2013. Expeça-se e após intímese.

0005408-22.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS

Fls. 120: Defiro, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 18 de agosto de 2013

0006546-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVAN FERREIRA DOS REIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0006564-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY GRUBBA VIANNA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0006682-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CEZAR ALVES DE LIMA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0006684-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN CESAR ZANETTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0006896-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS RENATO NUNES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 62. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009611-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009611-7) - IVANI GOMES DA COSTA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC).

Intime-se a parte contrária (CEF), a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 24 de setembro de 2013.

0002303-66.2012.403.6104 - FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO(SP281672 - FELIPE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 41/42, bem como de fls. 44 para os autos principais. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

0010143-30.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à DPU para contrarrazões. Prejudicado o pedido de fl. 31, tendo em vista o recurso interposto. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-61.2012.403.6104 - LEANDRO MARCEL DE MORAES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, somente com relação matéria questionada (honorários advocatícios), e em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Sem prejuízo, extraíam-se cópias desta decisão, bem como da sentença de fl. 469/470 e de fl. 483, juntado-as nos autos nº 0004220-62.2008.403.6104. Proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos nº 0004220-62.2008.403.6104. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 24 de setembro de 2013.

0007377-67.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) VITTORIA MARCHETTA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a autora integral cumprimento à determinação de fls. 42, incluindo no pólo passivo dos presentes embargos todos os autores dos atos nº 0005956-81.2009.403.6104. Com a juntada da petição, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.Santos, 13 de setembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0011889-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0011889-06.2007.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA e outros SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA, THEREZINHA FERREIRA PAGETTI, FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER, EDUARDO MAY MEYER, MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do título executivo extrajudicial referente ao Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0979.690.0000023-00. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/57. Expedida Carta Precatória ao Juízo de uma das Varas da Justiça Federal Belo Horizonte - Subseção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o n. 92/2009, para citação dos executados, à fl. 216. Citados às fls. 217/225. À fl. 253, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, haja vista esta ser menos onerosa do que os gastos administrativos com a manutenção do processo judicial, dado o pequeno valor da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Posto isso, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de setembro de 2013 FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0013826-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 145: Manifeste-se a CEF. Int.Santos, 12 de setembro de 2013.

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.Santos, 23 de setembro de 2013.

0006846-54.2008.403.6104 (2008.61.04.006846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE LIDIO ME X SOLANGE LIDIO X EDUARDO RUPPEN

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 09 de setembro de 2013.

0009036-87.2008.403.6104 (2008.61.04.009036-0) - UNIAO FEDERAL X DOUGLAS ISSAMU TAMADA
Fls. 117: Manifeste-se o executado acerca do pedido de extinção formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, ou decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 23 de agosto de 2013.

0009115-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO (SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de setembro de 2013.

0012095-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

0000681-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 157. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 58. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0001246-18.2009.403.6104 (2009.61.04.001246-7) - UNIAO FEDERAL X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ (SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

PROCESSO Nº 0001246-18.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ. O executado apresentou comprovante de pagamento da diferença apurada às fls. 49/52. A União Federal alegou que os documentos apresentados pelo executado não são válidos, pois o depósito foi feito em conta corrente estranha ao ente e pleiteou pelo acostamento de outro meio comprobatório do pagamento (fl. 56). O executado se manifestou à fl. 58, alegando que os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 50/51. A exequente informou à fl. 63 que ... não ocorreu a efetivação do crédito de R\$ 2.604,09 na conta do Tribunal de Contas da União pelo Sr. Eládio Vasquez Gonzalez, uma vez que o DOC EM QUESTÃO FOI DEVOLVIDO, segundo ofício nº 737/2012 - TCU/SECEX-SP. O executado acostou aos autos novo comprovante de pagamento às fls. 74/77. Conflito negativo de competência (fls. 119/121). A União informou que o executado cumpriu integralmente o débito e requereu a extinção do feito (fl. 129). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0003718-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO RODRIGUES

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de setembro de 2013.

0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0007303-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VCELL COM/ DE APARELHOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X VANDO DOS SANTOS PRADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Fls. 69/71: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

0002900-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

0003342-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Fls. 105/137: Manifeste-se a CEF. Int. Santos, 19 de setembro de 2013.

0003468-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES DA COSTA

Esclareça a autora a certidão de óbito juntada à fl. 61, tendo em vista que refere-se a pessoa alheia ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0004716-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO

Fls. 84: Defiro, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 18 de agosto de 2013.

0006171-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 27/28 no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de setembro de 2013.

0008445-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE FARAHTA X SIRLE DE SOUZA FARAHTA

Considerando o termo de prevenção de fls. 96/97, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0011752-48.2012.403.6104 e 0003305-71.2012.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 13 de setembro de 2013.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA
Fls. 122/126: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de setembro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001632-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001632-1) - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 173/174-v).Após, tornem conclusos.Int.Santos, 24 de setembro de 2013.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO
Proceda-se à pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD.Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação.Santos, 13 de setembro de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004063-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004063-3) - CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140646 - MARCELO PERES)
Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 96/97), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Santos, 13 de setembro de 2013.

0003719-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X MARIA BERNADETE SANTOS LIMA
Fls. 65/71: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de setembro de 2013.

0010438-04.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS
Intime-se o requerido, nos termos do art. 871 do CPC, no endereço de fl. 167.Com a juntada do mandado cumprido, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.Santos, 19 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0008588-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008588-0) - G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 255 e 258/274 - Defiro. Retire-se o nome da patrona signatária de fl. 255 do sistema processual, incluindo-se o nome dos patronos indicados à fl. 259. Restituo o prazo para a prática do ato processual.Republique-se o despacho de fl. 245.Int.Santos, 13 de setembro de 2013.DÊSPACHO DE FL. 2450008588-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4)) G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por GMR S.A., em face da decisão saneadora de fl. 237. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade referente à ausência de produção de novas provas, a fim de esclarecer que em razão da conexão havida com as ações em apenso, houve pedido subsidiário da GMR de produção de prova pericial, apresentado no bojo da ação declaratória nº 0010789-45.2009.4.03.6104.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se obscura. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorre a alegada obscuridade.A valoração da documentação referente à demarcação da LPM e, portanto, a eventual declaração de que os imóveis são de propriedade da embargante, são temas atinentes ao mérito.De qualquer

forma, neste momento, cumpre apenas apontar que não parecem plausíveis os argumentos expostos na inicial a propósito de tal questão. Deve ser acolhida, ainda que provisoriamente, a posição defendida pela União em sua peça defensiva. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide. Ressalte-se que hipoteticamente reconhecida a validade do procedimento demarcatório, não haveria justificativa para a realização de perícia para se determinar a linha real da preamar média que serve como base para delimitar os terrenos de marinha. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Int. Santos, 25 de março de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS)

Preliminarmente, esclareça a ré/impugnante acerca do comprovante de pagamento juntado às fls. 642, tendo em vista que consta como favorecido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como trazendo aos autos a guia de depósito referente ao citado comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X PORTO DE AREIA BERTIOGA(Proc. AILTON TREVISAN) X EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA OU ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X EMPRESA RESPONSVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1247/1252, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal. Santos, 12 de setembro de 2013.

0208497-65.1993.403.6104 (93.0208497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GUSTAVO, PESSANHA VELLOSO) X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)
Fls. 440/441: Oficie-se à CEF, informando o código de recolhimento (20074-3), unidade gestora nº 200401, gestão 00001, encaminhando cópias da manifestação ministerial de fl. 393/394 para maiores esclarecimentos. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 439. Santos, 13 de setembro de 2013.

0203608-34.1994.403.6104 (94.0203608-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA

Fls. 466/467: Oficie-se à CEF, informando o código de recolhimento (20074-3), unidade gestora nº 20040100001, encaminhando cópias da manifestação ministerial de fl. 449/450 para maiores esclarecimentos. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 464. Santos, 13 de setembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Fls. 259/261 e Fls. 263/264: Indefiro, posto que os requerimentos formulados referem-se à matéria já apreciada pela decisão de fl. 258. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 258, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 25 de agosto de 2013.

0000973-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA X SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de setembro de 2013.

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)
Fls. 102/104: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes se têm mais provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância.Juntadas as manifestações ou decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 24 de setembro de 2013.

0009065-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de setembro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0007337-85.2013.403.6104 - ELIAS FERREIRA(SP274219 - THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Int.Santos, 13 de setembro de 2013.

Expediente Nº 3121

MANDADO DE SEGURANCA

0201848-16.1995.403.6104 (95.0201848-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência à impetrante do comprovante de pagamento do ofício requisitório expedido, conforme fl. 264, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0205293-42.1995.403.6104 (95.0205293-5) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os números dos registros de Exportação e Despachos de Exportação relativos ao RV 95.0006651, 95.0006652 e 95.0006638, conforme requerido pela União Federal às fls. 446.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para manifestar-se em 05 (cinco) dias.Com relação ao pedido de conversão em renda do valor de R\$ 87.875,04, depositado em 29.05.1995, formulado à fl. 446/verso, deliberarei no momento oportuno.

0201483-25.1996.403.6104 (96.0201483-0) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência à impetrante do comprovante de pagamento do ofício requisitório expedido, conforme fl. 263, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0012840-58.2011.403.6104 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Em face da certidão supra, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para, o prazo de 15 (quinze dias) comprovar nos autos o cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze dias) comprovar nos autos o cumprimento da determinação Após, com o comprovante, dê-se vista ao impetrante de fl. 262, instruindo-o com cópia de fls. 262, 264 e do presente despacho. Após, com o comprovante, dê-se vista ao impetrante **ATENÇÃO: O INSS JÁ COMPROVOU NOS AUTOS O CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL. 262. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE .**

0006337-50.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)
Verifico que despacho de fl. 78 deixou de determinar a intimação da impetrada Trasbrasa Transitária Brasileira LTDA para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante à fl. 77.Proceda a

Secretaria à intimação da referida impetrada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do referido pedido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.

0008825-75.2013.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA X GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que os impetrantes cumpram corretamente a decisão de fl. 31, sob pena de indeferimento. Int.

0009088-10.2013.403.6104 - ROSA MARIA FERREIRA DE FREITAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ROSA MARIA FERREIRA DE FREITAS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 30/07/1990. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013.

0009090-77.2013.403.6104 - MARIO CESAR ROSA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIO CESAR ROSA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de Técnico em Raio X do Município do Guarujá em 24/09/2002. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para

sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

0009091-62.2013.403.6104 - WAGNER AMPARO DE FREITAS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

WAGNER AMPARO DE FREITAS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de Professor do Município do Guarujá em 30/07/1990. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0009092-47.2013.403.6104 - MARCIA CECILIA DOS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCIA CECÍLIA DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de Inspetora de Alunos do Município do Guarujá em 18/07/1988. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

0009095-02.2013.403.6104 - MARLI DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARLI DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de Técnica em Raio X do Município do Guarujá em 08/07/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco de ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ____/09/2013.

0009096-84.2013.403.6104 - MARCOS RENATO DE CARVALHO COSTA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCOS RENATO DE CARVALHO COSTA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de professor do Município do Guarujá em 14/08/1990. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco de ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ____/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta D A T A Em _____ de _____ de 2013 baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra. _____

0009132-29.2013.403.6104 - BRUNO MANZOTTI FILHO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

BRUNO MANZOTTI FILHO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de motorista do Município do Guarujá em 30/10/1990. Contudo,

foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Santos, ___/09/2013.

0009186-92.2013.403.6104 - DEBORA APARECIDA DE GOUVEA ALMEIDA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DÉBORA APARECIDA DE GOUVÊA ALMEIDA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de Auxiliar Desenvolvimento Infantil do Município do Guarujá em 04/07/2006. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0009189-47.2013.403.6104 - ALEXANDRE CABANAS VASQUEZ(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ALEXANDRE CABANAS VASQUEZ impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de Guarda Municipal do Município do Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do

provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0009258-79.2013.403.6104 - MERY DIRLEY DOS SANTOS LOPES ALVARES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MERY DIRLEY DOS SANTOS LOPES ALVARES impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de pajem do Município do Guarujá em 03/07/2006. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0009271-78.2013.403.6104 - ELAINE CRISTINA ORIFICE BARROS X IRENE SILVA SANTOS X LILIAN BORGES DOS SANTOS GERMANO X LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MONICA MARIA SOBRAL X NELSON MEDEIROS X SOLANGE OLIVEIRA X SUELI ANDRADE DE SA X ROZANI MARTINS DANIEL X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERNANDES VIEITES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ELAINE CRISTINA ORIFICE BARROS E OUTROS impetraram a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduzem que são funcionários públicos da Prefeitura Municipal do Guarujá e foram admitidos sob o regime celetista, com contrato de trabalho regido inicialmente pela CLT. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possuem direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois os impetrantes não se encontram desamparados, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda dos cargos que ocupam, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebem remuneração, em tese, apta a mantê-los durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência

não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos impetrantes Solange de Oliveira e Suseli Andrade de Sá. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0009329-81.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0009366-11.2013.403.6104 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ELIANA MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL NA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido(a), sob o regime celetista, ao cargo de pajem do Município do Guarujá em 13/02/1992. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o(a) impetrante não se encontra desamparado(a), uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo(a) durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o(a) impetrado(a) para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0009391-24.2013.403.6104 - EZEQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EZEQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL NA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido(a), sob o regime celetista, ao cargo de motorista do Município do Guarujá em 26/01/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o(a) impetrante não se encontra desamparado(a), uma vez que a mudança do regime celetista

para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo(a) durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o(a) impetrado(a) para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0009392-09.2013.403.6104 - RAQUEL DE GOES MARTINEZ LOURIDO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RAQUEL DE GÓES MARTINEZ LOURIDO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL NA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido(a), sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 21/03/1989. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o(a) impetrante não se encontra desamparado(a), uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo(a) durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o(a) impetrado(a) para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005314-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIDA NASCIMENTO LONGO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ELIDA NASCIMENTO LONGO. Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida na data de 28/06/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de

28/02/2013.A inicial veio acompanhada de documentos.Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 27/29.Citado, a devedora fiduciante pagou as parcelas em atraso, conforme manifestação da CEF à fl. 30.DECIDO.Tendo em vista a falta de interesse processual manifestado pela CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo C

MONITORIA

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BATISTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 27/07/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 15/06/2011, perfaz o montante de R\$ 33.694,23(trinta e tres mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e tres centavos), consoante documento de fls. 35/36.Com a inicial vieram documentos.Citado o requerido por edital (fls. 91 e 96/97), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 102/122, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos às fls. 125/133.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 25/36, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 35/36 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 27/07/2009 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro

constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 16.176,02 (dezesseis mil, cento e setenta e seis reais e dois centavos), atualizados em 20/06/2011. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 10/07/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 05/08/2011, perfaz o montante de R\$ 15.661,69 (quinze mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), consoante documento de fls. 33/34. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 92 e 97/98), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 102/122, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos às fls. 125/133. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 22/34, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 33/34 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 10/07/2009 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 16.176,02 (dezesseis mil, cento e setenta e seis reais e dois centavos), atualizados em 20/06/2011. Condeneo o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica, na modalidade GIROCAIXA FÁCIL. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 30/01/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 30/07/2011, perfaz o montante de R\$ 15.503,49, consoante documentos de fls. 76/78. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 188/221). Impugnação aos embargos às fls 228/232. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 32/78. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. No mesmo sentido a cobrança das taxas de abertura de crédito, eis que não restou demonstrada qualquer abusividade quanto à sua cobrança. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 76/78 que não houve a incidência de juros abusivos, como alegam os réus. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado 30/01/2009 (fls. 10/14) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que

não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 77/78 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros

remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo aos requeridos embargantes. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições comuns e especiais, além dos períodos já computados pelo INSS, possuindo tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o cômputo das atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Designada perícia técnica, foram elaborados laudos com relação aos períodos de 07/02/1985 a 02/04/1985, 22/08/1985 a 01/09/1989 e 17/10/1991 a 04/11/2008, sobre o qual manifestaram-se as partes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento do período de 17/10/1991 a 05/03/1997 como atividade especial, eis que já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme planilha de cálculos de fls. 143/144. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Por conseguinte, esclareça-se que apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-s, da análise dos presentes autos, que no período de 07/02/1985 a 02/04/1985 o autor laborou para a empresa Auto Viação São Bernardo Ltda, na função de cobrador de ônibus, segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 60. Conforme já consignado acima, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessarte, referido período laborado pelo autor como cobrador de ônibus deve ser computado como tempo especial, eis que enquadrado no item nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. No período de 22/08/1985 a 01/09/1989 o autor trabalhou para Metagal Indústria e Comércio Ltda, na função de ajudante de serviços gerais, nos termos da CTPS de fls. 61. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 201/203, o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis, acima do previsto na legislação, confirmado pelo Laudo de fls. 413/419, razão pela qual deve ser enquadrado como

especial o referido período de atividade. Outrossim, no período de 04/09/1989 a 08/04/1991, o autor também trabalhou para a empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda, segundo CTPS de fls. 61. Estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 84 decibéis, nos termos do PPP de fls. 203/204, de forma que o período em comento deve ser reconhecido como desenvolvido em condições especiais. Por fim, no que tange ao período de 06/03/1997 a 04/11/2008, consta da CTPS de fls. 64 que o autor trabalhou para Autometal S/A, no cargo de Pintor de revólver. Nos termos do PPP de fls. 131, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 83 a 88 decibéis e tinta pó. Elaborado Laudo Técnico Pericial, juntado às fls. 395/412, o perito constatou que apesar de a tinta manuseada pelo Autor ser substância tóxica, a Empresa contratante NAO ministrou curso sobre os riscos da mesma, inclusive por esta poder causar alterações genéticas hereditárias, conforme comprova-se na FISPQ fls. 383 e 384 no Anexo fotográfico e documental, além de não fiscalizar o uso dos EPIs entregues, como podemos também observar pelas fotos no mesmo anexo. Ademais, segundo o perito os equipamentos de segurança não foram entregues de forma correta, já que não consta a discriminação de quais equipamentos foram efetivamente entregues, tampouco efetuadas as respectivas trocas, de forma que não dá para afirmar que os equipamentos neutralizam os agentes RUÍDO e TINTA. Ainda no que toca aos equipamentos de proteção individual, o perito ressaltou que a falta ou treinamento deficientes, além de forma de armazenamento com outros agentes insalubres como graxa, óleo mineral e solventes podem deformá-los, além de contribuir ainda mais para o agravamento das doenças ou até mesmo levá-los a ter outras relacionadas com os agentes de armazenamento. Portanto, considerando que o autor estava exposto aos agentes insalubres ruído e tinta, e que não restou comprovado que os equipamentos de proteção individual eram realmente utilizados e eficazes, há que se considerar o período em comento como exercido em condições especiais. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor em data posterior, de forma que passa a contar com 26 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 07/12/2009, conforme tabela anexa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, com DIB em 07/12/2009. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento do período de 17/10/1991 a 05/03/1997, já reconhecido como especial na esfera administrativamente pelo INSS, e ACOLHO OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 07/02/1985 a 02/04/1985, 22/08/1985 a 01/09/1989, 04/09/1989 a 08/04/1991 e 06/03/1997 a 04/11/2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial ao requerente - NB 152.164.867-8, com DIB em 07/12/2009. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que mantinha conta poupança na agência 2203 e em 2009 se aposentou e fez o levantamento de seu FGTS depositado na referida conta. Ao mesmo tempo aplicou em um fundo VGBL e dez títulos de capitalização. Em maio de 2011 o saldo da poupança deveria ser de cerca de R\$ 30.000,00 somados os depósitos e a aplicação. No final de agosto tentou sacar R\$ 1.000,00 e não obteve êxito, pois a conta estava zerada. Verificou que por 60 dias foram efetuados saques em sua conta, pelos quais não foi o responsável. Efetuou um boletim de ocorrência e o valor não foi ressarcido pela CEF. Os saques foram efetuados em terminais 24 horas seguidos de tarifas cobradas de R\$ 1,30. O prejuízo no período de 01/06/11 a 17/08/11 foi de \$ 18.600,00, acrescidos de tarifas e correção monetária, além de juros, perfazendo um total de R\$ 19.144,11. Requer a indenização dos danos materiais e danos morais, estimados em 30% dos valores debitados indevidamente. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme a impugnação de saques apresentada à CEF, com cópia às fls. 15, o autor insurgiu-se em 12/08/11 contra saques no valor de R\$ 9.100,00. No Boletim de Ocorrência lavrado em 30/08/11, mencionado o valor de R\$ 27.000,00 (fl. 17). Os extratos apresentados pelo autor às fls. 21/24 demonstram que em 20/05/11 o autor possuía saldo de R\$ 22.163,30. A CEF juntou os extratos da conta poupança no período de 30/06/09 a 17/09/11 às fls. 84/127. Curioso o fato do autor não saber o destino

de seu plano VGBL, resgatado em 23/07/12, consoante comprovado pela CEF às fls. 199, aplicado em 17/05/11. Porém tal fato somente serve de subsídio para a decisão da lide, não se consubstanciando no pedido principal. O requerente afirmou categoricamente em seu depoimento pessoal que sua neta tem 12 anos de idade e somente o acompanhava ao banco não sabendo sua senha. Afirma que não sabe que assinou a impugnação de saque na qual consta que sua neta sabia sua senha, sem saber o seu conteúdo. Disse que retiraram de sua conta R\$ 22.000,00. A senha o cartão eram guardados em casa em local com chave. Os saques que ele efetuava eram geralmente no mercado CompreBem - 24hs. Os saques efetivamente impugnados vieram descritos nos extratos que acompanham a petição inicial, às fls. 21/24, repetidos discriminadamente às fls. 166, conferidos com marca texto amarelo às fls. 117/126, que totalizam R\$ 18.600,00, no período de 20/05/11 a 01/08/11. O informe de fl. 147 da CEF, no qual consta que o cartão do autor foi CANCELADO NO MOMENTO DA CONTESTAÇÃO, é equivocado, uma vez que foi emitido um cartão com CHIP, para RENOVAÇÃO, em 13/07/11 e foi postado somente em 21/08/11, posteriormente aos fatos. A contestação de saques foi efetuada em 12/08/11. Também a última operação realizada não constada em 05/07/11 não é verdadeira, pois a primeira operação contestada data de 20/05/11, a imediatamente anterior data de 16/05/11 (fl. 117). Ressalto que o autor não impugnou as seguintes operações, reconhecendo como de sua autoria: 01/06/11 - 1.000,00, 05/07/11 - 1.000,00, 19/07/11 - 700,00, 26/07/11 - 1.000,00, as quais somadas aos 18.600,00 resultam nos 22.000,00 que o autor afirma terem desaparecido de sua conta. No extrato de fls. 60/61 constatamos que os saques foram precedidos de senhas inválidas e retiradas de extratos seguidos, conforme fl. 22 e 23, no mesmo dia e a partir de 19/07, cada saque envolvia um extrato após a operação. Tenho como indícios suficientes de que o cartão foi clonado junto ao estabelecimento Comprebem e daí por diante, passou a ser utilizado com cautela pelo fraudador até que esvaziasse a conta por inteiro, entremeados com saques efetuados pelo autor. O fato de terem sido retiradas quantias abaixo do limite diário e em locais perto da residência do requerente não eximem a falha da CEF, até porque a maioria dos saques foram efetuados em terminais dentro de agências bancárias, que deveriam possuir as imagens para comprovar que foi o autor quem realizou os saques impugnados. A presunção no caso, milita em favor do consumidor e à CEF cumpria demonstrar que os saques foram efetuados com o cartão e senha do autor. Não o fez. É responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, sejam estabelecimentos lotéricos, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos, no valor de R\$ 18.600,00. Os danos morais também foram comprovados: o autor, pessoa de idade, ficou extremamente aborrecido ne inconformado, o que pode ser constatado no seu depoimento pessoal gravado em áudio e vídeo. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no

mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardil e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carregou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 18.600 (dezoito mil e seiscentos reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque - 01/08/11. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, são de responsabilidade da ré. P. R. I.

0003521-02.2012.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 6/12/1984 a 26/2/1985 e 3/3/1986 a 30/11/1996 como especial, a conversão do tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor título eleitoral, certidão de casamento, contrato de meação e documento semelhante a uma cópia de livro de registro de nascimento de sua filha. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador no Município de Francisco de Sá/MG, juntamente com sua família. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Com efeito, das provas colhidas há início de prova material consistente nos documentos acima mencionados, nos quais consta que o requerente era lavrador. O início de prova foi plenamente corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as duas testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas

através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)Tendo o autor nascido em 23/6/1956, pode ser considerado o tempo de serviço a partir de 1968, quando já completara doze anos, conforme dispunha o artigo 165, inciso X, da anterior Constituição de 1969.Cite-se a propósito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Tratando-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do art. 475 do CPC. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. (...) 4. No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural comprovadamente desempenhado por trabalhador menor em regime de economia familiar, é assente no STJ o entendimento no sentido da possibilidade do seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade. 5. Faz jus, assim, o autor ao reconhecimento do período compreendido entre 08.03.70 (data em que completou doze anos de idade) a 20.02.76, como tempo de serviço prestado em atividade rural, para fins previdenciários. (...) 10. Apelação do INSS parcialmente provida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF1 - AC 200801990370942 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 30/03/2012, p.74).Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 1/7/1968 a 3/12/1979 e 1/9/1981 a 31/10/1984; considerando, outrossim, a proximidade das cidades de Montes Claros e Francisco Sá, em Minas Gerais.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.O autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, oportunidade em que o período de 3/3/1986 a 30/11/1996 foi enquadrado pelo INSS como tempo de serviço especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 189.Em contestação, o INSS também reconheceu a procedência do pedido de reconhecimento do período de 6/12/1984 a 26/2/1985 como especial, tendo em vista que o autor trabalhou como auxiliar de fundição, na empresa Metalúrgica Mofenco Ltda., enquadrando-se tal atividade no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente possui 23 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa de cômputo de tempo de serviço, o requerente possuía, quando do requerimento administrativo, 35 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor como rural entre 1/7/1968 a 3/12/1979 e 1/9/1981 a 31/10/1984, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 6/12/1984 a 26/2/1985 e 3/3/1986 a 30/11/1996 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 158.996.832-5, com DIB em 23/11/2011. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos pela requerente, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º-F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Armando Campos Barrios de 2009 a 18/03/12, data do falecimento dele. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de dependente. Requer o benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 57. Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento da autora, da corré e ouvidas três testemunhas. Memoriais finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que apresenta da causa de pedir e pedido, tanto que não restou cerceado o direito de defesa dos réus. Desnecessária a ação prévia de reconhecimento de união estável para o ajuizamento da presente ação, uma vez que se trata de causa de pedir para a presente ação. Comprovada a união estável provada estará a qualidade de dependente da autora. Quanto à preclusão para a alegação de que o autor mantinha união estável com Maria das Mercês Soares, por mais de três anos, tanto que ela foi a beneficiária do seguro de vida do falecido, tal fato, impeditivo do direito da autora, deveria ser alegado e apresentado na contestação, dado o princípio da eventualidade. Destarte, tal alegação e documentos apresentados, não poderão ser conhecidos na presente ação em razão da preclusão. A parte deve apresentar todas as alegações possíveis, em sua contestação, consoante determinado no artigo 300 do Código de Processo Civil e o fato não se

encarta nas exceções previstas no artigo 303 do mesmo diploma legal. A autora apresentou os seguintes documentos: recibos de aluguel da moradia da autora e do falecido, no período de 01/10 a 05/11 (fl. 19/24), declaração com firma reconhecida, de próprio punho do falecido, afirmando que Ana Paula Góes convivia com ele desde 10/08/11 na Rua Castro Alves, 449, casa 01, São Caetano do Sul (fl. 26, documento datado de 30/01/12); conta conjunta da autora com o segurado, recibo datado de 22/02/12 (fl. 31); fotos do casal de fls. 32/34, boletim de ocorrência, de 10/09/11, no qual consta que a autora era companheira do segurado (fls. 39/41). A ré Eva afirmou categoricamente que a autora somente morou com o falecido por seis meses e não por três anos. O áudio do depoimento da testemunha Vita foi perdido e não consta da mídia. Albino Ferreira e Michelle afirmaram que a Autora morou com o falecido por três anos. Para o reconhecimento da união estável não é necessário um tempo mínimo de convivência, muito menos de moradia em comum, a qual no caso concreto, tenho por comprovada até pela declaração da ré Eva (afirmou que Ana Paula e Armando moraram juntos por seis meses). Mantiveram a união estável por seis meses até a morte de Armando. Segundo a ré Eva, antes da autora, Armando havia vivido com outra mulher e se separado, para somente após ir viver com Ana Paula. A própria ré traz os elementos necessários para o reconhecimento da união estável: moradia em comum, fidelidade, cumprimento dos deveres de lealdade e respeito (boletim de ocorrência de fls. 39/41), união de desígnios, pois até trabalhavam juntos vendendo churrasquinho. A conta conjunta e a declaração de próprio punho do autor colocam uma pá de cal sobre a discussão: união estável houve e a autora era sua companheira na data do óbito. Cito precedentes oriundos do STJ sobre a matéria: II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (REsp 1194059 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012); Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no Resp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010) (AgRg no AREsp 223319 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013). Presentes os requisitos, reconhecida a união estável, ostenta a autora a qualidade de dependente do segurado Armando, na qualidade de companheira. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de desdobrar a pensão por morte para que a autora passe a recebê-la. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora, desdobrando o benefício n. 1593087338, em mais uma cota, com DIB em 28/04/12 e a pagar os valores em atraso, os quais serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade dos três réus, no percentual de 5% (cinco por cento) para cada um. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus Eva e Ailton. Sentença não sujeita ao reexame necessário em virtude do valor da condenação. P. R. I.

0004016-46.2012.403.6114 - MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão salário-maternidade. Aduz que foi admitida em 27/04/2011 como empregada doméstica, mas teve seu registro feito apenas em 02/02/2012. Em 21/03/2012 deu a luz a sua filha Sthefany Jesus dos Santos e ao pleitear administrativamente junto ao INSS o salário-maternidade na data de 23/04/2012 (fls. 16), teve o seu benefício indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 21. O INSS foi citado e apresentou contestação refutando a inicial. Expedida carta precatória, foi ouvida a testemunha arrolada pelo INSS (fls. 112/114). É o relatório. DECIDO. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, conforme já decidido quando da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício de salário-maternidade à empregada doméstica,

deve a requerente comprovar, além da maternidade, apenas a sua condição de segurada, uma vez que não é exigida carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, a certidão de nascimento de sua filha, às fls. 15, com assento lavrado em 21/03/2012, comprova sua condição de gestante. O exercício de atividade laborativa na condição de empregada doméstica também restou comprovado com a juntada de cópia de sua CTPS (fl. 10) e corroborada pela oitiva de Antonio Carlos Ferreira Bonetti, que afirmou que a autora trabalhava na sua casa como babá. Portanto, devido o benefício pleiteado pela autora. A propósito, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora doméstica faz jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 26, inciso IV c. artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99)). 3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade como empregada doméstica. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 4. Em face da impossibilidade de se aferir o valor do benefício nos moldes preconizados pelo artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade corresponderá a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento da filha da Autora, nos termos do artigo 72 do referido texto legal. 5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 7. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeat restringe-se a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento de sua filha. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 9. Apelação da Autora provida (TRF3 - AC 200803990231315 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 674) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - EMPREGADA DOMÉSTICA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos. Comprovada a condição de empregada doméstica na data do parto, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas nem despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - APELREE 200803990297491 - DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 330) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, confirmando a tutela anteriormente concedida, com DIB em 21/3/2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0004712-82.2012.403.6114 - ENEZIO GONZAGA DA SILVEIRA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições comuns e especiais, além dos períodos já computados pelo INSS, possuindo tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial ou ingral. Requer o cômputo das atividades especiais ou a conversão do tempo de serviço especial em comum, com a conseqüente concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, citação do INSS ou prolação da sentença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento do período de 20/01/1981 a 26/08/1983 como atividade especial, eis que já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme planilha de cálculos de fls. 197/200 e manifestação da parte autora às fls. 209. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Por conseguinte, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei

nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se, da análise dos presentes autos, que nos períodos de 02/01/1987 a 22/01/1988, 11/03/1988 a 19/01/1989, 01/08/1989 a 23/01/1992 e 09/12/1992 a 17/10/1996 o autor laborou para as empresas Plásticos Franza - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Indústria Mecânica Bruni Ltda e Polimold Industrial S/A nos cargos de fresador e operador de fresa, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 67. Conforme já mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional, nos termos dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Assim, há que se considerar as atividades de fresador e operador de fresa, exercidas nos períodos em comento, como especiais, haja vista o enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR. AGENTES QUÍMICOS ORGÂNICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade de enquadramento do trabalho de fresador pela categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Os períodos em que o autor teve contato habitual e permanente com óleo de corte e querosene enquadram-se como especiais com fulcro no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, eis que o autor tinha contato habitual e permanente com óleo de corte e querosene. - Reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1972 a 29/10/1976, 20/01/1977 a 01/12/1978, 01/04/1980 a 04/06/1982 e 01/06/1983 a 26/09/1983, 04/03/1985 a 05/09/1991, 14/06/1993 a 11/09/1993 e 13/09/1993 a 12/04/1996. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total 29 anos, 02 meses e 20 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, tempo insuficiente para concessão do benefício com coeficiente proporcional. (...) Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, para excluir a especialidade dos períodos laborados de 03/01/1979 a 19/06/1979, 02/07/1979 a 08/08/1979 e 05/06/1982 a 30/05/1983, mantendo, no mais, o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1972 a 29/10/1976, 20/01/1977 a 01/12/1978, 01/04/1980 a 04/06/1982 e 01/06/1983 a 26/09/1983, 04/03/1985 a 05/09/1991, 14/06/1993 a 11/09/1993 e 13/09/1993 a 12/04/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, mas com data do início fixada em 03.06.2005 (data da citação), fixando os critérios de incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme o exposto. De ofício, concedida a tutela específica. (TRF3 - APELREEX 00129058120064039999 - Oitava Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2013). De outro lado, no período de 21/12/1998 a 15/03/2007 o autor laborou para o Frigorífico Marba Ltda, no cargo de ajudante de manutenção, conforme CTPS de fls. 68. Nos termos do Perfil profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83/84 e 133/134 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86 decibéis entre 21/12/1998 a 28/02/2002 e 78,5 a 79 decibéis entre 01/03/2002 a 15/03/2007. Contudo, consta a informação de que havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz. Ressalte-se que a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do

agente agressivo, ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer tal período como exercício em condições especiais. Do mesmo modo, no período de 21/05/2008 a 09/03/2012 o autor trabalhou para Wheaton Brasil Vidros Ltda, no cargo de Prático escolhedor, consoante CTPS de fls. 68. Segundo PPP de fls. 85/88 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído entre 81 e 85 decibéis - inferior aos níveis estabelecidos na legislação para que a atividade seja considerada especial. Ademais, consta a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, razão pela qual referido período não pode ser considerado como especial. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor em data posterior, de forma que passa a contar com apenas 15 anos, 5 meses e 19 dias de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela anexa. O autor também não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, eis que conta com apenas 34 anos, 3 meses e 21 dias, segundo tabela anexa, além de não possuir a idade mínima de 53 anos para a concessão da aposentadoria proporcional. Entretanto, verifico em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor continuou laborando, possuindo contribuições até 07/2013. Considerando referidas contribuições, e atendendo ao pedido do autor para que fosse apurada, também a contagem na data da sentença, o autor possui 35 anos, 8 meses e 12 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral na presente data. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, com DIB na presente data. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento do período de 20/01/1981 a 26/08/1983, já reconhecido como especial na esfera administrativamente pelo INSS, e ACOELHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02/01/1987 a 22/01/1988, 11/03/1988 a 19/01/1989, 01/08/1989 a 23/01/1992 e 09/12/1992 a 17/10/1996, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral ao requerente - NB 159.719.277-2, com DIB em 19/09/2013. Sem valores em atraso, tendo em vista a concessão do benefício na presente data. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007477-26.2012.403.6114 - ALDECIR SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Depreende-se do processo administrativo juntado aos autos que o período de 01/04/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial (fls. 123/124), assim, reconheço a falta de interesse de agir do autor neste aspecto. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Nos períodos de 06/03/1997 a 11/05/1999 e de 23/06/2008 a 10/04/2012, o autor trabalhou na empresa AKZO NOBEL LTDA, exposto a níveis de ruído inferiores a 78,3 decibéis em média e a 80,3 decibéis, respectivamente, além de agentes químicos, mencionados às fls. 35 e 32. Já no período de 19/05/1999 a 19/06/2008 o autor trabalhou na empresa BASF S/A, exposto a níveis de ruído de 92 decibéis e a agentes químicos, como isobutanol, acetato de etila, dentre outros hidrocarbonetos (fls. 28/31). Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80

decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, não restou demonstrada a insalubridade decorrente da exposição ao agente agressivo ruído, seja porque os valores de exposição estão aquém dos limites preconizados pela lei, seja em razão da existência de EPI eficaz. Os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 28/31, 32/33 e 34/37 indicam, ainda, que o autor estava exposto a agentes químicos, como tolueno, álcool etílico, acetato de etila, dentre outros hidrocarbonetos, como fatores de risco. Contudo, não foram ultrapassados aos níveis de concentração; além disso, o autor utilizava equipamento de proteção eficaz, o qual eliminava ou neutralizava a nocividade dos agentes agressivos, nos termos da Lei 9.732/98. Portanto, o requerente não faz jus ao reconhecimento dos períodos pleiteados como especiais, além dos já reconhecidos administrativamente. Conforme contagem de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, o autor possuía 31 anos e 19 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao período já reconhecido administrativamente. No mérito, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0007984-84.2012.403.6114 - ELENÍ DAS GRACAS LEMOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de pensão por morte do segurado Aristides Alves Filho, falecido em 21 de agosto de 2010. Contestação às fls. 30/38. Em audiência, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 177/178. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 177/178), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 187). Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 185. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 177/178 dos autos, consistente: a) na concessão de pensão por morte, a partir de 9 de outubro de 2012, data da cessação da pensão por morte até então paga ao filho Marcos Vinicius Alves; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento); a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº

8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 11.175,00 em favor da requerente e no valor de R\$ 1.117,50 para o advogado em razão de honorários, para setembro de 2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento das atividade desenvolvida em condições especiais, o recálculo da RMI e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições comuns e especiais, além dos períodos já computados pelo INSS, possuindo tempo suficiente para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2007. Requer a conversão do tempo de serviço comum em especial, o cômputo do tempo de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Agravo de instrumento provido para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 140/141. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Memória de Cálculo do RMI apresentado pelo INSS à fls. 180/187. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para recálculo da RMI do benefício nº 139.985.597-0, eis que consoante a memória de cálculo de fls. 181/187 já foram utilizados os 80% maiores salários do período de julho de 1994 até a D.E.R (23/10/2007). Com efeito, se já foram devidamente computados pelo INSS, não há que se falar em novo cômputo na via judicial. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Ressalte-se, ainda, que apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segura a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se que no período de 24/06/1980 a 05/02/1985 o autor laborou para Mega Montagens e Equipamentos Industriais LTDA., no cargo de Serralheiro, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 75 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls 83. Conforme já mencionado, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Dessa forma, o cargo do autor deve ser enquadrado como especial, já que demonstrada a similitude ao item nº 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE SERRALHEIRO EQUIPARADA À ATIVIDADE DE SOLDADOR. ITEM 2.5.3 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO. (TR2 - Processo 00012812320064036317 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 2ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. COMPROVAÇÃO. SERRALHEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Prejudicial de mérito - prescrição - reconhecida para determinar o pagamento das prestações apenas dos cinco anos anteriores a da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº

1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 5. Com a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 6. As atividades exercidas pelo trabalhador como serralheiro, possuem enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares (REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228), sendo dispensável a apresentação da perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época, fazendo jus o trabalhador à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de revisão de aposentadoria. 7. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 8. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 9. Apelação parcialmente provida, para acolher preliminar de prescrição. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF1 - AC 200238000061837 - Terceira Turma Suplementar - JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER - e-DJF1 DATA 31/05/2012 PAGINA:202)Por conseguinte, o período de 22/03/1985 a 05/03/1997, no qual o autor laborou para Mercedes Benz do Brasil, já foi devidamente reconhecido como especial pelo INSS, na esfera administrativa, segundo noticiado pelo autor em sua inicial e confirmado pela planilha de cálculos de fls. 116/117.De outro modo, no período de 06/03/1997 a 23/10/2007, em que o autor também laborou para Mercedes Benz do Brasil, nos termos da CTPS de fls. 75, esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis, consoante PPP de fls. 84/90.Entretanto, conforme já salientado, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 90 entre a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 até o Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis, de forma que a exposição do autor ao agente ruído era inferior ao previsto na legislação. Ademais, o referido PPP registra que havia a utilização de EPI eficaz. A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no referido período.Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor em data posterior, de forma que passa a contar com apenas 20 anos e 12 dias de tempo especial, insuficientes para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme tabela anexo.De outro modo, o tempo especial reconhecido na presente decisão acresce o tempo de atividade comum do autor, de forma que passa a contar com 36 anos, 11 meses e 11 dias, na data do requerimento administrativo em 23/10/2007.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para revisão da RMI do benefício nº 139.985.597-0, por meio do cômputo dos 80% maiores salários vertidos no período de julho de 1994 a 23/10/2007, eis que já efetuado na esfera administrativa, e ACOLHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para considerar como especial o período de 24/06/1980 a 05/02/1985, devendo o INSS computá-lo desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2007 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.985.597-0.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000201-07.2013.403.6114 - FABIO MARSURA FILHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que requereu o benefício

na esfera administrativa em 19/9/2012, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos de 11/2/81 a 18/1/88 e 9/2/88 a 18/11/03 como especiais, a soma de todo o período comum e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 11/2/1981 a 18/1/1988, constata-se que o autor laborou para a empresa Italbrnze Ltda., na função de aprendiz de eletricitista, oficial de eletricitista e eletricitista de manutenção, consoante PPP de fls. 20/22. Entretanto, não consta nenhuma informação de que o autor laborou exposto a níveis de eletricidade acima de 250 volts, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual entendo não ser cabível seu enquadramento no item nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Nos períodos de 9/2/88 a 30/09/94 e 1/10/94 a 18/11/03, o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído de 90 e 89 decibéis, respectivamente. Conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Após, a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas, razão pela qual devem ser considerados. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 19/9/2012, possuía 35 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral ao requerente - NB 162.474.719-9, com DIB em 19/9/2012. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0000233-12.2013.403.6114 - PENHA DO SOCORRO JULIAO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de termo de liberação de hipoteca e indenização de danos morais. Aduz a parte autora, ser meeira no espólio de Reinaldo Canever, companheiro seu por 20 anos e falecido em 11/06/00. O casal adquiriu o imóvel sito na Rua Frei Gaspar, n. 757, ap. 31, nessa Cidade, mediante CONTRATO DE GAVETA realizado com Danilo Schiavon Carneiro e Maria Teresa de Figueiredo Junqueira Carneiro, em 11/03/99. Os citados proprietários haviam adquirido o imóvel, com financiamento pelo SFH em 30/06/83. A última prestação do contrato de mútuo foi pago em 2000. Em 2001, o Juízo do inventário solicitou o termo de quitação do imóvel e liberação da hipoteca, o que foi negado pelo HSBC, uma vez que existia saldo residual de R\$ 95.557,67, não coberto pelo FCVS em razão de que já havia sido utilizado o Fundo anteriormente para cobrir

outro saldo devedor em nome dos mesmos proprietários e a duplicidade não era permitida. Não seria efetuada a cobertura pelo FCVS ante a existência de multiplicidade no CADMUT e não houve o pagamento do saldo residual pela CEF. Afirma que em face da negativa sofreu danos morais que estima em 50 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação de tutela às fls. 98/99. Citados, os réus apresentaram contestação refutando a pretensão. A União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente simples. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que os adquirentes efetuaram o pagamento do mútuo em nome do devedor, possuem contrato particular de compra e venda e só não podem transferi-lo em virtude da ausência de quitação pelos réus. Tem interesse e procuração com plenos poderes para atuarem em nome de outrem e nome próprio. Também negada a quitação pela CEF em virtude de existência de contratos anteriores em nome dos adquirentes autores. Todos os contratos de mútuo indicados pela CEF como impedientes da quitação foram realizados anteriormente a 1990. Na ocasião do segundo financiamento não procurou o Banco credor verificar se os mutuários incluíam-se na vedação ou não. Recebeu todas as prestações, nelas incluída a contribuição ao FCVS. Os contratos foram firmados anteriormente a qualquer regra administrativa ou legal que vedasse a cobertura do FCVS, sejam as Resoluções 1.214/87 e 1.278/88, sejam as proibições da Lei n. 8.100/90 e 10.150/00. A vedação à obtenção de dois financiamentos pelo SFH não tinha como sanção a não cobertura do FCVS, na época da realização dos contratos. Também não implica a caducidade do direito à cobertura pelo fundo no segundo financiamento, o fato de já ter sido utilizada a cobertura no primeiro contrato. A Lei n. 10.150/00 inclusive, estabeleceu que a vedação para a utilização do FCVS somente seria aplicável aos contratos posteriores a 05/12/90. Não há razão para que a CEF se negue a efetuar a cobertura do saldo residual pelo FCVS em relação ao segundo imóvel dos autores, objeto da presente ação. Citem-se precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CONTRATO POSTERIOR À LEI 8.100/1990. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de mais de um imóvel na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais, como ocorre no caso sub judice. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.133.769/SP, submetido ao rito dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC).(STJ, AgRg no REsp 1266613 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-

somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico... (STJ, REsp 1133769 / RN, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009) Portanto, a parte autora tem direito à quitação do contrato pelo FCVS, seja porque previsto neles, seja porque contribuiu regularmente para o fundo, seja por que existe direito adquirido à quitação, nos termos contratuais. Quanto aos danos morais, os tenho como inexistentes até em virtude do tempo decorrido da negativa da liberação da hipoteca em 2001 e a data da propositura da ação, em 2013. A autora sofreu danos morais por doze anos consecutivos sem ter recorrido ao Judiciário para a resolução do problema? A requerente na verdade conformou-se com a resposta e agora, por algum motivo resolveu regularizar a situação do imóvel, muito provavelmente para a venda dele. Não existiram os danos morais nem há prova deles, a presunção milita em desfavor da autora. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nos seguintes termos: determino à ré CEF que seja liquidado o saldo devedor residual do contrato de mútuo relativo ao imóvel sito na Rua Frei Gaspar, n. 757, ap. 31, Brasil, 858, ap. 81, São Bernardo do Campo, objeto da matrícula n. 42.433, do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, mediante a utilização do FCVS. Condene o réu Banco HSBC Bank Brasil S/A a então efetuar a liberação da hipoteca que grava o imóvel, mediante a entrega de termo à autora, para que ele efetue a baixa junto ao Registro de Imóveis. Prazo para cumprimento - trinta dias. Intimem-se e oficie-se. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré CEF que seja liquidado o saldo devedor residual do contrato de mútuo relativo ao imóvel sito na Rua Frei Gaspar, n. 757, ap. 31, Brasil, 858, ap. 81, São Bernardo do Campo, objeto da matrícula n. 42.433, do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, mediante a utilização do FCVS. Condene o réu Banco HSBC Bank Brasil S/A a então efetuar a liberação da hipoteca que grava o imóvel, mediante a entrega de termo à autora, para que ele efetue a baixa junto ao Registro de Imóveis. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0000710-35.2013.403.6114 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que manteve união estável com Valdir Munhoz Lopes, falecido em 09/12/12, por mais de doze anos. Requerido o benefício na esfera administrativa foi indeferido ante a inexistência da qualidade de dependente. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada às fls. 26. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva de suas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora e o segurado não tinham residência comum, segundo ela porque possuía um filho e um irmão interdito e o segurado possuía três filhos. Cada qual vivia em sua casa e passavam juntos os finais de semana. Conforme a autora não se casaram porque a filha mais velha do segurado não aceitava o relacionamento dos dois, bem como o filho mais novo dava muitos problemas ao pai. A autora como curadora do irmão interdito e possuindo um filho, também não tinha condições de manter residência comum com Valdir. Afirma que recebia vários presentes de Valdir, inclusive um carro e a cozinha nova da residência, conforme recibo de fl. 16. Segunda a testemunha Cláudio, amigo pessoal de Valdir, ele era muito família, ou seja, os filhos vinham em primeiro lugar. A testemunha Neide, Valdir passava sexta, sábado e domingo na casa da autora e não se casava porque Valdir tinha a casa dele com os três filhos. Buscava Neide todos os dias no trabalho dela à noite. Neide o apresentava como meu namorado. Na verdade o relacionamento da autora e de Valdir não pode se qualificar como união estável, uma vez que não havia unidade de desígnios para formação de família, já que cada um dos parceiros tinha sua própria família em suas respectivas casas. Estão ausentes os requisitos para o reconhecimento da união estável entre ambos. Cito precedentes oriundos do STJ

sobre a matéria: II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (REsp 1194059 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012); Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no Resp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010) (AgRg no AREsp 223319 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013 - grifei). Embora a autora e Valdir mantivessem relação duradoura, se constituía ela em namoro, não em união estável, pois não tinham o ânimo de constituir família, já que possuíam as suas famílias separadas nas respectivas casas. A autora deixou claro o respeito à vontade dos filhos de Valdir e ao seu filho, fato que impediu a moradia conjunta. Embora desnecessário o convívio sob o mesmo teto, necessário o animus de constituir, de ser, uma família. No caso ausente porque ambos prezavam as respectivas famílias. Destarte, não comprovada a existência de união estável, correto o ato administrativo que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001350-38.2013.403.6114 - MAURO VALDINEI MENDES X RITA CRISTINA SLOMPO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância da ré, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I. Sentença tipo C

0002101-25.2013.403.6114 - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era companheira de Sebastião Juarez Rocha, falecido em 06/09/2011. Requerido o benefício na esfera administrativa foi indeferido ante a inexistência da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada às fls. 82. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva de suas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora juntou aos autos a certidão de óbito do de cujus (fls. 24), que demonstra, juntamente com o comprovante de endereço (fls. 35), que o falecimento ocorreu na residência da suposta companheira. Consoante o depoimento pessoal da autora, era separada judicialmente do falecido desde 1982, com o qual teve dois filhos. Desde a separação, o segurado voltava para casa por determinados períodos de tempo e depois arrumava outra companheira e deixava novamente o lar. Em 2005, já doente, não arrumou ninguém para cuidar dele e voltou definitivamente para residir com a autora. Somavam os benefícios recebidos para o sustento dos dois. A casa era composta de três cômodos e dormiam no mesmo leito, a despeito de não mais manterem relações sexuais, conforme dito pela requerente. A prova oral colhida em audiência revela a vida em comum por cerca de seis anos, até a morte do segurado. Após o retorno dele ao lar, mantinham uma vida pública, duradoura e contínua. Assim, resta comprovada a união estável, demonstrada pela ajuda mútua, financeira e pelos cuidados que a autora dispensou ao ex-marido, o qual, ressaltado novamente, voltou por várias vezes para casa após a separação. Deixo claro que a autora não era mera cuidadora do segurado, pois dividia sua cama com ele. Estão presentes os requisitos para o reconhecimento da união estável entre ambos. Cito precedentes oriundos do STJ sobre a matéria: II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura

estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (REsp 1194059 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012); Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDel no Resp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010) (AgRg no AREsp 223319 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013). A condição de segurado do de cujus está clara diante das provas juntadas aos autos. A dependência econômica da companheira em relação ao segurado é presumida (art. 16, I, 4º, Lei 8.213/91). Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, DIB em 21/11/11. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início em 21/11/2011 (data do requerimento administrativo indeferido). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeira ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002862-56.2013.403.6114 - DAYSE REGINA DE CASTRO BENICIO (SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a consideração dos períodos trabalhados com registro em CTPS e a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 5/12/2012. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2012, tendo completado em 23 de janeiro 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 133 meses (fl. 13). Embora a autora não tenha juntado aos autos cópia do processo administrativo, infere-se que os períodos de 1/4/1972 a 10/6/1975 e 28/4/1977 a 20/6/1978 não foram computados em razão da inexistência ou irregularidade dos registros do contrato de trabalho no CNISE (fl. 09). Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes nas CTPSs (fls. 16/27), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do

Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Conforme tabela anexa de cômputo de tempo de serviço, a requerente possuía, quando do requerimento administrativo, 15 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço. Assim, temos que a autora possui mais de 180 meses de contribuição, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 163.388.317-2, com DIB em 5/12/2012. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P.R.I.

0002908-45.2013.403.6114 - JOSE FABIO DOS REIS(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições comuns e especiais, além dos períodos já computados pelo INSS, possuindo tempo suficiente à concessão de aposentadoria. Requer o cômputo das atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo dos períodos de atividade comum desenvolvidos no período de 22/04/1975 a 31/12/1975 e recolhimento como contribuinte individual no período de 01/10/1991 a 31/12/2007, eis que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme planilha de cálculos de fls. 64/65. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Por conseguinte, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se, da análise dos presentes autos, que no período de 01/01/1976 a 07/04/1978 o autor laborou para a empresa Proinstel Projetos e Instalações Elétricas Ltda, na função de engenheiro elétrico, segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 23 e 25. Conforme já consignado acima, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessarte, referido período laborado pelo autor como engenheiro elétrico deve ser computado como tempo especial, eis que a categoria profissional encontra-se relacionada no item nº 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, constata-se que no período de 10/04/1978 a 30/08/1990 o autor trabalhou para Fulzer Ar Condicionados, Projetos e Montagens Ltda, no cargo de engenheiro, conforme CTPS de fls. 23. Ainda que o

mencionado registro não especifique a área de atuação em engenharia, verifica-se que o autor apresenta o título de engenheiro eletricitista, segundo documento carreados às fls. 56. Dessarte, há que se reconhecer o período em comento como especial, haja vista a tipificação no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Assim, conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 06/12/2012, possuía 37 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, com DIB em 06/12/2012. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos comuns de 22/04/1975 a 31/12/1975 e 01/10/1991 a 31/12/2007, já reconhecidos na esfera administrativamente pelo INSS, e ACOLHO OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/01/1976 a 07/04/1978 e 10/04/1978 a 30/08/1990, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao requerente - NB 163.388.169-2, com DIB em 06/12/2012. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003161-33.2013.403.6114 - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 113/114. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0003659-32.2013.403.6114 - EDNA PARRA NAGY CACCHERO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito entre as partes e o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença, NB 5041939523, no período de 13/06/04 a 14/01/09, em razão de ser portadora de transtornos intervertebrais. O benefício foi cessado pelo INSS em razão de indícios de concessão indevida. Levado a efeito o procedimento administrativo, o INSS lhe cobra, em devolução, os valores recebidos, no total de R\$ 255.948,32. Afirma a autora que se encontrava incapaz para o trabalho e passou por seis perícias no período de cinco anos, todas confirmaram a incapacidade laboral. Afirma que o INSS deve ser responsável pelos atos de seus médicos. Sofre danos morais em razão da cobrança indevida dos valores mencionados. Requer a abstenção do réu na cobrança dos valores, abstenção na propositura de ação de execução fiscal e indenização dos danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. As partes não requereram a produção de outras provas além das constantes dos autos. O juiz determinou a juntada da cópia do procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do benefício da autora, o que foi juntado em apenso. A autora se manifestou sobre os documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício da

autora - auxílio-doença foi concedido em 13/06/04 e cessado em 14/01/09. Consoante se constata no procedimento administrativo juntado por cópia, a autora exerceu todos os direitos de defesa e recurso à sua disposição e todos foram rejeitados. Em suma, o INSS decidiu no sentido de que o benefício foi concedido irregularmente, com base nos exames e atestados médicos apresentados pela autora, NÃO CONDIZENTES COM A INCAPACIDADE LABORATIVA, ou seja, a requerente é até portadora de transtornos intervertebrais, os quais, diante dos exames apresentados, NÃO REPRESENTAM QUALQUER TIPO DE IMPEDIMENTO AO TRABALHO. Ou seja, mesmo sendo portadora das patologias, não justificaria a existência de incapacidade laboral, dado o estágio das moléstias. Por essa razão o benefício foi concedido indevidamente. Em 2009, após a cessação do benefício, ingressou com ação requerendo a continuidade do benefício temporário ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi submetida à perícia judicial, juntada por cópia às fls. 23/30, no qual analisados os exames e atestados apresentados, bem como o exame físico, foi constatada a INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. Destarte, se constatada a concessão de forma indevida, de forma indevida os recebimentos, deve ser a quantia devolvida aos cofres públicos. Legal o débito apurado. Inexistentes os danos morais: o fato de estar sendo cobrada não gera danos morais indenizáveis à autora, uma vez que o ato é legítimo e legal. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003776-23.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 39/40. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004147-84.2013.403.6114 - LIGIA MENEZES DE SOUZA X AMANDA MENEZES DE SOUZA X NATALIA MENEZES DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE MENEZES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma a parte autora, representadas por sua mãe, que são filhas de Paulo Sergio de Souza, segurado que se encontra preso desde 25/04/12. Requerido o benefício na esfera administrativa foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 46/47. Citado o Réu não apresentou contestação. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão.

0004177-22.2013.403.6114 - ANTONIO WELLINTON DE SANTANA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e cessação de descontos em benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em 01/01/83, NB 072261350-4, por conta de patologias em sua perna direita. Voltou o requerente ao trabalho voluntariamente em 01/10/03 até 30/09/08. Recebeu correspondência do INSS em 09/01/09 solicitando a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez no período em que trabalhou. Após, o réu fez cessar o primeiro benefício e iniciou desconto em sua aposentadoria por idade, obtida em 14/06/11, dos valores recebidos indevidamente. Afirma que não sabia que tipo de aposentadoria recebia, que não poderia voltar ao trabalho e continuar recebendo o benefício, que ocorreu a prescrição quinquenal e que a verba tem caráter alimentar e é irrepetível. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente quanto à prescrição quinquenal arguida pela parte autora, constato que o autor teve a aposentadoria por invalidez concedida em 01/01/1983 e foi cessada em 15/09/95 porque o autor reiniciou o trabalho na empresa Expresso Feliz. Porém, o benefício somente foi cessado em 09/2008 (fl. 22). O autor deveria então devolver ao INSS todos os valores recebidos de 15/09/95 a 09/2008. O INSS atentou à prescrição das parcelas anteriores a cinco anos e somente realizou a cobrança dos valores de 10/2003 a 09/2008,

ou seja, somente cinco anos deverão ser objeto de devolução, as demais parcelas não poderão ser cobradas porque prescritas. Não houve revisão do ato concessório da aposentadoria por invalidez, pois na verdade somente em 2008 o sistema apurou que o autor recebia uma aposentadoria por invalidez indevidamente desde 15/09/95, pois não é cumulável o benefício com o exercício do trabalho. Não há falar em prescrição quinquenal para a correção de ato administrativo ilegal. Não há direito adquirido da parte contra a lei. A única prescrição a ser obedecida é a da cobrança dos valores pagos indevidamente e essa prescrição foi respeitada: a cobrança abrange apenas os últimos cinco anos. Quanto à existência de má-fé por parte do autor ela é patente na medida em que recebia um benefício por incapacidade - invalidez e é óbvio que não poderia voltar a trabalhar sem fazer cessar o benefício. A própria inicial consigna que ele foi aposentado por invalidez em razão de um problema na perna. Tinha o autor plena ciência disso. Voltou a trabalhar, recuperado ou superado o problema na perna e não comunicou o INSS para que fosse cessado o benefício. Recebeu a aposentadoria por invalidez junto com salário por TREZE ANOS. Mesmo sendo pessoa de pouco conhecimento, o que não foi provado nos autos, tinha plena ciência da razão pela qual foi aposentado. A verba derivada do benefício perdeu seu caráter alimentar a partir do momento que o autor passou a receber salário e o benefício se tornou indevido. Cito precedentes, dos quais se extrai que existente a má-fé por parte do beneficiário, a verba deve ser devolvida pelo segurado e pode ser objeto de desconto em seu benefício atual: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público). (STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Destarte, como o autor passou a receber aposentadoria por idade a partir de 14/06/11, legal o desconto de seu benefício das quantias a serem devolvidas, porque recebidas indevidamente com clara má-fé do segurado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004331-40.2013.403.6114 - SIDNEI GARIBALDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais, possuindo tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Ressalte-se, ainda, que apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição do autor ao agente agressivo ruído. Segundo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 51, o autor laborou para a empresa Volkswagen do Brasil S/A no período de 02/09/1985 a 01/09/1989 e 02/09/1989 até a data do requerimento administrativo (24/01/2013), nos cargos de prático e operador de máquinas. Pleiteia o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998, 03/12/1998 a 21/07/2000, 05/08/2000 a 11/06/2001, 16/04/2002 a 19/06/2011 e 13/08/2011 a 24/01/2013. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/25, no período de 06/03/1997 a 31/07/1998 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 89 decibéis, ou seja, em valores inferiores ao previsto na legislação, razão pela qual não pode ser considerado como especial. Outrossim, nos períodos posteriores a 03/12/1998 a exposição do autor ao ruído variou entre 89 a 93 decibéis. Entretanto, ainda que em alguns períodos a exposição tenha ocorrido em valores superiores ao previsto na legislação, há registro no PPP de que havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Com efeito, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período em comento. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004409-34.2013.403.6114 - EDSON APARECIDO NACEV (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que possui tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porém o período de 15/2/77 a 24/7/80 não foi computado pelo INSS. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em 3/4/2013, data do requerimento administrativo, o requerente possuía 32 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos de fls. 123/125. Naquela ocasião, o período de 15/2/77 a 24/7/80 não foi integralmente computado em razão da inexistência do registro do contrato de trabalho no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar o registro de empregado juntado, se não há indício de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS (fl. 48), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer,

Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente, temos que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 35 anos, 5 meses e 30 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário NB 164.719.989-9, com DIB em 3/4/2013, contando o requerente com 35 anos, 5 meses e 30 dias de tempo de contribuição. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0004525-40.2013.403.6114 - GILBERTO GERALDO MEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez, NB 5433209969, cuja renda mensal foi revisada por força de decisão em ação civil pública. Recebeu correspondência do INSS informando que as diferenças serão pagas em 2015 (FL. 27). Requer o recebimento da diferença apurada por meio da presente ação, de forma imediata. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que revisadas as rendas mensais na via administrativa, já informou a autarquia que o pagamento seria efetuado somente 2015 (fl. 14). Não era necessário requerimento administrativo, o qual seria negado, com certeza. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, pretende a parte beneficiar-se somente em parte da decisão da ação civil pública: teve a renda revisada e valores de diferenças apurados, mas não quer se submeter ao prazo de pagamento acordado na referida ação. Pode a parte abrir mão do prazo estipulado, propondo ação individual para o recebimento das diferenças, mas a ação se submete ao prazo prescricional próprio: todas as parcelas anteriores a 01/07/08 encontram-se prescritas. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011, Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) A renda mensal do benefício já foi revista, consoante o demonstrativo de fl. 18. O benefício do autor foi precedido de auxílio-doença, NB 5168801850, também revisado, o que gerou o valor de R\$ 18.926,78 conforme demonstrativo anexo. Excluídas as parcelas prescritas de 04/07 a 06/08, temos a seguinte tabela: 18.926,78113,67 18.813,11242,96 18.570,15242,96 18.327,19241,43 18.085,76240,02 17.845,74239,42 17.606,32238,7 17.367,62475,37 16.892,25235,4 16.656,85233,78 16.423,07232,6 16.190,47242,98 15.947,49241,44 15.706,05239,14 15.466,91236,99 15.229,92 Devido, portanto, o valor de R\$ 15.229,92. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condene o réu a pagar o valor de R\$ 15.229,92, decorrente da revisão de seus benefícios, na esfera administrativa, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O valor apurado, já respeitada a prescrição quinquenal, será acrescido de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, a partir de janeiro de 2013. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005000-93.2013.403.6114 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA X JEFFERSON DA SILVA MELO - MENOR IMPUBERE X ELIANA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma a parte autora, representadas por sua mãe, que são filhos de José Santos Melo Junior, segurado que se encontra preso desde 06/05/13. Requerido o benefício na esfera administrativa foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 39/40. Citado o Réu não apresentou contestação. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Os requerentes são filhos do segurado, conforme faz prova as certidões de nascimento de fl. 14 e 15. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI) Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) O último salário de contribuição em 02/13 foi de R\$ 978,08 (fl. 50) e o teto previsto de R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013. Destarte não há direito ao benefício requerido. O fato da diferença ser ínfima ou grande não é levada em conta pela lei que estabelece valor certo a ser considerado, sem margens. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. REVOGO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. Oficie-se o INSS para a cessação imediata do benefício n. 1459799051. P. R. I.

0005781-18.2013.403.6114 - RITA APARECIDA CHABO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 39/41. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005784-70.2013.403.6114 - ELOI CANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 39/41. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005808-98.2013.403.6114 - VALDETE MEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 00067014620004036114, cujo pedido foi apreciado e já transitou em julgado. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

0005828-89.2013.403.6114 - JOSE COUTINHO DUARTE(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimado o autor a esclarecer o pedido inicial, tendo em vista que é idêntico aos autos n. 0021138-93.2012.4.03.6301, manifestou-se contra a conclusão do laudo médico pericial apresentado naqueles autos, pugnando pelo prosseguimento da demanda. DECIDO. Não obstante o autor alegue o agravamento da doença que lhe acomete, as partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0021138-93.2012.4.03.6301, na qual o autor pretendia o restabelecimento do auxílio-doença NB 504.026.613-4, cessado em 27 de junho de 2011. Referido pedido restou rejeitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal em São Paulo, cuja sentença transitou em julgado (fls. 238/241). Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Desde já, autorizo eventual pedido de desentranhamento dos documentos juntados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005852-20.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES MENEGATTI DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0005956-12.2013.403.6114 - AMARILDO PEREIRA DE SOUZA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as

0006309-52.2013.403.6114 - CLAUDIO LUIZ MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção,

porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-

15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006310-37.2013.403.6114 - ALTAMIRO MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses,

se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006374-47.2013.403.6114 - ELVIO VICENTINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do

percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006375-32.2013.403.6114 - VALDEMAR BENTO RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que

um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006378-84.2013.403.6114 - BENEDITO DIAS DE ALMEIDA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC

20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006379-69.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento.Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais.Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável.A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996.De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a

fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006381-39.2013.403.6114 - LAZARO COLPAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vazio de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98

a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006382-24.2013.403.6114 - AUDIZIO LUIZ RANGEL DA COSTA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo,

o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006384-91.2013.403.6114 - ALIPIO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no

percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006385-76.2013.403.6114 - AKIO OBATA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores

do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:...

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste

Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006386-61.2013.403.6114 - JOSE VIEIRA BRINGEL (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006390-98.2013.403.6114 - IOLANDA LAMANO PARADA BRANAS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5.

Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006393-53.2013.403.6114 - ADELIO DE OLIVEIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula

constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006394-38.2013.403.6114 - SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo

autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006474-02.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º,

senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006475-84.2013.403.6114 - PEDRO BARTELLI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolção do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61%

(=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006476-69.2013.403.6114 - FRANCISCO LUIZ FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a

sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente a tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006484-46.2013.403.6114 - VILMAR PEREIRA DA SILVA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, como determinado no título executivo. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tanto a sentença quanto o acórdão, determinaram que os juros de mora deveriam obedecer ao disposto no artigo 1ºF, da Lei n. 9494/97, a partir de 30/06/09 (fl. 19 verso e 23). Os cálculos do embargado consignaram juros no percentual de 1% ao mês em desacordo com a decisão transitada em julgado, além de incluir diferenças relativas aos meses de junho, julho e outubro já pagos na esfera administrativa, consoante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 36/39. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se as RPVs no valor de R\$ 15.507,55 e R\$ 1.486,33, valores atualizados até dezembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 12/13. P. R. I.

0004634-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4)) PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato particular de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica, na modalidade Cédula de crédito bancário -GIROCAIXA no valor de R\$ 16.657,50, atualizado em 29/08/2008.Citado por edital, os embargantes, por meio de curador especial, alegam em suma:a) nulidade da execução e carência da ação em razão da nulidade do título de crédito;b) a relação entre as partes deverá analisada com base nas regras do CDC;c) limitação na obrigação do devedor solidário; ed) o exequente cobra juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com juros.A inicial veio acompanhada de documentos.Intimada, a CEF apresentou impugnação para refutar a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito a preliminar de nulidade da execução e carência da ação, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos em apenso pela embargada às fls. 25/33 e 68/70, razão pela qual não há que se falar em carência da ação. Por conseguinte, a embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.Não há que se falar em limitação na obrigação do devedor solidário.Ao firmar o Contrato de empréstimo/financiamento à Pessoa Jurídica, o embargante assumiu a condição de devedor solidário, nos termos iniciais do instrumento em comento (fls. 10 dos autos da execução em apenso).Dito de outro modo, a dívida pode ser cobrada integralmente de cada um dos coexecutados. Neste sentido, a dicção do artigo 275, do Código Civil, quanto explicita que o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do

art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 68 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela embargante junto à embargada foi celebrado em 26/12/2005 (fls. 10/24 dos autos da execução) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 68/70 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3.

Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 69/70 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Vigésima Quarta, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca e dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo aos embargantes. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0005914-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007480-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Intimado, o embargado concordou expressamente com os fatos articulados na inicial. DECIDO. Com efeito, os valores pleiteados pelo embargado foram integralmente pagos administrativamente, conforme planilha de fl. 05. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para declarar que não diferenças a serem executadas. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004670-96.2013.403.6114 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha à autora o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as seguintes verbas: adicional noturno, adicional de horas extras, aviso prévio, 1/3 de férias, férias, gratificações e prêmios por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio-enfermidade e horas extras, no período de março de 2008 a dezembro de 2012 (fl. 33). Aduz a Impetrante que tais verbas têm caráter indenizatório e não são eventuais, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal. Com a inicial vieram documentos. Concedida parcialmente a liminar às fls. 70/73. Prestadas as

informações às fls. 83/91. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. É óbvio que o acréscimo de um terço sobre o valor das férias não será computado para fins de aposentadoria, não integrará a base de cálculo, do mesmo modo que as demais parcelas questionadas pelo impetrante, mas isso não quer dizer que não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas. Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela. Em relação às verbas enumeradas pela Impetrante temos: a) Adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas e pagamento de férias gozadas. O terço constitucional pago a mais quando o trabalhador goza suas férias não tem natureza indenizatória, tomado o termo como reposição de algo que foi retirado do titular do bem jurídico: o trabalhador goza as férias e em razão desse fato impositivo recebe o valor de um terço a mais sobre o valor de seu salário. Somente receberá esse plus em razão do vínculo empregatício. b) Prêmios não habituais, gratificações e prêmio tempo de serviço. Integram a base de cálculo da contribuição, porque a impetrante não demonstrou o caráter indenizatório das verbas. O adicional de tempo de serviço mais ainda, porque passa a integrar o salário do empregado e seu recebimento é mensal. Nenhuma das verbas enumeradas indeniza, repõe qualquer perda do trabalhador, é um plus. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES....2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 69958 / DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2012)c) auxílio-doença Os primeiros quinze dias do auxílio-doença também não tem caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, embora não haja contraprestação, não se pode atribuir caráter indenizatório a essa verba. Julgado a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA)d) Adicional noturno e horas-extra. Assente nos Tribunais a incidência da contribuição questionada sobre as verbas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ....2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010... (STJ, AgRg no AREsp 189862 / PI, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2012)e) Aviso prévio indenizado Nesse caso, a natureza indenizatória salta aos olhos: o trabalhador deixa o emprego antes do termo final do contrato e por essa razão é indenizado, recebe uma compensação. Somente nessa hipótese a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA

SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012) Mantenho meu posicionamento, uma vez que as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 dizem respeito às verbas indenizatórias e ressarcitórias, a exemplo do aviso prévio indenizado. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida in initio litis. Inexigível a contribuição previdenciária a cargo da impetrante empregadora somente com relação ao aviso prévio indenizado. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

0005069-28.2013.403.6114 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento como atividade especial das atividades desenvolvidas no período de 01/08/1979 a 22/02/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 22/02/2013. Aduz o impetrante que laborou durante todo o período acima exposto ao agente nocivo ruído, razão pela qual requereu junto à autoridade coatora a concessão de aposentadoria especial. Contudo, referido pedido foi indeferido, sob a alegação de que tais atividades não foram consideradas especiais. A inicial de fls. 02/17 veio instruída com os documentos de fls. 18/88. Liminar concedida parcialmente às fls. 98/100 para determinar que a autoridade coatora reconheça como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/08/1978 a 05/03/1997. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 108/114. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 118). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cumpre consignar, de início, que apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Ressalte-se que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Diante desse panorama normativo, verifica-se dos documentos carreados aos autos que o impetrante laborou para a empresa Rhodia Poliamida Brasil Ltda no período de 01/08/1978 a 22/02/2013, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 32. Por conseguinte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49 consigna que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da seguinte forma: de 01/08/1978 a 31/03/1982 a exposição a 92,7 db; de 01/04/1982 a 31/01/1986 82,4 db; de 01/02/1986 a 28/02/1996 94,2 db e 01/03/1996 à data do laudo (01/06/2012) 89,5 db. Consta, ainda, do documento em comento que havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz em todo o período. Conforme acima registrado, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97; superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Dessarte, deve-se reconhecer como especiais somente as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/08/1978 a 05/03/1997. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor em data posterior, de forma que o autor não possui os 25 anos mínimos necessários à

concessão da aposentadoria especial. Segundo tabela em anexo, o autor conta com apenas 18 anos, 7 meses e 5 dias de atividade especial. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, apenas para que a autoridade coatora reconheça como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/08/1978 a 05/03/1997. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005161-06.2013.403.6114 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 13/03/2013. Aduz a impetrante que trabalhou sob condições comuns e especiais, além dos períodos já computados pelo INSS, possuindo tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer, também, o cômputo como especial do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 72. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 77/84. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 93). Decido. Rejeito a preliminar de decadência, eis que o impetrante teve ciência da decisão que indeferiu o seu benefício somente em 02/04/2013, consoante comunicado de fls. 64, de forma que não houve o transcurso de 120 dias entre a data do suposto ato coator e a propositura da presente ação. Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, ante a desnecessidade de dilação probatória para apreciação do pedido. Por conseguinte, quanto ao mérito, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada. Isto porque, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Ressalte-se que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Diante desse panorama normativo, verifica-se dos documentos carreados aos autos que o impetrante laborou para a empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A no período de 29/12/1983 até a data do requerimento administrativo em 13/03/2013. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39 constata-se que a partir de 01/02/2007 o autor deixou de operar máquinas de vulcanização de pneus e passou a inspecionar e liberar pneus para vulcanização. Consta, do referido PPP, que o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 88,30 decibéis até 04/12/2011 e, a partir de então, a 86 decibéis. No período em comento também estava exposto ao agente químico cicloexano-n-hexano-isso, sem mencionar os níveis de concentração. Contudo, embora a exposição ao agente agressivo ruído fosse superior ao previsto na legislação para o período, o PPP registrou que havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no referido período. Por fim, ressalte-se que, conforme esclarecimentos prestados pela impetrada às fls. 77/91, não há qualquer relação entre o não reconhecimento da especialidade da atividade e o fato de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em parte do período, já que não figura como fato impeditivo para a caracterização da especialidade da atividade. Dessarte, o período em questão não foi considerado especial pelas razões acima expostas, e não pelo fato de o autor encontrar-se em gozo de benefício previdenciário acidentário. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de

0005344-74.2013.403.6114 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de medida liminar que assegure seu direito líquido e certo de livre disposição dos bens arrolados nos autos do Processo Administrativo nº 13819.722682/2012-84, especialmente em relação aos veículos (i) Honda, modelo CR-V EXL AT, ano 2011, RENAVAN 337081514, Placa: ETS 8450 e (ii) Ford, modelo Focus 2.0 L, ano 2004/2005, RENAVAN 848117042, Placa: DPS 8977, oficiando-se a autoridade impetrada para que se abstenha de impor restrições à alienação dos bens arrolados. A impetrante sustenta, em síntese que: a) indicou a totalidade de seus bens integrantes do ativo imobilizado e passíveis de registro, correspondentes a 05 (cinco) veículos automotores; b) ciente de que não eram suficientes para garantir todo o crédito tributário, indicou o restante dos bens; c) a autoridade aceitou apenas os de valor superior a R\$10.000,00; d) em maio de 2013, informou à Receita a alienação do veículo Honda por empregado que o usava e, de saída da empresa, resolveu comprá-lo; e) verificou posteriormente que no DETRAN/SP o veículo estava bloqueado; f) a autoridade impetrada indeferiu a expedição de ofício ao DETRAN/SP, mantendo o arrolamento do bem, ao fundamento de que não apresentou bem em substituição e/ou complementares ao arrolamento e, ainda, que o valor dos bens arrolados não é suficiente para fazer face aos débitos em aberto; g) pretende, em breve, alienar o veículo Focus, uma vez que o funcionário que o utilizava está em processo de desligamento. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 23/133. liminar concedida às fls. 137/139 para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade comunicasse ao DETRAN/SP a alienação do veículo arrolado Honda, modelo CR-V EXL AT, ano 2011, RENAVAN 337081514, Placa: ETS 8450 para que fossem cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, bem como para que procedesse da mesma forma, após formalmente comunicada da alienação do veículo arrolado Ford, modelo Focus 2.0 L, ano 2004/2005, RENAVAN 848117042, Placa: DPS 8977, sem prejuízo de eventual medida cautelar fiscal. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 147/150. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 156). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Registre-se, de início, que os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. Note-se que os 3º, 4º, 5º e 8º acima destacados estabelecem as seguintes regras: a) é possível ao contribuinte alienar o bem arrolado após a notificação do arrolamento, bastando comunicar a alienação à autoridade fiscal (3º); b) é possível ao contribuinte alienar o bem arrolado após a notificação do arrolamento sem comunicar a alienação à autoridade fiscal, mas ficará sujeito a medida cautelar fiscal (4º); c) têm preferência os bens suscetíveis de registro público, justamente porque permitem maior controle nas transferências; d) a autoridade fiscal tem por obrigação registrar o arrolamento no

órgão público (DETRAN), o que acarreta o bloqueio atacado; e e) quando há liquidação do crédito, tem por obrigação comunicar ao DETRAN para cancelar os efeitos do arrolamento. Diante desses comandos legais, a interpretação defendida na petição inicial encontra amparo no princípio da legalidade que condiciona a prática dos atos administrativos. De fato, não há base legal para que a autoridade impetrada impeça a alienação dos veículos arrolados, seja porque não houve substituição, seja porque o patrimônio da empresa não garante todo o débito. Aliás, nem a Instrução Normativa mencionada no ato coator lhe dá suporte (fls. 42/43). Ao contrário, o artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, referido pela autoridade coatora, dispõe o seguinte: Art. 7º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13. Parágrafo único. Nos casos de alienação, oneração ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação na forma do caput, e na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13. O dispositivo transcrito veio apenas a regulamentar exatamente o que o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 estabelece: a possibilidade de o contribuinte alienar o bem arrolado após a notificação do arrolamento, bastando comunicar a alienação à autoridade fiscal (3º), sem prejuízo de que, na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examine as hipóteses de medida cautelar fiscal. Assim, a autoridade impetrada não pode impor à alienação do bem móvel a condição de que seja por outro substituído. A transferência do bem não está sujeita à autorização estatal. Logo, sempre que comunicada sobre a alienação de veículo arrolado, a autoridade fiscal tem por obrigação legal oficial ao DETRAN para cancelamento dos efeitos do arrolamento, sendo-lhe conferido, nesse caso, verificar se é caso de medida cautelar fiscal. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade comunique ao DETRAN/SP a alienação do veículo arrolado Honda, modelo CR-V EXL AT, ano 2011, RENAVAN 337081514, Placa: ETS 8450 para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, bem como para proceda da mesma forma, após formalmente comunicada da alienação do veículo arrolado Ford, modelo Focus 2.0 L, ano 2004/2005, RENAVAN 848117042, Placa: DPS 8977 e demais bens arrolados no Processo Administrativo nº 13819.722682/2012-84, sem prejuízo de eventual medida cautelar fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006254-04.2013.403.6114 - MARIANGELA NANNI KORLA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam declaradas válidas as sentenças arbitrais proferida pela Impetrante para o saque do seguro-desemprego. A inicial veio acompanhada de documentos. **DECIDO**. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, é manifesta a falta de legitimidade da impetrante para buscar, no Poder Judiciário, declaração de validade de sentenças arbitrais, no intuito de defender, por via oblíqua, direito alheio ao levantamento do seguro-desemprego. Cabe ao titular do direito pugnar pelo saque no caso concreto ou a órgão legitimado para ação civil pública, a exemplo do Ministério Público, defender direito difuso ou coletivo dos trabalhadores. O E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA**. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 1059988 HERMAN BENJAMIN DJE DATA: 24/09/2009) Nesse sentido, também vem entendendo o E. TRF-3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO NÃO PROVIDO**. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. É de se aplicar, in casu, o

princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O Juízo Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra o ato que recusou o levantamento de seguro-desemprego, requerido com fundamento em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, visto que a legitimidade, in casu, é somente do trabalhador. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à validade de sentença proferida por Juízo Arbitral. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3, AI 00060272820104030000, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399590, e-DJF3: 26/10/2012, Relator: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY)A declaração de validade pretendida pela impetrante está em confronto com o artigo 31 da Lei nº 9.307/96, segundo o qual a sentença arbitral constitui título executivo. Somente as partes, e não os árbitros, podem executá-las perante o Poder Judiciário. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem (art. 29 da Lei nº 9.307/96). Ainda que haja interesse profissional em ver suas sentenças cumpridas da forma que entende devida, isso não lhe dá legitimidade ad causam para pleitear em juízo definir o alcance de decisões que proferiu ou irá proferir, pois interessa somente a direito alheio o seguro-desemprego. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006255-86.2013.403.6114 - MARIA JOSE NANI FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam declaradas válidas as sentenças arbitrais proferida pela Impetrante para o saque do seguro-desemprego. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO.Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, é manifesta a falta de legitimidade da impetrante para buscar, no Poder Judiciário, declaração de validade de sentenças arbitrais, no intuito de defender, por via oblíqua, direito alheio ao levantamento do seguro-desemprego. Cabe ao titular do direito pugnar pelo saque no caso concreto ou a órgão legitimado para ação civil pública, a exemplo do Ministério Público, defender direito difuso ou coletivo dos trabalhadores.O E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 1059988 HERMAN BENJAMIN DJE DATA: 24/09/2009)Nesse sentido, também vem entendendo o E. TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O Juízo Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra o ato que recusou o levantamento de seguro-desemprego, requerido com fundamento em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, visto que a legitimidade, in casu, é somente do trabalhador. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à validade de sentença proferida por Juízo Arbitral. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3, AI 00060272820104030000, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399590, e-DJF3: 26/10/2012, Relator: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY)A declaração de validade pretendida pela impetrante está em confronto com o artigo 31 da Lei nº 9.307/96, segundo o qual a sentença arbitral constitui título executivo. Somente as partes, e não os árbitros, podem executá-las perante o Poder Judiciário. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem (art. 29 da Lei nº 9.307/96). Ainda que haja interesse profissional em ver suas sentenças cumpridas da forma que entende devida, isso não lhe dá legitimidade ad causam para pleitear em juízo definir o alcance de decisões que proferiu ou irá proferir, pois interessa somente a direito alheio o seguro-desemprego. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006256-71.2013.403.6114 - FLAVIA FERRAREZE DE MELO RIBEIRO(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam declaradas válidas as sentenças arbitrais proferida pela Impetrante para o saque do seguro-desemprego. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, é manifesta a falta de legitimidade da impetrante para buscar, no Poder Judiciário, declaração de validade de sentenças arbitrais, no intuito de defender, por via oblíqua, direito alheio ao levantamento do seguro-desemprego. Cabe ao titular do direito pugnar pelo saque no caso concreto ou a órgão legitimado para ação civil pública, a exemplo do Ministério Público, defender direito difuso ou coletivo dos trabalhadores. O E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 1059988 HERMAN BENJAMIN DJE DATA: 24/09/2009) Nesse sentido, também vem entendendo o E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O Juízo Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra o ato que recusou o levantamento de seguro-desemprego, requerido com fundamento em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, visto que a legitimidade, in casu, é somente do trabalhador. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à validade de sentença proferida por Juízo Arbitral. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00060272820104030000, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399590, e-DJF3: 26/10/2012, Relator: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY) A declaração de validade pretendida pela impetrante está em confronto com o artigo 31 da Lei nº 9.307/96, segundo o qual a sentença arbitral constitui título executivo. Somente as partes, e não os árbitros, podem executá-las perante o Poder Judiciário. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem (art. 29 da Lei nº 9.307/96). Ainda que haja interesse profissional em ver suas sentenças cumpridas da forma que entende devida, isso não lhe dá legitimidade ad causam para pleitear em juízo definir o alcance de decisões que proferiu ou irá proferir, pois interessa somente a direito alheio o seguro-desemprego. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006257-56.2013.403.6114 - RENATA FERREIRA ALEGRIA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam declaradas válidas as sentenças arbitrais proferida pela Impetrante para o saque do seguro-desemprego. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, é manifesta a falta de legitimidade da impetrante para buscar, no Poder Judiciário, declaração de validade de sentenças arbitrais, no intuito de defender, por via oblíqua, direito alheio ao levantamento do seguro-desemprego. Cabe ao titular do direito pugnar pelo saque no caso concreto ou a órgão legitimado para ação civil pública, a exemplo do Ministério Público, defender direito difuso ou coletivo dos trabalhadores. O E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL.

ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 1059988 HERMAN BENJAMIN DJE DATA: 24/09/2009) Nesse sentido, também vem entendendo o E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O Juízo Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra o ato que recusou o levantamento de seguro-desemprego, requerido com fundamento em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, visto que a legitimidade, in casu, é somente do trabalhador. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à validade de sentença proferida por Juízo Arbitral. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00060272820104030000, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399590, e-DJF3: 26/10/2012, Relator: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY) A declaração de validade pretendida pela impetrante está em confronto com o artigo 31 da Lei nº 9.307/96, segundo o qual a sentença arbitral constitui título executivo. Somente as partes, e não os árbitros, podem executá-las perante o Poder Judiciário. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem (art. 29 da Lei nº 9.307/96). Ainda que haja interesse profissional em ver suas sentenças cumpridas da forma que entende devida, isso não lhe dá legitimidade ad causam para pleitear em juízo definir o alcance de decisões que proferiu ou irá proferir, pois interessa somente a direito alheio o seguro-desemprego. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004166-90.2013.403.6114 - SEBASTIAN VALLS CODINA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos, partes qualificadas na inicial, para que a ré exhiba as cópias do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 28.142.839-5, que são indispensáveis para a instrução do processo de revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que não conseguiu agendar uma data para a retirada das cópias. Com a inicial vieram documentos. Deferida a Liminar às fls. 21. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/28, bem como cópia integral do NB 42/28.142.839.5 (fls. 29/45). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de medida judicial, não vejo necessidade de pagamento de taxa nestes autos. Se for o caso, que o réu promova cobrança adequadamente. Pretende o requerente a exibição das cópias do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 28.142.839-5, eis que são indispensáveis para a futura instrução de um processo de revisão de benefício previdenciário. Desta forma, entendendo demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à autarquia ré fornecer os documentos requeridos pelos segurados, especialmente aqueles atinentes aos procedimentos administrativos. Por conseguinte, ante o atendimento pela requerida do pleito constante da inicial, qual seja, a apresentação do referido processo administrativo, houve reconhecimento do direito da parte autora pela ré. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Tendo o requerido dado causa à propositura da demanda, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Deverão os autos ficar em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o requerente providencie as cópias necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004832-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004832-4) - EVALDO FELIX DE CARVALHO (SP056890 -

FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X EVALDO FELIX DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor. O espólio do autor foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de José Cardoso de Brito e ao autor Severino Laurentino da Silva (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0012169-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012169-9) - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VARGAS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007480-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007480-6) - MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE FATIMA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0) - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JACI TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004300-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004300-3) - INES DOS SANTOS VERGUEIRO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X INES DOS SANTOS VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de diferenças de correção monetária em depósitos de conta poupança. Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores pleiteados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos do autor quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Intimadas, as partes concordaram com o excesso de execução apurado pela Contadoria. Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$

1.217,77 (um mil duzentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.709,52 e em favor da autora no valor de R\$ 1.217,77. Sentença tipo B

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7) - WALTER BEZERRA DE MENEZES (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALTER BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANTONIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto aos honorários de sucumbência. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e os da CEF. P. R. I.

0008077-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN (SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto aos honorários de sucumbência. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e os da CEF. P. R. I.

0001432-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 31/08/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 31/01/2013, perfaz o montante de R\$ 11.777,57 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), consoante documento de fls. 19/20. Com a inicial vieram documentos. Citada a requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 37), a qual apresentou embargos monitórios às fls. 39/49 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição

do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 19/20 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 31/08/2013 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais.Por outro lado, da planilha de cálculos de fls. 19/20 verifica-se, na sétima coluna, que há cobrança de encargos, juros, correção monetária e IOF, sem discriminação individualizada de cada importância, razão pela qual a CEF deverá excluir qualquer valor cobrado a título de IOF.Outrossim, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida.Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.(TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data::28/06/2012 - Página::312).Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança de IOF e pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à embargante. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003245-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDNA MARIA RODRIGUES DE REZENDE

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a recuperação da posse do imóvel situado na Rua Oseas de Paula Campos, nº 120, apartamento 1, Bloco H, Baeta Neves, São Bernardo do Campo, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, com opção de compra ao final do período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em agosto/2001. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de julho/2012. A inicial foi instruída com documentos. Citada, É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Gema, nº 141, Apartamento 24, Bloco 07, Conjunto Residencial Serra Dourada III, Diadema, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se a ré regularizar as pendências financeiras junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Cite-se. Int.

ACAO PENAL

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS NOVAES X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

VISTOS. CARLOS NOVAES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, alíneas c e d, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 04/02/2006. A denúncia recebia 15/10/2008. Em 23/7/2013, foi prolatada sentença de fls. 777/780, condenando o réu Carlos Novaes como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, fixando pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. O Ministério Público Federal não recorreu, manifestando-se pela extinção da punibilidade (fls. 795/797). DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao acusado. De fato, o acusado foi condenado à pena de 01 ano de reclusão. Nos termos do artigo 110, 1º, do CP, considerando que a acusação não recorreu, a prescrição regula-se pela pena aplicada, que, no caso, prescreve em 04 anos (art. 109, V, do CP), prazo que transcorreu entre os fatos e o recebimento da denúncia e entre este e a sentença condenatória. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado CARLOS NOVAES, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso VI, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. P.R.I.C.

0007668-42.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

VISTOS. CARLOS NOVAES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, alíneas c e d, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 04/02/2006. A denúncia recebia 15/10/2008. Em 23/7/2013, foi prolatada sentença de fls. 673/676, condenando o réu Carlos Novaes como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, fixando pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. O Ministério Público Federal não recorreu, manifestando-se pela extinção da punibilidade (fls. 795/797 dos autos nº 00013991920064036181). DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao acusado. De fato, o acusado foi condenado à pena de 01 ano de reclusão. Nos termos do artigo 110, 1º, do CP, considerando que a acusação não recorreu, a prescrição regula-se pela pena aplicada, que, no caso, prescreve em 04 anos (art. 109, V, do CP), prazo que transcorreu entre os fatos e o recebimento da denúncia e entre este e a sentença condenatória. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado CARLOS NOVAES, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso VI, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 8764

USUCAPIAO

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ALCEU VALDENOR ROSSI X LIDIA MARTA ROSSI

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova pericial anteriormente requerida pelo Ministério Público Federal, caso em que deverão arcar com a parcela de honorários periciais não coberta pela AJG, conforme manifestação de fls. 343/344 do Sr. Perito. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada das certidões requeridas pelo MPF no item 3 de fls. 351, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 533. Fls. 534/535. Esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, a razão de não autorizar a entrada no imóvel para a realização dos reparos.

0000703-43.2013.403.6114 - ANGELA MARIA SILVA X ADRIANA HIROKO SILVA OBARA X CRISTIANO TAKAYUKI SILVA OBARA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Fls. 61. Defiro mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002916-22.2013.403.6114 - SUELI MARCONDES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DESDETH DE OLIVEIRA NETO(SP265004 - MONICA SILVA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal e documental, conforme requerido pelo MPF às fls. 282. Designo a data de 12 de Fevereiro de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerentes e da corré Maria das Dores e oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Sem prejuízo, apresente a corré Maria das Dores os documentos mencionados na contestação (doc. 8 e doc. 10, mencionados às fls. 89/90). As partes deverão apresentar em audiência os documentos originais juntados por cópia aos autos. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal estadual de São Bernardo do Campo, requisitando cópia integral do inquérito policial n. 564.01.2004.08883-2/421/04. Intimem-se.

0004925-54.2013.403.6114 - MARIA CARMEM RODRIGUES SOLLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005464-20.2013.403.6114 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, bem como regularize sua representação processual, como já determinado no despacho de fls. 45, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005851-35.2013.403.6114 - FRANCISCO DE PAULA FELIPE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o Autor percebe mensalmente o valor de R\$ 2.759,32 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0006352-86.2013.403.6114 - MARIA ESTELA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005076-20.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Sem prejuízo do despacho de fls. 78.Designo a audiência de conciliação para 12/11/2013, às 16:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005405-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo a audiência de conciliação para 12/11/2013, às 16:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Vistos. Fls. 103/107. Ciência a CEF, devendo requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, baixa findo.

Expediente Nº 8771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 37.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001176-10.2005.403.6114 (2005.61.14.001176-5) - PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X CHEFE DO SETOR DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004292-43.2013.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos.Recebo a petição de fls. 98/105 como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão das litisconsortes passivas necessárias.Após, cite-m-se.Intime-se.

0006413-44.2013.403.6114 - SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.443.242-5, suspenso em virtude da acumulação indevida com o auxílio-suplementar NB 333.197-0.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Regularize a Impetrante a petição inicial atribuindo valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Oficie-se e Intime-se.

0006554-63.2013.403.6114 - CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora compute corretamente os acertos da prova objetiva e, considerando a nota mínima exigida, autorize o impetrante a participar da segunda fase das provas de ingresso nos quadros da Polícia Rodoviária Federal. A inicial veio instruída com documentos. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Cumprase. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005977-85.2013.403.6114 - IZILDO DE LIMA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$1.503,36(hum mil, quinhentos e tres reais e trinta e seis centavos), atualizados em 09/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 254/257, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005298-85.2013.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 52 : Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o recolhimento das custas. Intime-se.

0006368-40.2013.403.6114 - MIRIAN APARECIDA NAPO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja excluído o nome da requerente do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que, em junho de 2013, um funcionário da CEF entrou em contato para tratar de uma suspeita de fraude na solicitação de dois cartões de crédito em seu nome. Narra que a CEF constatou, outrossim, a abertura da conta corrente n. 28.332-0, agência 1842, na cidade de Goiânia/GO, e a concessão de crédito no valor de R\$ 58.470,59. Junta aos autos boletim de ocorrência dando conta do roubo de seus documentos pessoais e contestação de abertura da referida conta corrente. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar. Com efeito, a requerente apresentou junto à CEF contestação de abertura de conta bancária e concessão de crédito até o momento não apreciado, o que denota o fumus boni iuris. Por sua vez, o periculum in mora decorre das conseqüências restritivas de uma inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do débito impugnado, bem como impedir qualquer operação bancária em nome da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Deverá a CEF providenciar a exclusão no nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias. Oficie-se à CEF para cumprimento. Cite-se e intime-se

Expediente Nº 8773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004738-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DELMONDES NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3178

ACAO CIVIL PUBLICA

0001670-22.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Manifestaram-se as partes acerca das provas a produzir (fls. 807, 812-3 e 815-6); decido: 1. Indefiro o requerimento de prova testemunhal, pois a natureza dos pontos controvertidos admite prova apenas pericial (Código de Processo Civil, art. 400, II). Quanto aos documentos, o momento de trazê-los é regido pelo art. 396 do Código de Processo Civil. Inviável deferir genericamente a vinda de documentos sem que sejam novos (art. 397 do Código de Processo Civil). 2. Defiro a realização de vistoria a ser feita pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) situada em Ribeirão Preto (CTR IX - Regional Nordeste Paulista) responsável pela localidade dos fatos, para que proceda a vistoria in loco, no prazo de 30 dias, servindo-se desta, a fim de especificar: a. O valor estipulado da argila extraída. b. A existência ou não de autorização de lavra. c. A delimitação da área em lavra. d. O nexó entre a lavra e danos ambientais. e. Atual estado de degradação ambiental da área lavrada. f. Se a área é ou contém Área de Proteção Permanente. Observe-se complementarmente: a. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do Código de Processo Civil. b. Instrua-se o ofício ao CBRN com cópia da inicial e da contestação. Sem prejuízo, ao agente designado a vistoriar é franqueada a consulta dos autos, em secretaria, para desincumbir-se de seu mister. c. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001338-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DIAS MATIAS

Para que o pedido de desistência formulado pela CEF surta efeitos, comprove a autora, em 5 dias, que devolveu a ré o bem que lhe foi depositado, conforme descrição em mandado de fls. 36-7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

1. Converto em penhora os bloqueios realizados. Tratando-se de réus revéis, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 475-J, 1º, CPC), corre independentemente de intimação. 2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3- Decorrido o prazo assinalado em 1, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 3180

ACAO CIVIL PUBLICA

000283-35.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda do laudo de vistoria. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002834-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)
Considerando a certidão de fls. 51 e o depósito judicial de fls. 52, manifeste-se a CEF acerca da suficiência do depósito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

MONITORIA

0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO
Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 220), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, atentando-se, entretanto, acerca de anterior manifestação sobre a penhora dos mesmos veículos bloqueados (fls. 107). Intime-se.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA
1. Considerando a certidão de fls. retro, bem como o pedido feito pela CEF (fls. 166 - final), intime-se a autora CEF para que providencie o recolhimento de custas de distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça, haja vista que o bem a ser penhorado encontra-se em Porto Ferreira. 2. Se em termos, expeça-se precatória para penhora da motocicleta CBX-250 Twister, que está em posse de Marcel Rodrigo Viana, instruindo a precatória com cópias da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro 0001417-97.2013.403.6115 e respectivo trânsito em julgado. PA 2,10 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)
1. Considerando a petição de fl. 128, necessária se faz a nomeação de novo curador especial ao réu Orlando Edilson da Silva. Assim, arbitro os honorários da Dra. Patrícia de Fátima Zani no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Nomeio para atuar como curador especial do(a) requerido(a) o(a) Dr. LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO, OAB/SP nº 168.981, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA CANDIDO PADIM, 131, Centro, em São Carlos - SP. 3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), dos termos da r. sentença de fls. 125/126 e para que fique ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)
1. Considerando a certidão de fls. 61vº, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para penhora e avaliação dos veículos bloqueados (Comarca de Tambaú). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos bens. 3. Intime-se.

0002610-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CECILIA CAMARGO PEIXOTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
1. Ante a declaração de fls. 38, defiro a justiça gratuita. Anote-se. 2. Recebo o recurso de apelação da ré/embarante em ambos os efeitos. 3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000304-11.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FERNANDES RABELO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
1. Considerando a petição de fl. 57, necessária se faz a nomeação de novo defensor dativo ao réu Daniel Fernandes Rabelo. Tendo em vista que o Dr. Kleber Jorge Sávio Chicrala não praticou nenhum ato processual, cancele-se sua nomeação. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP nº 80.447, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA NOVE

DE JULHO, 1177, Centro, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-4364.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001730-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001209-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Brotas). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001417-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) MARCEL RODRIGO VIANA(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Desapensem-se estes autos do processo 0002443-72.2009.403.6115,ue2 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.PA 2,10 3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001866-55.2013.403.6115 - VANUSA ALVES DE SOUSA X JORGE GOMES DA SILVA X VANUSA ALVES DE SOUSA(SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a petição de fls. retro como desistência ao prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos com as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CHAVES DA SILVA

Para apreciação do pedido de fls. 114, aguarde-se primeiramente o decurso do prazo recursal.Após, certifique-se e tornem conclusos.Intime-se a autora.

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000218-6) - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO E SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recolhido o mandado em cumprimento à determinação de fls. 189, a parte executada requereu o desbloqueio dos valores constrictos (fls. 194-207), sem que ainda fosse intimada do teor do decidido às fls. 189. Já havia cumprimento do mandado, resultando na constrição de numerário.A intimação para pagar foi publicada em nome de advogado, cujo falecimento o executado não havia informado ao juízo. Apesar de haver procuração conjunta, como soia acontecer, as publicações foram feitas apenas em nome de um advogado. As peculiaridades demandam cuidadoso tratamento. A sucessão de eventos traz à liberação da constrição a possibilidade de o numerário ser retirado das contas, prejudicando o exequente, em fraude à execução, pois é inequívoca ciência do executado sobre a demanda executiva (Código de Processo Civil, art. 593, II). A execução (ou o cumprimento de sentença) se dá no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), donde forçosa a cautela de manter constricto o

suficiente a solver o débito (principal, multa de dez por cento e honorários de dez por cento: R\$ 55.139,05). Não se diga haver prejuízo ao executado, pois o montante apreendido sobeja R\$110.000,00; mantendo-se o necessário ao pagamento, o executado disporá de cerca de R\$50.000,00 para despesas de padrão médio de vida (Código de Processo Civil, art. 649, I). Preferencialmente, mantém-se constricta a quantia que não compuser caderneta de poupança. Comezinho dizer, a cautela não extirpa o contraditório. Obviamente, o tanto arrestado pode servir ao pagamento, dentro do novo prazo deferido (fls. 170 e 189), sem incidir a multa de dez por cento e honorários majorados (fls. 170) se o executado aquiescer em pagar a dívida. Por outro lado, sem se manifestar em 15 dias, o inadimplemento converterá o arresto em penhora, abrindo-se o prazo para impugnação, conforme reza o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. De acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 192-3) e extratos bancários (fls. 205-7), foram constrictos em conta de titularidade de Thalys Augusto de Mello Lemos Fernandes Montalli, na data de 09/09/2013: R\$ 53.071,67 em conta poupança do Banco do Brasil, agência 5.966-8, nº 197.175-1; R\$ 53.071,67 em conta do Banco HSBC, nº 0230-02089-75 e R\$ 7.062,10 em conta do Banco Itaú, agência 2964, nº 34519-9. Do exposto: 1. Mantenho arrestados R\$ 55.139,05 (valor da dívida somados aos honorários provisórios de 10% e multa de 10% - fls. 170), sendo R\$ 53.071,67 da conta do HSBC e o restante, R\$ 2.067,38 de conta do Banco Itaú, conforme ordem judicial de bloqueio de valores - fls. 192-3. 2. Com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia constricta de R\$ 58.066,39, sendo R\$ 53.071,67 do Banco do Brasil e R\$ 4.994,72 do Itaú, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. 3. Para que não haja prejuízo à parte, converto o numerário arrestado em depósito à disposição do Juízo, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. 4. Cumpra-se fls. 189, itens 1 e 5. 5. Intimem-se desta. Observe-se: a. Inaproveitado o prazo para pagamento, fica convertido automaticamente o arresto em penhora. b. Ocorrida a situação em a, intime-se o executado, por seus advogados, a impugnar em 15 dias.

0000562-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000562-0) - JOAO GILBERTO BORTOLOTTI (SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL

Sobre o requerimento de permanência dos autos em secretaria por 120 dias, após sua extinção, não há como deferi-lo. Pretende o autor empreender diligências que deverão ser tomadas junto à Receita Federal, para abatimento dos valores transferidos da conta mencionada nestes autos para a Receita Federal (fls. 371). Entenda-se: por esta o autor pretendeu se manter em parcelamento de débitos de IRPF (PAES), depositando parcelas em juízo. Sem que a exigibilidade fosse suspensa, pois o parcelamento fora rescindido, a ré ajuizou execução fiscal (nº 0001205-52.2008.403.6115). Entrementes, a Lei nº 11.941/09, art. 3º, permitiu o reparcelamento desde que o contribuinte desistisse e renunciasse ao direito (art. 6º). A desistência requerida, portanto, não implica em mera extinção sem resolução do mérito. A confissão do débito, como condição do parcelamento, importa em renúncia ao direito deduzido (art. 4º). Daí haver mérito a ser apreciado, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Decorre deste especial estado de coisas a conversão em renda da União dos depósitos feitos nas demandas desistidas/renunciadas (art. 10). Cumpra lembrar que a desistência deste processo, nesta ordem de ideias, fez vincular o tanto depositado à execução fiscal acima mencionada, conforme decisão de fls. 347 (v. fls. 561). Na execução fiscal deve se discutir a conversão em renda ou o levantamento. Do exposto: 1. Indefiro a permanência destes autos em secretaria. 2. Corrijo o erro material da sentença de fls. 347 (Código de Processo Civil, art. 463), para substituir o dispositivo e, à luz do mencionado, homologar a desistência/renúncia e extinguir o feito, resolvendo o mérito, por renúncia ao direito deduzido (Código de Processo Civil, art. 269, V). Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Desarquive-se a execução fiscal nº 0001205-52.2008.403.6115. c. Traslade-se cópia desta ao referido executivo fiscal, fazendo-os conclusos. d. Oportunamente, regressem ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0000054-03.2012.403.6312 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO (DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Expliquem autor e réu, em cinco dias sucessivos, os creditamentos e saques constantes de fls. 60. Venham conclusos, após. Publique-se. Intimem-se.

0001836-20.2013.403.6115 - ANTONIO CARLOS THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com requerimento de tutela antecipada. Indica a inicial o pedido administrativo de 22/12/1997 (NB 108.283.721-8), no qual houve concessão de auxílio doença até 04/11/1998. Junta atestado médico datado de 2012/2013 (fls. 55-60). Determinada a emenda à inicial (fls. 62), o autor se manifestou às fls. 63-7. O autor requer, ainda, a emenda à inicial para incluir no pedido o acréscimo de 25% do valor do benefício por necessitar de auxílio permanente de terceiros. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido

sucintamente (CPC, art. 459, in fine). Quanto à emenda determinada (fls. 62), a parte autora não a cumpriu. Não comprovou resistência do INSS em restabelecer o benefício cessado desde 04/11/1998. Passados mais de 14 anos desde então, não se pode presumir que o INSS indeferiria benefício previdenciário sob circunstâncias atuais. Após determinação judicial, não comprovou negativa do réu em revisar o benefício. O requerimento administrativo juntado às fls. 67 diz com outra espécie de benefício e não com o ora pleiteado. Logo, não há interesse processual. Em arremate, o interesse processual, consubstanciado em resistência à pretensão, é exigência legal afastável apenas por inconstitucionalidade, o que não suspeito. Embora não se exija o esgotamento da via administrativa, ao menos a configuração da resistência é inexorável à demonstração do interesse processual. Do exposto, decido: extingo o processo, por indeferimento da inicial (CPC, art. 295, I). Custas pela parte autora. O valor fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-58.2013.403.6115 - RODRIGO MATEUS FARIAS (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora desiste da demanda (fls. 151). Desnecessária a aquiescência da parte da ré, pois não decorreu o prazo para resposta (Código de Processo Civil, art. 267, 4º). Assim, revogo a tutela antecipada concedida e homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em quinhentos reais, ficando as verbas com a exigibilidade suspensa, diante da gratuidade ora deferida (art. 12, da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ré com urgência

0001955-78.2013.403.6115 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, move me face da UNIÃO, objetivando, a anulação de ato administrativo que o excluiu do processo seletivo de incorporação de profissional de nível superior voluntário à prestação do serviço militar temporário 2013, mediante o reconhecimento e declaração de que o documento apresentado pelo autor não se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de educador físico. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão do ato administrativo que o excluiu do certame, a fim de continuar no exame até decisão final. Sustenta que o ato administrativo ora impugnado declarou que o documento apresentado pelo autor não se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de educador físico, no entanto, a seu ver foi rigorosamente cumprida a exigência prevista em edital. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 10/72). Relatados, decido. Pretende o autor suspender liminarmente o ato que o excluiu da participação de certame promovido pela ré. Quer, ao fim, a anulação do ato, imputando ao réu obrigação de abster-se de excluí-lo da disputa. Entende lícita sua exclusão, pois alega que o motivo apresentado, falta de documento que comprove gozo pleno das prerrogativas profissionais e em situação de regularidade, não condiz com a realidade. Diz que apresentou carteira expedida pelo órgão competente a comprovar a especial habilitação profissional exigida pelo edital. Não há fundamento relevante para a concessão da liminar, para impor a permanência do autor no concurso o item 4.5.1, h do edital (fls. 36) exige a entrega, dentre tantos documentos, à época da inscrição, de declaração, certidão ou cópia de documento expedido pelo Conselho Profissional, que comprove o pleno gozo das prerrogativas profissionais e em situação de regularidade, incluindo a habilitação do exercício da profissão. Os documentos entregues (fls. 101 e 128), porquanto comprovam a habilitação profissional e a regularidade financeira, não comprovam o pleno gozo das prerrogativas profissionais. Afinal, a carteira profissional não o pleno gozo das prerrogativas profissionais. Afinal, carteira profissional não contém informação sobre eventuais suspensão aplicadas, daí o edital exigir declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pelo Conselho. Do exposto, decido: 1. Ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro a gratuidade, por não haver declaração de hiposuficiência. Intime-se o autor para recolher custas em 5 dias, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo em 2, venham conclusos para juízo de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2628

CARTA PRECATORIA

0001532-48.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VIRIATO VIEIRA LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Intime-se a testemunha arrolada pela acusação e residente neste município, para comparecer neste Fórum da Justiça Federal, no Salão do Juri, a fim de ser inquirida, no dia 3 de outubro de 2013, às 15h30m, data e horário designados pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para realização da videoconferência. Intimem-se as partes. Comunique-se.

0003585-02.2013.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA E PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Cancele-se a videoconferência anteriormente agendada para o dia 20/11/2013, às 15h50min. Agende-se a nova data e novo horário, qual seja, 19 de novembro de 2013, às 14h00min. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Inclua no nome do defensor (folha 23) no sistema de acompanhamento processual. Dilig.

0003644-87.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JASON GOMES MONTEIRO X ADRIANO GARCIA MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Confirmada a data de 16/10/2013, às 15h00min (horário de Brasília), intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se o MPF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0008196-66.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARALDO GOMES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MAURO BARALDO GOMES, alegando a existência de omissão a ser sanada na decisão de fl. 117, na qual não reconheci a ocorrência de prescrição de forma retroativa da pretensão punitiva do Estado.DECIDO-OS.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, verbis:Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.Estabelece, ainda, o artigo 620 do mesmo diploma legal, que: Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão.Aludidas disposições processuais são aplicáveis também às decisões, e não só aos acórdãos e sentenças, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial, que deixo de citar, evitando, assim, incorrer em logomaquia.Cito, porém, lições doutrinárias das definições dos vícios que podem conter as decisões judiciais em geral. Ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., Ed. RT, págs. 1055/1056, itens 4 a 6), que:4. Ambiguidade: é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem, em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo.5. Obscuridade: é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo.6. Contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexistente contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinhamento com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha; TJSO: A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprio, nunca com a prova dos autos (Embargos de Declaração 51.812/1, São Paulo, Pleno, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.). E também: TJSP: A contradição que justifica os embargos de

declaração é a encontrada no corpo da própria decisão e não possível divergência entre as provas existentes nos autos e o que se decidiu (Embargos de Declaração 309.943-3, São Paulo, 4ª C., rel. Passos de Freitas, 28.11.2000, v.u., JUBI 59/01). 7. Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No Julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16ª ed., Saraiva, v. 3, p. 147) no âmbito de Direito Processual Civil, que, outrossim, aplica-se ao caso em questão, verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Precisamente sobre o assunto, mesmo no âmbito do Direito Processual Civil, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento, no mesmo âmbito e aplicável ao caso, do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. PA 1,10

Empós essa digressão doutrinária, analiso, então, a alegação do embargante de omissão na decisão de fl. 117, que presumo estar centrada na falta de citação da data da constituição definitiva do crédito tributário. Há, deveras, como alega o embargante, ausência ou falta de citação na decisão de fl. 117 da data da constituição definitiva do crédito tributário, com o escopo de verificar a ocorrência ou não de prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, isso considerando como termo inicial aludida data e como termo final a data do recebimento da denúncia. Sano, então, a omissão naquela decisão. Observa-se das cópias juntadas às fls. 131/147, extraídas dos autos da Ação Penal n.º 0000916-54.2005.4.03.6106, por força de determinação de fl. 130, a lavratura do TERMO DE REVELIA em 18/10/2004 (fl. 144), quando, então, entendo que houve a constituição definitiva ou lançamento definitivo do crédito tributário, inclusive o encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União do aludido crédito (fl. 145) e da Representação Fiscal ao MPF (fl. 146). Considerando, portanto, existir coisa julgada da prática pelo embargante de crime material contra a ordem tributária, o prazo de prescrição penal somente começou a fluir da constituição definitiva ou lançamento definitivo do crédito tributário, que está em consonância com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n.º 24 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I a V, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento

definitivo do tributo), que, aliás, parece-me desconhecer o patrono do embargante a aprovação da edição da mesma pelo plenário daquela Egrégia Corte em 02/09/2009, isso conforme extraído da sua assertiva à fl. 121: caso o Supremo venha a sumular de forma vinculante o tema. Concluo, assim, não encontrar amparo jurídico a alegação do embargante de ocorrer prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, uma vez que entre a citada data da constituição definitiva (ou lançamento definitivo) do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia em 23 de fevereiro de 2006 (v. fl. 10) não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos (embargante condenado de forma cumulativa as penas privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e a noventa dias-multa) previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, nem tampouco entre a última data e a data da publicação da sentença em 9 de novembro de 2009 (v. fls. 19v e 20). Isso, enfim, só comprova a presunção que fiz na prolação da decisão de fl. 117, na qual rejeitei preliminarmente a mesma alegação. E, além do mais, não ocorreu a prescrição da pretensão executória do Estado, pois, outrossim, não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença para acusação (novembro/2009 - v. fl. 3) e a data de início da execução penal em 10 de abril de 2012 (v. fl. 55). POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios e os acolho para sanar a omissão na decisão de fl. 117, constando, assim, o dia 18/10/2004 como data da constituição definitiva ou lançamento definitivo do crédito tributário, mantendo, todavia, no mais a decisão de rejeição da alegação do embargante de ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, referente às penas privativa de liberdade e de multa aplicadas de forma cumulativa, entendimento este fulcrado na Súmula Vinculante n.º 24 do STF c/c os artigos 109, inciso IV, 110, caput, 1º, 112 e 114, inciso II, do Código Penal. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido na decisão de fl. 117 de juntada pelo condenado/embargante da cópia da declaração de IRPF do exercício de 2013, ano-base 2012, vindo, em seguida, conclusos os autos para decisão. Intimem-se. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012101-14.2012.403.6181 - VIVALDO MAZON FILHO (SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, Vista ao Ministério Público Federal para manifestação encaminhando-se, juntamente com o presente feito, o processo principal (ação penal 0017064-07.2008.403.6181). São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL

0007365-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007365-5) - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO BORTOLUCCI (SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X ALCIDES MIGUEL PENA (SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogatório do acusado, Alcides Miguel Pena, a ser realizada no dia 01/10/2013, às 13:35m, na Vara Única da Comarca de General Salgado/SP.

0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para remessa destes autos juntamente com os autos de Restituição de Coisas (n. 0012101-14.2012.4.03.6181), redistribuído a esta 1ª Vara Federal, ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se baixa no livro de conclusão para sentença. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008121-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008121-5) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IVAN ROCHA (SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi redesignada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Valdomiro Martins, a ser realizada no dia 06/11/2013, às 14:30m, no Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP.

0006827-37.2011.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ALBERTO GUIMARAES (SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0004983-18.2012.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO

ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Vistos, Defiro o requerimento da defesa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a prova emprestada seja juntada aos autos. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, solicitando-se a devolução da carta precatória 0004749-09.2013.4.03.6136 independentemente de cumprimento. Aguarde-se a audiência de interrogatório, designada para o dia 02/10/2013, às 18h00. Intimem-se. Dilig.

000054-05.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi redesignada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, a ser realizada no dia 03/10/2013, às 17:30m, na Vara Única do Foro Distrital de Itajobi/SP.

Expediente Nº 2631

MANDADO DE SEGURANCA

0004318-65.2013.403.6106 - COMPRE FACIL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0004355-92.2013.403.6106 - ASTEC ENGENHARIA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0004536-93.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AGROPECUÁRIA GUAPO E LEMES LTDA. EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), férias e salário maternidade são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa e, daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, requereu:5) - DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional de um terço de férias, as férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, bem como o salário-maternidade;(…) Verifico, num juízo sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a

inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. A propósito, confira-se: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU)E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá a impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigada, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, das férias não gozadas e indenizadas e do terço constitucional de férias. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004614-87.2013.403.6106 - TESS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Verifico que a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, formalizou pedidos totalmente afastados da descrição da causa de pedir, na medida em que se reporta a si própria como sendo município impetrante, ao mesmo tempo em que se refere à Câmara Municipal (fls. 56/7 - item d - subitens I e III). Sendo assim, emende a impetrante a petição inicial, para apontar corretamente os pedidos, com suas especificações, para atender, assim,

ao disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá a impetrante apresentar cópias da emenda para contrafé. Após a emenda, examinarei o pedido de concessão de liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004647-77.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraio da alegação na petição inicial (compensar os valores pagos nos últimos cinco anos), e daí determino a ela a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004648-62.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraio da alegação na petição inicial (lapso temporal dos últimos cinco anos), e daí determino a ela a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004691-96.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos nº 0004691-96.2013.403.6106 Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo, por serem diversos os pedidos. Observo que o valor atribuído à causa destes autos, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior àquela dada à causa, consoante extraio da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada dos valores indevidamente recolhidos até a data da propositura desta ação mandamental, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 23/09/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004769-90.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Observo que o valor atribuído à causa destes autos, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior àquela dada à causa, consoante extraio da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada dos valores indevidamente recolhidos até a data da propositura desta ação mandamental, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 27 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004770-75.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 65, por serem diversas as causas de pedir. Observo que o valor atribuído à causa destes autos, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior àquela dada à causa, consoante extraio da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada dos valores indevidamente recolhidos até a data da propositura desta ação mandamental, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 27 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004771-60.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Observo que o valor atribuído à causa destes autos, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior àquela dada à causa, consoante extraído da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada dos valores indevidamente recolhidos até a data da propositura desta ação mandamental, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 27 de setembro de 2013
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2633

ACAO CIVIL PUBLICA

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que revendo a publicação do dia 20/09/2013 no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 2946/2947), verifiquei que não saiu os nomes dos Procurados dos requeridos Fernando Arre Moreschi e de Gilberto Arre Moreschi. Assim, incluirei os nomes dos Procuradores no sistema Processual e disponibilizarei na Imprensa para publicação da decisão de fls. 2942/2945 para intimá-los. Claudionor Francisco Paz RF. 1712-----
-----Autos n.º 0000729-65.2013.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FERNANDO ARRE MORESCHI, GILBERTO ARRE MORESCHI, MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA e RICARDO SCAVACINI, com o escopo de serem os requeridos condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por terem causado lesão ao erário, consistente no fato dos dois primeiros requeridos, sócios da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., realizarem inadequadamente a obra para a qual a empresa foi contratada, utilizando material de má qualidade e mão de obra não qualificada, em desacordo com as exigências contratuais, contando, para tanto, com a conivência dos servidores públicos, demais réus da presente ação, ou seja, a omissão dos demais requeridos de não relatarem as graves falhas na execução das obras do telhado do núcleo comunitário e da pavimentação asfáltica do conjunto habitacional do Parque Nova Esperança em Mirassol/SP, subsumindo, assim, à tipologia descrita no artigo 10, caput, da Lei n.º 8.429/92 (LIA). E, por fim, os demais requeridos, como funcionários públicos na forma do artigo 2º da LIA, também violaram os princípios da administração pública, no caso os vetores da legalidade, da moralidade e da eficiência, que subsume a figura típica prevista no artigo 11 da LIA. Notificados, os requeridos ofereceram manifestações por escrito, que ora as examino, cujo exame circunscreverá a um juízo preliminar sobre a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, conforme estabelece o 8º do artigo 17 da Lei n.º 8.429, de 2.6.92 (LIA). Enfrento as propedêuticas arguidas pelos requeridos na ordem de prejudicialidade no juízo de admissibilidade da petição inicial. A - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão formulada, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de,

se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Ainda que exista demanda ajuizada pelo Município de Mirassol/SP contra a empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., em trâmite na Justiça Estadual, com o escopo de receber quantia que entende ser devida a ele pelo descumprimento de itens contratados, isso, por si só, não caracteriza falta de interesse processual (ou de agir) do Ministério Público Federal (MPF) na propositura da presente Ação Civil Pública, uma vez que ele busca nesta obter tutela jurisdicional de condenação dos requeridos no ressarcimento do dano causado ao erário federal, e não ao erário municipal (ressarcimento com a reparação dos vícios na execução da obra - v. fl. 50), sem falar nas outras sanções de natureza política, político-administrativa e administrativa cominadas ao ímprobo pela Lei n.º 8.429/92. Nota-se, assim, estar presente o interesse processual do MPF, que, nas lições de LIEBMAN, citadas à fl. 2049 pelo requerido Ricardo Scavacini, é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que pede para debelá-la mediante a aplicação do direito e, além do mais, na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pela direito, evitando, com isso, prejuízo ao erário federal não propondo esta demanda, sem falar na defesa da probidade administrativa com o ajuizamento da mesma. Desconhece, assim, o requerido Ricardo Scavacini que as medidas punitivas previstas na Lei n.º 8.429/92 não se restringem ao ressarcimento do recurso repassado. São elas também de natureza política, político-administrativa e administrativa. Assim, mesmo que a empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. devolva (ou restitua) o valor aludido na petição inicial, permanece o interesse processual do MPF na ação de improbidade. Há, portanto, interesse processual ou de agir do MPF nesta Ação Civil Pública, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo requerido Ricardo Scavacini. E, por outro lado, confundem matéria de preliminar (falta de interesse processual) com a de mérito os requeridos Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi na alegação de que seguira a risca as especificações do projeto, situação que recebeu aval tanto do Município de Mirassol quanto da Caixa Econômica Federal, que fiscalizavam a correção com o procedimento adotado na obra, ou seja, que agiram em conformidade com a legislação vigente, não praticado qualquer ato relativo a fraude de licitação, e assim será apreciada alfim.

B - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (interesse processual) Parece-me não ter sido observado pelos requeridos Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi que a demanda ora em testilha não se restringe ao ressarcimento de dano, mas, outrossim, na aplicação de medidas punitivas previstas na Lei n.º 8.429/92 de natureza política, político-administrativa e administrativa. Daí, sem maiores delongas, há adequação na via ora eleita - Ação Civil Pública - pelo Ministério Público, porquanto este não só busca o ressarcimento do dano causado ao erário federal como também a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Esta é a motivação para que rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita, arguida pelos citados requeridos.

C) - DA ILEGITIMIDADE ATIVA É o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parte legítima para figurar no polo ativo desta Ação Civil Pública, por meio da qual visa não só ao ressarcimento de dano ao erário como também a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92 (LIA), cuja legitimidade encontra fundamento, num primeiro momento, no próprio texto constitucional, mais especificamente nos arts. 127, caput, e 129, III, e em nível infraconstitucional, tal legitimação encontra arrimo na Lei n.º 8.625/93, art. 25, IV, b, e também no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, isso sem falar da própria Lei n.º 7.347/85 (LACP), cujos arts. 1º, IV, 5º e 8º afastam qualquer dúvida a respeito, desde que se entenda a tutela do patrimônio público como um interesse difuso, como, sem nenhuma sombra de dúvida, é o caso ora em testilha. Assim, evitando incorrer em logomaquia, não acolho a preliminar arguida pelo requerido Ricardo Scavacini de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

D - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

D.1 - RICARDO SCAVACINI Alegou o Ministério Público Federal, conforme pode ser observado da petição inicial (fls. 8v e 13v), ter concorrido o requerido, como engenheiro civil e servidor da Prefeitura Municipal de Mirassol/SP, para a prática da conduta acoimada de ímproba (omissão ao não relatar as graves falhas na execução da obra do telhado do Núcleo Comunitário do Parque Nova Esperança), posto ter sido um dos responsáveis pela fiscalização da aludida obra, tendo realizado da 15ª medição até a 21ª (fls. 299 e 998.1.048), propiciando inclusive o recebimento da mesma pelo Município de Mirassol/SP e, conseqüentemente, não obstado o pagamento irregular à Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., que, sem nenhuma sombra de dúvida, irá demandar análise de provas produzidas pelas partes de sua responsabilização ou não, mais precisamente análise de ter ele concorrido ou não para a prática da conduta acoimada de ímproba pelo Ministério Público Federal. É, portanto, o requerido Ricardo Scavacini parte legítima para figurar como litisconsorte no polo passivo desta relação jurídico-processual, o que, então, rejeito a preliminar arguida por ele de ilegitimidade passiva ad causam.

D.2 - GILBERTO ARRÉ MORESCHI E FERNANDO ARRÉ MORESCHIA Alegam os requeridos Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi que o participante da licitação foi a empresa IMOBILIÁRIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA. que possui patrimônio próprio, está ativa, não podendo a ação recair na pessoa dos sócios, bem como não pode suportar os efeitos de eventual sentença, principalmente de ressarcimento ao erário, principalmente porque os requeridos nenhuma lesão cometeram, sendo que cumpriram seu contrato de forma integral. Assiste razão aos requeridos. Justifico a assertiva. Verifico da petição inicial (v.

item V - DA RESPONSABILIZAÇÃO de fls. 10v/11 -) sustentar o Ministério Público Federal simplesmente que Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi eram sócios-administradores da empresa Imobiliário Residencial Moreschi Ltda. na época dos fatos e, na qualidade de administradores da empresa em questão, tinham ciência de que a obra não estava sendo adequadamente realizada, pois se utilizaram de material de má qualidade e de mão de obra desqualificada. Ademais, FERNANDO ARRE MORESCHI e GILBERTO ARRE MORESCHI acompanharam o andamento da obra, não havendo como negar a ciência e efetiva participação deles nos fatos ora em tela. Com efeito, visando aumentar indevidamente o lucro que seria obtido com a realização da obra, os réus causaram grave prejuízo ao erário. É desprovida de amparo jurídico a pretensão do MPF de inclusão dos sócios-administradores da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. no polo passivo da presente relação jurídico-processual, visto ser sabido e, mesmo, consabido que, a partir da teoria da realidade técnica, confere-se às pessoas jurídicas a capacidade de aquisição e exercício de direitos, capacidade para a prática de atos e negócios jurídicos. Pode-se afirmar, deste modo, que possuem elas uma vontade distinta da vontade de seus integrantes, sendo dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas, conforme ensina Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, vol. I, p. 105. Não só vontade, como também existência distinta da de seus membros. Assim, ao praticarem atos acoimados de ilícitos, responderão com seu patrimônio, sujeitando-se ao sancionamento adequado à sua realidade jurídica. Isso, então, leva-me a concluir pela ilegitimidade passiva ad causam de Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi, posto não ter sido indicado na petição inicial pelo Ministério Público Federal de forma específica e concreta o cabimento da invocação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo, desta forma, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos requeridos, ou seja, não alegou ser possível responsabilizar-se, direta, pessoal, ilimitadamente, os sócios da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi, por obrigação que, originariamente, caberia à sociedade empresarial. Registro, por fim, que tal ausência de indicação pelo MPF não obsta de fazê-lo na fase de execução, caso seja julgada procedente esta Ação Civil Pública, desde que verificados os pressupostos de incidência da aludida teoria, pois ela ocorre sempre que se verificar, a partir de subsídios fornecidos pela teoria do abuso de direito, que a pessoa jurídica serve como mera cortina de fumaça à prática de atos ilícitos por parte de seu controlador, deixando e cumprir, assim, suas finalidades estatutária e social. E - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Alega o requerido Fernando Aparecido Rodrigues que a inicial aforada pelo mui Digno Representante do Ministério Público Federal é totalmente inepta, pois, cf. se verá a breve relato, ela não descreve com precisão o ato praticado pelo co-réu Fernando A. Rodrigues e nem o classifica em qual tipo legal previsto pelos arts. 10 e 11/L.8.429/92. (v. fl. 1920) Numa simples análise que se faz da petição inicial, observa-se descrição pelo MPF, em síntese, de que FERNANDO APARECIDO RODRIGUES também realizou a fiscalização da obra, sendo o responsável pela elaboração dos RAEs 5, 6, 8 a 17 e 19 a 21, sendo que em nenhum deles narrou qualquer problema com a cobertura do Núcleo Comunitário, ou com a pavimentação asfáltica, com exceção da ERA N° 19. Tal conduta omissiva praticada pelo requerido Fernando Aparecido Rodrigues, conforme sustenta o MPF na petição inicial, ao não relatar as graves falhas na execução das obras pela empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda, e não obstar o pagamento irregular a tal empresa, causou lesão ao erário, que configura a hipótese prevista no artigo 10, caput, da Lei n.º 8.429/92 (v. fl. 14, 2º), bem como violou os princípios da administração pública, subsumindo sua conduta na figura típica prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (v. fl. 14v, 1º), mais precisamente de que a desídia dele na fiscalização da execução da obra configurou afronta ao princípio da eficiência que deve pautar as condutas tomadas pelos agentes públicos (v. fl. 15v, 1º) e, além do mais, ele agiu dolosamente, em afronta ao princípio da legalidade, com desídia e sem lealdade às instituições, de forma desonesta no trato com a coisa pública (v. fl. 15v, 2º). Incorre em equívoco o requerido Fernando Aparecido Rodrigues de tentar querer fazer crer que o Ministério Público Federal deveria ter classificado, ao narrar a sua peça inaugural, os atos ou omissões do REqdo. Fernando em algum dos sete tipos previstos pelo caput do citado art. 11 e, como ele não o fez, a inicial é totalmente inepta e deverá ser indeferida, julgando-se extinto o presente feito, pois, numa simples exegese das situações elencadas nos incisos dos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, as quais conferem maior especificidade ao preceito genérico constante do caput, variados são os elementos delineadores da lesividade ao patrimônio público e atentatórios aos cânones da administração pública, o que poderá importar em similitude ou dissonância com os elementos gerais anteriormente referidos. De forma que, descrito na petição inicial o ato praticado pelo requerido Fernando Aparecido Rodrigues e a sua classificação ou tipificação no caput dos artigos 10 e 11 da LIA, não há que se falar em inépcia da mesma, o que, então, rejeito a preliminar por ele arguida na defesa preliminar às fls. 1920/1923. F - DA NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL É totalmente infundada a alegação na defesa preliminar dos requeridos Gilberto Arre Moreschi e Fernando Arre Moreschi de que os vícios acaso verificados no inquérito civil tem o condão de contaminar a ação civil pública, visto se tratar o inquérito civil de procedimento meramente informativo, voltado, assim, à formação da opinio actio do Ministério Público Federal, e daí os vícios nele verificados não se propagam para a ação civil pública posteriormente ajuizada, como, aliás, bem ressaltado por Hugo Nigro Mazzili (O Inquérito Civil, Saraiva, 1999, p. 53) de que tais defeitos, posto possam empanar o valor intrínseco das peças de informação colhidas no inquérito, não passarão de meras irregularidades que não contaminam a ação proposta. G - DO DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL De forma que, por não ter sido

cabalmente demonstrada neste momento processual, pelas respostas dos requeridos, a inexistência dos fatos ou a sua não-concorrência para o dano ao patrimônio público, nem tampouco a improcedência da Ação Civil Pública ou da inadequação da via ora eleita, recebo a petição inicial, visto haver indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Anoto, assim, que as demais questões abordadas pelos requeridos nas respostas preliminares, como, por exemplo, dolo e/ou culpa, serão examinadas no momento oportuno, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é este, pois, caso contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo, esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação e impondo-se absolvição liminar sem processo. E, por fim, determino a exclusão de Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi do polo passivo desta Ação Civil Pública, por ilegitimidade ad causam reconhecida no item D.2. Citem-se os demais requeridos, MAURÍCIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA e RICARDO SCAVACINI, para, querendo, apresentem contestação, sem necessidade de expedição de mandado, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação dos seus advogados pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais (art. 236 do CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal(*). REPUBLICAÇÃO PARA OS ADVOGADOS DE FERNANDO ARRE MORESCHI e GILBERTO ARRE MORESCHI. Na publicação anterior não foi constado seus nomes.

0002040-91.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001711-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANANIAS MARTINS PRADO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado o requerido. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0004276-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32 (citou a requerida - deixou de apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001537-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001537-0) - JORGE LUIS CHAIM X CASSIELE FRABIO BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, da petição da autora de fl. 155. Independentemente da determinação supra, encaminhe ao requerido cópia da petição de fl. 155. Dilig.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art.

1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0002700-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/54 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para intimar a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0003461-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WOLNEY ALEXANDRE MOYSES

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 56/56, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0006362-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FELIPE BETUSSI

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/80 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0007696-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIAL JOSE PANDO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/38 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0008308-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR PUCHARELLI

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/84 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC),

no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0008380-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS APARECIDO GUIZI

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/44 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0001811-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS JOSE DE SOUZA

Vistos, Convento o julgamento em diligência, para juntada da petição - protocolo nº. 2013.61060029184-1. Devolvo ao embargante o prazo de cinco dias para especificação de provas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Proceda a Secretaria ao cadastramento da patrona do embargante no sistema processual. Dê-se baixa no registro do livro de processo conclusos para sentença. Intimem-se e anote-se. São José do Rio Preto-SP., 18 de setembro de 2013.

0001819-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANUBIA DE CASSIA MIGUEL FANELLI

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/35 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para intimar a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000913-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000913-5) - ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de benefício assistencial, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos

termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007094-72.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 43, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

0004759-46.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOELINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada à fl. 02, designo o dia 06 de novembro de 2.013, às 15:00 horas. Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante a data designada e intime-se a testemunha, Sr. Francisco da Silva Bonfim. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004277-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-10.2013.403.6106) ELIZABETH PONTON(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autos n.º 0004277-98.2013.4.03.6106 Vistos,Incorre em equívoco a embargante na preliminar arguida, pois, conforme pode ser verificado dos documentos juntados com a petição de anotações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, não há como reunir as ações propostas, uma vez que as demandas (cautelar e principal) já foram julgadas em primeira instância (v. Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.), encontrando-se elas em segunda instância, na qual, aliás, depois da consulta que fiz do andamento processual, constatei que os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal foram providos e, atualmente, aguarda-se o exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela embargante.Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante.Por versar a causa sobre direitos que admitam transação, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 22 de outubro de 2013, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para a qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Intimem-se, inclusive o coexecutado JAIR JÓIA.São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2013

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003093-10.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH PONTON X JAIR JOIA

Vistos, Defiro a citação do executado Jair Jóia no endereço informado à fl. 73. Dilig.

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33 (deixou de CITAR os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente

intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004399-14.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 49/50 (NÃO citou os executados - ARRESTOU os bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004748-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 06/16 e 25/34), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 42. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001912-71.2013.403.6106 - ANTONIO FREDERICO GRAZIANI GOMES(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/27 verso, que homologou a opção de nacionalidade do autor, aguarde-se por 10 (dez) dias, a extração das cópias para registro no cartório competente. Decorrido o prazo, com o sem extração de cópias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2637

MONITORIA

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na central de conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2013, às 10:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0001086-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO GONCALVES

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na central de conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2013, às 10:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0001641-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na central de conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2013, às 10:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0001661-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA CASSIA VASCONCELOS DA COSTA

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na central de conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2013, às 10:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0002769-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA MARQUES DE LIMA

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na central de conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2013, às 11:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0003654-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHARLES ZANELATO

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na central de conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2013, às 11:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0003655-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EGBERTO DA CONCEICAO

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na central de conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2013, às 11:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA PIVETA X OSCAR ANTONIO COSTA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na central de conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 13:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2075

HABEAS CORPUS

0004780-22.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-83.2013.403.6106) MARCELO MARIN X MARCELO MARIN(SP264984 - MARCELO MARIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar com objetivo de obstar ou cancelar o indiciamento determinado pela autoridade policial nos autos do Inquérito Policial nº 0000107-83.2013.403.6106 instaurado contra o impetrante e paciente e já distribuído a este Juízo. O Impetrante já havia ajuizado anteriormente o Habeas Corpus nº 0003658-71.2013.403.6106, com o mesmo objeto e também com pedido de trancamento do mesmo inquérito policial. O Habeas Corpus foi distribuído a este Juízo e remetido ao E. TRF da 3ª Região por declínio de competência. Afirma o Impetrante que o E. TRF da 3ª Região, no entanto, entendeu ser este Juízo o competente para conhecer da impetração. Em consulta ao sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, observo que, após o indeferimento da liminar postulada pelo Impetrante, o eminente Relator do Habeas Corpus nº 0003658-

71.2013.403.6106 entendeu não ser aquela Egrégia Corte competente para conhecer da impetração, porquanto o Impetrante desistiu do pedido de trancamento do inquérito policial, requisitado por Procurador da República, tendo restado apenas o pedido de cancelamento do indiciamento, ato da autoridade policial. A decisão, porém, foi publicada no 18/09/2013 e não há registro no andamento processual eletrônico de trânsito em julgado da decisão. Assim, ainda há litispendência, porquanto, em que pese a decisão da E. Corte de determinar o arquivamento do Habeas Corpus, em tese, há possibilidade de ter havido interposição de recurso que poderia modificar a decisão. Diante de tal circunstância, determino ao Impetrante que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 0003658-71.2013.403.6106 tão logo lavrada nos autos. Fica o presente feito suspenso por 90 (noventa) dias, ou até o cumprimento pelo Impetrante da determinação, se ocorrer antes. Decorrido o prazo máximo de suspensão (90 dias) sem cumprimento pelo Impetrante da determinação, tornem os autos conclusos. Junte-se cópia das decisões do E. TRF da 3ª Região nos autos do Inquérito Policial nº 0003658-71.2013.403.6106, bem como cópia de seu andamento processual. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009044-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6)) EVA BATISTA PEDROZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fl. 44/45: Defiro a autenticação pela Secretaria, devendo o Requerente apresentar o original do documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0703287-91.1998.403.6106 (98.0703287-3) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. HERMES D. MARINELLI) X JUVENCIO DA SILVA (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR E SP033801 - EDE TOLEDO DE CASTRO E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

1 - Tendo em vista o informado à fl. 2026: OFÍCIO 558/2013 - SC/02-P.2.240 - AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0353 - R. Bernardino de Campos, 3185, NESTA - Solicito as providências necessárias no sentido de encaminhar 1.979g de pedras de cor verde, semelhantes a esmeraldas, apreendidas nos autos em epígrafe, acauteladas nessa agência, para o MUSEU DE GEOCIÊNCIAS DA USP - R. do Lago, 562, 1º andar, Cidade Universitária, São Paulo. 2 - Cópia do presente servirá como ofício que deve ser instruído com cópia da fls. 1766 e 2026.3 - Após o cumprimento do ofício acima, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002687-67.2005.403.6106 (2005.61.06.002687-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 266/267.

0015414-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015414-4) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAQUIM CONSTANTINO HIPOLITO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X NELSON LOPES MARTINS X LUIZ BRASIL DE SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO MARQUES SILVA (SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JOAO DE DEUS BRAGA (SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 481:1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 227/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL BRASÍLIA/DF a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, ALAN BARBOZA COELHO, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.631, lotado na Superintendência Regional do Distrito Federal - PO - Lote 7, CEP 70610-902, Brasília/DF. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 228/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL RIBEIRÃO PRETO/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, GISLENE VELINI MARCUZZO, Escrivã de Polícia Federal em Ribeirão Preto - Av. Presidente Kennedy, 2634, Pq. Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 229/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, CARLOS DANIEL GOMES TONI, Analista Ambiental do IBAMA, lotado na Superintendência do IBAMA em São Paulo - Alameda Tietê, 637, Jd. Cerqueira César, São Paulo/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X ARMINDO ULLIAN (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X

CARLOS ALBERTO VILA(SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES X ODAIR GONCALVES BATISTA X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Tendo em vista que o acusado ODAIR GONÇALVES BATISTA, citado por edital, não compareceu neste Juízo nem constituiu advogado, suspendo em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Não é caso de decretar prisão preventiva. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao réu Odair Gonçalves Batista e arquivem-se os autos desmembrados, em Secretaria, nos termos do Comunicado CORE 86/2008. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 793/801, 825/833, 857/864, 875/892, 1040/1042, 1106/1111, 1126/1138 e 1213/1219) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Em princípio, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, tal como se aplica para o crime de contrabando ou descaminho. Além disso, as alegações da Defesa se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Intimem-se.

0007640-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007640-5) - JUSTICA PUBLICA X HERCULANO PEREIRA MENDES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X NEUSA CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das fls. 893/899, da certidão de fl. 906 e nos autos do pedido de restituição em apenso.

0000709-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Tendo em vista o informado à fl. 508: CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO o INTERROGATÓRIO do réu AGNALDO FERRAZ JUNIOR, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 170, apto. 203, Bairro do Flamengo, Rio de Janeiro/RJ. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 299/300, 347/348 e 374/381. Cumpra-se. Intimem-se.

0000430-30.2009.403.6106 (2009.61.06.000430-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(PA004643A - ADEVAIR MARIANO COELHO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 227/228.

0002816-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Providencie a defesa do réu CLODOALDO MARCELA DA SILVA a juntada do original da petição de fls. 275/279. Intime-se.

0005640-62.2009.403.6106 (2009.61.06.005640-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOCORRO CANDIDO JUNIOR(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

Tendo em vista o pequeno valor dos bens apreendidos, providencie a Secretaria sua doação a entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública, nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/2005, podendo a entidade, se for o caso, aproveitar o material mediante reciclagem. O cartão de crédito deverá ser destruído.

0006031-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006031-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERALDO BATISTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 298 e verso, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome

do condenado ANTONIO GERALDO BATISTA, encaminhando à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0005167-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA X SANDRO ALVES DOS SANTOS(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

1 - Tendo em vista o contido na petição de fl. 3692/3693 e considerando que nos autos 0004230-95.2011.403.6106 referente à mesma operação policial, designei audiência para o dia 22 de outubro de 2013, às 14 horas para oitiva das mesmas testemunhas, fica designada audiência conjunta com aqueles autos no mesmo dia e horário. Assim sendo, serão ouvidas as testemunhas LEANDRO DA SILVEIRA E EDSON APARECIDO ROSA no dia 22 de outubro de 2013, às 14 horas. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 475/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LEANDRO DA SILVEIRA, com endereço profissional na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, do despacho supra. b) MANDADO 476/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EDSON APARECIDO ROSA, com endereço profissional na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, do despacho supra. c) OFÍCIO 645/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para serem ouvidos na audiência acima designada, os policiais LEANDRO DA SILVEIRA e EDSON APARECIDO ROSA. d) OFÍCIO 645/2013 - SC/02-P2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF - Solicito o aditamento da carta precatória 211/2013 expedida nos autos 0004230-95.2011.403.6106 para que na mesma oportunidade seja a testemunha RICARDO DA FONSECA ouvido em relação ao réu destes autos, SANDRO ALVES DOS SANTOS, tendo em vista que são desmembrados da mesma ação penal, sendo inclusive a mesma denúncia. e) OFÍCIO 647/2013 - SC/02-P2.240 - AO DIRETOR DO PRESÍDIO DE PARANAÍBA/MS - Solicito a Vossa Senhoria as necessárias providências para colocar à disposição deste Juízo, no dia 22 de outubro de 2013, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação, o réu SANDRO ALVES DOS SANTOS, recolhido neste presídio com o nome de SANDER VIEIRA MUNIZ, filho de Mario Vieira Muniz e Maria Edite Muniz, natural de Ituiutaba/MG. Esclareço que a Polícia Federal fará a escolta do preso até este Juízo. f) OFÍCIO 648/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Requisito a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de ser escoltado perante este Juízo, com efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos, o réu SANDRO ALVES DOS SANTOS, para participar da audiência de oitiva de testemunhas, que será realizada no dia 22 de outubro de 2013, às 14 horas, na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. O réu encontra-se recolhido no PRESÍDIO DE PARANAÍBA/MS. g) CARTA PRECATÓRIA Nº 295/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PARANAÍBA/MS que INTIME o réu SANDRO ALVES DOS SANTOS (recolhido no presídio com o nome de SANDER VIEIRA MUNIZ), de que será conduzido até este Juízo no dia 22 de outubro de 2013, para acompanhar a audiência de oitiva de testemunhas da acusação. 2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. 3 - Traslade-se cópia deste despacho para os autos 0004230-95.2011.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0008495-77.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLÉCIO JOSÉ FERREIRA PINTO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva. Consta da exordial, em síntese, que CLÉCIO JOSÉ FERREIRA PINTO teria

sacado, indevidamente, das contas do FGTS em seu nome, os valores ali depositados, relacionados às empresas Drogaria D. Jesus Rio Preto Ltda, Silvia M. P. Pinto Farmácia - ME e Dijalma Luis Alexandre - ME. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2010, conforme decisão à folha 87. Devidamente citado e intimado (fls. 91/92), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 93/95), mas os argumentos estampados em sua Defesa Preliminar não foram aptos a embasar uma absolvição sumária em seu favor (fl. 101). Na fase de instrução judicial, não sendo arroladas testemunhas pela Defesa, foram ouvidas as testemunhas Dijalma Luis Alexandre e Fabrício César de Jesus, arroladas pela Acusação. Na seqüência, o acusado foi interrogado (fls. 109/114). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase de requerimento de diligências complementares. A defesa, por sua vez, requereu a juntada do atestado médico do acusado (fl. 109). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 71, todos do Código Penal (fls. 118/120), alegando estar comprovada a materialidade e a conduta delitiva. A defesa postulou pelo reconhecimento da parcial inimizabilidade do acusado, alegando que padeceria de enfermidade mental comprometedora de sua capacidade de discernimento, requerendo assim a sua absolvição. Na hipótese de condenação, protestou pela aplicação da forma privilegiada do art. 155, 2º, do Código Penal, à figura do estelionato majorado (art. 171, 3º, do Código Penal) como também pelo reconhecimento de outros benefícios legais (confissão e primariedade). Certidões de antecedentes criminais em nome do réu juntadas às fls. 100, 115 e 125, não acusam processos em andamento nem tampouco condenações criminais. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, em 23 de julho de 2009, ao comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, munido de Termo de Rescisão de Contratual falsificado, o acusado teria sacado indevidamente de conta do FGTS, em seu nome, relacionada à empresa Drogaria D Jesus Rio Preto Ltda, a quantia de R\$282,38 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos - fl. 32). Consta, também, que, posteriormente, em 27 de julho de 2009, novamente munido de documentos por ele falsificados, teria sacado de forma indevida, de duas contas de FGTS em seu nome, relacionadas às empresas Silvia M. P. Pinto Frmáci - ME e Dijalma Luis Alexandre ME, as quantias de R\$123,89 e R\$3.947,58, respectivamente (v. fls. 22 e 24). Vale lembrar que tais fatos vieram à tona por conta de uma correspondência enviada pelo empregador Dijalma Luis Alexandre, informando não apenas o desligamento de seu ex-empregado Clécio José Ferreira Pinto, ocorrido em 20.08.2009, por pedido de demissão, como também o inusitado saque efetuado na conta de FGTS vinculada à empresa, por dispensa sem justa causa, ocorrida em 17.07.2009 (fl. 06). Feitas tais considerações e examinando as provas colhidas no presente caderno processual, verifico, inicialmente, que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada pelos comprovantes de pagamento de FGTS, cópias dos termos de rescisão de contrato de trabalho e pelos registros na CPTS do acusado, juntados às fls. 22/33. Quanto à autoria, cumpre ressaltar que o acusado confessou a prática delitiva perante a autoridade policial e em Juízo. Nesse sentido, destaco as declarações prestadas por Clécio José Ferreira Pinto, na fase inquisitiva:(...) QUE por ter pedido demissão da empresa DJALMA LUIS ALEXANDRE - ME e o Sr. DJALMA, proprietário da mesma não lhe ter dado os documentos dessa demissão, impedindo-o, assim, de receber seu fundo de garantia e até mesmo seguro-desemprego, necessitando de se tratar, de livre e espontânea vontade, criou o termo de rescisão do contrato de trabalho como se fosse da empresa SILVA M. P. FARMACIA PINTO - ME, com data de demissão de 24.02.2005 e apresentou à Caixa Econômica Federal, na data de 27.07.2009, vindo assim a receber o seu FGTS; QUE esclarece o declarante que não esperou pelo fornecimento dos documentos a serem fornecidos pela empresa do Sr. DJALMA, por realmente estar passando por dificuldades físicas e financeiras; QUE o declarante, mais uma vez, confessa que realmente criou o termo de rescisão supracitado, cujo o original se encontra às fls. 33, sendo certo que o documento de fls. 14, termo de rescisão, o declarante o obteve de forma legal, pois realmente, naquela ocasião, havia ocorrido sua rescisão com a empresa SILVIA M. P. PINTO FARMACIA - ME, empresa de sua genitora (...) - fls. 65/66. Em seu interrogatório judicial, o réu confessou que os termos de rescisão contratual, acostados às fls. 23, 25 e 33, utilizados para efetuar os saques, foram preenchidos e assinados por ele próprio, admitindo, assim, os fatos retratados na exordial (v. fl. 114). O dolo restou igualmente comprovado. A confissão em questão vem corroborada pela prova testemunhal, a indicar que os termos de rescisão de fls. 25 e 33 não foram assinados pelos empregadores mencionados em tais documentos. Vale a pena transcrever trechos dos depoimentos das testemunhas, na fase investigativa:(...) QUE CLÉCIO JOSÉ FERREIRA PINTO foi seu empregado no período de 03/01/2007 a 20/08/2009; QUE no dia 20/08/2009, CLÉCIO telefonou para o depoente e fez o pedido de demissão; QUE, na mesma data, o depoente solicitou a seu contador que formalizasse o aviso prévio do empregado conforme cópia do documento que ora apresenta para juntada nos autos; QUE cerca de dois ou três dias depois, seu contador informou-lhe que ocorrera um saque do FGTS na conta vinculada do empregado, em 30/07/2009, por dispensa sem justa causa; QUE a assinatura constante do documento de fls. 25 não partiu de seu punho; QUE também não é sua a assinatura no documento de fls. 31 (...) - Dijalma Luis Alexandre - fl. 43.(...) QUE Clécio José Ferreira Pinto foi seu empregado de setembro a dezembro de 2006, pelo que se recorda; QUE recorda-se também que Clécio não chegou a cumprir os noventa dias de experiência (...) QUE não reconhece como sendo sua a assinatura de fl. 33 (...) - Fabrício César de Jesus - fl. 55. Em Juízo, as testemunhas Dijalma e Fabrício ratificaram integralmente os depoimentos prestados perante a autoridade policial, confirmando, mais uma vez, que as assinaturas apostas nos termos de rescisão de fls. 25 e 33 não partiram de seus punhos. Além do mais, a testemunha Dijalma afirmou, também, que não subscreveu a assinatura aposta na baixa

da CTPS do acusado, reproduzida à fl. 31 (v. mídia de fl. 114). Em Juízo, disse o réu que efetuou os saques porque estaria passando por dificuldades financeiras e precisando de dinheiro para regularizar a sua situação. Porém, tais alegações não merecem prosperar, porque dispunha de um leque enorme de opções para tentar buscar honestamente os recursos dos quais necessitava, não existindo, pelo que posso notar, um motivo suficientemente invencível que pudesse justificar sua opção pela seara criminosa, ou seja, pela prática da fraude descrita nos autos. Vale lembrar que os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, embora sejam recursos do próprio trabalhador, são destinados a circunstâncias específicas, previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90, que não podem ser ampliadas para abarcar a situação de dificuldades financeiras vivenciada pelo réu. Diante das evidências já examinadas, não há dúvidas de que os saques efetuados por Clécio José Ferreira Pinto, com relação às empresas Drogaria D. Jesus Rio Preto Ltda, Silvia M. P. Pinto Farmácia - ME e Dijalma Luis Alexandre - ME foram indevidos e fraudulentos. Da inimizabilidade

A causa de redução da pena insculpida no parágrafo único, do art. 26, do Código Penal, somente é aplicável se o agente, comprovadamente, tinha, à época dos fatos, reduzida a capacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequar seu comportamento a tal entendimento. No caso concreto, o documento médico juntado à fl. 113 atesta, apenas, que o acusado apresentava, desde 05.11.2007, quadro depressivo e fazia uso de medicamentos para tal patologia, mas não há comprovação alguma de que essa doença mental seria capaz de comprometer a sua capacidade de discernimento e de orientação. Sendo assim, concluo que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e que podia pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos qualquer circunstância a lhe favorecer com eventual exclusão de culpa. Tipificação

A pretensão de aplicação do art. 171, 1º, do Código Penal (estelionato privilegiado), suscitada pela defesa, não merece guarida, na medida em que os valores auferidos indevidamente (R\$4.353,85 - v. fls. 24 e 32) situam-se muito acima do que se pode entender por prejuízo de pequeno valor, principalmente se considerado o salário mínimo vigente à época dos fatos (ano de 2009 - Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009 - R\$ 465,00 - quatrocentos e sessenta e cinco reais). Sendo assim, por ter agido com vontade e consciência para alcançar o escopo ilícito retratado na denúncia, tenho que sua conduta se amolda, com perfeição, à descrição típica do art. 171, 3º, do Código Penal. Vejo, no entanto, que foram vários os crimes perpetrados, todos da mesma espécie, ligados entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem considerados isoladamente, com sensível prejuízo para o réu. Incidente, no caso, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal (crime continuado), devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/6 (um sexto), em face do número de ilícitos praticados.

III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR CLÉCIO JOSÉ FERREIRA PINTO**, qualificado nos autos, pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, do Código Penal, combinado com o art. 71, do mesmo diploma legal, pelos motivos acima declinados. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, seguindo o sistema trifásico, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O Denunciado agiu animado pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade, não justificando a elevação de sua respectiva pena-base. Antecedentes. O réu não ostenta maus antecedentes. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de sua sanção básica, não havendo informações nos autos de que seja pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinqüência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Não se nota qualquer requinte, motivo especial ou planejamento na perpetração do delito já citado. No que diz respeito às conseqüências do crime, cumpre salientar que, até o momento, não ocorreu o ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente sacados - provavelmente por falta de condição financeira do acusado. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, sopesadas as circunstâncias acima analisadas, fixo a PENA-BASE em patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Passando para a segunda fase de individualização, verifico que o réu Clécio confessou espontaneamente o crime, em Juízo, mas, como sua pena-base foi fixada em patamar mínimo, não é cabível qualquer redução por conta do reconhecimento da atenuante estampada no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Não há outras atenuantes e, tampouco, agravantes aplicáveis à espécie.

3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Passo, então, à terceira fase na individualização da sanção penal. Nesse sentido, em atenção à causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, elevo em 1/6 (um sexto) a pena obtida na fase anterior, chegando ao patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, pena esta que torno DEFINITIVA, tendo em vista a ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, caso necessário, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Tendo em vista as condições financeiras de Clécio, informadas à fl. 112, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração praticada, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução.

SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo em sua grande maioria

favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e não tendo sido praticado o delito com violência ou ameaça contra a pessoa, entendendo suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, da seguinte forma: - uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária, em favor da União Federal, em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo; - a outra consubstanciada na prestação de serviços à sociedade, por parte do réu, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade acima fixada. Caberá ao MM. Juiz das Execuções estabelecer qual a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08), fica o réu condenado à restituição do valor total, atualizado, das quantias referentes aos saques indevidos (v. fls. 22, 24 e 32). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se a respeito o IIRGD e a Caixa Econômica Federal, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Pode o réu apelar da presente sentença em liberdade, pois não se fazem presentes os requisitos para eventual decretação de prisão de natureza cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006171-80.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROSELI APARECIDA PASCHOALETI X MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA(SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 223.

0006006-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Manifeste-se a defesa se insiste na oitiva da testemunha MarisolMariano de Oliveira, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2086

ACAO PENAL

0006756-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URBANO CABELO(SP215555 - LESLIE DE GÓES)

1 - Em face do contido na informação supra designo audiência para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 458/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, Policial Militar, que pode ser encontrado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 459/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ALESSANDRO DALECK MOREIRA, Policial Militar, que pode ser encontrado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) MANDADO 460/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu URBANO CABELO, residente na Rua Coronel Spínola de Castro, 4408, Centrou ou Av. Bady Bassit, 4270, apto.93, torre 02, Bairro Nossa Senhora de Aparecida, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) OFÍCIO 609/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª CIA do 1º Pelotão do 4º BP/Amb, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo, os policiais DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO e ALESSANDRO DALECK MOREIRA, para serem ouvidos como testemunhas na audiência acima designada. e) OFÍCIO 610/2012 - SC/02-P2.240 - À MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de ARARAQUARA/SP - Solicito a devolução da carta precatória 0009862-89.2013.403.6120, independentemente de cumprimento. 2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7847

MONITORIA

0007698-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 364/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, RG 30.872.565 SSP/SP, CPF/MF 222.939.338-30, residente e domiciliado na Rua Natal Lopes, nº 3757, Residencial REGISSOL, em Mirassol/SP. DÉBITO: R\$ 51.867,48, posicionado em 26/07/2013. Fls. 45/47: DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003460-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELSON PROVASE DA SILVA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa de fl. 35. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0004391-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MANUEL RIBEIRO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 421/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: FÁBIO MANUEL RIBEIRO, RG. 20.273.477-8 SSP/SP, CPF/MF 098.322.028-09, Avenida Belvedere, nº 505- casa 109-V-MARIA STELLA, em S.J. Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 42.561,19, posicionado em 08/08/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003301-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009943-8)) JOSE CARLOS LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI

RISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência da baixa às partes, bem como da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 130-verso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Intimada acerca do pedido de liberação do veículo, a exequente não se manifestou (fl. 113-verso). Assim sendo, defiro o requerido a fim de liberar a restrição do veículo IMP/SEAT INCA (fls. 84, 90 e 96), no que toca à transferência, devendo a Secretaria diligenciar junto ao sistema RENAJUD.OFÍCIO nº 1094/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: CRACCO & DE GIULI LTDA-EPP/OUTRA. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado através de correio eletrônico, à 4ª Vara do Trabalho de S.J.Rio Preto/SP, a fim de cientificar o Juízo da liberação do veículo, bem como para requisitar que o depósito judicial efetivado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 834,56 seja transferido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB DA JUSTIÇA FEDERAL) à disposição deste Juízo, nos autos do processo 0003252-55.2010.403.6106. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB, conforme já determinado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004308-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E P GABRIEL FREIOS PEÇAS E SERVICOS X EDUARDO PEREIRA GABRIEL X MARCUS AURELIO DA SILVA DE PAULA SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 415/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): 1) E P GABRIEL FREIOS PEÇAS E SERVIÇOS, CNPJ 13.623.535/0001-60, com sede à Rua São Valdomiro, nº 519- sala 01- Jardim Santa Luzia (a ser citada na pessoa de seu representante legal); 2) EDUARDO PEREIRA GABRIEL, CPF 053.150.559-65, residente e domiciliado à Rua Júlio Lopes Gil, nº 305- Jardim Tangará e 3) MARCUS AURÉLIO DA SILVA PAULA E SANTOS, CPF 138.500.458-46, residente e domiciliado à Rua São Valdomiro, nº 519- Jardim Santa Luiza, todos logradouros da cidade de São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 42.756,70, posicionado em 31/08/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004313-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMAC PECAS E SERVICOS LTDA -ME X DOUGLAS MARCONI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 416/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(s): 1) DOMAC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 09.125.548/0001-32, com sede à Rua Jales, nº 3821-Bairro Eldorado (a ser citada na pessoa de seu representante legal); 2) DOUGLAS MARCONI, CPF 038.573.098-57, residente e domiciliado à Rua 34, Nº 345- Jardim São Paulo, todos logradouros da cidade de São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 57.774,51, posicionado em 31/08/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0004395-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAVILSON SOUZA PEREIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 417/2013. Exequente: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(s): 1) ADAVILSON SOUZA PEREIRA, CPF 018.896.628-52, residente e domiciliado à Rua José Ernesto Esquiavon, nº 160- Cidade Jardim, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 7.096,39, posicionado em 13/08/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara

Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do pólo ativo fazendo constar EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime(m)-se.

0004396-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILVA DE DEUS SOARES MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP. MANDADO Nº 418/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): 1)

NILVA DE DEUS SOARES MARQUES, CPF 269.523.998-01, residente e domiciliada à Rua Almirante Tamandaré, nº 1320-Jardim Oliveiras, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 4.363,30, posicionado em 26/07/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(as) executado(as) acima identificado(as), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(as) executado(as) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução; Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(a)s devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004397-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP. MANDADO Nº 419/2013. Exequente: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada

pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): 1) OLDAIR LUIZ PANASSOLLO, CPF 305.480.042-34; 2) SOLENE MIRANDA PANASSOLLO, CPF 427.580.091-53, ambos residentes e domiciliados à Avenida Bady Bassitt, nº 4270-aptº 62- Torre Delle Dalie- Vila Nossa Senhora Aparecida, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 391.005,56, posicionado em 25/07/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(as) executado(as) acima identificado(as), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(as) executado(as) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(a)s devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO,

colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do pólo ativo fazendo constar EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime(m)-se.

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 420/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONÇA, CPF 112.015.156-29, residente e domiciliado à Rua Manoel Carlos Pinotti, nº 280- Residencial Cidade Jardim, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 63.740,64, posicionado em 31/08/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(as) executado(as) acima identificado(as), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(as) executado(as) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução; Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados, bem como tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(a)s devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do pólo ativo fazendo constar EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002106-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA POMARO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA POMARO TESTA
MANDADO Nº 412/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): ANA CAROLINA POMARO TESTA (RG 40.438.031-1 SSP/SP e CPF 328.334.468-02. Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua Ipiranga, nº 3139-Jardim Alto Rio Preto, S.J.Rio

Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 24/07/2013, no valor de R\$ 32.038,95 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002350-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES ROCHA MANDADO Nº 409/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): VALTER GOMES ROCHA (RG 28.786.905-2 SSP/SP e CPF 270.276.818-03). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua José Marques Mendonça, nº 2756-Bairro Nova Bady, em Bady Bassitt/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 19/06/2013, no valor de R\$ 18.521,61 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007396-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 362/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executada: EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS, RG 19.241.499-9 SSP/SP, CPF/MF 102.737.158-28, residente e domiciliada na Rua Orácio G. Moraes, nº 435-Centro, em Valentim Gentil/SP. DÉBITO: R\$ 37.788,82, posicionado em 26/07/2013. Fls. 42/44: DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação da executado acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008096-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NEVES DA SILVA AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 363/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: RENATO NEVES DA SILVA, RG 23423639-5 SSP/SP, CPF/MF 260.698.028-02, residente e domiciliado na Rua Joaquim Fernandes de Mello, n 91-Centro, em Nhandeara/SP. DÉBITO: R\$ 38.224,65, posicionado em 29/05/2013. Fls. 44/48: DEPRECO ao Juízo da Comarca de NHANDEARA/SP, servindo cópia desta decisão

como carta precatória, a intimação da executado acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008233-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FERRARI X REGINA MARIA PERESI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA PERESI FERRARI MANDADO Nº 407/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): ROBERTO FERRARI (RG 6.949.190 SSP/SP e CPF 872.816.868-20) e REGINA MARIA PERESI FERRARI (RG 8.143.219-SSP/SP e CPF 286.137.166-87). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimar o(s) executado(s) acima identificado(s), com endereço à Rua Feres Bucater, nº 1090-Jardim São Marco, S. J. Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 03/06/2013, no valor de R\$ 28.363,33 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000399-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VOLMIR PESCADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLMIR PESCADOR MANDADO Nº 406/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): VOLMIR PESCADOR (RG 08309418-5 SSP/RJ e CPF 976.478.457-72). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Av. Nossa Senhora da Paz, 2201- Jardim Alto Alegre, S. J. Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 31/05/2013, no valor de R\$ 23.214,04 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000750-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA MANDADO Nº 405/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): CÉSAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA (RG 42.669.096 SSP/SP e CPF 330.626.228-57). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua Joaquim Lopes da Silva, nº 170- Solo Sagrado-São José do Rio Preto/SP (Fone: 988200651 e 32065212), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue

o pagamento do débito, devidamente atualizado em 24/07/2013, no valor de R\$ 54.533,08 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001074-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA

AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 366/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: JULIANO DIAS MAGALHÃES COSTA, RG 41785313-0 SSP/SP, CPF/MF 307.892.998-10, residente e domiciliado na Rua Vinte e Um de Março, nº 670- Jardim das Flores- União Paulista/SP. DÉBITO: R\$ 17.567,51, posicionado em 23/08/2013. Fls. 57/62: DEPRECO ao FORO DISTRITAL DE MACAUBAL/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se

0001629-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA

MANDADO Nº 408/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): SANDRA REGINA ODIVALDA AMÂNCIO VIEIRA DA SILVA (RG 19.654.359-9 SSP/SP e CPF 335.174.858-29). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua Manoel Dias Barreiras, nº 378- Jardim das Paineiras, Uchôa/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 12/07/2013, no valor de R\$ 14.968,23 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001808-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR APARECIDO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR APARECIDO SIQUEIRA MANDADO Nº 413/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): OSMAR APARECIDO SIQUEIRA (RG 24.342.871-6 SSP/SP e CPF 166.129.468-57). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua 01, nº 542, Bairro Limão, Ibirá/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 29/08/2013, no valor de R\$

14.993,39, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001809-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILTON CESAR BELLUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR BELLUZI
MANDADO Nº 414/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): NILTON CÉSAR BELLUZI (RG 17.141.645 SSP/SP e CPF 098.222.058-80. Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua São Paulo, nº 1902-Vila Maceno, S.J. Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 29/08/2013, no valor de R\$ 28.681,45, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705210-94.1994.403.6106 (94.0705210-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X PATTY COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de PATTY COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, cuja ação foi distribuída em 19/09/1994. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0703740-23.1997.403.6106 (97.0703740-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X J R IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de J R IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA, distribuída em 17/04/1997. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0007249-32.1999.403.6106 (1999.61.06.007249-8) - WALTER VAZ DAMAS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X ALFREDO COPELLE X ORIVALDO ALVES DA SILVA X ADEMIR LOURENCO X LUIZ FERNANDO MAGRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por WALTER VAZ DAMAS, ALFREDO COPELLE, ORIVALDO ALVES DA SILVA, ADEMIR LOURENÇO e LUIZ FERNANDO MAGRO em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, cuja ação foi distribuída em 23/09/1999.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de devolução do valor depositado à fl. 228/230.P. R. I. C.

0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra REYNALDO GIL BARRIONUEVO, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão determinando a compensação dos honorários advocatícios, no cálculo a ser apresentado nos autos do processo nº 0005758-38.2009.403.6106, em apenso (fl. 166). O INSS apresentou cálculos à fl. 162 dos autos do processo 0005758-38.2009.403.6106, sendo expedido requisitório naquele feito. É o relatório.Decido.No presente caso, os honorários advocatícios arbitrados na sentença (fl. 158) foram compensados com os valores a receber nos autos do processo nº 0005758-38.2009.403.6106, em apenso (fl. 162), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004646-63.2011.403.6106 - SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls.678/696, 704/706, 745/747 e 752/755: Não é dado à parte escolher o juízo para o julgamento da demanda de acordo com sua conveniência de momento: regras e critérios para fixação de competência estão previstos em lei. Consigne-se que foi a própria autora que trouxe a lide à Justiça Federal, conforme se verifica na petição inicial, sendo que a questão acerca da competência sequer foi objeto de discussão no feito. Ademais, proferida a sentença está encerrada a prestação jurisdicional na instância, vedadas inovações quanto ao decidido, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Por tais razões, indefiro o pedido de redistribuição do processo à Justiça Estadual. Fls. 756/770: Nada obstante a autora já tenha apelado da sentença de mérito às fls. 407/634, posteriormente este Juízo julgou os embargos de declaração por ela interpostos, em cumprimento à decisão do Tribunal (fls. 729/733 e 737/738). Considerando que a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para novos recursos, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, e, intimada da sentença que os apreciou, a parte, tempestivamente, apresentou novo recurso de apelação, tem-se como prejudicado aquele anteriormente interposto. Assim, recebo a apelação da autora (fls. 756/770) em ambos os efeitos.Vista à Ordem dos Advogados do Brasil para resposta, intimando-a também da sentença referente aos embargos de declaração (fls. 737/738), cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 250/254, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002913-28.2012.403.6106 - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de

fls. 174/176, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000483-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X MAIARA MARIANO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 429/432, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007151-27.2011.403.6106 - DAVID PAUDARCO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0003733-47.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 146/149, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003216-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 47/48, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003504-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-37.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP052614 - SONIA REGINA TUFHAILE CURY ALVES)

Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 54/55, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007180-19.2007.403.6106 (2007.61.06.007180-8) - ANA JERONIMO DOMICIANO SERENO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA JERONIMO DOMICIANO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA JERONIMO DOMICIANO SERENO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 211/212). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A

correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório.

Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 211/212), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FARLON CARLOS MOURA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 221/222). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório

efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações

decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 221/222), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006887-10.2011.403.6106 - RUBENS BATISTA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RUBENS BATISTA CARDOSO move em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 7ª Vara Cível desta comarca, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, nos períodos de 01.09.1999 a 18.04.2001 e 12.06.2001 a 20.12.2005, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 75). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 183/186). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, nos períodos de 01.09.1999 a 18.04.2001 e 12.06.2001 a 20.12.2005, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor, nos períodos alegados. Tem-se o documento de fl. 71, Escritura Pública de Compra e Venda, que apenas comprova a venda de propriedade rurícola pelo autor, mas traz sua qualificação como vendedor de FTA. Nenhum outro documento foi juntado aos autos para supor, ao menos superficialmente, que o autor exerceu atividade rurícola nos períodos indicados. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas. José Antonio de Oliveira (fl. 184) disse que conheceu o autor em 2001 e sabe dizer que ele trabalhou de 2001 a 2005 com o sogro dele; que o sogro dele é conhecido como Day, mas não sabe o nome certo; que autor trabalhava na roça da localidade chamada Mato alto; que a esposa do Rubens se chama Marlei; que o autor plantava milho, feijão e capim; que o autor trabalhava apenas com o sogro e não tinha empregados; que mora dois quilômetros distante da casa onde morava o autor e não costumava freqüentar a casa do mesmo; que não era amigo do Rubens mas conhecia o sogro dele; que o Rubens não tinha cavalo e tinha um carro mais ou menos; que pelo que sabe o autor não exercia outra atividade. (destaquei) Por sua vez, a testemunha Manoel José da Silva (fl. 185) disse que conheceu o Rubens em 2001; que o Rubens trabalhava na roça do sogro dele; que o Rubens foi embora em 2005; que da casa do depoente dá pra ver o terreno onde o autor trabalhava; que não sabe dizer porque lembra porque o autor foi embora em 2005; que o autor plantava feijão, milho, algodão e trabalhava com pasto; que o autor não tinha cavalo mas usava o do sogro; que nesta época ela não tinha carro; que o autor não trabalhava com outra coisa; que sabe que a esposa do autor chamava Marlei; que o autor era pai de uma menina; que em 2005 o autor foi para São Paulo. A terceira testemunha, Júlio José de Macedo (fl. 186), em seu depoimento disse que conheceu o autor de 2001 a 2005 quando ele saiu; que há um terreno em Malhada Grande que o depoente acha que é dele mais o sogro; que de 2001 a 2005 o autor trabalhava nesse terreno plantando feijão e milho; que de vez em quando o autor pagava uma pessoa para trabalhar o dia pra ele; que já viu o autor montar a cavalo mas não sabe dizer se era dele; que pelo que sabe o autor não tinha carro; que nunca viu o autor com carro; que não sabe o nome da esposa do autor; que conhece o sogro do autor pelo nome de Day, que era amigo do Day mas não era amigo do Rubens. As testemunhas, embora tenham alegado o trabalho rurícola do autor no período de 2001 a 2005, além de apresentar contradições nos depoimentos tomados, afirmando a testemunha José Antônio que o autor, na época, tinha um carro, as testemunhas Manoel José e Júlio José disseram que o autor não tinha carro, anoto que, no período confirmado pelas testemunhas (2001 a 2005), o autor efetuou inscrição como contribuinte individual (em 10.2004 - fl. 128) e contou com registro em carteira, em atividade urbana, no período de 24.03.2004 a 20.05.2004, na empresa APPA SERVICE LTDA, como agente (fl. 29). Quanto ao período de 01.09.1999 a 18.04.2001, as testemunhas nada souberam informar. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, nos períodos indicados, aliado à prova testemunhal colhida, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei

n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002436-05.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Certidão de fls. 1103. Atente a Secretaria para que erros dessa natureza não mais ocorram. Extraia-se cópia de fl. 1103 deste feito e da certidão de fl. 197 do processo n.º 0004771-94.2012.403.6106 para o relatório de inspeção. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004771-94.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária que a COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRASSOL move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade dos recolhimentos e da nulidade das cobranças relativas à Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, COFINS e PIS, do período de 01.12.2007 a 30.12.2008, referentes aos PAs 16004720347/2011-33 e 16004720348-2011-88 (CDAs 80711020889-53 e 80611095254-56), constante do processo de Execução 195/12-3, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da comarca de Mirassol/SP, bem como das multas e juros de mora respectivos, e, conseqüentemente, a anulação do respectivo débito fiscal, desconstituindo a autora da qualidade de devedora, com a condenação da requerida em perdas e danos, no importe de R\$ 15.000,00, e indenização por danos morais. Requer, ainda, a título de antecipação de tutela, para que a requerida se abstenha de proceder a novas ações fiscais para cobrança da dívida referente aos citados tributos, independentemente de depósito por parte da autora. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção, com fundamento em eventual conexão ao Mandado de Segurança 0000753-11.2004.403.6106 (fl. 141). À fl. 145 foi determinada pelo Juízo da 2ª Vara a redistribuição dos autos a esta Vara. Com o retorno dos autos, foi indeferido o pedido da tutela antecipada (fl. 146). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 152/159, juntando documentos às fls. 160/169. Réplica às fls. 173/186. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, verifica-se, pelos documentos de fls. 84/137, que as CDAs 80611095254-56 e 80711020889-53, objeto destes autos, referem-se ao recolhimento de COFINS e PIS, não incluindo a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, constante do pedido inicial, carecendo à autora interesse processual quanto a CSLL. Quanto a COFINS e PIS, a requerida informa que, em decorrência da decisão final proferida no Mandado de Segurança 0000753-11.2004.403.6106, ajuizado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, que reconheceu, em grau de recurso, o direito da autora quanto à não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS, exclusivamente em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos, definidos no artigo 79 da Lei 5.764/71, transitada em julgado em 14.04.2009, providenciou o cancelamento administrativo das CDAs 80611095254-56 e 80711020889-53 (PA 16004720348-2011-88 e 16004720347/2011-33), conforme demonstram os documentos de fls. 160/163. In casu, verifico, no presente caso, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, COFINS e PIS. Quanto ao pedido de perdas e danos, deve ser julgado improcedente. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que, ao iniciar a ação fiscal, em março de 2011, a autora foi devidamente intimada, inclusive de sua responsabilidade em informar a existência de ações judiciais relativas ao PIS e a COFINS, e, em caso positivo, apresentar cópia da petição inicial, da liminar concedida e da sentença proferida, como também da certidão de objeto e pé (fls. 164/165). A autora, por sua vez, em resposta datada de 12 de abril de 2011, informa que Não há ações judiciais relativas ao PIS e Cofins, correspondente ao período de janeiro de 2.007 a dezembro de 2.008 (fl. 166). Assim, verifica-se que a autora não só não informou a requerida da decisão judicial proferida em seu favor em Mandado de Segurança, como informou sobre a não existência de ações judiciais, não se podendo imputar à requerida a indevida inscrição dos débitos objetos desta ação em dívida ativa da União, com o ajuizamento de execução fiscal em janeiro de 2012 (fl. 83). Quanto aos danos morais, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define

danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Os fatos narrados na inicial não se mostram passíveis de indenização. Não se tem dos autos a demonstração de constrangimento a autora. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, COFINS e PIS, na forma da fundamentação acima; b) improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação ao pedido de perdas e danos e danos morais, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002506-85.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-91.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)
Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES, representado por Mickely Loren da Silva Giacon, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente ao cálculo dos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 53). Manifestação do embargante à fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste ao INSS. Em relação ao valor da renda mensal inicial do benefício, a sentença de fls. 134/136 dos autos principais julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio reclusão, com RMI de R\$ 798,30. O acórdão de fls. 173/175 dos autos principais, transitado em julgado (fl. 178 dos autos principais), manteve a concessão do benefício, alterando, contudo, o valor da RMI, devendo seu cálculo observar o disposto na legislação previdenciária, nos termos do artigo 75 c/c artigo 80 da Lei 8.213/91. Assim procedendo, o embargante calculou o valor da RMI no montante de R\$ 745,85, conforme cálculo de fls. 04/05. Quanto aos honorários advocatícios, o embargado utilizou em seus cálculos correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 224 dos autos principais), inaplicável no caso dos autos, uma vez que baseada na jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, que traz critérios legais nem sempre coincidentes com os adotados no âmbito desta Justiça. In casu, os honorários devem ser calculados conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3, que regula a atualização de verba de sucumbência fixada em valor certo desde a decisão judicial que os arbitrou, transitada em julgado, no caso dos autos, em 08.11.2012 (fl. 178 dos autos principais), devendo a correção monetária seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, e, quanto aos juros de mora, serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 206/207 dos autos principais - atrasados - R\$ 12.764,47 + honorários advocatícios - R\$ 501,01 - em 30.04.2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 13.265,48 (treze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em 30 de abril de 2013 (principal - R\$ 12.764,47 + honorários advocatícios - R\$ 501,01), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa

forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 12.765,48 (atrasados - R\$ 12.283,35 + honorários advocatícios - R\$ 482,13), em 30 de abril de 2013. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002728-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000862-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA PAULA DE FREITAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ANA PAULA DE FREITAS, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/40). Manifestação do INSS às fls. 48/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, razão assiste ao INSS. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). No entanto, encontra-se pendente a lavratura e publicação do acórdão respectivo, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros. Assim, firmou-se, por ora, no âmbito do TRF/3ª Região o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos (nesse sentido: TRF/3ª Região - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7877 - Terceira Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Dra. RAQUEL PERRINI, DJF3 Judicial 1, data: 21/08/2013). Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 98 dos autos principais - atrasados - R\$ 2.223,26 + honorários advocatícios - R\$ 506,87 - em 28.02.2103). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 2.730,13, em 28 de fevereiro de 2013 (principal - R\$ 2.223,26 + honorários advocatícios - R\$ 506,87), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 2.630,13 (atrasados - R\$ 2.141,83 + honorários advocatícios - R\$ 488,30), em 28 de fevereiro de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003727-8) - MARCIA BRANDAO TAVARES(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCIA BRANDAO TAVARES X UNIAO FEDERAL(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MÁRCIA BRANDÃO TAVARES move contra a UNIÃO, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. Os valores executados foram creditados (fls. 210/211). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005608-91.2008.403.6106 (2008.61.06.005608-3) - JOSUEL ALVES DE ARRUDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSUEL ALVES DE ARRUDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSUEL ALVES DE ARRUDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 207/208). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito

público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 207/208), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007957-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007957-5) - FRANCELINO SIMAO MARQUES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCELINO SIMAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FRANCELINO SIMÃO MARQUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 224/225). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 224/225), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000862-7) - ANA PAULA DE FREITAS(SP224707 - CARLOS

HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 116, atualizada em 28/02/2013. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FARLON CARLOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FARLON CARLOS MOURA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 221/222). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção

monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 221/222), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSICLE PORTELLA DE SOUZA, representada por Fabíola Portella de Souza, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 185/186). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se

não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição

e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 185/186), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005380-14.2011.403.6106 - ARMERINDA MARIA BARBOSA (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARMERINDA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARMERINDA MARIA BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 178/179), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-50.2012.403.6106 - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO ROSA DA SILVA NETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 285/286). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 285/286), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-83.2012.403.6106 - SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 158/159). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou

seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em

17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 158/159), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007389-12.2012.403.6106 - JOAO MARCELINO BERCHIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO MARCELINO BERCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOAO MARCELINO BERCHIOR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de restabelecimento de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente restabelecido. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 122/123). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou

seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em

17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 122/123), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0403793-86.1997.403.6103 (97.0403793-7) - ALBINO ROBERTO DE PIERI X ANTONIO CARLOS CSUKA X BENEDITO JORGE PIRES X BENEDITO HELIO MACHADO X EDNA ROSA SANTOS REIS X JOSE ALMINIO RODRIGUES X NELSON TUNIN X ROBERTO SCHIEWALDT X ROBERVAL DA SILVA X SIMAO DEMETRIO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para provar fato constitutivo do seu direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar anexado aos autos.

0009217-67.2003.403.6103 (2003.61.03.009217-8) - ELSON SOUSA GONSALVES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

0005778-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005778-0) - VICENTE PAULO RAIMUNDO (MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0004184-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004184-0) - ALUIZIO DE OLIVEIRA PEQUENO(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 47/48: defiro. Providencie a parte autora os dados corretos da conta poupança ou traga aos autos provas da existência da mesma, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000739-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000739-6) - ROBERTO FERREIRA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 66: defiro. Providencie a parte autora os dados corretos da conta poupança ou que traga aos autos provas da existência da mesma, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000693-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000693-0) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003265-63.2010.403.6103 - ADALBERTO ARLEY DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada aos autos.

0003983-26.2011.403.6103 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006112-04.2011.403.6103 - ANA MARIA MENDONCA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007706-53.2011.403.6103 - LEANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000605-28.2012.403.6103 - BERNARDO GERALDO DOMINGOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005769-71.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO BORGES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.304/305: Defiro.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, ficando a parte autora intimada da presente determinação, bem como para acompanhamento junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0006637-49.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003615-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005778-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VICENTE PAULO RAIMUNDO(MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA)

I- Apensem-se estes autos ao processo original de nº 0005778-14.2004.4.03.6103, certificando nos autos e anotando no Sistema Processual. II- Recebo os presentes Embargos. Ao Embargado para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406153-91.1997.403.6103 (97.0406153-6) - ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006379-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006379-5) - MARIA APPARECIDA CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APPARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007317-78.2005.403.6103 (2005.61.03.007317-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ASSIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DA FONSECA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008238-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008238-1) - OSVALDO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000125-26.2007.403.6103 (2007.61.03.000125-7) - MARIA MAGALI DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MAGALI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do

crédito.

0004760-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004760-9) - OSWALDO IGNACIO DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO IGNACIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006578-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006578-8) - ARNALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006674-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006674-4) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001689-98.2011.403.6103 - RONNIE ANASTACIO DE PAULA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE ANASTACIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403482-32.1996.403.6103 (96.0403482-0) - ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 2254

DESAPROPRIACAO

0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 -

RICARDO BOCCHINO FERRARI)

I- Redesigno a audiência para 05/12/2013, às 14:30 horas.II- Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5782

ACAO PENAL

0001466-97.2001.403.6103 (2001.61.03.001466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Fl. 353: Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, abra-se nova vista à defesa, a fim de que, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, ofereça também suas contrarrazões.Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.Fls. 529 e seguintes: Adite-se a carta precatória encaminhada à egrégia 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, informando o novo endereço apresentado pelo r. do Ministério Público Federal, em relação à testemunha Eduardo Antunes Agostini.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP.Depreco a Vossa Excelência, em aditamento à carta precatória nº 0000479-42.2013.403.6135, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação e defesa, a fim de que compareça perante esse Juízo Federal de Caraguatatuba, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, no dia 10 de outubro de 2013, às 14:00 horas.TESTEMUNHAS: EDUARDO ANTUNES AGOSTINI, CPF 126.957.138-94, comerciante, com endereço na Av. Frei Pacífico Wagner, 621, Centro, Caraguatatuba/SP, CEP 11660-280, fone (12) 3882-1237, (Simões Contábil).Reitere-se a solicitação de informação, via e-mail, acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada para Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP, consoante certidões de fls.347vº e 386, para intimação do acusado MILTON LUIZ DOS SANTOS acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95.Publique-se o despacho de fl. 528.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

Int.DESPACHO DE FLS. 528: Fls. 513 e seguintes: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, bem como à defesa do corréu Wilson Roberto Pinto, a fim de que se manifestem acerca da não localização da testemunha EDUARDO ANTUNES AGOSTINI.Int.

0000711-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000711-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANUEL JOSE NUNES DE SOUZA(SC027722 - NELSON ITTNER JUNIOR)

Autos do processo nº. 0000711-97.2006.403.6103; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MANUEL JOSÉ NUNES DE SOUZA;Termo de AudiênciaEm 26 de setembro de 2013, quinta-feira, às 14 (quatorze) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal Dr(a). MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra.Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). FERNANDO LACERDA DIAS; perante a Subseção Judiciária de Santos/SP, de onde será inquirida por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP por meio do sistema de videoconferência, a testemunha comum MARCOS CEZAR DOLATO;Ausentes o(a) réu(ré)

MANUEL JOSÉ NUNES DE SOUZA, o advogado(a)(s) constituído(a)(s) pelo réu, o(a) Dr(a). NELSON ITTNER JUNIOR, OAB/SC 027.722, e a testemunha JORGE LUIZ RODRIGUES. Pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)) foi dito: 1. indefiro o pedido formulado pelo defensor constituído do réu, Dr. NELSON ITTNER JUNIOR, em que ele requer o adiamento da presente audiência e/ou a redesignação da mesma, afirmando que o réu não poderia comparecer a esta audiência por se encontrar em alto-mar, a um, porque esta audiência já estava marcada desde o dia 22/02/2013 sendo que o advogado foi intimado no dia 21/06/2013 para estar presente a esta audiência e o causídico faltou sem motivo justificado, a dois, porque o causídico embora tenha protocolado cópia de uma petição com uma declaração em fotocópia simples, que veio via fax somente ontem de um telefone no Estado de SANTA CATARINA, a declaração juntada à fl. 265 não considero justificativa para a ausência do réu que já estava intimado pessoalmente para a presente audiência desde o dia 28/06/2013. Portanto, DECRETO A REVELIA DO RÉU MANUEL JOSÉ NUNES DE SOUZA. 2. Para a defesa do réu MANUEL JOSE NUNES DE SOUZA, ante a ausência injustificada de seu defensor constituído para a presente audiência, NOMEIO A DEFENSORA DOUTORA STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/SP nº. 335.196), cujos honorários arbitro em 1/3 do valor mínimo constante na tabela do CJF (artigo 2º, 1º, da Resolução nº. 558/07), devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente ofício, sem prejuízo de que o advogado constituído continue no processo. Passou-se, então, à oitiva da(s) testemunha(s) presente(s), nos termos da lei processual vigente, conforme termos em apartado, pelo sistema de videoconferência junto à Subseção de Santos/SP. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) membro do Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha JORGE LUIS RODRIGUES, arrolada como testemunha de acusação, sendo que o parquet manifestou-se pela sua desistência, o que foi deferido por esta Juíza. Tendo em vista a ausência da testemunha JORGE LUIZ RODRIGUES, pela Defensora dativa foi requerida que se designasse a audiência para a oitiva da mesma uma vez que o defensor constituído também a arrolou como testemunha de defesa do réu, bem como porque a referida testemunha não foi intimada para a presente audiência. Pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)) foi dito: 1. Faço constar que o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) foi(ram) colhido(s) por meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou qualquer outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, seja(m) gravado(s) o(s) depoimento(s). O(s) depoimento(s) também será(ão) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos; 2. Tendo em vista a reiteração da advogada dativa na oitiva da testemunha JORGE LUIZ RODRIGUES, uma vez que ele não foi intimado para a presente audiência, e, segundo informação da testemunha de acusação MARCOS CEZAR DOLATO, em princípio defiro o requerimento da defensora dativa, mas não vou redesignar audiência desde já, haja vista que JORGE não trabalha mais na Petrobrás, DEVENDO A SECRETARIA PROVIDENCIAR A IMEDIATA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ENDEREÇO ATUALIZADO DA TESTEMUNHA JORGE LUIZ RODRIGUES OU SE COMPROMETER A TRAZER O MESMO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA A SER REDESIGNADA POR ESTA JUÍZA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, RESSALVANDO-SE TAMBÉM QUE ANTE O DECRETO DE REVELIA DO RÉU, O CAUSÍDICO PODERÁ TRAZÊ-LO NA MESMA AUDIÊNCIA A SER REDESIGNADA PARA A OITIVA DA REFERIDA TESTEMUNHA, CASO O MESMO DESEJE SER INTERROGADO. 3. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)) foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário, RF 5506, sob as ordens da MMA. Juíza Federal, digitei o presente termo. Juíza Federal MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Ministério Público Federal Advogado(a) nomeado(a)

0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)
Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

0006858-03.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN APARECIDO FILIPPI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73. 2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94,

prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte ré procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo em silêncio, expeça a Secretaria alvará de levantamento apenas em nome da parte ré.5. Intime-se Ivan Aparecido Filippi, por intermédio de seu defensor constituído, para que entre em contato com a Secretaria desta Vara através do fone 12-3925 8802, das 10:00 as 18:00 horas, a fim de que agende dia e hora para retirada do alvará, sob pena de cancelamento.6. Ao final, cumpra-se o despacho de fl. 802.7. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.8. Int.

0002826-18.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OLIVAR BOUCAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 34, caput c.c. o artigo 15, inciso II, alínea e, ambos da Lei nº 9605/98. Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado foi citado e intimado (fls. 47), não aceitando os termos da proposta ofertada, razão pelo qual foi intimado e apresentou resposta à acusação às fls. 49/86, complementada pela petição de fls. 91/110. Às fls. 112/114, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de preliminares que importem em absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Defiro o pedido formulado pela defesa em sua resposta à acusação, item b, para determinar que o(a) Chefe da Estação Ecológica Tupinambás informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve decisão definitiva no Auto de Infração número 014209-A. Cópia da presente decisão servirá como ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico para o endereço: esec.tupinambas.sp@icmbio.gov.br.8. Defiro o pedido formulado pelo r. do Ministério Público Federal para determinar a realização de perícia pela polícia federal em relação aos documentos encartados pelo denunciado às fls. 84/86, 98/105 e 107/108, para determinar a veracidade das alegações ali apresentadas, devendo serem respondidos os quesitos formulados pelo r. do Ministério Público Federal, às fls. 113/114.9. Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal às fls. 112/114, a qual acolho como razão de decidir para avocar os autos nº 0002827-03.2011.403.6103 e 0003763-28.2011.403.6103, tendo em vista a ocorrência de conexão com fatos apurados nestes autos.10. Intime-se o acusado, a fim de que, caso entenda necessário, formule outros quesitos, no prazo de 05 (cinco), a serem respondidos pelos peritos.11. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-18.2012.403.6103 - AMAURI ABUD(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado, conforme se verifica às fls. 113/114. Int.

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023586-83.2005.403.6301 (2005.63.01.023586-6) - ANTONIO ONIVALDO DA SILVA(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 315: manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 5787

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO TAVARES NETO

Fl(s). 39. Defiro. Anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 539), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0403729-13.1996.403.6103 (96.0403729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403510-97.1996.403.6103 (96.0403510-0)) RENATO FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 465), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 519), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0007052-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007052-3) - ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 408), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0003221-54.2004.403.6103 (2004.61.03.003221-6) - ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 356), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0003222-39.2004.403.6103 (2004.61.03.003222-8) - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 399), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0005149-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005149-1) - JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 466), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0004483-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004483-9) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 67), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0007182-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007182-3) - MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 194), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0005053-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSO FIDELIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO FIDELIS DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 44), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-73.2004.403.6103 (2004.61.03.004623-9) - LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a UNIÃO o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006283-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006283-7) - TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos interpostos em face das r. decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.Int.

0000589-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000589-9) - MARIA TEREZA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos interpostos em face das r. decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. Int.

0003584-31.2010.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Vistos etc. A Advogada originariamente constituída pela autora, Dra. Simone Micheletto Laurino, bem sabe, já que patrocina centenas de ações perante a Justiça Federal, que é absolutamente inusual que um processo de natureza previdenciária permaneça parado, nesta 3ª Vara, por mais de um ano, sem nenhum andamento. Ao contrário, o procedimento habitualmente adotado nesta Vara é de emitir relatórios do sistema informatizado, todos os meses, com vistas a identificar a existência de processos sem movimentação há mais de 30 dias, sanando eventuais atrasos. Trinta dias, portanto, não trezentos e sessenta e cinco dias. Assim, um pouco mais de diligência no acompanhamento da causa, uma simples vista dos autos iria permitir que constatasse que os cálculos da execução já tinham sido apresentados pelo INSS em 30.3.2011, sobrevindo a intimação de fls. 101 e o arquivamento dos autos em 26.7.2011. Os autos foram desarquivados em 17.02.2012, por força de pedido do INSS, juntando-se também informação a respeito da cessação administrativa do benefício, sendo novamente arquivados em 14.6.2012. O desarquivamento seguinte ocorreu somente quando a autora constituiu novo Advogado, por meio da petição protocolizada em 20.7.2012. Também não entendo razoável sustentar que a mesma Advogada tenha sido induzida em erro pela publicação da decisão de fls. 92 em sua íntegra. Talvez outro profissional noviciado ou inexperiente nas lides previdenciárias. Mas não alguém com tanta experiência em tais causas e que patrocina tantos feitos na Justiça Federal. De toda forma, não posso deixar de considerar que há um contrato de honorários advocatícios firmado entre a autora e a Dra. Simone, cuja validade não é discutida nestes autos. Esta Advogada também acompanhou o feito em toda a fase de conhecimento e contribuiu, com seu trabalho, para que o desfecho da lide fosse satisfatório à autora. Os incidentes ocorridos por ocasião da requisição dos atrasados não podem, salvo melhor juízo, afetar o direito ao recebimento dos honorários contratuais. Em face do exposto, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da Dra. Simone Micheletto Laurino, dos valores correspondentes aos honorários contratuais, depositados nestes autos. Juntada a via liquidada e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007131-11.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98-99: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0003826-82.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004277-10.2013.403.6103 - EVIO RIBEIRO MARQUES (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento somente dos documentos de fls. 33-42 e 58 eis que originais, devendo permanecer nos autos os demais que são cópias. Providencie a Secretaria a substituição por cópias dos documentos acima referidos. Cumprido, intime-se o autor para retirada em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-25.2003.403.6103 (2003.61.03.002197-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o óbito do autor, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, oficie-se ao E. Juízo do Inventário, informando-o dos valores depositados para as providências que entender cabíveis. Int.

0006234-61.2004.403.6103 (2004.61.03.006234-8) - JOSE MARQUETE DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARQUETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006209-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006209-6) - LUIZ VALDIR BELATO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ VALDIR BELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006986-28.2007.403.6103 (2007.61.03.006986-1) - ADALBERTO MARTINS DE ARAUJO(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002165-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002165-0) - APARECIDA EVARISTO MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X APARECIDA EVARISTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007911-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007911-1) - MARIA INES MENDES DO NASCIMENTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008302-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008302-3) - JOSE CARLOS DE MELO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006223-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006223-1) - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006505-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006505-0) - MARIA CONSUELO DA SILVA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006840-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006840-3) - VALDEMI NELSON DOS SANTOS (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMI NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007073-76.2010.403.6103 - ZELIA DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES X RENATO FLORES JUNIOR(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FLORES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000654-06.2011.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA REGINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002290-07.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002585-44.2011.403.6103 - ROBERTO MACHADO DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002687-66.2011.403.6103 - OSVALDO FELICIO DO VAL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FELICIO DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002742-17.2011.403.6103 - TEREZINHA RUTE VIEIRA BOSE (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RUTE VIEIRA BOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002825-33.2011.403.6103 - ROSALVO GONCALVES DE FREITAS (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005764-83.2011.403.6103 - ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007799-16.2011.403.6103 - EDSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007933-43.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001253-08.2012.403.6103 - BERNADETE PINTO RIBEIRO SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE PINTO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, na fase de cumprimento da sentença, em que INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A foi condenada ao pagamento de honorários de advogado em favor do Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal.Este Juízo tenta, há longo tempo, localizar no patrimônio da executada bens suficientes para a satisfação do crédito. Foi realizada a penhora de imóvel, não tendo comparecido qualquer interessado na alienação em hasta pública (fls. 799). A penhora por meio do sistema BacenJud, por duas vezes, foi igualmente infrutífera (fls. 809-812), sendo então decretada a penhora de 2% do faturamento mensal da executada (fls. 813).A execução dessa medida encontra-se frustrada, em razão da resistência do representante legal da executada, bem como, agora, pela notícia de que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté decretou a intervenção judicial sobre a referida empresa, com a finalidade de conseguir a satisfação de créditos trabalhistas e encargos, reconhecidos em acordo homologado por aquele Juízo.Diante desse quadro, considerando que os

honorários advocatícios têm natureza alimentar e, neste aspecto, similar à dos créditos trabalhistas, entendo que é o caso de deferir o pedido de fls. 888-890. Observo, todavia, que o Juízo do Trabalho não se equipara ao Juízo universal da Falência, nem este Juiz tem prerrogativa para determinar o que quer que seja àquele Juízo. Mas entendo que as peculiaridades do caso e a subsistência da Administração Judicial ali decretada autorizam implementar um sistema de colaboração entre os Juízos, com vistas à satisfação concreta dos créditos em ambos os feitos. Em face do exposto, oficie-se à MMª Juíza do Trabalho da 1ª Vara de Taubaté, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de determinar ao depositário e administrador judicial de Indústrias Químicas Taubaté S/A - IQT que reserve 2% (dois por cento) dos valores ali arrecadados mensalmente, para o fim de realizar o pagamento do crédito do Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, até o limite do crédito, o que deve ser feito mediante conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 891-931, que deverão ser desentranhados, sem necessidade de substituição por cópias. Intimem-se.

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-14.2003.403.6103 (2003.61.03.008548-4) - AMILTON GONCALVES CRUZ X MARIA IMACULADA DE SOUZA CRUZ (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Autor: AMILTON GONÇALVES CRUZ E MARIA IMACULADA DE SOUZA CRUZ Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 21 de outubro de 2013 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0003120-36.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 258: Vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0001250-19.2013.403.6103 - MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, desde 2009, possui quadro confusional, delirante com alteração de senso de percepção e julgamento, sono e alterações psicomotoras pela medicação (CID F 23.2), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por algumas vezes, sendo o último cessado em 30.5.2011. Após, fez outros requerimentos administrativos, todos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 89-94. Laudos administrativos às fls. 95-99. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que o autor é portador de quadro psicótico esquizofreniforme evoluindo para cronificação. Atualmente, o autor se encontra fora de surto, com quadro borderline com esquizofrenia. Apesar disso, necessita de uso contínuo de medicação para controle do quadro. Ao exame pericial se apresentou com leve embotamento de humor, ausência de sintomas produtivos e volição comprometida. A perícia afirma haver incapacidade parcial, por estar fora de surto, e relativa, pelo fato de o autor ser motorista de veículos industriais e possuir segundo grau profissionalizante, o que geraria a possibilidade de reabilitação em outra função. A doença, diagnosticada em agosto de 2009, teve momentos de agravamento durante os surtos, havendo último agravamento em meados de 2012, tendo sido fixada a data de início da incapacidade neste momento. Embora a incapacidade constatada seja permanente, também está limitada à atividade profissional habitual do autor (operador de veículos industriais), razão pela qual a hipótese é de auxílio-doença. Está igualmente cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.5.2011. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constatare

que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da seguradora: Maximiliano Osmar Cordeiro da Silva. Número do benefício: 545.046.274-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Ivaneide Cordeiro da Silva. CPF: 251.853.428-89. PIS/PASEP/NIT 1.260.166.925-1. Endereço: Rua João Caio Pierre, 121, Parque Residencial Nova Caçapava, Caçapava/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003112-25.2013.403.6103 - JUCARA INACIA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtorno depressivo recorrente de acordo com critérios diagnósticos do CID 10, sendo usuária do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03.10.2012 a 03.11.2012, porém este foi cessado por alta médica. Diz ter requerido novo benefício em 20.02.2013, que foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 44-45 e Laudo pericial às fls. 47-53, complementado às fls. 57 por determinação judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser a autora portadora de quadro orgânico grave com sintomas mistos depressivos e esquizofreniforme, com predomínio de sintomas psicóticos esquizofreniformes. Ao exame pericial, a autora apresentou humor embotado, tremores grosseiros de extremidades, em estado pueril, com delírios relacionados à fome e pobreza, com medos infundados e distorção de conceitos. Tem pensamento empobrecido e crítica prejudicada. A perita conclui que, em razão da referida doença, a autora é incapaz de forma absoluta, total e permanente para quaisquer atividades e necessita de auxílio de terceiros. A data de início da incapacidade foi estimada em dezembro de 2008, com base em informações constantes na documentação clínica acostada às fls. 24-26, que é a entrevista de acolhimento da autora no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II da Prefeitura Municipal de Caçapava. No referido documento, a própria autora afirma ter manifestado sintomas a partir do mês de dezembro de 2008, em resposta ao item 3.5 de fls. 25. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. A autora registra contribuições previdenciárias a partir de fevereiro de 2009 (fls. 21). O início da incapacidade foi estimado em dezembro de 2008, de modo que a conclusão que se impõe é que a requerente já era incapacitada para o trabalho quando se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Falta, portanto, a verossimilhança de suas alegações, estando igualmente ausente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0003730-67.2013.403.6103 - JOSE CLAUDINO MOREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor que é portador de hipertensão arterial, diabetes tipo 2, pterígio e catarata, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o benefício administrativamente, indeferido sob argumento de que sua situação não se enquadra no contido no art. 20 da Lei 8.742/93. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais às fls. 28-30 e 42-44. Estudo social às fls. 33-38. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo oftalmológico indica ser o autor portador de cegueira bilateral em função de catarata e pterígio. Tem baixa de visão progressiva desde o ano de 1997, deambulando com dificuldade. Houve piora importante há cerca de um ano. A perita concluiu pela incapacidade absoluta e temporária, sendo o único tratamento plausível para o autor a correção cirúrgica, já solicitada na rede pública de saúde e aguardada pelo autor. O quadro de indefinição sobre a realização da cirurgia é suficientemente relevante para permitir a conclusão de que se trata, realmente, de um impedimento de longo prazo. O laudo médico de fls. 42-44 indica que o autor, conquanto apresente pterígio em quase todo o corpo, e seja portador de diabetes e hipertensão arterial, não se encontra incapacitado para o trabalho em razão das referidas moléstias. O perito observou que o autor apresentou movimentação sem dificuldade em membros superiores e inferiores, apresentando exame físico dentro da normalidade. O estudo social realizado pela perita indica que o autor reside juntamente com sua esposa em um imóvel próprio financiado há cerca de um ano e seis meses, localizado em conjunto habitacional, guarnecido por energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A casa, porém, não tem acabamentos básicos externos e internos, e é dotada de poucos móveis antigos e em regular estado de conservação. Anteriormente, o autor residia em imóvel localizado na beira de rio, na cidade de Caçapava, tendo sido removido pela Defesa Civil, sob a alegação de ser área de risco. Trabalhava no campo, porém, hoje depende da renda de sua esposa, que recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda alcançada pelo grupo familiar. As despesas do grupo familiar (autor e esposa) alcançam a cifra de R\$ 717,11 (setecentos e dezessete reais e onze centavos), considerados os gastos com água, luz, gás, alimentação, imposto, financiamento da casa e medicamentos. Não recebem auxílio, seja do Poder Público, seja de entidade não governamental. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese

(Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: José Claudino MoreiraNúmero do benefício: 7000735660 (nº do requerimento)Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 24.01.2013Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 887736808/00Nome da mãe Leonor de Azevedo.PIS/PASEP 10552232448.Endereço: Rua Quatro, 101, Parque do Iriguassu, Caçapava/SP.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004146-35.2013.403.6103 - ROBSON DA COSTA GOMES X LUIZ CARLOS DA COSTA GOMES X MARIA DAS GRACAS DA COSTA GOMES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores buscam um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relatam que Robson nasceu com encefalocele íntegra e é portador de hipertrofia das amídalas, hipertrofia das adenóides e ambliopia, que é uma deficiência do desenvolvimento normal do sistema visual, bem como estrabismo e Luiz Carlos padece de patologia crônica incapacitante, tratando-se de transtorno global do desenvolvimento e retardo mental especificado, razão pela qual se encontram incapacitados para o trabalho e para a vida independente.Afirmam que, por conta de tais moléstias, estão constantemente em tratamento médico, passando por consultas mensais e uso regular de medicamentos.Aduzem que a renda provém do salário do seu genitor, que trabalha como cortador de frios, recebendo o valor de R\$ 1.148,00 (um mil, cento e quarenta e oito reais), não sendo suficiente para prover todas as despesas da família.Alega que requereram administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, em razão da renda per capita ser superior a do salário-mínimo.A inicial foi instruída com os documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudo administrativo às fls. 98. Laudos judiciais às fls. 99-110, 113-115 e 118-121.É o relatório. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico judicial de fls. 118-121, atestou que o autor Luiz Carlos da Costa Gomes apresenta retardo mental, evidente no exame físico. O início da incapacidade veio com o nascimento do autor. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente, bem como para a prática dos atos da vida civil.Os laudos médicos do autor Robson da Costa Gomes afirmam que este apresenta atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, decorrente de má formação congênita, não progressiva e definitiva. Alega a perita psiquiatra que

não há possibilidade de vir a ter no futuro vida independente. A incapacidade iniciou com o nascimento. A perícia concluiu atestando incapacidade absoluta e permanente para o autor. A perícia realizada por oftalmologista em relação a Robson da Costa Gomes atesta que ele apresenta estrabismo convergente, mas não incapacitante. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência de ambos. O laudo social apresentado revela que o grupo familiar é composto pelos dois autores, um irmão, pai e mãe. O imóvel onde moram é próprio, da CDHU, construção satisfatória, fiação normal e cômodos com pouca mobília danificada. A renda mensal da família provém do trabalho do pai das crianças, que por sua vez sofre de problemas psíquicos, pressão alta e dificuldades para enxergar. O valor da renda é de R\$ 1.442,71, conforme extrato que faço anexar. A família recebe uma cesta básica da madrinha de Robson e, esporadicamente, uma ajuda em dinheiro para compra de roupa e calçado. As despesas somam o valor de R\$ 722,00 com água, energia elétrica, gás, alimentação, telefone, medicamentos e prestação da casa. A quantia gasta com pão, leite, frutas, verduras, misturas semanais, vestimentas, calçados, materiais escolares, condução e outras necessidades não foram inclusas na soma. A perícia conclui o laudo alegando que se trata de uma família carente, sem estrutura financeira e emocional diante de tantos problemas. A mãe das crianças não pode trabalhar para ajudar na manutenção familiar, tendo em vista a necessidade de acompanhar os filhos que dependem de sua ajuda. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Carlos da Costa Gomes (representado por Maria das Graças da Costa Gomes) Número do benefício: 531.141.844-0 Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 10.7.2008 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: Nome da mãe Maria das Graças da Costa Gomes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Porto Alegre, n 110, Vila Monterrey, São José dos Campos - SP. Nome do beneficiário: Robson da Costa Gomes (representado por Maria das Graças da Costa Gomes) Número do benefício: 554.423.057-5 Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 30.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 438.445.728-64 Nome da mãe Maria das Graças da Costa Gomes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Porto Alegre, n 110, Vila Monterrey, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo também o autor LUIZ CARLOS fornecer cópia de seu CPF (próprio, não de sua mãe). Cumprido, à SUDP para as anotações devidas. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004725-80.2013.403.6103 - RONIVALDO ALEXANDRE DE FARIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade

constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de outubro de 2013, às 10h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Acolho os quesitos apresentados pela parte ré às fls. 35. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

0005456-76.2013.403.6103 - MARGARIDA MEWES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de cardiopatia (insuficiência cardíaca), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que fez requerimento administrativo, porém o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de que a data de início da incapacidade é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Aduz que verteu contribuições no período de 09/2009 a 02/2011, sendo que quando do início da incapacidade fixado pelo INSS em 01.01.2012, ainda estava no período de graça. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 43-46. Laudos administrativos às fls. 48-49. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser a autora portadora de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia e miocardiopatia hipertrófica com insuficiência cardíaca. Em razão das referidas doenças, a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma absoluta e temporária. A data de início da incapacidade foi estimada em meados de 2012. Para a recuperação da autora quanto à miocardiopatia e hipertensão arterial grave foi estimado o prazo de noventa dias. Estão também preenchidos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), tendo em vista o vínculo de emprego anotado às fls. 24 e as contribuições vertidas às fls. 25-30. Veja-se que, se tomarmos por verdadeira a data de início da incapacidade estimada pelo próprio INSS (01.01.2012), a autora ainda estava no curso do período de graça. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Margarida Mewes Número do benefício: 601.586.139-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 976.932.788-34 Nome da mãe Margarida Mewes. PIS/PASEP 12099209059. Endereço: Rua Afonso José de Santana, 140, Vila Rossi, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003366-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA DE ARRUDA X VERA CRISTINA PERES PENTEADO(SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO) X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

Fls. 165/167: tendo em vista a audiência designada à fl. 134vº, defiro vista dos autos à defesa do acusado CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS somente pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

ACAO PENAL

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP CRIMINAL Nº 319/2013, AO JUIZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MANAUS - AM, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA (ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU EDSON MELIM).FOI EXPEDIDA A CP CRIMINAL Nº 320/2013, AO JUIZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA AGUINALDO GIABARDO (ARROLDA PELA DEFESA DO RÉU GUSTAVO MAZON GOMES PINTO), BEM COMO PARA A INTIMAÇÃO E OITIVA DE 19 TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUZA.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o desentranhamento da carta de fiança solicitado no ofício de fls. 1253/1256. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2348

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001073-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL SIMOES FERNANDES

I) Dê-se ciência a CEF acerca da devolução Carta Precatória, conforme requerido por ela no Juízo da Comarca de Itapetininga (fls. 47).II) Manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. III) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011644-06.2009.403.6110 (2009.61.10.011644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008429-8)) NELSON PIAYA MARINHO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intime-se.

0007738-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Traga o Embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo que ensejou a execução fiscal em apenso, para verificar se ocorreu o fenômeno da prescrição em relação aos débitos em cobrança.II) Após, com ou sem cumprimento do acima determinado, visto tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município/Embargado

0008834-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-33.2010.403.6110) SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900764-81.1996.403.6110 (96.0900764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904217-21.1995.403.6110 (95.0904217-0)) C I COM/ DE CEREAIS LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Resta prejudicado o pedido de fls. 236/237, uma vez que o requerimento quanto à apresentação das Certidões de Dívida Ativa inscrita sob n.ºs 80.6.94.006157-04 e 80.7.94.005940-03 deve ser formulado nos autos da execução fiscal n.º 95.0904217-0.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000312-91.1999.403.6110 (1999.61.10.000312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906557-64.1997.403.6110 (97.0906557-2)) NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA(Proc. ITALO GARRIDO BEANI) X INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Tendo em vista que não houve condenação de honorários advocatícios e, em face do trânsito em julgado do v.

acórdão colacionado às fls. 192/197, traslade-se cópia da petição de fls. 229/231 para os autos da Execução Fiscal sob nº 97.0906557-2, desapensem-se e, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

0008311-17.2007.403.6110 (2007.61.10.008311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-46.2004.403.6182 (2004.61.82.036813-7)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo Embargante (fls. 415/422) e pela União 435/438) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Contrarrazões da União em relação à apelação do embargante acostada às fls. 430/438. Ao embargante para apresentação de contra razões no prazo legal. Desapensem-se os presentes feitos, após, findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011485-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904688-03.1996.403.6110 (96.0904688-6)) INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X BELMIRO BATAGLIN(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0904688-03.1996.403.6110. Sustenta a embargante, preliminarmente, o excesso de penhora, tendo em vista que o bem possui valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e a dívida atualizada está estimada em R\$ 806.989,19 (oitocentos e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios e a aplicação de multa moratória superior a 50% (cinquenta por cento), referindo que os honorários advocatícios deverão ser fixados sobre o valor inicial do débito sem atualização monetária, incidência de multa e juros. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme se observa às fls. 172-verso dos autos da execução fiscal nº 0904688-03.1996.403.6110, o representante legal da empresa executada, foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos em 30 de abril de 1998. Bem interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 98.0902677-3, conforme se verifica às fls. 177/178 e 910/913. Nesses embargos, foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada por decisão (cópia às fls. 910/913-verso), ante a inércia injustificada da embargante que, embora regularmente intimada, não regularizou a petição inicial. Assim, registre-se que consta dos autos que houve penhora dos veículos descritos no auto de penhora e depósito de fls. 171/172, sendo intimado naquela oportunidade a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, conforme determinado no mandado de penhora (fls. 168), nos termos do disposto no artigo 16, III, da Lei nº. 6.830/80. Desse modo, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 30/05/1998, ocasião que foi protocolizado o embargos à execução fiscal sob nº 98.0902677-3. Assim, resta patente a intempestividade destes embargos, ajuizado em 17/09/2007. Vale anotar que o reforço da penhora não deflagra a abertura de novo prazo para oposição dos embargos à execução. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço/efetivação de nova penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial. 2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam fundamentos que deveriam ter sido declinados quando da apresentação dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. Processo AC 200430000004337. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200430000004337. Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA. Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:1179) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO -- POSSIBILIDADE DE REFORÇO - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA - GARANTIA DA DÍVIDA - REGRA QUE OPERA EM FAVOR DO EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento do executado, ora agravante, no sentido de que o prazo para

interposição de embargos deve ser contado somente a partir da garantia integral da execução, por entender que falta amparo legal para tanto. 2. Consta dos autos que houve penhora do veículo descrito na minuta do presente recurso, em 7.6.2011, sendo intimado o ora agravante naquela oportunidade a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, conforme determinado no mandado de penhora (fls. 73/77), nos termos do disposto no artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80. 3. Argumenta o agravante, no entanto, que a penhora não foi suficiente para garantia da execução, constituindo valor irrisório ante o valor executado, de modo que, a teor do 1º do art. 16, acima transcrito, não teria sido aberto prazo para oferecimento da defesa por embargos. 4. Atualmente, as alterações promovidas na lei processual pela Lei n.º 11.382, de 6.12.2006, revogando o art. 737 do CPC, transformaram em regra no direito processual civil a dispensa de garantia para ajuizamento de embargos, que, no entanto, passam a não mais ter efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 739-A do CPC, inserido pela mesma Lei. A extensão ao executivo fiscal é tema ainda candente na doutrina e não definido plenamente na jurisprudência. (...)9. Portanto, haveria o agravante de embargar a execução fiscal por ocasião da intimação da primeira penhora, não se reabrindo o prazo com eventual reforço. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3. Processo AI 00286955620114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453073. Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

0012902-22.2007.403.6110 (2007.61.10.012902-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904161-80.1998.403.6110 (98.0904161-6)) PAULO CESAR JACINTO X ELENI RUBINHO JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. PAULO CESAR JACINTO E ELENI RUBINHO JACINTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0904161-80.1998.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/18. Emenda à inicial às fls. 26. Por decisão de fls. 27 os embargantes foram intimados a emenda a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de atribuir valor correto à causa, regularizar a representação processual e apresentar cópias da CDA e auto de penhora. Regularmente intimados (fls. 27), decorreu in albis o prazo para manifestação e cumprimento da decisão de fls. 27, conforme certidão de fls. 29. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de

Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, as penhoras de fls. 153/156 e 188 são insuficientes para garantia da dívida, conforme se denota de fls. 234/5, sendo certo também que a penhora on line realizada às fls. 242/3 dos autos restou infrutífera. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0904161-80.1998.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. Além disso, o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado no r. despacho de fl. 27. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0904161-80.1998.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, além de que os embargantes não regularizaram a petição inicial, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000486-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000486-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-55.2007.403.6110 (2007.61.10.006168-7)) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL

LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Fls. 205/208: Tendo em vista a manifestação da União Federal, no sentido de que o executado deixou de pagar o valor da execução devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, remanescendo a importância de R\$ 318,90 (trezentos e dezoito reais e noventa centavos), atualização em 03/2012, assim promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor residual referente à DARF acostada às fls. 133, QUE DEVERÁ SER CORRIGIDO À ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO.II) Fls. 194: Tendo em vista a alteração da razão social da embargante, conforme se verifica do comprovante de inscrição e de situação cadastral que segue em anexo, remetam-se aos autos ao SEDI para retificação do polo ativo desta ação, devem passar a constar: BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. Intimem-se.

0012193-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2004.403.6110 (2004.61.10.011189-6)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) TOLVI PARTICIPAÇÕES S. A.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista o pedido de perícia contábil formulado pelo embargante às fls. 98 dos autos, apresente no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. II) Indefero o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que se trata de matéria de direito, devendo o alegado pelo embargante ser comprovado nos autos por meio de prova documental.Intime-se.

0007330-80.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902028-36.1996.403.6110 (96.0902028-3)) TECELAGEM TORRENTE SIQUEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Com o retorno dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

0007812-28.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-52.2007.403.6110 (2007.61.10.000096-0)) WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 249/250: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do r.despacho de fl. 247.Intime-se.

0010489-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009172-5)) UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003168-08.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-41.2005.403.6110 (2005.61.10.001996-0)) MAURICIO ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS(SP115746 - ALICE MARIA BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. MAURICIO ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0001996-41.2005.403.6110, em apenso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos

necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra

expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora on line realizada às fls. 72 dos autos da execução fiscal, foi insuficiente, tendo sido penhorado apenas R\$ 272,98 (duzentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), referente a ativos financeiros, sendo que a dívida, em seu valor original, alcança o montante de R\$ 36.020,62 (trinta e seis mil, vinte reais e sessenta e dois centavos). Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0001996-41.2005.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0001996-41.2005.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008324-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-93.2011.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o embargante, embora regularmente intimados, conforme certificado às fls. 07-v/08, não cumpriu o determinado no r. despacho de fl. 07, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso e arquivem-se. P.R.I.

0008325-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Com o retorno dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

0009082-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS (FAZENDA NACIONAL) objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros moratórios dos débitos objeto da execução fiscal referida, a partir da data da falência da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que a decretação da quebra da empresa executada deu-se em 26 de março de 2010, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo nº 602.01.2007.054547-1, ou seja, após a vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, que determina que devem ser excluídos da cobrança os juros moratórios, exceto se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ressalta que a massa falida não teve bens arrecadados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/75. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 80/85 asseverando que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de ativo para cumprir com o pagamento dos juros de mora posteriores à decretação da falência. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que, conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - nova Lei de Falências, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.(...) 4o

Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.2007.054547-1, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 26 de março de 2010 (fls. 10/11), razão pela qual aplica-se ao presente caso as disposições da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros moratórios vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, o artigo 124, da Lei 11.101/2005 estabelece: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Com efeito, os juros moratórios por representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsume ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2004, tendo seu pagamento condicionado a capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.) não alterou significativamente o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007304-48.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 09/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012) - GRIFO NOSSO. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, suficiente ao pagamento dos credores subordinados. Assim, caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ademais, a questão que se coloca nos autos, ou seja, a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar, quando o executado é massa falida, é peculiar. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS,

Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0904527-90.1996.403.6110, em apenso, foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.2007.054547-1 do crédito inscrito em dívida ativa referente às CDAs nº 31.898.700-7, 31.898.701-5, 31.898.704-0 e 31.898.705-8. Desse modo, é nos autos do processo falimentar que será verificada se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrando na execução fiscal em apenso, e inclusive os juros de mora vencidos após a decretação da falência. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, declarando extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da resolução CJF 134/10 na data do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001498-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-45.2011.403.6110) PEDRO CARLOS DE PAULA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
RELATÓRIOPEDRO CARLOS DE PAULA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0010156-45.2011.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta preliminarmente a falta de interesse de agir da embargada, o cerceamento de defesa e a nulidade do ato administrativo que deu ensejo a execução. No mérito sustenta a improcedência do pedido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/643. Foi determinado, às fls. 647, prazo para o embargante emendar à inicial, sendo que a petição encontra-se colacionada às fls. 650/655. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado na execução fiscal em apenso, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Nesse sentido, destaque lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1.** Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem

suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112)Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal principal em apenso (00101564520114036110), desanexem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I

0002947-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-57.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA)

Fls.69: Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, visto a parte embargada já estar cadastrada como Município de Sorocaba.Defiro o prazo suplementar requerido para que seja colacionado aos autos cópia do processo administrativo em questão.Intime-se.

0004884-36.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2006.403.6110 (2006.61.10.004843-5)) ROMEU LOURENCO LANDI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Após, tendo em vista tratar-se de

matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

0004955-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002314-2)) TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.III) Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado na petição inicial (fls. 14), tendo em vista que se trata de matéria de direito, devendo o alegado pelo embargante ser comprovado nos autos por meio de prova documental.IV) Intime-se.

0008391-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-20.2012.403.6110) R A DIAS & CIA LTDA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, concernente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 48/51, nos termos da manifestação de fls. 207, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002.Cumpra a serventia o disposto no segundo parágrafo da decisão de fls. 205.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0000154-45.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3)) ANTONIO CASSILO - ESPOLIO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0002287-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) SUSANA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo o Agravo Retido interposto pela embargante. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Intimem-se.

0004328-97.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-04.2013.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, juntando procuração aos autos. Intime-se.

0004350-58.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-88.2012.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia dos valores bloqueados/penhorados e respectiva intimação.II) Indefiro o requerimento de intimação da União para apresentação de declarações uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005344-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista a embargante da impugnação apresentada pela União às fls.62/66 dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008429-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X NELSON PIAYA MARINHO

I) Em razão do valor ínfimo bloqueado às fls. 115 dos autos (R\$ 26,69), providencie-se à liberação do referido valor. II) Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema RENAJUD (fls. 116/117), dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

Fls. 91: Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado não garante integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo aos executados o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0009172-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009172-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Fls. 91: Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo ao executado o prazo concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Anote-se que em setembro de 2010 a dívida alcançava R\$ 16.283,97. Int.

0000087-90.2007.403.6110 (2007.61.10.000087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ES(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Fl. 145: Defiro o sobrestamento do feito conforme o requerido pela União.Intime-se.

0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X REMONSA RETIFICA DE MOT. N. SA. AP. LTDA - MA X CLOVIS OCANHA RUIZ X DECIO AGUILERA X ANTONIO CASSILO - ESPOLIO X IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA X RUBENS ALVES X JOSE GONCALVES X PETRONIO PENSA X NELSON DEL RIO IJANO X JOAO GUSMAO LOPES

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da penhora no rosto dos autos de inventário, processo nº 602.01.1999.017176-6, n.º de ordem 6681/2004 (fls. 167/169) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 97, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001395-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 91: Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo ao executado o prazo concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0008390-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R A DIAS & CIA LTDA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA)

Fls. 18: Defiro o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 931. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II) Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

Expediente Nº 2378

USUCAPIAO

0003644-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003644-6) - LUCIANA DA SILVA BARROS OLIVEIRA X AILTON DINIZ DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 -

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904513-77.1994.403.6110 (94.0904513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904176-88.1994.403.6110 (94.0904176-7)) LOJAS CEM S/A(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 315, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores já se encontram depositados à ordem do beneficiário, consoante comprovante de fls. 312/3. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0901238-86.1995.403.6110 (95.0901238-6) - EVALDO CIZINO DA SILVA X FABIO LUIZ BOLCONT X GILSON DE LIMA X HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ISMAEL PERIN SANCHES X JAIME DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTINO DA COSTA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 446/447: Indefiro o requerido. A execução limita-se aos honorários advocatícios, conforme v. Decisão de fls. 433/436. No mais, os valores pagos aos autores já apresentados nos autos. Assim, promovo o patrono dos autos a execução de seu crédito na forma do artigo 475-J, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo. Int.

0903184-59.1996.403.6110 (96.0903184-6) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

S E N T E N Ç AVistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, concernente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 180/189, mantida pela decisão de fls. 218/222, nos termos da manifestação de fls. 247, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0903434-92.1996.403.6110 (96.0903434-9) - EMILIA GESUARDA BENEDETTI FELICIO X EMILIO GASQUES RODRIGUES X EROTHYDES SOARES X EVANIR CAMPOS NASCIMENTO X FERNANDO FERNANDES SANCHES X FRANCISCO LEITE DE SANTANA X GENI DA SILVA GONCALVES X IRACY SANTANA DE LUCCA X JOSE MANOEL FLORES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

SENTENÇAINicialmente, anote-se que o feito foi extinto sem apreciação de mérito em relação à autora Eny Pólo da Silva (fls. 180/182), bem como teve o pedido julgado improcedente em relação em relação aos demais autores (fls. 219/221), exceto Iracy Santana de Lucca.Assim, trata-se de execução de decisão proferida às fls. 219/221 dos autos que deu parcial provimento à apelação dos autores, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora Iracy Santana de Lucca a taxa progressiva de juros, nos termos do disposto pela Lei 5.107/66, excluindo-se, por outro lado, a condenação no pagamento de honorários advocatícios aos autores.Com o retorno dos autos a este Juízo, em execução invertida, a CEF juntou aos autos os cálculos pertinentes ao feito (fls. 272/281).Os autores foram regularmente intimados da juntada dos cálculos aos autos e não se manifestaram, conforme certidão de fls. 284. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto aos créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de João Lucca (fls. 273/281) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução do julgado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS, no caso de saldo positivo, fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7) - MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SIVIETO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO

CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Em face dos documentos de fls. 417 e seguintes, verifico não haver litispendência com os autos de n.º 0015473-11.1998.403.6100. Prossiga-se com o feito, expedindo-se os ofícios requisitórios na forma do despacho de fls. 393. Int.

0001395-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001395-5) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária que a EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA. move em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL para o fim de ver declarado o direito de compensar contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de autônomos administradores, prevista no artigo 3º da Lei nº 7787/89, e posteriormente no artigo 22, da Lei nº 8212/91. Foi proferida sentença às fls. 115/143, julgando parcialmente procedente o pedido. Por decisão de fls. 203/213, transitada em julgado em 23/08/2004, conforme certidão de fls. 225, e proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi dado parcial provimento à apelação do réu, reformando a r. sentença no tocante à correção monetária, excluindo a incidência de juros e para estabelecer que a compensação somente poderia ser efetivada entre contribuições da mesma espécie. Às fls. 238/240 a parte autora informa que, em atendimento ao disposto pelo artigo 82, inciso III, da Instrução Normativa 1300, da SRF, desiste da execução judicial do título, optando por realizar a compensação administrativa junto à Receita Federal. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o desinteresse da autora em promover a execução judicial do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 238/240, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca do interesse em executar a verba honorária fixada na sentença. P.R.I.

0007801-77.2002.403.6110 (2002.61.10.007801-0) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores depositados no feito, às fls. 432 e 439, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7) - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 271, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0013407-52.2003.403.6110 (2003.61.10.013407-7) - RICARDO ARAUJO DI NAPOLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0008740-86.2004.403.6110 (2004.61.10.008740-7) - FLEXTONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVARINTA DE LIMA SANTOS)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde a manifestação de fls. 521, intime-se novamente a União para que informe se houve a quitação do débito.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Razão assiste à parte autora. Em face do transcurso de prazo solicitado às fls. 735, concedo ao Banco Itaú o prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento à obrigação de fazer, findo o qual fica desde já estipulada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo correspondente ao valor da causa. Int.

0001465-52.2005.403.6110 (2005.61.10.001465-2) - AGRO LEAL APAO BONITO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL
1 - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de telegrama, para que, querendo, regularize sua representação processual. 3 - No mais, tendo em vista a que a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, sem condenação em honorários, arquivem-se os autos. 4 - Int.

0011169-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011169-9) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 1307/1331, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 458, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 649/676, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000382-54.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, concernente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 88/90, nos termos da manifestação de fls. 106, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Nos termos da decisão de fls. 403 (item 3) fica o réu intimado da juntada aos autos dos documentos de fls. 408/460.

0007854-09.2012.403.6110 - ROSANGELA APARECIDA SOARES FURLAN(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS

LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária tal como formulada na inicial.Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requeiram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000768-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLODOALDO DE JESUS DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 33, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002204-44.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para setença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003939-15.2013.403.6110 - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004712-60.2013.403.6110 - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X ANGELO ULIANA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SANCTIS PIRES ULIANA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

0004988-91.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL COLINAS DO SOL(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Colinas do Sol em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a fornecer o CEP- Código de Endereçamento Postal para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.Sustenta a autora, em síntese, que é administradora do loteamento denominado Jardim Residencial Colinas do Sol, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento.Afirma que a empresa estatal nega-se a fornecer o CEP para as ruas do loteamento, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré forneça o CEP às ruas do loteamento, bem como para que realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador.É o relatório.Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No presente caso, vislumbre estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os documentos anexados aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas, Ainda, as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes. No mais, o autor comprova a regularidade do loteamento fechado, pois recebeu autorização do Município de Sorocaba, pelo Decreto Municipal de nº 16.444/2009, para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria.A urgência da medida decorre dos evidentes prejuízos aos moradores do loteamento pelo não recebimento de suas correspondências na forma devida. Finalmente, a decisão mostra-se plenamente reversível, pois consiste em obrigação de fazer, apenas, e não vislumbra ônus financeiro para o réu, que é remunerado para a prestação do serviço de entrega das correspondências.No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo:AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos forneça CEP para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.Cite-se e intime-se a ré.Intime-se.

0005062-48.2013.403.6110 - WALTER ATSUSHI YAMAGUCHI(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Verifico não haver coisa julgada em relação à ação 0900477-84.1977.4.03.6110. Cite-se a CEF na forma da Lei.III) Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003687-12.2013.403.6110 - FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA em face da CEF e ECORA.Segundo documentos apresentados pela parte autora às fls. 165/166 há decreto de indisponibilidade do imóvel objeto desta ação determinada por Juízo Falimentar pelo Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.Tendo em vista a ação falimentar ajuizada e o decreto de indisponibilidade firmado pelo Juízo universal da falência, constata-se a incompetência deste Juízo.Neste sentido é a forte orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo:..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PROPOSTA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA - IRRELEVÂNCIA - CONFLITO CONHECIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar ação de adjudicação compulsória contra empresa incorporadora falida (in casu, a Encol) é do r. Juízo de quebra, independentemente de a decretação da falência ter sido posterior ao ajuizamento da ação de adjudicação. 2. Admitir que a ação de adjudicação compulsória proposta antes da quebra escape à vis atractiva do foro falimentar dá ensanchas a diversos inconvenientes contrários à noção de pacificação social decorrente da universalidade do foro falimentar e aos princípios da harmonia das decisões judiciais, do acesso à justiça e da celeridade. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar. ..EMEN:Em face do exposto, declino da competência jurisdicional em favor do Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, remetendo-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000956-43.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-22.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls. 74: Em face da concordância parte embargada, defiro a compensação dos honorários. Traslade-se cópia de fls. 74, 77/78 e deste despacho para os autos principais, para o prosseguimento da execução.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-17.2004.403.6110 (2004.61.10.003720-9) - ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 184, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 185, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002255-65.2007.403.6110 (2007.61.10.002255-4) - ELBIO APARECIDO TREVISAN(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ORSI BRANDI X INSS/FAZENDA

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS CEM S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 535 e a compensação de honorários.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Cite-se a ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2) - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIR ISRAEL
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos II, a e IV), manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 296/301 e manifeste-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0023964-76.2000.403.6119 (2000.61.19.023964-6) - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENILSON VIEIRA BRITO

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça

Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0003633-80.2012.403.6110 - BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP

Fls. 272: Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 268 e 270, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Confirmada a transferência, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 54/2013-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 268 e 270.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000813-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 620/623: Considerando que a matéria tratada nos embargos dispensa a produção de prova técnica pericial, prova pericial grafotécnica, e prova testemunhal, INDEFIRO-AS. Outrossim, defiro a juntada de novos documentos, conforme requerido pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Abrindo-se vista à embargada pelo mesmo prazo. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0006722-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FORT GESSO - COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA. ME X JOSE DE MELO(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X ODAIR RIGHI

Fls. 137/138 - O executado José de Melo opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ilegitimidade passiva. Sustenta que se desligou do quadro societário da empresa executada em 01/11/1999 e que por erro da JUCESP ainda consta na ficha cadastral como sócio, tendo solicitado a correção do erro. Pede os benefícios da justiça gratuita e junta documentos (fls. 140/153). Intimada, a Fazenda concordou com o pedido (fls. 155/157). É o relatório. DECIDO. De fato, ao que consta dos autos houve retirada do sócio protocolada a alteração contratual junto à JUCESP em 2000 (fl. 156 vs.) antes da constituição dos débitos executados, que equivocadamente não promoveu a alteração cadastral na época própria. Assim, é de rigor sua exclusão do polo passivo, pois não pode ser responsabilizado pelos débitos ora em cobrança (TRF 3. Terceira Turma. Rel. Juiz Nery Junior. AI - 201103000028042/SP. Decisão: 19/05/2011. DJF3 CJ1: 03/06/2011, p. 883), com o que concordou expressamente a Fazenda Nacional. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de José de Mello para responder pelos créditos tributários objetos das CDA n. 36.505.471-2, n. 36.505.472-0, n. 36.505.481-0, n. 36.505.482-8 e n. 36.505.493-3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José de Mello do polo passivo. Recolha-se o mandado de penhora expedido em face de José de Mello. Int. Cumpra-se.

0010738-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA JARAGUA LTDA - EPP X LEANDRO KAZUO KAWANAMI(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X MIGUEL MANOEL DE OLIVEIRA

Fls. 72/73 - O executado Leandro Kazuo Kawanami opõe exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva. Sustenta que ele e seu sócio venderam a integralidade da pessoa jurídica a Miguel Manoel de Oliveira em 09/2003, mediante contrato particular de compra e venda. Porém, aduz que a averbação na JUCESP da venda só foi feita em 11/06/2004, pelo que, pede subsidiariamente, que sua responsabilidade se limite aos débitos vencidos até essa data, com parcelamento do débito. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a Fazenda concordou com a limitação temporal da responsabilidade mas não com a alegação de ilegitimidade (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). NO CASO DOS AUTOS, ao que consta das fichas cadastrais da JUCESP, o excipiente ingressou na sociedade em 19/12/2002, como sócio administrador, assinando pela empresa e assim permanecendo até a averbação de alteração do quadro societário em 05/07/2004 (fl. 56/57) decorrente de contrato particular de compra e venda do estabelecimento comercial em 18/09/2003 (fls. 75/77). Aludido contrato de sucessão empresarial do fundo de comércio e estabelecimento comercial, dispõe que O VENDEDOR, terá a responsabilidade pelo pagamento de tributos, ou taxas ou contribuições de melhoria, duplicatas e outros encargos incidentes sobre o PONTO COMERCIAL, juntamente com seus acessórios, denominado PANIFICADORA JARAGUA LTDA, (...), vencidos até a data da assinatura deste compromisso de venda e compra, e que desta data em diante será de responsabilidade exclusiva dos COMPRADORES, data esta, ou seja, 18/09/2003, que os COMPRADORES assume definitivamente o PONTO COMERCIAL acima mencionado (fl. 76). Acontece que referido contrato não teria a validade pretendida pelo executado em face da Fazenda Nacional a vista do que prescreve o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, limita a garantir ao executado o direito de regresso em face dos compradores que nem promoveram a averbação da alteração societária na época da venda e compra nem pagaram os tributos devidos e vencidos conforme se comprometeram contratualmente. Por outro lado, dispõem os artigos 122 e 133 do CTN (que devem ser interpretados conjuntamente): Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio,

indústria ou profissão. Portanto, considerando que o ato de alienação do ponto comercial e alteração do quadro societário passaram a ter eficácia em face de terceiros com a averbação na Junta Comercial (04/07/2004), até essa data presume-se que o executado possuía poder de gestão e respondia pela administração da empresa não incidindo o disposto no art. 133, I, do CTN. Assim, razão assiste à Fazenda Nacional acerca da responsabilidade de Leandro pelo tributo vencido em 11/06/2004 referente à competência de 05/2004 (fls. 04/05). Quanto a eventual parcelamento, trata-se de benesse a ser concedida pela Fazenda dentro de critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Judiciário impor tal situação à credora. A Fazenda, por sua vez, informa que o executado poderá procurar a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara para formular requerimento de cálculo do valor que lhe cabe e, nessa oportunidade, nada lhe impede solicite o desejado parcelamento. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para limitar a responsabilidade de Leandro Kazuo Kawanami ao débito vencido em 11/06/2004, referente à competência de 05/2004 exigido na CDA n. 80.4.09.037498-77. Intime-se.

0001213-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Fls. 17/32 - Trata-se de pedido de liminar em exceção de pré-executividade visando a suspensão da execução fiscal sob o argumento de que o tributo exigido é indevido já que os valores decorrentes do pagamento pensão alimentícia aos quatro filhos da executada são dedutíveis e, portanto, inexigível o crédito. Junta documentos (fls. 38/288). É o relatório do necessário. DECIDO: De início, considerando os documentos de fls. 147/184, determino o SIGILO. Anote-se. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, a executada alega que não é devido o tributo exigido porque calculado sobre valor dedutível. Assim, a rigor, trata-se de matéria afeta à própria certeza do crédito de modo que, por ora, entendo que a via de exceção é adequada à análise da questão. Quanto ao pedido de suspensão da execução, alega a executada que é devedora de pensão alimentícia aos seus filhos no montante de 10 salários mínimos ao mês, conforme acordo judicial de divórcio, e que por não possuir bens (seus veículos são financiados), tem justo receio de que sejam bloqueados os valores de sua conta corrente oriundos do seu trabalho e destinados a sua manutenção e ao pagamento da referida pensão. Afirma, ainda, que o não pagamento da pensão conferirá-lhe a situação de devedora de alimentos sujeita à prisão civil. Afirma que realiza o pagamento da pensão desde 2003 e deduz o valor, conforme regulamento do imposto de renda, desde a DIRPF 2003-2004, mas somente nos exercícios de 2008 e 2009 teve problemas com a declaração, glosada pela Receita Federal. Pois bem. De fato, existe acordo judicial de divórcio no qual restou determinado o pagamento de pensão alimentícia pela executada, no valor de 10 salários mínimos mensais, aos seus quatro filhos a partir de março de 2003 (fl. 284). E de acordo com as DIRPF apresentadas desde 2010 a pensão estaria sendo paga apenas aos dois filhos mais novos, no valor mensal de 05 salários mínimos (fls. 169) havendo, em princípio, uma presunção de legalidade nas deduções realizadas pela executada. Entretanto, não há certeza sobre a veracidade da alegação de que a Receita Federal não teria glosado as deduções realizadas nos anos anteriores (que provavelmente estariam prescritas) ou posteriores a 2007 e 2008. Quanto aos recibos apresentados, conquanto não sejam contemporâneos aos fatos (veja-se que não se percebe dobras ou o amarelamento natural do papel próprio de um documento guardado a cerca de cinco anos) as alegações e documentos devem ser submetidos à manifestação da Fazenda Nacional, até porque não se sabe ao certo o motivo da glosa realizada. Por outro lado, quanto ao receio de que os valores de sua conta corrente possam ser bloqueados e, com isso seja impedida de realizar o pagamento da pensão para seus filhos o fato é que atualmente não se trata de pessoas vulneráveis ou menores de idade (fls. 42/45), não sendo crível que representem pela prisão civil da mãe antes do retorno dos autos com a manifestação da Fazenda. Seja como for, a executada não trouxe provas de que eventual bloqueio judicial recairá exclusivamente sobre valor impenhorável (art. 649, incisos IV e X, CPC). Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução, sem prejuízo de nova análise após a vinda das informações da Fazenda. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção. Intime-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

0008280-54.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO)

Fls. 10/15: Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, comprovando através de cópia do contrato social, que o sócio Geraldo Patreze tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a notícia do parcelamento do débito. Sem prejuízo, recolha-se o mandado de penhora independente de cumprimento (fl. 09). Int.

Cumpra-se.

0008281-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO)

Fls. 10/15: Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, comprovando através de cópia do contrato social, que o sócio Geraldo Patreze tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a notícia do parcelamento do débito. Sem prejuízo, recolha-se o mandado de penhora independente de cumprimento (fl. 09). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2181

ACAO CIVIL PUBLICA

0000864-03.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X ANTONIO CARLOS FRESNEDA HERRERA X CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI)

I - Intimem-se os réus, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002098-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILDINER PABLO TOLEDO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 29, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0001438-36.2005.403.6121 (2005.61.21.001438-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP009357 - RUBENS CARMO ELIAS) X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

Fls. 368: Republique-se, com urgência, o despacho de fl. 364. Após, dê-se vista ao M.P.F.

*****Fls. 364:I - Em face do alegado pelo patrono do réu Itaú Unibanco S.A, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da documentação descrita no despacho de fls. 347/348 (certidão de objeto e pé dos autos pertinentes à apelação com revisão n.º 647.788-0-7 e matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda). II - Indefiro o pedido de substituição do perito nomeado por este Juízo, requerido pelo INCRA à fl. 363. O Perito nomeado à fl. 333, Eng.º Carlos Alberto Chianello, é de confiança deste Juízo e possui os conhecimentos necessários e indispensáveis à realização da perícia a que foi incumbido, já tendo inclusive, realizado trabalhos similares em outras oportunidades. Ademais, a jurisprudência é unânime em admitir que a norma inculpada no 3º do artigo 12 da Lei 8.629/93 é dirigida à administração pública e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser de confiança do Juízo. III - Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pelo INCRA, que deverá realizar o depósito dos honorários provisórios do Sr. Perito Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. IV - Intimem-se as partes

para que forneçam o endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) atualizados dos assistentes técnicos a fim de que o Sr. Perito possa informá-los da data da realização dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o Sr. Perito informar a este Juízo a data de início dos trabalhos em tempo hábil para intimação das partes, bem como comprovar nos autos a comunicação da data da perícia aos assistentes técnicos indicados.V - Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos e início dos trabalhos que deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias. Int.

USUCAPIAO

0002001-64.2004.403.6121 (2004.61.21.002001-0) - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO DOMINGOS X ADELAIDE VILARTA DA ROCHA X GUILHERME LEITE MACHADO X BENEDITO OLEGARIO RESENDE DE SA X JOSE ANTONIO BARBOSA X EUCLIDES RODRIGUES X JOAO BATISTA FERNANDES TOLEDO X FRANCISCO DO CARMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013.II - Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 341/346 transitou em julgado, tendo já sido expedido Mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para Transcrição da matrícula. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003118-75.2013.403.6121 - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0003732-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OCIMAR INACIO X FULVIO MENDES FERREIRA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls. 179/188.Int.

0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Tendo em vista a decisão de fls. 191/195, apresente a autora a memória de cálculo atualizada.Int.

0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD(SP245269 - VANESSA GONÇALVES AMARAL)

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, requerido pela autora.II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que a CEF requeira o que de direito.Int.

0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.Int.

0002418-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) X GEONALDO JESUS DE SOUSA PEREIRA

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 49/55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0000704-75.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 72/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int

0001523-41.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FRANCISCO DE MELLO

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II- Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 22 no prazo de 60 (sessenta) dias.III - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000436-50.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6)) MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

I - Tendo em vista que a Execução de Título Extrajudicial está garantida pelo bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud na conta dos executados, recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo, nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC.II - Vista à Embargada para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-32.2001.403.6121 (2001.61.21.006362-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCUS ANTONIUS CORDEIRO CORREA

Requer a Exeqüente, União Federal, a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, em nome da celeridade e economia processual, apresentando novo endereço para efetivação da penhora, também na Subseção Judiciária de Brasília.Entretanto neste caso, deve ser aplicada no couber a Súmula 58 do STJ que preconiza que a posterior mudança de domicílio do executado não altera a competência já fixada.Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília.Prossiga-se na execução, com o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória juntada às fls. 90/106, para efetivo cumprimento no endereço fornecido à fl. 110.Int.

0002415-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILCE XAVIER MEIRELLES

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9) - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Em face à certidão supra, oficie-se a Agência 4042 da CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo à Receita Federal dos valores constantes nas contas de n°s 4042.635.3414-3 e 4043.635.4940-0.Com a resposta, vista às partes.Int.

0002463-74.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013II - Recebo a apelação de fls. 403/431 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrante para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002489-72.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003865-59.2012.403.6121 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA X RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013II - Recebo a apelação de fls. 1128/286 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrante para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0004217-17.2012.403.6121 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I -Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013II - Recebo a apelação de fls. 843/867 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrante para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000778-61.2013.403.6121 - VITAL PINTO DE SOUZA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITAL PINTO DE SOUZA NETO em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que este proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessando indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria. Sustenta o impetrante que obteve o benefício do auxílio-acidente em 27/05/1997. Outrossim, em 28/06/2004, passou a receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Entende que é cabível a cumulação, nos termos da Lei n.º 9528/97. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/38). Dessa decisão não foi interposto recurso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/72, gizando a legalidade do procedimento adotado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 73/76). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a partir do advento da Lei n.º 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 28/06/2004 (fl. 24), ou seja, posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, nos caso dos autos, não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível se a lesão incapacitante e o início da aposentadoria são anteriores à vigência da Lei n.º 9.528/97 (Recurso Especial n.º 1.296.673-MG). II. No caso em tela, constatou-se que, embora o benefício de auxílio-acidente tenha sido concedido em período anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 19-03-2001, sob as regras estabelecidas pela mencionada lei previdenciária. III - A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. IV - Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. V - Agravos a que se nega provimento. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS

00096838720054036104, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2013)1. Pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente cessada em razão da incapacidade com o auxílio-suplementar por acidente do trabalho. Sentença de procedência proferida sob o fundamento de que na data do acidente a legislação permitia a cumulação. Recurso do réu. 2. No caso, a aposentadoria teve por DIB o ano de 2004. Assim com base em novo entendimento do STJ (RESP N. 1.296.673/MG), se o início da aposentadoria ou a data do acidente é posterior à Lei 9528/97, não há direito à cumulação. (Precedente: PEDIDO 200871600026933, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012.) 3. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. 4. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.5. É o voto.(TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, Processo 00119268720084036301, JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA, e-DJF3 Judicial 27/05/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9528/97. RECURSO REPETITIVO. ADEQUAÇÃO AO PRESENTE CASO. 1. O feito em comento retornou a este Relator para o fim de adequar a decisão proferida pela c. Primeira Turma, no julgamento da apelação, que assegurou à parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-acidente, cumulando-o com o benefício de aposentadoria por invalidez, ao acórdão prolatado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.269.673. 2. Na situação em comento, discutiu-se o direito da parte autora de cumular o benefício do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez sob o argumento de que a cumulação seria possível, tendo em vista que o primeiro benefício fora concedido em janeiro de 1975 e por fato gerador diverso do da aposentadoria por invalidez, de modo que não incidiria a alteração legislativa do art. 86 da Lei nº 8.213/91 decorrente da Lei nº 9.528/97, que vedava a cumulação do auxílio acidente com aposentadorias de quaisquer naturezas. Pretensão essa que foi desacolhida pelo ilustre sentenciante, alegando a prescrição do fundo do direito pleiteado. Aqui no tribunal, por unanimidade, essa decisão restou modificada no sentido de acolher o pleito na forma postulada. 3. Consta-se, portanto, que o caso retratado nos presentes autos diz respeito ao direito do segurado de vir cumular os mencionados benefícios, sendo o caso de adequar a decisão ao teor do julgado proferido pelo c. STJ. 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria ocorreu em momento posterior à alteração legislativa em comento, restando evidenciada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, em observância ao entendimento pacífico do STJ, no sentido de que é necessário que tanto a lesão incapacitante, geradora do direito ao auxílio-acidente, quanto a concessão da aposentadoria sejam anteriores à vedação legal da cumulação. Adequação da decisão proferida por esta c. Primeira Turma ao julgamento do REsp 1.296.673/MG para julgar improcedente o pedido autoral de restabelecimento do auxílio-acidente em face da vedação legal de sua cumulação com o benefício de aposentadoria a que faz jus e que lhe foi concedido em novembro de 2002, após a alteração legislativa em comento.(TRF5 - Primeira Turma, AC 00005254020114058400, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 15/08/2013 - Página 99)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS. - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1296673 / MG, sob o rito do artigo 543-c do CPC e Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), da Relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2012, assentou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. - Na espécie, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 2006, isto é, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.596-14/1997, sendo incabível a pretendida cumulação com o auxílio-acidente. - A respeito da legalidade dos descontos efetuados no benefício da impetrante em razão dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-acidente, venho comungando o entendimento, na esteira da melhor jurisprudência, em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes do STJ. - Recursos e remessa não providos.(TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201251040012396, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R 16/07/2013)III - DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002777-49.2013.403.6121 - MARGARIDA MILITAO COBO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado

de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002540-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002540-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, na pessoa de seu representante legal, Sr. Egberto Afonso Silva, nos endereços fornecidos pelo autor às fls. 128/129.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002315-6) - MARIENE LOPEZ FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição da CEF. Após, tornem os autos conclusos.

0002468-33.2010.403.6121 - LEANDRO XAVIER DOS SANTOS(SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição da CEF. Após, tornem os autos conclusos.

0003469-53.2010.403.6121 - VANIA DE MORAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição da CEF. Após, tornem os autos conclusos.

0003652-24.2010.403.6121 - MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME(SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição da CEF. Após, tornem os autos conclusos.

0003995-20.2010.403.6121 - JORGE CONSTANTINO RODRIGUES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0001169-50.2012.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição da CEF. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-66.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0002705-33.2011.403.6121 - DIONISIO LAERCIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000453-23.2012.403.6121 - JOSE ELCIO SALGADO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000537-24.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001156-51.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003425-63.2012.403.6121 - ANTONIO DIMAS FIRME(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003503-57.2012.403.6121 - JOAO CLOVIS(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000538-72.2013.403.6121 - MARCOS AURELIO VIEIRA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000626-13.2013.403.6121 - EUSEBIO ESTEVAM PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000636-57.2013.403.6121 - JOAO DO LAGO PONTES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000775-09.2013.403.6121 - FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000776-91.2013.403.6121 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000885-08.2013.403.6121 - JOSE LEITE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000888-60.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE FARIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000898-07.2013.403.6121 - RICARDO ELIZEU X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001090-37.2013.403.6121 - ALAHYDE DE SOUZA SIQUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001092-07.2013.403.6121 - NEILI PEIXOTO MAGALHAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001096-44.2013.403.6121 - MARIA ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001102-51.2013.403.6121 - BENEDITO BRAZ DA SILVA FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001104-21.2013.403.6121 - ORLANDO PAVANITTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001106-88.2013.403.6121 - EULALIA DE TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001107-73.2013.403.6121 - MARIO ALVES DE CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001110-28.2013.403.6121 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001113-80.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001120-72.2013.403.6121 - EXPEDITO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001128-49.2013.403.6121 - JOSE MARIA FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001133-71.2013.403.6121 - MARCOS MENDES RIBBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001137-11.2013.403.6121 - JOSE PEDRO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001138-93.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001139-78.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001145-85.2013.403.6121 - ANTONIO VIEIRA LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001146-70.2013.403.6121 - SEBASTIAO LOURENCO DE PAULA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001150-10.2013.403.6121 - CIRENE MENDES AURELIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001152-77.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001153-62.2013.403.6121 - MARIA CANDIDA ROQUE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001155-32.2013.403.6121 - PEDRO CORREA LEITE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001156-17.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO PAES LEME(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001160-54.2013.403.6121 - TARCILIO MOREIRA DE TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001162-24.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO PEREIRA BORGES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001169-16.2013.403.6121 - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001170-98.2013.403.6121 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001171-83.2013.403.6121 - IVANI MORALES DELANHEZE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001199-51.2013.403.6121 - IZAIAS VAZ DE CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001204-73.2013.403.6121 - JORGE LEITE MARQUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001210-80.2013.403.6121 - JOSE MARIA BONIFACIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001211-65.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001212-50.2013.403.6121 - NOE LIMA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001215-05.2013.403.6121 - ADMIR DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001221-12.2013.403.6121 - ORLANDO SANTANA PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001225-49.2013.403.6121 - WILSON BORGES DE ARAUJO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001234-11.2013.403.6121 - SEBASTIAO BATISTA SATURNINO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001342-40.2013.403.6121 - JORGE LUIZ CANDIDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001465-38.2013.403.6121 - CLAUDIO DE AZEVEDO JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001469-75.2013.403.6121 - JOAO CORREA DO PRADO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001471-45.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO PORTES(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001474-97.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001475-82.2013.403.6121 - NILSON PACHECO ROQUE(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001476-67.2013.403.6121 - PAULO MARCELO DOS SANTOS(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001477-52.2013.403.6121 - RICARDO ADRIANO TAVARES BENTO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001479-22.2013.403.6121 - VALTAIR JOSE DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001781-51.2013.403.6121 - MANOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001782-36.2013.403.6121 - CARLOS LEANDRO TEIXEIRA BASTOS(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001784-06.2013.403.6121 - JULIO CESAR FONSECA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001786-73.2013.403.6121 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001788-43.2013.403.6121 - ADEMIR RIBEIRO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001790-13.2013.403.6121 - CARLOS ALEXANDRE DE PAULA DINIZ(SP176318 - MARTA JULIANA DE

CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001791-95.2013.403.6121 - JOAQUIM CESAR DE ALCANTARA JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001792-80.2013.403.6121 - MARCIO LUIZ DE FARIA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001793-65.2013.403.6121 - LEONIDAS POLICARPO SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001795-35.2013.403.6121 - ALEXANDRE EVELING NOGUEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001798-87.2013.403.6121 - EWERTON CARLOS DE FARIA LOPES(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001799-72.2013.403.6121 - ALEXANDRE HURTADO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001801-42.2013.403.6121 - MAURO DE OLIVEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001802-27.2013.403.6121 - JORGE FERNANDES NETO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001803-12.2013.403.6121 - RICARDO FERREIRA RIBEIRO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001806-64.2013.403.6121 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001807-49.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001808-34.2013.403.6121 - PATRICK ALVES DE OLIVEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001809-19.2013.403.6121 - MARCOS ROGERIO DA SILVA GARCIA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001810-04.2013.403.6121 - EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001812-71.2013.403.6121 - HERCULES SANTOS JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001814-41.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO PRADO DE QUEIROZ(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001854-23.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001856-90.2013.403.6121 - BENEDITO DA SILVA ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001943-46.2013.403.6121 - FLAVIO ANTONIO DOVIGO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001979-88.2013.403.6121 - PAULO SERGIO GUIMARAES(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002128-84.2013.403.6121 - OSCAR DE TOLEDO PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002132-24.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002163-44.2013.403.6121 - TEODOLINO SOARES DE ANDRADE(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

Expediente Nº 948

ACAO CIVIL COLETIVA

0011663-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação Civil Coletiva promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT. ELET. E ELETR., SIDER., VEIC. E AUTO PEÇAS DE JAMBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos

vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

FLS. 94: FICA O RÉU INTIMADADO DO DESPACHO QUE SEGUE: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fls. 92) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Quanto à proposta de acordo do réu, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 87/2012. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-36.2013.403.6121 - EDNALDO PEREIRA BARRETO (SP295713 - MARIA SOLANGE DE SOUZA GONCALVES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA)

Na espécie, consumidor impetrou mandado de segurança contra ato imputado ao representante de concessionária de serviço público (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), sociedade de economia mista criada por Lei Estadual. A Justiça Federal é incompetente para apreciar e processar o presente mandado de segurança, conforme parecer do Ministério Público Federal: Preliminarmente, este órgão ministerial entende que a autoridade apontada como coatora trata-se de empresa pública de saneamento básico do Estado de São Paulo e como tal a competência para processar o feito seria da Justiça Estadual. - fl. 174 De igual modo, a autoridade impetrada, em suas informações, traz pertinentes subsídios, inclusive jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando a competência da Justiça Estadual para a presente causa (fls. 180/182 e 213/216). Há de se destacar, primordialmente, que a Lei nº 12.016/2009 trouxe importante diretriz interpretativa para a definição da competência federal: Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Pois bem. No caso em análise é claro que a União nem mesmo entidade por ela controlada será afetada por eventual procedência do pedido inicial, porque, nessa hipótese, o prejuízo patrimonial (dispensa de pagamento da tarifa questionada) será suportado pela SABESP, sociedade de economia mista cuja criação foi autorizada por Lei Estadual. Logo, interpretando-se o art. 2º da Lei nº 12.016/2009, a competência para processar e julgar esta demanda é da Justiça Estadual. Também elenco várias razões, segundo o Superior Tribunal de Justiça, que conduzem à competência da Justiça Estadual em casos tais como o dos presentes autos: 1) O artigo 21 da Constituição Federal registra a competência administrativa da União, não se encontrando em seu rol a delegação do fornecimento de água à população; 2) O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece ao Município a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local; 3) Inexistente delegação de serviço público da União, cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de concessionária de serviço público - Sabesp - criada por lei estadual para planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo. 4) A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. Se a autoridade tida como coatora é o Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sociedade de economia mista, a competência é da Justiça comum estadual, excetuando-se hipóteses em que a União intervenha como assistente ou oponente, consoante as Súmulas 517/STF, 556/STF e 42/STJ. Cito as ementas das decisões do STJ que contêm os argumentos acima: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DA SANASA CAMPINAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre Tribunal de Justiça e Juízo Federal. 2. Discussão quanto à competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por dirigente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, que se enquadra na categoria de sociedade de

economia mista estadual.3. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. Interpretação do art. 30, V, da CF/88 (CC 65803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07.04.08).4. Não havendo delegação de serviço público federal, fica afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃOCuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes de Souza contra ato do Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando o restabelecimento do fornecimento de água em seu imóvel Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a nulidade da sentença de piso e declinou da competência para a Justiça Federal em acórdão assim ementado:**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Corte. fornecimento de água. Concessionária. Mandado de Segurança. Serviço delegado pela União Federal. Questionamento de ato praticado por dirigente de pessoa jurídica de direito privado, agindo por delegação do Poder Público Federal, a competência para processar e julgar mandado de segurança é da Justiça Federal. Atos decisórios que devem ser anulados. Incompetência absoluta desta EG. Corte. Declinação ex officio, com determinação de remessa à Justiça Federal.**O Juízo Federal da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o conflito por entender ser incompetente para apreciar mandado de segurança, cujo ato impugnado não foi praticado por autoridade no exercício de função delegada federal.

Instado a manifestar-se, o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. João Pedro Saboia Bandeira de Mello Filho opinou pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.É o relatório. Decido.

Conheço do conflito por se tratar de controvérsia instaurada entre tribunal e juiz a ele não vinculado, a teor do que preceitua o art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição da República. Trata-se de discussão referente à competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista estadual que exerce delegação do Poder Público Municipal. Nesse ponto, cumpre mencionar que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o CC 65.803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe de 07.04.08), definiu que a responsabilidade pela prestação de serviço de fornecimento de água é do Município, consoante interpretação do art. 30, V, da Constituição da República.

Segue excerto do voto condutor do referido julgado: Entendo que a solução do presente incidente pode ser encontrada a partir da análise dos arts. 21 e 30 da Constituição da República de 1988, dispositivos que tratam, respectivamente, da competência da União e dos Municípios. Observa-se da leitura do art. 21 da CF/88, que não há qualquer referência à competência da União para prestar serviço público de fornecimento de água. Em contrapartida, dispõe o art. 30, V, da Carta Magna, que: Art. 30 - Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Alexandre de Moraes, em comentários sobre a competência dos Municípios prevista na Constituição, prescreve que: Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). A Constituição enumera algumas hipóteses, de competência municipal (CF, art. 30, III a IX e 169, 5), presumindo a existência de interesse local. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse). (Constituição do Brasil Interpretada. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 754) Dessa forma, depreende-se que cabe ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local.....

Dessa forma, depreende-se que cabe ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. No caso em exame, tem-se uma sociedade de economia mista, constituída por lei estadual com o propósito de planejar, executar e operar serviços públicos de água e esgoto sanitário em São Paulo, isto é, para prestar serviço de competência municipal. Desse modo, não há que se falar em delegação de serviço público federal e, em consequência, na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DA SANASA CAMPINAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Conflito negativo de competência instaurado entre Tribunal de Justiça e Juízo Federal.2. Discussão quanto à competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por dirigente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa Campinas, que se enquadra na categoria de sociedade de economia mista constituída por Lei Municipal.3. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. Interpretação do art. 30, V, da CF/88 (CC 65803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07.04.08).4. Não havendo delegação de serviço público federal, fica afastada a competência da Justiça Federal

para processar e julgar o feito.5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado (CC 107409/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 07.12.09)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 517/STF, 556/STF E 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, sociedade de economia mista. 2. Nas causas em que são partes as sociedades de economia mista, a competência é da Justiça comum estadual, excetuando-se hipóteses em que a União intervenha como assistente ou oponente, consoante as Súmulas 517/STF, 556/STF e 42/STJ.3. Precedente: CC 47.312/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, decisão monocrática, DJ de 02.06.05.4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado (CC 66405/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.08.07);CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (SABESP). FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos versam sobre mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, por meio do qual se almeja o restabelecimento do fornecimento de água na residência da autora. Ao declinar da competência, o Tribunal Estadual asseverou ser da competência da Justiça Federal a apreciação de ação mandamental contra ato de concessionária de serviço público delegado pela União. O Juízo Federal afirmou não se tratar de serviço delegado pela União, mas de natureza local, a ser executado diretamente pelos municípios, de forma direta ou mediante concessão (art. 30, V, CF/88).2. O artigo 21 da Constituição Federal registra a competência administrativa da União, não se encontrando em seu rol a delegação do fornecimento de água à população.3. O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece ao Município a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local.4. Inexistente delegação de serviço público da União, cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de concessionária de serviço público - Sabesp - criada por lei estadual para planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CC 86489/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.09.07).Assim sendo, o mandado de segurança deve ser apreciado no âmbito da Justiça Estadual, competindo ao Tribunal de Justiça de São Paulo o julgamento da apelação interposta pela impetrante.Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.(STJ, CC 110936, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Data da Publicação: 21/05/2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção entende que, nos casos de mandado de segurança, a competência para processo e julgamento será da Justiça Federal quando o impetrado for autoridade federal, aí incluídos os representantes de concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal.2. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local.Interpretação do art. 30, V, da CF/88.3. Sociedade de economia mista estadual que age como concessionária de serviço público municipal.4. Ausência de delegação do Poder Público Federal que firma a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.(CC 65.803/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (SABESP).FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos versam sobre mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, por meio do qual se almeja o restabelecimento do fornecimento de água na residência da autora. Ao declinar da competência, o Tribunal Estadual asseverou ser da competência da Justiça Federal a apreciação de ação mandamental contra ato de concessionária de serviço público delegado pela União.O Juízo Federal afirmou não se tratar de serviço delegado pela União, mas de natureza local, a ser executado diretamente pelos municípios, de forma direta ou mediante concessão (art. 30, V, CF/88).2. O artigo 21 da Constituição Federal registra a competência administrativa da União, não se encontrando em seu rol a delegação do fornecimento de água à população.3. O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece ao Município a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local.4. Inexistente delegação de serviço público da União, cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar o mandado de

segurança impetrado contra ato de dirigente de concessionária de serviço público - Sabesp - criada por lei estadual para planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.(CC 86.489/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 227)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 517/STF, 556/STF E 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, sociedade de economia mista.2. Nas causas em que são partes as sociedades de economia mista, a competência é da Justiça comum estadual, excetuando-se hipóteses em que a União intervenha como assistente ou oponente, consoante as Súmulas 517/STF, 556/STF e 42/STJ.3. Precedente: CC 47.312/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, decisão monocrática, DJ de 02.06.05.4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.(CC 66.405/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 176)Diante da fundamentação acima, não vislumbro interesse da União (nem de suas autarquias ou empresas públicas) na espécie, e, por consequência, com base nas Súmulas nº 150 (Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) e 224 (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), ambas do Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003209-68.2013.403.6121 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Pleiteia a impetrante, mediante o presente writ, a concessão da segurança, para seja reconhecido o direito à não inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo às taxas que são retidas pelas operadoras de cartões de crédito e débito. Requer a suspensão da exigibilidade da respectiva parcela das contribuições em voga até julgamento definitivo da ação.Requer também, em caráter sucessivo, que seja reconhecido o direito de se creditar da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que incidem sobre as taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, afastando ato da autoridade impetrada quanto à glosa do aproveitamento dos créditos.Este é o breve relatório.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 57, tendo em vista que, conforme se depreende da consulta processual realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, o processo nº 0005989-97.2012.403.6126, refere-se ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos presentes autos, sustenta a parte impetrante, em síntese, o direito ao não recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS que indevidamente incidem sobre as taxas retidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito, bem como o direito à suspensão da exigibilidade das contribuições em questão no limite da indevida incidência. O impetrante toma por base as Leis nºs 10.637/2002 e nº 10.833/2003, bem como art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, para argumentar que a contribuição ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre faturamento, que corresponde à receita bruta de venda de bens ou serviços nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica - fls. 08.Sobre essa matéria acompanho o entendimento esposado nos julgados dos Tribunais Regionais Federais que colaciono a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITAS QUE NÃO SE ENQUADRAM ENTRE AS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS LEIS NºS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ISENCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Mandado de Segurança impetrado com o fim de afastar a exação das contribuições para PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas referentes a taxa de administração de cartões de crédito e débito. 2. As exações objeto da discussão têm como base de cálculo as receitas do contribuinte, assim entendidas como o conjunto de ingressos financeiros obtidos nas transações de venda de produtos e de prestação de serviços. 3. A Jurisprudência do STJ não acolhe a tese de exclusão das contribuições para o PIS/COFINS nos casos em que ocorre repasse de numerário a outra pessoa jurídica. Precedente: REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 4. Este eg. Tribunal adota o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedentes: AC 492718/PE; AC 510933/PE e AC 491972/PE). 5. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de

normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias deve ser feita de forma restritiva. 6. Impossibilidade de excluir as contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas que ingressam no patrimônio do contribuinte a título de taxa de administração pactuada com administradoras de cartões, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. 7. Apelação improvida. (AC 00090409120114058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/12/2011 - Página::631.) MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida. (AMS 00056777320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCIDÊNCIA. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS E DESTA E. TRIBUNAL. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente, em Mandado de Segurança, o pedido de não recolhimento definitivo das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a taxa de administração de cartões de crédito e/ou débito, bem como o pedido de apropriação dos créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as despesas com taxas e comissões pagas às administradoras de crédito e/ou débito nos 10 anos anteriores à propositura da ação, e ainda, o pleito referente à compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título. 2. A exclusão de determinados valores da aludida base de cálculo é limitada pelas Leis n°s 9.718/98 (arts. 2º e 3º, 2º), 10.637/2002 (art. 1º, 3º) e 10.833/2003 (art. 1º, 3º), que apresentam um rol detalhado - numerus clausus - de quais elementos geram créditos ao contribuinte. As taxas pagas às operadoras de cartão de crédito não estão no rol dessas exclusões, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. 3. Os valores percebidos pela Demandante não configuram simples entradas financeiras, pois tudo aquilo que a empresa obtém como contraprestação pela venda de mercadorias e prestação de serviços integra a sua receita. Nesse contexto, é irrelevante, juridicamente, a destinação dada em momento ulterior à contabilização dos valores computados àquele título. 4. A dedução de certas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, violaria o 6º do art. 150 da Constituição Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 954.719, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.11.2008). 5. Não se trata de crédito passível de dedução com base nos incisos II dos arts. 3º das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003. Integra os custos do negócio (custo operacional), não podendo ser considerada receitas de terceiro nem insumos para fins de apropriação de créditos não cumulativos de PIS e COFINS. 6. A taxa paga às administradoras de cartões é despesa incorrida pela pessoa jurídica, por se referir ao serviço prestado por aquela a esta, incluindo-se entre as obrigações para se manter em atividade. É receita e, portanto, compõe o faturamento da empresa, não importando se foi posteriormente transferida para terceiro, pois incorporou o patrimônio da Demandante, ainda que provisoriamente. 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 1ª Turma, AC 5004280-73.2012.404.7205, Re. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 14.12.2012; TRF5, 2ª Turma, AC n° 200983000139492, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 9.12.2010; TRF3, 3ª Turma, AC 0012881-71.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 3.8.2012; TRF1, 7ª Turma, AGA 0035653-15.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJe 6.7.2012. 8. Registre-se que o art. 3º, 2º, III, da Lei n° 9.718/98 - revogado pela Medida Provisória n° 2158-35/2001 - previa a redução da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, ao excluir da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo

Poder Executivo, ato administrativo complementar que nunca chegou a existir durante o período de vigência do referido dispositivo legal. 9. Precedentes deste E. Tribunal: 4ª Turma Especializada, AC 200051010272857, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 29.11.2012; 4ª Turma Especializada, AC 200251040008405, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 16.12.2009; 3ª Turma Especializada, AC 200251010095154, Rel. Juiz Fed. Conv. THEOPHILO MIGUEL, E-DJF2R 14.8.2012. 10. Pretensão recursal que não merece prosperar ante a ausência de previsão legal, restando prejudicado o pedido de compensação. 11. Apelação não provida. (AC 201051020018074, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/05/2013.) MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida. (AMS 00056777320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, já que ausente um dos seus pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência a Fazenda Nacional. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001974-66.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA (SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SOUZA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o direito ao pagamento das prestações atrasadas referente ao contrato de compra e venda de imóvel. Indeferida a liminar e deferida a gratuidade de justiça (fl.34). Após requerimento de reanálise do pedido liminar, este foi novamente indeferido (fl.45). Citada, a CEF apresentou contestação às fls.51/62, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. Pretende a parte autora a autorização para que sejam recebidas as prestações atrasadas referentes ao contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito individual - com utilização do FGTS do devedore (contrato nº 1.3272.0000205-4) realizado com a CEF. Conforme consta do documento de fls. 77/79 (matrícula nº 105.898 do Cartório de Registro de Imóveis), ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em questão pelo requerimento de 14/02/2013 da CEF, instruído com a notificação feita ao fiduciante José Roberto e comprovante de imposto de transmissão. Observo, também, que à fl.85, consta termo de arrematação, em que a participante do 2º Público Leilão, edital nº 0004/2013/SFI, apresenta proposta e se compromete a comparecer em agência para finalização do contrato. A parte autora ingressou com a presente Ação Ordinária em 04.06.2013, sendo que a dívida já estava antecipadamente vencida e a propriedade consolidada (fl.78). A esta altura, portanto, não há mais contrato de mútuo a ser revisto, tampouco tem cabimento discutir sobre a constitucionalidade de procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, e que, portanto, configura fato consumado. Eventuais questões pendentes deverão de ser resolvidas em sede de recomposição de perdas e

danos, sem que se possa impedir a imissão de posse do arrematante (art. 37, 2º, do Decreto-lei 70/66) Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00014590220114036121 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862688-) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI-TRF3-PRIMEIRA TURMA-Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por esta razão se reconhece nesta sentença a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, uma vez que não atendida uma condição sine qua non para a consecução do objetivo buscado (qual seja, revisão do contrato), frustra-se o objeto desta demanda e conseqüentemente o interesse de agir da parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 955

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003223-52.2013.403.6121 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ALICIO LUIZ DA SILVA (SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

1. A defesa do preso sustenta a inoccorrência das hipóteses autorizativas da prisão preventiva, ao argumento de que o crime a ele imputado não envolve violência ou grave ameaça. Pede, assim, que seja revogada a prisão preventiva (fls. 62/80). 2. O Ministério Público Federal pediu a manutenção da prisão preventiva, em decorrência da extensa ficha criminal do preso e diante da presença dos requisitos legais da prisão, como anteriormente sustentado. Juntou extratos do INFOSEG (fls. 84/96). 3. DECIDO. 4. Os extratos do INFOSEG anexados pelo MPF (fls. 87/96) revelam que o preso é criminoso contumaz, registrando seis mandados de prisão, dezoito procedimentos e trinta processos criminais. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 37/39 pelos fundamentos nela constantes e, por consequência, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002074-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002074-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO CORREA PINTO (SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA)

Requer o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição em abstrato (fl. 187/188). Verifica-se que o presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar suposto crime previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98, que comina pena máxima em abstrato de 01 ano. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. Nessa esteira, como os fatos apurados datam do ano de 2008, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreu, pois já se passaram mais de quatro anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOÃO CORREA, PINTO nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-29.2004.403.6124 (2004.61.24.001272-6) - BEATRIZ CASTOR PAVIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000689-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000689-9) - EDNA DE PAULA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8) - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000366-29.2010.403.6124 - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000366-29.2010.403.6124 Autora: Angelina Agustini dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Angelina Agustini dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz ter trabalhado no meio agrícola desde seus 10 anos de idade, em regime de economia familiar. Afirma que trabalhou com seu genitor em diversas propriedades rurais da região de Nhandeara/SP e, em seguida, em uma propriedade pertencente ao genitor, localizada em Dolcinópolis/SP. Após o casamento, passou a trabalhar na propriedade do marido, em Estrela DOeste/SP, em regime de economia familiar, até o ano de 1987, quando mudou-se para a região de Jales, porém continuou exercendo atividade rural sempre em regime de economia familiar. Sustenta, por fim, que não teve condições de continuar o labor agrícola após ser acometida por problemas de saúde (arritmia cardíaca). Postula a procedência do pedido inicial e a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/27). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 29/30). A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que suspendeu o feito, alegando suspeição do Juízo (fls. 32/35), que foi rejeitada pela inépcia e pela intempestividade (fl. 47/48). Apresentou a parte autora comunicação de indeferimento de pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade, requerido em 09/08/2010 (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência

de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a ausência de início de prova material da atividade rural nos últimos doze meses. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial e a observância da Súmula 111 do STJ. Houve a substituição do perito médico (fl. 137). Acostado o laudo médico-pericial (fls. 148/153), manifestaram-se as partes (fl. 156 e 158). Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 159). Colhida a prova oral, o INSS apresentou suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 181). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em janeiro de 2012 aponta que a pericianda é portadora de espondiloartrose de coluna lombar e esclerose em L5, osteoporose e arritmia cardíaca, o que lhe acarreta restrições para o exercício de atividades que demandem esforço físico intenso, deambulação prolongada, agachamento frequente e carregamento de peso, sob o risco de agravamento de suas lesões (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 151). Não há cura para os males, porém existe possibilidade de minoração dos sintomas com uso de medicamentos. A parte autora necessita de acompanhamento médico periódico e uso de medicamentos se apresentar dor intensa (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 151). Segundo o laudo, a paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 9, 10 e 11 do Juízo - fl. 152). A perita destaca que a autora não pode exercer as atividades de trabalhadora rural, em razão da grande demanda física exigida (quesitos 7 e 8 do Juízo - fl. 152). Entretanto, as moléstias não a tornam inválida para o exercício de outras atividades econômicas sem exigência corporal importante, tais como telefonista e atendente. Porém, destaca a perita que a paciente estudou somente até a 4ª série. A incapacidade teve início há 5 anos atrás (quesito 15 do Juízo - fl. 152). Haveria redução de aproximadamente 80% de sua capacidade laborativa, há aproximadamente 5 anos, sendo a incapacidade parcial e permanente (quesitos 14 e 18 do Juízo - fls. 152/153). Pela prova técnica produzida nos autos, verifico estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 2007 (5 anos antes da data da perícia - quesito 15 do Juízo). Vejo que a autora nasceu em 11/11/1935, contando, atualmente, 77 anos de idade. Assim, diante da idade avançada, somada ao baixo grau de instrução da autora, reputo ser extremamente difícil a reabilitação da demandante para outras atividades econômicas. Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, cumpre verificar se ela detinha a qualidade de segurada. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - RG e CPF em nome da autora (fl. 18); - Certidão de Casamento da autora com Claudevino Maximiano dos Santos, datada de 13/04/1966, qualificando seu marido como lavrador e a autora como doméstica (fl. 19); - Nota Fiscal de compra de produtos para gado, datada de 2008, constando o nome do cônjuge como destinatário das mercadorias (fl. 22); - Nota Fiscal de Produtor Rural datada de 2002, apontando a aquisição pelo cônjuge de 02 bezerras (fl. 23); - Nota Fiscal em nome do cônjuge, indicando a aquisição de suplemento para bezerro, sem data de emissão (fl. 23); - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, constando emissão 2003/2004/2005, em nome de Kaiti Yamada (fl. 25); - Matrícula imobiliária n. 4.738, datada de 12/09/1986, constando o nome da autora como uma das proprietárias de um imóvel rural com 68,54 hectares e qualificando-a como do lar (fl. 26); - Matrícula imobiliária n. 527/3, incompleta, constando apenas a folha ficha 03, em nome da autora, qualificada como do lar, e em nome de demais condôminos (fl. 27). Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que tem 77 anos de idade e há 10 anos mora na cidade de Jales. Antes de se mudar para a cidade, residiu na zona rural de Dolcinópolis, na propriedade que recebeu de herança. O imóvel rural tinha 5 alqueires. Saliencia que enquanto morou na propriedade, trabalhou ao lado do marido, Claudevino, em atividades rurais. Menciona que a família produzia para o sustento, e comercializava o pouco excedente. Seu marido já é aposentado há 5 anos ou mais. Explica, também, que ficou doente há 7 anos e não mais trabalhou. Não é mais dona do mencionado imóvel. A propriedade foi vendida, e sua família comprou outra na região de Turmalina. Pelo que sabe, tem 7 ou 8 alqueires. Na época em que seu marido se aposentou, ainda residia na zona rural. Em resposta às perguntas do Procurador Federal, esclareceu que acredita que tenha sido em 2008 que vendeu a propriedade localizada em Dolcinópolis. Nunca trabalhou na propriedade de Turmalina. Nunca criou gado na propriedade (fl. 177). A testemunha João Henrique, ouvida em juízo, afirmou o seguinte: Conhece a autora há 30 anos. Sabe que ela, atualmente, mora na cidade de Jales. Contudo, antes de se mudar para a cidade, morou na zona rural. Sabe que ela recebeu herança do pai, e comprou uma propriedade na região. Não sabe dizer onde estava localizado o imóvel. Nunca esteve ali. Sabe, contudo, que ela, ao lado do seu marido, Claudevino, trabalhava efetivamente na propriedade. Nesta época, a autora era sadia. Faz 4 anos aproximadamente que ela não mais tem condições de trabalhar. É muito amigo da família. Daí sua ciência sobre esta condição. Sabe que a autora trabalhava no imóvel plantando roças e cuidando de pequenos animais. Também tirava leite. Sabe que a autora vendeu a propriedade e que, atualmente, é dona de uma chácara na região de Turmalina. Sabe que o marido dela sempre se dedicou ao trabalho rural. Ele não tinha outra atividade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), respondeu: A autora deixou de trabalhar no campo porque ficou doente. Sabe que a autora sempre trabalhou em atividades rurais, além, é claro, de cuidar de sua própria casa. (fl. 178) Por sua vez, José Luiz, a segunda testemunha prestou seu depoimento da seguinte forma: Conheceu a autora quando ainda morava com os pais em Vitória Brasil. Sabe que ela se mudou posteriormente para Dolcinópolis. Menciona, ainda, que há 8 ou 10 anos mora em Jales. Antes de se mudar para a cidade, residiu na propriedade rural que foi por ela comprada com herança recebida dos genitores. O imóvel estava localizado em Turmalina. Sabe que ela é casada com Cláudio, e que sempre se dedicou ao trabalho rural, acompanhando o cônjuge. Sabe que mesmo depois que veio para Jales, ainda trabalhava na referida propriedade. Sabe que está doente e não mais trabalha. Sabe que o marido dela sempre foi lavrador. Não teve outra atividade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), respondeu: Sabe que a autora parou de trabalhar porque ficou doente. Dada a palavra ao Procurador Federal, respondeu: Pelo que sabe, faz 4 anos que ela não trabalha. (fl. 179) Entretanto, no caso dos autos, verifico que a autora não mantinha a qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade. Digo isto porque o laudo pericial constatou que a autora, em razão das doenças que é portadora (espondiloartrose de coluna lombar e esclerose em L5, osteoporose e arritmia cardíaca), pode ser considerada inválida para o trabalho há pelo menos 5 anos, ou seja, desde 2007 (quesito 5 - fl. 149). Vejo, pelo teor do depoimento pessoal da autora (fl. 177), que esta confessou que não mais trabalha há cerca de 7 anos, ou seja, desde o ano de 2005. Assim, conclui-se que, quando do surgimento das moléstias, a demandante já havia perdido a qualidade de segurada. Por esse motivo, o pedido da autora não merece guarida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001703-53.2010.403.6124 - JOAO DA SILVA DE ALENCAR(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000064-63.2011.403.6124 - ALAIDE DA SILVA LANSONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000399-82.2011.403.6124 - SILVANA MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000632-79.2011.403.6124 - ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001077-97.2011.403.6124 - MARIA ANTONIA APARECIDA DE MORAES GUARNIERI(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA ANTÔNIA APARECIDA DE MORAES GUARNIERI, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001099-58.2011.403.6124 - RUDISON DE SOUZA GINEZ(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS E SP252314B - REGIS IRINEO FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000317-17.2012.403.6124 - ELIANA PEREIRA VILELA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora alega na inicial ser trabalhadora rural, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 111/113), o processamento deste feito deve prosseguir. Cite(m)-se o INSS. Cumpra(m)-se.

0000459-84.2013.403.6124 - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0000459-84.2013.403.6124. Autora: Maria Carolina de Azevedo Secchi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Recebo a conclusão em 19/09/2013. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela após a realização da perícia, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que sempre foi pessoa trabalhadora e, atualmente, sofre de diversas enfermidades que a impedem de laborar, em especial doença do coração. Aduz que protocolou pedido de benefício em 25/07/2012, o qual foi deferido até 15/09/2012, e que em 13/11/2012 ingressou novamente com o pleito administrativo, contudo foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Determinada a manifestação da parte autora acerca do processo apontado no termo de prevenção (fl. 41), sobreveio petição de fls. 42/43 e documentos de fls. 44/47. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Como se sabe, os benefícios previdenciários alternativamente almejados pela parte autora (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) têm caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão dos benefícios em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC), e, havendo prova dessa mudança e do preenchimento dos demais requisitos, o pedido poderá ser tido por procedente. A demanda ajuizada anteriormente foi julgada improcedente em grau recursal, sob o fundamento de que o perito judicial não constatou a incapacidade da parte autora (fls. 46/47). Contudo, verifico que, apesar de a petição inicial destes autos não mencionar nenhum fato novo que aponte para mudança na saúde da autora, compulsando os autos, verifico que, após proferida decisão naqueles autos, a autora pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença, tendo sido deferido o benefício pelo período de 25/07/2012 a 15/09/2012, em razão da constatação de incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual (fl. 15). Assim, alterada a situação fática, entendo que a presente lide não foi atingida pelo fenômeno da coisa julgada e deve ter normal processamento. No mais, considerando que o último pedido administrativo (requerido em 13/11/2012) foi negado com fundamento na ausência de constatação da incapacidade (fl. 16), para se confirmar o alegado pela parte autora, é imprescindível a realização de perícia médica por perito(a) nomeado(a) por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. A nomeação do(a) perito(a) será feita oportunamente e o(a) profissional deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o(a) de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão

anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr(a) Perito(a)), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do(a) Sr(a) Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:19. Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?20. Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? 21. Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?22. Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?23. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópias integrais dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora (NB 552.465.763-8 e NB 554.178.955-5).Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000605-28.2013.403.6124 - MARIA PAULINO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 28.Intime(m)-se.

0000606-13.2013.403.6124 - MARCIA APARECIDA GALDINO - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Julia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade

que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000824-41.2013.403.6124 - FABIANE CRISTINA DE SOUZA(SP240633 - LUCILENE FACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE CAPANEMA X TATIANE DE OLIVEIRA CAPANEMA
Processo nº 0000824-41.2013.403.6124.Autora: Fabiane Cristina de Souza.Réus: Caixa Econômica Federal, Paulo Henrique Capanema e Tatiane de Oliveira Capanema.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, movida por Fabiane Cristina de Souza, devidamente qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal, Paulo Henrique Capanema e Tatiane de Oliveira Capanema, visando à indenização por danos materiais e morais. Narra que comprou o imóvel localizado na Rua Derso Martin, 169, Fernandópolis/SP (matrícula nº 47.931 do CRI de Fernandópolis) dos réus Paulo e Tatiane, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Sustenta que, há pouco, teve notícia de vício redibitório, dizendo que os réus Paulo e Tatiane não utilizaram boa técnica na realização da obra, enquanto a CEF teria sido deficiente na sua fiscalização. A título de antecipação de tutela, pleiteia seja determinado que os réus, de forma solidária, realizem todas as obras necessárias ao reparo dos vícios existentes na construção, sob pena de multa diária em favor da autora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos pedidos. Junta procuração e documentos (fls. 14/80).Determinada a juntada da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e da última declaração de imposto de renda (fl. 82), facultado o recolhimento das custas processuais se entendesse ser o caso, sobreveio manifestação da autora, acompanhada de documentos, às fls. 83/88.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados às fls. 83/88, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de caráter antecipatório deve ser, por ora, indeferido. Isso porque, neste momento processual, ainda no estágio inicial, não é possível a produção de um juízo preliminar

seguro sobre os fatos e o direito apontado (fumus boni juris). Acrescento que os documentos juntados com a inicial foram produzidos unilateralmente, sem a necessária presença do contraditório, o que só será possível com a citação dos réus e a vinda das respostas. Assim sendo, conquanto sejam graves os fatos narrados, não se faz presente o fumus boni juris, como já assinalado. Não havendo, portanto, a presença de um dos requisitos autorizadores, o pedido de tutela antecipada merece ser prontamente indeferido, uma vez que os seus requisitos são necessariamente cumulativos. Ressalto, por fim, que nada impede a reapreciação do pedido caso haja alteração no quadro fático narrado na inicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus para os termos desta ação. Intime-se. Jales, 17 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JAMASCO MANCUZO BELAI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 45), cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 33/34. Sem prejuízo, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 16/17, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.

0000885-96.2013.403.6124 - ORIVALDO DE ABREU CINTRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos. Intime-se.

0000959-53.2013.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0001089-43.2013.403.6124 - OCTAVIO GONCALVES DA SILVA (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, emendando a petição inicial, se for o caso, o seu pedido de isenção de custas, tendo em vista que os dispositivos legais mencionados (artigos 128 e 134 da Lei nº 8.213/91) não guardam correspondência com o pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001090-28.2013.403.6124 - JOBERT FERREIRA DA COSTA (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, emendando a petição inicial, se for o caso, o seu pedido de isenção de custas, tendo em vista que os dispositivos legais mencionados (artigos 128 e 134 da Lei nº 8.213/91) não guardam correspondência com o pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001130-10.2013.403.6124 - IRACI MAGNI IROLDI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 34. Intime(m)-se.

0001131-92.2013.403.6124 - MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora, recentemente, não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui

natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

0001143-09.2013.403.6124 - GILSON PEREIRA MELO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0001143-09.2013.403.6124. Autor: Gilson Pereira Melo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que sempre foi pessoa trabalhadora e, há aproximadamente 5 (cinco) anos, começou a apresentar sérios problemas de saúde ortopédicos e nefrológicos, não mais podendo exercer, por proibição médica e pela própria deficiência física, a última profissão que ainda conseguia desenvolver como balconista/frentista, já que afirma não conseguir realizar qualquer esforço físico. Aduz que protocolou pedido de benefício em 17/06/2008 e o recebeu até 19/02/2013. Formulou novo pedido em 17/07/2013, foi o pleito indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Em segundo lugar, deixo de determinar que a parte autora se manifeste a respeito de eventual prevenção relativa ao Processo nº 0002438-04.2001.403.6124, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 33). Explico. Com efeito, a consulta ao sistema de acompanhamento processual, cuja juntada ora determino, permite concluir que a parte autora nestes autos foi incluída naquele feito apontado na condição de sucessora de sua mãe Janir Pinto, o que se depreende de seus documentos pessoais e dos despachos proferidos naqueles autos. Afasto, portanto, eventual ocorrência de

prevenção, pelos motivos explicitados.No mais, considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento no parecer contrário da perícia médica (fls. 27/28), para se confirmar o alegado pela parte autora, é imprescindível a realização de perícia médica por perito(a) nomeado(a) por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.A nomeação do(a) perito(a) será feita oportunamente e o(a) profissional deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o(a) de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr(a) Perito(a)), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do(a) Sr(a) Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:19. Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?20. Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? 21. Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?22. Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?23. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora (NB 602.561.323-4). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001144-91.2013.403.6124 - NEIDE FERNANDES JARDIM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001144-91.2013.403.6124. Autora: Neide Fernandes Jardim. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu ex-marido e atual companheiro, Jucelino Candido Da Silva. Sustenta ter sido casada com o falecido por mais de 25 anos e que tiveram 03 três filhos, todos maiores. Afirma que em 2006 separaram-se judicialmente, porém o casal continuou convivendo sob o mesmo teto como marido e mulher, conforme comprova o documento de fl. 20, indicando a aquisição de um imóvel por ambos os cônjuges. Alega que a união perdurou até o óbito do companheiro, em 2010. Ao requerer a concessão da pensão na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada a aludida união estável. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/08). Requer, ao final, a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 09/20). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, considero que os documentos que instruem a inicial não podem ser considerados, ao menos nesta fase de cognição sumária, como prova inequívoca da união estável até a data do óbito e a consequente dependência econômica, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n.º 160.754.779-9. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001145-76.2013.403.6124 - MARIA HELENA NEVES DE FARIA (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12/13, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Cumpra(m)-se.

0001152-68.2013.403.6124 - DIRCE CAMPISTA HERRERA ROMERO (SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001152-68.2013.403.6124. Autora: Dirce Campista Herrera Romero. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que é filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de trabalhadora empregada, tendo efetuado os devidos recolhimentos previdenciários. Contudo, por estar acometida por problemas de saúde (hipertensão e cardiopatia), encontra-se impossibilitada de continuar exercendo sua atividade profissional. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 14/22). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento na ausência de incapacidade, para se confirmar o alegado pela autora, é imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. A nomeação do(a) perito(a) será feita oportunamente e o(a) profissional deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o(a) de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de

medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr(a) Perito(a)), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do(a) Sr(a) Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:19. Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?20. Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? 21. Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?22. Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?23. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora (NB 601.891.016-).Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001160-45.2013.403.6124 - IVANILDO SOARES VICENTE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito,

se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001163-97.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Julia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o

exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001167-37.2013.403.6124 - ALZIRA ANA TEIXEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia

previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001169-07.2013.403.6124 - ELZITA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o

entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001171-74.2013.403.6124 - ANTONIO APARECIDO PAGANI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001171-74.2013.403.6124. Autora: Antonio Aparecido Pagani. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a reconhecer como trabalhado pelo demandante, em atividade rural, o período compreendido desde seus 07 anos de idade até o ano de 2002, bem como implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo. Sustenta que, ao requerer a concessão do benefício na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido cumprida a carência mínima exigida. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, o reconhecimento do labor rural e a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/11). Requer, ao final, a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 12/50). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 160.754.663-6). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000713-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000713-8) - MARIA LURDES PAIXAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, por meio da rotina MV-XS. Fls. 225/237: cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado no r. despacho de fls. 209. Cumpra-se.

0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000925-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000925-5) - SIDNEUSA MARIA GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0) - SABURO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de

habilitação de SABURO YAMAMOTO eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2014, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001497-68.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X APARECIDO MARQUES PEDRO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MARQUES PEDRO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO E SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA)

1ª Vara Federal de Jales/SPEmbargos à ExecuçãoAutos nº 0001497-68.2012.403.6124Embargante: União FederalEmbargado: Aparecido Marques PedroSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Aparecido Marques Pedro em face da sentença lançada à fl. 26/v, que julgou procedente o pedido e acolheu os valores apresentados pela União Federal. Sustenta a parte ora embargante, em síntese, que a sentença foi omissa na medida em que não apreciou o seu pedido sobre a gratuidade da justiça.É o relatório necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração em razão de sua tempestividade.Tem razão o ora embargante quando sustenta que teria havido omissão na sentença no tocante à falta de apreciação do pedido de gratuidade formulado nos termos da Lei nº 1.060/50, razão pela qual passo a analisá-lo.O pedido de gratuidade merece ser indeferido, tendo em vista que, apesar de realmente ter sido formulado pedido neste sentido à fl. 23, o ora embargante não apresentou a necessária declaração de pobreza, como preceitua o art. 4º da Lei nº 1.060/50.Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, a fim de sanar a omissão apontada e para determinar que conste do dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo:Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pretendidos pelo embargado Aparecido Marques Pedro, haja a vista a ausência da indispensável declaração de pobreza, exigida pelo art. 4º da Lei nº 1.060/50.No mais, a sentença persiste tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001426-8) - JOSE MARIA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALVIRA GALICIOLO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOSÉ MARIA DA SILVA, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, dê-se vista ao INSS, para se manifestar expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte autora, para se manifestar sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001616-97.2010.403.6124 - JULIO FRANCISCO LESSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIO FRANCISCO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 274. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 211.Intimem-se.

Expediente Nº 3083

PETICAO

000541-86.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Fls. 149/155, 159/165. Trata-se de requerimento formulado por Patrícia Buzolin Mozaquatro, objetivando autorização judicial para viajar para os Estados Unidos da América, com destino à cidade de Miami, no período de 15 a 22 de outubro de 2013, bem como a liberação dos passaportes acautelados neste Juízo sob os nºs. C Z 014362 e C 0 930074.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fl. 158).A requerente informou os endereços onde poderá ser encontrada à fl. 161.De acordo com o artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar autoridade judiciária o lugar onde poderá ser encontrado.Neste caso, a requerente informou o período no qual se ausentará do território nacional, e o local onde estará hospedada, cumprindo, pois, o que determina o dispositivo legal supramencionado, não podendo ser outra a decisão senão no sentido de autorizar o requerido às fls. 159/165, ficando Patrícia Buzolin Mozaquatro autorizada a viajar ao destino e durante o período informados.Ressalto, por oportuno, que, tratando-se de restrição da liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF), como é o caso, cabe ao Judiciário velar pela estrita legalidade.Ademais, não se vislumbra no presente caso, motivação de natureza acautelatória que pudesse obstar a saída da requerente do território nacional, pelo período de tempo mencionado. A requerente, inclusive, já obteve autorização para viagem e liberação provisória dos passaportes, em outras oportunidades, sempre cumprindo as determinações fixadas pelo Juízo. Posto isso, AUTORIZO a ausência do país da requerente Patrícia Buzolin Mozaquatro, durante o período entre os dias 15 e 22 de outubro de 2013, por não observar qualquer circunstância legal capaz de obstá-la, e DEFIRO o pedido formulado.Deverá a requerente, contudo, informar imediatamente o Juízo sobre seu retorno ao endereço residencial, bem como proceder a devolução dos passaportes neste Juízo até do dia 25 de outubro de 2013.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001494-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001494-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 741. Considerando a informação da Receita Federal, de que as parcelas do débito objeto da presente ação foram adimplidas somente até abril/2013, determino que os acusados comprovem pagamentos a partir do mês de maio/2013, através de seus advogados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0000743-39.2006.403.6124 (2006.61.24.000743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO LUIZ MALAGO(SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Fls. 597/598. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Considerando que o acusado João Luiz Malago, até a presente data, apesar de devidamente citado (fls. 586), não comprovou nos autos o efetivo cumprimento das condições a ele impostas, revogo o benefício da Suspensão Condicional do Processo concedido ao acusado, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.099/95.Considerando que o acusado João Luiz Malago possui advogado constituído nos autos, intime-se a defesa do acusado João Luiz Malago, via imprensa oficial, através de seu advogado constituído nos autos, para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0002421-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GERSON PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Gerson Pereira da Silva.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 298, 302/303 e 306. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado GERSON PEREIRA DA SILVA para ACUSADO - ABSOLVIDO.Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002727-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HENRIQUE SAPATA JORDAO(SP140763 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO E SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)
Apresente o acusado Henrique Sapata Jordão suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000473-39.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)
Fls. 357/358. Defiro.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo acusado Ricardo Alexandre Criado Ronqui, com a finalidade de comprovar documentalmente a quitação integral dos débitos representados nos procedimentos administrativos n. 36.179.759-1 e 36.179.758-3.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001367-15.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X HONORIO AMADEU X HUMBERTO ZANIN(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉUS: Adinaldo Tadeu Sobrinho, Honório Amadeu e Humberto Zanin.ADOGADOS CONSTITUÍDOS: ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA OAB/SP 246142, SILVIO CESAR BASSO OAB/SP 132087, ANA CAROLINA FERREIRA OAB/SP 236709.
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fls. 178/180. Ciência às partes.Fl. 181. Considerando que a defesa do réu Adinaldo Amadeu Sobrinho não se manifestou acerca da pertinência à causa de suas testemunhas (arroladas às fls. 149), conforme determinado no despacho de fls. 171, dou por preclusa respectiva oitiva.Fls. 96/99 e 134/148. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 172/173 e 174/175. Defiro o rol testemunhal do acusado Humberto Zanin.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que a acusação não apresentou testemunhas e que a oitiva das testemunhas do acusado Adinaldo está preclusa, depreque-se à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Humberto Zanin: 1) ANTONIO CÉLIO GONÇALEZ, RG. 9.732.015-SSP/SP, CPF. 000.709.088-93, residente na Rua São Paulo, nº 259, centro, Meridiano/SP; 2) DJALMA NEVES PONTES, RG. 10.964.269-7-SSP/SP, CPF. 041.212.398-30, residente na Rua Joaquim Arnaldo da Silva nº 266, Jd. Santa Rita, Fernandópolis/SP; 3) DIRCEU ADÃO ALESSI, RG. 4.237.552-SSP/SP, CPF. 203.665.748-68, residente na Rua Amapá, nº 310, Jd. Santa Helena, Fernandópolis/SP; 4) PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO, RG. 8.266.044-SSP/SP, CPF. 018.523.798-39, residente na Av. Primo Angelucci, nº 846, Fernandópolis/SP; 5) JOSÉ VILAS BOAS, RG. 4.278.478-SSP/SP, CPF. 156.732.868-72, residente na Av. Amadeu Bizelli, nº 330, bairro Santa Helena, Fernandópolis/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 919/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa, ANTONIO CÉLIO GONÇALEZ, DJALMA NEVES PONTES, DIRCEU ADÃO ALESSI, PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO e JOSÉ VILAS BOAS, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 77/78v), do despacho que a recebeu (fls. 81), da(s) procuração/nomeação (fls. 90/91, 150), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 96/99 e 134/148). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada.Sem prejuízo, manifeste-se o representante do Ministério

Público Federal - MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do ofício/certidão de fls. 176/177. Cumpra-se. Intimem-se.

0000717-31.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ANTONIO MOTTA PITARO(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Fls. 295/v. A necessidade da realização de perícia, será analisada em momento oportuno, conforme disposto no artigo 402 do CPP, quando o pedido deverá ser reiterado, se for o caso. Por ora, aguarde retorno da Carta Precatória nº 0005274-50.2013.403.6181, do Juízo Deprecado da 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de oitiva de testemunhas (v. fls. 279v). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001064-30.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA)

Processo nº 0001064-30.2013.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Olívio Scamatti. Ação Penal (classe 240). DECISÃO Trata-se de processo desmembrado dos autos da Ação Penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Fls. 1.486/1.509: Em resposta à acusação, Olívio Scamatti sustenta, em preliminar: a nulidade das interceptações telefônicas e a imprestabilidade da prova dela derivada, pretendendo a declaração de nulidade e o desentranhamento de toda a interceptação telefônica a ele referente e das provas derivadas; a inépcia formal da denúncia, pleiteando a sua rejeição; a falta de justa causa para os delitos de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e frustração do caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), acarretando a falta de justa causa para a ação penal e justificando a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, CPP; o excesso acusatório em relação ao delito de falsidade ideológica, requerendo a rejeição da denúncia em relação a ele. No mérito, aduz ser atípica a conduta supostamente subsumível ao art. 90 da Lei nº 8.666/93. Pede a absolvição sumária e a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar sobre as preliminares levantadas pela defesa, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 1.545/1.547, na qual fez breves apontamentos e registrou que deixava de se manifestar sobre a resposta à acusação por ausência de previsão legal, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o necessário. Decido. Passo a analisar as preliminares: 1. Nulidade das interceptações telefônicas A defesa alega nulidade das interceptações telefônicas, com a consequente contaminação do processo penal, por duas razões: inexistência de indícios razoáveis de autoria ou participação dos investigados em infração penal apenas com reclusão; e prorrogação por autoridade incompetente, por haver envolvidos com prerrogativa de foro. Em primeiro lugar, verifico que a decisão que determinou a interceptação telefônica (Procedimento nº 0001529-73.2012.403.6124) baseou-se na existência de indícios razoáveis da existência dos crimes de corrupção (ativa e passiva) e formação de quadrilha, todos punidos com reclusão. Os indícios de autoria foram demonstrados através da existência de parentesco existente entre os acusados, que participavam de várias empresas pertencentes a um único grupo, visando a fraudar a concorrência em licitações. Além disso, a interceptação telefônica não foi a primeira e única prova que deu origem à presente ação penal, pois os indícios das ligações decorreram de investigações prévias. Porém, o crime de quadrilha possui como peculiaridade o exercício de atividade delituosa na surdina, sem que haja a formalização de uma associação para prática do crime. A verificação da autoria, neste caso, depende da investigação sigilosa, não havendo outros meios hábeis a se encontrar a prova da existência da organização. Havia prévia investigação judicial e foram preenchidos os requisitos da Lei 9.296/96, portanto, não há que se falar em nulidade da referida decisão. Em relação à prorrogação para oitiva de investigados com prerrogativa de foro, também entendo que não há nulidade do feito. A representação de quebra do sigilo telefônico foi dirigida a investigados que não possuíam prerrogativa de foro. O fato dos investigados se comunicarem com outros sujeitos - até então não-investigados - que eventualmente também tenham praticado referido delito, não torna nula a escuta telefônica, pois não foi dirigida aos referidos investigados com foro especial. O crime achado, no caso, será apurado pela autoridade competente; no caso dos Prefeitos investigados, pelo Tribunal Regional Federal. Só que tais autoridades não integram a presente ação penal, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONTRA ELE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. 1. Inexistência de nulidade nos atos judiciais praticados em primeira instância pela simples interceptação autorizada de diálogos entre pessoas investigadas por aquele juízo e autoridade com prerrogativa de foro. 2. A posterior constatação do possível envolvimento do réu com prerrogativa de foro enseja a remessa da investigação para o tribunal competente, mas não nulifica os atos que ensejaram a descoberta fortuita da participação. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg na Rcl 9665/GO, Corte Especial, j. 1.8.13, DJe 12.8.13, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 2. Inépcia formal da denúncia No tocante à alegação de inépcia da denúncia, verifico que também não merece guarida. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos que instruíram o trabalho investigativo, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início a persecutio criminis in judicio.

Tanto o é que não impediu o exercício do direito de defesa pelo acusado.3. Falta de justa causa para o crime de falsidade ideológica e frustração da licitação; e excesso acusatório quanto ao delito de falsidade ideológica.As alegações sobre esta preliminar dizem respeito à caracterização de autoria e materialidade, o que será analisado ao longo da instrução penal, não cabendo, em análise sumária, rejeitar a denúncia, já que é matéria inerente ao próprio mérito.O mesmo se diga em relação ao excesso acusatório. A eventual consunção deste delito em relação ao crime de fraude à licitação será analisada no mérito, ao final da instrução, já que não se pode, de antemão, atestar se o mesmo ocorreu de forma autônoma ou vinculada, sem a devida instrução probatória.4. Mérito Quanto ao mérito, as alegações de atipicidade da conduta devem ser feitas no momento da sentença, inexistindo quaisquer causas do art. 397 do CPP. Também não vislumbro razões para modificar o decreto de prisão preventiva, já que as provas passarão a ser produzidas agora, inclusive com designação de audiências para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.A solicitação de produção de prova pericial em todos os documentos é impertinente e não foi justificada pela defesa, demonstrando sua necessidade. A prova serve para comprovar um determinado fato, e a defesa não explicou quais fatos seriam provados com a prova técnica, o que implica no seu indeferimento.Assim, determino a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Olívio.Depreque-se à Comarca de Votuporanga a oitiva da testemunha de acusação LUIZ HENRIQUE PEREZ (cópia de fl. 1.201 do apenso) e a oitiva das testemunhas de defesa numeradas de 1 a 21 na resposta do acusado (fls. 1.508/1.509) - JEOVÁ APARECIDO ROMANO, PAULO SÉRGIO RIVA, JOSÉ CÉSAR MARQUES, ARY JOSÉ DE SOUZA, MELREDE M. S. KAUSO, JOSÉ LUIZ PEREIRA, NEUSA MARIA SILVEIRA ANTUNES, ALBERTINA DE OLIVEIRA TAMBUQUE, ROBERTO VILELA DE MENEZES, EDIVINO LISBOA DA SILVA, LUCIANO ALVES DE LIMA, CARLOS HUMBERTO TONANI MARÃO, VALMIR DORNELAS, LUIZ ALBERTO M. BRESSAN, WALDENIR APARECIDO CUIM, SANTO BILALBA JUNIOR, RICARDO BIFARONI PINTO, JURANDIR BENEDITO DA SILVA, ÁLVARO ROSA PEIXOTO JUNIOR, MIGUEL JOÃO GOSSN e AÍLTON ANTONIO GUELFÍ.Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para que intime as testemunhas de defesa numeradas de 22 a 23 na resposta do acusado (fl. 1.509) - LUIZ FERNANDO DRUDE SOUZA e Pe. SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS para comparecerem àquele foro no dia 21/11/2013, às 16h00. O juízo deprecado deverá intimar as testemunhas para comparecerem, e indicar servidor para acompanhar o ato, cabendo a este juízo deprecante realizar o ato, nos termos do Provimento nº 13/2013 da Corregedoria Geral do CJF. A Secretaria deve certificar-se sobre a possibilidade do réu acompanhar o ato também por videoconferência, do local onde se encontra preso, caso assim ainda esteja.Depreque-se ao Foro Distrital de Macaúbal/SP, Comarca de Monte Aprazível, a oitiva da testemunha nº 24 (fl. 1.509) - LUIZ ANTÔNIO MORETI.Por fim, considerando que estes autos contêm transcrições das interceptações telefônicas realizadas nos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, decreto a PUBLICIDADE RESTRITA no tocante aos documentos, nos termos da resolução 058/2009 do Conselho de Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 18 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6173

ACAO CIVIL COLETIVA

0011652-71.2013.403.6100 - SIDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE ITAPIRA(Df015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 230. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3) - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0000084-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000084-7) - ISTOR PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011986-83.2010.403.6109 - MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Thadeu Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo em 02.09.2010, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado entre 07.03.1979 a 10.02.1994, para a empresa MAHLE METAL LEVE S/A, bem como o tempo de serviço prestado para a empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., nos períodos de 12.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2005 a 06.08.2010, nos quais esteve exposto a agente agressivo. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/77). O feito foi originalmente ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba, que deferiu a gratuidade (fl. 80). Embora citado (fl. 81), o réu não apresentou contestação. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram ratificados os atos praticados pelo juízo antecessor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). Pela decisão de fl. 93 foi deferido o pedido do INSS de requisição dos laudos técnicos junto às empresas indicadas na inicial, cujas respostas encontram-se às fls. 119/123 e 129/134. As partes apresentaram alegações finais (fls. 143/144 e 146/147). O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa KSPG esclarecesse a divergência de informações entre o PPP e o laudo técnico (fl. 155), bem como para que o INSS informasse quais períodos foram considerados especiais na esfera administrativa (fl. 194), o que restou cumprido às fls. 158 e 196. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifica-se que a parte autora carece de interesse de agir em relação aos períodos de 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2008 a 31.12.2008, posto que tais períodos foram computados como especial na esfera administrativa (fls. 67 e 196). A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos

parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de

24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Acerca do equipamento de proteção individual, tenho que o seu uso não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. No caso dos autos, os períodos controvertidos são os de 07.03.1979 a 10.02.1994, 12.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 31.12.2007 e de 01.01.2009 a 06.08.2010. Passo à análise desses períodos. a) De 07.03.1979 a 10.02.1994, trabalhado junto à empresa MAHLE METAL LEVE S/A, nas funções de aprendiz ajustador mecânico, ajudante geral, auxiliar produção, preparador produção, preparador máquinas, mestre e líder usinagem. O PPP de fls. 52/55 indica que no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em nível de 91,0 dB, ou seja, em níveis superiores ao limite legal (80 dB). Não obstante a perícia tenha sido realizada em 1982, a ex-empregadora afirma que não houve alteração das condições de trabalho e do lay out (fl. 129). Desse modo, deve o período encimado ser tomado como tempo de atividade especial. b) De 12.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2005, de 01.01.2007 a 31.12.2007 e de 01.01.2009 a 06.08.2010, trabalhado junto à empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, nas funções de encarregado e supervisor de produção. O PPP de fls. 58/64 revela que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto aos agentes agressivos ruído, calor e a poeira da seguinte forma: - de 12.12.1998 a 31.12.2003:

ruído de 90,8 dB, calor de 24,0°C e poeira de 0,709 mg/m ; - de 01.01.2005 a 31.12.2005: ruído de 91,5 dB, calor de 24,4C e poeira de 0,13 mg/m ; - de 01.01.2007 a 31.12.2007: ruído de 88,3 dB, calor de 24,0C e poeira de 0,709 mg/m ; - de 01.01.2009 a 31.12.2009: ruído de 85,7 dB, calor de 28,0C, particulado respirável de 0,199 mg/m e particulado total de 0,709 mg/m ; - de 01.01.2010 a 06.08.2010: ruído de 88,2 dB, calor de 26,4C, particulado respirável de 0,199 mg/m e particulado total de 0,709 mg/m .A respeito do LTCAT informar que no período de 05.02.1996 a 28.02.2011 o autor esteve sujeito a ruído de 80,2 dB e a calor de 26,6C (fls. 121/123), esclareceu a empregadora que tal divergência se deve pelo fato de que os valores contidos no PPP foram baseados na descrição de função, qual seja, encarregado de usinagem, entretanto, os valores obtidos contidos no PPP foram baseados na área produtiva, motivo pelo qual existe a diferença de valores. Neste caso, deve-se considerar os valores de ruídos constantes no PPP o qual fora utilizado diante do trabalho ter uma interface diária com a produção/área produtiva (fl. 158). Extrai-se, assim, que nos períodos encimados o requerente esteve exposto a ruído em níveis superiores ao patamar legal.Verifica-se, ademais, que no período de 01.01.2009 a 06.08.2010, o requerente esteve exposto a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG.Por fim, a exposição genérica a poeira não é hábil a caracterizar a especialidade do serviço.Devem, pois, tais períodos serem computados como tempo de atividade especial.Por fim, ao analisar o tempo de serviço do autor vê-se que este não exerceu atividade laborativa em condições especiais por mais de 25 anos ininterruptos, pelo que não faz jus à aposentadoria especial.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a enquadrar como especial os períodos de 07 de março de 1979 a 10 de fevereiro de 1994, 12 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2003, de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, de 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007 e de 01 de janeiro de 2009 a 06 de agosto de 2010.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000612-1) - LENI PEREIRA MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003102-11.2010.403.6127 - NATAL ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI DE PAIVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-03.2011.403.6127 - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003639-70.2011.403.6127 - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 193/194) em face da sentença de fls. 180/187, alegando a existência de erro material, pois foi considerado que na data do requerimento administrativo o autor somava 26 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição, quando o correto é 30 anos, 2 me-ses e 3 dias até 29.04.2009. Sustenta que a soma desse período, com o tempo de serviço rural ali reconhecido e o tempo de serviço prestado após a propositura da ação, lhe confere o direito à aposentadoria. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No presente caso, a sentença atacada reconheceu o tempo de serviço rural, mas não para fins de carência para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, os documentos de fls. 15/20 não se referem ao procedimento administrativo objeto da presente ação, qual seja, NB 153.990.986-4. Ao autor compete fixar os limites da lide, ficando o juiz adstrito a eles, sob pena de julgamento ultra petita. Assim, não há que se falar em cômputo do tempo de serviço prestado após a propositura da ação. Como se vê, a embargante pretende reexame de prova, de sua valoração, pretendendo, com isso, alterar o julgado. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para o reexame de prova e sua valoração, não servindo à re-discussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000543-13.2012.403.6127 - WALTUIR APARECIDO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000560-49.2012.403.6127 - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000922-51.2012.403.6127 - ROBERTO DE PAULA GARCIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001335-64.2012.403.6127 - ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001844-92.2012.403.6127 - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001981-74.2012.403.6127 - SUELI DE CASSIA BENTO DO NASCIMENTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002101-20.2012.403.6127 - SANTA RAMIRA TASSONI THEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002191-28.2012.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Vi-eira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecimento do tempo de serviço rural, computá-lo e, com isso, majorar a renda mensal inicial de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição n. 126.537.287-7, concedida em 10.02.2003. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de início de prova material do alegado labor rural (fls. 45/50). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, ocasião em que as partes, em sede de alegações finais, reiteraram as manifestações constantes dos autos (fls. 66/67). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de

outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 10.02.2003 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 23.11.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003150-96.2012.403.6127 - MARIA ODETE RINCO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003325-90.2012.403.6127 - EURIPEDES PLACIDO BARBOSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Euripedes Placido Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres, sua posterior conversão para, então, ter majorada a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13.12.2002. Alega que o INSS não considerou como especial os períodos de 26.04.1971 a 11.07.1973, 06.08.1973 a 27.05.1975, 23.06.1975 a 30.03.1977, 01.04.1977 a 08.09.1977, 21.09.1977 a 21.08.1978, 01.08.1978 a 30.10.1978, 09.11.1978 a 23.01.1979, 14.02.1979 a 23.07.1979, 11.08.1979 a 10.06.1980, 11.06.1980 a 26.03.1981 e de 31.03.1981 a 18.10.1990, do que discorda, pois trabalhou exposto a eletricidade. Foi concedida a gratuidade (fl. 81). O INSS contestou alegando a ocorrência de coisa julgada; carência da ação em relação aos períodos reconhecidos na esfera administrativa; não comprovação das condições especiais de trabalho (fls. 87/94). Réplica às fls. 177/178. Relatado, fundamento e decidido. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições insalubres nos períodos descritos na inicial. Entretanto, consta que os períodos de 26.04.1971 a 11.07.1973, 06.08.1973 a 27.05.1975, 23.06.1975 a 30.03.1977, 21.09.1977 a 21.08.1978, 01.08.1978 a 30.10.1978, 09.11.1978 a 23.01.1979, 11.08.1979 a 10.06.1980, 11.06.1980 a 26.03.1981 e de 31.03.1981 a 18.10.1990 já foram objeto de ação judicial ajuizada com o mesmo fim perante a Justiça Estadual de Mogi Guaçu (processo 1041/99), na qual já houve prolação de sentença e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 95/113). Tais fatos se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação em relação aos mencionados períodos. Quanto aos períodos restantes, quais sejam, 01.04.1977 a 08.09.1977 e de 14.02.1979 a 23.07.1979, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos

ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinqüenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 13.12.2002 (fl. 71). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 13.12.2012, de modo que é forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto,

ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: I- Em relação aos períodos de 26.04.1971 a 11.07.1973, 06.08.1973 a 27.05.1975, 23.06.1975 a 30.03.1977, 21.09.1977 a 21.08.1978, 01.08.1978 a 30.10.1978, 09.11.1978 a 23.01.1979, 11.08.1979 a 10.06.1980, 11.06.1980 a 26.03.1981 e de 31.03.1981 a 18.10.1990, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; II- Quanto aos períodos de 01.04.1977 a 08.09.1977 a 14.02.1979 a 23.07.1979, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003357-95.2012.403.6127 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010516-24.2013.403.6105 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos em redistribuição da 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001194-11.2013.403.6127 - JAIR CUSTODIO PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001373-42.2013.403.6127 - IDALINA DULSIN GOBI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001374-27.2013.403.6127 - VERA ALICE FREGIANI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001389-93.2013.403.6127 - ANA MARIA PEREIRA NATALINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001434-97.2013.403.6127 - ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001491-18.2013.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001538-89.2013.403.6127 - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001598-62.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ROSSINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001637-59.2013.403.6127 - CLOVIS APARECIDO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002267-18.2013.403.6127 - ANTONIO ELIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Fl. 40: recebo como aditamento da inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.08.2013 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Costa Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu

pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002752-18.2013.403.6127 - ALMIR DOS SANTOS NUNES X VALMIR DOS SANTOS NUNES X ALMIRA HELENA NUNES DE SOUZA X DAGMAR DOS SANTOS NUNES RAMOS (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X ARLINDA APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de ação rescisória proposta por Almir dos Santos Nunes, Valmir dos Santos Nunes, Almira Helena Nunes de Souza e Dagmar dos Santos Nunes Ramos em face da Arlinda Aparecida dos Santos visando a desconstituir sentença prolatada pela Vara Cível da Comarca de Aguai, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de união estável. Relatado, fundamento e decidido. O juízo competente para processar e julgar ação rescisória é o Tribunal com competência recursal para apreciar a matéria, caso tivesse havido interposição de recurso. No caso, pretende a parte autora que este juízo federal desconstitua sentença prolatada pela Vara Cível da Comarca de Aguai, o que é juridicamente impossível. Assim, ante a impossibilidade material de se atender a pretensão inicial, cumpre extinguir o feito sem análise do mérito. Isso posto, com base no artigo 295, III, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002754-85.2013.403.6127 - FERNANDO JOSE GOMES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a causídica subscreva a petição inicial. No mesmo prazo, deverá o autor justificar a propositura da presente ação, tendo em conta o teor de fls. 154 e seguintes. Int.

0002755-70.2013.403.6127 - ALVARO EDUARDO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos.

0002756-55.2013.403.6127 - JOSE OSMAR MATEUS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 142 e seguintes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação. Intime-se.

0002785-08.2013.403.6127 - JOSE MARIA BORGES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Maria Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência, pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 23.04.2013. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-va-lece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002786-90.2013.403.6127 - REGIANE DOS SANTOS COSTA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Regiane dos Santos Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia

previdenciária (30.08.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002787-75.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA MALTA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Helena Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.07.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Julia Antonia Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.07.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002793-82.2013.403.6127 - MARLENE APARECIDA BRUNO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Aparecida Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002794-67.2013.403.6127 - REINALDO DELFINO FERREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Delfino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002795-52.2013.403.6127 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, em princípio, a ocorrência de litispendência, pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 19.08.2013. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.08.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002796-37.2013.403.6127 - JOAO OLIMPIO CORREA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Olimpico Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.07.2013 - fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002186-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-52.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6175

ACAO CIVIL COLETIVA

0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

A sentença nestes autos foi proferida em 17/09/2010, julgando procedente o pedido para condenar: AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA., REMILDO DE SOUZA, ONORINDA FRANCO DE SOUZA, AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA., ELVIO REBELLO DE ALMEIDA e FERNANDA PEREIRA COELHO a ressarcirem, solidariamente, os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Auto Posto R.S. Mococa, durante o período de 23/04/2002 a 13/05/2002, gasolina tipo c. Assim, foi deferido o pedido de publicação da sentença, nos jornais que venham a ser indicados pelo MPF, a fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico, não tendo havido recurso voluntário pelas partes. Então, em 05/11/2010 foi determinado que os réus fossem intimados para comprovar nos autos a efetiva publicação nos jornais indicados às fls. 443, da sentença aqui proferida. Foram expedidas cartas precatórias em 17/01/2012 para intimação de Fernanda Pereira Coelho e Onorinda Franco de Souza, para que efetivassem a publicação da sentença nos jornais indicados. Fernanda foi intimada em 20/01/2012 e Onorinda em 01/06/2012, ambas quedaram-se inertes (certidão de fls. 544). Mais uma vez, em 18/10/2012, foi

determinado que Fernanda e Onorinda fossem novamente intimadas para efetivar e comprovar nos autos a publicação da sentença, sob pena de multa diária. Assim, mais duas deprecatas foram expedidas em 18/10/2012, para Volta Redonda (Fernanda) e Ivaiporã (Onorinda). Fernanda foi intimada em 06/11/2012 e nada se manifestou até o momento. A carta precatória para intimação de Onorinda ainda não retornou cumprida. Não obstante, em 16/05/2013 foi protocolizada uma petição por Auto Posto R.S. Mococa, Remildo de Souza e Onorinda Franco de Souza aduzindo terem publicado a sentença proferida nos jornais indicados pelo MPF. Verificou o MPF, em sua manifestação de fls. 594 que as publicações de fls. 576/577 não são referentes aos presentes autos e assim sendo, a sentença aqui proferida não fora publicada por nenhum dos réus. Era o que cabia relatar. Cabe total razão ao Ministério Público Federal. Diante de toda a realidade dos autos, determino que os réus sejam intimados para que recolham ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no tocante à liquidação e execução da fluid recovery, a quantia de R\$ 212.819,41 (duzentos e doze mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), com fulcro no artigo 100 da Lei nº 8.078/90. Além disso, determino também que a corre Fernanda Pereira Coelho, seja também intimada para que recolha o montante de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais), referente à valor total da multa de atraso devida, já que regularmente intimada para efetivar a publicação da sentença nos jornais indicados, quedou-se inerte, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001511-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-24.2002.403.6127 (2002.61.27.001910-6)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 1379/1381, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0002205-90.2004.403.6127 (2004.61.27.002205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 161/163, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.98.000527-04.Regularmente processada, a exequente informou a reatualização de parcelamento e requereu o sobrestamento do feito (fl. 279), o que foi deferido (fls. 284 e 288), com arquivamento dos autos em 16.01.2003 (fl. 297).Relatado, fundamento e decidido.Os autos foram arquivados a pedido da exequente, pois a executada havia parcelado seus débitos. Contudo, a partir de 23.08.2004 (data da exclusão da empresa do parcelamento - fl. 253), deveria a exequente ter dado andamento no feito, o que não fez durante mais de sete anos.Pouco importa a que título os autos foram arquivados. O prazo prescricional reiniciou-se da exclusão da empresa do parcelamento, momento em que deixou de existir causa de suspensão.No mais, dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da

segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Aqui, como exposto, os autos foram arquivados em 16.01.2003 (fl. 297) e só tiveram andamento depois de passados mais de 07 anos da exclusão da empresa do programa de parcelamento em 23.08.2004 (fl. 253). Daí a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001285-87.2002.403.6127 (2002.61.27.001285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 248/250, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA). Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos. Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0001345-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 213/215, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA). Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos. Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0001448-67.2002.403.6127 (2002.61.27.001448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 460/462, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA). Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos. Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0001450-37.2002.403.6127 (2002.61.27.001450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 390/392, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA). Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos. Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0001539-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001539-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 363/365, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA). Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos. Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0001550-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001550-2) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 346/348, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA). Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos. Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001906-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 361/363, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001910-24.2002.403.6127 (2002.61.27.001910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 192/194, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001916-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 340/342, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001924-08.2002.403.6127 (2002.61.27.001924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 352/354, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001926-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 260/262, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001954-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 455/457, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001958-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 294/296, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos

patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001962-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 405/407, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 960

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001213-15.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JORGE LOUREIRO X ALEXANDRE SCALISE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR LINHARES MARIANO X PAR OU IMPAR COM E MANUTENCAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA X VALTER DE JESUS CORREIA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS)

Fls. 705/721: Regularizem os advogados de Fernanda Almeida de Oliveira e de Alexandre Scalise de Oliveira a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Não cumprido, desentranhem-se as petições de fls. 705/712 e 713/721, arquivando-as em pasta própria até a retirada pelos petionários. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 678 (vista dos autos ao Ministério Público Federal).Int.

0003102-04.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Fl. 80: Defiro. Designo o dia 15/10/2013, às 16h30min, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 78.Expeça-se mandado de intimação. Considerando que as testemunhas Luiz Acácio da Rosa, Juliana Silva de Oliveira e Rafael da Silva Almeida residem em Sorocaba, Itanhaém e Capão Bonito, respectivamente, expeça-se carta precatória para a oitiva nos respectivos juízos. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF sobre a petição de fls. 81/83.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em face de Bruno Jair Ribeiro, em decorrência de descumprimento de contrato de abertura de crédito para aquisição de bem móvel entabulado entre as partes.Narra a petição inicial que, como garantia do cumprimento da obrigação, o réu entregou à CEF, em alienação fiduciária, uma motocicleta HONDA, descrita à fl. 02, ficando o requerido com a posse direta do bem.Foi deferida a busca e apreensão liminar da motocicleta (fl. 43). O réu foi citado (fl. 45), sendo frustrada a busca e apreensão do bem, por ter sido a motocicleta apreendida por estar com documentação irregular, conforme certificou o oficial de justiça (fl. 46,

verso).Intimada, a CEF requereu a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito em dinheiro (fls. 48/52).Considerando que o bem não está mais na posse do devedor e estando caracterizada a mora (fl. 12), defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Após, cite-se o réu para que efetue o depósito do valor devido.Incabível o pedido de prisão do devedor (fl. 51), requerido à fl. 51, diante do teor da Súmula Vinculante nº 25, do STF: é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.Intime-se.

0000510-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre a juntada dos MANDADOS DE CITAÇÃO E DE BUSCA APREENSÃO DA MOTOCICLETA.

0000720-04.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE PEREIRA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a juntada dos mandados de fls. 31/33, em que houve a citação da parte ré e a busca e apreensão do veículo.

0000880-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANESIO NOGUEIRA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em face de Anésio Nogueira, em decorrência de descumprimento de contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo entabulado entre as partes.Narra a petição inicial que, como garantia do cumprimento da obrigação, o Réu entregou à CEF, em alienação fiduciária, um caminhão da marca VOLVO, descrito à fl. 02, ficando o requerido com a posse direta do bem.Foi deferida a busca e apreensão liminar do automóvel (fls. 69/70). O réu foi citado (fl. 72), sendo frustrada a busca e apreensão do bem, por ele estar em local incerto e não sabido, conforme certificou o oficial de justiça (fl. 72, verso).Intimada, a CEF requereu a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito em dinheiro (fl. 75).Considerando que o bem não está mais na posse do devedor e estando caracterizada a mora (fl. 16), defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Após, cite-se o réu para que efetue o depósito do valor devido.Incabível o pedido de prisão do devedor (fl. 51), requerido à fl. 51, diante do teor da Súmula Vinculante nº 25, do STF: é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.Intime-se.

0000882-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANDER BLUM BONETTE
Fl. 39: Considerando o fato de o réu ter sido citado (fl. 36) e o fato de haver indícios de que a motocicleta pode ter sido vendida para terceiro, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 37, verso, defiro o pedido da CEF determinando o bloqueio do bem via RENAJUD.Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001108-04.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE DA SILVA ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de MARCOS ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD27803A87040772, PLACA HHP 4964, RENAVAM 943163528, bem alienado fiduciariamente.Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), através da Cédula de Crédito Bancário nº 000047970606. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06.12.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 21). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 14.12.2012 (fl. 15), sem contudo, obter satisfação de sua parte.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/22.Relatados, fundamento e decido.A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser

comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face o documento colacionado à fl. 15. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 08/09), planilha de evolução da dívida (fl. 21) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 14/15). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD27803A87040772, PLACA HHP 4964, RENAVAL 943163528, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0001109-86.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ADRIANO CARLOS DE MORAIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de ADRIANO CARLOS DE MORAIS, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA/CG125 FAN KS, cor vermelha, Fab/Mod 2012/2012, CHASSI 9C2JC4110CR486107, RENAVAL 452433207, placa EEA 9490, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 5.540,00 (cinco mil e quinhentos e quarenta reais), através da Cédula de Crédito Bancário nº 48324384. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária a motocicleta supramencionada. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 07/12/2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 16). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 26.02.2013 (fl. 14), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/17. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 08/09), planilha de evolução da dívida (fl. 16) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 13/14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta HONDA/CG125 FAN KS, cor vermelha, Fab/Mod 2012/2012, CHASSI 9C2JC4110CR486107, RENAVAL 452433207, placa EEA 9490, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se carta precatória para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Caso reste frustrada a apreensão do bem, autorizo o bloqueio da motocicleta HONDA/CG125 FAN KS, cor vermelha, Fab/Mod 2012/2012, CHASSI 9C2JC4110CR486107, RENAVAL 452433207, placa EEA 9490, por meio do Sistema RENAVAL. Registre-se. Intimem-se.

0001231-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO MARIANO

Fl. 19: Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao Dr. Mario Sergio Tognolo para representá-la em juízo, e, em especial, para substabelecer. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a gerência da CEF, Agência 0596, para dar cumprimento ao despacho de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de CAIO CÉSAR COSTA RODRIGUES, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta YAMAHA FAZER YS 250, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C6KG0460C0052599, PLACA EHB9648, RENAAM 371131154, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 10.220,00 (dez mil e duzentos e vinte reais), através da Cédula de Crédito Bancário nº 46755192. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária a motocicleta supramencionada. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06/02/2013, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 15). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 20.02.2013 (fl. 14), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 08/09), planilha de evolução da dívida (fl. 15) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 13/14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta YAMAHA FAZER YS 250, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C6KG0460C0052599, PLACA EHB9648, RENAAM 371131154, bem alienado fiduciariamente. Considerando que a pessoa a ser citada, bem como o bem objeto da busca e da apreensão se localizam em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a CEF as custas referentes à expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itararé. Após, expeça-se carta precatória para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Caso reste frustrada a apreensão do bem, autorizo o bloqueio da motocicleta YAMAHA FAZER YS 250, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C6KG0460C0052599, PLACA EHB9648, RENAAM 371131154, por meio do Sistema RENAJUD. Registre-se. Intimem-se.

0001271-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de EUCLIDIA PAES DE CAMARGO, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta YAMAHA FACTOR YBR125K, cor preta, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº 9C6KE1520C0076877 placa EHB 9918, RENAAM 429431813, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), através da Cédula de Crédito Bancário nº 000047817866, firmado em 22.12.2011 (fls. 08/09). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 22.07.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 15). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 01/04/2013 (fl. 14), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 08/09), planilha de evolução da dívida (fl. 15) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 13/14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta YAMAHA FACTOR YBR125K, cor preta, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº 9C6KE1520C0076877 placa EHB 9918, RENAAM 429431813. Considerando que a pessoa a ser citada, bem como o bem objeto da busca e da apreensão se localizam em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a CEF as custas referentes à expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itararé. Após, expeça-se carta precatória para este fim, cientificando-o de que, caso

não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Caso reste frustrada a apreensão do bem, autorizo o bloqueio da motocicleta YAMAHA FACTOR YBR125K, cor preta, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº 9C6KE1520C0076877 placa EHB 9918, RENAAM 429431813, por meio do Sistema RENAAM.Registre-se. Intimem-se.

0001272-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JAMIL RAMOS DO AMARAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de JAMIL RAMOS DO AMARAL, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA, CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº 9C2JC4110CR474245, placa EED 5072, RENAAM 414991079, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), através da Cédula de Crédito Bancário nº 47867148, firmado em 26.12.2011 (fls. 08/09). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 26.09.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 15). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 01/04/2013 (fl. 14), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 08/09), planilha de evolução da dívida (fl. 15) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 13/14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta HONDA, CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº 9C2JC4110CR474245, placa EED 5072, RENAAM 414991079, bem alienado fiduciariamente. Considerando que a pessoa a ser citada, bem como o bem objeto da busca e da apreensão se localizam em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a CEF as custas referentes à expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itararé. Após, expeça-se carta precatória para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Caso reste frustrada a apreensão do bem, autorizo o bloqueio da motocicleta HONDA, CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº 9C2JC4110CR474245, placa EED 5072, RENAAM 414991079, por meio do Sistema RENAAM.Registre-se. Intimem-se.

0001274-36.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON CESAR DE CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de NILTON CÉSAR DE CARVALHO, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA CB 300R, cor vermelha, ano fab 2011/2011, nº chassi 9C2NC4310BR103791, placa EHB 9279, RENAAM 323555977, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 12.900,00, através da Cédula de Crédito Bancário nº 44995746, firmado em 19.04.2011 (fls. 08/09). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19.02.2013, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 16). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 06/05/2013 (fl. 14), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/17. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente

do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 08/09), planilha de evolução da dívida (fl. 16) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 13/14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta HONDA CB 300R, cor vermelha, ano fab 2011/2011, nº chassi 9C2NC4310BR103791, placa EHB 9279, RENAVAL 323555977, bem alienado fiduciariamente. Considerando que a pessoa a ser citada, bem como o bem objeto da busca e da apreensão se localizam em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a CEF as custas referentes à expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itararé. Após, expeça-se carta precatória para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Caso reste frustrada a apreensão do bem, autorizo o bloqueio da motocicleta HONDA CB 300R, cor vermelha, ano fab 2011/2011, nº chassi 9C2NC4310BR103791, placa EHB 9279, RENAVAL 323555977, por meio do Sistema RENAJU. Registre-se. Intimem-se.

0001275-21.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM VECTRA HATCH EP GT, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGAJ48C0AB159653, PLACA ARW 6804, RENAVAL 172331919, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através da Cédula de Crédito Bancário nº 000045512735. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 18/02/2013, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 17). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 21.01.2013 (fl. 15), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/18. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 15. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 08/09), planilha de evolução da dívida (fl. 17) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 14/15). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão veículo GM VECTRA HATCH EP GT, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGAJ48C0AB159653, PLACA ARW 6804, RENAVAL 172331919, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Caso reste frustrada a apreensão do bem, autorizo o bloqueio do veículo GM VECTRA HATCH EP GT, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGAJ48C0AB159653, PLACA ARW 6804, RENAVAL 172331919, por meio do Sistema RENAJU. Registre-se. Intimem-se.

0001276-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA MARTINS DE TOLEDO FREITAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de SILVANA MARTINS DE TOLEDO FREITAS, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta YAMAHA XTZ 125 XK, cor preta, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº 9C6KE1070C0008744, placa EHB 9861,

RENAVAM 450960340, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), através da Cédula de Crédito Bancário nº 000047898256, firmado em 28.12.2011 (fls. 07/08). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 28.03.2013, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 15). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 08/03/2013 (fl. 13), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Relatados, fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 13. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 15) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 12/13). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta YAMAHA XTZ 125 XK, cor preta, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº 9C6KE1070C0008744, placa EHB 9861, RENAVAM 450960340.2,10 Considerando que a pessoa a ser citada, bem como o bem objeto da busca e da apreensão se localizam em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a CEF as custas referentes à expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itararé. Após, expeça-se carta precatória para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Caso reste frustrada a apreensão do bem, autorizo o bloqueio da motocicleta YAMAHA XTZ 125 XK, cor preta, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº 9C6KE1070C0008744, placa EHB 9861, RENAVAM 450960340, por meio do Sistema RENAJUD. Registre-se. Intimem-se.

0001462-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO JOSE DIAS

Manifeste-se a CEF quanto à forma, ou seja, como ocorrerá a entrega do bem ao depositário indicado à fl. 03, com domicílio em Valinhos/SP, enquanto o requerido reside em Itapeva/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001463-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA

I - Comprove a CEF, documentalmente, a sua legitimidade para constar no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. II - Manifeste-se, outrossim, quanto à forma, ou seja, como ocorrerá a entrega do bem ao depositário indicado à fl. 03, com domicílio em Valinhos/SP, enquanto o requerido reside em Itapevai/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001464-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

I - Manifeste-se a parte autora quanto à forma, ou seja, como ocorrerá a entrega do bem ao depositário indicado à fl. 03, com domicílio em Valinhos/SP, uma vez que o requerido reside em Guapiara/SP. II - Recolha a CEF as custas necessárias para a expedição de carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001465-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

I - Comprove a CEF, documentalmente, a sua legitimidade para constar no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. II - Manifeste-se, outrossim, quanto à forma, ou seja, como ocorrerá a entrega do bem ao depositário indicado à fl. 03, com domicílio em Valinhos/SP, enquanto o requerido reside em Apiaí/SP. III - Recolha a CEF as custas necessárias para a expedição de carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Considerando a certidão de fl. 144, que atesta o decurso do prazo para o réu, citado por edital, pagar o débito ou apresentar Embargos, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC e da súmula nº 196, do STJ, nomeio como curador o Dr. LUCAS HOLTZ DE FREITAS, inscrito na OAB/SP sob o nº 333.072, o qual deverá ser intimado para os fins legais.Int.

0001500-20.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL JACOB

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o AR de fls. 38/39, retornado sem cumprimento, em que consta a informação que a rua JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO é desconhecida.

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INÊS JESUS DE SOUZA COLTURATO)

Fl. 117: Defiro o prazo de dez dias, findo o qual deverá a CEF manifestar-se objetivamente nos autos.Intimem-se.

0000473-57.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Alves da Cruz, visando à cobrança da quantia de R\$ 16.092,54, atualizada até 11.11.2011, decorrente do inadimplemento dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob n. 01000003140, e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob n. 00000.097.210, 00000.126.333, 00000.127.909, 00000.128.468 e 00000.135.243. Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), o réu foi citado pessoalmente (fls. 49/50). O réu apresentou embargos às fls. 51/55, pugnando pela sua procedência, reconhecendo a dívida, porém, alegando que o valor cobrado é abusivo, em razão da aplicação de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, o que constituiria prática ilegal. À fl. 57, foram recebidos os embargos à ação monitoria, deferindo-se, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do réu/embarcante. Devidamente intimada, a autora/embarcada apresentou manifestação (fls. 58/65), aduzindo que a cobrança não padece de qualquer ilegalidade, que os juros remuneratórios e a comissão de permanência estão em perfeita consonância com o contrato, devendo ser respeitada a cláusula pacta sunt servanda. Ao final pugnou pela rejeição dos embargos. Determinada a remessa do processo para a Contadoria Judicial (fl. 67), foi encartado aos autos parecer daquele Setor de Cálculos, descrevendo a composição da comissão de permanência nos contratos (fl. 69). Manifestação da ré/embarcante sobre o parecer técnico, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos (fls. 72/73). Manifestação da embarcante, reiterando que nos cálculos apresentados não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fl. 78). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo qualquer alegação em sede de preliminar, avanço incontinenti ao mérito do litígio. A questão controvertida cinge-se em aferir a legalidade dos critérios utilizados para a elaboração do cálculo apresentado pela autora/embarcada, em especial na suposta abusividade decorrente da aplicação da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua

identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. A rigor a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a impontualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado. Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. - A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência. - Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª. Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151) No caso sob exame, trata-se de débito decorrente de 01 (um) contrato de crédito rotativo (n. 01000003140) e de outros 05 (cinco) contratos na modalidade de crédito direto Caixa (n. 00000.097.210, 00000.126.333, 00000.127.909, 00000.128.468 e 00000.135.243), cujo vencimento antecipado ocorreu em setembro de 2008. À luz do parecer emitido pela Contadoria do Juízo (fl. 69), se constata não ter havido a cobrança impugnada pela embargante (comissão de permanência + outros encargos) nas dívidas originadas dos contratos sob nºs 00000.097.210, 00000.126.333, 00000.127.909 e 00000.135.243. Portanto, resta prejudicada a alegação de ilegalidade na aplicação cumulativa da taxa de rentabilidade à comissão de permanência nos contratos n. 00000.097.210, 00000.126.333, 00000.127.909 e 00000.135.243, visto que não existiu tal cobrança. Com efeito, o parecer técnico é conclusivo, ao descrever que: a comissão de permanência foi composta pela taxa CDI acrescida do índice de rentabilidade de 0,5% ao mês, mas que isto não ocorreu em todos os contratos, especificamente, apenas nos Contratos nº 01000003140 e 00000128468, nos demais não houve tal cumulatividade, tal observação, podemos verificar no rodapé de fls. 22, 26, 30, 34 38 e 42 (fl. 69) Por outro aspecto, ainda levando em conta os informes do Setor de cálculos do juízo, agora no tocante aos contratos nº 01000003140 e 00000128468, verifica-se que, embora neles esteja demonstrada

a incidência de índice de rentabilidade, não vislumbro qualquer ilegalidade a macular o título. Isso porque, conforme já mencionado anteriormente, a comissão de permanência pode ser composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária - que nos referidos contratos trata-se do índice CDI - e outra pertinente aos juros - que foi fixado em até 10% a.m. A inserção da taxa de rentabilidade nesses dois contratos somente seria ilegal caso a embargada houvesse cumulado juros moratórios à comissão de permanência com juros moratórios, o que não ocorreu, segundo o parecer da fl. 69. Ademais, embora fixados no patamar de até 10% a.m. (Cláusula Décima Quarta do contrato - fl. 18), segundo o parecer da Contadora deste Juízo, nos valores cobrados pelo banco/autor, cálculos apresentados com a peça inicial, optou por cobrar índice muito menor. Isto é, aplicando índice de rentabilidade de 0,5% ao mês, aos débitos decorrentes dos Contratos nº 01000003140 e 00000128468 quando a cláusula contratual permitia cobrar até 10% a.m.. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o embargo monitorio proposto por Luiz Alves da Cruz, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para constituir o título executivo judicial. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-16.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diante do informado às fls. 76/77, defiro a nomeação como advogada dativa da parte ré, Dra. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira - OAB/SP 283.444. Recebo os embargos monitorios de fls. 68/75. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 75, que atesta que deixou de proceder à INTIMAÇÃO do executado por ser desconhecido no local.

0002845-76.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GAMELA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS X NILSA TEIXEIRA DE P. AMARAL DOS SANTOS
Fl. 112: Defiro o acesso ao sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de se tentar localizar endereço da parte ré. Cumpra-se. Int.

0003022-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBENS CESAR DE CAMPOS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 4º, I, h, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vistas destes autos para que a parte autora tenha ciência da restrição realizada sobre o veículo da parte ré e para que promova o recolhimento das custas necessárias para a expedição de carta precatória, uma vez que o requerido reside em Itaporanga/SP.

0000025-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA X CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA (SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Fls. 95/115: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja vista estar a ré, Cristiana Harumi Sakuramoto de Oliveira, em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedida por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do termo de autuação, uma vez que o encartado nos autos refere-se a outro processo. Int.

0000088-75.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diante do informado à fl. 50, defiro a nomeação como advogada dativa da parte ré, Dra. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira - OAB/SP 283.444. Recebo os embargos monitórios de fls. 38/48. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0001278-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON APARECIDO MAIA DE FREITAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o AR de fls. 35/36, retornado sem cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-29.2011.403.6139 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indique a CEF os dados da conta (agência, nº da conta, código de transferência) para o fim de ser transferido o valor referente ao depósito (fl. 117) efetuado na agência 0596 (Caixa Econômica Federal de Itapeva). Após, peça-se ofício. Int.

0006778-91.2011.403.6139 - SILVANA PORTES PEREIRA(SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TIM CELULAR S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X VIVO X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X VIVO X LOJAS RENNER(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

1. Relatório Silvana Portes Pereira, qualificada na petição inicial, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais contra a União, o Estado de São Paulo, o Banco Itaú, as Lojas Renner, a empresa Tim, a empresa Vivo e o Banco Bradesco. Alega, em síntese, que se dirigiu à agência bancária para o fim de solicitar limite de crédito e talão de cheque especial, momento em que lhe avisaram que o crédito não lhe poderia ser concedido, pois haveria pendência perante o Banco Itaú. Relata que a Associação Comercial informou que uma empresa (Silvana Portes Pereira ME) havia sido aberta em seu nome, juntamente com uma conta corrente no Banco Itaú. Afirma que o seu nome está na lista de inadimplentes em razão de inúmeros débitos perante o Banco Bradesco, Lojas Renner, Tim Celular e Vivo, e que, em razão de tal fato, sofreu abalos de ordem psíquica e moral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/53). Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para o fim de justificar a inclusão da União no polo passivo da ação (fl. 44). Às fls. 46/47, a requerente asseverou que a culpa atribuída a (sic) União Federal, decorre do fato de não ter diligenciado como deveria, para impedir que outra pessoa utilizasse de documentos falsos para abertura de tal firma - fl. 47. Citadas, as rés apresentaram Contestação: fls. 88/114 (Lojas Renner), fls. 126/127 (Banco Itaú), fls. 148/163 (Tim Celular), fls. 181/189 (Estado de São Paulo). A empresa Vivo e a União não ofereceram resposta, conforme certidão de fl. 207, verso. O Banco Bradesco apresentou Contestação (fls. 209/223), porém, intempestiva (fl. 207, verso). O banco Itaú informou composição amigável com a parte autora (fls. 144/145) e a empresa Tim Celular propôs acordo (fls. 237/238), manifestando-se sobre ele a requerente à fl. 244. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação Registro, de início, que a presente ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, foi dirigida em face do Estado de São Paulo, da União, de empresas privadas (Vivo e Tim) e bancos privados (Itaú e Bradesco). A parte autora argumenta que a União não impediu que outra pessoa se utilizasse de documentos falsos para a abertura de empresa em seu nome. O Estado de São Paulo, por sua vez, preliminarmente, sustentou inépcia da inicial e ilegitimidade passiva para a causa. A hipótese é de indeferimento da petição inicial. Estatui o artigo 295, inciso I, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando for inepta e que é inepta uma petição inicial quando, dentre outras coisas, faltar-lhe o pedido ou a causa de pedir (artigo 295, parágrafo único, inciso I, CPC). Com efeito. O autor argumenta que a União foi omissa, disso lhe resultando dano, entretanto, não descreve o que deveria ter feito a União para evitar o prejuízo que ele diz ter sofrido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para justificar a inclusão da União no polo passivo da demanda, apenas mencionou que o ente federal não diligenciou como deveria para o fim de impedir que outra pessoa se utilizasse de documentos falsos para a abertura de empresa em nome da requerente. Sem narrar a conduta da União, o autor pede indenização, de modo que não há coerência entre a causa de pedir e o pedido. Falta causa de pedir não apenas

na hipótese de ausência da narrativa dos fatos, mas também quando o autor deixar de expor o fundamento jurídico do pedido.3. DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso I, do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC, com relação à União.Quanto aos demais réus (Estado de São Paulo, Banco Bradesco, Banco Itaú, Lojas Renner e empresas TIM e VIVO), determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Itararé/SP (domicílio da parte autora), com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0009395-24.2011.403.6139 - YUKIO MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Contestação apresentada às fls. 73/92.

0009653-34.2011.403.6139 - YUKIO MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante a certidão de fl. 125-verso, dê-se vista à Fazenda Nacional sobre o despacho de fl. 125. Nada sendo requerido, apresentem as partes alegações finais, em 10 (dez) dias.Int.

0011942-37.2011.403.6139 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.

0012163-20.2011.403.6139 - ADILSON GALVES DE SOUZA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de inexigibilidade de pagamento cc. indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Adilson Galves de Souza em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. O autor busca, em resumo, conforme pedidos expressos, a) obter declaração da inexigibilidade do débito apontado nas cartas/avisos encaminhadas pelo banco réu visando cobrar parcela vencida do empréstimo consignado entabulado entre as partes, e, b) a condenação das requeridas no dever de indenizá-lo, a título de danos materiais, no importe de 100 (cem) vezes o valor da cobrança indevida, mais o valor a ser arbitrado judicialmente por danos morais, decorrentes de inscrição, dita indevida, de seu nome nos cadastros de inadimplentes do SCPC e do SERASA. Em síntese, narra a peça inicial que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal (1ª requerida), dois contratos de empréstimo consignado, sob nºs 250596110000578461 e 250596110000600653, a serem pagos, respectivamente, em parcelas mensais de R\$ 164,33 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) e R\$ 165,54 (centos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), descontados pelo INSS (2ª requerida) diretamente da aposentadoria do autor.Alega ainda que as prestações foram regularmente descontadas e quitadas. Entretanto, a Caixa Econômica Federal passou a cobrar indevidamente a última parcela do contrato n. 250596110000600653, vencida em 07.08.2011. Razão pela qual entrou em contato com aquela instituição bancária, primeiramente através de seu call-center, depois diretamente em sua agência, comunicando já ter ocorrido o desconto, ao que lhe foi informado, por funcionário do banco réu, que a prestação estava em aberto, já que o INSS não tinha repassado o valor. Ciente dessa informação o autor procurou o posto local do INSS, tendo sido fornecidos documentos comprovando que todos os valores descontados de sua aposentadoria, referentes aos mencionados empréstimos consignados, já haviam sido repassados à Caixa Econômica Federal, inclusive o valor relativo à última parcela do segundo contrato. Retornando à agência da Caixa o autor apresentou os documentos fornecidos pelo INSS, sendo informado por um funcionário daquela agência de que o problema estaria solucionado. Alega, finalmente, que, dias depois, recebeu comunicação do SERASA e do SCPC, informando que seu nome seria incluído no rol dos inadimplentes por solicitação da CEF, em razão de débito decorrente de contrato de empréstimo consignado.Ao final, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela visando a retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, bem como determinada a citação dos réus e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 22 e 22-verso).Citada (fl. 28), a requerida Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 29/39). A CEF aduz que, entre outros, o nome do autor não foi incluído no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, que procedeu a regularização da última parcela do contrato n. 250596110000600653 tão logo recebeu a informação do efetivo pagamento, afirmando, ainda, que as cobranças só foram dirigidas ao autor em razão de erro na transmissão dos dados pelo correu INSS. Alega não haver demonstração nos autos dos danos materiais e morais afirmados pelo autor, máxime a constatação de que o nome do autor não chegou a ser inscrito no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz,

finalmente, ainda que os supostos danos fossem verificados, não haveria fundamento para a responsabilização da Caixa, porque não praticou ato ilícito algum, sendo eventual responsabilidade exclusiva do corréu INSS. Citado (fl. 41), o requerido INSS apresentou defesa, na forma de constatação (fls. 42/52). A autarquia aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, discorrendo que o contrato de empréstimo consignado é sempre firmado diretamente entre o segurado/pensionista e a instituição bancária, sendo o INSS responsável, tão-somente, pela retenção e repasse do valor da parcela ao órgão concedente do crédito. Quanto ao mérito, aduz que procedeu corretamente ao repasse dos valores a corré Caixa, sendo inverídica a afirmação de erro na transmissão dos dados à instituição bancária. Nega também a ocorrência do dano, alegando que não cometeu qualquer ato ilícito gerador de direito à indenização, aduzindo que, se algum dano houve, deve ser imputado exclusivamente a corré Caixa, fruto de desorganização daquela entidade bancária. Réplica às fls. 55/56. Instadas a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte, enquanto as requeridas aduziram não ter interesse em produzir novas provas, nem na realização de audiência de conciliação (fls. 58 e 59). Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTOS

2.1 - Preliminar: ilegitimidade passiva do INSS Inicialmente cumpre mencionar, no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS em sua contestação, que o tema está superada nos autos. Tal se deve, face os termos da decisão de fls. 57/57-verso, irrecorrida no processo, a qual deixo de transcrever para evitar repetição, tendo afastado essa preliminar.

2.2 - Mérito Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de declaração da inexigibilidade do débito cumulado com indenização por danos materiais e morais decorrentes dos alegados prejuízos experimentados pelo autor, em vista do recebimento de cartas de cobrança, da demora na regularização do débito e de suposta inscrição indevida do seu nome em cadastro restritivo dos serviços denominados SCPC e SERASA.

1. Responsabilidade civil do INSS. O art. 5º, V, da Constituição Federal, inclui dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, proporcional ao agravo. A responsabilidade civil do Estado também é tema de matriz constitucional com previsão no artigo 37, 6º, o qual impõe às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese de conduta comissiva do Estado, para a responsabilização basta a existência do dano e que este seja causado por seus agentes. Os requisitos assentados na Constituição fundamentam a responsabilidade objetiva do Estado, ou teoria do risco administrativo, conforme adotado pela doutrina nacional e também pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 109.6415-2, DJU de 02.09.96, Rel. Min. Celso de Mello). Em se tratando, porém, de ato omissivo do Estado, a responsabilidade civil assume caráter subjetivo, isto é, exige a presença de dolo ou culpa. A culpa não é atribuída a um indivíduo, mas ao serviço estatal genericamente. Nesse caso há a chamada falta do serviço (*faute du service* dos franceses) ou culpa anônima, que decorre do não-funcionamento ou do funcionamento insuficiente, inadequado, tardio ou lento do serviço que o poder público deve prestar (RE 409203, DJ 20.04.07, p. 102, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa). Nas palavras do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou falta de serviço quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva. (...) É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., p. 966/967). Portanto, comprovado o dano sofrido sendo resultante de ação ou omissão atribuída ao Poder Público, a responsabilidade estatal só é afastada quando se evidenciar culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, que são causas excludentes do dever de indenizar. Desse modo, está presente o embasamento constitucional para a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista se tratar de autarquia pública federal que também se sujeita às regras de responsabilidade civil do Estado.

2. Empréstimo consignado. A Lei n. 10.820, de 17.12.03, conversão da MP n. 130/2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e, especificamente acerca de benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto

nesta Lei;...VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. A Lei n. 10.820/03 também alterou as disposições do art. 15 da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91): Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:...VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.É certo, pois, que a lei autoriza o INSS a dispor sobre os procedimentos, formalidades, rotinas e demais normas necessárias à viabilização dos empréstimos consignados, porém de modo algum dispensa a prova da manifestação de vontade do segurado; muito pelo contrário, a lei exige que o desconto seja expressamente autorizado pelo beneficiário. O INSS, utilizando-se do poder regulamentar que lhe foi atribuído pela lei, autoriza a efetivação da consignação/retenção com base em mero requerimento das instituições financeiras conveniadas para este fim, por meio de simples arquivo eletrônico encaminhado à DATAPREV, e não exige o contrato de mútuo tampouco a expressa manifestação do segurado autorizando o desconto. Somente após eventual reclamação do segurado é que a autarquia passa a exigir esses documentos. Apesar desse procedimento extremamente temerário, o INSS desonera-se de qualquer responsabilidade, atribuindo apenas à instituição conveniada o dever de ressarcir qualquer valor indevidamente descontado do segurado.Com efeito, veja-se o teor da Instrução Normativa INSS-DC n. 121, de 01.07.05:Art. 3º Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético. ...Art. 8º As reclamações, quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser formalizadas na Ouvidoria-Geral da Previdência Social-OGPS, por meio eletrônico ou PREVfone, observados os seguintes procedimentos: (redação dada pela IN-PRES nº 05/2006) I - e quando tratar-se de reclamações que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício:a) o segurado/beneficiário formalizará a reclamação, informando todos os elementos necessários para viabilizar, quando for o caso, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente;b) se não possuir conta-corrente, o segurado/beneficiário deverá informar à agência bancária onde recebe o benefício;c) formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que cientificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis, devendo ser observado o disposto nos 3º, 6º e 7º do art. 1º,...II - no caso de reclamações apresentadas nas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil e que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício, sem prejuízo dos procedimentos cíveis e criminais que couberem, deverão ser observados os seguintes procedimentos:a) no prazo de até dez dias úteis, comprovar ao reclamante procedência ou não da reclamação de fraude;b) nos casos de retenções ou consignações constatadas como fraudulentas ou indevidas, a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverá informar imediatamente à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, para seu cancelamento;c) proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao segurado, no prazo do 5º deste artigo, se for o caso.... 5º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, corrigido monetariamente, no prazo máximo de dois dias úteis depois de constatada a irregularidade e observado o prazo disposto na alínea d do inciso I deste artigo e alínea a do inciso II deste artigo, comprovando-se à DIRBEN a devolução dentro do prazo previsto na alínea d do inciso I.A Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16.05.08, que revogou a instrução normativa supracitada, não alterou essa situação:Art. 20. Para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, para processamento no referido mês....Art. 46. O beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas por esta Instrução Normativa, deverá registrar sua reclamação como segue:I - no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ;II - na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135; ouIII - excepcionalmente, nas APS....Art.47. As reclamações serão recebidas diariamente pela OGPS e serão adotadas as seguintes providências:I - a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, periodicamente, os respectivos registros à Dirben;II - a Dirben recebe os registros e os envia para o correio eletrônico da instituição financeira, solicitando o encaminhamento de cópia do

contrato de crédito e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/RMC prevista no convênio e da informação da procedência ou não da reclamação, no prazo de até dez dias úteis a partir do envio da mensagem eletrônica; e... 5º Caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data da averbação da consignação/retenção até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no art. 23 desta Instrução Normativa, enviando comprovante à Dirben. Art. 48. Quando a reclamação for considerada procedente por irregularidade na contratação ou consignação/averbação incorreta ou indevida em benefício, a instituição financeira deverá: I - enviar em arquivo magnético à DATAPREV a exclusão da operação de crédito considerada irregular; e II - proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao beneficiário, no prazo estabelecido no 5º do art. 47 desta Instrução Normativa, encaminhando o comprovante do depósito à Dirben. No que tange ao fornecimento de dados à instituição financeira, a citada instrução normativa dispõe: Art. 8º As informações necessárias à formalização do contrato de crédito poderão ser obtidas: I - pelos beneficiários, diretamente no sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br/), na opção serviços/extratos de pagamentos; e II - pelas instituições financeiras, valendo-se de dados fornecidos pelo respectivo beneficiário. No mesmo sentido já dispunha o artigo 11 da Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01.07.2005. O INSS, ao fornecer dados à instituição financeira e permitir o desconto direto no benefício de seus segurados sem exigir prévia comprovação da fidedignidade das solicitações de pagamento realizadas pelas instituições financeiras credenciadas, age de forma imprudente e negligente, de sorte que deve responder por qualquer prejuízo daí resultante. 3. Caso concreto Quanto ao primeiro pedido, declaratório de inexigibilidade de crédito, impõe-se a extinção do feito pela carência superveniente de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Senão vejamos. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu ajuizamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informa que procedeu a baixa dos débitos existentes em seus cadastros, referentes aos contratos de empréstimo consignado celebrados com o autor, inclusive em relação ao débito objeto dos avisos de cobrança enviados ao mesmo e encartados aos autos às fls. 14 e 15. Tal informação da CAIXA, banco credor, sobre a efetivação da baixa do débito do autor em seu registros, inclusive de forma retroativa (fls. 31, item 8), não foi impugnada pelo requerente. Com isso, não resta dúvida da ocorrência, in casu, do fenômeno da carência superveniente da ação, haja vista que procedida a baixa junto ao banco dos débitos vinculados aos mencionados contratos. Logo, torna-se de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a esta parte do pedido do autor. No tocante ao pedido de condenação por danos materiais e morais supostamente sofridos pelo autor, a partir do recebimento de cartas de cobrança, da demora na regularização do débito e de suposta inscrição indevida de seu nome no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, tenho que não procede. Com efeito, para que a reparação seja devida, tem-se como necessária a demonstração de uma conduta omissiva ou comissiva atribuível a alguém de quem se pleiteia a indenização; a ocorrência de um dano e, por fim, a verificação de um nexo causal entre essa conduta imputada e o dano alegado. É preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos, conforme doutrina e jurisprudência: a) uma conduta, b) de um dano e c) da demonstração de nexo causal entre tal conduta e o alegado dano. No que toca ao pedido de condenação por danos materiais verifico que o autor não demonstrou quais seriam efetivamente os prejuízos sofridos na sua esfera patrimonial por suposto ato ilícito daquelas. Com efeito, da narrativa do autor não se depreende justificativa capaz de motivar o pedido de ressarcimento por danos materiais, não sendo caso de descontos superiores ao contratado, nem de pagamento em duplicidade, posto que, segundo consta, o autor, após receber os avisos de cobrança, não procedeu a novo pagamento de parcela já quitada. Inadmissível a procedência desse pedido, sob pena de caracterizar exemplo evidente de enriquecimento sem causa, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Com referência à indenização por danos morais, no caso dos autos ficou demonstrado que as cartas de cobrança foram encaminhadas ao autor, pela primeira requerida, a partir da premissa de que o débito não se encontrava pago, o que, na sequência, percebeu ser um equívoco, procedendo a corrê à baixa retroativa à data de vencimento, sem imposição de qualquer ônus financeiro ao autor. Ademais, há de se observar que, em ambos os avisos de cobrança, constou a ressalva caso o pagamento tenha sido efetuado favor desconsiderar este aviso (fls. 14 e 15). Também não há falar em dano decorrente da inclusão indevida do nome do Autor nos cadastros do SCPC e SERASA, pois, embora a CEF reconheça em sua contestação que encaminhou pedido nesse sentido àqueles órgãos, o documento encartado à fl. 39 comprova que nenhum deles chegou a inserir o nome do autor nos seus cadastros restritivos. Tal fato, então, se constitui em mero dissabor experimentado pelo contratante/autor, que, segundo entendimento da jurisprudência pátria, não é passível de indenização. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COBRANÇA DE DÍVIDAS INEXISTENTES POR MEIO DE CARTAS. NÃO INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO

AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR COBRADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando não há controvérsia sobre os fatos alegados e o processo se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de outras provas ou mesmo a inversão do ônus da prova. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo a autora efetuado o pagamento do valor indevidamente cobrado pela ré para que esta cessasse a cobrança, não há que se falar em repetição de indébito, descabendo, ainda, a condenação desta ao pagamento em dobro dos valores cobrados, porque não configurada a má-fé da ré (STF, Súmula 159). 3. Os constrangimentos gerados pela cobrança indevida e os transtornos da parte para solucionar o problema junto à agência bancária não configuram dano moral, mas mero dissabor da vida moderna. 4. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o aborrecimento, o dissabor, ou a indignação pessoal causada por ato irregular não causa dano moral que deva ser indenizado. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 5. Devem ser riscadas dos autos as expressões injuriosas contidas na peça de apelação. 6. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200638110022076 - TRF1 5ª Turma Suplementar - Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira - v.u. - e-DJF1, 09/03/2012) Assim sendo, não se pode elevar o mero aborrecimento de procurar a agência bancária para comunicar o pagamento do débito após receber aviso de cobrança, ao patamar de dano moral. Já sedimentado nos nossos tribunais que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (REsp 215666/RJ - STJ 4ª Turma - Relator Ministro César Asfor Rocha - julgado em 21/06/2001, publ. DJ 29.10.2001, p. 208) Portanto, no caso, impossível reconhecer o direito à reparação por dano moral indenizável pelo só fato do autor haver recebido correspondência do banco credor, denominada Aviso de Cobrança, entretanto, não teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS: (a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, reconhecendo a parte autora carecedora de ação (superveniente), quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de parcela do contrato de empréstimo consignado n. 250596110000600653, vencida em 07.08.2011, e; (b) julgo improcedente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais deduzido por Adilson Galves de Souza em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-45.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA (SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, autarquia federal, ajuizou a denominada Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Obrigação de Fazer e Antecipação da Tutela, pelo rito ordinário, em face do Município de Itaporanga. A autarquia-requerente objetiva a condenação do réu seja adequada a jornada de trabalho, estabelecida para o cargo de Fisioterapeuta no Edital do Concurso Público nº 001/2012, ao limite legal de 30 (trinta) horas semanais, previsto na Lei Federal nº 8.856/94, sem redução da remuneração, assegurando-se a todos os agentes investidos em razão do concurso o direito ao ajuste de sua carga horária àquela regra legal. Em sua peça inicial o autor alega, em resumo, que: a) por meio do Edital de Concurso Público nº 001/2012, o réu abriu seleção para 01 (uma) vaga ao cargo de Fisioterapeuta, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e remuneração mensal de R\$ 2.319,35 (dois mil, trezentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos); b) o instrumento de convocação do certame viola a Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, a qual fixa a jornada de trabalho do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em no máximo 30 (trinta) horas semanais; e c) ao tomar conhecimento do edital o Crefito-3 notificou aquela municipalidade para proceder à retificação do citado edital, visando a adequar a carga horária do cargo de Fisioterapeuta aos termos da Lei Federal nº 8.856/94, porém, o autor quedou-se inerte. Quanto aos pedidos, o autor requer a antecipação da tutela, visando a suspender o item, 1.4 no Edital do Concurso Público nº 001/2012 da Prefeitura de Itaporanga/SP, a qual pretende ver confirmada com a procedência da ação, bem como a condenação do município-réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda a fixação de multa diária no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da determinação judicial, seja em sede de decisão liminar ou provimento definitivo. Juntou procuração e documentos (fls. 26/110). Às fls. 111/112 foi deferida a liminar determinando a suspensão da previsão de jornada de trabalho de quarenta horas semanais para os profissionais de fisioterapia - item 1.4 - Tabela I do Edital do Concurso Público nº 001/2012 da Prefeitura de Itaporanga/SP a fim de ser observada a regra prevista no artigo 1º, da Lei n. 8.856/94, limitando a carga horária desses profissionais a 30 (trinta) horas semanais. Referida liminar determinou ainda a ré dar ampla publicidade da decisão aos candidatos, inclusive

através da afixação de cartazes informativos nos locais das provas. Devidamente citado (fl. 124-verso), o município de Itaporanga/SP apresentou resposta, na forma de contestação (fls. 126/138). Na referida peça processual, em resumo, alega que: a) o município detém autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, artigo 30, I), bem como de elaborar o estatuto de seus servidores (CF, artigo 39), estando, assim, autorizado a fixar a jornada daqueles que exercem o cargo de fisioterapeuta em 40 (quarenta) horas semanais; e b) que o artigo 1º, da Lei Federal nº 8856/94, seria aplicável somente na esfera da iniciativa privada, não abrangendo os servidores públicos abrangidos pela regra estatutária. Juntou procuração e documentos (fls. 134/235) Réplica às fls. 238/246. Instados a se manifestar sobre eventual interesse na produção de novas provas (fl. 247), as partes aduziram que a questão refere-se à matéria exclusivamente de direito e requereram o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC (fls. 248 e 253). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.2. No Mérito O ponto nodal desta demanda consiste em estabelecer se a pessoa jurídica de direito público, Município de Itaporanga/SP, ora réu, é ou não obrigado a observar o disposto no 1º da Lei nº 8.856/94, quando admite o profissional da Fisioterapia no seu quadro de servidores. O artigo em referência assim dispõe, verbis: Artigo 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. A lei supracitada se integra ao disposto no Decreto-Lei nº 938/69, consubstanciando o arcabouço legal relativo às regras e às condições para a prática da fisioterapia e da terapia ocupacional no territorial nacional. Em sendo assim, é lei instaurada no exercício de competência legislativa privativa da União, verificada no artigo 22, inciso XVI, da Constituição de 1988: Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Em vista desta circunstância, há de se reconhecer que a Lei nº 8.856/94 representa lei nacional, ou seja, não foi promulgada para tratar apenas de aspectos referentes ao ente federado, União. Pelo contrário, impôs regramento que tem como destinatário todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, devendo ser respeitada não só pela União, como também pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (além de suas respectivas entidades administrativas derivadas). Dito isso, não me parece que a argumentação despendida pelo Réu mereça acolhida. A Lei nº 8.856/94 não trata apenas de relações de emprego regidas pela CLT. Como visto, sua finalidade é regulamentar aspecto referente às condições para o exercício da profissão de Fisioterapeuta, legislando, portanto, nos moldes da competência privativa da União (artigo 22, XVI, CF). Merece consideração, ainda, a assertiva de que a regra feriria o Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Itaporanga/SP, além de interferir na conveniência e oportunidade da Administração Pública na fixação da carga horária de seus servidores, violando a autonomia político-administrativa conferida pelos artigos 18 e 39 da Carta Magna. Ora, é evidente que os Municípios, nos moldes dos artigos 18 e 39 da Constituição de 1988, têm autonomia para estabelecer as regras relativas ao regime jurídico-administrativo de seus servidores. Contudo, esta liberdade deve ser praticada dentro dos limites constitucionais aplicáveis a cada caso, sob pena de flagrante desrespeito à Lei Fundamental do Estado Brasileiro. Neste ponto, na situação vertente, não se trata propriamente de uma interferência da lei federal mencionada no Regime Jurídico Único aplicável aos servidores do Município de Itaporanga/SP. Em realidade, a regulamentação municipal (Leis Complementares Municipais nº 60/2009 e 77/2011) permanece válida. O que não se pode olvidar, entretanto, é que esta regulamentação geral deve respeitar as regras estabelecidas para o exercício nacional de cada profissão. Com efeito, não pode o Réu, com fundamento em sua autonomia político-administrativa, estabelecer, por exemplo, que um médico municipal poderá praticar a Medicina sem a apresentação de diploma de ensino superior devidamente registrado no Ministério da Educação, assim como não poderia, a título exemplificativo, criar uma regra específica sobre Direito Penal, aplicável apenas no território do Município (vide o artigo 22, I, da CF). Por ser matéria cuja abrangência é nacional, cabe somente à União (como representante da própria República Federativa do Brasil) definir as condições para o exercício de profissões, tais como a de Médico e Fisioterapeuta. Pode-se concluir, portanto, que as competências legislativas privativas da União - e, conseqüentemente, as disposições legais criadas no exercício delas - são um limite básico para a autonomia político-administrativa dos Municípios. Desta forma, verifico que o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 não viola a autonomia do Município de Itaporanga/SP, muito menos provoca ingerência no seu Regime Jurídico Único. Com efeito, a influência que o mencionado dispositivo tem sobre este regime é apenas uma decorrência lógica da competência legislativa que foi exercida para a sua criação e da compatibilidade que deve haver entre os regramentos. De mais a mais, não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 61, 1º, II, c, da Constituição Federal. A regra constitucional em foco fala da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o procedimento legislativo referente à definição do regime jurídico de servidores. No entanto, conforme afirmado alhures, a legislação criada no exercício da competência privativa da União constitui uma fronteira material a ser respeitada pelo Município no exercício de sua autonomia administrativa (o que inclui a fixação de seu regime

jurídico). Destarte, a regra que estipula um determinado regime jurídico para servidores municipais deve ser compatível com os dispositivos relativos às condições fixadas nacionalmente para o exercício de certa profissão. Neste sentido, impende reforçar que a competência legislativa envolvida na questão - fixação da jornada de trabalho para a profissão de Fisioterapeuta - é a definida no artigo 22, XVI, da Carta Magna, não se confundindo com aquela à que se refere o supracitado artigo 61, 1º, II, c, da CF. Esta última diz respeito ao poder de o Município estipular, de forma geral, as jornadas de trabalho de seus servidores (como consectário da criação de certo regime jurídico-administrativo). Não se confunde, pois, com a competência de estabelecer condições específicas ao exercício de determinada profissão no território nacional. Por fim, cumpre pontuar que, a lei que estabelece a situação geral - sendo, pois, conceituada como *lex generalis* - é aquela que fixa o regime jurídico estadual ou municipal. A lei federal, nesta hipótese, trata especificamente das condições para o exercício da referida profissão, sendo inegável *lex specialis*, que deve prevalecer sobre a regulamentação genérica. Em verdade, situar a citada lei federal como legislação geral implicaria conferir ao Município de Itaporanga/SP o poder de definir critérios e condições diversos para o exercício da profissão de Fisioterapeuta. Esta realidade, por óbvio, causaria ofensa gritante à disposição contida no artigo 22, XVI, da Constituição de 1988. Por todas estas razões, concluo que o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 deve ser respeitado pelo Réu na admissão de fisioterapeutas ao seu quadro de servidores. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido os entendimentos aqui adotados, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu artigo 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do artigo 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III) - Remessa necessária improvida. (TRF2 - REOMS 71044 - Processo: 200750050003436 - Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU de 13/02/2009 - p. 115) (grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00031033820064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa

federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 200761100030885, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/09/2010 PÁGINA: 582.) (grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela observância das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital PROH n. 173/2009-PSS, da Universidade Estadual de Londrina, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, impôs carga de trabalho superior à fixada em lei, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (APELREEX 200970010031965, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RAIÓ-X. REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital n.º 001/2009 impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, são ilegais as cláusulas do edital referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raio-X. (AC 200970060016110, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.)REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. A Lei nº 8.859/94, que regulamenta a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixa o labor semanal em 30 horas. 2. Não pode o Município, via Edital de concurso, fixar jornada de trabalho maior para aquelas categorias, sob pena de infração à lei. 3. Precedentes TRF 5ª Região: REO 200982010003874, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 11/03/2010; REOAC 502124/PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 07.04.2011. 4. Remessa Oficial improvida. (REO 00015674620104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::475.) (grifo nosso)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. INOBSERVÂNCIA. I. Remessa Oficial de sentença que concedeu segurança, determinando a retificação da cláusula do Edital de Concurso Público nº 01/2009, do município de São Luiz do Quitunde/AL, que prevê uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta. II. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30(trinta) horas semanais de trabalho. III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria. IV. Remessa Oficial improvida. (REO 200980000050530, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::702.) (grifo nosso)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o Município de Itaporanga na obrigação de fazer consistente na adequação da jornada de trabalho, prevista para o cargo de Fisioterapeuta no Edital de Concurso Público nº 001/2012, ao limite de 30 (trinta) horas semanais (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), sem redução da remuneração, estendendo os efeitos dessa decisão a todos os fisioterapeutas aprovados e eventualmente nomeados no referido certame público. Honorários advocatícios a cargo da ré, sucumbente total no feito. Arbitro a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC.Sentença sujeita a remessa necessária, conforme o artigo 475, I, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-89.2012.403.6139 - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito de fls. 343/345.

0002718-41.2012.403.6139 - EDSON CARLOS DE ALMEIDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fl. 67: Desentranhe-se a petição de fls. 67/70, tendo em vista que a Caixa Seguradora não é parte no processo, devolvendo-a ao seu subscritor. Manifeste-se a autora sobre a Contestação e, em especial, sobre a preliminar arguida, bem como sobre o contido na parte final de fl. 99. Intimem-se.

0003046-68.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre a Contestação de fls. 126/131.

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à REQUERIDA (CEF) sobre a petição e documentos de fls. 48/61.

0003214-70.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA BARAO DE ANTONINA X CARLOS HENRIQUE MATSUNAGA JOAQUIM

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face da Loteria Itapirapuã e seu representante legal Carlos Henrique Matsunaga Joaquim, processada pelo rito ordinário, objetivando a devolução de valores utilizados, excedentes ao limite de crédito contratado quando da abertura da conta corrente n 1213.003.00000317-0. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/21). Despacho de fl. 24 determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, emendasse a peça inicial sob pena de indeferimento da mesma, conforme art. 284, parágrafo único do CPC. O patrono da parte autora se manifestou à fl. 25, requerendo prazo de cinco dias para emenda da inicial. O prazo foi deferido em despacho à fl. 26. Em petição à fl. 27, a autora requereu a EXTINÇÃO do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelos requeridos. Requereu, também, o desentranhamento dos documentos originais para substituição dos mesmos por cópias. É o breve relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte os substitua por cópia simples. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003216-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA ITAPIRAPUA X CARLOS HENRIQUE MATSUNAGA JOAQUIM

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face da Loteria Itapirapuã e seu representante legal Carlos Henrique Matsunaga Joaquim, processada pelo rito ordinário, objetivando a devolução de valores utilizados, excedentes ao limite de crédito contratado quando da abertura da conta corrente n 1213.003.00000317-0. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/21). Despacho de fl. 24 determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, emendasse a peça inicial sob pena de indeferimento da mesma, conforme art. 284, parágrafo único do CPC. O patrono da parte autora se manifestou à fl. 25, requerendo prazo de cinco dias para emenda da inicial. O prazo foi deferido em despacho à fl. 26. Em petição à fl. 27, a autora requereu a EXTINÇÃO do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelos requeridos. Requereu, também, o desentranhamento dos documentos originais para substituição dos mesmos por cópias. É o breve relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte os substitua por cópia simples. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000476-75.2013.403.6139 - MARIA HELENA FELIPPE MENDES(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência.Int.

0000591-96.2013.403.6139 - BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 27/75.

0000743-47.2013.403.6139 - FRANCISCO BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o desentranhamento do documento de fl. 103, uma vez que a sua permanência nos autos nenhum prejuízo trará às partes, posto que está totalmente ilegível.Mantenho a decisão de fls. 204/206 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da mencionada decisão (citação do INSS).Intime-se.

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência.Int.

0001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP313835 - OSMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
As petições de fls. 206/208 e 319/323, tratam-se, respectivamente, de impugnação ao valor da causa e de manifestação em face da impugnação, que, por equívoco, foram encartadas a estes autos.Assim, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, desentranhe-se a petição de folhas 206/208, remetendo-a à SEDI para distribuição como Impugnação ao Valor da Causa, por dependência a estes autos, instruindo-a com cópia da presente decisão.Após, desentranhe-se a petição de fls. 319/323, encartando-a aos autos da Impugnação ao Valor da Causa, os quais deverão ser apensados aos autos deste procedimento ordinário. Cumpra-se.

0001174-81.2013.403.6139 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME
Certifico e dou fé que expedi carta de citação em nome dos Correios.Certifico, também, que não consta na petição inicial o endereço da corre Casaforte.

0001208-56.2013.403.6139 - FLAVIA ROBERTA BALDASSINI X THAIS ROBERTA BALDASSINI(SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X MORANDI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
I - Diante da declaração de pobreza de fls. 170/171, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Considerando a justificativa constante no tópico I da petição de fl. 168, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem já ter acionado o Fundo de Habitação Popular - FGHAB, nos termos em que determinado pelo despacho de fl. 166, item a.III - Considerando, também, que ainda não houve a citação do réu, homologo o pedido de desistência da ação, com relação à Caixa Seguradora S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da mencionada empresa do polo passivo da ação.IV - Após, cumpridos os itens acima, cite-se os réus. Int.

0001232-84.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-35.2011.403.6139) JOSE JANUARIO BENINI(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA.José Januário Benini ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face da Fazenda Nacional. A decisão de fls. 195/196 indeferiu o pedido de tutela antecipada, ante a ausência de verossimilhança de alegação, determinou a citação da Fazenda Nacional e a intimação da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais iniciais. Intimado via publicação na imprensa oficial (fl. 197), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certificou a Serventia à fl. 204.É o breve relatório.Fundamento e decido.No caso em comento, o processo deve ter sua

distribuição cancelada, porquanto o autor, devidamente intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, simplesmente permaneceu inerte, omissa à atribuição que lhe incumbia. A propósito, o artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96, que regulamenta as custas judiciais devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, faz a seguinte disposição, verbis: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; Dessa maneira, levando-se em consideração a distribuição desta ação ordinária sem a vindicação dos benefícios da Justiça Gratuita, e decorrido cerca de 45 dias, embora intimado para tanto, como consectário lógico, a negligência autoral implica no inerente cancelamento da distribuição do feito, posto que não houve o seu preparo em cartório até a presente data (artigo 257, CPC). Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156), sendo este, também, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346, Processo 0036391-51.1989.403.6100), UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, 13/12/2006, DJF3 Data: 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 dias, quanto a prática de atos ou diligências da sua competência configura abandono da causa. Deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista a aplicação subsidiária deste dispositivo e considerando o preenchimento dos requisitos legais a tanto; vale dizer ter havido inércia da exequente por mais de trinta dias. Agravo legal a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível 1564859, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 data: 16/12/2010) (destaquei) Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição dessa ação judicial, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 198/203). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Faculto à parte interessada, mediante cópia às suas expensas nos autos, obter a devolução dos documentos originais que instruem esta demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001516-92.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001531-61.2013.403.6139 - JESSICA APARECIDA FONSECA DA SILVA(SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF. Intime-se.

0001582-72.2013.403.6139 - PEDRO FRANCISCO BARREIRA X PAULO SERGIO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedro Francisco Barreira e Paulo Sérgio Barreira em face da União, em que os autores pleiteiam a declaração judicial de improcedência da cobrança de Contribuições Sociais, considerando-se a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212-91. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na alegação de inconstitucionalidade da exação. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos às fls. 25/69. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por

ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que, a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*). De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial (fls. 04/05), que, em 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) No entanto, a declaração de inconstitucionalidade na via difusa do art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91 não pode ser considerada como automaticamente estendida à Lei 10.256/01. Tanto assim é que alguns Tribunais Regionais Federais têm entendido que, após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei 10256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sobre o valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, afastando a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Transcrevo o seguinte arresto: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4ª; Classe: AC - Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS; Data da Decisão: 05/05/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma; Fonte D.E. 11/05/2010; Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) No mesmo sentido: (...). 7. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625064 Nº Documento: 2 / 781 Processo: 0010361-50.2010.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300345107 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/11/2011 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 18/11/2011 Assim, infere-se que da inconstitucionalidade declarada pelo STF não há como se extrair os efeitos para a sistemática atual, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de repetição dos valores pagos em período eventualmente abrangido pela declaração de inconstitucionalidade nos autos do RE 363852/MG, observado o**

prazo prescricional, depende da análise exauriente do pedido. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal.

0001585-27.2013.403.6139 - JULIANA ANGELICA MIRANDA CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o réu. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000281-90.2013.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 29/36.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010009-29.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JOSE GUILHERME GOMES(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 124/125.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BETA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME X BENEDITA FOGACA DE LIMA X JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Fl. 104: Indefiro a penhora de bens pelo Sistema Bacenjud, uma vez que, recentemente, já foi tentada a penhora por este sistema, a qual restou infr100/101). .PA 1,10 Ademais, não se pode, pela simples cogitação da possibilidade de agora encontrar valor a ser bloqueado, renovar-se a transmissão de ordem pelo sistema Bacen Jud. Raciocínio diverso conduziria a uma interminável repetição de tentativas, em prejuízo do bom andamento das atividades jurisdicionais. Defiro, outrossim, o acesso ao Sistema INFOJUD, ARISP e RENAJUD, conforme requerido às fls. 103 e 104. Com relação aos sistemas INFOJUD e ARISP, cumpra-se, oportunamente, por intermédio do(a) Juiz(a) Titular desta Unidade, pois este magistrado ainda não se encontra cadastrado nos referidos sistemas.

0006295-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 71, 73 e 75), que atesta a citação dos executados, mas a não localização de bens passíveis de penhora, bem como de que, no local, funciona a empresa Paviment Indústria de Concreto e Pavimentação, de propriedade de Benedito Aparecido Oliveira.

0006296-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES EPP X SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de Sérgio Jesus Isidoro de Moraes EPP e de Sérgio de Jesus Isidoro de Moraes, objetivando a cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário. Foi determinada a citação dos réus (fl. 77). Em petição de fl. 94, a CEF informou que o requerido pagou o débito, razão pela qual requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito (fl. 94) julgo, por sentença, extinta a presente ação de execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre o email enviado pelo

Juízo Deprecado, em que informa que as custas foram recolhidas para diligência da Justiça Federal, devendo a CEF recolher as custas referentes às diligências a serem realizadas pela Justiça Estadual.

0000362-39.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULISSES PONTES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 4º, I, h, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vistas destes autos para que a parte autora tenha ciência da restrição realizada sobre o veículo da parte ré e para que promova o recolhimento das custas necessárias para a expedição de carta precatória, uma vez que o requerido reside em Itararé/SP.

EXECUCAO FISCAL

0008908-54.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YUKIO MAEDA X SADAO MAEDA X SACHIKO HORIUCHI MAEDA

Verifico que apenas o executado Yukio Maeda foi intimado, na pessoa de seu procurador, acerca do despacho proferido nos autos do apenso n. 0009653 34.2011.403.6139, cuja cópia foi encartada à fl. 66 destes autos. Assim, determino seja expedido mandado de intimação em face dos executados Yolio Maeda e Sadao Maeda, dando-lhes ciência da substituição da CDA, efetivada às fls. 37/49. Intime-se.

0009276-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INCOPINUS MADEIRAS LTDA X MARIA AUGUSTA MARTINHAGO X NILTON ROGERIO MARTINHAGO X CIRO DRESCH MARTINHAGO

Traslade-se para estes autos cópia do Agravo de Instrumento nº 0015618-09.2013.403.0000/SP, suspendendo-se o curso da execução, conforme ali determinado, até o julgamento definitivo daquele recurso. Aguardem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002986-32.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA URBE ROLLE(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) S E N T E N Ç AVANDA APARECIDA URBE ROLLE, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação cautelar nominada em face da CEF, visando à exibição de documentos (extratos de conta poupança). Sustenta a requerente, em síntese, que era titular da conta poupança entre os anos de 1987 a 1991, tendo solicitado à CEF cópias dos extratos e contratos para o fim de analisar se foram aplicados os índices de atualização monetária a fim de instruir futura ação de cobrança. Todavia, segundo a requerente, todas as tentativas de obtenção dos documentos perante o Banco foram em vão. Contestação apresentada às fls. 22/26. A parte autora não apresentou réplica (fl. 29). A ré, às fls 35/66, juntou extratos relacionados aos anos de 1987 a 1990. Embora devidamente intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 35/66, a parte autora ficou-se inerte (fl. 67, verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Às fls. 35/66, juntaram-se extratos de conta poupança, relativo aos períodos de 1987 a 1990. Apesar de a parte autora não ter se manifestado sobre a juntada de tais documentos, verifica-se que o seu pedido relaciona-se com a exibição dos extratos bancários referente aos anos de 1987, 1989 e 1990, que são os documentos exibidos pela parte ré. Verifico, pois, que o pleito da requerente foi atendido. A ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. No caso dos autos, trata-se de uma cautelar satisfativa, em que há a prescindibilidade da propositura da ação principal, uma vez que é provável que a parte autora tenha examinado os documentos e concluído que não proporia a ação de conhecimento. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE - I - Uma vez atendido o pleito inicial pelo réu, que exhibe os documentos requeridos, o processo deve ser extinto. II - Pretendida discussão acerca de fatos novos, trazidos à baila tão-somente na apelação não podem ser conhecidos. III - A ação cautelar de exibição de documentos exaure a prestação jurisdicional quando estes foram exibidos. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJDF - APC 20000110632372 - DF - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Wellington Medeiros - DJU 27.11.2002 - p. 126) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA. INEXIGIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. I. Pretende a requerente a exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos. II. Compete exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer

obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. III.A Caixa juntou aos autos as cópias dos extratos pleiteados, pelo que restou demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal disponibilizar os extratos de cadernetas de poupança aos poupadores/correntistas, em tempo hábil, haja vista a proximidade do prazo prescricional para propositura de futura ação de cobrança de expurgos inflacionários. IV.Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual da requerente, inadmissível a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme pretende a ré. V.Não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento. VI.Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1336326; Processo 0017022-41.2007.403.6100, UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 05/11/2009, desembargadora federal Alda Basto)Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois os extratos somente foram exibidos após a intimação da parte ré (fl. 34), condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002435-18.2012.403.6139 - HENRIQUE GRIZALBERTI NOMIYAMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X NAO CONSTA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da juntada do ofício nº 69/2013 - sd cumprido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-44.2011.403.6139 - JOSE GUILHERME GOMES(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à Execução Fiscal nº 0010009-29.2011.403.6139(fl. 154/156), após dê-se vista à UNIÃO, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 158/159, tornando-me a seguir conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011380-28.2011.403.6139 - DONIZETI DOMINGOS ESTABEL(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução para cumprimento de sentença proposta por Donizeti Domingos Estabel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte exequente pretende o imediato pagamento do benefício nos moldes da sentença homologatória proferida nos autos do processo n. 00000507-23.2011.4.03.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.É o relatório. Fundamento e decido.O caput do artigo 3º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)Assim, eventual descumprimento de ordem judicial exarada no bojo do feito em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba deverá ser levado a conhecimento do Juízo no mesmo feito em que emanada a determinação.Carece, pois, o autor de interesse de agir para esta execução.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Considerando a certidão de fl. 66, que atesta o decurso do prazo para o réu, citado por edital, pagar o débito ou apresentar Embargos, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC e da súmula nº 196, do STJ, nomeio como curador o Dr. LUCAS HOLTZ DE FREITAS, inscrito na OAB/SP sob o nº 333.072, o qual deverá ser intimado para os fins legais.Int.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jair Briene Sobrinho, visando a conferir executividade ao Contrato de Concessão de Crédito Bancário - Crédito Consignado (fls. 08/14). A peça inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/20. Citado (fl. 29), o réu ficou inerte (fl. 30), fato este que converteu a ação monitoria em processo de execução de título judicial. Intimado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, o executado não pagou o débito e nem ofereceu Embargos, conforme certidão de fl. 47. Restou frustrada a tentativa de bloqueio de valor pelo Sistema Bacenjud (fl. 63). À fl. 74, a CEF requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, o que foi deferido pelo despacho de fl. 75. Intimada sobre o decurso do prazo de suspensão (fl. 76), a CEF pleiteou nova suspensão do feito (fl. 77). Vê-se que a exequente requer novo pedido de suspensão do processo pelo mesmo fundamento do anteriormente deferido (artigo 791, inciso III, do CPC). A CEF, regularmente intimada (fl. 75, verso), não especificou como pretende conseguir atingir seu objetivo, ou seja, indicar bens sobre os quais possa recair a penhora. Há que se considerar o disposto no artigo 791-III do CPC, verbis: Suspende-se a execução... quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Ainda que a norma não estipule explicitamente o prazo máximo da suspensão, ensina o professor Araken de Assis (Manual da execução - 10ª ed. Ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 - p. 442), que a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, notadamente ante a afronta aos princípios constitucionais da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional bem como da duração razoável do processo. Assim, por analogia, deve incidir o mesmo prazo do artigo 475-J, 5º do CPC, que fixa 06 (seis) meses para o início da execução de título judicial. Nas palavras de Araken de Assis, por identidade de motivos, aplica-se tal prazo à suspensão decorrente da falta de bens penhoráveis. Considerando que a finalidade do Processo de Execução é a excussão de bens do devedor para satisfazer o credor, carece este de interesse processual se, depois da suspensão do processo, não comprovar a existência de bens. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo a CEF informar a este Juízo sobre a existência de bens em nome do executado. Intime-se. Cumpra-se.

000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA
Fls. 155/169: Defiro o pedido formulado e DETERMINO a penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 155/156. Cumpra-se. Int.

000165-21.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA
Fl. 74: Defiro. Recolha a CEF as custas referentes às diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Itararé para que sejam penhorados e avaliados tantos bens quanto bastem para a satisfação do valor integral da dívida. Int.

0001304-08.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA
Considerando que a parte autora há mais de trinta dias não promove o andamento ao feito, intime-se a CEF, pessoalmente, por intermédio do seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002491-51.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (SC013079 - RODRIGO DA SILVA GRACIOSA)
Fl. 342: Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de ECO LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ n. 03.132.795/0001-80, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 1.530,51), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal CEF, Agência n. 0596, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 15 (trinta) dias para, se quiser, oferecer impugnação. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a

FAZENDA NACIONAL, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-70.2010.403.6139 - JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado em fls. 33, atuante nos presentes autos no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Após, voltem-me os autos conclusos

0006791-90.2011.403.6139 - AVELINO MACIEL DE MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada em fls. 138, atuante nos presentes autos, no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo judicial de concessão de pensão por morte, bem como demais peças essenciais à definição da data em que tenha sido reconhecido seu direito e do instituidor do benefício, demonstrando, ainda, eventuais pagamentos retroativos. Após, voltem-me conclusos com urgência. Cumpra-se. Int.

0002325-19.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determina a realização de perícia nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 10:20 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as

condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003067-44.2012.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 10:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003111-63.2012.403.6139 - VALDEMAR MOISES DE LARA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 14h00m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000106-96.2013.403.6139 - LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 15h20m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000110-36.2013.403.6139 - ROSA LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 15h40m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000368-46.2013.403.6139 - MISAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 10:40 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o

caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000371-98.2013.403.6139 - CALIL FERREIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 11:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000601-43.2013.403.6139 - MARCO ROBERTO MORAES DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 16h40m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000758-16.2013.403.6139 - CELVA ELENA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 11h20m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 11h40m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020479-49.2011.403.6130 - ELISABETE SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA requerida à fl. 105. Nomeio como perita Judicial a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 3. Designo o dia 21/10/2013, às 09:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames

médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 14 de fls. 88, e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP às fls. 107/110, bem como os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.7. Após, tornem os autos conclusos.8. Intimem-se.

0000455-63.2012.403.6130 - OZEIAS STUTZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.1. Fls. 320-verso: Em face da impossibilidade do perito realizar as perícias, revogo a nomeação do perito Judicial Sergio Rachman, de fls. 309/310.2. Nomeio como perita Judicial a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, na modalidade de PSQUIATRIA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.3. Designo o dia 07/10/2013, às 09:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 272 de fls. 313/314, e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 321/324, bem como os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a

parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.7. Após, tornem os autos conclusos.8. Intimem-se.

0000791-67.2012.403.6130 - SEVERINA PEREIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica INDIRETA, requerida às fls 99/100. Nomeio como perito Judicial o Dr Elcio Rodrigues da Silva, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III Designo o dia 14/11/2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 327/328 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia INDIRETA, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VII. Oportunamente deliberarei acerca do pedido de prova testemunhal, após análise do laudo pericial. VIII. Intimem-se.

0001253-24.2012.403.6130 - MARIA DOMICIANO(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP158368E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Considerando que a perícia realizada na Justiça Estadual é data de abril de 2011 (fls. 188/196), DEFIRO a produção de prova nova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida às fls. 223/224. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado,

arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.III. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 17:00hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 107, 139 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 225/228, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VII. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

0001921-92.2012.403.6130 - CLEUDO JOSE DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA requerida à fl. 153. Nomeio como perita Judicial a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 3. Designo o dia 14/10/2013, às 09:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 272 de fls. 131/132, e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, bem como os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.7. Após, tornem os autos conclusos.8. Intimem-se.

0002251-89.2012.403.6130 - KATIA MILENA SABAINI BORGES DA SILVA(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA CRISTINA ALVES SOARES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pelas partes, conforme rol da apresentado pela autora à fl. 79 e rol apresentado pela ré à de fl. 80, e designo o dia 16 de outubro de 2013 às 16:00 horas, para a audiência de instrução. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME, as testemunhas para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva, compareçam à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento. Testemunhas: DECLERES DE ANDRADE, RG: 201966821 SSP/SP, com endereço comercial: 1ª Cia do 42 BPM/M - fone 3686 4476, Av. Lourenço Belloli, 1465, Parque Industrial Mazzei, CEP:06268-110, Osasco/SP. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF: 492.109.948-72, Residente e domiciliado na Rua Alcides Borges de Carvalho, nº 07, Jardim Padroeira-2, CEP:06162-115, Osasco/SP.

0002512-54.2012.403.6130 - MANOEL COQUEIRO DE OLIVEIRA(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em face da certidão de fls. 181, suspendo a nomeação do perito Arthur Pontin, nomeado na decisão de fls. 177/178 e, nomeio como perito judicial o Dr. ADRIANO CAMILLO EBERLE, CRM 100341, na modalidade de ORTOPEdia, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 25/10/2013, às 17h30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (inclusive os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003099-76.2012.403.6130 - TERESA LAURINAVICIUS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneadorI. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Em que pese a alegação da parte autora de inexistência de coisa julgada, verifico que a r. sentença cópia às fls. 42/58, abrange períodos pretendido pela parte autora, já que seu pedido é formulado com base no benefício nº 518.769.273-5, cujo indeferimento administrativo data de 28/11/2006, (fl. 29). Isto porque, no que se refere ao auxílio-doença, a coisa julgada se faz em determinado período de tempo, em que a sentença, com base em laudo pericial, constatou que em determinado período o autor não apresenta incapacidade laborativa. Assim, acolho a preliminar argüida pelo INSS à fl. 131, tão somente para reconhecer coisa julgada parcial no período abrangido pela r. sentença, cópia às fls. 54/56. Por outro lado, tendo em vista que a última perícia na qual o digníssimo magistrado fundamentou a sentença foi realizada em outubro de 2007, e considerando que o estado de saúde pode alternar-se no tempo, entendo que o autor deve passar por perícia médica que indique o seu atual estado de saúde. III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fls. 200/201. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 16h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva,

o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 23/26, fls. 139/140 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 204/207, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VIII. Após, tornem os autos conclusos.IX. Intimem-se.

0003618-51.2012.403.6130 - WILLIAM ALVARENGA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Aceito a conclusão nesta data. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 407, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL -ORTOPEDIA requerida às fl 407. Nomeio como perito Judicial o Dr ADRIANO CAMILLO EBERLE, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 25/10/2013, às 13h30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (inclusive os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 216, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL - ORTOPEDIA requerida às fls 215/216. Nomeio como perito Judicial o Dr ADRIANO CAMILLO EBERLE, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 25/10/2013, às 14h30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (inclusive os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004174-53.2012.403.6130 - UANDERSON DOS SANTOS CLEMENTE(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 330, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL - ORTOPEDIA requerida às fls 329/330. Nomeio como perito Judicial o Dr ADRIANO CAMILLO EBERLE, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 25/10/2013, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (inclusive os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004261-09.2012.403.6130 - DIDIER SOARES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fl. 245, bem como o pedido de depoimento pessoal do autor requerido pelo réu à fl. 247 e designo o dia 16 de outubro de 2013 às 15:00 horas, para a audiência de instrução. Assim, conforme consta da petição de fls. 245, as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0004840-54.2012.403.6130 - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Aceito a conclusão nesta data. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de

produção de prova testemunhal formulado à fl. 52/53, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL -ORTOPEDIA requerida às fl 52/53. Nomeio como perito Judicial o Dr ADRIANO CAMILLO EBERLE, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 25/10/2013, às 15h00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (inclusive os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005262-29.2012.403.6130 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador Aceito a conclusão nesta data. I Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. II. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. III. Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelas partes às fls. 241/243 e 245/248. Nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), aos seguintes quesitos deste Juízo: QUESITOS1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada?2. A Interessada mora sozinha em uma residência?3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm

registro em carteira?11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo? IV. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. V. Designo o dia 11/11/2013 às 09h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. VI. Notifique-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da nomeação b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deverá responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá cumprir fielmente o encargo que lhe for confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VIII. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais e da assistente social serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. IX. Apresentado o laudo, solicite-se pagamento. X. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

0000719-46.2013.403.6130 - VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X FLORIPES ALVES DE SOUSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneador I Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. II. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. III. Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelas partes às fls. 68 e 70. Nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), aos seguintes quesitos deste Juízo: QUESITOS 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada? 2. A Interessada mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo? IV. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA.

Nomeio como perito Judicial o Dr. SERGIO RACHMAN, CRM 104404, telefones: (11) 7229-3188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. VI. Designo o dia ____/____/2013 às _____ hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Notifique-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 48/49 e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da nomeação b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deverá responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 48/49 e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá cumprir fielmente o encargo que lhe for confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VII. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais e da assistente social serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. VIII. Apresentado o laudo, solicite-se pagamento. IX. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

0003300-34.2013.403.6130 - AMAURI APRIJO DE FARIAS(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e sucessivamente concedida a aposentadoria por invalidez. Conforme consta na inicial, o autor recebeu o referido benefício desde 02/02/2001 até 03/08/2008. Aduz ainda que em 07/08/2008 requereu prorrogação de benefício, porém foi indeferido. Alega ter feito vários tratamentos, porém sem resultado. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem

para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, na modalidade CLÍNICA GERAL -ORTOPEDIA. Nomeio como perito Judicial o Dr ADRIANO CAMILLO EBERLE, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25/10/2013, às 15h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)? 3 - Qual o pedido do autor(a)? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita e considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a perícia, bem como da faculdade para apresentar quesitos complementares.

0003329-84.2013.403.6130 - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o

benefício de auxílio-doença e sucessivamente concedida a aposentadoria por invalidez. Conforme consta na inicial, a autora recebeu o referido benefício até 07/2010. Salienta que vem pleiteando o benefício previdenciário ao INSS, o qual está sendo negado. Alega sofrer de sérios problemas psiquiátricos, endocrinológicos, reumatológicos e principalmente ortopédicos. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a Prioridade de Tramitação. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, na modalidade CLÍNICA GERAL -ORTOPEDIA. Nomeio como perito Judicial o Dr ADRIANO CAMILLO EBERLE, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25/10/2013, às 16h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)? 3 - Qual o pedido do autor(a)? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita e considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts.

297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a perícia, bem como da faculdade para apresentar quesitos complementares.

NATURALIZACAO

0003869-35.2013.403.6130 - IRENA KORUS LAWROW X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Trata-se de procedimento para entrega de certificado de naturalização referente a requerente acima identificada. 2. Designo o dia 14 de outubro de 2013, às 14:00 h para o ato acima mencionado. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, dirija-se ao endereço abaixo indicado e aí sendo CONSTATE se a pessoa a ser intimada reside efetivamente no local e, em caso positivo, INTIME-A a comparecer à audiência acima designada, devendo trazer: RNE - documento original (em caso de perda ou roubo, trazer Boletim de Ocorrência -B.O.) e GUIA GRU no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos), recolhida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (unidade gestora: 090017; gestão 0001; código: 18710-0). LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar, deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro).

0003870-20.2013.403.6130 - BORYS LAWROW X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Trata-se de procedimento para entrega de certificado de naturalização referente a requerente acima identificada. 2. Designo o dia 14 de outubro de 2013, às 14:30 h para o ato acima mencionado. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, dirija-se ao endereço abaixo indicado e aí sendo CONSTATE se a pessoa a ser intimada reside efetivamente no local e, em caso positivo, INTIME-A a comparecer à audiência acima designada, devendo trazer: RNE - documento original (em caso de perda ou roubo, trazer Boletim de Ocorrência -B.O.) e GUIA GRU no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos), recolhida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (unidade gestora: 090017; gestão 0001; código: 18710-0). LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar, deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro).

Expediente Nº 519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012229-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-

42.2011.403.6130) PAULO SIMOES(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X IVONE LUZIA SIMOES DOS SANTOS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Procuração Original e Assinada bem como Cópia do contrato/estatuto social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga; 2) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 3) Tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, a juntada aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora, se o caso.

0017619-75.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017617-

08.2011.403.6130) BOOKSHOP LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 113/115: Defiro o requerido.Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0018536-94.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018535-

12.2011.403.6130) RICARDO ZARIF(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0019661-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019660-

15.2011.403.6130) CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS ZIVA LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X IAPAS/BNH

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a certidão de fl. 697, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.Remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão.Int.

0021812-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-14.2011.403.6130) SAO SALOMAO SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X FAZENDA NACIONAL
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos.Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0008712-14.2011.403.6130, que deverá ter seu andamento processual suspenso.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

0002069-06.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-50.2011.403.6130) DAYSE ALVES SIMOES(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Aceito a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003613-29.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-48.2012.403.6130) CATIA ALVES TEIXEIRA(SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos.Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0001523-48.2012.403.6130, que deverá ter seu andamento processual suspenso.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

0003577-50.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-92.2011.403.6130) TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo Federal.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0001296-92.2011.403.6130.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0003640-75.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-67.2012.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)
Tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora, bem como atribuir o correto valor à causa.Int.

0003642-45.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-24.2013.403.6130) WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora, bem como atribuir o correto valor à causa.Int.

0003683-12.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-26.2012.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e contemporânea.Int.

0003767-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-28.2013.403.6130) AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e contemporânea.Int.

0003840-82.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-44.2011.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora, bem como apresentar o valor nominal correto da causa.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000799-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAIXAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ante a não localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0000924-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DO CARMO GUEDES
Ante a não localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0001184-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GILBERTO MUSSI DE CARVALHO - ME(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)
Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado GILBERTO MUSSI DE CARVALHO - ME. A ação foi ajuizada em 30.04.2010, com despacho determinando a citação do executado em 30.05.2010, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. A presente execução fiscal refere-se à CDA n. 80.4.09.029544-00, concernente ao SIMPLES ano base/exercício de 2004. A tentativa de citação da parte executada restou negativa conforme certidão do oficial de justiça à fl. 30. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. A parte exequente requereu (fl. 35) a expedição de carta precatória para o novo endereço do executado no bairro do Cambuci, São Paulo, SP. A citação do executado ocorreu em 29.06.2011 (fl. 54), logo em seguida, este protocolou no Juízo Deprecado, a exceção de pré-executividade (fls. 47/52). A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 57/60), requerendo a sua improcedência. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Não procede a alegação de que o débito em cobrança foi atingido pelo lapso prescricional, pois a CDA n. 80.4.09.029544-00, concernente ao SIMPLES 2004, com a declaração n. 200506968175 entregue pelo executado somente em 24.05.2005 (fl. 61), tratando-se de tributo não recolhido no prazo, mas confessado por meio de declaração posterior, a forma da contagem do prazo prescricional tem como início o dia seguinte ao da entrega da declaração. Tomando por base a data de entrega da declaração em 24.05.2005, o prazo prescricional terminaria em 23.05.2010, e como a presente ação foi ajuizada em 30.04.2010 não ocorreu a prescrição alegada pelo excipiente. Na prescrição tributária, o marco inicial para contagem do prazo, tratando-se de tributo com lançamento por homologação, ou conta-se da data do vencimento dos tributos ou da data da entrega da declaração o que for posterior.(...) A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata (...) (AGRESP

201202106200, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013.) A Súmula 106 do STJ assim estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. Assim, não procede a alegação do excipiente quanto a demora entre a inscrição da dívida em 24.09.2009 e a citação ocorrida em 29.06.2011. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002967-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA. (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA. A ação foi ajuizada em 14.04.2011, referindo-se às CDAs relacionadas às fls. 02/03, concernentes ao IRPJ 2010, IPI 2010, COFINS 2010 e PASEP 2010, tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido em 21.12.2010, totalizando o valor de R\$ 1.430.822,82. A executada foi citada em 30.05.2011 (fl. 95), apresentando a exceção de pré-executividade de fls. 97/121 e juntando documentos às fls. 122/217, alegando que o débito em cobro possui pedido de compensação por meio de precatório originário da Reclamação Trabalhista 054/90, da Justiça do Trabalho da 11ª Região, localizada em Boa Vista, RR, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Roraima, SINTER, créditos que a detentora empresa Benetti - Prestadora de Serviços Ltda transferiu à executada. Alega que os pedidos de compensação foram indeferidos pela excepta, sob alegação de falta de previsão legal para tal pleito, deste modo mesmo que tenha apresentado manifestação de inconformidade não houve a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro. Sustenta que, como pretende discutir o valor executado através da oposição de embargos à execução, apresenta como garantia à execução o referido crédito judicial. Ao final alega que a parte exequente é carecedora da ação, devido à inexigibilidade do crédito que deu origem à presente execução fiscal, dada a pendência do processo administrativo de compensação. Em manifestação posterior, às fls. 218/219, a executada apresentou um bem imóvel para garantia do débito em discussão. A parte excepta manifestou-se (fls. 248/252) pela improcedência da exceção de pré-executividade, recusando o bem imóvel ofertado para garantia da execução fiscal. A executada reiterou o pedido de aceitação de bem imóvel ofertado para garantia da execução (fl. 346). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). O pleito da excipiente não merece acolhida, pois não é reconhecido o direito creditório perante a Fazenda Nacional com base em créditos de terceiros não administrados pela Secretaria da Receita Federal, que não podem ser aproveitados para fins de compensação tributária, nos termos do art. 74 e parágrafos da Lei 9.430/96. É o entendimento expresso em julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL -- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO O PROCESSAMENTO PELA RECEITA FEDERAL DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS SOB A ÊGIDE DO DECRETO Nº 70.235/72 C.C. ART. 74, 9º, DA LEI Nº 9.430/96, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO E.STJ. 1. A autoridade fazendária é submissa ao princípio da estrita legalidade. A lei pode restringir práticas compensatórias, impedindo a compensação de créditos de terceiros, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade dita coatora ao receber as insurgências da agravante como recursos hierárquicos. 2. Tratando-se de caso em que se tem como não declarada a compensação porque versa sobre créditos de terceiros (considerada, portanto, como inexistente), não há previsão na Lei nº 9.430/96 para a manifestação de inconformidade, já que essa figura de índole recursal (que é regrada pelo Decreto nº 70.235/72 e provoca o efeito do inc. III do art. 151 do CTN - 11) é prevista somente para a compensação não homologada (9 e 7 do art. 74) com recurso ao Conselho de Contribuintes (10). 3. A lei somente autoriza que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não abrindo possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros (alheios) na compensação tributária; os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes do E. STJ.(...) (AI 00304412220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013.) Destarte, o crédito comum pertencente a terceiro e por este cedido a contribuinte fiscal não é passível de compensação tributária, a ser tomada, na espécie, como não declarada, não ensejando a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A excipiente utiliza-se da via estreita da exceção de pré-executividade para obstar a cobrança fiscal, insurgindo-se contra os débitos em comento, com a infundada alegação de pendência de pedido de compensação já indeferido na esfera administrativa. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13).

Manifeste-se a parte exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003858-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE PINCEIS TIGRE SA(SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA E SP239909 - MARCOS KLEINE)

Inicialmente intime-se o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56. Intime-se.

0004176-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VALDELENE BATISTA DEL GRANDE

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Tendo em vista que não houve citação da parte contrária, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004380-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ADVOCACIA FRIGATTO E MARTINS S/C(SP077537 - JOSE CARLOS FRIGATTO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0004542-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ARCO IRIS LTDA ME(SP202182 - SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e como executada DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME. A ação foi ajuizada em 21.12.2007, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. A presente execução fiscal refere-se a 13 (treze) CDAs n. 133073/07 à 133085/07 (fls. 03/15), concernentes às anuidades e multas, dos períodos de 2002/2006, nos termos do art. 22, único c/c art. 24 da Lei 3.820/60 que regulamenta as atividades do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, totalizando o valor de R\$ 16.001,79. A parte executada foi citada em 27.06.2008, deste modo opôs a presente Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/25) alegando deficiência na emissão das CDAs que instruem a inicial, dentre elas a falta de demonstrativo do débito e a menção do procedimento administrativo, assim como a prescrição do débito exequendo. O Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 34/46), requerendo a sua improcedência, juntando o demonstrativo dos débitos pendentes (fl. 46). Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Sem razão a excipiente ao alegar que as certidões de dívida ativa (fls. 03/15) não apresentam os requisitos legais, pois a petição inicial e as respectivas CDAs se apresentam na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional em seu art. 202 e pela Lei 6830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez nos termos do art. 3º da Lei 6830/80. Com relação à prescrição dos débitos alegada pela excipiente, existe razão quanto aos dois primeiros débitos, pois o termo inicial do prazo prescricional das CDAs 133073/07 e 133074/07 (fls. 03/04) com data de vencimento em 31.03.2002 e 05.09.2002 respectivamente, (conforme demonstrativo de fl. 46), e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 21.12.2007 (protocolo fl. 02), verifica-se que a ação relativa a este dois débitos foi ajuizada indevidamente quando já se encontravam prescritos. É o que exemplifica o julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES VEICULADAS EM RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2011/0017826-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário

Nacional. 4. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição (data do vencimento das obrigações) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), pelo que deve ser mantido o decreto de prescrição firmado pelo r. Juízo de primeiro grau. (...)TRF 3 - SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 1459878, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, DJ. 27.09.2012. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para decretar a prescrição dos débitos concernentes às CDAs n. 133073/07 (fl. 03) e 133074/07 (fl. 04), os demais não foram atingidos pelo lapso prescricional. Prossiga-se a execução fiscal quanto às CDAs n. 133075/07, 133076/07, 133077/07, 133078/07, 133079/07, 133080/07, 133081/07, 133082/07, 133083/07, 133084/07 e 133085/07 (fls. 05/15). Intime-se.

0005284-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST CARDOSO DE ALMEIDA DE PATOLOGIA LTDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a executada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006284-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CLOVIS GOMES(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado CLÓVIS GOMES. A ação foi ajuizada em 17.03.2009, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. A presente execução fiscal refere-se às CDAs n. 80.6.04.050027-66, 80.6.08.033259-56, 80.6.08.040854-01, concernentes à dívida ativa não tributária proveniente de aforamento e laudêmio, com a inscrição em dívida ativa ocorrida em: 31.05.2004, 07.10.2008 e 18.11.2008. O executado foi citado via edital em 20.08.2010 (fls. 59/61), logo em seguida ingressou no feito com a juntada do instrumento de procuração (fls. 65/66), na sequência protocolou a exceção de pré-executividade (fls. 67/73), alegando em síntese que: i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo a ação; ii) o débito encontra-se prescrito; e iii) requereu a denunciação à lide com relação aos atuais proprietários do imóvel. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 78/93, alegando que: i) a parte executada não comprovou de forma documental a ilegitimidade passiva; ii) as CDAs n. 80.6.04.050027-66 e 80.6.08.040854-01 foram canceladas nos termos dos artigos 26 da Lei 6830/80; iii) restando somente ativa a CDA n. 80.6.08.033259-56. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A parte excipiente embora alegue ter firmado compromisso de compra e venda com terceira pessoa concernente ao imóvel objeto do aforamento, devendo esta pessoa arcar com a obrigação do débito em cobro, não juntou nenhuma documentação comprovando a alegação, pois consta somente a petição de fls. 67/73, sem as provas do alegado. A excepta, por sua vez, afirma que, a única dívida ativa é a relativa à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.08.033259-56, as demais foram canceladas, conforme documentos acostados às fls. 81/93. A denunciação à lide não é aplicável neste caso, como está exemplificado no julgado que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de ocorrência do instituto da denunciação da lide em execução fiscal, bem com da suspensão da execução fiscal até a prolação de sentença, nos autos da ação declaratória, a não ser mediante depósito judicial. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 00184930620004030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 284) Segue, a título de esclarecimento, a transcrição de excertos de julgados da Primeira e Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais traçam um roteiro sobre a questão em pauta, devido à ocorrência de sucessivas leis que vêm disciplinando o prazo decadencial e prescricional referente às taxas de foro e laudêmio, por não se tratarem de tributos, não haveria como aplicar as regras do Código Tributário Nacional, desta forma: 1. a matéria era regulada de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição; 2.

Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia que prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais; 3. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. assim a partir de 16.05.98, incide o prazo 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, art. 47. Decadência: a) até 23.08.99: não há prazo decadencial; b) a partir de 14.08.99, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99;4. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.5. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo a quo é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. Deste modo, os créditos cobrados resumem-se nos períodos de 1996, 1997, 1998, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, os três primeiros 1996, 1997 e 1998 não foram atingidos pela decadência pois se referem aos anos de 1990 a 1998 que não havia a previsão do instituto da decadência, sendo que este lapso quinquenal só teve início quando da vigência da Lei nº 9.821/1999 (24/08/1999), que alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, regulamentando dessa forma o prazo decadencial de dívida relativa a taxa de ocupação de terrenos da União Federal, não se cogitando de prazo decadencial em períodos anteriores a vigência da lei. Com relação aos demais períodos, de 2003 a 2007, a constituição dos créditos ocorreu com a notificação correio/AR, a qual foi efetuada em 03.04.2008 (fls. 14, 16, 18, 20, 22 24, 26, 28 e 30), considerando a data da notificação como prazo inicial, e a execução fiscal foi ajuizada em 17.03.2009, não há que se falar em prescrição. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgo parcialmente extinta a execução com referência às CDAs n. 80.6.04.050027-66 e 80.6.08.040854-01, em face do cancelamento, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. Prossiga-se a execução com relação a CDA n. 80.6.08.033259-56. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-Resp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Intime-se.

0006579-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0008712-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X SAO SALOMAO SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Tendo em vista o recebimento dos Embargos, suspendo o andamento da presente Execução.

0008984-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. A ação foi

ajuizada em 25.05.2011, conforme CDAs relacionadas a fl. 02, concernentes ao IRPJ 2007/2008, CONFIS 2008/2009 e PIS 2008/2009. A executada foi citada em 27.07.2011(fl. 52), ingressando no feito por meio da exceção de pré-executividade (fls. 54/65), alegando a prescrição do débito em cobrança. Consta (fl. 69) certidão do oficial de justiça, no cumprimento do mandado de penhora e avaliação, informação que não encontrou a executada no endereço declinado na peça inicial. A parte exequente apresentou impugnação a presente exceção (fls. 76/80) requerendo a sua improcedência e o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Não procede a alegação da excipiente de que os débitos foram atingidos pelo lapso prescricional, pois as CDAs n. 80.2.08.030185-90, 80.2.10.022053-07, 80.6.10.043124-01, 80.6.10.043125-92 e 80.7.10.010376-44 concernentes ao IRPJ 2007/2008, CONFIS 2008/2009 e PIS 2008/2009, com a declarações entregues pela executada somente a partir de 05.10.2007 até 06.10.2009 (fls. 81/97), tratando-se de tributos não recolhidos no prazo, mas confessados por meio de declaração posterior, a forma da contagem do prazo prescricional tem como início o dia seguinte ao da entrega da declaração. Tomando por base a declaração mais remota ocorrida em 05.10.2007 (fl. 81), e como a presente ação foi ajuizada em 25.05.2011, não ocorreu a prescrição alegada pela excipiente. Na prescrição tributária, o marco inicial para contagem do prazo, tratando-se de tributo com lançamento por homologação, ou conta-se da data do vencimento dos tributos ou da data da entrega da declaração o que for posterior.(...) A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata (...) (AGRESP 201202106200, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013.) Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0009019-65.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DROGADOTTO LTDA EPP(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada DROGADOTTO LTDA EPP. A ação foi ajuizada em 25.05.2011, refere-se à CDA n. 80.4.10.055729-92, concernente ao SIMPLES ano base/exercício de 2005. A executada foi citada em 27.07.2011(fl. 54), ingressando no feito e juntando documentos (fls. 29/52), oferecendo bem imóvel à penhora para garantia do débito. Logo em seguida opôs a exceção de pré-executividade (fls. 56/66), alegando a prescrição do débito. A parte exequente rejeitou o bem oferecido à penhora (fls. 67/70), assim como apresentou impugnação a presente exceção (fls. 72/82) requerendo a sua improcedência e o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Não procede a alegação da excipiente de que o débito foi atingido pelo lapso prescricional, pois a CDA n. 80.4.10.055729-92, concernente ao SIMPLES, refere-se ano base/exercício de 2005, com a declaração entregue pela executada somente em 31.05.2006 (fl. 75/82), desta forma a contagem do prazo prescricional tem como início no dia seguinte ao da entrega da declaração, portanto o seu vencimento somente ocorreria em 30.05.2011, como a presente ação foi ajuizada em 25.05.2011, não ocorreu a prescrição alegada pela excipiente. Na prescrição tributária, o marco inicial para contagem do prazo, tratando-se de tributo com lançamento por homologação, ou conta-se da data do vencimento dos tributos ou da data da entrega da declaração o que for posterior.(...) A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata (...) (AGRESP 201202106200, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013.) Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Intime-se.

0009467-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X VALDEVILSON MARCHIOLI

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 09). A exequente foi intimada para o recolhimento das custas judiciais (fl. 11). A determinação foi atendida à fl. 14. O executado foi citado (fl. 17). Pela petição de fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a

ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010221-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEW HOPE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA X MARCIO ROBERTO GAMA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência 4867-4(antiga agência 1105-3 Banco Nossa Caixa S. A.), requisitando-lhe as providências necessárias no sentido de transferir o valor bloqueado na conta corrente da executada, descrita às fls. 38/39, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 3034, vinculando o depósito a estes autos e Juízo. Após a comprovação da transferência nos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012228-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA ME(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Tendo em vista o recebimento dos Embargos, suspendo o andamento da presente Execução.

0012730-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR BOLLETTINI

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O executado foi citado. Pela petição de fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018535-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IND E COM DE ROUPAS NEW LINE LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0019122-34.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP081362 - CARMELITA MORETZSOHN DE CARVALHO PEREIRA) X ARTIS EQUIPAMENTOS ELETROTÉRMICOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal, proposta pelo INSS/FAZENDA em face de ARTIS EQUIPAMENTOS ELETROTÉRMICOS LTDA - MASSA FALIDA, E OUTROS, em 27.03.1992, perante o MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, para cobrança do débito relativo às contribuições previdenciárias, CDAs n. 31.027.398-6 e 31.027399-4, referentes aos períodos de 01/87 a 08/87 e de 11/86 a 08/87. Em 30.03.1992 (fl. 02) foi determinada a citação da parte executada pessoa jurídica. Consta ainda a informação, datada em 15.07.1992, oriunda do Distribuidor do Juízo Estadual de Osasco, que a executada teve a FALÊNCIA decretada em 19.05.1988, pela 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco (fl. 14-v). A parte exequente requereu o sobrestamento do feito, conforme a cota lançada a fl. 15-v., com pedidos sucessivos às fl. 16-v.; fl. 17-v; fl. 20, e com nova manifestação (fl. 23), em 01.04.1997, requerendo a juntada do demonstrativo de débito atualizado. Posteriormente, a exequente requereu (fl. 29), em 29.10.1997, a inclusão no polo passivo da presente execução dos sócios da executada: Sr. Mauro Alves da Rocha e Cleide Maria Zwicker da Rocha. O pleito foi deferido a fl. 30, com determinação da citação dos referidos sócios tidos como responsáveis tributários. Ocorreram várias tentativas frustradas de citação dos responsáveis tributários, conforme informações às fls. 48; 50; 55; 56; 64; 71; 76; 110; 162 e seguintes. Em 06.02.2002, foi publicado o edital de citação dos executados, tanto da pessoa jurídica quanto dos sócios (fl. 167). Em 25.06.2002, a parte exequente requereu (fl. 196) o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e em seguida ocorreram vários requerimentos de diligências para localização de bens, conforme fls. 204/205 e fl. 210; por fim, novamente em 11.03.2004, a exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, pedido deferido em 06.05.2004 (fl. 217). Após, provocada pelo despacho de fl. 218, a parte exequente manifestou-se em 02.09.2009, fls. 219/227, requerendo o tentativa de penhora on line pelo BACENJUD com relação aos executados. Em seguida, a exequente foi instada a manifestar-se com relação à prescrição intercorrente (fl. 228). Em 22.02.2011, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, tendo sido o feito redistribuído em 14.09.2011 para esta 1ª Vara Federal. A parte exequente sustentou a inocorrência da prescrição em relação ao débito em cobro (fls. 233/271). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Cartório Distribuidor da Comarca de Osasco a fl. 14-v., informou, em

15.07.1992, que a executada teve a FALÊNCIA decretada em 19.05.1988, por decisão da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Em face destes fatos, a parte exequente limitou-se a requerer (fl. 29) a inclusão dos Srs. Mauro Alves da Rocha e Cleide Maria Zwicker da Rocha como responsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal e a citação por edital dos executados (fl. 145), mas sequer promoveu outros atos necessários à realização do crédito, como: i) a citação do administrador dos bens da massa falida; ii) juntada de certidão da Jucesp constando que os mencionados sócios faziam parte da quadro societário da executada, agindo com culpa na ocasião do não cumprimento da obrigação tributária; iii) penhora no rosto dos autos da ação de falência, para reservas de créditos, excluindo aqueles decorrentes da legislação trabalhista e acidentária; e ainda, iv) cópia da sentença dos autos da ação falimentar mencionada, na qual constasse o reconhecimento da ocorrência de crime falimentar, e assim justificasse o redirecionamento do feito; deste modo, deixou a exequente de promover as medidas necessárias para o bom andamento da presente execução. Conforme a decisão de fl. 217, houve a determinação do arquivamento deste feito, não exatamente sob os termos do art. 40 da Lei 6830/80, com ciência da decisão pela exequente em 11.08.2004, voltando a exequente a manifestar-se somente em 20.08.2009 (fl. 219), após transcorridos 5 (cinco) anos do arquivamento da presente execução fiscal. Verifica-se, deste modo, o transcurso do lapso prescricional intercorrente, previsto no art. 40, 4º., da Lei 6.830/80, c.c. o art. 174 do CTN. Nota-se não ter ocorrido a suspensão do curso da execução, mas sim o arquivamento direto, não se aplicando ao caso o período de 01 (um) ano previsto no art. 40, 2º., da LEF, e na Súmula n. 314 do STJ, iniciando-se a contagem do lapso prescricional, na espécie, desde a ordem judicial de arquivamento dos autos. Seguem transcritos julgados concernentes ao tema: EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. NÃO APLICAÇÃO. (...) - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. - No caso dos autos, a citação da executada se deu, em 30 de julho de 2004 (fl. 38), e o pedido de redirecionamento da execução, em 14 de agosto de 2009 (fl. 158/164). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que o pedido de redirecionamento se deu após mais de cinco anos de realizada a citação. - Assim, transcorridos mais de cinco anos da citação da executada, está configurada a prescrição intercorrente. - Agravo desprovido na parte conhecida. (AI 00161984420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801996184, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.) Sendo assim, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021762-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GUGAGULA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de

prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022043-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0006

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022054-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA FIL 0004

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022064-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000027-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA OLGADO DA SILVA

Considerando que a carta precatória de fls. 38/46 retornou sem cumprimento, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000030-36.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANE APARECIDA D. PALOMINO

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001523-48.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CATIA ALVES TEIXEIRA(SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Tendo em vista o recebimento dos Embargos, suspendo o andamento da presente Execução.

0003680-91.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Prejudicado o pedido de fls. 29/43, face a sentença proferida às fls. 25. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004160-69.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 05(cinco) dias.

0000433-68.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TUPAN

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

A TUPAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho de fl. 185, alegando que o mesmo não está em consonância com a realidade dos autos. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do CPC e os acolho. Verifico que realmente houve incoerência no despacho de fl. 185, já que o requerimento da Fazenda Nacional é no sentido da suspensão do feito no aguardo da definição de Mandado de Segurança e não informando acordo. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de retificar o despacho de fl. 185, que passa a ter a seguinte redação: Defiro a suspensão da execução fiscal por 180 dias, nos termos requeridos. Após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIAN FERNANDES MARTINS

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-76.2012.403.6130 - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 295, designo o dia 25/10/2013 às 09h30min, para realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de perícias desta Subseção Judiciária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos assim como a apresentação de quesitos. Arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as parte, assim como o perito nomeado Às fl. 290.

0005131-54.2012.403.6130 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 206, designo o dia 25/10/2013 às 10h30min, para realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Adriano Camillo Eberle. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 421, 1º, do CPC. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo a àqueles eventualmente elaborados pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0003029-25.2013.403.6130 - ARLINDO LUIZ DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 165/166, designo perícia médica para o dia 25 /10/2013 às 11h00min. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sob a contestação de fls.172/207. intime-se as partes, assim como o perito já nomeado.

0003555-89.2013.403.6130 - JOSE EDNALDO GOMES COSTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 203, designo o dia 25/10/2013 às 11h30min, para realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Adriano Camillo Eberle. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos).Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 421, 1º, do CPC.O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes e o perito.

0003615-62.2013.403.6130 - ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 44/45, designo perícia médica para o dia 25 /10/2013 às 10h00min. Intimem-se as partes, assim como o perito já nomeado.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 44/45.

0004035-67.2013.403.6130 - MARCOS BRAZIOLI(SP297725 - CAROLINA BRAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS BRAZIOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, NB - nº 601.150.172-2, deferido pela autarquia ré e cessado em 13/08/2013.Juntou documentos (fls. 17/79), requerendo também o depósito em cartório dos exames médicos do autor que não podem ser juntados aos autos devido ao seu tamanho.É a síntese do necessário. Decido.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 09h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ADRIANO CAMILO EBERLE. Arbitro os honorários do em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Indefiro o depósito/guarda dos exames médicos pela secretaria, providencie a parte autora sua retirada. Saliento que na data aprazada para a perícia médica judicial, estes exames deverão ser trazidos pela parte autora e apresentados ao médico perito. Cite-se e intimem-se as partes e o perito.

Expediente Nº 1035

ACAO PENAL

0007699-41.1999.403.6181 (1999.61.81.007699-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE E SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X GILMAR HENRIQUE DA SILVA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 436 E VERSO EM 28/02/2013Trata-se de processo criminal que tem como denunciado pelo MPF, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal GILMAR HENRIQUE DA SILVA pelo cometimento do crime de moeda falsa, ante o fato de que ao ser preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas em 08/08/1998, portava também 07 cédulas falsas. Denúncia com 02 testemunhas arroladas. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/76, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria, permitindo ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos laudos periciais realizado nas cédulas falsas às fls. 68/71 e 83/85. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 431/433. CITE-SE o acusado acerca da denúncia, cuja cópia também deverá seguir anexa fazendo parte integrante

do mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, apresentar resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, quantificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, este Juízo lhes nomeará defensores. Requistem-se as informações criminais do réu. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para ação penal, bem como para inclusão dos nomes dos acusados no pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal.À Secretaria para: a) preencher e colocar na capa do processo a etiqueta de controle de prazo prescricional eb) preencher o formulário de SUMÁRIO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECISÃO PROFERIDA À FL. 466 EM 11/09/2013Ao SEDI para que seja mantido somente o Sr. GILMAR HENRIQUE DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 155.548.338-02, no polo passivo da presente demanda, vez que somente este foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme evidenciado na denúncia de fls. 431/433. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006729-31.2005.403.6181 (2005.61.81.006729-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES(SP054235 - BENICIO TAVOLARO PASSOS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARIO DE CARVALHO NETO
DECISÃO PROFERIDA À FL. 703 E VERSO EM 12/09/2013Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra MARIO DE CARVALHO NETO, como incurso nas penas descritas no artigo 168-A, do Código Penal, pois verifico nesta fase de cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, de existência da infração penal descrita e indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Providencie a Secretaria da Vara, pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG e BACENJUD, para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. Não apresentada resposta no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Domingos Pereira, devendo-se, neste caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em não sendo hipótese de absolvição sumária, e, por consequência, determinada instrução probatória, arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do art 1, 10 A do CPP. Neste caso, deverá a defesa do réu qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-las até a data de realização da audiência, caso não haja a absolvição sumária. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços do acusado existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. Formalizada a citação editalícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal, do NIDI e do IIRGD, inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado se diversa de São Paulo. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240 e para inclusão no pólo passivo do réu denunciado, com exclusão dos que anteriormente figuravam. Intimem-se.

0010557-35.2005.403.6181 (2005.61.81.010557-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X PAULO GERALDO RITA
Trata-se de processo criminal que tem como réus CÉLIO BURÍOLA CAVALCANTE e PAULO GERALDO RITA, denunciados com incursos no artigo 171, 3º do Código Penal. Na peça acusatória, foram arroladas 03 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 17/05/2013, através decisão exarada às fls. 493/494. O acusado CÉLIO BURÍOLA CAVALCANTE foi citado às fls. 545. Alegou em sua defesa que não é possível imputar ao réu o cometimento do crime de estelionato (...). Asseverou, ainda, que não há de fato, comprovação alguma de que (o réu) tenha obtido vantagem com a concessão deste benefício previdenciário ou a existência de algum elemento

que indique seu interesse na concessão. Por fim, afirmou que não se vislumbra na conduta do réu, a vontade livre e consciente de, mediante fraude e ardil, induzir em erro a Autarquia Previdenciária e obter vantagem indevida em favor de terceiro, elementos suficientes à configuração do crime de estelionato. Já o acusado PAULO GERALDO RITA, citado às fls. 590, alegou em defesa, em síntese, que nega a prática do delito mencionado na denúncia porque em nenhum momento intermediou através do escritório Anjos - Assessoria Previdenciária, falsas alegações que induziram o INSS a erro, ocasionando prejuízo ao erário. É o relatório. Decido. Vejo que a denúncia narrou de forma clara e concisa a relação dos fatos quanto aos réus, inclusive com descrição do fato típico e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, de modo que os ditames estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal foram atendidos. Ademais, não vislumbro, de plano, a ocorrência da prescrição. Assim, entendo que os argumentos defensivos não devem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** dos réus CÉLIO BURÍOLA CAVALCANTE e PAULO GERALDO RITA. Intime-se, pessoalmente, o Defensor Dativo, Dr. Carlos Domingos Pereira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Tendo em vista a correspondência virtual de fls. 579, expeça-se Carta Precatória a uma das varas criminais de Ribeirão Preto/SP objetivando a oitiva da testemunha de acusação FLÁVIO DIAS. Determino que a aludida oitiva seja realizada em momento anterior a 12.11.13, tendo em vista que nesta data realizar-se-á neste juízo audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

Fls. 1372/1375: Trata-se de aditamento à denúncia apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO e LEILÇO LOPES SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal. A inicial acusatória foi oferecida aos 08 de fevereiro de 2012 (fls. 1139/1142) e, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, foi recebida em 13 de fevereiro de 2012 (fls. 1145/1146). Foi procedida a citação do réu EDISIO à fl. 1258-verso e apresentadas as defesas preliminares às fls. 1190/1240 (EDISIO) e fls. 1369 (LEILÇO). Aberta vista ao órgão ministerial, este ofertou aditamento à denúncia para melhor descrição dos fatos imputados aos denunciados. Narra, em síntese, a referida peça processual que os denunciados, na condição de gestores da pessoa jurídica ITABA INDÚSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA., consciente e voluntariamente, agindo em conluio e unidade de desígnios, reduziram o pagamento de IPI devido pela empresa, no período de julho de 2002 a junho de 2003, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, em fraude posteriormente constatada por meio de ação fiscalizatória da Receita, consubstanciada no PAF 10882.003749/2003-91. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA ofertado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDÍSIO CARLOS PEREIRA FILHO e LEILÇO LOPES SANTOS como incursos nas penas descritas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-las até a data de realização da audiência. Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Intimem-se.

0011869-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011869-1) - JUSTICA PUBLICA X ELSA INES DE JESUS DA SILVA(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO E SP119208 - IRINEU LEITE)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 369 EM 09/08/2013 Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada (fls.354-verso) do dia 02/09/2013, para o dia 14/11/13 às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação à testemunha MARIA DOLORES RUIZ DE VECCHI, bem como aos réus ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA e RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR. Ao SEDI, para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 354-verso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se, pessoalmente, o Defensor Dativo, Dr. Edson Roberto Cilumbriello.

0004278-28.2008.403.6181 (2008.61.81.004278-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTORINO OLIVEIRA DA SILVA(SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 182 E VERSO EM 12/09/2013 Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ VICTORINO OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas penas descritas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, pois verifico nesta fase de cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, de existência da infração penal descrita e indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Providencie a Secretaria da Vara, pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG e BACENJUD, para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. Não apresentada resposta no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Domingos Pereira, devendo-se, neste caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em não sendo hipótese de absolvição sumária, e, por consequência, determinada instrução probatória, arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa do réu qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-las até a data de realização da audiência, caso não haja a absolvição sumária. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços do acusado existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. Formalizada a citação editalícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal, do NIDI e do IIRGD, inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado se diversa de São Paulo. PA 1,10 Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Intimem-se.

0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 452 EM 03/07/2013 Tendo em vista o informado na certidão de fls. 450-verso, nomeio a Dra. Ana Maria Costa dos Santos para a função de defensora dativa da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO. Intime-se a defensora dativa para que, em 15 (quinze) dias, apresente peça defensiva, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos, para análise do recebimento da peça acusatória em relação à ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO PROFERIDA À FL. 463 E Vº EM 08/08/2013 Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, como incurso nas penas descritas no artigo 171, 3º do Código Penal, pois verifico nesta fase de cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, de existência da infração penal descrita e indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Cite-se e intime-se a acusada para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que

interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. Não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a defensora dativa previamente nomeada, Dra. Ana Maria Costa dos Santos, para que apresente peça defensiva. Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Passo às deliberações seguintes antes da análise da ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, a fim de permitir a designação de data na pauta de audiência, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Registro que tal procedimento não representa óbice ao acolhimento do disposto no art. 397 do CPP, uma vez que, após a apresentação da defesa inicial, o juízo fará a devida análise do cabimento das hipóteses de absolvição sumária. Descartada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 425-verso para o dia 12 de novembro de 2013, às 16h30m horas, quando serão realizados a inquirição das testemunhas e o interrogatório dos réus. Intime-se os réus e as testemunhas. Quanto à testemunha REGINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, expeça mandado de intimação e condução coercitiva. Outrossim, expeça-se ofício ao Batalhão da Polícia Militar, solicitando, se necessário, força policial, quando da aludida condução. Intimem-se.

000019-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Consta da peça vestibular, em síntese, que o denunciado, no período de maio de 2002 a dezembro de 2004, teria prestado informações falsas às autoridades fazendárias, concernentes ao real valor das cotas societárias da empresa SQG Empreendimentos e Construções Ltda., alienadas a prazo para Rafael Vicente Carbonell Rivera Junior, reduzindo o valor devido a título de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital em R\$ 5.055.306,61. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 762/762-verso, tendo sido determinada a citação do réu para apresentação da defesa escrita. A referida peça processual foi encartada às fls. 785/872, aduzindo o réu, em síntese, nulidade do procedimento administrativo-fiscal que culminou na lavratura do auto de infração, a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a inexistência da renda considerada pela Receita Federal como não declarada à tributação, inexigibilidade de conduta diversa e a ausência de elemento específico do tipo - dolo. Arrolou 05 testemunhas. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 874/875, requerendo o indeferimento do pedido de absolvição sumária e o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não houve a ventilada decadência do crédito tributário, porquanto os fatos geradores ocorreram no período de maio de 2002 a dezembro de 2004, e o auto de infração foi lavrado em 06 de dezembro de 2006, sem notícia da interposição de recurso administrativo pelo contribuinte no processo administrativo (10882.001926/2006-91). Não se verifica, portanto, a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO PENAL. DECADÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constituição do crédito tributário é condição objetiva de procedibilidade para a ação penal e, assim, o prazo prescricional passa a correr somente após o lançamento definitivo do tributo, não com a sua supressão. Teor da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os autos de infração foram lavrados em 23.06.2008 e 17.10.2008 e os tributos sonogados são referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004. Não se verifica a ocorrência de decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Materialidade delitiva suficientemente comprovada com Termo de Verificação e respectivos demonstrativos de apuração dos depósitos bancários de origem não comprovada e Demonstrativo de Apuração das Receitas Omitidas, os quais demonstram a existência de depósitos bancários em contas correntes em nome da empresa, entre janeiro e dezembro de 2003 e janeiro e dezembro de 2004, confrontados com as declarações de inatividade da pessoa jurídica, preenchidas pelo acusado. 4. Intenção livre e consciente do réu em cometer o crime de sonegação fiscal comprovada. Os movimentos financeiros em nome da empresa, confrontados com as declarações de inatividade da pessoa jurídica apresentadas pelo acusado, demonstram o seu desígnio de furtar-se do recolhimento dos tributos devidos, a fim de deter totalmente os ganhos auferidos com a atividade empresarial. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 20, 1º e 2º, do Código Penal. 5. É incabível a desclassificação dos fatos para a figura disposta no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram que a conduta praticada pelo acusado amolda-se perfeitamente à tipicidade objetiva e subjetiva do art. 1º, I, da referida lei. 6. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0009537-67.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Segundo o ofício encartado à fl. 350 dos autos apensados (0001923-62.2012.403.6130), originário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 04/01/2007 e a inscrição em dívida ativa em 05/06/2009 (fls. 730/745 - 80 1 09 002687-95). Assim, não se observa qualquer vício a macular o procedimento levado a efeito pela Receita Federal e, conseqüentemente, o crédito tributário ali constituído. As demais alegações

veiculadas pela defesa (informação falsas prestadas por terceiros à Receita Federal no intuito de prejudicar o denunciado, inexigibilidade de conduta diversa, atipicidade da conduta em face de inexistência do elemento subjetivo especial do tipo) demandam dilação probatória, a ensejar o prosseguimento do feito. Suplantadas as questões levantadas pela defesa, não tendo sido verificada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino a regular tramitação do processo. Intime-se a defesa para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 797, demonstrando a relevância de suas oitivas, bem como sua relação aos fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, a intimação pelo Juízo, conforme parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). Intimem-se.

0011043-44.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIS OSMAR DOS SANTOS(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA E SP068196 - ARIIVALDO TAYAR)

Designo o dia 11/02/2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA SANTOS e para o interrogatório do réu LUIS OSMAR DOS SANTOS. Intimem-se a testemunha e o réu. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0020405-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDNA NUNES LEITE(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI)

Diante da petição do patrono constituído pela ré para a apresentação da apelação, em que noticia problemas de saúde e requer a devolução do prazo para apresentação das razões de apelação (fls. 233/246) e, considerando, porém, o disposto na Portaria CORE nº 1140, de 29 de maio de 2013, determinando a realização de Correição Geral Ordinária nas Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária, no período compreendido entre os dias 25 e 27 de setembro de 2013, autorizo a devolução do prazo, determinando, entretanto, que a publicação desta decisão se faça após encerradas as mencionadas atividades.

0013282-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PRETO DE SOUZA MELO(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 108 09/08/2013 Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada (fls.89) do dia 03/09/2013, para o dia 29/10/2013 às 16:30 horas. Expeça-se mandado de intimação somente à ré MARLENE PRETO DE SOUZA MELO, vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da decisão de fls. 89. Publique-se.

0000439-12.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA LEMOS DE SOUZA X FRANCISCO GUIMARAES NASCIMENTO(RJ039046 - VERA VIANNA MACHADO DOS PRAZERES SANTOS)

Intime-se a defensora do Sr. Francisco Guimarães Nascimento, Dra. VERA VIANNA MACHADO DOS PRAZERES SANTOS, OAB/RJ 39.046, para regularizar sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração judicial. Transcorrido in albis o aludido prazo, nomeio, desde já, o Dr. Carlos Domingos Pereira, OAB/SP nº. 140.906/SP, telefone 2937-7607, para atuar como defensor dativo do réu Francisco Guimarães Nascimento, devendo o referido defensor ser intimado acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente a peça defensiva. Apresentada procuração judicial por parte da procuradora constituída ou resposta à acusação por parte do defensor dativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise da absolvição sumária bem como para designação de audiência. Publique-se.

0001971-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X LEANDRO AMARAL DOS SANTOS X MURILO VIEIRA

Apresentem as defesas, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se, pessoalmente, os defensores dativos, Dr. Edson Roberto Cilumbriello, OAB/SP 212.140 e a Dra. Ana Maria Costa dos Santos, OAB/SP nº257.774.

0002510-50.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO

Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada (fls.68/69) do dia 17/09/2013, para o dia 24/10/2013 às 14:00 horas. Intime-se os réus e as testemunhas de acusação. Outrossim, por se tratarem de réus presos, oficie-se à Polícia Federal, ao Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha e ao

Centro de Detenção Provisória I de Osasco, para que efetuem as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da decisão de fls. 68/69. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 68/69. Publique-se.

Expediente Nº 1036

EXECUCAO FISCAL

0000808-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M D LTDA ME

Não compactuo das assertivas expendidas às fls.22/30, uma vez que não restou comprovado, nos autos, a alegada dissolução irregular da empresa executada, tampouco infração à lei praticadas pelo sócios gerentes/administradores. Assim, ausentes os requisitos imprescindíveis à desconstituição da personalidade jurídica, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, suspendo o curso da demanda com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000810-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MUTINGA LTDA ME

Não compactuo das assertivas expendidas às fls.30/38, uma vez que não restou comprovado, nos autos, a alegada dissolução irregular da empresa executada, tampouco infração à lei praticadas pelo sócio-administrador. Assim, ausentes os requisitos imprescindíveis à desconstituição da personalidade jurídica, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, suspendo o curso da demanda com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000836-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE MARCELINO

Tendo em vista a petição de fls. 39, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000928-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CENTER OSASCO LTDA

Não compactuo das assertivas expendidas às fls.20/28, uma vez que não restou comprovado, nos autos, a alegada dissolução irregular da empresa executada, tampouco infração à lei praticadas pelo sócios gerentes/administradores. Assim, ausentes os requisitos imprescindíveis à desconstituição da personalidade jurídica, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, suspendo o curso da demanda com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001953-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PS PLASTISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS (fls. 371/378), na qual sustenta a nulidade da execução, porquanto haveria vício no procedimento administrativo, uma vez que não teria ocorrido a intimação para constituir o crédito tributário. A excepta apresentou impugnação (fls. 389/394). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento e a regularidade da CDA. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente

agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega não ter sido intimada para apresentar defesa no âmbito administrativo ou pagar a dívida, razão pela qual todo o procedimento seria nulo, pois teria sido suprimido ato fundamental para a constituição do crédito tributário. A excipiente, por seu turno, defendeu a legalidade do processo administrativo, bem como da CDA. Aduziu que o crédito tributário foi constituído por declaração entregue pelo contribuinte. Ademais, a excipiente teria aderido ao parcelamento, fato que teria interrompido a prescrição. Posteriormente, teria havido a rescisão (01.06.2008), momento em que o prazo prescricional teria voltado a correr. Porém, a excipiente teria novamente aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, razão pela qual o prazo teria sido novamente interrompido. A matéria colocada para análise comporta dilação probatória, hipótese incabível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juízo identificar, com os elementos existentes nos autos, se houve a alegada nulidade apontada pelo excipiente, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito do excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar as alegações do excipiente quanto ao mérito, pois uma vez apreciado o mérito da legalidade ou ilegalidade da intimação por edital, o excipiente não poderá discuti-lo novamente em outra oportunidade, por meio do rito apropriado à dilação probatória, em que ele poderá se valer da ampla instrução para comprovar suas alegações. Nessa linha de entendimento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ESTREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência quanto aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade mais do que impugnar a validade formal da CDA, busca a nulidade do procedimento fiscal, por suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade do lançamento a partir da forma de apuração havida. Ocorre que o exame de nulidade de procedimento administrativo, em que apurada a infração e aplicada a sanção respectiva, não é matéria sujeita a exame de ofício ou cognição sumária da exceção de pré-executividade. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 491047/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 14.06.2013).

PROCES
SUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento
no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir
monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência
dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A exceção de pré-executividade, cabível em nosso direito
por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser
conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano
(prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução. 3. In casu, a questão posta
demanda dilação probatória, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o
exame ser realizado em sede de embargos à execução. Precedentes. 4. As razões recursais não contrapõem tais
fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à
rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AI 502169/SP; Rel. Des. Fed.
Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 05.07.2013). Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de pré-
executividade, isto é, deixo de apreciar seu mérito. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10
(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002110-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO OLIVEIRA AMORIM NETO (SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 60/61), sob o argumento de haver omissão na sentença proferida à fl. 56, que extinguiu o processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/1980, diante da notícia de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (80 1 09 036672-67). Aduz, em síntese, ter sido impelido a contratar advogado para representá-lo no curso da demanda e apresentar exceção de pré-executividade (fls. 60/61). Nessa esteira, postula seja integrada a decisão, com a consequente condenação da exequente na verba honorária. Instada a se pronunciar (fl. 62), a embargada lançou manifestação às fls. 63/68, requerendo a manutenção da sentença in totum, sem qualquer ônus para as partes, porquanto lavrada com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Requer, na eventual alteração da decisão, seja aplicado o artigo 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil. É o

relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença de fl. 56 extinguiu o processo, sem ônus para as partes, fundamentando-se no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Eis a dicção do referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Às fls. 60/61 o executado interpôs embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença proferida, porquanto não condenou a exequente na verba honorária. Nesta seara, importante consignar a necessidade de se investigar quem deu causa indevida à ação, pois o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Na doutrina, colhe-se a seguinte lição: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433) Neste aspecto, após a oposição dos embargos de declaração pela executada, a União Federal foi instada a se manifestar, contudo, não consignou a causa do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nem apontou eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte. Destarte, se o contribuinte não deu causa ao ajuizamento da execução, dessume-se ter a Fazenda demandado indevidamente e causado prejuízos ao executado, consubstanciado nas inevitáveis despesas com a constituição de patrono para a sua defesa, motivo pelo qual resta justificada a condenação ao pagamento de verba honorária. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. 1- Com a propositura da execução, o executado dispendeu tempo e pagou despesas processuais em decorrência de uma ação proposta infundadamente, não se lhe podendo creditar a culpa pela falha da administração. 2- Honorários advocatícios devidos pela exequente. 3- Apelação parcialmente provida. (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494)

TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa, e respectivos embargos, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Constatado ser indevido o ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional deve arcar com os ônus da sucumbência. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. 3. Verba honorária devida pela exequente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20, 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009073-53.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUPORTADA PELA FAZENDA NACIONAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Na hipótese de extinção de execução fiscal, a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.- Aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.- Manifestação da União Federal pleiteando a extinção da execução fiscal termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento da dívida.- Há que se impor à exequente o pagamento das verbas de sucumbência se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a constituir advogado para defender-se, demonstrando a impertinência do processo executivo.- É entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, que quando a Fazenda Pública resta vencida, cabem honorários sucumbenciais fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.- Tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, a quantia fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de verba honorária, atende aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, sendo descabida sua majoração.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023950-96.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Em conclusão, verifica-se que os ônus decorrentes da sucumbência subordinam-se ao princípio da causalidade e, desta forma,

devem ser suportados por quem deu causa à instauração indevida do processo, o que no caso em tela se imputa à Fazenda Nacional. Por estes fundamentos, CONHEÇO DOS EMBARGOS e JULGO-OS PROCEDENTES, para condenar a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o valor do débito inscrito que correspondia, quando do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 23.075,62. P.R.I.

0002113-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SOLANGE FERRARI DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados às fls. 52, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002392-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN MARIANO

Tendo em vista a petição de fls.49, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002554-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RONALDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RONALDO RAMOS LIMA (fls. 13/15), na qual sustenta a nulidade da execução, porquanto haveria vício no procedimento administrativo, uma vez que não teria ocorrido a intimação para apresentação de defesa. A excepta apresentou impugnação (fls. 20/25). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento e a regularidade da CDA. Requereu, ao final, o prosseguimento da execução, com o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Réplica às fls. 28/30. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega não ter sido intimado para apresentar defesa no âmbito administrativo, razão pela qual todo o procedimento seria nulo. A excepta, por seu turno, defendeu a legalidade do processo administrativo, bem como da CDA. A matéria colocada para análise comporta dilação probatória, hipótese incabível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juízo identificar, com os elementos existentes nos autos, se houve a alegada nulidade apontada pelo excipiente, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito do excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar as alegações do excipiente quanto ao mérito, pois uma vez apreciado o mérito da legalidade ou ilegalidade da intimação por edital, o excipiente não poderá discuti-lo novamente em outra oportunidade, por meio do rito apropriado à dilação probatória, em que ele poderá se valer da ampla instrução para comprovar suas alegações. Nessa linha de entendimento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ESTREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência quanto aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título,

passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade mais do que impugnar a validade formal da CDA, busca a nulidade do procedimento fiscal, por suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade do lançamento a partir da forma de apuração havida. Ocorre que o exame de nulidade de procedimento administrativo, em que apurada a infração e aplicada a sanção respectiva, não é matéria sujeita a exame de ofício ou cognição sumária da exceção de pré-executividade. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 491047/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 14.06.2013).

PROCES
SUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento
no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir
monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência
dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A exceção de pré-executividade, cabível em nosso direito
por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser
conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano
(prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução. 3. In casu, a questão posta
demanda dilação probatória, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o
exame ser realizado em sede de embargos à execução. Precedentes. 4. As razões recursais não contrapõem tais
fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à
rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido.(TRF3; 4ª Turma; AI 502169/SP; Rel. Des. Fed.
Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 05.07.2013).Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de pré-
executividade, isto é, deixo de apreciar seu mérito.Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 24,
para determinar o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado, via
BACENJUD.Intimem-se.

0004614-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA ALONSO CABRAL
Tendo em vista a petição de fls.32/34, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da
presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de
desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em
arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004639-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA
FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUZIA LUCIO DE SALES
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima
descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 50).Diante do exposto, extingo o presente processo, com
fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as
insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Recolha-se o mandado copiado à fl.
42.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005051-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CYBER AUTOMACAO INSDUSTRIAL SC
LTDA(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL)
Trata-se de embargos de declaração opostos por CYBER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (fls. 92/94), sob
o argumento de haver contradição e omissão na decisão de fls. 86/86-verso, porquanto ela teria fixado que o
crédito teria sido constituído com a adesão ao parcelamento em data anterior a vigência da lei que instituiu o
programa. Ademais, a execução fiscal teria sido ajuizada no ano de 2011, não em 2007. É o relatório. Fundamento
e decido.Sem razão a embargante.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a
teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela
parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e
outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela
não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de
qualquer das hipóteses legais. A sentença foi bastante clara ao estabelecer que o crédito tributário foi constituído
por meio de confissão espontânea em 31.07.2001. O prazo prescricional foi interrompido com a adesão ao
parcelamento e voltou a fluir depois de efetivada a exclusão, no ano de 2005.A ação foi proposta na Justiça
Estadual em 23.07.2007 e o despacho citatório foi exarado em 24.07.2007 (fls. 02). Portanto, ao contrário do
alegado pela embargante, a ação executiva não foi ajuizada em 2011, mas redistribuída para esta 2ª Vara Federal
em razão da inauguração da Justiça Federal em Osasco, momento em que recebeu nova numeração.A embargante
pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada que lhe foi desfavorável.
Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge
contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração.Pelo exposto e por tudo o

mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0005777-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fls. 346/360. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0006680-36.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BCN FIA STRATEGY(SP076757 - CLAYTON CAMACHO)

Baixa em diligência.Fls. 118/126. A exequente teceu considerações quanto à ausência de confirmação da transferência realizada pelo Banco Nossa Caixa para a conta indicada por ela, bem como requereu o prosseguimento do feito para cobrança de valor remanescente do débito. Quanto à localização da transferência do valor depositado nos autos para a conta da AGU, verifico que a exequente requisitou a transferência às fls. 93/94, indicando agência, conta e códigos de identificação, esses últimos distintos para o débito e para os honorários advocatícios. Contudo, ao informar os dados referentes aos honorários, assim denominou o campo destinado ao código identificador: Nome do Favorecido - fls. 94.A nomenclatura foi reproduzida no Ofício de fls. 96 e, provavelmente, em razão desse ponto, a instituição financeira não apontou o código identificador no momento de realizar a transferência (fls. 98). De todo modo, conforme comprovantes encartados nos autos, todo o valor depositado pelo executado foi transferido para a conta indicada pela exequente, sendo que problemas administrativos relativos à identificação do depósito não podem impedir o prosseguimento da execução. De outra parte, a exequente noticia a existência de remanescente do débito executado, porém não esclarece a origem dessa diferença. O documento de fls. 126 não é suficiente para o fim pretendido, pois se trata de mera simulação de pagamento. Assim, esclareça a exequente a origem do débito apontado, juntando aos autos a respectiva planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007594-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXICOOK DO BRASIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 43/69. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SILVIO REIS DE RUSU, alegando, em suma, a ilegitimidade de sua inclusão no pólo passivo da ação executiva, bem como a prescrição do crédito tributário exigido.Contudo, parece ter havido equívoco de ambas as partes durante a instrução processual. Explico. A execução fiscal foi ajuizada em 26.04.2005 e o despacho citatório exarado em 29.04.2005 (fls. 02). Foi expedido AR de citação, em 29.06.2005 (fls. 33), tendo a diligência restada infrutífera, consoante comprovante encartado às fls. 34.Diante desse quadro, a exequente requereu que a citação da empresa executada, MAXICOOK DO BRASIL LTDA., ocorresse na pessoa de seu representante legal, Sr. SILVIO REIS DE RUSU, no endereço indicado (fls. 35). A diligência foi realizada com sucesso, conforme comprovante encartado às fls. 42/42-verso. Ora, em nenhum momento houve pedido para inclusão do sócio da empresa no pólo passivo da ação executiva, tampouco deferimento do juízo de origem nesse sentido. Logo, a peça apresentada às fls. 43/69, em nome da pessoa física, não guarda qualquer pertinência com o processo, pois o excipiente incorreu em erro ao presumir ter sido incluído no pólo passivo da ação executiva.Logo, as argumentações fazendárias de fls. 86/95, no que tange a inclusão do responsável tributário no pólo passivo nada significam, uma vez que jamais houve qualquer pedido nesse sentido.Nessa trilha, determino que a excipiente se manifeste sobre as ponderações acima delineadas, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a pessoa física é elemento estranho ao processo, levando-se em consideração que a citação realizada foi em relação à pessoa jurídica. Depois de cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o mesmo ponto e também sobre as ponderações da executada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste sobre o prosseguimento da execução, uma vez que a citação da empresa se deu na pessoa de ex-sócio, isto é, à época da citação ele não era mais o responsável legal da executada. Após, venham os autos conclusos.1,10 Intimem-se.

0007673-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARC BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENT(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI (fls. 97/107), na qual alega a irregularidade na citação da empresa executada, pois realizada em seu nome. Sustenta que não teria poderes gerenciais e, portanto, não teria participação na administração. A excepta apresentou impugnação (fls. 127/131) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela regularidade da citação da executada na pessoa da excipiente.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência

(g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis.VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega que não é juridicamente responsável pela empresa executada e, portanto, a citação na sua pessoa seria irregular. A excepta, por seu turno, defende a legalidade da citação.Pois bem. Conforme consta, a excipiente é mãe do sócio falecido da empresa executada, Sr. Rodrigo Frederick Pequini e teria sido nomeada na condição de administradora parcial da empresa, mediante alvará expedido em 19.07.2005, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias).Dos elementos existentes nos autos, não é possível vislumbrar, de plano, a irregularidade da citação. A uma, a excipiente foi nomeada para administrar a empresa executada até final do processo de arrolamento de bens deixados pelo filho falecido (fls. 124); a duas o CNPJ da empresa consta como ativo, sendo a excipiente responsável por ela como inventariante (fls. 132).Nesse plano, a excipiente deve ser considerada como representante legal da empresa, ainda que temporariamente, razão pela qual a citação efetivada em seu nome deve ser considerada válida. Portanto, uma vez que os elementos trazidos pela excipiente não foram capazes de ilidir a regularidade do procedimento, de rigor o prosseguimento da execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 193, para determinar o rastreamento de ativos financeiros em nome da empresa executada, via BACENJUD.Intimem-se.

0008941-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Exceção de pré-executividade encartada às fls. 780/1654, alegando prescrição e decadência. Em impugnação (fls. 1656/1658), a excepta se manifestou somente sobre a inadequação da via eleita para discutir as matérias apontadas, isto é, não se manifestou sobre as alegações de mérito.Nesse ponto, levando-se em conta o valor da execução fiscal e tendo em vista que as matérias relativas à prescrição e decadência podem ser objeto de exceção de pré-executividade, desde que demonstrada sua ocorrência de plano, sem necessidade de ampla dilação probatória, manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da excipiente, atendo-se, preferencialmente, ao mérito.Intime-se.

0009096-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GUILLERMO RESER IZUEL

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela FAZENDA NACIONAL, inconformada com a sentença que reconheceu extinguiu a execução sem resolução do mérito, uma vez que não houve a indicação do CPF do executado na CDA (fls. 23/29).A embargante, na verdade, interpôs o recurso de apelação (fls. 31/34), convertido em embargos infringentes pelo Tribunal (fls. 46/47), nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Alega, em síntese, que a CDA possui todos os requisitos legais previstos na legislação. Ademais, o executado seria estrangeiro.É o relatório. Decido.O recurso não merece acolhimento, sendo que todos os argumentos despendidos pelo embargante já foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em alguns aspectos, por meio da jurisprudência colacionada.Ex officio, foi decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de CPF do executado na CDA encartada à fls. 03. Não obstante, o embargante busca a reforma do julgado aduzindo a inexistência de previsão legal para indicação do CPF na CDA.Ocorre que a sentença foi bastante clara em suas razões para considerar incabível o prosseguimento da ação executiva, observando-se normas fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme explicitado naquela ocasião.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção da ação executiva.Transitada em julgado a decisão, promova-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0015016-29.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MANOEL PEDRO ZEFERINO - ME(SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANOEL PEDRO ZEFERINO - ME (fls. 72/96), na qual

sustenta a nulidade da citação e do auto de infração lavrado contra si. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente. Requer o desentranhamento do documento de fls. 14/15, a intimação da OAB para que forneça certidão de inteiro teor sobre o antigo patrono da excipiente, a revisão dos juros e o parcelamento do débito. Por fim, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, caso não conhecida a exceção de pré-executividade, requer o recebimento da peça como embargos à execução, haja vista a garantia parcial do débito. A excepta apresentou impugnação (fls. 98/109). Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela regularidade do procedimento administrativo e da citação. No mais, afastou as alegações de prescrição e defendeu a preclusão para oposição de embargos à execução. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). Nesse plano, verifica-se que parte da matéria suscita a exceção de pré-executividade não pode ser apreciada nessa seara, pois não é possível conhecê-la de ofício, especialmente questões relativas à nulidade do auto de infração, multa, parcelamento e requerimento de produção probatória. Passo, portanto, a apreciar as alegações relativas à nulidade da citação e a prescrição. A excipiente alega a nulidade da citação, pois a que foi realizada por AR seria inválida, pois não teria sido recepcionada por nenhum funcionário da empresa executada. À fls. 07 foi expedida Carta de Citação endereçada à excipiente, localizada na Rua José Dias da Silva, 68, Jd. Vicentina, Osasco/SP. O AR retornou positivo, recebido no endereço indicado pela Sra. Maria do Socorro dos Santos, no dia 10.01.2000 (fls. 09). Tanto a citação foi válida que, em 24.01.2000, o excipiente apresentou defesa por meio de advogado constituído (fls. 11/12), momento em que ofereceu bem para garantir o débito executado. Portanto, infundada a alegação da excipiente quanto à nulidade da citação. Quanto à alegação de prescrição, sem razão à excipiente. Ao compulsar os autos é possível verificar que a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto na legislação tributária. Outrossim, inexistente a prescrição intercorrente, porquanto o processo não ficou parado pelo prazo quinquenal sem impulso pela excepta, isto é, não houve inércia durante a instrução processual. Portanto, as alegações da excipiente não encontram respaldo diante dos fatos e dados existentes nos autos. Noutra giro, as alegações pertinentes ao efeito confiscatório da multa aplicada, a matéria colocada para análise comporta dilação probatória, hipótese incabível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juízo identificar, pelos elementos existentes nos autos, a alegada ilegalidade da incidência da multa apontada pela excipiente, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Do mesmo modo, as alegações referentes à nulidade do auto de infração não comportam discussão em exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o mérito do pedido, pois uma vez apreciado não poderá o excipiente discuti-lo novamente pelo rito apropriado e em que seja possível ampla dilação probatória. Portanto, o tema proposto não pode ser objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, pois não há prova inequívoca a corroborar as alegações da excipiente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - TERMO FINAL - MULTA DE MORA - PERCENTUAL - ART. 61, 2º, LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE - CARATER CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 10. No que tange à multa de mora aplicada, verifica-se sua fundamentação legal na Lei nº 9.430/96, que dispõe no art. 61, 2º que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso e (...) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 11. A multa foi aplicada em manifesta

legalidade, não demonstrando caráter confiscatórios, sendo certo que, pretendendo a executada discutir eventual inconstitucionalidade da multa de mora ou do percentual fixado, deverá buscar a via processual adequada, não se prestando a exceção de pré-executividade meio próprio para tanto. 12. Não há que se falar em equilíbrio contratual na relação jurídica existente entre as partes litigantes, porquanto não há contrato entre o Fisco e o contribuinte, não sendo regida a relação jurídica entre eles pelo Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor. 13. Imposta a penalidade, escorreita sua correção monetária no decorrer do tempo em face do não pagamento. 14. Possível a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. 15. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 454955/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 28.06.2013). Nessa esteira, incabível o pedido formulado para que a OAB seja oficiada para apresentar certidão de inteiro teor sobre o anterior patrono da excipiente, pois inaceitável a dilação probatória nessa fase processual, bem como o pedido relativo ao parcelamento, pois essa questão deverá ser tratada no âmbito administrativo, entre as partes envolvidas. Inaplicável, ainda, o entendimento esposado pela excipiente quanto à fungibilidade dos recursos, porquanto o débito não está integralmente garantido na presente execução. Por essa mesma razão, afastado a alegação da excipiente quanto à preclusão do direito da excipiente apresentar embargos à execução, pois somente é possível manejar esse instrumento quando totalmente garantida a execução fiscal. Pelo exposto, conheço em parte a presente exceção de pré-executividade e no mérito, a REJEITO. Defiro o pedido formulado pela excipiente para desentranhar o documento de fls. 14/15, devendo haver a substituição por cópias. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0017479-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARILDA ROSA DE BARROS (fls. 279/290), na qual requer o reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, sua exclusão do pólo passivo da execução. A excipiente apresentou impugnação (fls. 292/423). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela inoccorrência da prescrição ou decadência, bem como da necessidade da excipiente permanecer no pólo passivo da ação executiva. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). O excipiente alega que sua citação ocorreu depois de decorrido o lapso prescricional. A excipiente, por seu turno, defende a legalidade da inclusão da sócia no pólo passivo da demanda. Verifica-se que a empresa executada foi citada em 28.10.1997, conforme AR juntado em 04.11.1997 (fls. 17). Ato contínuo, a executada ofereceu bem à penhora (fls. 18), não aceito pela excipiente (fls. 99/101). Ante a recusa do bem, o juízo de origem decidiu não acolher a garantia ofertada (fls. 107). Em 31.03.2000, a excipiente requereu a realização de penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 229), deferida pelo juízo em 28.11.2000 (fls. 237). Petição da excipiente à fls. 254, em 20.08.2001, oportunidade na qual requereu o cumprimento do mandado de penhora no endereço da representante legal da empresa, pedido deferido em 24.10.2002 (fls. 265). As diligências na tentativa de localizar a executada foram infrutíferas (fls. 267/270), sendo que, em 16.03.2005, a excipiente requereu a inclusão da excipiente no pólo passivo da demanda (fls. 270), pedido deferido em 22.09.2008 (fls. 273). No que tange os redirecionamento da execução para os sócios da

empresa, assim se consolidou a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. - A pendência de julgamento pelo STJ de recurso especial sobre a matéria debatida nestes autos na sistemática do artigo 543-C não obsta a aplicação do entendimento majoritário, para fins de julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. - As questões postas relativamente: a) à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra os sócios-gestores, inclusive sob os aspectos da interrupção da prescrição para todos com a citação válida da executada; b) à irrelevância da inércia da exequente, eis que suficiente a verificação do lustro prescricional entre a citação da devedora (termo a quo) e o pedido de redirecionamento do feito, consoante pacífica jurisprudência da corte superior; c) termo inicial do lustro com a citação da executada; e d) Súmula 106 do STJ foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - A noticiada adesão da executada ao REFIS, em 21.06.2000, e sua exclusão, em 31.10.2003, bem como o ingresso no PAES, em 31.10.2003, com exclusão, em 26.10.2005, em nada modifica a decisão recorrida, porquanto considerada essa última data como a do reinício da contagem do lustro, a pretensão de se redirecionar o feito contra os sócios-gestores já estava prescrita quando realizada em 17.04.2012. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.(TRF3; 4ª Turma; AI 489631/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 19.07.2013).

PROCES

SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF3; 4ª Turma; AI 476660/SP/ Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 19.07.2013).No caso concreto, a citação da empresa ocorreu em 28.10.1997 e o pedido de inclusão da excipiente foi realizado somente em 16.03.2005. Verifica-se, portanto, ter fluído o lapso prescricional, a caracterizar, desse modo, a prescrição intercorrente. Em homenagem ao princípio da causalidade, aquele que deu causa deve arcar com o ônus de sucumbência da parte contrária. Nesse sentido, entendo cabível a condenação em honorários, pois a ação executiva foi redirecionada depois de esvaído o quinquênio legal. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Consoante o disposto no artigo 135, caput e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade. 3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. 4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular. 5 - O mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento. 6 - O sócio indicado pela União Federal não integrava a sociedade quando da constatação da dissolução irregular. 7 - Ausentes os pressupostos ensejadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. 8. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 10. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 11 - Agravo de instrumento provido.(TRF3; 4ª Turma; AI 498656/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 14.06.2013).Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Sr. MARILDA ROSA DE BARROS do pólo passivo da presente execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para proceder à exclusão. Condeno a excepta no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Requeira a excepta o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0017658-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CAMARA E FILHOS LTDA(SP066542 - ORIVAL SALGADO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O feito foi distribuído originariamente, em 16/03/1999, à 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco procedendo-se, em 01/09/2011, à redistribuição nesta Subseção Judiciária. Às fls. 98/107, a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios, pleito reiterado à fl. 109. É o breve relato dos fatos. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que em razão de a falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabendo o redirecionamento pleiteado tão-somente com base na falta de comprovação da quitação de todos os tributos (artigo 191 do CTN). Portanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em dissolução irregular da sociedade empresária uma vez que esta encontra-se falida, tendo sido decretada sua quebra, e encerrada por sentença em 14/02/2008, e o os autos remetidos ao arquivo em 18/09/2008, consoante documentos de fls. 91/96. Neste aspecto, os Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que encerrada a falência e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, deve ser extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito. Por outro lado, ausentes os motivos do redirecionamento, a exequente não pode pretender cobrar a dívida dos ex-sócios da pessoa jurídica falida porque o mero inadimplemento não caracteriza ato ilícito e não foi comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III, do CTN). Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGRESP 1.160.981, Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/03/2010).

TRIBU
TÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Nesta Corte o
entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária
do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da
sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante
impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o
patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida
responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o
redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso
de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial provido. (REsp 697115/MG,
Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/2005 p.

O. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial provido. (RESP 199900385101, Rel. Min. Castro Meira, STJ Segunda Turma, DJ de 16/11/2004, p. 220).

O - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. E, na hipótese, está comprovado o encerramento definitivo da falência da empresa devedora (fl. 70), não se verificando a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar que eles, na gerência da empresa devedora, agiram em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (EResp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 4. E não há, nos autos, qualquer evidência de que os sócios, na gerência da empresa devedora, tenham agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, não se justificando a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica. 5. A ausência de recolhimento, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes (Súmula nº 430; REsp nº 1101728 / SP, 1ª Seção, Relator Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009; EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 6. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 7. Apelo improvido. Sentença mantida. AC 04816197319824036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582231 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013

EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. AC 00368090920044036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850850 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.

REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.AC 05089368419984036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 Ementa Diante do exposto, extingo o presente processo, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0019072-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Trata-se de petição apresentada por IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (fls. 149/160), na qual sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto o processo teria permanecido sem movimentação entre 30.04.1997 e 13.12.2004. A exequente, por seu turno, afastou a alegação de prescrição intercorrente, porquanto não teria permanecido inerte. Ademais, teria sido opostos embargos à execução, razão pela qual o processo executivo teria sido suspenso. Ao final, requereu o prosseguimento da execução e o rastreamento de ativos financeiros em nome da executada via sistema BACENJUD (fls. 162/167). É o relatório. DECIDO.Sem razão à executada. Conforme bem salientou a exequente, foi certificada à fls. 46 a oposição de embargos à execução, fato que, em regra, suspende o curso da execução fiscal. Nessa trilha, não é possível identificar de plano ter ocorrido a prescrição, porquanto a executada não trouxe elementos que pudesse comprovar suas alegações ou afastar a presunção acerca da suspensão da ação executiva. Portanto, não reconheço a ocorrência da prescrição no caso concreto.Tendo em vista o pedido de rastreamento de ativos financeiros via BACENJUD, manifeste-se a exequente sobre a necessidade do procedimento, tendo em vista a existência de garantia nos autos (fls. 65/66), bem como o parcelamento noticiado pela executada.Traslade-se cópia desta decisão para os processos ns. 00019073-90.2011.4.03.6130, 0019074-75.2011.4.03.6130 e 0019075-60.2011.403.6130.Intimem-se.

0021464-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS OSSAMU SAKUIYAMA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS OSSAMU SAKUIYAMA (fls. 10/17), na qual sustenta a irregularidade da CDA, porquanto o débito decorreria de glosas em deduções declaradas pelo excipiente e que não teriam sido comprovadas. Sustenta, porém, possuir todos os comprovantes necessários à comprovação do alegado. A exceção, por seu turno, submeteu os documentos à Receita Federal do Brasil para análise, porém o órgão informou que o excipiente teria perdido o prazo para apresentar a documentação no âmbito administrativo, apesar de regularmente intimado, razão pela qual haveria vedação legal à reapreciação da matéria nessa oportunidade (fls. 36/46).Réplica às fls. 49/50.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega

irregularidade na CDA que instrui o processo, porquanto o crédito exigido seria inexistente, ante as deduções legais realizadas oportunamente e agora comprovadas por meio de documentos. A excepta, por seu turno, atesta a regularidade do procedimento e do título executado. A matéria colocada para análise comporta dilação probatória, hipótese incabível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juízo identificar, pelos elementos existentes nos autos, a regularidade da dedução realizada e apontada pela excipiente, tampouco se os documentos apresentados são suficientes para infirmar a exigência, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o mérito do pedido, pois uma vez apreciado não poderá o excipiente discuti-lo novamente pelo rito apropriado e em que seja possível ampla dilação probatória. Portanto, o tema proposto não pode ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, pois não há prova inequívoca a corroborar as alegações da excipiente. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade, isto é, deixo de apreciar seu mérito. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001041-03.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA FORIX LTDA(SP083322 - MARLI JACOB)

Exceção de pré-executividade encartada às fls. 19/22. Em impugnação (fls. 45/47), a excepta requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para manifestação conclusiva acerca do pagamento alegado. Não obstante, requereu posteriormente o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da excipiente (fls. 53/54), porém não se manifestou sobre o pagamento aventado. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de pagamento do débito executado realizado pela excipiente. Intime-se.

0001941-83.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PRYMUS BEGNINI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRYMUS BEGNINI COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. (fls. 50/54), na qual sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. A excepta apresentou impugnação (fls. 57/75) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição. Ao final, requereu o prosseguimento da execução com o rastreamento de ativos financeiros em nome da excipiente, via sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega ter havido a prescrição do direito da excepta cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Os créditos tributários foram constituídos por declarações entregues pelo excipiente a partir de 05.2004 e 05.2005 (fls. 62), ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 18.04.2012 (fls. 02). Conquanto, aparentemente, entre as duas datas tenha decorrido o prazo prescricional, verifica-se ter havido sua interrupção devido ao parcelamento dos débitos. A excepta demonstra que o prazo foi interrompido devido à adesão da excipiente ao PAES, de 17.07.2003 a 27.11.2009 (fls. 63/65), bem como ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 26.11.2009 (fls. 74). Logo, o prazo prescricional foi interrompido. Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 61, para determinar o rastreamento de ativos financeiros em nome do executado, via BACENJUD. Intimem-se.

0003032-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA

DA GRACA LOPES CESAR(SP118243 - ADRIANA CARVALHO GAETA E SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

A exequente apresenta CDA retificadora e Parecer DRF/OSA/SECAT/EQREV nº 193/2012, que menciona a existência de AR de intimação da executada quanto à Notificação de Lançamento procedida pela Receita Federal (fls. 41/56). Contudo, ao verificar os documentos encartados, não foi possível identificar os mencionados ARs. Sendo assim, a exequente deverá apresentar os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Depois de cumprida a diligência, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos Intime-se.

0004780-81.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IMAEV IND DE MAQS E EQUIPAMENTOS VIBRATORIOS LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA E SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 116. Manifeste-se a executada sobre o parcelamento noticiado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0004785-06.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANS FROIS TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANS FROIS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA. (fls. 94/105), na qual sustenta a nulidade da execução, porquanto haveria vício no procedimento administrativo, uma vez que não teria ocorrido a intimação para apresentação de defesa. Outrossim, os créditos tributários estariam prescritos. A exceção foi apresentada às fls. 108/134. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento e a regularidade da CDA, bem como a inoccorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega não ter sido intimada para apresentar defesa no âmbito administrativo, razão pela qual todo o procedimento seria nulo, pois teria havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mais, alega a existência de prescrição. A exceção, por seu turno, defendeu a legalidade do processo administrativo, bem como da CDA. Alegou, ainda, a inexistência de prescrição. A matéria referente à regularidade do procedimento administrativo comporta dilação probatória, hipótese incabível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juízo identificar, com os elementos existentes nos autos, se houve a alegada nulidade apontada pelo excipiente, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o mérito do pedido, pois uma vez apreciado não poderá o excipiente discuti-lo novamente pelo rito apropriado e em que seja possível ampla dilação probatória. Nessa linha de entendimento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ESTREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência quanto aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade mais do que impugnar a validade formal da CDA, busca a nulidade do procedimento fiscal, por suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade do lançamento a partir da forma de apuração havida. Ocorre que o exame de nulidade de procedimento administrativo, em que apurada a infração e aplicada a sanção respectiva, não é matéria sujeita a exame de ofício ou cognição sumária da exceção de pré-executividade. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 491047/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 14.06.2013).

PROCES SUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A exceção de pré-executividade, cabível em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano (prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução. 3. In casu, a questão posta demanda dilação probatória, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução. Precedentes. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido.(TRF3; 4ª Turma; AI 502169/SP; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 05.07.2013).Contudo, a matéria relativa à prescrição pode ser objeto de apreciação na via escolhida, conforme já ilustrado. Nesse particular, verifico que créditos tributários foram constituídos por meio de declaração, porém não foi mencionada nas CDAs a data em que isso teria ocorrido. Logo, para efeitos de contagem do prazo prescricional, considera-se a data de vencimento do tributo indicado nos referidos documentos. Compulsando os autos, verifica-se que os créditos foram constituídos em: a) 80.2.12.007939-65, em 31.07.09 (fls. 05); b) 80.4.12.019811-15, em 10.03.99 (fls. 08); c) 80.6.12.017487-17, em 31.07.09 (fls. 81) e; d) 80.6.12.017488-06, em 25.03.09 (fls. 84).A execução fiscal foi ajuizada em 10.10.2012 (fls. 02) despacho citatório exarado em 16.10.2012 (fls. 91).Logo, ao se cotejar as datas de constituição do crédito tributário, verifica-se não ter decorrido o lapso prescricional em relação às CDAs ns. 80.2.12.007939-65, 80.6.12.017487-17 e 80.6.12.017488-06, pois não foi ultrapassado o quinquídio legal. No que tange à CDA nº 80.4.12.019811-15, numa primeira análise, aparentemente, é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição. Contudo, a excepta, na impugnação apresentada, demonstra que o crédito foi constituído em 02.03.2009, mediante declaração entregue pelo contribuinte, conforme documentos encartados às fls. 114/124. Portanto, depois de ouvida a parte contrária é possível concluir não ter havido a prescrição, porquanto entre a data da constituição do crédito e a propositura da ação não decorrem mais do que cinco anos. Ademais, há notícia nos autos de que a excipiente formalizou pedido de parcelamento, em 19.09.2012, momento em que confessou ser devedor do débito executado. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade no que tange as alegações de ilegalidade do procedimento administrativo, mormente em relação à intimação para defesa. Por outro lado, quanto à prescrição alegada, CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade e no mérito, A REJEITO.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000251-82.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. (fls. 67/82), na qual sustenta a ocorrência da prescrição do direito da excepta cobrar os créditos tributários executados. Ademais, aponta vícios formais na CDA e argúi a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa aplicada. A excepta apresentou impugnação às fls. 99/103 e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição. Ao final, requereu o prosseguimento da execução com o rastreamento de ativos financeiros em nome da excipiente, via sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis.VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega ter havido a prescrição do direito da excepta cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação.Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. O prazo prescricional foi interrompido pela adesão da excipiente ao PAES,

em 24.07.2003, tendo sido excluída em 25.01.2006 (fls. 108/110). Posteriormente, a excipiente aderiu ao PAEX, em 19.10.2006 (fls. 114), migrando os débitos para o parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 02.12.2009, porém, em 29.12.2011, o pedido de parcelamento foi indeferido (fls. 116/118). Durante todo o prazo em que o débito esteve parcelado o prazo prescricional esteve interrompido, voltando a correr depois do indeferimento ora noticiado. Logo, tendo o parcelamento sido indeferido em 29.12.2011, voltando a correr o prazo prescricional, e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10.01.2013, verifica-se que a ação executiva foi ajuizada dentro do lustro legal, nos termos do art. 174, I do CTN. De outra parte, também não verifico a irregularidade apontada nas CDAs executadas, pois elas preenchem todos os requisitos da legislação aplicável, de modo que os argumentos da excipiente não ilidiram a presunção de legalidade dos títulos. Noutra giro, as alegações pertinentes à legalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa aplicada, comporta dilação probatória, hipótese incabível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juízo identificar, pelos elementos existentes nos autos, a alegada ilegalidade da incidência da multa apontada pela excipiente, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o mérito do pedido, pois uma vez apreciado não poderá o excipiente discuti-lo novamente pelo rito apropriado e em que seja possível ampla dilação probatória. Portanto, o tema proposto não pode ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, pois não há prova inequívoca a corroborar as alegações da excipiente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - TERMO FINAL - MULTA DE MORA - PERCENTUAL - ART. 61, . 2º, LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE - CARATER CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis¹⁰. No que tange à multa de mora aplicada, verifica-se sua fundamentação legal na Lei nº 9.430/96, que dispõe no art. 61, 2º que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso e (...) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 11. A multa foi aplicada em manifesta legalidade, não demonstrando caráter confiscatórios, sendo certo que, pretendendo a executada discutir eventual inconstitucionalidade da multa de mora ou do percentual fixado, deverá buscar a via processual adequada, não se prestando a exceção de pré-executividade meio próprio para tanto. 12. Não há que se falar em equilíbrio contratual na relação jurídica existente entre as partes litigantes, porquanto não há contrato entre o Fisco e o contribuinte, não sendo regida a relação jurídica entre eles pelo Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor. 13. Imposta a penalidade, esmorece sua correção monetária no decorrer do tempo em face do não pagamento. 14. Possível a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. 15. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 454955/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 28.06.2013).

PRO

CESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação (STJ, REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.07; AgRegAg n. 882.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07). 3. Não é necessária a edição de lei complementar para a instituição das contribuições sociais, exceto as residuais da seguridade social. Em relação ao afirmado caráter confiscatório da multa, indevida cobrança de juros e incidência da taxa Selic, são matérias cuja análise não prescinde de dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AI 460551/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 22.05.2012). Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade no que tange as alegações de cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa aplicada. Por outro lado, quanto à prescrição e a irregularidade formal da CDA, CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade e no mérito, A REJEITO. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 103, para determinar o rastreamento,

bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado, via BACENJUD.Intimem-se.

0000287-27.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PROESE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PROESE SERVIÇOS GERAIS LTDA. (fls. 15/26), na qual sustenta a existência de vício na CDA executada, porquanto conteria débitos já pagos. Aduz que o pagamento relativo ao FGTS já teria sido realizado diretamente aos empregados quando da rescisão do contrato, compromisso assumido perante juízo arbitral. Assevera, ainda, o caráter confiscatório da multa moratória e juros incidentes sobre o débito. A excepta, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 74/78. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que parte dos pagamentos noticiados pela excipiente já teria sido considerada na apuração do débito. Ademais, o pagamento realizado diretamente ao funcionário seria vedado por lei e, portanto, não poderiam ser considerados para afastar o recolhimento à conta vinculada. Requereu, ao final, o prosseguimento da execução, com o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis.VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega não ter realizado o pagamento do crédito tributário exigido, razão pela qual a CDA conteria vício insanável. A excepta, por sua vez, não reconheceu o pagamento e requereu o prosseguimento da execução. A matéria colocada para análise comporta dilação probatória, hipótese incabível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juízo identificar, com os elementos existentes nos autos, se houve o alegado pagamento apontado pela excipiente, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o pedido no que tange ao mérito, pois uma vez apreciado o mérito da existência de pagamento, o excipiente não poderá discuti-lo novamente em outra oportunidade, por meio do rito apropriado e que seja possível ampla dilação probatória. Portanto, a alegação de pagamento não pode ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, pois não há prova inequívoca a corroborar as alegações da excipiente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS ATRAVÉS DE ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 2. A alegação de pagamento do débito, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade. 3. Os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se tais documentos se referem ao débito cobrado e se comprovam, de fato, o pagamento dos valores relativos ao FGTS. 4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor. 5. Apelo provido. Sentença reformada.(TRF3; 5ª Turma; AC 1459855/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2012).
PROCEN
SUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja

necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. 4. É possível a aplicação analógica do 3º do art. 515 do CPC ao agravo de instrumento; assim, se o juiz não admitiu a exceção de pré-executividade, o tribunal pode admiti-la e de pronto examinar a matéria de fundo, desde que a questão esteja em condições de ser julgada. 5. Não abalam o título executivo e tampouco servem como prova de pagamento do débito cópias de acordos trabalhistas por meio dos quais o empregador ter-se-ia comprometido a pagar, diretamente aos empregados, os valores relativos às contribuições devidas ao FGTS.(TRF3; 2ª Turma; AI 179467/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; DJU 28.05.2004).Do mesmo modo, a discussão sobre a onerosidade excessiva dos juros moratórios e da multa exige ampla dilação probatória, isto é, também não podem ser objeto de análise por meio de exceção de pré-executividade. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. [...] omissis.3. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. 4. A agravante alega em exceção de pré-executividade a existência de nulidade das CDAs que baseiam a execução fiscal, aduzindo o caráter confiscatório da multa e dos juros aplicados pela agravada. 5. A verificação da regularidade da cobrança da multa e juros demandaria dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade, a qual é cabível em hipóteses restritas. 6. A CDA que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, em especial os dispositivos legais nos quais se fundamentam a contribuição cobrada e seus acessórios (fls. 29/84). 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.(TRF3; 5º Turma; AI 499361/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10.06.2013).Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade, isto é, deixo de apreciar seu mérito.Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 78, para determinar o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado, via BACENJUD.Intimem-se.

0000403-33.2013.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X VINCI GAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VINCI GAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (fls. 17/60), na qual sustenta a existência de vício na CDA executada, porquanto o débito estaria pago. A excepta, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 63/68. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que o pagamento noticiado não consta em seus sistemas. Outrossim, os documentos apresentados não confirmariam o pagamento, pois não seriam efetivamente comprovantes. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis.VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega ter realizado o pagamento do crédito tributário exigido, razão pela qual a CDA conteria vício insanável. A excepta, por sua vez, não reconheceu o pagamento e requereu o prosseguimento da execução. A matéria colocada para análise comporta dilação probatória, hipótese incabível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juízo identificar, com os elementos existentes nos autos, se houve o alegado pagamento apontado pela excipiente, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Os documentos de fls. 49 e 60, apesar de serem um indício de que o pagamento poderia ter sido realizado, não é prova cabal desse recolhimento, mormente quando a excepta afirma que o valor não foi localizado em seus sistemas. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o pedido, pois, uma vez apreciado o mérito sobre a existência de pagamento, a excipiente não poderá discuti-lo novamente em outra oportunidade, por

meio do rito apropriado em que seja possível ampla dilação probatória. Portanto, a alegação de pagamento, quando não for cabalmente comprovada, não pode ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, pois não há prova inequívoca a corroborar as alegações da excipiente. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS ATRAVÉS DE ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 2. A alegação de pagamento do débito, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade. 3. Os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se tais documentos se referem ao débito cobrado e se comprovam, de fato, o pagamento dos valores relativos ao FGTS. 4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor. 5. Apelo provido. Sentença reformada.(TRF3; 5ª Turma; AC 1459855/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2012).Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade, isto é, deixo de apreciar seu mérito.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000519-39.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELAINE CRISTINA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 27/46), na qual sustenta a irregularidade da CDA, porquanto teria havido a cobrança de anuidade sem que a excipiente exercesse a atividade de auxiliar de enfermagem. A excipiente apresentou impugnação às fls. 50/55 e, no mérito, pugnou pela higidez do título, pois o exercício da profissão seria irrelevante para o pagamento da anuidade. Aduziu, ainda, não ser verdadeira a assertiva de que o cancelamento da inscrição estaria condicionado ao pagamento das anuidades vencidas. Requeveu, ao final, o prosseguimento da execução com a penhora online de ativos financeiros da excipiente. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega irregularidades na CDA que instrui o processo, porquanto a anuidade exigida seria indevida, pois jamais teria exercido a função de auxiliar de enfermagem. Sem razão à excipiente. A obrigação para pagamento da anuidade nasce com a inscrição do interessado no órgão de classe, não com o efetivo exercício da atividade escolhida. Desse modo, caberia a excipiente comprovar ter requerido o cancelamento da inscrição no órgão de classe, medida não adotada no presente caso.A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes

jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. No agravo inominado, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos trazidos inicialmente, não infirmando os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. Não restou demonstrado eventual cancelamento da inscrição da demandante perante o Conselho impugnado, sendo inócua para afastar a cobrança em tela a discussão ora travada, uma vez que, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Caberia à excipiente formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho de classe, caso entenda não estar enquadrado no respectivo ramo profissional, ou tomar as medidas cabíveis para tanto. Caso contrário, incabível ilidir a presunção de certeza e liquidez conferida à CDA, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo inominado não provido.(TRF3; 3ª Turma; AI 430241/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 28.09.2012).

AGR

AVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão. 2. A CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito ou qualquer vulneração ao princípio da legalidade. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AI 457586/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 28.06.2013).Verifica-se, portanto, que a CDA apresentada preenche todos os requisitos legais, não ilididas pela excipiente em sua argüição. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Providencie a excepta memória de cálculo atualizada do débito, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0000589-56.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ELITEC PRESTACAO DE SERVICOS E TERC DE MAO DE(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (fls. 25/33), na qual sustenta a irregularidade da CDA, porquanto haveria ilegalidade na multa aplicada, pois o débito teria sido constituído por confissão espontânea, o que afastaria a incidência da penalidade. A excepta apresentou impugnação às fls. 35/46. No mérito, pugnou pela higidez do título, bem como pela legalidade da multa aplicada com base na legislação vigente. Requereu, ao final, o prosseguimento da execução, com o rastreamento de ativos financeiros via sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega irregularidades na CDA que instrui o processo, porquanto não preencheriam os requisitos da legislação vigente, pois a excepta não teria observado ter sido o débito constituído por meio de confissão espontânea, o que afastaria a aplicação da sanção. A excepta, por sua vez, defende a legalidade da multa moratória. A matéria colocada para análise comporta dilação probatória,

hipótese incabível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juízo identificar, pelos elementos existentes nos autos, a alegada ilegalidade da incidência da multa apontada pela excipiente, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o mérito do pedido, pois uma vez apreciado não poderá o excipiente discuti-lo novamente pelo rito apropriado e em que seja possível ampla dilação probatória. Portanto, o tema proposto não pode ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, pois não há prova inequívoca a corroborar as alegações da excipiente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - TERMO FINAL - MULTA DE MORA - PERCENTUAL - ART. 61, . 2º, LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE - CARATER CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis¹⁰. No que tange à multa de mora aplicada, verifica-se sua fundamentação legal na Lei nº 9.430/96, que dispõe no art. 61, 2º que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso e (...) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 11. A multa foi aplicada em manifesta legalidade, não demonstrando caráter confiscatórios, sendo certo que, pretendendo a executada discutir eventual inconstitucionalidade da multa de mora ou do percentual fixado, deverá buscar a via processual adequada, não se prestando a exceção de pré-executividade meio próprio para tanto. 12. Não há que se falar em equilíbrio contratual na relação jurídica existente entre as partes litigantes, porquanto não há contrato entre o Fisco e o contribuinte, não sendo regida a relação jurídica entre eles pelo Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor. 13. Imposta a penalidade, escorreita sua correção monetária no decorrer do tempo em face do não pagamento. 14. Possível a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. 15. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 454955/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 28.06.2013).

PRO
CESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação (STJ, REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.07; AgRegAg n. 882.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07). 3. Não é necessária a edição de lei complementar para a instituição das contribuições sociais, exceto as residuais da seguridade social. Em relação ao afirmado caráter confiscatório da multa, indevida cobrança de juros e incidência da taxa Selic, são matérias cuja análise não prescinde de dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AI 460551/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 22.05.2012). Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade, isto é, deixo de apreciar seu mérito. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 108, para determinar o rastreamento de ativos financeiros em nome do executado, via BACENJUD. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-88.2013.403.6133 - REGINA DE LUCA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1013

CARTA PRECATORIA

0000340-96.2013.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIVALDO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo perícia médica para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11H20MIN, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Forum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM nº 178.775, especialidade neurologia, para atuar como peritao judicial. Os quesitos a serem respondidos estão acostados às fls. 11/12 e 34/35. Intime-se pessoalmente o autor, para que compareça na data agenda, com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, bem como munido de documentos pessoais e de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis, em especial, intimação da DPU. Após, estando os autos em termos, devolvam-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 344

ACAO PENAL

0009117-19.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON DE SOUZA GARCIA X REGINALDO DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fls. 196/200: considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.Intime-se a Defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação a fls. 313/318, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Cumprido o item anterior, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000629-57.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-72.2012.403.6135) E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a Embargante sobre a sucumbência.

EXECUCAO FISCAL

0000359-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)
Manifeste-se a exequente quanto à alegação de parcelamento, requerendo o que de direito.

0000387-98.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIZE DE MELO MOREIRA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Apresente o executado/exequente os cálculos para a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000560-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAGAUVA LTDA X REINALDO RAGONHA LYRA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.Publique-se a determinação da fl. 140: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001282-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TANIA MARIA VITORINO DOS SANTOS CARAGUA ME X ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS

Tendo em vista que, por questões técnicas, ainda não se encontra disponibilizado o sistema INFOJUD nesta Secretaria, proceda esta à pesquisa, via RENAJUD, de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s). Após, resultando positiva a pesquisa, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

0001294-73.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS IRMAOS VICTOR LTDA X JOAO VICTOR X JUAREZ VICTOR

Tendo em vista que, por questões técnicas, ainda não se encontra disponibilizado o sistema INFOJUD nesta Secretaria, proceda esta à pesquisa, via RENAJUD, de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s). Após, resultando positiva a pesquisa, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

0001872-36.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA

ALVES CHAVES) X ELETRO BENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA(SP094116 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE SANTANA)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0001943-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAROL DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NAZEM KAZON JUNIOR(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido. Publique-se a determinação da fl. 92: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 83: Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 17, conforme já determinado à fl. 20. Tendo em vista a citação por edital dos executados, nomeie-se-lhes curador especial. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001977-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IRAM MODA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Tendo em vista que, por questões técnicas, ainda não se encontra disponibilizado o sistema INFOJUD nesta Secretaria, proceda esta à pesquisa, via RENAJUD, de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s). Após, resultando positiva a pesquisa, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

0002029-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA BETEL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X DULCE CRISTINA FIRMINO X LUZIA NAVES OLIVEIRA(SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, de instrumento de procuração original e atualizado e de cópias do contrato social e alterações, se existentes, sob pena de não apreciação e de desentranhamento da petição. Após, cumprido o item acima, abra-se vista à Exequente quanto aos atermos da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito.

0002136-53.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A GALVAO & CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no

parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido. Publique-se a determinação da fl. 131 Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001133-63.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-05.2012.403.6135) COMERCIAL LOUAN LTDA X SIMONE SEMAAN ALOUAN MOUZAYEK X SEMAAN YOUSSEF ALOUAN (SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 78: Diga a exequente. Apresentem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000026-47.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-88.2012.403.6135) LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o silêncio da embargada, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000121-14.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Fl. 149: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem imóvel nomeado à penhora à fl. 67. Com o retorno do mandado certificado, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

0000531-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME (SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000615-73.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PORTELLA (SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)

Fl. 62: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 25, sob o código 0092. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0000694-52.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL BERNARDINO DE ARAUJO ME (SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001227-11.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X

DALMO LUIZ CORREA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O executado sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros no valor de R\$307,54 em conta corrente do Banco Itaú Unibanco para garantia da dívida referente ao débito desta execução fiscal. Contudo, o executado vem aos autos alegando que já havia ingressado com parcelamento, juntando documentos que comprovam que o parcelamento encontra-se ativo desde 08.08.2012, pede a liberação do bloqueio e a retirada de seu nome junto às instituições de proteção ao crédito. Instada, a exequente confirma a adesão ao parcelamento e pede a suspensão do processo. Ante os documentos juntados, e tendo em vista que o bloqueio judicial ocorreu em 26.02.2013, data posterior à adesão ao parcelamento, conforme comprovado nos autos, determino à Secretaria que proceda à confecção da minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão, bem como defiro a expedição com urgência, de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, para que retirem de seus cadastros o nome do executado, desde que tais restrições tenham sido originadas única e exclusivamente pelo débito desta execução. Ante os documentos juntados aos autos, determino que estes sejam processados em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

0001857-67.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRAPPEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001983-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BAGDA - TELEFONIA E INFORMATICA LTDA(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002055-07.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002474-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELETROMAR PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Expeça-se carta precatória para penhora de bens de propriedade do executado citado, em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Com o retorno da precatória e efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002541-89.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA(SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002554-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Fl. 93: Aguarde-se decisão final nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002827-67.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X MARIO TAMASO PUGLIESE(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002879-63.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA X MASAKI YAMAUTI TAGAWA X DITUZO TAGAWA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CARLOS ALTERO ORTEGA - ESPOLIO X REINALDO RAGONHA LYRA

Fl. 145: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls.137, sob o código 0092, conforme requerido. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF.Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7) - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal de fls. 1160/11171, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000293-53.2012.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da transmissão do Ofício Requisitório - RPV.Aguarde-se a comunicação sobrestado no arquivo.

0001002-88.2012.403.6135 - THEODULO BATISTA DE SOUZA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comunicação do pagamento do Ofício Requisitório - RPV sobrestado no arquivo.

CARTA DE ORDEM

0000804-17.2013.403.6135 - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Designo audiência para o dia 30 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, conforme determinado.Intimem-se as testemunhas para comparecimento, com trinta minutos de antecedência.Expeçam-se ofícios para requisição dos servidores.Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000070-03.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-58.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a comunicação do pagamento do Ofício Requisitório - RPV sobrestado no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000310-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELEONORA DOS OUROS SERIO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA DOS OUROS SERIO

Vistos, etc.. Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

000018-07.2012.403.6135 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comunicação do pagamento do Ofício Requisitório - RPV sobrestado no arquivo.

000034-58.2012.403.6135 - VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comunicação do pagamento do Ofício Requisitório - RPV sobrestado no arquivo.

ACAO PENAL

0002113-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARIQUETTI FILHO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALCIDES MARIQUETTI FILHO, denunciando-o como incurso nas condutas e penas previstas no artigo 155, 4º, II, combinado com o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 25 de maio de 2013 (fl. 229). Foi expedida carta precatória para citação e intimação ao réu (fl. 214), ainda não devolvida, sendo que em 17/09/2013 sobreveio petição subscrita por advogado constituído, apresentando instrumento de mandato e defesa preliminar (fls. 250/251 e 252/255). Independentemente do efetivo cumprimento da carta precatória expedida, o comparecimento espontâneo do acusado nos autos supre a citação e intimação, caso ainda não realizada, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, visto que constituiu defensor de sua confiança que apresentou defesa preliminar. Na defesa preliminar apresentada (fls. 252/255) alegou, em síntese, que não ficou esclarecida a autoria do delito, visto não haver oitiva da vítima, reconhecimento fotográfico ou pessoal e ausência de filmagem, estando a denúncia baseada em conjecturas. Alegou, também, que a denúncia é genérica, não apontou provas, não cumprindo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Concluiu, asseverando que não há provas de sua participação no delito, pugnando pela absolvição sumária ou pela rejeição da denúncia. Arrolou como testemunhas, as mesmas indicadas na denúncia. É a síntese do necessário.
Decido. Apesar da alegação apresentada pela defesa que a denúncia não preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de processo Penal, verifico que houve cumprimento de tais requisitos, visto que indicadas as condutas praticadas pelo acusado, havendo indicação clara das folhas do processo em que se basearam cada imputação. Assim, havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, o que foi cumprido pela acusação, foi possibilitado ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída. Indicou como foi obtida a identificação do acusado junto a loja LEVIS, bem como que houve utilização do cartão clonado para pagamento de contas ordinárias em seu nome, e em nome de sua mãe e de seu sobrinho. Assim, asseguradas condições para que o réu prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que inclusive já foi recebida em 24/05/2013, ficando, desse modo, tal alegação indeferida. Passo a analisar a

possibilidade de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não alegadas ou comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do combativo patrono do réu de que não há prova da autoria do delito, tal assertiva necessita de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, frise-se, em juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas, se confundem com o mérito, sendo que no momento oportuno serão devidamente analisadas e apreciadas pelo Juízo. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar residem na cidade de São Paulo/SP, determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 227/228-verso), do recebimento da denúncia (fl. 229), da petição de fls. 250/251, da defesa preliminar apresentada (fls. 252/255), dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase policial (fls. 214/215 e 218/219), e da presente decisão. Na mesma carta precatória, deverá ser deprecada a intimação do acusado para comparecer e acompanhar a audiência a ser designada pelo d. Juízo deprecado, visto que residente em São Paulo. Oportunamente solicite-se certidões dos feitos que constaram nos antecedentes criminais do acusado. Com a devolução da carta precatória a ser expedida, venham os autos conclusos. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. I. Cumpra-se.

0003841-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES(SP301197 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 870: Prejudicado, ante o encerramento da instrução processual. Fls. 875/876/vº: Expeça-se guia de recolhimento provisória do réu João Batista Soares, a ser encaminhada ao CDP de Caraguatatuba - SP, bem como ao E. Juízo da Vara das Execuções Penais desta Comarca. Publique-se o despacho de fl. 858. Após, cumpra a secretaria o determinado no quarto parágrafo de fls. 858, oportunamente. Preliminarmente, cumpra a Secretaria o determinado na sentença, a fl. 832. Recebo a apelação de fls. 835/857 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0005963-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDUARDO REIMBERG AMARANTE(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Ante o teor do ofício juntado a fl. 117, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2013, às 15:00 horas. No mais, ficam mantidas as deliberações contidas na decisão de fls. 108/110. Publique-se a decisão de fls. 108/110. Intimem-se as partes. Fls. 108/110: Trata-se de ação penal proposta em face de Eduardo Reimberg Amarante com incurso nas condutas descritas nos artigos 34 e 15, II, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2012 e a defesa preliminar apresentada apreciada em 31 de janeiro de 2013, que determinou o prosseguimento do feito. Foi apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado em audiência realizada em 19 de junho de 2013 (fls. 80/82). O acusado deu início ao cumprimento das condições estabelecidas com o pagamento do valor do fixado referente ao mês de julho (fl. 93), e deveria iniciar comparecimento pessoal perante o d. Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião, conforme carta precatória expedida para este fim (fls. 88/89). Na referida carta precatória sobreveio notícia de que o réu foi preso em flagrante delito em 31/07/2013 por infringência ao disposto nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e 16, da Lei n. 10.826/03 (fl. 101). Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação pugnando pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal. Em 30 de agosto de 2013, foi apresentada petição em favor do acusado, por novo defensor, que informou a ocorrência da prisão do réu e requereu concessão de prazo para regularização do instrumento de mandato. É a síntese do necessário, passo a decidir. Conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a existência de novo processo em face do réu em razão de outro crime cometido é causa de revogação da suspensão condicional do processo nos termos do 3º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Do exposto, revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao acusado e determino o prosseguimento da presente ação penal. De conseguinte, designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que será procedida a oitiva das testemunhas Kelen Luciana Leite e Alexandre Gomes da Costa, arrolados pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Deixo de determinar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, em face da não identificação e qualificação na defesa preliminar de fls. 58/62, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como por ter sido expressamente intimada para tanto conforme decisão de fl.

64/65, ficando inerte no prazo concedido, estando preclusa tal oportunidade. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação das referidas testemunhas, oficiando-se, também, aos repectivos superiores hierárquicos. Requisite-se o acusado, preso por outro processo, perante ao estabelecimento prisional em que se encontra detido e ao MM. Juiz Corregedor competente, e a realização de escolta pela Polícia Federal. Oficie-se ao d. Juízo de Direito da Vara Criminal de São Sebastião solicitando certidão de inteiro teor do processo nº. 883/2013, bem como informação quanto ao local em que o acusado se encontra recolhido. Providencie o cadastramento nos autos do i. advogado subscritor de fls. 105/107, devendo permanecer nos registros a i. advogada já cadastrada até a efetiva regularização da representação processual a fim de se evitar prejuízo à defesa do réu. Concedo prazo para tal regularização até a data da audiência acima designada. Int.

Expediente Nº 474

ACAO CIVIL PUBLICA

0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO)

Vistos. Fls. 866-868: considerando a manifestação ministerial, que noticia estar em fase de tratativas com o poder público municipal para uma possível solução conciliatória para a presente demanda, bem ainda requerendo a suspensão do feito por 120 dias, defiro o sobrestamento da ação, devendo as partes informarem o Juízo no referido prazo a respeito de eventual acordo. Após, voltem conclusos. Int..

0002520-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Vistos. Fls. 177-184: dado o transcurso de tempo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo as partes informarem a respeito de eventual composição a ser homologada por este Juízo. Sem prejuízo, reúnam-se ao presente feito as ações de nºs 2007.61.21.003362-5 e 2008.61.21.001583-4. Após, nova vista aos autores e à União Federal. Int..

0006769-43.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X LUCIMEIRE DE CARVALHO DIAS

Vistos, etc.. Fls. 146-149: defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, devendo o autor informar, no referido prazo, a respeito das tratativas realizadas como forma de solucionar a presente questão posta em Juízo. Int..

USUCAPIAO

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito do ofício nº 419/2013, do C.R.I de São Sebastião/SP, fls.480/481, em cumprimento ao r.despacho de fl.476.

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Vistos. Verifico que a área objeto desta ação ainda não se encontra delimitada nos autos, sendo que nem todos os confrontantes do imóvel foram citados por falta de especificação de suas divisas e identificação dos confinantes, diligências estas que incumbem à parte promovente cumprir, na forma da lei. Assim sendo, por ora, determino à parte autora que, em 20 (vinte) dias, apresente certidão de inteiro teor da ação de Desapropriação nº 44/94 que corre perante a 2ª Vara Cível de Ubatuba, como forma de esclarecer se o imóvel está inserido ou não em terra de domínio público, em cumprimento ao disposto no art. 283 do CPC, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal, para as manifestações que entenderem pertinentes. Oportunamente, venham os autos para deliberação quanto à realização de perícia. Int..

0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que não houve manifestação contrária, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 18.740,00, conforme estimado às fls. 701-703.Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 684 e 870) em favor do perito judicial.Após, abra-se conclusão para sentença.

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fica a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, intimada a depositar em Secretaria cópias extraídas das fls.206/210 dos autos, para instrução do ofício que será encaminhado ao C.R.I, de Sao Sebastião, em cumprimento ao r.despacho de fl. 267.

ACAO POPULAR

0004036-07.2011.403.6103 - CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SECRETARIO DE ASSUNTOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação civil pública nº 0007417-57.2010.403.6103.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-90.2011.403.6314 - GISLAINE MAGDA BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0001082-34.2011.403.6314 - JOSEFA DE PAULA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na

mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001839-28.2011.403.6314 - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001978-77.2011.403.6314 - BENEDITA APARECIDA JANUARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003327-18.2011.403.6314 - NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO FACHIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004668-79.2011.403.6314 - VANDERLEI LOURENCON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 178 e 180: indefiro a oitiva de testemunhas, o pedido de depoimento pessoal e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004838-51.2011.403.6314 - JOAO DONIZETE DE ANGELO(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004841-06.2011.403.6314 - FLORIOVALDO PAULINO DE MORAES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001994-39.2012.403.6106 - APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELAI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000160-56.2012.403.6314 - JESUINO OCTAVIO COLETTI(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO E SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, intime-se o procurador do INSS quanto ao r. despacho do Juízo estadual à fl. 474, a fim de que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Int.

0000573-69.2012.403.6314 - MARCIA POLIMENO CONEGLIAN(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não obstante o r. despacho do Juízo estadual às fls. 93/94, verifiquemos que não foi oportunizado às partes a indicação de provas a serem produzidas.Assim, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000582-31.2012.403.6314 - JOSE DONIZETE MAGRAO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000593-60.2012.403.6314 - JOSE ALFREDO TADEU FROTA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000655-03.2012.403.6314 - DOMINGOS DE SOUZA RUIZ(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 93, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 82.974,74.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000664-62.2012.403.6314 - SERGIO AUGUSTO MOREIRA(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl.183, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 47.362,55.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000006-53.2013.403.6136 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000288-91.2013.403.6136 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000320-96.2013.403.6136 - REINALDO DALBO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000533-05.2013.403.6136 - REINALDO MANCINI JUNIOR(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001097-81.2013.403.6136 - THIAGO ALVES DE CARVALHO(SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001098-66.2013.403.6136 - PAULO ENRIQUE DE LIMA(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC).

Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001101-21.2013.403.6136 - BRUNO DE MACEDO ROGER(SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001156-69.2013.403.6136 - ARNALDO CARLOS DOS SANTOS(SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001196-51.2013.403.6136 - LUIS FRANCISCO RAEI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal

para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001424-26.2013.403.6136 - ORLANDO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001446-84.2013.403.6136 - RONALDO MARTINS BOTA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0002163-96.2013.403.6136 - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003818-06.2013.403.6136 - APARECIDO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006722-96.2013.403.6136 - JOSUE FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0006725-51.2013.403.6136 - MAURO DE FREITAS GONCALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 228

CARTA PRECATORIA

0008696-86.2013.403.6131 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

DESPACHO/MANDADO Nº 524/2013Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2013, às 14h30min.Intime-se a testemunha RODRIGO RIBOLDY para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

0008703-78.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO MANDADO Nº 533/2013 Retifico o despacho de fl. 08 para determinar: Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2013, às 15h10min.Intime-se, o réu MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, da distribuição da presente precatória e para que compareça à audiência ora designada. Cópias deste despacho e da Precatória de fls. 02 servirão de mandado. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-77.2013.403.6143 - ROSIMEIRE APARECIDA COELHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 16 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Informação de Secretaria intimando a(s) parte(s) para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide: Art. 16 - Decorrido a fase da resposta e, se o caso, a réplica e o parecer ministerial, as partes devem ser intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Nada mais.

0000007-17.2013.403.6143 - MARIO ANTONIO SACILOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 16 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Informação de Secretaria intimando a(s) parte(s) para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide: Art. 16 - Decorrido a fase da resposta e, se o caso, a réplica e o parecer ministerial, as partes devem ser intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Nada mais.

0000098-10.2013.403.6143 - ALMIRO ANGELO DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentar alegações finais, começando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000416-90.2013.403.6143 - RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho de fls. 109 dos autos. IV - Intime-se.

0000650-72.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo número 0317161-98.2004.403.6301. IV - Ciência ao requerido da r. sentença de fls. 81/82 e da r. decisão de fls. 86 dos autos. V - Intime-se.

0000651-57.2013.403.6143 - JOSE BUENO DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos número 0456571-74.2004.403.6301. IV - Ciência ao requerido da r. sentença de fls. 92/93 e da r. decisão de fls. 98 dos autos. V - Intime-se.

0000667-11.2013.403.6143 - VANDERLEY DE JESUS POLO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Ciência ao requerido da r. sentença de fls. 68/69 dos autos. IV - Intime-se.

0000701-83.2013.403.6143 - OFENIL DA SILVA PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 16 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Informação de Secretaria intimando a(s) parte(s) para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide: Art. 16 - Decorrido a fase da resposta e, se o caso, a réplica e o parecer ministerial, as partes devem ser intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000706-08.2013.403.6143 - JOSE MESSIAS SAMPAIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 16 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Informação de Secretaria intimando a(s) parte(s) para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide: Art. 16 - Decorrido a fase da resposta e, se o caso, a réplica e o parecer ministerial, as partes devem ser intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000770-18.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho de fls. 172. IV - Intime-se.

0001049-04.2013.403.6143 - SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 16 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Informação de Secretaria intimando a(s) parte(s) para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide: Art. 16 - Decorrido a fase da resposta e, se o caso, a réplica e o parecer ministerial, as partes devem ser intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Nada mais.

0001087-16.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS LUCINDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentar alegações finais, começando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002385-43.2013.403.6143 - ANTONIO OLIVEIRA MOREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo sobre o julgamento dos autos noticiados as fls. 46v. IV - Intime-se.

0002388-95.2013.403.6143 - CLEONICE TERESINHA MERCURI QUITERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho de fls. 83 dos autos, abrindo-se vistas ao INSS para que se manifeste. IV - Intime-se.

0002633-09.2013.403.6143 - JOSE PAROLIN(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cite-se nos termos do artigo 790 do Código de Processo Civil. IV - Intime-se.

0002641-83.2013.403.6143 - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 173 dos autos. IV - Intime-se.

0002661-74.2013.403.6143 - JOAO MESSIAS ALBINO(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III -

Cumpra-se o r. despacho de fls. 249 dos autos. IV - Intime-se.

0002664-29.2013.403.6143 - RUTE BERNARDINODOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual III - Cumpra-se o r. despacho de fls. 18 dos autos. IV - Cite-se. V - Intime-se

0002818-47.2013.403.6143 - DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho de fls. 80 dos autos, abrindo-se vistas ao INSS para que se manifeste. IV - Intime-se.

0003114-69.2013.403.6143 - ISAIAS VIDAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho de fls. 49 dos autos, abrindo-se vistas ao INSS. IV - Intime-se.

0003130-23.2013.403.6143 - NAIR DA CONCEICAO DE SOUZA PAULA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Após, tornem os autos conclusos para sentença. IV - Intime-se.

0004893-59.2013.403.6143 - GLORIA MARIA FLORI DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento público de mandato, tendo em vista que a mesma não é alfabetizada, nos termos do artigo 35 da Portaria nº 10/2013. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004894-44.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006082-72.2013.403.6143 - ISAURA ROSA VIEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 154: Defiro. Anote-se a prioridade da transmissão e EXPEÇA-SE ofício com urgência ao INSS para a implantação do benefício, de acordo com o v. acórdão de fls. 139/144, já transitado em julgado (fls. 145), encaminhando-se cópia daquela r. decisão. Int..

0007746-41.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de ordinária Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que seja determinado a exclusão de seu nome do SERASA e SPC referente a dívida objeto da presente ação. Afirma o autor que foi avalista em um contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil-FIES junto a CEF, contrato n. 25.0317.185.0003545-16. Que referido contrato é objeto de ação de Execução proposto pela CEF em face do devedor e do autor, que figura como avalista. Em sede de embargos de execução apresentado pelo autor, foi proferida sentença que determinou a exclusão o autor do pólo passivo da mencionada execução, bem como determinou o levantamento da penhora. Aduz que a despeito de sua exclusão do pólo passivo da execução de título Extrajudicial, a CEF, em 30/05/2013 determinou a inscrição de seu nome junto a cadastros de inadimplentes, referente a um débito de 15/11/2011, no valor de R\$ 33.430,24 reais. Alega que a CEF agiu ilegalmente, pois tal débito refere-se ao contrato de FIES em que o autor foi avalista e que em sede de embargos da execução do mencionado contrato foi lhe deferido pelo juízo da causa, o direito de se ver excluído do processo. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/40. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação do autor. Comprovou o autor que foi avalista no

contrato FIES- n.25.0317.185.0003545-16 e que tal contrato está sendo executado pela CEF , perante o Juízo da 3ª Vara de Piracicaba-SP. Há prova nos autos(fls. 31/34) que o juízo Federal de Piracicaba, determinou a exclusão do autor do pólo passivo do processo de Execução Extrajudicial.Tal sentença foi proferida em 18/01/2013, antes da inscrição do nome do autor, pela CEF, junto ao SPC e SERASA.O documento de fls. 37 comprova que a inscrição feita pela CEF em 30/05/2013 refere-se ao dívida executada, cuja responsabilidade, a princípio, foi afastada, nos autos do Embargos à Execução.Neste sentido, tenho que a manutenção do nome do autor junto ao SPC e SERASA, por dívida que se está discutindo em juízo, é ilegal e desnecessária e trará prejuízos irreparáveis.ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a CEF exclua o nome do autor do SERASA e SPC, bem como de qualquer outro cadastro de inadimplentes, referente ao débito originado do contrato-FIES n. 25.0317.185.0003545-16,no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais.Publique-seIntime-se.Cite-se .Cumpra-se.

0008660-08.2013.403.6143 - NEIDE MARIA DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0009785-11.2013.403.6143 - MATHEUS IZIDORIO DA SILVA - INCAPAZ X GABRIELA IZIDORIO DA SILVA X MARILEI IZIDORIO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando as partes autoras a concessão de auxílio-reclusão. Afirmam que requereram o benefício de auxílio-reclusão junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao previsto na legislação.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/37.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.CITE-SE o réu.Intime-se.S

0010007-76.2013.403.6143 - DORIVAL LUCHIARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora desaposentação cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.Afirma o autor que após aposentar-se por tempo de contribuição continuou a trabalhar e recolher as contribuições previdenciárias, tendo completado até a presente data mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição. Alega que faz jus à desconstituição do benefício que vinha recebendo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosaAcompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/71.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.CITE-SE o réu.Intime-se.

0010265-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA LUKASIEVIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A parte autora foi intimada para aditar a inicial, tendo cumprido a determinação às fls. 97/100 dos autos. Afirma a autora que é portadora de lombalgia, bursite troncatérica e síndrome do túnel do carpo, estando incapacitada para o trabalho. Aduz que requereu a concessão do benefício junto ao INSS, que foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls.15/93.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional

quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0010341-13.2013.403.6143 - MARIO SERGIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria vigente cumulada com desaposentação. Afirma o autor que após aposentar-se por tempo de contribuição continuou a trabalhar e recolher as contribuições previdenciárias, tendo completado até a presente data mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição. Alega que faz jus à desconstituição do benefício que vinha recebendo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 35/76. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0011026-20.2013.403.6143 - LAERCIO DE PAIVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria vigente cumulada com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que após aposentar-se por tempo de contribuição continuou a trabalhar e recolher as contribuições previdenciárias pelo período de aproximadamente seis anos. Alega que faz jus à desconstituição do benefício que vinha recebendo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/62. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0012460-44.2013.403.6143 - JANE BORGES FRANCISCO(SP150743 - GERALDO CESAR THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial apresentado por JANE BORGES FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a Justiça Estadual, objetivando o levantamento de depósitos existentes em sua conta fundiária (FGTS). Vislumbrada, pelo Juízo Estadual, a existência de resistência da CEF, foi declinada a competência para a Justiça Federal. É o breve relato. DECIDO. A competência da Justiça Federal assenta-se na

previsão positivada no art. 109, I, da Constituição Federal, uma vez tratando-se a CEF de empresa pública federal. Por outro lado, da própria narrativa dos fatos deduzidos na petição inicial já é possível depreender-se, *ictu oculi*, a resistência da CEF à pretensão autoral, a identificar a presença do elemento lide, o que não se compatibiliza com o procedimento de jurisdição voluntária inaugurado pela parte autora. Em que pese a existência de entendimentos, em casos tais, no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, parece-me mais consentâneo com os princípios que hodiernamente norteiam o processo - mormente o da economia processual e o da instrumentalidade - que se proceda à conversão do rito, com a conseqüente instauração do contraditório. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PASEP. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEVANTAMENTO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR 26/75 (ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO 1.º). ENQUADRAMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO HÁBIL. 1. Pedido de levantamento de PASEP, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. Configurada a resistência à pretensão. Competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará judicial. 2. Inadequação da via processual eleita superada. Conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito comum ordinário, em razão da sua natureza contenciosa, com observância do contraditório e do devido processo legal. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3. O artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei Complementar n.º 26/75, prevê um rol taxativo das hipóteses em que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PASEP. 4. Apelação improvida. (TRF5, AC 200905990007461, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data: 20/01/2012. Grifei). DEPÓSITO DO PIS. PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. LEVANTAMENTO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR 26/75, ARTIGO 4.º, 1.º. ENQUADRAMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO HÁBIL. 1. Pedido de levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. Configurada resistência à pretensão. Competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará judicial. 2. Interesse de agir demonstrado. na propositura da ação posto que o Requerente insurge-se contra requisitos e condições exigidas pela autoridade para que o levantamento possa ser viabilizado. 3. Inadequação da via processual eleita superada. Conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito comum ordinário, em razão da sua natureza contenciosa, com observância do contraditório e do devido processo legal. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual. 4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público em virtude da conversão do rito processual. 5. O artigo 4.º, 1.º, da Lei Complementar n.º 26/75 prevê um rol taxativo das hipóteses que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PIS. 6. Juntada de documento hábil a comprovar o direito ao levantamento postulado. Procedência do pedido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00088344019994036100, Rel. Juiz Fed. [conv.] Miguel de Pierro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2009. Grifei). Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 295, V, *in fine*, estabelece que a petição inicial será indeferida quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal. Esse o quadro, convertido o presente feito em ordinário. Por conseguinte, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, para oferecer sua resposta no prazo legal. Retifique-se junto ao SEDI e reatue-se, adequando-se ao rito ordinário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002747-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-60.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)

I-Suspendo o andamento da execução até o final julgamento dos embargos, certificando nos autos principais. II- Recebo os presentes embargos para discussão e em seus regulares efeitos de direito. III-À impugnação, no prazo de lei. Int.

0010652-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUCIANGELA APARECIDA CARDOSO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

I-Suspendo o andamento da execução até o final julgamento dos embargos, certificando nos autos principais. II- Recebo os presentes embargos para discussão e em seus regulares efeitos de direito. III-À impugnação, no prazo de lei. Int.

0010653-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-22.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X ELPIDIO JOSE DA CRUZ(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

I-Suspendo o andamento da execução até o final julgamento dos embargos, certificando nos autos principais.II- Recebo os presentes embargos para discussão e em seus regulares efeitos de direito.III-À impugnação, no prazo de lei.Int.

0010876-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-44.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I-Suspendo o andamento da execução até o final julgamento dos embargos, certificando nos autos principais.II- Recebo os presentes embargos para discussão e em seus regulares efeitos de direito.III-À impugnação, no prazo de lei.Int.

Expediente Nº 419

MANDADO DE SEGURANCA

0005474-74.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Intime-se o Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0012755-81.2013.403.6143 - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer um jogo de contrafé de acordo com a Lei 12.016/2009 e o preceito constante em seu artigo 7º, inciso II.Publicue-se. Limeira, d.s.

Expediente Nº 420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002355-08.2013.403.6143 - MARLENE LIMA TRINDADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora o motivo de sua ausência à perícia médica designada para o dia 27/09/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FÁBIO DELMIRO DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 26

ACAO PENAL

0000862-41.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERONIDES BENEVIDES FALCAO

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção

Judiciária a recebê-la, em 21/01/2013 (fls. 70).No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls.85 , que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e

2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência, ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia, no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei). PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão

monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confira-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in *Processo Penal, Atlas*, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-

se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão.Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 27

ACAO CIVIL PUBLICA

0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X IRIO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013.Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre pedido contido em petição retro (fls. 399/400).

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013.Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre resposta ao ofício (fls 356) bem como pedido retro (fls. 360/361).

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013.Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre resposta ao ofício (fls 503 e ss.) bem como pedido contido em petição retro (fls. 558/559).

0001320-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013.Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre resposta ao ofício (fls 423 e ss.) bem como pedido contido em petição retro (fls. 506/507).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004765-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI GOMES DA SILVA LACERDA

DECISÃO01. RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IRACI GOMES DA SILVA LACERDA, por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial.Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses da ré, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o

Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como 03/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (DRACENA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio da demandante. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Comarca e Capital de São Paulo, com opção pelo foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: ré). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandada (DRACENA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do CREDITADO (ré na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento esposado pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o da ora demandada, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso reforça a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). 5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004766-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL BARCELOS

DECISÃO: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ISRAEL BARCELOS, por meio da qual intenta-se

a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado na Cédula de Crédito Bancário que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que a Cédula de Crédito Bancário que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses do réu, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 03/06/2013 (fl. 21), sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (DRACENA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12 Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, da Cédula de Crédito Bancário que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro de emissão do documento ou de domicílio do EMITENTE (leia-se: réu). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado (DRACENA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do emitente (réu na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento esposado pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I).

5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004768-87.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA CONCEICAO

DECISÃO:1. RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUCIANO DA CONCEIÇÃO, por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial.Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses do réu, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado.Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 03/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento.É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (PAULICÉIA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado.Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Comarca e Capital de São Paulo, com opção pelo foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: réu).Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes.Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espriava até o Município de residência do demandado (PAULICÉIA/SP).Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la.Asseverar-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do CREDITADO (réu na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento exposto pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio.Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região).Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão.Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.3. DECISÃOAnte o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente

Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I).5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

DECISÃO:1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO, por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado na Cédula de Crédito Bancário que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que a Cédula de Crédito Bancário que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses do réu, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 18/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (PAULICÉIA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, da Cédula de Crédito Bancário que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da sua emissão ou do domicílio do EMITENTE (leia-se: réu). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado (PAULICÉIA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do EMITENTE (réu na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento exposto pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter

implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I).5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005673-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0005677-37.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013. Cumpra-se integralmente despacho de fls. 274. Int.

0006559-96.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013. Cumpra-se integralmente despacho de fls. 397. Int.

MONITORIA

0005067-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME BLANCO TRINDADE

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao r. juízo da Comarca de Tupi Paulista - SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-36.2013.403.6137 - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a ausência de assinatura, ratifico o despacho de fl. 156. Cumpra-se.

0002554-48.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pelo MUNICÍPIO DE MURUTINGA DO SUL/SP contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e a empresa concessionária de serviços públicos ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., por meio da qual intenta-se o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consoante aduzido pelo postulante, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no aludido art. 218, que lhe impõe a obrigação de fazer consistente no recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese em que requerida contra o Poder Público, submete-se não apenas à presença dos requisitos alinhavados nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, como também às condicionantes da Lei Federal n. 8.437/92. Nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se observa, para a concessão da tutela antecipada o Magistrado deve estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso em apreço, num primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Tratando-se de ato regulamentador de temática afeta à disciplina pela ANEEL, que detém, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Federal n. 9.427/96, a competência para implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074/95, não se mostra possível, não sem antes oportunizar às partes largo espaço para discussões a respeito da matéria, com produção de provas e debates em contraditório, concluir pela ilegalidade do instrumento normativo guerreado (art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL). Com efeito, os documentos colacionados pelo autor, por si sós, não demonstram inequivocadamente o alegado descompasso da agência ré no tocante ao exercício da sua competência regulamentar. A par da inexistência da prova inequívoca do direito afirmado na proemial, é de se atentar que a antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, ao desobrigar o MUNICÍPIO postulante do cumprimento daquilo que estabelecido na Resolução Normativa hostilizada, esvaziaria o objeto da ação, circunstância que obstaculiza o seu deferimento, a teor do 3º do art. 1º da Lei Federal n. 8.437/92. Com base em tais considerações, INDEFIRO a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. CITEM-SE os réus, INTIMANDO-OS da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007893-11.2013.403.6000 - AJAX LINS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0007893-11.2013.403.6000 Autor: AJAX LINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o autor seja o réu compelido a implementar em seu favor o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade no período de trabalho de 01/09/1986 a 11/01/2013. Como fundamento do pleito, afirma que é segurado da Previdência Social, desde 01/06/1977, e que laborou junto a Empresa Eletrosul, a partir de 01/09/1986, até a presente data, exposto a agentes nocivos a sua saúde. O seu pedido administrativo foi indeferido em 19/02/2013. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-67. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação do requerido (fl. 70). Manifestação e documentos do INSS às fls. 73-90. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova dos requisitos legais a tanto - art. 273 do CPC. O cerne da questão posta consiste em analisar se o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde durante o labor realizado no período de 01/09/1986 a 11/01/2013, a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Em matéria previdenciária prevalece o princípio tempus regit actum; ou seja, a atividade especial deve ser verificada de acordo com a lei vigente ao tempo em que o obreiro trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Ocorre que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que ele permanece exercendo a sua atividade laborativa, de modo formal, o que faz presumir que tenha renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação. Além disso, não há prova inequívoca de que o autor realmente laborou sob condições especiais, embora isso poderá ser conseguido durante a instrução do feito. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande, 24 de setembro de 2013. RENATO TONIASO Juiz Federal

0008179-86.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE

MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL AUTOS nº 0008179-86.2013.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉUS: INSS UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALDECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor, em sede de tutela antecipada, que se abstenham os réus de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda dos seus substituídos, sob pena de multa diária. Como fundamento do pleito, alega que os seus substituídos são servidores públicos federais, pertencentes aos quadros dos réus, e que aqueles com dependentes de 0 a 6 anos de idade fazem jus ao auxílio pré-escolar, mensalmente, na modalidade indireta, para ressarcimento da despesa com creches e assistência pré-escolar. Alega, ainda, que a incidência de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar é ilegal, pois essa verba tem natureza de verba indenizatória e não de verba salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-69. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso, verifico presentes os referidos requisitos. Considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - que é o responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. A competência atribuída ao legislador ordinário para a instituição do imposto de renda abrange os fatos econômicos que importem percepção de renda e proventos de qualquer natureza, conforme art. 153, III, da Constituição Federal. E renda é conceituada pelo CTN como sendo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, que importe acréscimo patrimonial. Elencam os arts. 7º e 8º da Lei 7.713/88 as hipóteses de incidência sobre as quais incide o IRPF: Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Destaquei) Note-se que as hipóteses de incidência do IRPF são quaisquer rendimentos, decorrentes de contraprestação de serviços (empregado ou autônomo) e ganhos de capital percebidos pela pessoa física. Assim, a figura da indenização não se enquadra nos dispositivos legais. Em suma, renda e proventos de qualquer natureza devem ser entendidos como causadores de acréscimo patrimonial, o que exclui as parcelas indenizatórias de seu conceito, conforme farto e consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial. O auxílio pré-escolar visa a compensar o servidor pelos gastos com esse serviço, uma vez que a obrigação legal da União era prestá-los in natura; mas tendo em vista que esta assim não procede, e que efetua o pagamento dos mesmos a título de indenização por esses gastos, é de se ter que tal pagamento não é remuneração pela contraprestação de serviços, mas sim recompensa pela supressão de um direito previsto no ordenamento jurídico - vale dizer, é indenização. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IR - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - PRETENSÃO DE EXAME DE TEMA NÃO APRECIADO PELO JULGADOR PRIMÁRIO: IMPOSSIBILIDADE (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O auxílio-creche ou auxílio pré-escolar constitui verba indenizatória não sujeita, pois, à incidência do imposto de renda. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000506640. Processo: 200701000506640 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 19/2/2008 Documento: TRF100269476) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43, do CTN. (...) 5. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. 6. Consignado pela sentença que o pagamento feito a título de auxílio-alimentação correspondeu ao pagamento de verba indenizatória, não incide, na hipótese, imposto de renda. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 696745. Processo: 200401500951 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000631836. DJ DATA: 29/08/2005 PÁGINA: 183 REPDJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 241. LUIZ FUX) O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (súmula 310 do STJ) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre

os valores pagos a título de auxílio pré-escolar, aos substituídos do autor. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008183-26.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0008183-26.2013.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉUS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM UNIÃO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor, em sede de tutela antecipada, que se abstenham os réus de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda dos seus substituídos, sob pena de multa diária. Como fundamento do pleito, alega que os seus substituídos são servidores públicos federais, pertencentes aos quadros dos réus, e que aqueles com dependentes de 0 a 6 anos de idade fazem jus ao auxílio pré-escolar, mensalmente, na modalidade indireta, para ressarcimento da despesa com creches e assistência pré-escolar. Alega, ainda, que a incidência de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar é ilegal, pois essa verba tem natureza de verba indenizatória e não de verba salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-65. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso, verifico presentes os referidos requisitos. Considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - que é o responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. A competência atribuída ao legislador ordinário para a instituição do imposto de renda abrange os fatos econômicos que importem percepção de renda e proventos de qualquer natureza, conforme art. 153, III, da Constituição Federal. E renda é conceituada pelo CTN como sendo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, que importe acréscimo patrimonial. Elencam os arts. 7º e 8º da Lei 7.713/88 as hipóteses de incidência sobre as quais incide o IRPF: Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Destaquei) Note-se que as hipóteses de incidência do IRPF são quaisquer rendimentos, decorrentes de contraprestação de serviços (empregado ou autônomo) e ganhos de capital percebidos pela pessoa física. Assim, a figura da indenização não se enquadra nos dispositivos legais. Em suma, renda e proventos de qualquer natureza devem ser entendidos como causadores de acréscimo patrimonial, o que exclui as parcelas indenizatórias de seu conceito, conforme farto e consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial. O auxílio pré-escolar visa a compensar o servidor pelos gastos com esse serviço, uma vez que a obrigação legal da União era prestá-los in natura; mas tendo em vista que esta assim não procede, e que efetua o pagamento dos mesmos a título de indenização por esses gastos, é de se ter que tal pagamento não é remuneração pela contraprestação de serviços, mas sim recompensa pela supressão de um direito previsto no ordenamento jurídico - vale dizer, é indenização. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IR - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - PRETENSÃO DE EXAME DE TEMA NÃO APRECIADO PELO JULGADOR PRIMÁRIO: IMPOSSIBILIDADE (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O auxílio-creche ou auxílio pré-escolar constitui verba indenizatória não sujeita, pois, à incidência do imposto de renda. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000506640. Processo: 200701000506640 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 19/2/2008 Documento: TRF100269476) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43, do CTN. (...) 5. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. 6. Consignado pela sentença que o pagamento feito a título de auxílio-

alimentação correspondeu ao pagamento de verba indenizatória, não incide, na hipótese, imposto de renda. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 696745. Processo: 200401500951 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000631836. DJ DATA: 29/08/2005 PÁGINA:183 REPDJ DATA:10/10/2005 PÁGINA:241. LUIZ FUX) O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (súmula 310 do STJ) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de auxílio pré-escolar, aos substituídos do autor. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008185-93.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA NACIONAL

AUTOS nº 0008185-93.2013.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor, em sede de tutela antecipada, que se abstenham os réus de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda dos seus substituídos, sob pena de multa diária. Como fundamento do pleito, alega que os seus substituídos são servidores públicos federais, pertencentes aos quadros dos réus, e que aqueles com dependentes de 0 a 6 anos de idade fazem jus ao auxílio pré-escolar, mensalmente, na modalidade indireta, para ressarcimento da despesa com creches e assistência pré-escolar. Alega, ainda, que a incidência de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar é ilegal, pois essa verba tem natureza de verba indenizatória e não de verba salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-65. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso, verifico presentes os referidos requisitos. Considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - que é o responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. A competência atribuída ao legislador ordinário para a instituição do imposto de renda abrange os fatos econômicos que importem percepção de renda e proventos de qualquer natureza, conforme art. 153, III, da Constituição Federal. E renda é conceituada pelo CTN como sendo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, que importe acréscimo patrimonial. Elencam os arts. 7º e 8º da Lei 7.713/88 as hipóteses de incidência sobre as quais incide o IRPF: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Destaquei) Note-se que as hipóteses de incidência do IRPF são quaisquer rendimentos, decorrentes de contraprestação de serviços (empregado ou autônomo) e ganhos de capital percebidos pela pessoa física. Assim, a figura da indenização não se enquadra nos dispositivos legais. Em suma, renda e proventos de qualquer natureza devem ser entendidos como causadores de acréscimo patrimonial, o que exclui as parcelas indenizatórias de seu conceito, conforme farto e consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial. O auxílio pré-escolar visa a compensar o servidor pelos gastos com esse serviço, uma vez que a obrigação legal da União era prestá-los in natura; mas tendo em vista que esta assim não procede, e que efetua o pagamento dos mesmos a título de indenização por esses gastos, é de se ter que tal pagamento não é remuneração pela contraprestação de serviços, mas sim recompensa pela supressão de um direito previsto no ordenamento jurídico - vale dizer, é indenização. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IR - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - PRETENSÃO DE EXAME DE TEMA NÃO APRECIADO PELO JULGADOR PRIMÁRIO: IMPOSSIBILIDADE (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O auxílio-creche ou auxílio pré-escolar constitui verba indenizatória não sujeita, pois, à incidência do imposto de renda. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000506640. Processo: 200701000506640 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 19/2/2008 Documento: TRF100269476) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO SUPRESSÃO DE DIREITO

TRABALHISTA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43, do CTN.(...)5. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda.6. Consignado pela sentença que o pagamento feito a título de auxílio-alimentação correspondeu ao pagamento de verba indenizatória, não incide, na hipótese, imposto de renda. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 696745. Processo: 200401500951 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000631836. DJ DATA: 29/08/2005 PÁGINA:183 REPDJ DATA:10/10/2005 PÁGINA:241. LUIZ FUX)O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (súmula 310 do STJ)Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de auxílio pré-escolar, aos substituídos do autor.Citem-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0010670-66.2013.403.6000 - VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008652-72.2013.403.6000 - DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR da FUFMS, em que pleiteia a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos em suas folhas de pagamento, a título de reposição ao erário.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 33/48. A autoridade impetrada alegou preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade de mudança de decisões anteriormente proferidas acerca da questão. No mérito, defendeu a legalidade do ato objurgado.É a síntese do necessário.Decido.As questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada não merecem acolhimento.No caso, a impetrante reputa ilegais os descontos perpetrados em seus proventos, e defende seu direito líquido e certo em recebê-los integralmente. Para tanto, fez prova pré-constituída dos fatos por ela alegados.Portanto, não vislumbro a inadequação da via eleita pela impetrante para formular sua pretensão.Da mesma forma, tenho que as decisões proferidas no mandado de segurança coletivo nº 0003703-05.2013.403.6000, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (cópia da sentença, às 104v/110v), não impedem a impetração individual, diante do que dispõe o art. 22, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.Passo à análise do pedido.Como se sabe, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.O pagamento indevido que ensejou o ato administrativo objurgado, não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar, que compeliu a FUFMS a incorporar aos vencimentos dos servidores o percentual de 47,94%. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato da própria impetrante, que provocou o Judiciário, com a finalidade de obter ganho pecuniário.Registro que há nos autos documentos que comprovam que a impetrante recebera a incorporação do percentual de 47,94% por força de decisão judicial (fls.65/69), o que rechaça sua alegação de que desconhecia a ação judicial promovida pelo SISTA/UFMS.Além disso, e ao contrário do sustentado pela impetrante, a mesma foi devidamente informada acerca dos valores que recebera por força de decisão judicial e em relação aos quais se referem a reposição questionada. É nesse sentido os documentos de fls. 11/14.Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, a impetrante assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável.Registro ainda que, por força de lei, a impetrante responde pelo que recebeu indevidamente (art. 46 da Lei nº 8.112/90, art. 9º do Decreto nº 2.839/98 e artigos 876 e 885 do Código Civil, aliados à essência do art. 811 do CPC).No que diz

respeito à alegada boa-fé como óbice à repetição dos valores recebidos indevidamente, vale trazer à colação trechos dos votos proferidos no julgamento do Resp n. 651081, aplicáveis integralmente ao caso dos autos. Na ocasião, após relembrar o posicionamento do STJ acerca dos efeitos da boa-fé em casos análogos, salientou o Min. Hélio Quaglia Barbosa, Relator: Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). De fato, a decisão liminar que concedeu o reajuste de 84,32% foi cassada com a superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente a ação cautelar, de modo que o pagamento das verbas somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela Administração Pública. Certo que os impetrantes, ora recorridos, estavam cientes da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do reajuste, verificasse a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. Nessa senda, quadra salientar, a propósito, que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90: Com mais veemência, ainda, votou o Min. Paulo Gallotti: In casu, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do impetrante. A Administração nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo caráter provisório era conhecido pelos autores da primitiva ação ordinária. Em razão dessa precariedade, como afirmado pelo representante do parquet federal junto ao Tribunal de origem, mister se faz que as partes integrantes dos processos em comento voltem ao status quo existente antes da concessão da medida cautelar requerida, como se esta não houvesse existido, ou seja, deve o impetrante devolver à Administração Pública os valores indevidamente recebidos em razão do cumprimento da referida decisão judicial (fl. 582). Nesse contexto, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, mesmo porque a reposição de valores percebidos indevidamente por servidores públicos federais já possuía expressa previsão legal, conforme se vê da redação do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, vigente à época em que se tornaram devidas as verbas ora questionadas, verbis: As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial. É certo que, no que tange ao contraditório e à ampla defesa, tais garantias constitucionais devem estar presentes também nos procedimentos administrativos. No caso, os documentos que acompanham a inicial evidenciam que a impetrante teve resguardadas essas garantias, eis que foi devidamente notificada acerca da necessidade de devolução, bem como de que poderia apresentar recurso (fls. 11/14). Registro, por fim, que este Juízo, através de decisão proferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000 (cópia às fls. 59/61), autorizou a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto aqui questionada. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato objurgado. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

0010692-27.2013.403.6000 - CAROLINA BIGATON SABADOTTO(MS015033 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010692-27.2013.403.6000 IMPETRANTE: CAROLINA BIGATON SABADOTTO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Bigaton Sabadotto, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada sua participação na segunda fase do XI Exame de Ordem Unificado, a ser realizada no dia 06/10/2013. Para tanto, requer a anulação da questão 52, do Caderno de Prova Tipo 1 - Branco, com a consequente majoração da sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Há pedido de justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 20-102. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, concernente a respostas contra legem ou jurisprudência consolidada, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO.

PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, analisando a questão impugnada, a priori não constato a ocorrência de erro crasso, evidente e irrefutável, que esteja em flagrante afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a entendimentos sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal, a justificar a concessão da medida pleiteada. Na questão de 52, verifico incorreção apenas na assertiva indicada como resposta pela banca. A impetrante sustenta a utilização inadequada da terminologia sustação, na assertiva b, e deverá, ao invés de poderá, na assertiva d, e isso, a meu ver, não compromete a compreensão da questão. Sobre o assunto, dispõe o art. 36 da Lei 7.357/85 que mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito. A alternativa b praticamente reproduziu a literalidade do art. 36 da Lei n. 7.357/85. É que a ressalva feita expressamente pela lei (mesmo durante o prazo de apresentação) não restringe a sustação a tal período, ao contrário, deixa claro que durante ou após o referido prazo poderá haver a sustação do pagamento. Há que se ressaltar, por fim, que o exercício de um direito será sempre facultado pela lei; vale dizer, a lei não obriga ninguém a exercer o direito de ação. Contudo, no caso prático proposto, caberia à candidata, na qualidade de advogada, identificar as atitudes devidas para solucionar a problemática apresentada no enunciado, pelo que não há qualquer incorreção na assertiva d, ao dizer que o portador deverá promover a ação executiva, sob pena de prescrição. A parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*, restando despicienda a análise quanto ao risco de ineficácia da medida. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 26 de setembro de 2013. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010533-84.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA
RANGEL NETO) X WILLIAN GUIMARAES AFONSO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de WILLIAN GUIMARÃES AFONSO, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n.º 31598, registrada na 3.ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida em Lei n.º 10.188/01. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não paga o IPTU do imóvel desde 2012 e também está em débito com as taxas de condomínio e as parcelas do arrendamento residencial. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que o réu detinha a posse direta. A respeito, a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu, bem como a rescisão do contrato. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cite-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2646

CARTA PRECATORIA

0009532-64.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE GAVINA MOCA(SP022052 - JOE ORTIZ ARANTES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 14/11/2013, às 14:30, para a audiência de interrogatório de ANTONIO JOSE GAVINA MOÇA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0010254-98.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERSON FELIPE DE SIQUEIRA SOARES(PA017997 - RICARDO MOURA) X THALES DOMINGUES CARRICO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 05/11/2013, às 15:45, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: THALES DOMINGUES CARRIÇO.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Danielle Lima de Oliveira, OAB/MS 9317.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0010456-75.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS(MT010999 - AGNALDO VALDIR PIRES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 29/10/2013, às 14:30, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCELO CESAR DE FIGUEIREDO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2647

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON)

Vistos, etc.Sob pena de revogação do termo de nomeação de fiel depositário, atenda o Senhor Cássio Basália Dias, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a manifestação ministerial de fls. 4202/4205, que está de acordo com as condições impostas ao depositário. Ao mesmo tempo, o depositário apresentará a relação dos veículos (com marcas e placas), indicando o credor, que são objeto de leasing ou de alienação fiduciária. Apresentará, no mesmo prazo, comprovantes de atualização dos pagamentos das respectivas prestações. Publique-se. Campo Grande-MS, 25.09.13.Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2648

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 -

ROBERTO ROCHA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência:a) dia 13/11/2013 às 13:00 horas, na 4ª Vara Federal do Recife-PE, para oitiva da testemunha de acusação: Wagner Thales de Sousa Araújo.

Expediente Nº 2649

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA

ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência:a) para o dia 06/11/2013 às 09:00 horas, na Vara Única de Limoeiro do Anadia/AL, para oitiva da testemunha de defesa José Silvan Soares da Silva, José Irineu Soares da Silva, Jaelton Francisco da Silva, Gildo Lima da Silva, Gilson Lima da Silva, Rony Silva Vieira.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2825

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011986-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011986-8) - MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILLVA X DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA - incapaz X AMANDA BARBOSA DA SILVA - incapaz X MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X JACKELINE DA SILVA VELASQUES - incapaz X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X EDINALDO FRANCISCO DA SILVA X DIONE DIAS DA SILVA - incapaz X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X JESSICA DIAS DA SILVA X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COENE - incapaz X ALAN ELIAS BARBOSA X MIRIAN DE SOUZA BARBOSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007223-75.2010.403.6000 - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0002448-46.2012.403.6000 - AGRA AUTO CENTER E RENTA CAR LTDA - ME X VALDIMIR RODRIGUES DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0003917-30.2012.403.6000 - JORGE ALBERTO ALEGRE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0010031-82.2012.403.6000 - JOSE CORREA FLORES X JANE ROSA DA SILVA FLORES(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0011244-26.2012.403.6000 - SANEAR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0011254-70.2012.403.6000 - WAGNER BARBOSA DA SILVA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0011386-30.2012.403.6000 - VALTER CORTEZ(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X APOIO TECNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0012081-81.2012.403.6000 - FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0012765-06.2012.403.6000 - TEREZA FRATONI VASCONCELOS(MS015028 - FREDERICO RIBEIRO BARCELLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0012892-41.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0013203-32.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0000843-31.2013.403.6000 - ANTONIO WILGIVANY DE MENEZES(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001457-36.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001462-58.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001470-35.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001882-63.2013.403.6000 - HEDINA DUNDES RODRIGUES DE ALMEIDA(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0002982-53.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO RUMAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0003291-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0003981-06.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0004522-39.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0004816-91.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0004818-61.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005767-85.2013.403.6000 - WENCESLAU GOMES GONCALVES X NEUZA OLIVEIRA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0006199-07.2013.403.6000 - MARCIA RODRIGUES GORISCH(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0006610-50.2013.403.6000 - DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008012-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-35.2013.403.6000) IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FERREIRA FILHO X TATIANE HIGA FERREIRA(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002790-91.2011.403.6000 (2004.60.00.008295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008295-1)) JOAO GASPERIN NETO(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

JOÃO GASPERIN NETO opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0008295-10.2004.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que quando adquiriu as cotas da empresa executada restou pactuado com os vendedores que a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa, até a data da avença, seria dos vendedores. Disse, também, que em 2003, vendeu o fundo de comércio para outra empresa com denominação e registros distintos. Aduziu que o crédito foi extinto pela prescrição, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e sua citação na qualidade de responsável tributário. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que os ajustes feitos por particulares não podem ser opostos contra a Fazenda Pública para o fim de afastar a responsabilidade tributária. Portanto, mesmo constando de cláusula contratual acordo que atribuiu a responsabilidade tributária a terceiro, o sócio-gerente continua a responder perante o Fisco. Asseverou que há certidão do oficial de justiça nos autos da execução fiscal informando que a empresa não foi

localizada no endereço informado aos órgãos oficiais, fato que faz presumir o encerramento irregular de suas atividades, acarretando a responsabilidade tributária do sócio-gerente. Disse, ainda, que não ocorreu prescrição intercorrente, uma vez que, entre a citação da empresa e a do embargante, decorreu prazo inferior a cinco anos. É o relatório. Decido. A primeira alegação do embargante, para afastar sua legitimidade passiva, é no sentido de que há cláusula contratual excluindo sua responsabilidade tributária pelos débitos da empresa existentes na data do seu ingresso na sociedade. Todavia, essa cláusula contratual não produz efeito em relação ao Fisco, haja vista o disposto no Art. 123 do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Portanto, mesmo existindo a convenção particular, o adquirente de cotas sociais responde pelos débitos tributários da empresa se sua responsabilidade restar configurada em razão da aplicação das normas tributárias que regem a responsabilidade tributária dos sócios. Cumpre examinar, então, se a situação fática encontrada nos autos da execução fiscal induz à responsabilidade do embargante. Verificando-se os anexos das Certidões de Dívida Ativa, constata-se que os fatos geradores dos tributos cobrados ocorreram no ano de 1999 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000. Já, consonante a 1ª alteração contratual, o ingresso do embargante na sociedade ocorreu em 31.07.2000. Nota-se, portanto, que os fatos geradores dos tributos cobrados ocorreram antes do ingresso do embargante na sociedade. Percebe-se, ainda, que o embargante ingressou na sociedade já na qualidade de sócio-gerente, conforme cláusula segunda, 3º, da 1ª alteração contratual. Conforme certidão de f. 32 dos autos da execução fiscal, a empresa não foi localizada para citação, pois, no seu endereço estava em funcionamento outra empresa. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, é possível a responsabilização do embargante, pois restou configurada infração a lei, consistente na dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos tributos devidos. Há divergência jurisprudencial quanto à responsabilização do sócio-gerente em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrem antes do seu ingresso na sociedade. Filio-me à corrente que admite a responsabilização, haja vista que o que acarreta a responsabilidade não é o inadimplemento, ocorrido quando do vencimento do prazo para o pagamento do tributo, mas o encerramento irregular das atividades da empresa sem o pagamento dos tributos devidos, fato que deve ser atribuído ao sócio-gerente que gere a empresa no momento do encerramento irregular. Vale salientar que, segundo entendimento jurisprudencial, o sócio-gerente que se retira da sociedade devedora não pode ser responsabilizado pelos tributos devidos pela empresa no momento de sua saída dos quadros sociais, pois, até então, não houve fatos contrários à lei, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei. Assim, excluir a responsabilidade do sócio-gerente quanto aos débitos cujos fatos geradores ocorreram antes do seu ingresso na sociedade seria permitir a burla à lei, deixando um vazio quanto à responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que o sócio-gerente que ingressa em sociedade devedora assume, perante a lei, a responsabilidade de gerir a empresa de forma que venha a cumprir todas as suas obrigações até então assumidas. É a extinção irregular da empresa, sem o cumprimento das obrigações assumidas, que gera a responsabilidade prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Portanto, esse ato infracional não pode ser atribuído ao sócio-gerente que se retirou da sociedade devedora, já que a empresa estava em regular funcionamento quando da sua retirada, mas deve ser atribuído ao sócio-gerente que ingressa na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores dos tributos em atraso, pois é sua a responsabilidade de gerir a empresa até a completa satisfação de todas as obrigações assumidas. Alegou o embargante, ainda, que alienou fundo de comércio e, portanto, a responsabilidade seria da empresa adquirente, nos termos do Art. 133 do Código Tributário Nacional. Ocorre que não logrou o embargante comprovar essa afirmação. É certo que há outra empresa localizada no endereço onde a executada desenvolvia suas atividades. Contudo, não veio aos autos qualquer informação a respeito de relações dessa nova empresa com a executada ou com o embargante. Por meio do despacho de f. 64, foi dada oportunidade ao embargante de provar a transferência do fundo de comércio, já que a mera existência de outra empresa no mesmo endereço não é suficiente para provar essa transferência. Contudo, o embargante ficou-se inerte. Considerando que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa goza dos atributos de certeza e liquidez, que só podem ser elididos por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, caberia ao embargante a prova da alegação de que alienou o fundo de comércio. Como não o fez, resta incólume o atributo de certeza do crédito tributário exigido. Não prospera a alegação do embargante, também, no que diz respeito à prescrição. Observa-se que a empresa foi citada, na pessoa do seu representante legal, em 20.03.2007, conforme certidão de f. 63v. dos autos da execução fiscal, bem como que o embargante foi citado em 14.01.2011, conforme certidão de f. 102 da ação executiva. Assim, não houve intervalo igual ou superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do embargante. O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição para o sócio, responsável tributário, só ocorre após cinco anos a contar da citação da empresa: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de

redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar im-prescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201102101332). Dessa forma, não ocorreu a prescrição alegada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos nos presentes embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. PRI.

0011337-23.2011.403.6000 (2004.60.00.001220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-17.2004.403.6000 (2004.60.00.001220-1)) TRANSPORTES REAL LTDA X VALDENIR MACHADO DE PAULA X SUELY BENITES MACHADO (MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TRANSPORTES REAL LTDA, VALDENIR MACHADO DE PAULA e SUELY BENITES MACHADO, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, o seguinte: A cobrança é indevida pois os valores cobrados na execução fiscal nº 2004.60.00.001215-0 abrangem todos os valores exigidos na execução embargada. Por essa razão pede a reunião dos feitos e o levantamento da penhora realizada. Ocorreu a prescrição, pois decorreram mais de cinco anos entre a geração dos débitos e sua inscrição em dívida ativa. São nulas as CDA que embasam a execução embargada e o executivo de nº 2004.60.00.001215-0, posto que ambas referem-se às mesmas competências, gerando cobrança em duplicidade. Apesar de referirem-se às mesmas competências, os valores cobrados nas CDA são distintos, o que revela a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade de ambos os créditos. A multa aplicada deve ser reduzida para o patamar de 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, nos termos do Código Civil vigente à época dos fatos. Pediu que a embargada informasse o índice de correção monetária utilizado para que verificasse sua legalidade. Juntou os documentos de fls. 09-16. Recebimento dos embargos à fl. 20. A embargada apresentou a impugnação de fls. 23-31. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que os valores cobrados na execução fiscal embargada referem-se à dívida confessada pela empresa executada nas competências de novembro e dezembro de 1995 e maio e junho de 1996. Por outro lado, na execução fiscal nº 0001215-92.2004.403.6000, os valores referem-se às competências de novembro de 1995 e setembro de 1998 até dezembro de 2000. Ressaltou que, naqueles autos, o montante referente a novembro de 1995 consiste na diferença entre o valor confessado pela devedora e o apurado pela Delegacia do Trabalho em Auto de Infração. Assim, os débitos executados possuem origens diversas, inexistindo ilegalidade em sua cobrança, tampouco justificativa para o levantamento das penhoras. O prazo prescricional aplicado ao FGTS é de trinta anos. No entanto, ainda que fosse utilizado o prazo quinquenal não ocorreria a prescrição, posto que os débitos foram objeto de parcelamento. A CDA exequenda não se encontra eivada de qualquer irregularidade, tampouco foi elidida a sua presunção legal de certeza e liquidez. Juntou os documentos de fls. 32-319. Devidamente intimados, os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação. É o relatório. Decido. Os pedidos dos embargantes resumem-se a: a) alegação de cobrança em duplicidade do mesmo débito em duas execuções fiscais distintas e com valores discrepantes; b) ocorrência de prescrição; c) pedido de redução da multa aplicada para o patamar de 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e dos juros de mora para 6% ao ano, nos termos do Código Civil vigente à época dos fatos. Passo à análise das teses suscitadas. (I) DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE A CDA FGMS200200088, que embasa a execução fiscal ora embargada, teve origem em Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDP nº 1997013160 - formalizado em 09-06-97 (fls. 197-200). As competências executadas são 11/1995 e 12/1995. Por outro lado, na execução fiscal nº 2004.60.00.001215-8, a CDA FGMS200300184 teve origem em Notificação para Depósito do FGTS - NDFG nº 4691 - lavrada em 12-07-01 (fl. 13-16). Entre as duas execuções fiscais há identidade apenas da competência de 11/1995. Portanto, percebe-se que a origem dos débitos é diversa: um decorre de confissão de débitos pela empresa executada, o outro tem origem em Auto de Infração com Notificação para Depósito do FGTS. Desta forma, não há duplicidade de cobrança, como alegam os embargantes. Tal fato pode ser confirmado compulsando os autos dos embargos nº 2009.60.00.007026-0, mencionados pela exequente e interpostos contra a execução fiscal nº 2004.60.00.001215-8, nos quais consta cópia do Relatório de Apuração do Débito e da NDFG nº 4691 às fls. 116-127. A partir de tais documentos demonstra-se que foi apurada diferença entre o valor confessado (objeto de cobrança na execução ora embargada) e o efetivamente devido pela empresa. Por essa razão foram lavrados o Auto de Infração e a Notificação para Depósito do FGTS nº 4691, de modo que a execução fiscal nº 2004.60.00.001215-8 refere-se tão somente ao saldo devedor residual apurado pela Delegacia Regional do Trabalho. Em conclusão, inexistente irregularidade na cobrança em questão. (II) DA PRESCRIÇÃO A dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal refere-se à contribuição para com o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária. Não se aplica, portanto, o CTN. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 353 e em diversos precedentes (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF), senão vejamos: SÚMULA Nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA**

VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes.Agravamento regimental improvido.(AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.O Supremo Tribunal Federal, embora sustente que as contribuições ao FGTS não se equiparam às contribuições previdenciárias, manifestou-se no sentido de que as mesmas deveriam gozar, quanto à cobrança, dos mesmos privilégios daquelas devidas à Previdência Social. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte aresto:F.G.T.S. - PRESCRIÇÃO. O E. PLENÁRIO DO S.T.F., NO JULGAMENTO DO R.E. N. 100.249, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INAPLICAVEL A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE FGTS O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 174 DO C.T.N., POR NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO, MAS DE CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, COM OS MESMOS PRIVILEGIOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS (ART. 19 DA LEI N.5.107, DE 13.9.1966). R.E. CONHECIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.(...) Se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela CF e regulado por lei própria, que, no art. 20 (na verdade artigo 19, da Lei nº 5.107/66, supra) lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão da cobrança há de ser o previsto no artigo 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do CTN.(...)(RE 115979, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/1988, DJ 10-06-1988 PP-14406 EMENT VOL-01505-03 PP-00517)Percebe-se que foram citadas as normas do art. 19, da Lei nº 5.107/66, e art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS - Lei nº 3.807/60), este último estabelecedor de prazo prescricional de 30 (trinta) anos.Note-se que o Supremo afastou a prescrição quinquenal (art. 174 do CTN), adotando, nitidamente, a posição da prescrição trintenária do artigo 144 da Lei nº 3.807 (LOPS), de 26-8-60, que assim dispõe:Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para as Instituições de Previdência Social, em trinta anos.Esse entendimento da Suprema Corte acabou por prevalecer no novo disciplinamento do FGTS, levado a efeito pela Lei nº 8.036/90, a qual assim dispõe:Art. 23. (...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.O egrégio Superior Tribunal de Justiça também edificou entendimento, ao editar a SÚMULA 210, nos seguintes termos:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, expresso na SÚMULA 95, com o seguinte teor:É trintenária a prescrição de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.Assim, não ocorreu a prescrição.(III) DOS ENCARGOSOs embargantes pedem a redução da multa aplicada para o patamar de 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e dos juros de mora para 6% ao ano, nos termos do Código Civil vigente à época dos fatos.A fundamentação legal consignada na CDA exequenda remonta às Leis nº 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00.Os encargos devidos ao FGTS estão disciplinados por legislação própria, conforme histórico a seguir transcrito.Dispunha a Lei nº 5.107, de 13-9-66:Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.Art. 18. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais previstas na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do artigo 4º.A Lei nº 7.839, de 12-10-89, assim prescreve:Art. 13. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o último dia previsto em lei para pagamento de salários, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Art. 20. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no artigo 13, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. 2º. Se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10% (dez por cento).Dispõe a Lei nº 8.036, de 11-5-90:Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam

obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no artigo 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 1º. A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. 2º. Se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10% (dez por cento). Preceitua a Lei nº 8.844, de 20-1-94: Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como representação judicial e extrajudicial do FGTS para correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A Lei nº 9.467 (resultado da conversão da MP nº 1.478/97 e sucessivas reedições), de 10-7-97, assim estabelece: Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 1º [...] 2º [...] 3º [...] 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Dispõe a Lei nº 9.964 (MP 1923, de 06-10/99), de 10 de abril de 2000: Art. 6º. O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º. Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 2º. A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. Art. 7º. Na hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, referente a competências anteriores a janeiro de 2000, incidirá, sobre o valor acrescido da TR, o percentual de multa de 5% (cinco por cento) e de juros de mora de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês de atraso, desde que o pagamento seja efetuado até 30 de junho de 2000. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento. Art. 8º. O 4º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 9.467, de 9 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento) se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Vê-se, portanto, que o empregador que não efetuar o recolhimento das contribuições ao FGTS está sujeito, além da correção monetária, à multa e a outras cominações, como juros de mora. A Lei nº 8.844/94 estabelece a cobrança da contribuição, da multa e demais encargos previstos em lei. Ainda, os juros de mora são cobrados em 1% por força da Lei nº 8.036/90. Posteriormente, com a Lei nº 9.467/97, prescreveu-se, na cobrança judicial, a incidência de um encargo de 20%, depois reduzido pela modificação introduzida pela Lei nº 9.964/2000. A multa, como vimos, era de 20% (vinte por cento), depois reduzida para 10% (dez por cento) com a alteração promovida pela Lei nº 9.964/00 à Lei nº 8.036/90. A multa incidente sobre o débito não atenta contra o princípio da proporcionalidade em relação ao valor principal e não tem qualquer nota configuradora de confisco. O confisco representa uma cobrança excessiva, muito desproporcional ao valor principal do débito, e que causa lesão de monta ao patrimônio ou a ruína aos negócios do devedor. Não é o que acontece no caso concreto. Tampouco pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para diminuição da multa, em razão da existência de legislação específica (Lei nº 8.036/90) que arbitra seu percentual quando houver descumprimento de obrigações referentes ao FGTS. Por esse mesmo motivo não é possível a aplicação do Código Civil vigente à época para cálculo dos juros. Ademais, é evidente que a relação dos empregadores para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não configura relação de consumo. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA

PERICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ.1. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.2. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/1996, pois não se trata de relação de consumo.3. Em relação à necessidade de produção de prova pericial, não houve ataque ao fundamento da decisão monocrática, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(AgRg no REsp 535.013/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) (destacamos)Por sua vez, a correção monetária, cujo índice os embargantes alegam desconhecer, é realizada pela taxa referencial (TR), nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/90.Logo, como se vê claramente dos diversos preceptivos legais citados, os encargos mencionados são devidos, não se mostrando ilegais ou abusivos.O título executivo, enfim, está devidamente revestido da certeza e liquidez que o tornam plenamente exigível contra os executados, sendo certo que estes, por sua vez, não apresentaram qualquer prova inequívoca que pudesse afastar essa presunção legal.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por TRANSPORTES REAL LTDA, VALDENIR MACHADO DE PAULA e SUELY BENITES MACHADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem custas. Sem honorários, por já incidir sobre a dívida o encargo previsto nas Leis nº 9.467/97 e 9.964/2000, o qual engloba, na cobrança judicial de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0000428-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X TRANSPORTADORA SAO FERNANDO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (f. 239), em face da sentença de f. 234. Alegou a ocorrência de contradição, pois não foi requerida a extinção do feito, muito embora a dívida já esteja quitada pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.Requereu, então, a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, prazo este suficiente para ter sido disponibilizada integração automática entre os sistemas da Lei nº 11.941/09 e da Dívida Ativa da União.Intimada, a executada se manifestou às f. 247-248.É o relatório. DECIDO.Dúvida alguma paira sobre a quitação do débito, o que resulta na extinção da execução. A sentença de f. 234 afirmou que a exequente requereu a extinção do processo. Nesse ponto, sim, cabe razão a embargante Fazenda Nacional. Às f. 231 não há pedido expresso de extinção do feito, mas apenas a informação de que o crédito exequendo foi liquidado via parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.Assim, acolho os embargos apenas para alterar a parte da sentença que afirmou que a exequente requereu a extinção do processo. No mais, mantenho a decisão de f. 234.Intimem-se.

0004165-06.2006.403.6000 (2006.60.00.004165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARLENE DE SOUZA BARROSO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Intime-se a executada para juntada de documentação que possibilite a análise do pedido de desbloqueio, em especial o extrato mensal completo referente ao mês em que foi efetivado o bloqueio, bem como demais documentos que comprovem a origem do valor bloqueado.Prazo: 10 (dez) dias.

0004296-78.2006.403.6000 (2006.60.00.004296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DANIEL DAL MASO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)

O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (f. 169-173).Junta documentos (f. 174-178).Dispensada a manifestação da exequente.DECIDO.Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a quantia bloqueada refere-se a crédito depositado em conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Por essa razão, determino a liberação da penhora de f. 168, devendo a Secretaria providenciar o necessário, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei.No tocante à alegação de que o crédito exequendo foi objeto de parcelamento, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.Viabilize-se.Intimem-se.

0010636-67.2008.403.6000 (2008.60.00.010636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte executada alega a ocorrência da decadência com relação à CDA nº 13.7.05.000881-74 e da prescrição com relação à CDA nº 13.7.04.000215-82.Quanto à CDA nº 13.6.08.001191-59 o excipiente alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP (art. 1º, Lei nº 10.833/03). Afirma que o valor de ICMS decorrente da venda de mercadorias não é fato típico para incidência da COFINS e do PIS/PASEP, pois não constitui faturamento mensal nem receita

própria do excipiente. Em sua manifestação a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da decadência com relação à CDA nº 13.7.05.000881-74 e da prescrição com relação à CDA nº 13.7.04.000215-82. Pugnou, entretanto, pelo prosseguimento da execução fiscal quanto à CDA nº 13.6.08.001191-59 (fls. 351-362). É o relatório. Decido. (I) DAS CDAs nº 13.7.05.000881-74 e nº 13.7.04.000215-82: A Fazenda Nacional reconheceu a procedência dos pedidos formulados pela excipiente quanto às CDA nº 13.7.05.000881-74 e nº 13.7.04.000215-82, razão pela qual passo à análise da tese referente à CDA remanescente nº 13.6.08.001191-59. (II) DA CDA nº 13.6.08.001191-59: A questão controversa apresentada refere-se à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A mesma matéria - inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS - é objeto da ADC-MS 18. O egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, nos Juízos e Tribunais, o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Em 18-06-10 o Supremo Tribunal Federal prorrogou pela última vez a eficácia dessa medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este prazo, não houve nova prorrogação. Assim, não mais subsiste o obstáculo à apreciação da referida matéria. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. (...) Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011) (destaquei) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700942882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/12/2010.) (destaquei) Passo, assim, à análise do ponto controvertido. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A exemplo do enunciado nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, tem-se que os valores referentes ao ICMS integram o conceito de faturamento. Por tal razão é devida a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições, não se considerando inconstitucional a previsão legal disposta no art. 1º da Lei nº 10.833/03. Esse é o posicionamento de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível constatar pelos seguintes precedentes, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido. (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012) (destaquei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1132369/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a

parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.655/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.10.2011) (destaquei)Por essas razões:(I) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação às CDAs nº 13.7.05.000881-74 e nº 13.7.04.000215-82, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento do pedido pela exequente.(II) Indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade com relação à CDA nº 13.6.08.001191-59.Intimem-se.

0001999-93.2009.403.6000 (2009.60.00.001999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DROGARIA FARMALIMA LTDA-ME(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS)
Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega prescrição do crédito exequendo, argumentando que a execução foi ajuizada mais de 11 anos após a constituição definitiva do crédito.A Fazenda Nacional manifestou-se, afirmando que não ocorreu a prescrição, haja vista o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão da executada ao REFIS, no ano de 2000, ficando suspenso até 2008, quando foi excluída do parcelamento. Assim, considerando que a execução foi ajuizada em 2009, não tinha decorrido o prazo de cinco anos, desde a exclusão do parcelamento.É o relatório.Decido.Tem razão a exequente, pois o documento de f. 191 informa adesão da executada ao REFIS no dia 11/12/2000 e exclusão no dia 11/04/2008.O ato de adesão ao parcelamento interrompe a prescrição, haja vista que constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, previsto no Art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.Durante o período do parcelamento, não corre o prazo prescricional, haja vista que, em tal período, o crédito tributário fica com a exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 151, VI do CTN.Assim, o prazo prescricional só voltou a correr após a exclusão da executada do REFIS, o que ocorreu em 01/04/2008.Considerando que a adesão ao REFIS interrompeu o curso da prescrição, o prazo volta a correr por inteiro, finda a causa impeditiva da prescrição.Assim, para que ocorresse a prescrição, deveria decorrer o prazo de cinco anos, a contar de 01/04/2008, o que ocorreria em 31/03/2013.No entanto, a execução foi ajuizada no ano de 2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26 de fevereiro de 2009, interrompendo novamente a prescrição, nos termos do Art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN.Cumpra salientar que antes da adesão ao REFIS também não havia transcorrido o prazo de cinco anos, desde a constituição definitiva do crédito, tendo em vista que o crédito foi constituído nos anos de 1997 e 2000 e a adesão ocorreu nesse último ano.Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade.Indique a Fazenda Nacional bens à penhora.Intimem-se.

0010826-25.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)
O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud, junto ao Banco do Brasil, agência 2959-8, conta corrente nº 8320-8, no importe de R\$-865,53 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e junto à Caixa Econômica Federal, agência 1979, conta poupança nº 00002818-3, tipo 013, no importe de R\$17,51 (dezessete reais e cinquenta e um centavos).Junta documentos (f. 21-24).Dispensada a manifestação da exequente.Decido.1- Mediante a apresentação documental, a executada comprova que a quantia bloqueada junto à Caixa Econômica Federal se refere ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria. Ainda que assim não fosse, a referida quantia seria igualmente desbloqueada por se tratar de crédito depositado em conta poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Configuradas, portanto, as hipóteses previstas nos incisos IV e X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio financeiro realizado junto à CEF.2- No tocante ao bloqueio realizado junto ao Banco do Brasil, cumpre esclarecer que a impenhorabilidade não recai sobre a conta, mas em razão do tipo de numerário nela depositado, ou seja, a mera especificação da conta como conta-salário não torna por si só os valores ali depositados imunes à penhora.O executado comprova que se trata de conta salário, mas não demonstra que a quantia bloqueada provém, exclusivamente, de pagamento de salário, vencimentos ou benefício previdenciário.Assim, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos os extratos bancários da referida conta, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2013, para exame do pedido de desbloqueio.Anote-se f. 20, devendo-se as intimações serem publicadas em nome do advogado GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR (OAB/MS 9129), conforme requerido.Viabilize-se.Intimem-se.

0007161-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NOGUEIRA E PEDROSA LTDA - ME
A executada Nogueira e Pedrosa Ltda - ME informou o parcelamento e requereu a extinção da execução, com a exclusão de seu nome do SERASA e SPC (f.38).Com vista, a CEF requereu a suspensão do processo, até o

cumprimento final do acordo (f. 49).É um breve relato. DECIDO.O parcelamento não dá ensejo a extinção da execução. Por outro lado, o parcelamento e a suspensão da execução já são suficientes para que os órgãos de restrição retirem o nome da devedora dos cadastros. Assim, indefiro o pedido de extinção deste executivo fiscal. Suspendo o andamento deste feito, até o cumprimento final do acordo, cabendo a exequente informar o seu término.Intime-se.

0008760-38.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MULTINATURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Multinatural Indústria e Comércio Ltda opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 85, alegando omissão quanto ao pedido de informações ao SERASA sobre o registro efetivado.DECIDO.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, irregularidades que não se verificam no presente caso.In casu, não há a omissão apontada pela embargada.O pedido formulado restringiu-se unicamente para excluir o nome da devedora da base de dados do SERASA, em razão do parcelamento. A decisão foi pelo indeferimento, pelo fato deste Juízo e da exequente não terem dado causa à mencionada anotação. A executada, nos embargos de declaração, pretende inovar, requerendo a expedição de ofício ao SERASA para que informe a procedência do cadastro em nome da executada, bem como para que o exclua. Desta forma, não ocorrendo na decisão recorrida as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2813

ACAO PENAL

0004860-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X LUIZ ALBERTO RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Os acusados RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO e LUIZ ALBERTO RIBEIRO apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 207/208 e 212/213, reservando a discussão do mérito para o momento das alegações finais, previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal.Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização das audiências previamente designadas para o dia 21 de novembro de 2013, com início previsto para 13:00 horas. Considerando que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, alerto que a audiência será una, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição.Tendo em vista que os réus RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO e LUIZ ALBERTO RIBEIRO já foram intimados da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação.Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais SAUL TRANCHES JUNIOR, matrícula 14.252, e CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA, matrícula 16.140. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual.Defiro a cota ministerial de fl. 176, item 2, devendo ser expedido ofício à ANATEL para que informe se é necessário licença para operar, e caso seja, se os denunciados LUIZ ALBERTO RIBEIRO e RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO a possuem para operar o aparelho de rádio transceptor Voyager, modelo VR94M PLUS, n M110102127, encontrado no veículo Mercedes Benz, placas AJR-5340. Consigne-se no ofício que a informação deverá ser prestada no prazo máximo de 05 (cinco) dias.Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se

ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: VIA CORREIO ELETRÔNICO: 1) COMO OFÍCIO Nº 0866/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, EM DOURADOS/MS, PARA CIÊNCIA DA REQUISIÇÃO SUPRA. VIA CORREIO: 2) COMO OFÍCIO Nº 0867/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À ANATEL, PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES CONFORME DESPACHO SUPRA. NA RESPOSTA FAZER REFERÊNCIA AO NÚMERO DOS AUTOS. Instruir o presente ofício com cópia de folhas 122/127.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4890

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001065-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001065-4) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5) - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Tendo em vista que não houve requerimento, embora a parte autora, ora exequente tenha sido devidamente intimada, conforme certidão na folha 246 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000186-5) - HERIBERTO FERNANDES MARTINS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, como noticiado na folha 124, aguarde-se a notícia do julgamento do recurso, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento destes autos junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000949-9) - MARIA JOSE DE JESUS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003165-1) - EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004601-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004601-8) - EDVALDO DE SOUZA PEREIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA E

MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intimem-se os Advogados, Dr. Ademir Moreira e a Dr^a. Cristina Aguiar Santana Moreira, inscritos regularmente na OAB/MS sob os números 9039 e 9199, respectivamente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre as alegações e requerimento de folhas 179/183.Cumpra-se.

0005274-49.2006.403.6002 (2006.60.02.005274-2) - MARIA MENDES BESERRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2^a Vara Federal.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, como noticiado na folha 161, aguarde-se a notícia do julgamento do recurso, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento destes autos junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0002193-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002193-0) - ANA BARBOSA DOS SANTOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cota do Procurador Federal junto ao INSS na folha 153 verso.Mantendo a parte autora a impugnação aos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal, considerando que litiga sob o pálio da AJG, encaminhem-se estes autos ao Contador do Juízo para, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccionar os cálculos dos valores devidos, nos exatos termos do julgado.Intime-se. Cumpra-se.

0000347-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000347-3) - LUIZ OLEGARIO FERREIRA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o cumprimento integral do julgado, noticiado pela Caixa Econômica Federal na petição e guia de folhas 104/105.Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

0000993-11.2010.403.6002 - MARLEIDE FARIA LUGO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o teor do laudo da perícia médica entranhado nas folhas 95/103, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-83.2010.403.6002 - VANILTO ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 105/109, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 101/102 verso, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.

0001116-09.2010.403.6002 - VALDOMIRA MARIA DE BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento integral do julgado noticiado pela Autarquia Previdenciária Federal na petição e extratos de folhas 80/85, requerendo o que julgar pertinente.Intime.

0001982-17.2010.403.6002 - VITALINA DA SILVA PEREIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folhas 39/40. Defiro a substituição das peças originais existentes no processo, por cópia reprográfica fornecida pela requerente, mediante recibo nos autos, excetuando a procuração.Intime-se. Cumpra-se. Após retornem os autos ao arquivo.

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENTIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-27.2010.403.6002 - ROSALINO ODILO SARTOR(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Folhas 174/177. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (ROSALINO ODILO SARTOR) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$2.552,22, atualizada até agosto/2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002849-10.2010.403.6002 - LEANDRO RODRIGO BOER(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-62.2010.403.6002 - KLEBER KATSUO CARDOSO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-47.2010.403.6002 - LETICIA LEITE LIMA RODRIGUES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-02.2010.403.6002 - RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002857-84.2010.403.6002 - CELSO GUENTIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003163-53.2010.403.6002 - ORLANDO MORANDO JUNIOR(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003230-18.2010.403.6002 - ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA(MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 112/121, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante,

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003316-86.2010.403.6002 - ANGELA JUSTI RAMOS (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-36.2011.403.6002 - LOURIVAL MAROTO DA SILVA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os Advogados que patrocinavam a presente ação intimados do conteúdo da certidão de folha 97 para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.

0000337-20.2011.403.6002 - AMANDIO CRISTALDO MARQUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 115/125, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001653-68.2011.403.6002 - INEZ DE ARRUDA MORAES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 98/104, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001971-51.2011.403.6002 - JEOSAFA BOGARIM ALVES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 106/118, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002610-69.2011.403.6002 - JOSE HENRIQUE FALGETI (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 84/85, conforme certidão da Secretaria na folha 86 verso, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002890-40.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO DE MORAES MARQUES (SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO (MS011996A - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia do cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 118/122. Intime-se.

0003082-70.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido, intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação

contida no 1º parágrafo do despacho de folha 85, sob pena de extinção da ação, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se.

0003288-84.2011.403.6002 - LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE MIRANDA X MARIA ORVIETA GONCALVES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere a Secretaria os termos do ofício de folha 57, com a resposta, abra-se vista às partes, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003676-84.2011.403.6002 - LUZINETE ARAUJO MACHADO MIRANDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-61.2011.403.6002 - PERACIO DE MELLO(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 74/91, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003797-15.2011.403.6002 - CLEONICE ORTIZ BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 91/97, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal da sentença prolatada e entranhada nas folhas 86/88, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004265-76.2011.403.6002 - JOAO PAULINO FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 89/97, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 85/87, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004285-67.2011.403.6002 - JUVENAL COTRIN FELIX(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 58/59. Defiro a suspensão requerida pelo Autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004363-61.2011.403.6002 - GENI MARGARIDA DO ROSARIO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fl. 62), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0000357-74.2012.403.6002 - PRIMUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MATSUL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA - ME X VERDES MARES COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA ME X JEQUITIBA COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA EPP X CARGA PESADA TRANSPORTES LTDA X GELSON APARECIDO MACEDO - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de apelação de folhas 389/406, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Réus, dando-lhes ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 373/376 verso, bem como para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003634-98.2012.403.6002 - NELIO FRANCISCO ALCALA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 208/228, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 200/202 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002468-94.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como dizer sobre a possibilidade de prevenção apontada na informação da distribuição na folha 49. Sem prejuízo, intime-se a Ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.... Intimem-se.

0002606-61.2013.403.6002 - GAMA CORMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 38/51, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 34/36, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003234-50.2013.403.6002 - IRIE E IRIE INCORPORADORA LTDA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004943-28.2010.403.6002 - ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 99/106, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000105-08.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-72.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001148-3) - MARLEY MARQUES DOS SANTOS X LUIZ EDIVAN MARQUES DOS SANTOS X EDEMILSON MARQUES DOS SANTOS X EWILSON MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO DORNELES DOS SANTOS X ZERENILDA MARQUES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARLEY MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Considerando a concordância da Autarquia Previdenciária Federal, conforme conteúdo da petição nas folhas 228/233, homologo as habilitações requeridas, devendo a Secretaria encaminhar os autos à Seção de Distribuição para retificar a autuação, devendo constar como sucessores do Sr. Antônio Dorneles dos Santos, os Srs. EWÍLSON MARQUES DOS SANTOS, EDEMÍLSON MARQUES DOS SANTOS, LUIZ EDIVAN MARQUES DOS SANTOS e MARLEY MARQUES DOS SANTOS, ora exequentes. Após, intimem-se-nos para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o valor que caberá a cada um. Atendido, expeçam-se os alvarás para levantamento do valor depositado na conta 1181-005-506707708 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4891

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001181-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001181-6) - HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARCUS FERNANDO PEREIRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FLAVIO ALVES BATISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X DELCI CANDIDO DE SA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANDREI DA SILVA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando a notícia da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial, admitido na folha 462 pelo STJ, aguarde-se o julgamento do recurso noticiado, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento do processo no SIAPRO, devendo aguardar em escaninho na Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2) - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a Autora, ora exequente, intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da Autarquia Previdenciária Federal em sua petição de folhas 370/372. Intime-se.

0000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8) - CARLOS TADEU AMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 811485/SP, admite-se a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, mas desde que oportunizada a oitiva da parte interessada. Assim, considerando as novas informações trazidas pela União, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de folhas 207/211. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.

0000124-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000124-6) - WILSON MANFRE(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 205 verso. Com razão a Autarquia Previdenciária Federal, e em face disso reconsidero o despacho de folha 205. Intime-se o Autor, ora exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado noticiado pelo INSS na petição de folhas 206/208 e requerer o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003438-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003438-0) - ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o referente à despesa com a perícia médica, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando a notícia da interposição de recurso especial, admitido na folha 128 verso, aguarde-se o julgamento do recurso noticiado, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento do processo no SIAPRO, devendo aguardar em escaninho na Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002432-2) - TEOFILO DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantados as RPV(s), os autos irão conclusos para sentença.

0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Tendo em vista que o Autor Alvimar Amâncio da Silva, deixou de cumprir a determinação contida no 10º parágrafo da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0005396-23.2010.403.6002 e trasladada por cópia reprográfica para esta ação ordinária (folha 107), encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-15.2010.403.6002 - MILENA ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o referente à despesa com a perícia socioeconômica, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0002624-87.2010.403.6002 - MARCELO EIJI KONAKA X LUIZ SERGIO PICCIONI X PAULO PICCIONI X LUCIANE MANTOVANI X GIUMAR SOUZA SILVA X PAULO ROBERTO PICCIONI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista que não ocorreram requerimentos das partes, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-22.2010.403.6002 - LUIGI PALOMBO X ELISA FRANCO PALOMBO X ROBERTO PALOMBO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-86.2011.403.6002 - CICERO JOSE DE FIGUEIREDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004118-50.2011.403.6002 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o Autor litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 154/160e 173/174, da decisão de folhas 203/207 e da certidão de folha 213 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº 644/2013. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004517-79.2011.403.6002 - EDUARDO RAMOS DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 139/144, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal da sentença prolatada e entranhada nas folhas 135/136 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002091-60.2012.403.6002 - RIZIA VIEIRA JULIO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 179/202, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal da sentença prolatada e entranhada nas folhas 167/137 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003491-12.2012.403.6002 - ROSELI DE SOUZA GAMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à Autora para, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS, em 10 (dez) dias, oportunidade em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Cumpra-se.

0003515-40.2012.403.6002 - ILSO FRANCA SOARES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 178/187, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal da sentença prolatada e entranhada nas folhas 173/176, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000277-76.2013.403.6002 - ALFREDO SEIFERT X CICERO MARINHO DE AMBROSIO X CLARIONE VICENTE GAMA X DAVID MENDES DA SILVA X EDINALDO NOGUEIRA DA COSTA X JULIO KANIESKI FILHO X JURACI GONCALVES X RAIMUNDO LOURENCO X SALETE APARECIDA MALERVA X SELMO BEAL X SUELI MARGARIDA TROMBINI(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA

REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 615/642, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intemem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0001833-16.2013.403.6002 - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 02/131: Proceda-se a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu procurador, para querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestar os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, sob pena de preclusão do direito de resposta. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA PESSOA DE SEU PROCURADOR CHEFE. JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. ATO DEPRECADO: Citação, conforme acima determinado. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS - CEP: 79020-010. CIDADE: CAMPO GRANDE/MS. ANEXOS: Cópia do presente despacho, da petição de fls. 02/131.

0002798-91.2013.403.6002 - NELY ALMEIDA DE MATOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inicial do processo 0000260-56.2012.403.6202, acostada por cópia reprográfica aos autos nas folhas 91/95 verso, tenho que se encontra prevento o Juizado Especial Federal de Dourados-MS, e diante disso determino a remessa destes autos àquele Juízo, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005396-23.2010.403.6002 (2009.60.02.002519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista que o Autor Alvimar Amâncio da Silva, deixou de cumprir a determinação contida no 10º parágrafo da sentença de folhas 34/34 verso destes autos, embora devidamente intimado, conforme mandado de folha 39, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-55.2013.403.6002 (2000.60.02.000790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000790-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1570 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X PEDRO BIGATON NETO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2000.6002.790-4 (0000023-21.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003969-20.2012.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)

Tendo em vista a informação da Secretaria na folha 19, anulo o despacho e a decisão de folhas 16 e 18, determinando à Secretaria que providencie a republicação do despacho de folha 15. Deverá a Secretaria manusear com mais cautela os processos, verificando principalmente, quando da publicação dos expedientes, a existência de cadastro dos advogados constituídos, evitando-se desta forma prejuízo às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002447-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002447-1) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X LUIZ DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não houve atendimento pela parte autora, embora tenha tido vista dos autos, conforme

certidão da Secretaria na folha 319, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4892

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001609-69.1999.403.6002 (1999.60.02.001609-3) - ITAMARATI SA AGROPECUARIA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Folhas 361/363. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (ITAMARATI S/A AGROPECUÁRIA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de (R\$851,05), atualizada até 31-08-2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000952-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000952-9) - MARIA HELENA MORENO NEVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Folha 221. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001375-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001375-2) - PAULO CESAR BUENO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Folha 211. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002489-75.2010.403.6002 - DERCY GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Intimem-se.

0002590-15.2010.403.6002 - DAVID GUERINO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-73.2013.403.6002 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DE BRITO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o impetrante de que a procuração que deverá juntar, nestes autos, é aquela lavrada pelo Cartório de Pithan da cidade de Laguna Carapã, no Livro 4/A, fls. 161. Int. ...Outrossim, apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora. Na mesma oportunidade, indique a demandante outras provas que pretende produzir, especificando-as no prazo de dez dias. Na sequência, à União para especificação de outras provas. Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos.

0003340-12.2013.403.6002 - JOSE AMANCOS BATISTA X JOSE CARLOS FERREIRA MONTESCHIO X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JAYME DIOGO INSABRAL X JUNE ANGELA VASCONCELOS CASTELHA X KIYOSHI FUJII X LEONICE FARIA VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem o interesse em compôr a lide. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004235-75.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-75.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ITARU YAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Intimem-se.

Expediente Nº 4893

ACAO CIVIL PUBLICA

0001650-79.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Ação Civil Pública. Partes: MPF X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e FUNAI. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 582. Quanto aos pedidos do Estado do Mato Grosso do Sul-MS, decido: 1 - Segundo o parágrafo único do artigo 407 do CPC, quando as partes oferecerem mais de três testemunhas, o juiz poderá ouvir três e dispensar as restantes se convencido e satisfeito com as provas já colhidas. Apreciarei a conveniência da dispensa por ocasião da realização da audiência. 2 - Indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 576/581 apresentado pelo MPF, sob a alegação de extemporaneidade, pois, cabível a juntada de documentos após o oferecimento da contestação, resguardando-se o direito de vista à parte contrária. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para o Estado se manifestar sobre tal documento. Por outro lado, dê-se também ciência à FUNAI dos documentos juntados pelo MPF às fls. 576/581, querendo, deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, intimem-se, por mandado, as testemunhas arroladas pelo MPF para comparecerem neste Juízo, no dia 22/10/2013, às 16:30 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616-Dourados-MS) e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (Procuradoria Federal que a representa-Av. Weimar G. Torres, 3215, Dourados-MS). Deverá ser encaminhada, em anexo, cópia do documento de fls. 576/581 à FUNAI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3265

ACAO PENAL

0001432-14.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO)

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0001704-42.2012.4.03.6003 que tramitam perante este Juízo. INTIME-SE o acusado. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5867

INQUERITO POLICIAL

0001333-75.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X THIAGO DA SILVA CORVALAN(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Foi realizada em 29 de julho de 2013 audiência de instrução para interrogatório do réu e oitiva de testemunhas. Contudo, diante dos problemas técnicos apresentados na gravação da videoconferência e da impossibilidade de recuperação dos dados gravados, designo nova oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29/10/2013 às 17:00 horas. Assim sendo, oficie-se à 1ª Vara Federal de Dourados-MS, em aditamento a Carta Precatória 0001965-73.2013.403.6002, dando ciência deste despacho. Cópia deste despacho servirá de: Ofício 1531/2013 SC - à 1ª Vara Federal de Dourados-MS, em aditamento a Carta Precatória 0001965-73.2013.403.6002, para que sejam requisitadas as testemunhas APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA e AURELINO PERREIRA SOUZA para uma nova oitiva de testemunhas, a ser realizada, por videoconferência, no dia 29/10/2013 às 17:00 horas. Mandado 752/2013-SC, para intimação do réu THIAGO DA SILVA CORVALAN, atualmente recluso no Presídio Masculino em Corumbá/MS. Ofício 1532/2013-SC, ao Presídio Masculino em Corumbá, requisitando o preso THIAGO DA SILVA CORVALAN para a audiência designada para 29/10/2013 às 17:00 horas na sede deste Juízo, em Corumbá. Ofício 1533/2013-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de THIAGO DA SILVA CORVALAN, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá, para a audiência acima designada.

Expediente Nº 5869

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001173-84.2011.403.6004 - SAMUEL DE ARRUDA FARIAS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL SAMUEL DE ARRUDA FARIA e JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS propuseram a presente ação em face da União, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da morte do filho dos autores em acidente de aeronave pertencente à Força Aérea Brasileira. Alegaram os autores que seu filho, Samir de Barros Farias, 1º Tenente da Aeronáutica, estava entre os ocupantes da Aeronave C-98A Grand Caravan, que partiu de Canoas/RS às 11h30min do dia 02 de agosto de 2011, com destino ao Rio de Janeiro, e caiu no Município de Bom Jardim da Serra/SC, aproximadamente uma hora após a decolagem. Afirmaram que tiveram a despesa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para buscar os pertences da vítima em Canoas/RS, além de sofrerem danos morais pela morte do filho, além de danos materiais consistentes na cessação da ajuda pecuniária mensal que este lhes dava. Sustentaram, também, que a responsabilidade da União é objetiva, que independe de prova de culpa de seus agentes. Pediram a condenação da União ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do soldo do militar falecido, bem como indenização por danos morais correspondente a 1.000 (um mil) salários mínimos e, ainda, o ressarcimento, em dobro, do valor gasto para o transporte dos pertences da vítima até esta Cidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-107. A União apresentou contestação afirmando que, no caso, não se aplica a norma que prevê a responsabilidade objetiva da União, pois esta pressupõe que os danos sejam causados a terceiros. No caso, a vítima mantinha relação jurídica de direito público com a União. Além disso, o que se discute no feito é a responsabilidade por conduta omissiva, já que o fundamento do pedido reside em que o acidente teria ocorrido em virtude de descuido da ré na manutenção da aeronave. Em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade é subjetiva, que demanda prova da ação ou omissão do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Assevera, entretanto, que o acidente não foi causado por conduta culposa ou dolosa da ré. A aeronave estava em perfeitas condições de voo e estava a bordo piloto que contava com mais de 5.000 horas de voo. Disse que não há indenização por danos materiais, consistentes em pensão, haja vista que não provaram os autores dependência econômica em relação ao militar falecido. Com relação às despesas pelo deslocamento e funeral, sustentou que não são devidas, uma vez que o militar não possuía beneficiários, conforme consignado em sua ficha de declaração. Assim, não há previsão legal para ressarcimento dessas despesas, conforme preceitos da Medida Provisória nº 2215/2001 e Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA nº 177-31/2006. Argumentou, ainda, que os autores não têm direito à indenização por danos morais, pois a relação da vítima com a Administração era de Direito Administrativo, não se aplicando, portanto, as regras do Direito Civil. O Estatuto dos Militares em nenhum momento prevê a possibilidade de indenização por danos morais. Transcreveu julgado do Superior Tribunal de Justiça para dar

sustentação a sua tese. Saliou, também, que o valor pedido a título de indenização por danos morais é desproporcional, destoando-se dos valores arbitrados em casos análogos. Finalizou, afirmando que, na eventualidade de procedência dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no Art. 20, 4º do CPCC, bem como que os juros moratórios devem ser os previstos no Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em sede de impugnação à contestação, os autores ratificaram os termos da inicial. Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidos os autores. Os autores apresentaram alegações finais afirmando que os fatos articulados na inicial restaram provados e requereram a procedência total dos pedidos. Em sede de alegações finais, a União salientou que os demandantes não lograram produzir qualquer prova que pudesse atestar a suposta culpa da União pelo acidente sofrido pelo seu filho e, no mais, reafirmou os termos da inicial. É o relatório. Decido. O fato eleito pelos autores como constitutivo do seu direito às indenizações por danos materiais e morais, que é a morte de seu filho em acidente de aeronave pertencente à Força Aérea Brasileira, quando viajava em serviço, está sobejamente provado pelos documentos que acompanham a inicial. Aliás, a União, em sua peça de defesa, não nega a ocorrência desse fato, limitando-se a discutir os seus efeitos jurídicos. A primeira questão a ser enfrentada no julgamento da questão posta é a que diz respeito à responsabilidade da União, se objetiva ou subjetiva. Argumentando que a vítima era militar e, por isso, ligado à Administração por relação jurídica de Direito Administrativo, a União nega a existência de responsabilidade objetiva, alegando que a norma prevista no Art. 37, 6º da Constituição Federal prevê essa espécie de responsabilidade quando a vítima dos danos for terceiro, não agente público. É certo que o dispositivo em questão consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados a terceiros. Ocorre que os autores da presente ação, que reclamam as indenizações indicadas na inicial, e que se dizem vítimas de danos morais e materiais, não tinham relação de Direito Administrativo com a União. Aqui cabe ser salientado que a vítima do evento morte é o filho dos autores, Samir de Barros Farias. Entretanto, potenciais vítimas dos danos morais e materiais buscados na inicial são os autores, que nenhuma relação de Direito Administrativo mantêm com a União. E aqui se encaixa perfeitamente a teoria do risco administrativo, uma vez que o falecimento do militar decorreu de sinistro cujo risco é inerente à atividade desempenhada pela Aeronáutica. Cabe ressaltar que sendo uma atividade necessária à segurança nacional, não seria razoável que os riscos dessa atividade fossem suportados pelo administrado que contribui para a prestação desse serviço, muito menos pelos familiares, que não têm obrigação de suportar o ônus de atividade que beneficia a toda a nação. Também não procede a alegação da União no sentido de que a responsabilidade seria subjetiva, pois teria como suporte ato supostamente omissivo da Administração. Aqui não há que ser considerado o ato isolado que motivou a queda da aeronave, mas o conjunto de ações que levaram ao resultado morte. Esse conjunto de ações envolve todos os atos necessários ao transporte do militar ao local de destino daquela viagem. Inclui, ainda, os atos que antecederam a viagem, tais como a designação para a missão que seria realizada na Cidade do Rio de Janeiro. Isso porque foram esses atos que ensejaram o risco a que o militar foi submetido. Nesse sentido, não cabe perquirir, para o fim de estabelecer a responsabilidade objetiva da União, se o acidente aconteceu em virtude de falha humana ou de falha mecânica, bem como se, tendo ocorrido por falha mecânica, tal falha decorreu de ausência de manutenção, caso fortuito ou defeito de fabricação da aeronave. Esses esclarecimentos, que poderiam revelar se houve culpa ou dolo no acidente, seriam úteis para a finalidade prevista na última parte do Art. 37, 6º da Constituição Federal, ou seja, para a ação de ressarcimento, num momento posterior à responsabilização da União. Essa ação regressiva seria fundada na responsabilidade subjetiva do causador do dano, mas a ação do terceiro que suportou o dano, movida em face da União, tem como suporte a responsabilidade objetiva, fundada no risco a que foi submetido o militar, em razão de ações necessárias à consecução dos fins do Estado. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE AÉREO. VIÚVA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 1º-F. A majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela autora em contrarrazões deveria ser requerida através de recurso adesivo ou recurso de apelação, o que não há nos autos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade do Estado é objetiva, bastando ser comprovado o dano e o nexo causal. Tal responsabilidade é afastada somente mediante a culpa exclusiva daquele que suportou o dano. Não há prova de que o falecido tenha culpa exclusiva pelo ocorrido. Houve o dano, qual seja, a morte do militar em serviço. E quem pleiteia a indenização é terceiro e não o servidor, motivo porque a União responde por dano moral decorrente de acidente que resultou na morte de servidor militar, durante o serviço, ex vi do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A fixação de indenização por dano moral em razão de acidente aéreo que vitimou militar da Aeronáutica no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) atende ao requisito da razoabilidade, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em andamento. Precedentes do STF e STJ. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/7/2009 (com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009) - APELREEX 00001470520074036000. Sublinhei. No mesmo sentido, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AÉREO. MORTE. LESÕES CORPORAIS. DANO

PATRIMONIAL. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.1. Demonstrado o ato administrativo (queda de aeronave da Força Aérea Brasileira), o dano (morte) e o nexo causal, é inequívoca a responsabilidade objetiva do Estado, sendo desnecessária a verificação da culpa, em face do exposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal.2. É devida a reparação por danos materiais (pensionamento) e morais sofridos pelas vítimas, os quais vão indenizados de acordo com a estrita observância da jurisprudência do E. STJ quanto ao tema.3. Não obstante a falecida não exercesse atividade remunerada, a sua família faz jus ao pensionamento, pois a inexecução dos trabalhos domésticos que realizava tem reflexo imediato na economia familiar. As atividades que a vítima realizava para organização do lar, educação da filha e amparo ao esposo possibilitavam a manutenção da estrutura familiar, sendo suscetíveis de apreciação econômica. Precedentes do E. STJ.4. Em relação a filho menor, a presunção de dependência econômica estende-se somente até a data na qual completar 25 anos de vida, porquanto a partir daí se entende que já haverá concluído o ensino superior e, assim, estará apto a ingressar no mercado de trabalho. A idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória ao viúvo não é absoluta, cessando o pensionamento quando houver alteração do seu estado civil.5. É inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito. Precedentes do Excelso STF.6. Para o arbitramento da indenização por danos morais, faz-se uso dos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando, portanto: a) os vestígios materiais; b) o bem jurídico; c) a situação patrimonial da parte lesada e a do ofensor, assim como a repercussão da lesão sofrida; d) a gravidade das circunstâncias em que ocorreu o óbito; e) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem e o fato de que a reparação não deve ensejar enriquecimento indevido; f) as circunstâncias especiais do caso; e g) a analogia.7. Correção monetária e juros de mora observando as súmulas nº 362 (correção monetária desde o arbitramento) e 54 (juros de mora desde o evento danoso) do E. STJ.8. Inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois a presente ação foi ajuizada muito antes da modificação legislativa que tornou o dispositivo aplicável ao caso dos autos.9. No caso dos autos, em que há condenação ao pagamento de pensão mensal, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas, acrescidas de mais um ano das prestações vincendas. Precedentes do E. STJ. Cumpre salientar, ademais, que a União não comprovou causas excludentes da responsabilidade objetiva. Fixada a responsabilidade objetiva da União, necessária a fixação dos seus efeitos, tendo por base os pedidos de indenização por danos materiais e morais feitos pelos autores. A reparação por danos materiais consiste na reposição da perda experimentada pela vítima, de sorte que a indenização deve ter como parâmetro a desvantagem econômica causada pelo dano. A indenização por dano material, em forma de pensão, visa restabelecer a situação financeira anterior ao ato ilícito, recompondo a renda que não mais será auferida em razão da morte de quem a recebia. Sem a caracterização de um prejuízo econômico, não se indenizam os danos materiais. Não é por outra razão que precedentes jurisprudenciais vêm exigindo necessidade de comprovação da dependência econômica para a fixação de danos materiais em forma de pensão a genitores de filho maior falecido em decorrência de ato ilícito. Comprovada a dependência econômica, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a pensão é devida na quantidade de 2/3 (dois terços) do rendimento da vítima da idade de 14 (quatorze) aos 25 (vinte e cinco) anos e, após a data que completaria 25 (vinte e cinco) anos e até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, com a redução para 1/3 (um terço) do rendimento da vítima. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, extraída do julgamento da APELREEX 20088500036680, proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OBRAS EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DE FILHO MAIOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. 1. O Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos. 2. Cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre margem à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. A responsabilidade da Autarquia é ainda maior quando, por sua própria determinação, estão sendo realizadas obras que possam interferir na regular condução de veículos pelos administrados. 3. A análise do acidente, diante dos elementos constantes nos autos, dentre os quais fotografias, boletim de ocorrência, Laudo de Exame Cadavérico, laudo de exame pericial e as reportagens de jornais escritos e televisionados locais, revela que a causa do acidente automobilístico e da conseqüente morte do condutor (filho dos autores), foi a presença de tonéis de contenção na BR 101, utilizados durante a execução de obra de reparo na rodovia, sobre os quais foram colocados grandes pedras para evitar que fossem derrubados pelo vento, as quais foram projetadas, em função da colisão, para dentro do veículo e atingido fatal e instantaneamente o condutor. 4. Estando presentes os pressupostos necessários à configuração da

responsabilidade civil objetiva, e, por via de consequência, o dever de indenizar, decidiu com acerto o magistrado sentenciante acerca da responsabilização do DNIT quanto ao acidente fatal do filho dos autores. 5. Não existe nos autos, todavia, comprovação de que os genitores preenchiam a condição de dependentes financeiros do filho, maior de idade e sem emprego fixo, tampouco que o mesmo contribuía com as despesas do lar, o que seria fundamental para o deferimento da pensão mensal perquirida. Precedentes. 6. As quantias fixadas em indenizações por danos morais não são tabeladas ou tarifadas, mas variam de acordo com as peculiaridades de cada processo, de modo que decisões anteriores por este Tribunal ou pelos Superiores que fixaram determinado valor para situações semelhantes não implicam necessariamente em futuros arbitramentos de idêntico valor, tendo os precedentes utilidade apenas como parâmetro para a fixação do montante. 7. Embora não se possa quantificar a intensidade da dor sofrida com o falecimento do filho dos autores, é certo que a indenização não pode representar um enriquecimento sem causa dos beneficiários, o que ocorre se o valor se mostrar injustificadamente exorbitante. Nessa esteira, o valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), de fato, ultrapassa o patamar razoável reiteradamente acolhido por esta Corte, com fundamento nos critérios de prudência e moderação que devem nortear as indenizações, razão pela qual deverá ser minorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidos a cada um dos genitores, corrigidos a partir da presente decisão (Súmula 362/STJ). 8. O valor atribuído a título de honorários igualmente ultrapassa a apreciação eqüitativa dada por esta Corte em casos semelhantes, devendo ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 9. Remessa Oficial e apelação do DNIT parcialmente providas. Prejudicada a apelação dos particulares. Sublinhei.No presente caso, não houve comprovação de que os autores dependiam economicamente do filho falecido. Não juntaram aos autos qualquer documento que sirva de comprovação dessa dependência econômica, assim como não produziram prova testemunhal nesse sentido. Na audiência realizada, onde foram tomados os depoimentos pessoais dos autores, não houve afirmação de que dependiam economicamente do filho. Aliás, o autor deixou bem claro que todo o dinheiro encaminhado pelo filho teve como destino investimento em favor deste. Disse o pai que o filho mandava o dinheiro e o orientava a fazer investimento em seu nome (do filho), para que, quando passasse para a inatividade, tivesse outra fonte de renda, além da proveniente de sua jubilação. Esclareceu o autor que o filho passava alguns meses sem encaminhar dinheiro, para que pudesse mandar uma quantia maior. Isso também indica que esse dinheiro não era para as despesas mensais do casal, uma vez que, se tivesse essa finalidade, não ficaria aguardando nas mãos do filho até que conseguisse uma quantia maior, já que as necessidades dos dependentes são prementes. Soma-se a isso que o autor declarou-se comerciante e a autora é servidora aposentada do Ministério da Marinha, o que indica que auferiam o rendimento necessário para sua sobrevivência, sem ajuda financeira do filho. Bom ressaltar, ainda, que, conforme termo de declaração de dependentes de f. 142, o militar declarou não ter dependentes. Essa declaração foi firmada em 18.05.2010 e validada em 18.06.2011, menos de sessenta dias antes do óbito.Afastada a condição de dependentes do filho falecido, não há como reconhecer o direito à pensão, uma vez que o evento morte não resultou em diminuição da renda dos autores, já que não dependiam economicamente do filho para sobreviver.Pedem os autores, também, ressarcimento das despesas efetuadas com o transporte dos bens do filho de Canoas/RS até Corumbá/MS.Ocorre que, não sendo dependentes do militar falecido, não se encontra norma que lhes garanta direito ao transporte da bagagem para a cidade de origem do militar.O Decreto 4.307/2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215/2000, não traz em seus dispositivos nenhuma norma que obrigue a União a efetuar o transporte da bagagem do militar falecido para a localidade solicitada pela família. O Art. 34 do referido Decreto estipula que cabe à União as despesas com o traslado do corpo do militar falecido, nada dispondo sobre sua bagagem.Da mesma forma, não se encontra na Medida Provisória 2.215/2000 qualquer norma que obrigue a União a fazer o transporte da bagagem do militar falecido, ou mesmo custear as despesas desse transporte.Na Instrução do Comando da Aeronáutica-ICA nº 177-31, mencionada na contestação, também não se encontra norma que outorgue tal direito à família do militar, salvo quando tenha dependentes.Dessa forma, a questão deve ser resolvida com base nas normas do Direito Civil, uma vez que não há relação de Direito Administrativo entre a União e os herdeiros do militar falecido, que não sejam seus dependentes.Na seara do Direito Civil, a herança é passada aos herdeiros na situação em que se encontra no momento do óbito do instituidor. Nos termos do Art. 1.785 do Código Civil, a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.Assim, qualquer despesa necessária para que os bens herdados atendam melhor as necessidades do doador, deve ser suportada pelo herdeiro.Aqui não se pode falar em dano material, mas em ônus do beneficiário da herança. Isso porque o transporte dos bens não causou dano aos autores. Os valores despendidos para custear o transporte da bagagem, na situação posta, foram despesas necessárias para o recebimento dos bens herdados. Por essas razões, é improcedente o pedido de ressarcimento dos valores gastos para o transporte da bagagem do militar falecido de Canoas/RS a Corumbá/MS.O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, é procedente.De antemão, cabe salientar que a existência do dano moral é aferida pela experiência comum. Não há que se exigir do autor a prova do sofrimento, da dor, da tristeza, da vergonha, do abalo moral ou de outras consequências morais experimentadas. Trata-se de um dado in re ipsa, presumido, em relação ao qual a vítima não necessita provar o grande abalo psicológico sofrido, mas apenas o ato do qual, por construção lógica, chega-se às consequências, que são conhecidas do operador do direito.No caso de falecimento de pessoa da família da vítima, as consequências psicológicas são certas, variando apenas em grau, já que também são variáveis os estados

psíquicos das pessoas. Portanto, tendo ocorrido o evento morte, os danos morais não necessitam ser provados, pois são consequências desse evento. Conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência, essa espécie de indenização visa à compensação do abalo moral, da dor, do sofrimento psíquico, consequências do ato, além de buscar a punição do causador do dano, como medida inibidora de futuras ações semelhantes. Referida indenização esteia-se, ainda, na exemplaridade, servindo de alerta para que outros não pratiquem atos semelhantes, sabendo que serão responsabilizados. No presente caso, trata-se de falecimento de jovem de vinte e sete anos de idade, único filho homem do casal, pessoa que trazia felicidade aos pais, haja vista que bem encaminhado na vida, enfileirado nos quadros da Força Aérea Brasileira, com expectativa de futuro promissor. Era, sem dúvidas, filho do qual os pais tinham orgulho. Por outro lado, os atos da União, que resultaram no evento morte, dos quais exsurge a responsabilidade objetiva, baseada no risco administrativo, decorrente de voo que parecia regular, provido das cautelas comuns a uma operação da espécie, não se enquadram num grau de reprobabilidade máximo, até porque, para que essa responsabilidade reste configurada, não se exige a prova da culpa ou dolo. Levando em consideração esses aspectos, assim como os parâmetros jurisprudenciais, e atento à orientação de que a indenização por danos morais não pode resultar em enriquecimento sem causa para a vítima, entendo que a compensação pelos danos sofridos pelos autores estará razoavelmente realizada com a fixação da indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o primeiro pedido e condeno a União a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, perfazendo o total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com incidência de juros e correção monetária, a partir desta data, na forma estipulada no Art. 1º-F da Lei 9.494/97. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização por danos materiais. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Condeno a União ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais pagas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeira ao reexame necessário.

Expediente Nº 5870

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000926-45.2007.403.6004 (2007.60.04.000926-3) - EDNIR GOMES DA SILVA (PR005963 - CARLOS ALBERTO TANURI MENDES) X IZAIR DA SILVA (PR030451 - JULIANA DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 62/64, em virtude de contradição. Aduz a embargante que, apesar de reconhecida a prescrição quinquenal, foi assegurado aos autores o recebimento de 7/30 de 16,19% sobre a integralidade dos vencimentos de abril e maio de 1988. Com razão a embargante. A análise das premissas fixadas na sentença evidencia a contradição entre fundamentação e dispositivo, que não guardam, entre si, decorrência lógica e harmônica. Explico. Nota-se que não foi reconhecido, em favor dos autores, o direito ao reajuste de 7/30 de 16,19%, mas sim, a incidência desse percentual sobre a integralidade dos vencimentos relativos aos meses de abril e maio de 1988. Dessa forma, entendeu a magistrada que não houve incorporação do sobredito percentual aos vencimentos, mas apenas sua incidência pontual nos meses de abril e maio de 1988. Tal inteligência se extrai do seguinte excerto do ato combatido: Conforme se percebe da leitura da súmula em questão, o E. STF reconheceu o direito ao pagamento do reajuste somente em relação aos meses de abril e maio de 1988, de maneira não cumulativa; em verdade, houve o reconhecimento de que, naqueles meses, por força do Decreto-Lei 2.425/88, não houve a incidência integral da URP, que indexava em gatilho os salários para protegê-los da inflação galopante. Não houve, em momento algum, o reconhecimento a um índice de reajuste a ser incorporado ao salário, de modo a acrescê-lo cumulativamente e para sempre; não houve aumento salarial. Apenas foi reconhecido que não foi repassado corretamente aos salários a oscilação da URP. Com efeito, tomando-se por termo inicial do prazo prescricional quinquenal o último mês em que devido o percentual (abril de 1988), forçoso concluir que as pretensões autorais deduzidas na inicial estão fulminadas pela prescrição, ao passo que a ação foi proposta em 19.10.2007, quando já havia decorrido período superior a dezenove anos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de modificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a esta redação: Ante o exposto, **JULGO PRESCRITA** a pretensão, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar os requerentes em custas e honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001229-20.2011.403.6004 - LINDOMAR JOSE DA SILVA (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LINDOMAR JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o recálculo do seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmou que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposentação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Pediu o recálculo da Renda Mensal Inicial, considerando a integralidade do seu tempo de contribuição. Em caso de condicionamento da procedência do pedido ao à restituição dos valores recebidos, pediu a aplicação do Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como que a devolução seja limitada a 10% ou, no máximo, a 30% do valor do salário de benefício recebido pela segurada. O INSS apresentou contestação levantando preliminar de decadência para a revisão da RMI, uma vez que transcorreu prazo superior ao previsto no Art. 103 da Lei 8.213/91 desde a concessão do benefício à autora. No mérito, afirmou que a procedência do pleito da autora violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurador. É o relatório. Decido. Os pedidos são improcedentes. Filio-me à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício desse direito. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as consequências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurado queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros, pois aí remanescerem efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. Bem por isso entendo que a restituição deve ser integral e prévia, não podendo ser parcelada para fins de ser descontada do novo benefício a ser recebido. Primeiro, porque não há norma que obrigue a Previdência Social a receber esse montante parceladamente. A previsão do Art. 115, II da Lei 8.213/91 refere-se a valores pagos indevidamente pelo INSS. Depois, porque a forma parcelada não oferece garantia de restituição integral, uma vez que o benefício pode ser extinto antes da amortização total do débito, como, por exemplo, em caso de morte do segurado que não tenha dependente, o que pode ocorrer a qualquer momento. Ocorrendo a renúncia, bem como a restituição prévia e integral dos valores do benefício renunciado, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode obter qualquer benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurado, ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposentação se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. Vale salientar que não são aplicáveis ao caso de renúncia ao benefício já concedido os princípios relativos às verbas alimentícias. Fosse assim, o benefício seria irrenunciável, pois assim o são as verbas alimentícias. Todavia, adotando-se a tese da possibilidade de renúncia, que é ato plenamente liberal, há que ser adotada a tese da necessidade de repetição, pois a segunda é consequência da primeira. Por último, deixo de

aplicar ao caso o entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488 -SC, uma vez que aquela decisão ainda não transitou em julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial.Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5835

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001970-86.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-18.2013.403.6005) VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidões de antecedentes das Seções Judiciárias do Mato Grosso do Sul e do Mato Grosso, da comarca de residência do requerente, bem como do INI (Polícia Federal).2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 5836

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

1) À vista da certidão de fl. 337, bem como considerando a quantidade de testemunhas, a proximidade dos atos marcados e, sobretudo, para evitar tumulto processual CANCELO as audiências marcadas. Intime-se. 2) Por outro lado, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (abaixo discriminadas), para o dia 04 de dezembro de 2013, às 13:30horas, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.a) LÁZARO VERA FERNANDES, indígena residente na casa nº 915, Aldeia Amambai, em Amambai/MS;b) CORDIANO RICARTE, indígena, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;c) SUZANA ROA ALVES, indígena residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS; d) CLÁUDIO VERA OLIVEIRA, professor indígena, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;e) RUBENS AQUINO, professor e líder indígena, residente na casa nº 633, Aldeia Amambai, em Amambai/MS

Expediente Nº 5837

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000036-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000036-0) - FLORENCIA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que, designada perícia médica a ser realizada na autora, por duas vezes, a autora não compareceu (fls. 73 e 88). Nesses termos, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, por seu patrono, justifique as mencionadas ausências. Findo o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberar sobre a necessidade de nova redesignação do ato.

0000521-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000521-6) - JAIR MAURO FARIA FREGONEZE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JARDIM

Diante da procuração de fl. 238, defiro o pedido de fl. 242. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 246 para a conta 12.798-1, agência 0543-6, Banco do Brasil. Após, arquivem-se os autos.

0003158-85.2011.403.6005 - LUIS ALBERTO BARREIRO SERVIN(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 123/129, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-07.2012.403.6005 - JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 55, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/10/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intimem-se as partes pessoalmente, devendo o autor comparecer munido de exames anteriores, receitas médicas e vir acompanhado. Cumpra-se.

0000662-49.2012.403.6005 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo de fls. 88/89, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001706-06.2012.403.6005 - LUZIA MERCEDES PEREIRA NUNES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 55, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/10/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intimem-se as partes pessoalmente, devendo o autor comparecer munido de exames anteriores, receitas médicas e vir acompanhado. Cumpra-se.

0002762-74.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espólio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 24/27, no prazo legal. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000382-44.2013.403.6005 - JOSIEL CASTRO GOMES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 55, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/10/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intimem-se as partes pessoalmente, devendo o autor comparecer munido de exames anteriores, receitas médicas e vir acompanhado. Cumpra-se.

0000563-45.2013.403.6005 - MARIA RAMONA VINHALS AQUINO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo. 2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. 4. Intime-se a assistente social nomeada à fl. 18. Cumpra-se.

0000605-94.2013.403.6005 - RONI SOSA BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-75.2013.403.6005 - NISIA MARCOLINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001310-92.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para cumprir o determinado no artigo 526 do CPC, no prazo de 10 dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1) - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 191/198, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002947-83.2010.403.6005 - MARCOS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X EDUARDO SELAYA X BRUNO DE SOUZA SELAYA X RODRIGO DE SOUZA SELAYA X EDUARDO SELAYA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 160/166, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000634-47.2013.403.6005 - ITIELVINA ANTUNES MARQUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5838

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000829-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000829-5) - EDSON ALUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 209, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000940-21.2010.403.6005 - DELMIRA DUTRA OLIVEIRA MATTOSO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 65/70, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002225-49.2010.403.6005 - MODESTO MARTINES DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/28, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 63/72 e laudo socio-econômico de fls. 74/77, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 16 e 61.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002771-07.2010.403.6005 - SENY APARECIDA FERREIRA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da procuração de fl. 65, defiro o pedido de fl. 74. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 73 para a conta 12.798-1, agencia 0543-6, Banco do Brasil.Após, arquivem-se os autos.

0002775-44.2010.403.6005 - IVANUSIA DA SILVA MARQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da procuração de fl. 177, defiro o pedido de fl. 186.Oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 185 para a conta 12.798-1, agencia 0543-6, BAncO do Brasil.Após, arquivem-se os autos.

0002849-98.2010.403.6005 - VALDIR RENI AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003171-21.2010.403.6005 - DEMILSON MATOSO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 90, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/10/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0003694-33.2010.403.6005 - KRIGOR ANDRE AREVALOS - INCAPAZ X CARMEM DOLORES AREVALOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001511-55.2011.403.6005 - IVOLIN ALMEIDA DA ROSA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 159, requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0003229-87.2011.403.6005 - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 92/95, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003276-61.2011.403.6005 - DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 57, requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2013, às 13:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001484-38.2012.403.6005 - ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 54, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/10/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0002548-83.2012.403.6005 - JOAO DE DEUS ELIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 109, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/10/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0002648-38.2012.403.6005 - JUSTINO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 50, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/10/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0000058-54.2013.403.6005 - AMBROSIA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 49, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/10/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0000528-85.2013.403.6005 - GIOVANI GODOY DOS SANTOS - incapaz X MARILETE ALVES GODOY(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 109, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/10/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0000576-44.2013.403.6005 - ANGELA DIAS DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 94, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/10/2013, às 13:00

horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000613-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000613-1) - MONICA DA SILVA ALARCON BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DA SILVA ALARCON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 116. Com efeito verifico que o contrato de honorários de fl. 115, foi juntado por cópia simples. Por conseguinte, defiro ao subscritor da petição de fl. 114 o prazo de 10 (dez) dias para regularização do quanto mencionado, sob pena de indeferimento do pedido de destaque de honorários. Intimem-se.

0000301-32.2012.403.6005 - MARILENE DOS SANTOS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 98. Com efeito verifico que o contrato de honorários de fl. 97 foi juntado por cópia simples. Por conseguinte, defiro ao subscritor da petição de fl. 96 o prazo de 10 (dez) dias para regularização do quanto mencionado, sob pena de indeferimento do pedido de destaque de honorários. Intimem-se.

0002043-92.2012.403.6005 - PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-26.2012.403.6005 - LOURDES DE LIMA RODRIGUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 130, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-62.2013.403.6005 - BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 120, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI)

X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Autos n.º 0000549-61.2013.403.6005 Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PAULO CÉSAR BERSAN, no qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. O requerente assevera, em síntese, que há excesso de prazo, vez que o réu está preso há mais de 6 meses e somente hoje o primeiro ato processual está sendo realizado. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 24/03/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação da requerente no delito em tela. Presentes, portanto, a materialidade e indícios de autoria pressupostos legais da custódia cautelar. Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico que o requerente foi preso porque teria auxiliado Vanderley Rodrigues Alves a transportar 253,4 kg de maconha, oriunda do Paraguai e que seria levada a São Paulo/SP ou Cuiabá/MT. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei) Anoto, outrossim, que o réu possui considerável rol de maus antecedentes criminais, tendo sido condenado pelos crimes de furto qualificado, roubo, apropriação de coisa achada e receptação, o que indica personalidade voltada a habitualidade criminosa, além de que as características do transporte do entorpecente mostram-se compatíveis com atividade de grupo voltado ao tráfico em grande escala, haja vista a elevada quantidade da droga e a prática em concurso para garantir maior possibilidade de êxito. Saliento que a conjugação dos fatores mencionados supra revelam que, no caso de condenação, a pena a ser aplicada excederá a 4 (quatro) anos, o que, nos termos do art. 44 do CP, não permitirá a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Anoto, por fim, que o requerente não demonstrou a residência fixa e ocupação lícita atuais por ele alegadas, circunstâncias que impedem a concessão de liberdade provisória sem que seja posta em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto não ser cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente diante do fato de que, tendo sido o acusado condenado por diversas vezes relativamente a diversos crimes, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitiva. Dessarte, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Por fim, em relação à alegação de excesso de prazo, tenho que não há, nestes autos, desproporcionalidade da medida cautelar, tampouco desídia deste juízo na prestação jurisdicional. Trata-se de crime de tráfico transnacional de drogas cometido por mais de um agente, com apreensão de dois veículos e dois aparelhos celulares, todos usados para a prática delitiva e que tiveram de ser periciados. Além disso, necessário se fez realizar perícia na substância entorpecente apreendida. As partes, por sua vez, arrolaram várias testemunhas, sendo que quatro delas terão que ser ouvidas por carta precatória (duas testemunhas de acusação, a serem ouvidas por videoconferência, em Dourados/MS uma das quais já ouvida e duas testemunhas do requerente, uma a ser ouvida em Auriflora/SP e outra em Votuporanga/SP). Além disso, foi determinado, no curso do processado, quebra de sigilo de dados e expedição de ofício a empresas de telefonia, esta última diligência requerida pelo ora postulante. O caso, portanto, é de razoável complexidade, demandando, em consequência, maior prazo para a sua conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de PAULO CÉSAR BERSAN, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Arbitro os honorários da defensora ad hoc Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332 em 1/3 do mínimo, conforme a tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a defesa do réu Paulo quanto à certidão de fl. 274-verso, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Designe a Secretaria, com urgência, data para a

oitiva da testemunha Ramona do Rosário Árias, ausente na audiência realizada nesta data, mediante videoconferência com a Subseção de Dourados/MS, providenciando o necessário para a realização do ato. Sem prejuízo, reiterem-se os ofícios de fl. 278. Por fim, aguarde-se a vinda das precatórias expedidas e da resposta ao ofício de fl. 233, cobrando-se, se necessário. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002092-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002092-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS ANDRE CREMONEZI (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a denúncia descreve claramente os fatos, com todas as circunstâncias, possibilitando a ampla defesa. Depreque-se à Comarca de Mirandópolis o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas Fernando José de Oliveira e Reginaldo Rodrigues da Costa, à Comarca de Quatá a oitiva das testemunhas Genivaldo de Souza Matos e Olegário Lopo de Matos, e à Comarca de Guariba a oitiva da testemunha Alex Aparecido Guedes. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas LUIZ ROGÉRIO SELASCO e ADAILSON LEONEL DE OLIVEIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 05/02/2014 às 13:30 horas. Depreque-se à subseção de Dourados a intimação da(s) testemunha(s) domiciliada(s) naquele Juízo, na data e horário supra, para ser(m) inquirida(s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 2056

ACAO PENAL

0001723-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FREDERICO MADUREIRA AMADOR (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha GILDO MARQUES DA SILVA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, no dia 05/02/2014, às 14h20min; e para o interrogatório do réu e oitiva da testemunha GEDAIAS DE SOUZA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande, para o dia 05/02/2014 às 14h40min. Depreque-se às subseções de Dourados e Campo Grande a intimação da(s) testemunha(s) domiciliada(s) naquele Juízo, na data e horário supra, para ser(m) inquirida(s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Nova Andradina/MS a oitiva da testemunha JOÃO MARQUES DA SILVA.

Expediente Nº 2057

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários

contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002606-86.2012.403.6005 - ALFREDO DE FRANCA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000696-87.2013.403.6005 - MARIA LUCILA ROMERO GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 299/362, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora.Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido.Admito, ainda, o ingresso da União como assistente simples, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 - porquanto demonstrado o interesse econômico desta (cfr. previsão do art. 6º, III, do Decreto 2.406/88).Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes, intime-as para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.Após, retornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001361-40.2012.403.6005 - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004447-24.2009.403.6005 (2009.60.05.004447-5) - CELIA MARTINEZ CACERES X LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARTINEZ CACERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000422-60.2012.403.6005 - CELINA JUANA FALCAO(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA JUANA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1626

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001313-78.2012.403.6006 - ANGELA CRISTINA VENANCIO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 13h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000158-06.2013.403.6006 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação apresentada (f. 76), fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, da designação de perícia para o dia 8 de outubro de 2013, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.Anoto que na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.